



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2019 – São Paulo, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001482-42.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013329-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T. C. DE CARVALHO SILVA EVENTOS - EPP, TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024603-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: GENAR COMERCIAL EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MONTALBO, CAROLINA SATO MONTALBO
Advogado do(a) RÉU: IVELIZE SIBINELLI - SP36622
Advogado do(a) RÉU: IVELIZE SIBINELLI - SP36622

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018880-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSIANE BISPO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003193-19.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MAURICIO BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022798-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EPP, MARCEL MAFFEI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627
EXECUTADO: FARIAS & GARBUIO COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023607-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, RICARDO LUIZ NORCINI CORREIA
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008661-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AMAVAN REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
RÉU: MARIA EMILIA GADELHA SERRA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438, MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 14/10/2019 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024222-84.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA CRISTINA GUENKA, RITA DE CASSIA CAPUCHO COLACIQUE, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA GOMES, RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER, RITA KOTOMI YURI, RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA, ROBERTO CARNO VALE, ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN, ROBINSON HENRIQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024184-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANANCY BUENO MIRANDA, MARIA NEURANDI VASCONCELOS DE ANDRADE, MARIA ODETTE MARQUES MONTEIRO, MARIA REGINA DE MORAES, LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA, MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, MARIA ROMANA ALMEIDA DE LIMA, MARIA ROSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036251-36.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PEREIRA SOARES, ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO, ELIANE POCOBI, JOSE SILVA DE SOUSA, JOSE VICENTE PEREIRA, JULIO TAKEHIRO MARUMO, LAURA SAKIKO ENDO, LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU: PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016459-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) EMBARGADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, DANIELA GUIMARAES MORI - SP149564

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007520-44.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ELIANA CLEUNICE ALAGA, GLETY VALENTE NEGRAO, IZABEL FERNANDES ALVES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES, LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES, IRENE SILVA AVALONE, CLAUDIA MARIA SAMPAIO, ELENICE BORGES LEITE, REGIS PAIXAO DOS SANTOS, ELIZETH JOSE CORREA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO INACIO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cícero Inácio de Melo, com pedido liminar, contra ato coator do Gerente Executivo da Agência Previdenciária do Tatuapé, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do requerimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral protocolado em 12/03/2019.

Da análise dos autos, verifico que este Juízo não detém de competência para análise da questão posta, uma vez que se trata de matéria tipicamente previdenciária.

Assim, a competência para análise do objeto da presente demanda é da Vara Previdenciária, determino a baixa da distribuição e a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTARTE LOCADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MONTARTE LOCADORA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 140/142 (ID 14534321).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. fls. 140/142 (ID 14534321) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

voc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027545-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

JAIR PAULO ROCHA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, opõe embargos à execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a inexistência de título extrajudicial pela ausência de inadimplência de seu contrato celebrado com a embargada.

Narra ter firmado operação de Empréstimo Consignado em 29/05/2013, no valor de R\$65.033,84, a serem pagos em 96 parcelas. Esclarece que a negociação do contrato decorre da portabilidade de dívida que existia junto ao Banco Santander.

Relata que embora a embargada alegue o descumprimento do contrato, sua rescisão e consequente vencimento antecipado da dívida, tal fato não condiz com a realidade, uma vez que vem sofrendo desconto das parcelas em seu contracheque. Desta feita, a cobrança das parcelas vencidas e também das vincendas é indevida.

Afirma que a embargada não demonstra com exatidão quais parcelas não foram pagas, pelo que o título executado careceria de liquidez e certeza.

Atribui o inadimplemento à “falhas na portabilidade da dívida” e sustenta que, na condição de consumidor, não pode ser responsabilizado.

A embargada apresentou impugnação (ID 4428262).

Instadas a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas (ID 4447565), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 4619605), e a embargada requereu a juntada de documentos (ID 4667228).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando os comprovantes de rendimento juntados aos autos, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça.

No tocante à preliminar suscitada pela embargada, embora não tenha apresentado cálculo discriminado, o embargante apontou na inicial o valor que entende devido, juntando documentos que comprovam o desconto em seu contracheque de parcelas que não foram excluídas do demonstrativo de débito que instrui a execução. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Superada a questão preliminar, julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas que constam dos autos. Passo ao exame do mérito.

Pretende o embargante a desconstituição do título executivo, ao argumento de que o mesmo é inexigível, eis que não há inadimplemento posto que as parcelas relativas ao contrato de empréstimo estão sendo regularmente descontadas de seus vencimentos.

Vejam os:

Após a assinatura do contrato, em 29/05/2013 (fl. 30), as parcelas do empréstimo consignado anteriormente formalizado junto ao Banco Santander continuaram a ser descontadas do contracheque do embargante entre os meses de maio a setembro de 2013, conforme se observa dos documentos de fls. 100/105, não obstante o Recibo de Liquidação Antecipada fornecido pelo próprio Banco Santander (fl. 110). De outro lado, a Caixa Econômica Federal, passou a exigir o montante integral do contrato firmado com o embargante, em razão do seu inadimplemento, conforme documento de fl. 108.

Verifico que, na ocasião do ajuizamento da ação executiva, o embargante encontrava-se de fato em situação de inadimplência perante a embargada. Os valores descontados de seu contracheque pelo Banco Santander após a portabilidade do crédito consignado através da formalização do contrato junto à Caixa Econômica Federal (fls. 100/105) não podem ser considerados para o fim de abatimento do montante devido a esta, uma vez que a ela não foram revertidos.

Ao que consta dos autos, a Caixa Econômica Federal liquidou a dívida existente em nome do embargante, na forma do Parágrafo Quarto da Cláusula Sexta do contrato, conforme Recibo de Liquidação Antecipada juntado à fl. 109 (ID 3972820), porém, os descontos em folha continuaram a ser realizados em favor do Banco Santander, embora este tenha dado plena, irrestrita e geral quitação. Tais descontos perduraram no período compreendido entre maio e setembro de 2013, conforme documentos juntados.

O embargante nada esclarece relativamente às prestações subsequentes, ou seja, vencidas após setembro de 2013. Ao que tudo indica, tinha ciência da ausência da averbação do novo empréstimo obtido junto à embargada, cujas prestações não estavam sendo descontadas de seu contracheque, porém, não efetuou o pagamento das parcelas vencidas diretamente à credora, conforme obrigação assumida contratualmente, tampouco procurou a instituição bancária no intuito de averiguar o motivo e regularizar a situação.

Dispõe o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima, que trata do pagamento: *“Parágrafo Segundo – No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.”*

Assim, não há que se falar em inexigibilidade do título, pois, como já mencionado anteriormente, por ocasião do ajuizamento da ação executiva o embargante encontrava-se em situação de inadimplência.

Observo, entretanto, que após o ajuizamento da execução, que ocorreu em 13/02/2015 (fl. 13), no ano de 2017 as parcelas do contrato de empréstimo firmado junto à embargada passaram a ser descontadas (fls. 125/136). Ocorre que a própria embargada afirma, na impugnação, que houve o vencimento antecipado, o que resultou na ação em que exige o pagamento da integralidade do débito, conforme demonstrativo de fl. 35. Portanto, tais descontos ocorreram indevidamente, e devem ser abatidos do saldo devedor, assim como deverão ser abatidos todos valores posteriormente descontados após o vencimento antecipado do contrato.

Assim, entendo que os presentes embargos à execução devem ser parcialmente providos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das parcelas indevidamente descontadas do contracheque do embargante após o vencimento antecipado do contrato, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a execução de título extrajudicial n.º 0003421-84.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015452-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRALADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

SENTENÇA

CENTRAL ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, independentemente das exigências apresentadas ou, subsidiariamente, determinar que tais exigências sejam supridas posteriormente, sem atribuição de prazo, não constituindo óbice à fruição do mencionado benefício fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão da existência de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em 04/08/2017 apresentou perante a impetrante o pedido de adesão Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, protocolizado sob o nº 2017010352.

Menciona que, no entanto, em 04/08/2017, foi informada pela autoridade impetrada sobre a existência de exigências para formalização do seu pedido de adesão ao benefício fiscal, consistente na apresentação de cópias do Ato Constitutivo da Sociedade adequado ao Código Civil e das últimas alterações, sob pena de indeferimento de seu pleito administrativo.

Relata que, não obstante tenha apresentado à autoridade impetrada a documentação solicitada, ainda que o Ato Constitutivo da Sociedade não estava adequado ao Código Civil, em 30/08/2017 sobreveio comunicação de que o seu pedido administrativo foi indeferido tendo, em 06/09/2017, sido reiterado o indeferimento sob o fundamento de não apresentação da documentação solicitada.

Aduz que, no entanto, a adaptação do seu estatuto social ao Código Civil vigente ainda não foi realizada, em virtude do falecimento de seu sócio quotista, cujos direitos só poderão ser transmitidos aos seus sucessores, por ocasião da realização da partilha, o que ainda demandará tempo considerável.

Sustenta que, *“as exigências determinadas pela Impetrada são irrelevantes, até porque não interferem no desempenho das suas atividades, que se desenrolam normalmente, sem solução de continuidade, desde a sua instituição (28 de abril de 1975) e nem se constituem como requisito necessário e indispensável para adesão ao referido programa”*.

Argumenta que, *“tais exigências, contudo, extrapolam as condições estabelecidas pela Medida Provisória 783/2017, que não condiciona a adesão ao programa à adequação do seu contrato social ao Cód. Civil vigente”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/29.

Às fls. 32/33, o pedido liminar foi indeferido.

Notificada (fls. 34/35), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 37/42), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo de indeferimento do parcelamento, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 43/45.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 46/47), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades impetradas, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, **cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.**

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

(...)

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

(...)

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

(...)

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;”

(grifos nossos)

E, a regulamentar tais disposições, estabelece o artigo 1º e seguintes da Resolução CC/FGTS nº 765/2014:

“Art. 1º Ficam aprovados os critérios de parcelamentos de débitos de contribuições devidas a FGTS, na forma do Anexo I, e o modelo de apresentação de informações da Carteira de Créditos do FGTS, na forma do Anexo II desta Resolução.

(...)

Art. 4º O Agente Operador deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

(...)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os parcelamentos de débitos, inclusive aqueles realizados por meio eletrônico, **serão deferidos pelo Agente Operador, em nome do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou em nome da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativos a débitos não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa, observados os termos de convênio que contemple essa atribuição e o preenchimento, pelo empregador, dos critérios fixados nesta Resolução.**

Art. 2º Os débitos de contribuição devida a FGTS, independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência, poderão ser objeto de parcelamento nas condições ora definidas, sendo condição para sua manutenção:

I - Anuência da PGFN **ou a área jurídica da CAIXA para débito ajuizado.**

(grifos nossos)

Nesse sentido, dispõem os artigos 2º e 21 da PORTARIA PGFN nº 690/2017:

“Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

(...)

Art. 21. Fica delegada à Caixa a competência para regulamentação, concessão e administração do parcelamento dos débitos de que trata o inciso III do caput do art. 2º, cabendo-lhe:

I - dar publicidade às regras e aos procedimentos para a efetivação do parcelamento;

II - elaborar, disponibilizar e firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais (TCD-CP) da Lei Complementar nº 110, de 2001;

III - apreciar pedidos de:

a) inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento;

b) desistência dos parcelamentos firmados à luz do art. 13-A da Lei nº 10.522, de 2002;

V - editar ato de exclusão e rescindir o parcelamento, após comunicação da PGFN. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

Parágrafo único. A delegação não compreende a apreciação da manifestação de inconformidade ou do recurso contra o ato de exclusão, nos casos previstos no art. 18.”

(grifos nossos)

E, por fim, em cumprimento às determinações acima colacionadas, estabelece a Circular CAIXA nº 775/2017, vigente à época dos fatos:

“**A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/1990, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990 e alterado pelo Decreto nº 1.522/1995, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/1995, de 11.03.1995, a Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/2001 e 3.914/2001, de 11.09.2001 e delegação de competência contida na Portaria PGFN nº 690, de 30.06.2017,

1. Divulgar a versão 5 do Manual de Orientação - Regularidade do Empregador junto ao FGTS que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, **incluindo o parcelamento de débitos de Contribuições Sociais da LC 110/2001 na modalidade do Programa Especial de Regularização Tributária PERT**, disponibilizado no site da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais Operacionais.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 763, de 25.04.2017.”

(grifos nossos)

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda versa sobre o parcelamento de débitos relativos a FGTS, depreende-se que a autoridade impetrada vinculada à Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pelo que, afasto a referida preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que que determine à autoridade impetrada que autorize a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, independentemente das exigências apresentadas ou, subsidiariamente, determinar que tais exigências sejam supridas posteriormente, sem atribuição de prazo, não constituindo óbice à fruição do mencionado benefício fiscal, sob o fundamento de que, “*as exigências determinadas pela Impetrada são irrelevantes, até porque não interferem no desempenho das suas atividades, que se desenrolam normalmente, sem solução de continuidade, desde a sua instituição (28 de abril de 1975) e nem se constituem como requisito necessário e indispensável para adesão ao referido programa*”.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecemos artigos 1º, 2º e 15 da Lei nº 13.496/17, resultado de conversão da Medida Provisória nº 783/17:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

(grifos nossos)

E, diante da delegação estabelecida pelo artigo 21 da PORTARIA PGFN nº 690/2017, acima transcrita, dispõe o Manual de Orientação - Regularidade do Empregador junto ao FGTS instituído pela Circular CAIXA nº 775/2017:

“3 CAPÍTULO III – PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO FGTS

(...)

3.1.1 O parcelamento é o acordo para o pagamento de débitos, independente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência, facultado aos empregadores em atraso com as contribuições devidas ao FGTS, com a finalidade de facilitar a manutenção de sua situação de adimplência junto ao FGTS.

3.1.2 São passíveis de parcelamento os débitos nas seguintes situações de cobrança:

. administrativa, ou não inscritos em Dívida Ativa;

. inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

3.2 SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO FGTS

3.2.1 A solicitação do parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, é feita pelo empregador, a qualquer tempo, via Internet por meio do Conectividade Social ICP, conforme procedimento detalhado no Anexo I deste Manual ou junto às Agências da CAIXA.

3.2.1.1 A assinatura da solicitação de parcelamento sujeita o empregador ao que estabelece o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, referente à omissão de informação ou declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

3.2.1.2 O serviço de Parcelamento FGTS é acessado por meio do certificado digital ICP do próprio empregador, não sendo previsto a outorga de procuração, onde o empregador informa seu interesse sobre quais débitos deseja parcelar selecionando-os no ato da assinatura do acordo.

3.2.1.2.1 Na hipótese de constarem débitos rescisórios apurados para o empregador, estes compõem, obrigatoriamente, o plano de parcelamento.

3.2.2 O pedido de Parcelamento FGTS feito nas Agências da CAIXA é solicitado por meio de formulário próprio denominado SPD, acompanhado dos documentos necessários e obrigatórios para a análise, relacionados no anexo do referido formulário.

3.2.2.1 O formulário Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD é obtido nos sites <http://www.caixa.gov.br> em Downloads, FGTS – Parcelamento de débitos de contribuições, arquivo: SPD_FGTS.zip e <http://www.fgts.gov.br> ou nas Agências da CAIXA.

3.2.2.2 O empregador protocola a SPD em qualquer Agência da CAIXA, independente da UF de localização do estabelecimento com débito a parcelar.

3.2.2.3 O parcelamento solicitado nas Agências é submetido a análise pela CAIXA que deferir ou indeferir a solicitação do empregador, com base na análise dos documentos apresentados e critérios estabelecidos na regulamentação vigente.

(...)

3.3 DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO FGTS

3.3.1 Para parcelamentos contratados pelo empregador via Internet, no CNS – ICP o deferimento é automático, podendo ser rescindido caso o empregador não atenda as condições previstas no item 3.8, na hipótese de débito ajuizado objeto de execução fiscal.

3.3.2 Para parcelamento solicitado pelo empregador nas agências da CAIXA por meio da SPD, a análise pela CAIXA, o envio de comunicação ao empregador informando pendências documentais ou geração do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para como FGTS – TCDCP, ocorre em até 30 dias corridos contados da data do protocolo da SPD.

3.3.2.1 Para contratação do parcelamento solicitado pelo empregador nas Agências da CAIXA por meio da SPD é enviada comunicação, pela CAIXA, solicitando a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para como FGTS - TCDCP, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de cancelamento do deferimento.

3.3.3 O empregador dá causa ao indeferimento quando:

. o procedimento para contratação de parcelamento for iniciado pelo empregador via Internet, por meio do CNS – ICP e não for concluído no prazo de 48 horas;

. a documentação que acompanha a SPD estiver incompleta para a instrução do pedido de parcelamento ou existir apontamento de pendência para prosseguimento da análise do pedido de parcelamento, transcorridos os 10 dias da ciência do empregador para a regularização;

. não atender a assinatura do TCDCP, encaminhado ao empregador por e-mail, transcorridos os 10 dias da comunicação para a assinatura;

. não recolher a primeira parcela do acordo de parcelamento no prazo de 30 dias contados da data da assinatura do TCDCP ou do procedimento de contratação via Internet.

. recolher nas parcelas iniciais débitos mensais, quando seria devido o recolhimento de débitos rescisórios;

3.3.4 O empregador é comunicado por e-mail, Ofício ou mensagem no CNS-ICP sobre o indeferimento do pedido, exceto no caso do indeferimento de parcelamento iniciado via Internet, para o qual não há emissão de comunicado.”

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante o pedido de parcelamento apresentado perante a CEF, este foi indeferido sob o fundamento da: “*Não manifestação pela empresa sobre o parcelamento a ser contratado via internet (empresa sem certificado digital): - Não apresentação da documentação solicitada em nossa correspondência de 04/08/2017 (contrato social adequado ao novo código civil)*” (fls. 22/27), ou seja, sem a apresentação das informações necessárias para o deferimento do pedido de parcelamento.

Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 37/42, que possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, esclareceu que:

“Em consulta à área gestora do FGTS acerca dos fatos narrados pela impetrante em sua inicial, esta informou que:

“1.1 A empresa possui débitos somente de FGTS, conforme demonstrado abaixo. A modalidade de parcelamento prevista na Medida Provisória 783/2017, no que tange as responsabilidades da CAIXA, se aplica somente aos débitos de Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001, porém a empresa não possui tais débitos. Portanto, as dívidas de FGTS do empregador não se enquadram na modalidade PERT.

1.2 Em relação à contratação do parcelamento dos débitos de FGTS, conforme comunicações entre a empresa e a CAIXA (GIFUG/SP), apresentadas no arquivo anexo, solicitamos a apresentação do contrato social atualizado, contemplando a informação de quem seria a pessoa responsável na empresa para formalizar o acordo. Contudo, tal documento não foi apresentado e, por este motivo, o pedido foi indeferido.

1.2.1 Até o momento, não identificamos qualquer documento que nos autorize a prestar informações sigilosas da empresa sobre o FGTS ao impetrante ou procurador.

1.3 Assim, o CRF - Certificado de Regularidade do FGTS não poderá ser liberado enquanto o débito não for liquidado ou parcelado.”

(grifos nossos)

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não foi deferido à impetrante, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco e à Caixa Econômica Federal a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Dessa forma, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 - RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 - RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.

(TRF3, Segunda Seção, TutAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidir de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Destarte, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008392-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERMOTECNICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI HOBOLD - SC15088
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

TERMOTÉCNICALTA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 117/123(ID 20048917).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”
(grifos nossos).

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 117/123(ID 20048917) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

voc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003277-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 1.368,14 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), atualizada para 14.06.2013 (fl 17), referente a parcelas inadimplidas de termo de confissão de dívida oriundas de processos administrativos disciplinares.

Citado o executado (fl. 29) e estando o processo em regular tramitação, o exequente noticiou a realização de acordo para pagamento do débito (ID 19648646), juntando termo de acordo (ID 19649201).

Assim, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012841-84.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL S/LTDA - ME, DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA, DANIEL CUSTODIO DE LIMA

S E N T E N Ç A

A exequente formulou pedido de desistência à fl. 199 (ID 18439960).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 14567683).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020839-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI MAURICIO DA SILVA SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAGALI MAURICIO DA SILVA SOUZA - ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito à repetição do indébito indevido retido a título de contribuição previdenciária incidente sobre notas fiscais, recolhidas pelo tomador do serviço.

Alega ser prestadora de serviços de instalação e manutenção industrial, optante pelo Regime de Tributação Simples Nacional, enquadrada no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006 e, nesta condição, está isenta das retenções efetuadas com base no artigo 31 da Lei 8.212 de 1991, combinado com a Lei 9.711 de 1998, que instituíram a retenção 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação e serviços das empresas que prestam serviços mediante cessão de mão de obra, conforme a redação do artigo 191 da Instrução Normativa RFB 971/2009.

Sustenta que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8 de 30 de dezembro de 2013, informa que os serviços prestados mediante o Anexo III, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, não estão sujeitos à retenção de INSS, sendo indevidas todas as retenções sofridas, o que enseja restituição.

Alega que fez pedidos mensais de restituição, todos tempestivos, via programa PER/DCOMP, desde 21.10.2011, totalizando 51 pedidos de restituição dessas retenções conforme comprovado pelos documentos acostados à exordial, correspondente ao montante de R\$ 98.347,08 (noventa e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos) e que até a data da propositura da ação a Receita Federal do Brasil não havia restituído os montantes devidos.

Como inicial, vieram os documentos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito juntando aos autos o parecer da DERAT-SP, por meio foi reconhecido o recolhimento indevido (ID 3921836 e ID 3921844).

Houve réplica (ID 4410460).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 4415798) as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório

Fundamento e Decido:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação.

Proposta a ação, sobreveio o reconhecimento do pedido, sustentando a UNIÃO que a demora na análise dos pedidos administrativos e o conseqüente descumprimento dos prazos legais decorrem da escassez de recursos humanos aliada à demanda crescente de pleitos judiciais, bem assim pelo fato de que os recursos humanos existentes são os mesmos para analisar os pleitos administrativos e os pleitos judiciais. Requereu a UNIÃO, tão somente, que a atualização monetária dos créditos apontados no documento em anexo somente é admissível nos estritos termos da legislação tributária vigente, sendo descabida a utilização de outros índices ou inclusão de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários na restituição.

Cumpra-se destacar que "o reconhecimento jurídico do pedido diz respeito ao pedido como um todo, estando a ele vinculado o juiz (art. 269, II, CPC). (...) Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode se dar tanto dentro como fora dos autos do processo. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 687.074/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 298).

Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, em razão do reconhecimento deste, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009977-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDENILSON LUCAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - RJ023716
RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788
LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

DESPACHO

Ciência às partes sobre as diligências realizadas nos autos, no período de visitas do genitor. Após, conclusos para outras deliberações.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022606-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA FRADE
REPRESENTANTE: WELLINGTA TEIXEIRA FRADE, MARCELO DE OLIVEIRA FRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290961, TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

DECISÃO

B.O.F propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil Nusinersen ("Spiranza"), substância de alto custo, para o tratamento de moléstia grave (Atrofia Muscular Espinhal – AME, que se refere a um grupo de distúrbios genéticos neurológicos, caracterizados por uma deleção ou mutação homocigótica do gene 5q13 do neurônio motor de sobrevivência 1 (SMN1), o que leva à morte gradativa dos neurônios motores, levando à fraqueza muscular grave e, nos subtipos mais severos à tetraplegia e ao óbito precoce, da qual a autora é portadora, desde seu nascimento.

Tutela deferida em ID 10723365.

Citadas, as rés em suas contestações de ID 11891986, 11984347 e 12192924, requereram a improcedência da ação e suas exclusões por ilegitimidade passiva, alegando, pela União Federal, que não há solidariedade entre os entes públicos para fornecimento de medicamentos, responsabilidade dos planos de saúde, a não recomendação do medicamento para crianças, ausência de estudos que comprovem a eficácia do medicamento, incerteza da necessidade da paciente ao medicamento e necessidade de exames complementares.

Presente na ação o Ministério Público Federal que requereu a manutenção da tutela deferida e produção de prova pericial.

Intimadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram prova pericial médica e prova documental.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares dos réus de ilegitimidade passiva, pois cumpre consignar que se encontra firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal assentou que é solidária a responsabilidade dos entes federados no dever de prestar tratamento médico adequado aos que dele necessitam. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). (Grifos nossos).

Embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de "outras fontes", não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas físicas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os *RESPs* 878080, *Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.*

Assim, rejeito as preliminares de exclusão dos réus por ilegitimidade passiva.

Pelos documentos trazidos com a petição inicial bem como pela sua narrativa denota-se que a autora de fato já apresenta os sinais de degenerativos da doença (ID 1071011), como comprometimento da mobilidade dos membros inferiores, conforme o relatório médico do Dr. Rodrigo Holanda que confirma o diagnóstico e indica o tratamento como o medicamento indicado acima.

A questão em análise guarda certa semelhança com outras doenças de fármaco também de alto custo, conforme se vê no que vem sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE 566.471/RN e no RE 657.718/MG. Também foi representativo de controvérsia em recurso especial apreciado pelo STJ (Tema 106), que definiu quais os requisitos devem estar presentes para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos pelo SUS, exigindo cumulativamente:

1. *comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
2. *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
3. *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Assim tem decidido nossos tribunais a respeito da matéria acerca da doença de Fabry:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. DOENÇA DE FABRY. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REQUISITOS - REPETITIVO STJ - TEMA 106 - RESP 1.657.156/RJ. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE. RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE LUNA MARTINS em face da UNLÃO FEDERAL, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pela 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o Poder Judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 3. No que toca ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS pelo Poder Público, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, entende que devem ser exigidos, cumulativamente, os requisitos de (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Resp 1.657.156/RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 04/05/2018). 4. No presente caso, a Agravante é portadora da Doença de Fabry, apresentando acroprensias em mãos, dores nas pernas, angioqueratomas, transtornos gastrointestinais e hipoidrose, tendo sido indicado a terapia de reposição enzimática por meio do fármaco Algasidase alfa (Replagal), conforme laudo médico de fls. 23, dos autos originários. Há prova de registro na Anvisa (fls. 30, dos autos originários). 5. Ressalto que, apesar de não encaminhado os autos ao Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde, foi juntado parecer, onde em caso análogo, foi registrado pelo NAT 1 que a medicação postulada, para essa doença rara, é, de fato, uma das poucas disponíveis, não havendo qualquer terapia contemplada nas previsões administrativas do SUS para a situação da demandante, mas enfatiza que "está sendo elaborado protocolo (PCDT) para a Doença de Fabry" (fls. 48/49). 6. Assim, analisando-se os autos, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, haja vista possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante, já que a mesma poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde, caso seja não seja reformada a decisão. 7. Por fim, o alto custo do medicamento não se configura, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão às finanças públicas, já que o 8. Neste sentido, impõe-se, ao presente caso, a incidência do princípio da cédência recíproca, pelo que, conflitante a oneração financeira do ente político e pronto atendimento do paciente, há que se resolver em favor da manutenção da saúde — e, consequentemente, da vida — deste. 9. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000819-12.2018.4.02.0000, POULERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Quanto ao fármaco "Spiranza", o Tribunal Regional da 3ª Região já analisou a questão:

E M E N T A - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SPINRAZA (NUSINERSEN). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, em que se discutida a obrigatoriedade de fornecimento, deferiu proposta do relator para afetação do recurso ao procedimento dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, para julgamento de "recurso representativo de controvérsia", determinando a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes". Entretanto, em julgamento posterior de questão de ordem no mesmo recurso, o STJ decidiu que a suspensão das ações não prejudica a análise de pedidos de tutela de urgência. Nesse contexto, possível o conhecimento e prosseguimento do recurso, pois se impugna deferimento de tutela de urgência em primeiro grau.

2. O óbice referente à inexistência de registro do medicamento pleiteado na Relação Nominal oferecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA restou superado em precedente do Supremo Tribunal Federal, consulte-se: STF, SS n.º 4316/RQ, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. em 10.6.2011, p. em 13.6.2011. Também este tem sido o posicionamento desta Corte Regional, confira-se: TRF/3ª Região, Sexta Turma, APELREEX n.º 1.781.568, rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. em 6.6.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14.6.2013.

3. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse múnus constitucional. Precedentes.

4. Encontra firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. Precedentes.

5. O presente caso não caracteriza intromissão do Poder Judiciário, que apenas determina seja cumprido o comando constitucional que assegura o direito à vida. A jurisprudência firmou-se no sentido da impossibilidade de oposição da chamada "reserva do possível" diante de direitos que compõe o mínimo existencial.

6. Ao desatender comando constitucional de garantia à saúde e à vida, a Administração Pública incorre em conduta passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

7. A União invoca, diretamente a essa Corte Regional, a existência de “fato novo” consistente em nota técnica que comprovaria a ineficácia do medicamento para o caso da agravada. Referida argumentação não foi apresentada perante o MM. Juiz de primeira instância.

8. Os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de supressão de instância. Precedente.

9. A manutenção do fornecimento do medicamento concedido propiciará justamente a verificação de sua eficácia para o caso específico da parte agravada, conclusão que reforça a impossibilidade de, em exame de cognição sumária, enfrentar alegações acerca da eficiência do fármaco para a autora da ação de origem.

10. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou, ainda, a possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução em primeira instância, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado nos documentos juntados aos autos.

11. Alegações de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos paliativos da doença, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. Diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da parte autora à tutela judicial específica requerida para o aprovisionamento de medicamento essencial à garantia da sua saúde e vida, não deve ser acolhido o presente recurso.

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade de realização de prova pericial, bastando receita fornecida por médico, como ocorreu no presente caso.

10. Possuindo o direito à saúde envergadura de norma fundamental, a regra do artigo 19-T da Lei 8.080/90 não pode ser invocada como argumento para afastar a aplicação do disposto no artigo 6º da Constituição Federal.

13. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, firmou entendimento no sentido de ser possível a fixação de multa a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros: REsp 1474665/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, não sendo desarrazoado o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento.

14. O prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão judicial não pode ser considerado exíguo. Precedente.

15. A pretensão da parte agravada conta com o respaldo da jurisprudência: TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento n. 0004561-79.2017.4.02.0000

16. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013304-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018) (grifos nossos)

Os documentos médicos juntados demonstram urgência e a gravidade de seu quadro de saúde.

As rés se limitam a questionar a eficácia do medicamento mas nada apresentam ao Juízo como contraprova ao tratamento oferecido pelo médico do plano de saúde da parte autora, nem os estudos do setor público em relação a outros casos da mesma doença, acompanhados pelo SUS com custos menores e maior eficácia. Também não requereram ao Juízo que a autora passasse por uma junta médica das rés, que atestasse que o tratamento não está produzindo efeito e ainda que a menor está em risco como administração do “Spiranza”.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial, visto que a prova documental apresentada é robusta e facilmente combatida por contraprova pela rés, o que até o momento não ocorreu.

Pelo exposto, indefiro a prova pericial e defiro a prova documental, que consiste em apresentação de relatório médico detalhado e atualizado do estado de saúde da autora e sua evolução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes e após a juntada de demais documentos, e findo o prazo recursal, faça-se conclusão para sentença, tendo em vista a prioridade da ação.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018180-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA HELENA BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA SUDRE - SP323737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 17537843.

Insurge-se a embargante contra a sentença para que não haja condenação em honorários, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02

Instadas a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela ré, a autora, postulou pelo não conhecimento do referido recurso uma vez que só com a provocação judicial é que houve o aperfeiçoamento do ato administrativo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de obscuridade, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, por força do princípio da causalidade.”

(grifos nossos)

Da leitura dos autos, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência e no processo administrativo, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada obscuridade no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 17537843 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPÓS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELO HORIZONTE, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACORPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE- AEROPORTO DE CONFINS E INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a impetrante a não ser compelida a recolher o adicional de 1% da COFINS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, instituído pela Medida Provisória nº 540/2011. Requer, alternativamente, o direito à compensação do referido tributo no sistema não cumulativo de incidência da COFINS, bem como o reconhecimento à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Ocorre que, de acordo com a procuração pública constante às fls. 68/70 (ID 18774205 – pág. 01/03) e em consulta à página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, observo que a impetrante possui sede e domicílio fiscal na Estrada dos Estudantes, 349, Granja Viana II, Cotia/SP, Cep: 06707-050. É certo que foi indicado no polo passivo da presente demanda como autoridades impetradas **INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACORPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE- AEROPORTO DE CONFINS E INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**.

Entretanto, como é cediço, a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, e em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a impetração do presente mandado de segurança contra ato do INSPECTOR CHEFE ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACORPOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE- AEROPORTO DE CONFINES E INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Intímam-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0936711-81.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO SANTOS DA SILVA, ADHYLCE TENORIO, ALFREDO MAIA, ALICE CONCEICAO REZENDE, AMABILIA FORTI RUGGIERO, ANNA MARIA FRANZE, ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO, ANA MARIA DA SILVA SANTOS SGARIA, ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI, ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON, ANASTACIO JOSE VICENTE, ANIZI JOSEPH, ANTONIO CARLOS JOAQUIM, ANTONIO FAVINI LOPES, ANTONIO IRINEU, APARECIDA MARINI, ARACY GONCALVES CAPELLA, ARIOVALDO VANE BARICHELLO, ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA, BENEDICTO ANNIBAL DA COSTA, BENEDITO APARECIDO FERREIRA, BENEDITO GOMES DE ARAUJO, BERNADETE DE LEMOS VELLOSO, CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO, CARMELINO TOSHUYUKI HIRATA, CARLOS ALBERTO YDALGO NOVIS, CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA, CELIA CAMPOS PASSAGLIA, CELIA MARIA MATIAS FELICIO BATISTA, CELIA REGINA MASSI BIAGI, CELSO LUIZ FRANZIN, CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS, CONCEICAO APARECIDA DELL'ANDREA, COSME BALTHAZAR DE SOUSA, DAISY ZAMBELLO CANTARELLI, DALWAMY CARVALHO DE OLIVEIRA PINHEIRO, DECIO JOSE DOS REIS, DIRCE DE OLIVEIRA NEVES, DERCIZA IONE LOPES, DIVALDO PELICANO, DORA MINERVINA RODRIGUES REIS, DORALICE NEVES PERRONE, DORACY URSULA LOPES BLACK, DUARTE MIGUEL VARA, DULCE GOREY, DURVAL JOSE INACIO, EDNA GOOS MORTARI, EDWALDO JOSE CUNHA, ELAINE MARTINS PARISE, ELDER PEREIRA DA SILVA, ELIDA NUNES DE SOUZA, ELISABETH COSTA MASCIOLI, ELISETE TERESA MUNIZ, ELIZA DA SILVA FIALHO, ELOMIR ANOMAL PEREIRA, ELOY GREGORIO DA SILVA, ELZA APARECIDA D'ANDRADE TRIVELATO, ELZA PROSPER PAIVA, EMILIO RODRIGUES FILHO, ERALDO MARCONDES MARTIN, ERCILIA DE FARIA DO PESO, ERICA ELOIZA PELOSI, EUNETE DE GRAVA DALMATI, EUNICE ANACLETO JACINTHO DA SILVA, EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS, EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS, EVANDA LAVORATO, FABIANO FRANCO SO, FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES, FRANCISCO TERUYA, FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR, FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA, FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA, FRANCISCA BERNARDINO COSTA, FRANCISCO MARIA MARTINHO, GLAUCE SANTIAGO DE ANDRADE, GENNY SOPHIA MICELLI, GERALDO SONEGO, GLIENTINA RIBOLA, HELIO MARTINS, HILDA BRANCO LAETANO, HILDA NOVAES, IARA NATIVIDADE MACHADO, IDA MARTINEZ DOS SANTOS, IDA PESSOA, ILMEM MARTINS DE SOUZA, ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS, IRACI MEIRA LEITE STOPPA, IRACY BIGELLI, IRISMAR DOS SANTOS MOURA, ISAIAIS ANTUNES, IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA, IVETI LOPES BARCHI, IVONE ANTONELLI FERNANDES, JACIRA VIEIRA DE MORAES, JAIR MARTINS, JOANA CATARINA GIOVANNINI TOBALDINI, JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES, JOAO CARLOS PELLASSO, JOAO DA MATA DE VASCONCELOS, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, JOSE ADRIANO PERINA, JOSE AMARO FILHO, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE FRANCA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FELICIO, JOSE LUIZ GUSMAO DA GUIA, JOSE SPINOLA MAGALHAES, JOSE PEDRO PINHERO, JOSE PEREZ NETTO, JOSE RAMAO AREAS MARTINS, KATSUMI KOMEAGAE, KUMIKO ETO, LECIA MARIA MENDES DA SILVA, LELIA APARECIDA BRESSAN, LENITA DIMAS, LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA, LEOZINDO CARLOS PINTO, LIA MAURA FUZETO, LYGIA CRUZ MIHICH DE FREITAS, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA, LUCIMAR DONIZETTI GOMES, LUCIMAR MARTINS LOPES, LUCY OMURA FUJITA, LUISA MARIA GONCALVES LOPES, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA, LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS, LUIZA PICOLO OLIVEIRA, LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO, LUIZA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI, MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA ALICE VITOR, MARIA APARECIDA COSTA LOPES, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA APARECIDA NUNES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO, MARIA CRISTINA GOMES, MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL, MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA, MARIA CRISTINA KISZKA, MARIA ELISABETH KALIL, MARIA DAS GRACAS APARECIDA LEITE MIYARA, MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA, MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI, MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO, MARIA JOSE NOGUEIRA, MARIA JULIA SALES GUIMARAES, MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI, MARIA LUCIA FERREIRA GOMES, MARIA LUISA PERRI ESTEVES, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA DE SOUZA, MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA, MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA, MARIA DE SOUZA OLIVETI, MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO, MARIA ZELIA GRACIANO, MARLENE CRUZ DE SOUZA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE PEREIRA FRAZAO, MARLENE RIBEIRO MARQUES, MARY GIL BARRIONUEVO, MARY SILVA ESTEVES, MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA, MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE, MARLEY BORTOTO BRAGHINI, MASAFUSA YOSHIMORI, MATHILDE BELTRESCHI, MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES, MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA, MOACYR SIQUEIRA LIMA, MARTA JUNKO KABU, NADIA ANGHENEN, NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO, NEIDE GIULIANI, NELLY BISMARA GOMES, NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA, NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE, NORMA ANELLO MARQUES NOVO, NORMA LOTTI, OSVALDO CESAR RODRIGUES, OSWALDO DE BARROS, REGINA GUIDINI DENARDI, RENATO CORREA SANDRESCHI, RENATO DE SOUZA COELHO, RITA MARIA MOURA LEAL, ROGERIO DE ASSIS CARVALHO, RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA SARAIVA TEIXEIRA, ROSANGELA CARNEIRO MATHUEUS, ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO, ROSINA RICETTO, RUCSAN HADDAD, SALVADOR COSSO FILHO, SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL, SEBASTIAO GALCINO, SERGIO LUIZ SACAMOTO, SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE, SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES, SIDNEI FERNANDES CAMARA, SOLANGE GENTILINI DE MELO, SOLANGE MATSUO, SMENIA ROCHA ADRIANO, SONIA APARECIDA BRAZ, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO, SONIA MARA FERREIRA TAVARES, SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM, SUZETE ROCHA DE MEIRA, THANIA APARECIDA BRITES ANSELMI, UBALDO NUNES, URSULA GUIRADO, VALDETE ACERRA, VALENTINA MAFALDA ARROIO, VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA, VALMIR TELES DE MENEZES, VANIA DE FATIMA GIACOMELLO, VERA REGINA PIERRE, VERGINIA CLARISSE DA SILVA, VERA LUCIA COSTA E SILVA, VERA LUCIA LEME DA SILVA, VICENTE DE PAULA VICENTINI, ZAIDA MUSSI LEAO, ZELIA FREITAS DOS SANTOS, YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO, YONEIDA LAUAND, YVONNE STOCCO RODRIGUES, WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI, WALDIR DONADON, WLADIMIR NOVAES, WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA, WALDO SCHWARTZ, WILMA MARIA DE MATOS, WILSON MIGUEL VIEIRA, CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY, CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO, MARIA ALVES BRANDAO SAVELHA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN LUCIA MENDES CORREA VIDAL, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES BENAGES DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DESPACHO

Ciência às partes sobre o anexo das peças faltantes a reinclusão dos autores que houve o estorno de seus pagamentos. Determino que todos os peticionários desta ação se manifestem nestes autos e não mais nos autos físicos. Informe-se à 2ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto sobre a reinclusão e futura transferência àquele Juízo. Defiro o prazo e a vista requerida pelos advogados.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0761123-60.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTORO - SP129119, MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA, ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Diante da indicação ausência da página 209 dos autos, determino que o peticionante, desarchive o feito, digitalize a referida página faltante com a consequente inserção da mesma nos autos pelo sistema PJe.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003801-78.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA, EDSON DOS SANTOS, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-19.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP, IRACI DA SILVA

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 108 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023205-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ASSISPA - SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL, AMBIENTAL E PROTEÇÃO ANIMAL LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE ANDREO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021315-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO GIGLIO NETO

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 56 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro outras medidas e/ou a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (ID 19205977), bem como para que se manifeste sobre os créditos reconhecidos nos autos da ação de n.º 1002851-64.2015.8.26.0100, oferecidos em garantia pela embargante por meio da petição de ID 2386005.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022109-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDNEY PINTOR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 101 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009949-76.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Todas as buscas por bens com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram determinadas e realizadas.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022497-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Fl. 735 (ID 20248297). Republique-se a sentença constante às fls. 727/730 (ID 14563720 - pág. 206/209).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018173-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOTELO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023283-75.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, MARCOS COSTA DOS SANTOS, OSMAIR DE ALMEIDA

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 144 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006285-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A. B. COSTA SERVICOS - ME, ANDREA BENICIO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DA SILVA - SP168316
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DA SILVA - SP168316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os reiterados pedidos de designação de audiência de conciliação (ID 8752903, 9791721, 9791725), trágamos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de acordo a ser apresentada à embargada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014592-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA OKAMOTO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAIS DE CASTILHO - SP341433, RENATO MORAIS DE CASTILHO - SP402786
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada situação de hipossuficiência pleiteada para fins de análise do pedido de gratuidade processual.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020067-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICALTD - EPP, NEIDE HIROMI SUSAKI, SHINJI SUSAKI

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a remessa dos autos a Central de Conciliação, apresentando nos autos, proposta de acordo que pretende firmar com a exequente.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018656-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ESTER RIBEIRO CARESMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER RIBEIRO CARESMA - SP289525

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado por meio do BACENJUD.

Quanto ao pedido de penhora do veículo restringido por meio do RENAJUD, indefiro uma vez que o artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela executante, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015787-29.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GARGI MECANICA - ME, PEDRO HENRIQUE GARGI
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro nos termos do despacho de fl. 166 dos autos.

Sobrestem-se os autos.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008815-43.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 172 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011743-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011034-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CAROLINO ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOMAS EVANGELOS GOUGAS, JOAO FERNANDES CAROLINO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021119-40.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014181-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARTIN FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALEXANDRE MARTIN FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING- ESPM** e do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote todas as medidas necessárias à colação de grau da impetrante, no Curso de Administração, a ser realizada no dia 28/08/2019.

Alega que a parte impetrada está o impedindo de participar da solenidade de colação de grau pelo fato de não estar em situação regular no ENADE, após ter deixado de realizado a prova por caso fortuito, sendo o formulário de dispensa devidamente preenchido.

Informa a impetrante que a prova do ENADE não avalia os candidatos individualmente, mas apenas para mensurar a qualidade do ensino prestado pelas universidades, motivo pelo qual não tem o condão para influenciar na conclusão ou não do curso superior.

Sustenta que cumpriu toda a grade curricular exigida pelo curso, havendo o direito à colação de grau.

Defende que não realizou a prova do ENADE pelo fato de seu voo ter sido alterado, não havendo tempo hábil a comparecer para realização da prova.

A par de tal situação, a parte impetrante preencheu o formulário de solicitação de dispensa da prova do ENADE, justificando a sua ausência, o que foi indeferido.

Petição inicial veio instruída com os documentos de fls.13/66.

Instada a justificar a indicação da autoridade impetrada (ID 20330006), a parte impetrante se manifestou às fls. 71/72 no sentido de ratificar a competência deste Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo ser este Juízo competente para análise do presente caso.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote todas as medidas necessárias à colação de grau da impetrante, no Curso de Administração, a ser realizada no dia 28/08/2019.

Pois bem, estabelece a Lei nº 10.861/2004 em seu art.5º:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.”

(grifos nossos)

Por sua vez, a Portaria nº 840/2018 do Ministério da Educação prevê no art.53:

“Art. 53. Os estudantes não habilitados para quaisquer das edições do Enade estarão automaticamente em situação irregular perante o Exame, devendo tal situação ser registrada no histórico escolar do estudante, nos termos do art. 57 desta Portaria Normativa.”

(grifos nossos)

Por outro lado, o Edital nº 40 de 19/06/2018 que estabelece as diretrizes e procedimentos para o ENADE 2018 estatui as obrigações do estudante no item 17:

20. DA REGULARIZAÇÃO DO ESTUDANTE IRREGULAR

20.1 A regularização da situação de estudante irregular no Enade 2018 ocorrerá por um dos seguintes processos, segundo sua pertinência:

20.1.1 Dispensa de prova, quando o estudante não comparecer ao local de aplicação de prova designado pelo Inep, **desde que o estudante tenha cumprido os demais requisitos para a obtenção de regularidade no Enade.**

20.1.2 Declaração de responsabilidade da IES, quando o estudante habilitado não for inscrito no período previsto neste Edital ou deixar de ser informado sobre sua inscrição no Enade, além de outras situações que inviabilizem integralmente a participação do estudante, por ato ou omissão da IES.

20.1.3 Ato do Inep, no final do período de inscrições da edição de 2019 do Enade.

20.2 A regularização do estudante por meio de Dispensa de Prova, ocorrerá por iniciativa do estudante ou da IES, a depender da natureza do motivo, nos períodos previstos no item 1.2 deste Edital, exclusivamente por meio do Sistema Enade.

20.2.1 Caberá exclusivamente ao estudante em situação irregular apresentar solicitação formal de dispensa da prova no Sistema Enade, quando a motivação da ausência na prova for decorrente de ocorrências de ordempessoal ou de compromissos profissionais.

20.2.1.1 As IES não poderão apresentar solicitações de dispensa decorrentes dos motivos de ausência dispostos no item

20.2.1 deste Edital.

20.2.1.2 A análise de solicitações de dispensa referidas no item 20.2.1, devidamente registradas no Sistema Enade, será de responsabilidade da IES, que deverá apresentar deliberação justificada e documentos subsidiários, quando necessário.

(...)

20.2.5 Os critérios para o deferimento das solicitações de dispensa estão disponíveis nos Anexos II e III deste Edital.

(..)

20.2.7 Não serão aceitas solicitações de dispensa que descumprirem o estabelecido neste Edital.

ANEXO III- CRITÉRIOS PARA DEFERIMENTO DE DISPENSA DE PROVA VA - ENADE 2018

a) Ocorrência de ordempessoal

Acidentes - apresentação de boletim de ocorrência policial com relato de acidente de trânsito no dia de realização do Enade (25/11/2018), antes das 13h (horário de Brasília-DF), com envolvimento do estudante. Serão aceitos somente Boletins de Ocorrência registrados até o dia 10/12/2018.

Assalto - apresentação de boletim de ocorrência policial relatando situação de assalto no dia de realização do Enade, antes das 13h (horário de Brasília-DF), com envolvimento do estudante na condição de vítima. Serão aceitos somente Boletins de Ocorrência registrados até o dia 10/12/2018.

Casamento - apresentação de certidão de casamento do estudante, ocorrido em até 9 (nove) dias de antecedência da data de aplicação da prova.

Extravio, Perda, Furtto ou Roubo de Documento de Identificação - apresentação de boletim de ocorrência comprovando extravio, perda, furto ou roubo de documento de identificação na data de realização do Enade. Serão aceitos somente Boletins de Ocorrência registrados até o dia 10/12/2018.

Luto - apresentação de certidão de óbito, ocorrido em até 8 (oito) dias de antecedência da data de realização do Enade, de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do estudante, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em terceiro grau. Compreendem-se como parentes até o terceiro grau (3º grau): Ascendentes - pais (s), avô (s) e bisavô (s); Descendentes - filho(s), neto(s) e bisneto(s); Colaterais - irmão(s), tios e sobrinhos; e Afins - cônjuge, sogro(s), cunhado(s), avós do cônjuge, sobrinhos e bisavós do cônjuge, madrasta, padrasto e enteado(s). Caso necessário, o estudante deverá incluir, além da certidão de óbito, outra(s) certidão(ões) que comprove(m) o vínculo familiar.

Acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a) - apresentação de documento, expedido por autoridade constituída, que comprove o acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a) que foi deslocado(a) para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo fora do município de realização da prova.

Saúde - apresentação de atestado médico ou odontológico que contemple o dia de realização do Enade, com carimbo contendo o número de registro profissional (CRM ou CRO) e assinatura do profissional (médico ou dentista). Também serão aceitos atestados de acompanhamento de familiar (cônjuge, companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado, avô e/ou avó) ou dependente econômico devidamente qualificado. Licença Maternidade - apresentação de atestado médico especificando a condição de licença maternidade da estudante, com carimbo contendo o CRM e assinatura do médico, e a indicação expressa do período de licença que abarque o dia 25/11/2018. Igualmente será concedida licença maternidade para os casos de adoção, devidamente documentada.

Licença Paternidade - apresentação de certidão de nascimento ou adoção de filho, cujo período de 20 (vinte) dias contemple o dia 25/11/2018.

Motivo acadêmico: documento da Instituição de Ensino Superior que comprove que o estudante estava em atividade ou participação em processo seletivo para outro curso de graduação ou pós-graduação, ou estava em desenvolvimento de atividade curricular em outro curso de graduação ou pós-graduação durante o período de aplicação do Enade, no dia 25/11/2018.

Concurso público ou processo seletivo de trabalho - apresentação de documento que comprove o comparecimento do estudante em concurso público ou em processo seletivo de trabalho no dia 25/11/2018, devendo esse documento estar em papel timbrado ou equivalente, com a devida assinatura do representante da realizadora do concurso ou do empregador. No caso de declarações de empresas, o documento deverá conter carimbo com os dados do CNPJ e o nome do declarante.

Intercâmbio - apresentação de documento da Instituição de Ensino Internacional que comprove a impossibilidade do comparecimento no Exame, no dia 25/11/2018, por encontrar-se em intercâmbio internacional, devendo constar seu nome completo, seus dados pessoais e o período do curso (início e fim).

b) Compromissos profissionais

Trabalho - apresentação de declaração de exercício de atividade profissional no dia 25/11/2018, com identificação do empregador responsável pela declaração, devendo esse documento estar em papel timbrado, com a devida assinatura do empregador e carimbo contendo os dados do CNPJ da empresa.

c) Compromissos acadêmicos vinculados ao curso avaliado pelo Enade Atividade curricular ou afim - apresentação de declaração ou documento congêneres que comprove a participação do estudante em atividade curricular de curta duração, vinculada ao curso avaliado, fora do município sede do curso, no Brasil ou exterior. d) Não comparecimento do estudante ao local de prova em decorrência de ato de responsabilidade da IES Polo do estudante de curso em EaD não alterado - apresentação de solicitação de dispensa diretamente no Sistema Enade, vinculada ao reconhecimento de responsabilidade da IES pela não indicação ou não alteração da localidade de realização da prova do estudante. Mobilidade acadêmica - apresentação de declaração ou documento congêneres que comprove a condição do estudante em mobilidade acadêmica, caracterizada por atividade curricular de média e longa duração, fora do município sede do curso avaliado ou do polo de apoio presencial a que estiver vinculado, no Brasil ou exterior, no dia 25/11/2018, sendo a ausência no local de aplicação decorrente da ausência de alteração de localidade de realização da prova do estudante.

(grifos nossos).

Como se depreende de todo estuário normativo acima transcrito, a parte impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras para deferimento da dispensa, estando a conduta da impetrada pautada no edital do ENADE.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame” (RESP 201202057384, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012).

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015592-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, GILBERTO STAINGEL, ARMELINDA SENSULINI STAINGEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA. - ME, GILBERTO STAINGEL e ARMELINDA SENSULINI STAINGEL, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a ausência de título extrajudicial, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova e a onerosidade excessiva do contrato.

Impugnação às fls. 128/153 (ID 10331391).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 155 – ID 11742849), os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (ID 12140731), o que foi indeferido (ID 16812524). A embargada reiterou os termos da impugnação (ID 17449165).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica, ou que demonstre que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício. Quanto às pessoas físicas dos avalistas, também não restou comprovada a hipossuficiência.

Com relação à alegação de ausência de título executivo, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

Tendo em vista que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004.

E ainda, o inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

Portanto, o instrumento de fls. 92/99 dos autos insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelo devedor, avalista e cônjuge do avalista, e firmado por duas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado.

Tal entendimento, inclusive, já havia sido pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula n.º 300, editada em data anterior à redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei n.º 13.105/2015:

Súmula 300: “*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*”

Ademais, referido instrumento veio acompanhado de extratos e de memória discriminada do débito exigido (fls. 100/106), o que permite aos devedores avaliarem a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 786 do Código de Processo Civil, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29 da lei n.º 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução.

No tocante à alegação da embargada sobre a ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito, e o faço nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

De início, destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“**Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.**”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inevitável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo os embargantes alegado tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito.

Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5010656-12.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016158-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA FRESNEDA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012956-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADUR GONCALVES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS - SP190087
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência, às partes, da decisão de agravo, para cumprimento imediato.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027292-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP325343
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de 9.153,50 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Cláudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cunpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001479-22.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, SUZANA LIMA GONCALVES, SANDRO DESTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 167 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 36/1125

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022562-89.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017784-52.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: E-FOTOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA LOBO OLIM MAROTE - SP138468

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009351-88.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALBANO MANOEL LOPES FILHOS - ME, JUARI ANSCHAU, JOVANI ANSCHAU
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018894-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BACHEGA DOCUMENTOS LTDA - ME, WILLIAM BACHEGA, CELIA REGINA GONCALVES BACHEGA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023355-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO BELMIRO BARBOSA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da exequente em que informa o pagamento do débito (ID 19099322), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023821-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MEGASHOP BRASIL LTDA, ADEMIR FERREIRA, EDVALDO DE SOUSA BARBOSA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008739-82.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vista, à União Federal, para conferência da digitalização, no prazo de 10 dias.

Após, ao TRF3.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020333-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento de indenização à autora pelos danos materiais causados em razão da incorreta remuneração dos depósitos realizados na ação cautelar e ordinária, autos nº 0054020-33.1992.4.03.6100 e 0068966-10-1992.4.03.6100, que tramitaram perante à 17ª Vara Federal de São Paulo e em razão da apropriação indevida dos juros dos Títulos da Dívida Agrária nº 1910804, 2781136, 2860240, 2860241, 2860242, 288742 e 2881166, também depositados nas referidas ações.

Afirma a autora ser titular de títulos agrários, resgatados em 02 de outubro de 1997 pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujos ativos foram recebidos pelo Juízo Federal como garantia de processo judicial que tramitou na 17ª Vara Cível da Seção Judiciária Federal de São Paulo nos autos n. 0054020.33.1992.403.6100 e 0068966-10.1992.403.6100.

Alega que, por meio de autorização judicial, foram depositados os títulos públicos no âmbito dos processos supracitados como garantia das exações cobradas pela União Federal.

Informa que os referido Títulos da Dívida Agrária-TDAs foram mantidos em custódia na Caixa Econômica Federal, por ordem do Juízo, por seguidos anos e se encontravam registrados na CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos.

Ressalta que os juros foram retidos indevidamente pela ré, deixando de remunerar os depósitos pela SELIC, tendo em vista que os títulos agrários resgatados no curso do processo serviram para garantir a discussão tributária sobre a validade do PIS/CPOFINS.

Requer que a CEF devolva os juros apropriados indevidamente à guisa de remuneração do serviço de custódia judicial dos títulos.

A contestação foi apresentada no ID 3584347 e a réplica no ID 3647749.

Intimadas a se manifestarem quanto às provas (ID 3655290), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 3706189) e a autora requereu prova pericial (ID 3842099), cujo pedido foi indeferido (ID3843010).

A autora requereu a suspensão do feito até a liberação do numerário das ações cautelar e ordinária, nº 0054020-33.1992.4.03.6100 e 0068966-10.1992.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo, por se tratar de questão prejudicial ao mérito desta demanda. (ID 4285491).

Requeru a autora a juntada de alvará de levantamento judicial de nº 3967056, expedido em seu favor nos autos de nº 0054020-33.1992.4.03.6100 (ID 10251025).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos e alegações narradas no feito, verifica-se que o pedido da presente ação se refere a um montante residual oriundo das ações cautelar e ordinária, nº 0054020-33.1992.4.03.6100 e 0068966-10.1992.4.03.6100, que tramitaram perante à 17ª Vara Cível da Seção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando que a CEF atuou como banco depositário de valores em outro processo e nesta demanda se questiona o índice de correção do depósito judicial, bem como a apropriação indevida de juros, constata-se que o pedido da presente ação se refere à cobrança de valores remanescentes discutidos nos autos supracitados.

Logo, caberá àquele Juízo que julgou as ações cautelar e principal apreciar o presente pedido, tendo em vista a relação de dependência entre as ações, já que se trata de discussão de correção de valores lá estabelecidos e levantados.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, com distribuição por dependência à ação nº 0068966-10.1992.4.03.6100.

Ao SEDI para a redistribuição do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022466-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO CITTA VIDA BELA
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de **CONDOMÍNIO CITTA VIDA BELA**.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5016866-79.2018.403.6100. Em consulta ao andamento processual daquele feito, observo que houve a extinção em razão do pagamento do débito (ID 14532183 daqueles autos).

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000911-69.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANESIO MARTINS PAES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017310-76.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Em razão da manifestação da CEF, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no arquivo sobrestado.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003131-16.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TOLEDO ZUPPO - SP260893, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EDUARDO SANTOS DE SOUZA, MARIA DORIA CALIL DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024419-49.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ODAIR AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013081-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, EXMO SR REITOR DA FMU LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pleiteia a parte impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 20166015).

Da análise dos autos, verifico que as considerações trazidas pela impetrante não merecem prosperar, posto que o certificado de conclusão do ensino médio, requisito para acesso ao ensino superior, declara que o demandante finalizou seus estudos somente no ano de 2018.

Desta forma, constato que o impetrante não havia terminado o ensino médio quando estava cursando a faculdade, sendo descumprido o artigo 44 da Lei nº 9.394/96.

Em última análise, a legislação processualista civil dispõe de recurso próprio para fins de impugnação de decisão de indeferimento de liminar, não sendo o pedido de reconsideração o meio processual adequado para atacar decisões judiciais.

Pelos motivos acima expostos, não acolho a reconsideração requerida.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7618

DESAPROPRIAÇÃO

0751167-20.1986.403.6100 (00.0751167-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. LEILA DAURIA KATO) X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP317264 - VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO)
Defiro o prazo de 10 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS (SP197175 - ROGERIO LINS FRANCA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente. Int.

MONITORIA

0014926-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS X JOSE MOREIRA CHAGAS (SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Por ordem do Exmo. (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0051298-21.1995.403.6100 (95.0051298-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044333-27.1995.403.6100 (95.0044333-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X LUIZ CESAR PINHEIRO SIMOES (SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Por ordem do Exmo. (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO (SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X LUCIA FIGUEIREDO

Trata-se estes autos de um cumprimento de sentença derivado de uma Ação de Desapropriação. Frise-se que estes tramitam desde 07/03/1985. Os cálculos foram adotados, restando apenas, informações acerca da divisão dos valores já depositados na Caixa Econômica Federal, haja vista a existência mais de uma parte. Estando os autos prontos para a expedição do alvará de levantamento foi informado por petição (fls. 749/751) a existência de um contrato entre partes e ainda, pedido de retenção de valores para cumprimento do referido contrato. Aberta vista a outra parte entendeu por bem refutar os argumentos trazidos na petição informada. Ocorre que, o novo objeto trazido pelas partes é matéria completamente estranha ao que se trata neste feito. Assim, tratando-se de matéria análoga ao que aqui se trata, e que trata-se de assunto que deverá ser resolvido na esfera da Justiça Estadual, nada tenho a decidir quanto aos azeitados nas petições de fls. 749/751 e 748/786. Nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento observando-se os cálculos adotados por este juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024817-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MELLO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MELLO BATISTA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009408-49.1988.403.6100 (88.0009408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO X LUIZ CESAR PINHEIRO SIMOES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO (SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022119-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ELSON CARLOS DA SILVA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Resolução Pres. 142/2014, fica a exequente intimada proceder a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011231-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X MOACIR RODRIGUES DE SOUSA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Proceda a secretária a transferência dos valores para conta judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGLIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609

RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ

DESPACHO

Ciência às partes sobre as datas designadas pelo CEJAI e ainda, informe o genitor se o contato com os filhos foi restabelecido.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005114-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o exposto pela União Federal no ID 20544971, indefiro o pedido de ID 19718244.

Aguardar-se o prazo para manifestação acerca do despacho de ID 19644717.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5847

PROCEDIMENTO COMUM

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI (SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO E SP173694 - WANDA PONCE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029203-94.1995.403.6100 (95.0029203-3) - GOULART PENTEADO IERVOLINO E LEFOSSE ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035410-12.1995.403.6100 (95.0035410-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035276-82.1995.403.6100 (95.0035276-1)) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA X BRADESCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP107059A - ALBERTO MARIA J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHALIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4) - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033020-98.1997.403.6100 (97.0033020-6) - FERNANDO BELTRAME X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X ROBERTO CURY X MARIA DA PUREZA SILVA X ALCYR TEIZEN X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X PHILIPPE MORISOT X LUIZ CARLOS BERCAMO X CHANG CHUNG TSOU X CLAUDIO PAULO FRANZAGO(RJ056145 - JORGE SANTANA QUEIROZ E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0) - JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

Diante do trânsito em julgado do recurso interposto nos autos dos embargos à execução, intime-se o exequente para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução no processo eletrônico. Assim, o requerimento de prosseguimento da execução deverá ser precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a digitalização dos atos processuais, bem como do requerimento, nestes autos (físicos) de inserção, pela Secretaria deste Juízo, dos metadados do sistema PJe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038420-59.1998.403.6100 (98.0038420-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032464-62.1998.403.6100 (98.0032464-0)) - NILTON MARQUES PRADO X VERA LUCIA SANTANA PRADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012917-60.2003.403.6100 (2003.61.00.012917-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010451-8)) - ANNA HELENA MARIANI BITTENCOURT(SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018067-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018067-8) - UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006445-6) - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-17.2012.403.6100 - COM/DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes manifestar-se apenas nos autos do processo eletrônico nº 5010984-05.2019.4.03.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022988-04.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-98.2015.403.6100 ()) - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001426-70.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de expedição de precatórios complementares, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos, nos termos do julgado, analisando-se, ainda, os cálculos apresentados pelas partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7) - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP399679 - ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 5848

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-03.1997.403.6100 (97.0004767-9) - CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIAS X MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fs. 613/614: manifeste-se o recorrido nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022184-32.1998.403.6100 (98.0022184-0) - JOAQUIM DIAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante o teor da informação de fl. 167 e extrato de fl. 168, intimem-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, indique o valor correto a ser levantado. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-68.2013.403.6100 - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000772-37.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-52.2014.403.6100 ()) - RUTH HELENA BRAGA DE MENDONCA ROCHA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009675-10.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012711-26.2015.403.6100 - FRANCISCO RAYMUNDO(SP018146 - ANTONIO CEZAR PELUSO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-95.1995.403.6100 (95.001739-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) - ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência da juntada do contrato de honorários, conforme determinado, indefiro o pedido de expedição do Ofício Requisitório com destaque conforme requerido, nos termos do art. 22, par. 4º do E OAB.

Sem prejuízo, deixo de arbitrar os honorários, pois conforme informado pelo próprio patrono, já foi firmado contrato verbal.

Assim, expeça-se Ofício Requisitório, do valor total, à ordem do Juízo conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021838-81.1998.403.6100 (98.0021838-6) - CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHALIM) X CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES E SP371980 - JANAINA ALVES DIAS BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor o pedido de fls. 244/245, no que tange à existência de débito remanescente.

Sem prejuízo, noticie, no prazo de cinco dias, se já foram realizadas as devidas averbações no CRI.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037546-74.1998.403.6100 (98.0037546-5) - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIAN DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIDIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MARCONDES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca da apropriação do valor bloqueado, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção da execução, conforme anteriormente determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052966-85.1999.403.6100 (1999.61.00.052966-4) - EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X AILTON VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERDAN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS ANTONIO VINGRYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZETE POLJANTE VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZENI KERN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOME EVANGELISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, pela CEF, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOSEFA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do ofício (fls. 156).

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900462-67.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO SKIBICKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA no qual busca-se a restituição, pela União (Fazenda Nacional), dos valores indevidamente recolhidos pelo exequente em decorrência do IOF instituído pela Lei 8033/90, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Num. 13977616 - Pág. 126: ante a informação de que o exequente deixou bens (Num. 13977616 - Pág. 130) tragam as requerentes MARIA CLARA MONTONI SKIBICKI, LUCIANA MONTONI SKIBICKI e ALESSANDRA MONTONI SKIBICKI (essa última em causa própria - OAB/SP 216.129) cópia de eventual formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, proceda a Secretaria à retificação da autuação, de modo a incluir os sucessores do autor originário no polo ativo.

Num. 13977616 - Pág. 137: defiro o pedido de reserva quanto a eventuais honorários sucumbenciais, uma vez que a causídica signatária, LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA, atuou nos autos desde seu ajuizamento, em 1991. Não obstante, é certo que, nos termos da sentença de Num. 13977616 - Pág. 60 a Num. 13977616 - Pág. 63, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a qual ainda não foi apurada. Por tal razão, deixo de apreciar, por ora, o pedido de item 4 da petição.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais na proporção de 30%, verifico não ter sido juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, razão pela qual indefiro, ao menos por ora, o pedido, sem prejuízo de sua posterior juntada, em momento oportuno. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório. 2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 658.457/RS, 24/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. FACULDADE DO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado, o que não ocorre no presente caso. 2. "A parte final do art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convençados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório" (REsp 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). Precedentes. 3. Embargos de Declaração acolhidos, apenas para esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, EDcl no REsp 1732018 / RJ, 26/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. RPV. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 2. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer sua reserva, mediante juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, REsp 1743437 / DF, 07/05/2019)

Por fim, expeça-se ofício ao Bacen, na forma requerida na petição de Num. 13977616 - Pág. 136 para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, promova as diligências pertinentes a fim de trazer aos autos a documentação necessária para o cumprimento do determinado na sentença de fls. Num. 13977616 - Pág. 60 a Num. 13977616 - Pág. 63 e acórdão de fl. Num. 13977616 - Pág. 101 a Num. 13977616 - Pág. 102.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004801-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo aos autos quesitos que justifiquem sua pertinência, bem como indiquem assistentes técnicos, querendo, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014242-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS da base de cálculo de IRPJ/CSL (independentemente do regime de apuração) e PIS/Cofins por ela apurados e devidos, vez que tais valores não consistem em sua receita bruta, base de cálculo destes tributos, afastando-se a inconstitucional e indevida aplicação do conceito de receita. [...], vedando-se quaisquer ações por parte da Autoridade Coatora no sentido de exigir ou cobrar tais valores da Impetrante.

Pretende, ainda, obter o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados a partir da data do ingresso do presente mandado de segurança, com os valores recolhidos com os mesmos tributos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta e já leva em consideração todas as possíveis deduções.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

O entendimento acima se aplica à todas as deduções que o impetrante pretende efetuar e, desse modo, não vislumbro plausibilidade nas alegações no que tange às exclusões pretendidas da receita bruta para fins de apuração do PIS/COFINS, do IRPJ e da CSLL.

A autora menciona, no entanto, que a partir de 2019 modificou o regime de apuração para lucro real e sistemática não cumulativa e, apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como estender a decisão às **exclusões pretendidas**.

Observe que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores de ISS, cabe razão ao impetrante, devendo ser aplicado o entendimento fixado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a liminar**, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026192-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Drogaria São Paulo e suas Filiais em que sustenta haver obscuridade e omissão na sentença proferida na presente ação, (id 16919135).

Alega a embargante que a sentença contém obscuridade e omissões em relação ao pedido de compensação, tais como:

- a) possibilidade de aproveitamento do crédito via repetição do indébito;
- b) comprovação do recolhimento dos tributos a serem restituídos;
- c) direito a compensação administrativa em conformidade com as normas em vigor no momento de sua efetivação.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de ID 16919135**, alegando omissão e obscuridade.

Tenho que assiste parcial razão ao embargante e acolho vício apontado como erro material para que a sentença passe a constar o seguinte:

DA COMPENSAÇÃO

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF 3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante ao exposto CONCEDO A SEGURANÇA, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, bem como dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Por isso, **procedem parcialmente as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

Expediente N° 5832

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA (SP067676 - IN A SEITO) X LARCK Y SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. (SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Intime-se a autora para que proceda a retirada e publicação da Minuta de Edital, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41, devendo comprovar nos autos sua publicação em jornais que circulem na localidade do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VIACAO RIO GRANDENSE (VARIG) - MASSA FALIDA (SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Ante o tempo decorrido sem o cumprimento do despacho de fls. 191 e a existência dos metadados no sistema PJ-e, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, até seja dado início ao cumprimento de sentença.

Certifique-se nos autos que a inserção dos metadados no sistema PJ-e. Int.

MONITORIA

0017570-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO PINHEIRO SILVA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

MONITORIA**0017810-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JOSE DA SILVA

À vista da carta precatória juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela executada, promova a exequente o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito e trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA**0019351-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO JOSE MARTINS

Fls. 39: Prejudicado pedido de extinção tendo em vista sentença extintiva já transitada em julgado em 10/06/2013. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0023111-36.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017699-27.2014.403.6100 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAMM (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Ciência as partes que os autos físicos já foram inseridos no PJ-e. Assim, toda e qualquer manifestação devem ser realizadas somente via PJ-e. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**0017481-62.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 156/162: Deixo de apreciar tendo em vista que a execução do julgado se dará de forma eletrônica observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da já mencionada resolução nº 142 de julho de 2017, do E. TRF da 3ª Região. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo parte, a fim de se promover virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerer autos (físicos) sua inserção no sistema PJ-e.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observa normalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0024367-29.2005.403.6100** (2005.61.00.024367-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046421-38.1995.403.6100 (95.0046421-7)) - WAGNER JOSE KARAT X MARIA TEREZA PEREIRA KARAT (SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WAGNER JOSE KARAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Embargada sobre a petição de fls. 136. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0046421-38.1995.403.6100** (95.0046421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO CARLOS GIGLIO (SP221026 - FERNANDA UBEDA CARDOZO DE ALMEIDA) X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO (SP221026 - FERNANDA UBEDA CARDOZO DE ALMEIDA)

Ante o traslado da sentença e Acórdão às fls. 162/175, intime-se a exequente para que promova o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0900801-26.2005.403.6100** (2005.61.00.900801-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MARCOS THIBERIO - ESPOLIO X ROSA MARIA AGLIUSI

Ante a certidão de fls. 141 verso, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0019574-42.2008.403.6100** (2008.61.00.019574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO (SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL)

Ante a juntada de cópias das sentenças às fls. 306/314, da informação de acordo às fls. 300, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem, os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0006072-02.2009.403.6100** (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PERICO

Fls. 240: Ciência ao exequente da apropriação dos valores depositados. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003329-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0017699-27.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAMM (SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Ciência as partes que os autos físicos já foram inseridos no PJ-e. Assim, toda e qualquer manifestação devem ser realizadas somente via PJ-e. Arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0020434-33.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELSA PINHEIRO TAVARES

Indefiro o pedido de fls. 71, bem como determino o imediato desbloqueio das contas bloqueadas via sistema BACENJUD, tendo em vista que não existe citação válida da executada.

Tendo em vista a informação de fls. 65 em relação ao pagamento de 10 parcelas, traga a exequente planilha atualizada do débito, bem como endereço atualizado para citação do executado.

Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, DAYANA RODRIGUES FERREIRA - MG164408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em que sustenta haver obscuridade na sentença proferida na presente ação, (id 15716118).

Alega a embargante que a sentença contém obscuridade o sob o argumento que na sentença não se verifica a fundamentação específica para autorizar a restituição em sede de mandado de segurança, portanto, não resta claro se houve autorização também para restituição, bem como da análise da inicial constata-se que a sentença foi extra petita.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de ID 15716118**, alegando obscuridade.

Tenho que merecer prosperar o requerido e passo a sanar o vício apontado para que a sentença passe a constar o seguinte:

DA COMPENSAÇÃO

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente a restituição, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/resstituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante ao exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, bem como dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Por isso, **procedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013791-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 52/1125

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que, no seu relatório de apoio para emissão de CND, constam pendências que não mais podem se constituir como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, considerando que todas já estariam superadas, considerando que estariam com a exigibilidade suspensa, foram quitadas, ou ainda, teriam sido regularizadas as pendências.

Sustenta seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comande a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas apontadas no relatório complementar de situação fiscal, com a consequente emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a suspensão da exigibilidade das dívidas apontadas no relatório de situação fiscal e no relatório complementar de situação fiscal da impetrante e, não havendo outros óbices além daqueles mencionados na inicial, expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. (id 2504817).

A Impetrante apresentou emenda a petição inicial (id 2526894).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a improcedência da presente demanda (id 2605889).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 2667705).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 4427595).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebe a petição (id 2526909) como aditamento a petição inicial.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União Federal, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Depreende-se da documentação acostada aos autos que os débitos apontados no relatório fiscal da DERAT se encontravam com a exigibilidade suspensa., uma vez que a certidão pretendida foi expedida na via administrativa, portanto, tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do relatório da Receita Federal do Brasil, inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certeza do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os indicados na petição inicial.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018564-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, KARINA GAMA XAVIER LEITE - SP304067
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional, a fim de determinar à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega de DIRF, ano retenção 2016 das empresas incorporadas Fina Promoção e Serviços Ltda (CNPJ 04.716.126/0001/18 e Banco Credicard S/A (CNPJ 34.098.442/0001-34), não devendo se constituir como óbice à expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata em sua petição inicial que desde 10.08.2017, não tem êxito na expedição de certidão de regularidade fiscal que vencerá no próximo dia 31.10.2017. Informa que, não obstante tenha emvidado esforços para a regularização dos demais débitos, ainda assim, restou um óbice consistente no não cumprimento de obrigação acessória relativa à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Aduz que faz jus à expedição de certidão pretendida, na medida em que o não cumprimento de obrigação acessória não pode obstar a emissão da certidão, haja vista que não é tributo e não se enquadra nas exigências do art. 205 do CTN.

A liminar foi determinada à autoridade impetrada que a ausência de DIRF, ano retenção 2016 das empresas incorporadas ano retenção 2016 das empresas incorporadas Fina Promoção e Serviços Ltda (CNPJ 04.716.126/0001/18) e Banco Credicard S/A (CNPJ 34.098.442/0001-34), não se constitua como óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que este seja o único óbice. (id 3032879).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a denegação segurança do presente mandado de segurança (id 3304643).

A União Federal informou que deixará de interpor os recursos cabíveis, em face da Portaria nº 502/2016 (id 34617262667705).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 4401255).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do C. STJ e Eg. TRF-3ª nossos Tribunais.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O questionamento posto nos autos cinge-se em saber se a **obrigação acessória deve ou se constituir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal**.

A esse respeito, compactuo do entendimento do C. STJ e Eg. TRF-3ª Região, no sentido de que **o mero descumprimento de obrigação acessória, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND)**.

Nesse sentido trago arestos exemplificativos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. [...]

2. [...]

3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.

4. É entendimento deste Tribunal de mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), momento se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.

(Edcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. **EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Afastada a preliminar de falta de interesse, uma vez que quando da propositura da ação a autora detinha interesse no cancelamento da pendência concernente à ausência de declaração da Dirf, bem como na expedição de CND para a participação em licitação.
2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
3. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser **ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, ou mesmo, erro no seu preenchimento, não constituem óbice à expedição de certidão negativa de débitos.** Precedentes.
4. Ademais, conforme ofício redigido pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, a pendência apontada pela Autora, concernente à ausência de declaração de Dirf no CNPJ 04.251.265/0001-13 (2004), não mais subsiste nos sistemas desta SRF. (fls. 173/175). 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Conforme documentação acostada aos autos, a autora diligenciou no sentido de protocolar pedido de retificação de Darf - REDARF, em 21/06/2006 e, em não obtendo resposta em tempo hábil para a participação na licitação, houve por bem ajuizar a presente ação, em 06/07/2006. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 00146878320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 890 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO.** 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. **A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão.** 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a infração. 5. **Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada.** 6. Apelo provido.

(AMS 00222513520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) **grifei e destaquei.**

(...)

Depreende-se da documentação acostada aos autos que os débitos apontados no relatório fiscal da DERAT se encontravam com a exigibilidade suspensa., uma vez que a certidão pretendida foi expedida na via administrativa, portanto, tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do relatório da Receita Federal do Brasil, inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,** determinando à autoridade impetrada que a ausência de DIRF, ano retenção 2016 das empresas incorporadas ano retenção 2016 das empresas incorporadas Fina Promoção e Serviços Ltda (CNPJ 04.716.126/0001/18) e Banco Credicard S/A (CNPJ 34.098.442/0001-34), não se constitua como óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que este seja o único óbice.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 4 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022506-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante relata em sua petição inicial que é

empresa do ramo energético, que se dedica, dentre outras atividades, à fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios.

Narra que pretende participar da licitação, na modalidade de concorrência, a ser promovida pela Companhia Paranaense de Energia ("COPEL"), que ocorrerá no dia 06.09.2018, às 14:00 horas.

Afirma que recentemente foi surpreendida com a negativa por parte da RFB e constatou que irregularidade fiscal decorrente da ausência da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRF") nos exercícios de 2013 e 2015 da empresa por si incorporada, Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda., cujo CNPJ/MF nº 78.230.182/0001-84 encontra-se baixado desde 31.03.2011 (Docs. 04 e 05).

Informa que considerando que CNPJ/MF da empresa incorporada foi baixado em 31.03.2011, não pode ser imputada à Impetrante a responsabilidade pela ausência de entrega das DIRFs dos exercícios de 2013 e 2015, que decorreu do equívoco de um antigo cliente da empresa incorporada pela Impetrante, o qual informou em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") como o CNPJ/MF da empresa incorporada, já inativo, o que está impedindo a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

A Impetrante apresentou os referidos esclarecimentos por meio de petição (Doc. 06) junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP ("DERAT"), requerendo que fosse analisada a documentação de suporte, que comprova a (i) incorporação ocorrida, (ii) a baixa no CNPJ/MF da empresa incorporada e (iii) o Relatório de Situação Fiscal, para que as referidas receitas declaradas via DCTF fossem vinculadas ao CNPJ/MF da Impetrante (incorporadora) e assim pudessem ser emitidas as respectivas DIRFs.

Aduz que na mesma petição, renunciou ao direito ao aproveitamento de eventuais créditos relativos aos valores erroneamente informados na DCTF de seu cliente como o CNPJ/MF da empresa incorporada; que teve seu requerimento negado pela Autoridade Coatora por suposta "falta de fundamentação legal".

Assevera que em nenhum momento deixou a Impetrante de recolher os tributos devidos, existindo tão somente exigência do cumprimento de obrigações acessórias que não podem ser adimplidas pela Impetrante, já que continuam vinculadas ao CNPJ/MF baixado da empresa incorporada.

Argumenta que em face do iminente prejuízo que irá sofrer caso não obtenha documento comprobatório de sua regularidade fiscal, a Impetrante não vislumbra alternativa a não ser a impetração do presente processo, por meio do qual restará comprovado o seu direito líquido e certo de obter sua Certidão de Regularidade Fiscal, imediatamente, com vistas a dar continuidade às suas atividades econômicas.

Acrescenta que os únicos valores constantes do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante como "Débitos/Pendências na Receita Federal" foram devidamente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.496/2017; e que o parcelamento do débito suspende a sua exigibilidade, a teor do que dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, caso os únicos óbices à emissão sejam os indicados na presente petição, haja vista que, além de a Impetrante encontrar-se impossibilitada de cumprir a obrigação acessória relativa à empresa incorporada e baixada, possui tão somente débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

O pedido liminar foi indeferido, sendo facultado o depósito (id Num. 10694464).

Em seguida, apresentou embargos de declaração, alegando que a decisão fora omissa por não ter se manifestado acerca do problema relacionado à obrigação de emitir DIRF por meio de CNPJ baixado, já que o depósito não resolveria esse ponto.

Os embargos foram acolhidos apenas para sanar a omissão (id Num. 10716363), mas a decisão foi mantida.

Houve a interposição de agravo de instrumento (Nº 5022444-87.2018.4.03.0000 – Gab 14), tendo sido decidido pelo J. *Ad Quem* que "Como é bem de ver dos autos, a documentação trazida não é suficiente a demonstrar o direito líquido e certo da agravante de modo a permitir o deferimento da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária. E não se olvide, mais uma vez, que, quanto à negativa da expedição de CND fundada no descumprimento de obrigação acessória, o Superior Tribunal de Justiça julgou legítima a recusa, no REsp 1.042.585-RJ, de Relatoria do r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção". (destaque).

A parte impetrante requereu reconsideração da decisão liminar, integrada pela decisão id 10716363.

A autoridade coatora prestou as informações (id Num. 11031033). Esclareceu que o parcelamento ainda não se encontra consolidado; que relativamente ao alegado erro na apresentação da DIRF, dos exercícios de 2013 e de 2015, não há previsão legal para que a Administração Tributária acolha o pleito formulado nos autos do Processo Administrativo 18186.725576/2018-55, conforme item "7" da exordial; que que a Administração está condicionada ao Princípio da Legalidade o qual determina a atuação vinculada, não podendo agir contrariamente às normas ou, sem autorização expressa, praticar ato discricionário nos estritos limites legais; que havendo, portanto, pendência em nome do sujeito passivo, não há como expedir Certidão. Não há sequer como expedir Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista que os débitos existentes não se enquadrariam na previsão do art. 206, CTN.

O Ministério Público Federal se manifestou, informando não ter interesse nas questões tratadas no presente (id Num. 11239309).

Em seguida, a parte impetrante afirma que a parte autora decaiu do direito de exigir as DIRF que estão sendo cobradas para o ano 2013, pois transcorridos mais de cinco anos sem que tenha havido o lançamento para constituição do crédito tributário. Requer a reconsideração da decisão ID 10716363, que indeferiu a liminar, ao argumento de que, conforme exposto na petição, é inegável a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da Impetrante, sobretudo, pela ocorrência de novo certame licitatório no próximo dia 20.10.2018 (terça-feira), conforme o Edital anexo, a fim de possibilitar a participação da empresa no certame.

A liminar foi deferida não como requerida, mas para determinar que a autoridade impetrada possibilite que as receitas declaradas via DCTF no CNPJ/MF n.º 78.230.182/0001-84, da empresa incorporada pela impetrante, Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda., baixado desde 31.03.2011, referente aos exercícios de 2013 e de 2015, sejam vinculadas ao CNPJ/MF da Impetrante (incorporadora) e assim possam ser emitidas as respectivas DIRFs, bem como providencie o regular andamento e conclusão do PERT referido na inicial.

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como informou que não irá interpor recurso em relação a decisão (id 12368252).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União Federal, entendendo que assiste razão a impetrante.

Vejam acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Depreende-se da documentação acostada aos autos que a impetrante incluiu seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, contudo, alega a autoridade impetrada que o parcelamento não se encontra consolidado, devendo ao impetrante ser intimada para apresentar o demonstrativo de débitos. Contudo, entendo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública para iniciar o procedimento de consolidação do referido programa de parcelamento. Assim, tendo sido expedida a certidão pretendida na via administrativa, bem como informado pela União Federal que não interporia recurso contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar,

Portanto, entendo que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa.

No tocante a ausência da DIRF nos exercícios 2013 a 2015 da empresa incorporada, Toshiba Sistema de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda, a esse respeito, compactuo do entendimento do C. STJ e Eg. TRF-3ª Região, no sentido de que o **mero descumprimento de obrigação acessória, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND).**

Nesse sentido trago arestos exemplificativos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. [...]

2. [...]

3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.

4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), momento se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.

(Edcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. **EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.**

1. Afastada a preliminar de falta de interesse, uma vez que quando da propositura da ação a autora detinha interesse no cancelamento da pendência concernente à ausência de declaração da Dirf, bem como na expedição de CND para a participação em licitação.

2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

3. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser **ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, ou mesmo, erro no seu preenchimento, não constituem óbice à expedição de certidão negativa de débitos.** Precedentes.

4. Ademais, conforme ofício redigido pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, a pendência apontada pela Autora, concernente à ausência de declaração de Dirf no CNPJ 04.251.265/0001-13 (2004), não mais subsiste nos sistemas desta SRF. (fls. 173/175). 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Conforme documentação acostada aos autos, a autora diligenciou no sentido de protocolar pedido de retificação de Darf- REDARF, em 21/06/2006 e, em não obtendo resposta em tempo hábil para a participação na licitação, houve por bem ajuizar a presente ação, em 06/07/2006. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 00146878320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 890 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO.** 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. **A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão.** 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação. 5. **Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada.** 6. Apelo provido.

(AMS 00222513520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) **grifei e destaquei.**

Portanto, a ausência da DIRF não é óbice para emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do relatório da Receita Federal do Brasil, inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, determinando à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se os únicos óbices sejam os débitos apontados na petição inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique ao Desembargador do AI nº 50224448720184030000 da 4ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021253-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DÚRAO DE ANDRADE - RJ144016-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que a restrição nestes autos indicada não se constitua como óbice à expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades necessita da certidão de regularidade fiscal. Informa que a certidão lhe estaria sendo negada pelas impetradadas por conta da restrição apontada no sistema eletrônico, que afirma, não merece prosperar, uma vez que houve o pagamento da contribuição devida através da respectiva guia GPS apresentada.

Sustenta que tentou na via administrativa a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, a qual lhe teria sido negada com justificativa de que teria que apresentar “Requerimento de Certidão” (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014), o que demanda novo “agendamento” para tanto, e acarretaria no atraso para a emissão da CND, **que vence no próximo dia 04/0/2018**.

A liminar foi deferida determinando à **Autoridade Coatora que a restrição nestes autos indicada – Processo Administrativo nº 10010.040100/0618-10 (Processo Judicial nº 0279600-41.2008.5.09.0322) – não conste como óbice à emissão da “Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, Positiva com efeitos de Negativa, expedindo-se imediatamente, caso não existam outras pendências, a referida certidão (id 10426564).**

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a improcedência da presente demanda (id 10637218).

A União Federal manifestou-se alegando que face as informações ocorreu a perda superveniente do interesse de agir (id 1840791).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 18139206).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União Federal, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que foi fornecida a certidão requerido somente após o deferimento da liminar.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Depreende-se da documentação acostada aos autos que os débitos apontados no relatório fiscal da DERAT se encontravam com a exigibilidade suspensa., uma vez que a certidão pretendida foi expedida na via administrativa, portanto, tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do relatório da Receita Federal do Brasil, inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à Autoridade Coatora que a restrição nestes autos indicada – Processo Administrativo nº 10010.040100/0618-10 (Processo Judicial nº 0279600-41.2008.5.09.0322) – não conste como óbice à emissão da “Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, Positiva com efeitos de Negativa, expedindo-se imediatamente, caso não existam outras pendências, a referida certidão.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020980-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CINTRA SOUSA - SP267790, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, SERGIO BUSHATSKY - SP89249
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder ao registro/arquivamento da 16ª alteração contratual.

Em apertada síntese, afirma o impetrante em sua petição inicial que na realização de suas atividades sociais necessitou abrir diversas filiais, o que foi objeto da 16ª alteração contratual datada de 29.05.2017, cujo pedido de registro e arquivamento junto à autoridade impetrada foi realizado em 06.07.2017.

Informa que apesar de cumprir as exigências apresentadas pela impetrada, não obteve êxito no arquivamento, considerando uma anotação na ficha cadastral da sociedade empresária, realizada em atendimento a determinação judicial proferida num arrolamento de bens referente a divórcio de um ex-sócio (Alvaro Pontes Langhi), que determinou que não fosse promovida qualquer alteração no contrato social, posto que entre os bens do casal havia cotas sociais da impetrante. Ressalta, todavia, que resta superada tal questão, considerando que o Juízo Estadual já teria encaminhado 02 (dois) ofícios à Jucesp esclarecendo a restrição, todavia, não obteve êxito no arquivamento pretendido.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade e razoabilidade, do livre exercício da atividade profissional econômica, na medida em que aguarda desde 06.07.2017 para efetuar o seu registro e arquivamento de alterações societárias.

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda que promova, no prazo de 02 (dois) dias, o registro/arquivamento da 16ª alteração contratual da impetrante datado de 29.05.2017 (id 3190476)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 3251268), alegando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo, bem como precedeu ao registro da alteração contratual.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 4169163).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver registrado a sua 16ª alteração contratual de filial datada de 29/05/2017, com consequente processamento do DBE emitido pela Receita Federal, bem como a correção da ficha cadastral da impetrante.

Alega a impetrante que apesar de cumprir as exigências apresentadas pela impetrada, não obteve êxito no arquivamento, considerando uma anotação na ficha cadastral da sociedade empresária, realizada em atendimento a determinação judicial proferida num arrolamento de bens referente a divórcio de um ex-sócio (Alvaro Pontes Langhi), que determinou que não fosse promovida qualquer alteração no contrato social, posto que entre os bens do casal havia cotas sociais da impetrante. Ressalta, todavia, que resta superada tal questão, considerando que o Juízo Estadual já teria encaminhado 02 (dois) ofícios à Jucesp esclarecendo a restrição, todavia, não obteve êxito no arquivamento pretendido.

Com efeito, o pedido liminar foi deferido determinando: "que a autoridade impetrada procedesse ao registro da 16ª alteração contratual, datada de 29/05/2017.

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que procedeu ao cumprimento da liminar deferida.

Vejamos,

Destaco, de início, que a Constituição Federal preceitua que:

Art. 5º. (...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

As possibilidades de exigência de documentos para o Registro Público dos atos empresariais estão contidas na Lei 8.934/94, que estabelece em seu artigo 8º a incumbência às Juntas Comerciais executar os serviços, dispostos no art. 32, da mesma Lei, dentre os quais se insere o registro de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades mercantis, nestes termos:

Art. 8º - Às Juntas Comerciais incumbe:

I – executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II – O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;"

Saliento que nos termos da legislação vigente a empresa deve requerer junta a JUCESP o registro de Alteração Contratual de Abertura de Filial, fato este que ocorreu, a impetrante requereu a devido registro da alteração contratual, a qual não foi efetiva, sob alegação de "considerando uma anotação na ficha cadastral da sociedade empresária, realizada em atendimento a determinação judicial proferida num arrolamento de bens referente a divórcio de um ex-sócio (Alvaro Pontes Langhi), bloqueio administrativo", que já havia sido sanado perante a Receita Federal e comunicado a JUCESP a referida regularização, contudo a JUCESP não procedeu ao registro de Alteração Contratual.

Ademais, a autoridade impetrada após a concessão de liminar procedeu de imediato registro da alteração requerida no presente feito, fato que comprova alegação da impetrante de que já estava regularizada a pendência apontada pela impetrada.

Por seu turno, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito não pode se perpetuar injustificadamente.

Diza jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. INÉRCIA NA ANÁLISE DO PEDIDO.

- Caso em que foi solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo análise de requerimento relativo ao saneamento de irregularidades constantes de ficha cadastral e de alteração do contrato social sem solução até a data da impetração. Situação de injustificada falta de manifestação que se configura. Sentença que concedeu a ordem mantida.

- Remessa oficial desprovida.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data do registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022586-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO AMAZONAS ENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que, no seu relatório de apoio para emissão de CND, constam pendências que não mais podem ser constituídas como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, considerando que todas já estariam superadas; que estariam com a exigibilidade suspensa porque os débitos outrora consolidados estão quitados.

Informa que a CPEN venceu em 02/09/2018, de modo que a manutenção do ato coator causará sérios prejuízos à atividade da impetrante na medida em que possui contratos com órgãos públicos e, portanto, para os pagamentos exigem a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que as pendências atualmente constantes no extrato de situação fiscal relativas ao parcelamento da oriundo da Lei 12.996/2014 não sejam óbices à emissão imediata da CPEN em nome da impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que as pendências atualmente constantes no extrato de situação fiscal relativas ao parcelamento da Lei 12.996/2014 não sejam óbices à emissão imediata da CPEN em nome da parte impetrante e, não havendo outros óbices além daqueles mencionados na inicial, expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da parte impetrante.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a improcedência da presente demanda (id 11334431).

O Ministério Público manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito (id 18086516).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Depreende-se da documentação acostada aos autos que os débitos apontados no relatório fiscal da DERAT se encontravam com a exigibilidade suspensa., uma vez que a certidão pretendida foi expedida na via administrativa, portanto, tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do relatório da Receita Federal do Brasil, inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os indicados na petição inicial.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030608-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que na realização de seu objeto social realiza convênios com as Secretarias Estaduais de Saúde para receber transferência de recursos e, para tanto, necessita de certidão de regularidade fiscal.

Alega que não obteve êxito na emissão de sua última certidão, haja vista que há um débito controlado no Processo Administrativo n.º 10711.721.517/2015-68, apontado como óbice para expedição da certidão. Salienta, todavia, que tal débito não deveria se constituir como impeditivo para a emissão da certidão porque houve depósito integral no bojo da ação judicial n.º 0181471-86.2014.402.5101, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, mas que na via administrativa não conseguiu junto a Receita Federal, a atualização do sistema.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 151, II, 205 do CTN.

A liminar foi deferida, para determinar a autoridade impetrada expeça, no prazo de 24 horas, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja aquele apresentado pela impetrante na petição inicial decorrente do processo administrativo n.º 10711-721.517/2015-68, nos termos da fundamentação supra (id 1306513).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como requereu sua intimação pessoal de todas decisões proferidas nos autos do processo (id 13304837).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a improcedência da presente demanda (id 11334431).

O Ministério Público manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito (id 18632587).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que os débitos apontados no relatório fiscal da DERAT se encontravam com a exigibilidade suspensa., uma vez que a certidão pretendida foi expedida na via administrativa, portanto, tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do relatório da Receita Federal do Brasil, inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 205 ou 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam indicados na petição inicial.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031449-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOVO APP BRASIL PLATAFORMA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação.

Pretende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições acima mencionadas foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com o art. 149, §2º, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, "a", não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, sobre a folha de salários.

A liminar foi indeferida (id14656704).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 14909073).

Devidamente intimado o Delegado da Derat – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações requerendo a improcedência da presente demanda (15779648)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 19301330)

breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do §1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

Como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos acima mencionados, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027876-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TÁTICA - MARKETING ESPORTIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que seja suspensa a exigência da contribuição social previdenciária, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) **Terço constitucional de férias;**
- 2) **Aviso prévio indenizado;**
- 3) **Auxílio-Creche;**
- 4) **15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente**

Anoto que ao final, a parte impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade das cobranças da contribuição social previdenciária sobre as verbas supra, mais décimo terceiro salário, décimo terceiro salário indenizável, férias vencidas indenizáveis, horas extraordinárias e férias pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da presente medida, com todos os tributos administrados pela SRFB, devidamente corrigidos pela taxa Selic ou outro índice que lhe faça as vezes.

A liminar foi deferida a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas aos terceiros, da impetrante, incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) *15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente;*
- 2) *Aviso prévio indenizado;*
- 3) *Terço constitucional de férias;*
- 4) *Auxílio-Creche. (ID 18254886)*

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em resumo, a legalidade das contribuições previdenciárias (id. nº 4559874).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, entendendo desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 18575519).

Este é o relatório. Passo a decidir.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege.

Dizo o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, "a", da CF/88 com a redação a EC 20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Cumpre esclarecer, ainda, que em que pese o atual entendimento firmado pelo STF no RE 593.068, tenho que este não teria o condão de mudar o que ficou decidido no REsp 1.230.957/RS, isso que a matéria já foi decidida por representativo de controvérsia, cabendo às demais esferas da justiça adotarem o entendimento do STJ, conforme determina o artigo 927, III, do CPC/15 que impõe aos juízes e os tribunais a observação dos "acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos."

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Vejam os:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTES

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaqui.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "e" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistêmica do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma inconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. .EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:)- Destaqui.

Não incide.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS.

Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias e as férias indenizadas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária.

Confira-se:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. I. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória", e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-Destaqui nosso.

Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas acima.

AUXÍLIO-CRECHE

Em relação aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

13º SALÁRIO E 13º INDENIZÁVEL

No que se refere ao 13º salário e o décimo terceiro indenizado, **entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária**, pois se tratam de verbas que constituem base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

2. **Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.** Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). Sem destaque no original.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Embora não exista um conceito preciso de salário, momento pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros), prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verba revela-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.

Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.** (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) – Destaque.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. **Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.** 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - Sem destaque no original.

Assim, devem incidir a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa e terceiros) sobre as verbas acima.

FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. **Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:) – Negritei.

Portanto, incide.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente.

Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR E **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária, inclusive as determinadas aos terceiros, da impetrante e das filiais sobre as seguintes verbas: *1) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente; 2) Aviso prévio indenizado; 3) Terço constitucional de férias e férias indenizadas e 4) Auxílio-Creche*, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, nos moldes acima explicitados.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data de registro no sistema,

Rosana Ferri

Juíza Federal

LSA.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014436-23.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RUBENS MARQUES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 12 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030476-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: RAUL CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe sobre eventual cumprimento do acordo noticiado, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 12 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014425-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de ter cancelados os débitos de estimativa mensal objeto dos Processos Administrativos nºs 18186.728155/2018-86 e 18186.727400/2018-38, ao argumento de que não são devidas as estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário.

Subsidiariamente pretende a concessão parcial da segurança para reconhecer o direito líquido e certo de que apenas é devido o valor de R\$ 564.795,32 a título de IRPJ no ajuste anual, reconhecendo o direito da Impetrante de compensar tal montante, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da IN RFB nº 1.717/2017, bem como para (ii) cancelar os débitos de estimativa objeto dos Processos Administrativos nºs 18186.728155/2018-86 e 18186.727400/2018-38.

Em síntese, a impetrante afirma que efetuou compensação de débitos de estimativa mensal de IRPJ de 11/2018, no valor de R\$4.725.729,86 e de estimativa mensal de CSLL de 04/2018, no valor de R\$531.812,92, com base em decisão liminar deferida nos autos do processo nº 5015577-14.2018.403.6100.

Informa que a decisão foi revertida em sede de agravo de instrumento e, com isso, as antecipações compensadas passaram a configurar como pendência em seu Relatório Fiscal, o que impede a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a invalidade da exigência de estimativa mensal de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário e pautas suas alegações na doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, aduzindo que encerrado o ano-calendário de 2018, somente poderão ser exigidos o IRPJ e a CSLL apurados ao final do ano-calendário.

Subsidiariamente afirma a impossibilidade da cobrança do valor de estimativa que ultrapassa o tributo devido no ajuste anual.

Em sede liminar pretende seja suspensa a exigibilidade dos débitos de estimativa mensal objeto dos Processos Administrativos nºs 18186.728155/2018-86 e 18186.727400/2018-38, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, senão vejamos:

Isso porque nessa análise inicial e perfunctória, ao que se infere, os débitos em cobrança são das estimativas mensais cobrados, antes do início do término do ano-calendário, o que não se afiguraria possível, conforme entendimento da própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desse modo, ainda, que os débitos constem no Relatório de Situação Fiscal com a situação "MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO", tem-se que deve ser suspensa a exigibilidade, até que se faça o ajuste anual, nos termos do Parecer PGFN/CAT/Nº88/2014 e a própria Súmula nº 82 do CARF.

O *periculum in mora* se apresenta, diante da exigibilidade do tributo e da iminência da cobrança pelo Fisco, o que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, possibilita a inscrição em dívida ativa e no CADIN.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de estimativa mensal objeto dos Processos Administrativos nºs 18186.728155/2018-86 e 18186.727400/2018-38, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Ressalvo, todavia, que presente decisão é proferida em caráter precário podendo ser revogada a qualquer momento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007323-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ERIC RONALD JANUARIO - SP237073

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida (id 11748023).

Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento de nulidade absoluta da liminar, em face da autoridade estadual e incompetência da Justiça Federal, uma vez que a juntas comerciais pertencem à estrutura administrativa dos Estados-Membro, sendo apenas tecnicamente vinculadas ao DNRC, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.934/94.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante contra a sentença (id 11748023) sob alegação de omissão, aplicando-se os efeitos modificativos, em face da representação da autoridade coatora (que deveria se dar exclusivamente pela PGE/SP)..

Tenho que em face da petição protocolizada pela União Federal (id 1671933) informando que não representa judicialmente a JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo e nem seu Presidente, requerendo a autuação do feito para que seja excluída do polo passivo, restringindo-se apenas a JUCESP, acolho o vício apontado para que passe a constar o seguinte da presente sentença:

Afasto a alegação da União Federal de incompetência da Justiça federal, tendo em vista o entendimento cristalizado em nossos Tribunais, pois em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Emenda

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE REGISTRO SOCIETÁRIO. JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

2- Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

3- Inocorre cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória, porquanto as informações da autoridade impetrada gozam da presunção de legitimidade.

IMPETRANTE: MARIELEDITHALBARRACIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRACAO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante, para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004752-09.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTILE REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052180-80.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RAMOS - SP133318

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento dos PRC's 20190046360 e 20190046369, bem como do valor requisitado por meio do ofício ID 18314131.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5027262-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010732-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026708-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU BBAS.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intím-se BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil para que cumpra, no mesmo prazo acima, o despacho ID 17283729.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010880-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO TELLES DA SILVA, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, HENRIQUE DAMATO NETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, MAURICIO MIARELLI, RICARDO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020926-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS, PABLO BUOSI MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010261-26.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023308-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018578-83.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULANUSIEWICZ - SP28479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca da documentação de fls. Num. 13621398 - Pág. 78/81.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021858-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027645-43.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARIA SANSÃO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUDARCY SANSÃO DE LIMA - SP166264

DESPACHO

Num. 16045040: defiro a devolução do prazo para manifestação por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

Num. 16049051: proceda a Secretária à retificação da autuação, alterando a representação em juízo da União para Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, e renovando-se a intimação para que proceda à conferência da digitalização, bem como requeira o que entender de direito, em face do despacho de Num. 14167315 - Pág. 106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010824-20.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659, PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o instrumento de transação subscrito pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018602-14.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE IEZZI - SP146202, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.191,82 (um mil, cento e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), com data de fevereiro de 2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011919-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA SILVA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREI DA ROCHA SILVA - SP367529
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO em embargos de declaração

Diante da certidão retro, bem como do manifesto equívoco quando do registro da decisão id. 20471177, determino a retificação do registro, de ofício, e, para tanto, reproduzo a decisão abaixo:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional determine a anulação da eleição realizada em 1º de outubro de 2018, sem que os Conselheiros Suplentes pudessem participar do pleito em questão sem a presença do quórum integral, completo, conforme previsto na Lei n. 3.268/57, incluindo-se o representante da Associação Paulista de Medicina.

A autora relata que é conselheira eleita no último pleito realizado para o preenchimento de cargos no CREMESP e, que há ilegalidade na eleição interna para o preenchimento dos cargos de Diretoria, posto que: i) a eleição interna teria sido realizada sem que o quadro Conselhal estivesse legalmente completo e ii) há conselheiros suplentes nomeados como "diretores" em detrimento dos efetivos eleitos, o que nulificaria a eleição realizada em 1º de outubro.

Sustenta que, de acordo com a Lei nº 3.268/57, os Conselhos de Medicina são compostos por 21 membros, sendo que 20 desses eleitos em escrutínio secreto e um indicado pela Associação Médica Estadual e, em São Paulo, é representado pela Associação Paulista de Medicina - APM. Informa que o membro indicado pela APM foi ignorado e, a eleição do dia 1º de outubro de 2018 teria sido realizada com um membro a menos, o que se constitui nulidade insanável.

Aduz que o Decreto nº 44.045/58 prevê um suplente para cada membro efetivo, eleito na mesma ocasião, mas em cédula distinta e que, cabe ao suplente entrar em exercício quando do impedimento de qualquer conselheiro, por mais de trinta dias ou em caso de vaga para concluírem o mandato em curso. Reafirma, portanto, que é ilegal a composição da diretoria por conselheiros suplentes, nos termos do art. 12, §1º da Lei nº 3.268/57.

Em sede de tutela requer sejam imediatamente afastados os conselheiros suplentes ocupantes de cargo de diretoria.

A apreciação do pedido de tutela foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Ato seguinte, a autora apresentou nova manifestação em que informou que a ré estaria utilizando a máquina administrativa contra a autora para que desistisse da ação e promoveu o afastamento cautelar do Conselho, sem qualquer fundamentação e, ainda, sem o quórum qualificado. Requereu o afastamento da interdição cautelar perpetrado pelo conselho-réu (id. 19672462).

A esse respeito, a ré foi intimada e se manifestou no id. 20312131.

Sobreveio pedido da parte autora de reiteração da análise da tutela.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que **não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, por não vislumbrar presente a verossimilhança das alegações.**

Isso porque, apesar das alegações postas, nessa análise perfunctória, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na conduta adotada pelo Conselho-réu, dada a análise das informações prévias do conselho réu, bem como ante a possibilidade dada pelo Decreto nº 44.045/58 que no §2º do art. 24 prevê a designação de conselheiros suplentes para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do Conselho.

Por fim, não cabe ao Judiciário a apreciação quanto ao mérito da decisão administrativa que afastou a conselheira, sendo algo interno da Administração, a ser gerido pelos seus membros, o que num primeiro momento se trata de ato administrativo dotado de presunção de veracidade e legalidade, cabendo ao Judiciário a intervenção somente nos casos em que se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade e, analisando do que dos autos consta, não há como afastar tal presunção, ao menos nesse momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Com a vinda aos autos da contestação, abra-se vista para réplica.

Intimem-se.

Nestes termos, retifique-se e republicue-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027665-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014565-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CLAUDINEI BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE GARCIA DA SILVA - SP369506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **OSWALDO CLAUDINEI BARBIERI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA-E como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028141-33.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CONSULT - GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. - EPP, CELSO CIGLIO, VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO CESAR DAMOTTA - SP124363-B
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO CESAR DAMOTTA - SP124363-B
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO CESAR DAMOTTA - SP124363-B
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO CESAR DAMOTTA - SP124363-B
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar nominada, em que as partes se compuseram nos autos de nº 0018804420064036100 e desistiram da presente demanda.

Houve a homologação do acordo por sentença firmado nos autos acima mencionado na própria audiência de conciliação Tendo em vista que foi homologada a sentença de desistência, nos termos da certidão retro, ratifica a sentença prolatada naquela oportunidade.

Registre-se

Cumpra-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

Rosona de Ferri

Juiza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014992-96.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUNIT INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, ANA ROSA GONZAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO MENDES TRINDADE - SP239575, ANDRE ALBA PEREZ - SP254855
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO MENDES TRINDADE - SP239575, ANDRE ALBA PEREZ - SP254855

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020277-90.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES RODRIGUES, JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO, MANOEL CARVALHO, NELSON CERUTTI, TOMIKO SAKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMOCO SAKAI - SP36557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, em 15 (quinze) dias.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-80.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIZ CORREIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA, MARIA TERESA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Num. 15931362: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. Num. 13983282 - Pág. 215, no valor de R\$ 10.517,37, conta 0265.005.86401597-9, iniciada em 22/09/2016, em nome do causídico SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA, OAB/SP 154.063, CPF 174.389.328-00 (procuração às fls. Num. 13979681 - Pág. 25 e 26), com dedução da alíquota de 27,5%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).

Num. 16033423: proceda a Secretaria à retificação da autuação, intimando-se a União (PRU) para que confira a digitalização e requeira o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação das petições de Num. 16539839 e Num. 16602382.

Intimem--se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-88.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, JEEAN PASPALTZIS - SP133645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor do despacho de Num. 19380084, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0042933-70.1998.4.03.6100, aguarde-se pelo retorno daqueles autos da contadoria.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-31.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICH GEORG JONAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104

DESPACHO

Por ora, ciência ao executado dos cálculos apresentados pela CEF.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025604-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020812-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: STL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, INVESTPREV SEGURADORA S.A., ADRIANA FONSECA DE OLIVEIRA, ROSELI DE FREITAS RODRIGUES, SIMONE BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS55925

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora o pedido id 15423513 - Pág 1, tendo em vista a certidão do oficial de justiça constante da peça id 13988378 - Pág. 16.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025612-89.2016.4.03.6100
AUTOR: DANIELA APARECIDA VILELA TAVARES
ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025612-89.2016.4.03.6100

AUTOR: DANIELA APARECIDA VILELA TAVARES

ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-54.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO VIEIRA, ONOFRE BENEDITO, FRANCISCO RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do Núcleo de Cálculos.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0667083-23.1985.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERDAU S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ROBERTO RODRIGUES - SP90497, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

DESPACHO

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3961524, de 08/08/2018, com a devida certificação no processo SEI.

Diante da notícia de estorno do valor disponibilizado referente ao PRC 20140062226, para conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se minuta de ofício requisitório para reinclusão do valor estornado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI ALVES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos créditos tributários que constam do relatório de situação fiscal, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, ou quando, menos reduzi-los.

O autor relata em sua petição inicial que por ter acumulado débito tributário de IRPF entre março de 2012 a maio de 2013 aderiu o parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 e optou pelo pagamento à vista de 7,5% do valor da dívida consolidada sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas sucessivas e o restante em parcela única, com redução de 90% dos juros moratórios e de 50% das multas, alterado para 70%, posteriormente.

Aduz que efetuou um pagamento de R\$179.417,66 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) e, não obstante tenha liquidado integralmente o passivo tributário, foi surpreendido com a rejeição de seu pedido de regularização tributária em 03.01.2019, pelo decurso do prazo para prestação de informações para consolidação, com base no art. 3º da IN RFB nº 1855/2018.

Sustenta que cumpriu todos os requisitos legais do parcelamento não sendo razoável a exclusão do parcelamento diante do não cumprimento do formalismo de apresentar informações, não se coadunando com as particularidades do pagamento à vista não subsistindo a necessidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em atestar a permanência do sujeito passivo no programa de regularização tributária, nem tampouco do espírito do programa de parcelamento.

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame da tutela.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

O autor pretende em sede de tutela obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, objetos do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 – PERT.

Da documentação acostada aos autos verifica-se o autor logrou êxito em comprovar a adesão ao PERT para parcelamento dos débitos apontados no relatório fiscal e o pagamento das parcelas (doc. Id. 20523034, 20523037). Parece crível a alegação de que os débitos tenham sido integralmente quitados no parcelamento.

Desse modo, tomando por base de que há indícios de que teria ocorrido a quitação integral dos débitos, com adesão ao PERT e, considerando a conduta do autor que demonstrou a intenção de efetivamente parcelar o débito e adotar os procedimentos para tanto (adimplemento das parcelas que se propôs a pagar) e acreditava estarem corretos, tenho que merece ser deferido o pedido de tutela, devendo ser prestigiada a boa-fé e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não submeter o autor a um novo pagamento do débito, não se demonstrando razoável a rejeição do parcelamento pela mera ausência de informações, mormente se os débitos já estão quitados.

O fundado receio de dano está presente considerando o que o débito consta em aberto e, portanto, passível de cobrança por parte do Fisco.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, objeto do parcelamento do PERT, a fim de que seja obstado o prosseguimento de quaisquer atos tendentes à cobrança (inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal), nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0042933-70.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, JEEAN PASPALTZIS - SP133645

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal sob o id 13493313 (fls. 345/427 - autos físicos).

Tomemos autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos já apresentados sob o (mesmo) id 13493313 (fls. 331/337 - autos físicos).

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014338-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACAA SOCIAL COMUNITARIO LAGEADO JOILSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARIA CREVELARIO - SP146489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de *débito fiscal* proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual a autora pretende seja anulada cobrança no montante de R\$ 90.364,35, em 30 de outubro de 2018, decorrente da não aprovação de contas de convênio firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo (Convênio de nº 433/2008).

Quanto ao pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte, este deve ser acompanhado de **procuração com poderes específicos**, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Além disso, quanto ao mérito do pedido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas **apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos**" (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS, "é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Deve-se notar que às pessoas jurídicas não se estende a presunção *juris tantum* assegurada pelo CPC às pessoas físicas, às quais é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples requerimento, dispensando-se a comprovação de sua efetiva necessidade (*Art. 99, § 3º, CPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*).

As pessoas jurídicas, **com ou sem fins lucrativos**, não se dispensa a prova da insuficiência de recursos sem prejuízo de seu funcionamento, mormente porque a condição de entidade beneficente não induz necessariamente à conclusão de dificuldade financeira para arcar com os custos do processo. Não parece válida, assim, a compreensão de que as entidades filantrópicas, por sua própria natureza, trazem em si a presunção de necessidade ou de carência econômica. O benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. Portanto, deve haver prova concreta da dificuldade financeira, demonstrada pelos documentos que instruem o feito.

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo apreciou a controvérsia de modo integral e sólido. 2. É entendimento da Corte Especial do STJ que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/07/09). 3. **As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício**, o que não ocorreu na hipótese. 4. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg/EREsp 205.275/PR, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.02). 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.195.605/RJ, Data 02/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão de acórdão, com suporte na violação de norma constitucional, não pode ser processada na via eleita, pois a Constituição Federal destinou ao apelo especial, apenas, a uniformização da interpretação do direito infraconstitucional federal. 2. Por seu turno, o Tribunal a quo, baseando-se no exame do conjunto fático-probatório, consignou que a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça por não ter comprovado sua renda conforme solicitado pelo julgador ordinário. O reexame desse decisum, em sede de especial, é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do REsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que **até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça**. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 41.241/RS, Data 17/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a **concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos**. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504575 2014.00.91790-0, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2014..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. ALEGADA FALTA DE CLAREZA SOBRE O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ), o que não restou evidenciado na hipótese dos autos. 2. No tocante à alegada obscuridade, o aresto embargado evidenciou que a embargante não cuidou de impugnar fundamento sobre o qual assenta o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que inviabilizou o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes. (EAIEDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1298714 2018.01.22661-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE O BENEFÍCIO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, (Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015), superou anterior interpretação do Superior Tribunal de Justiça, passando-se a entender que: "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito." 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos) depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula 481/STJ, não bastando a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem mediante a análise dos autos expressamente afirmou que não fora demonstrada a incapacidade financeira e patrimonial da agravante para arcar com despesas do processo. Assim, a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da questão demanda o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EAg 1242728/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 20/06/2016; AgInt no AREsp 897.946/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2016; AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (DES. CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, DJe 25/02/2016). 4. Agravo interno não provido. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 3. "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1228850 2018.00.01040-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:.)

Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresentar cópia de comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, uma vez que não há nos autos hipótese que justifique a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003125-92.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: EDUARDO MARCELO DE SOUZA

DESPACHO

Para o prosseguimento da execução, necessária a apresentação do valor devido atualizado.

Portanto, apresente o Exequente o valor que entende devido no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708011-06.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Outrossim, em vista da Lei 13.463/2017, foram os valores depositados nestes autos estornados ao Tesouro Nacional. Restam prejudicadas, portanto, as determinações anteriores referentes à expedição de ofício de transferência de valor.

Informe ainda, via correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, processo nº 0056238-88.2006.403.6182, que não há, no momento, valores a serem transferidos (Lei 13/463/2017).

Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca da expedição de novo ofício precatório.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0076627-27.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA BELLINTANI, REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA, ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO, NIVALDO REDONDO, SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO, DIRCELIA MARQUES MUNHOZ, RUBENS MUNHOZ JUNIOR, TATIANA MUNHOZ, TEREZA NUNES FERREIRA, OSCAR LEAL, JUARES LOPES DOS SANTOS, HYLTON MATSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MUNHOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Desarquivem-se os autos do processo nº 0006251-14.2001.403.6100 - Embargos à Execução, para traslado de documento, conforme requerido pela parte Exequente.

Cumprido o item acima, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032404-79.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, expeça-se ofício de transferência de valor (art. 906 do CPC), em vista da informação prestada no ID 18910210.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027947-38.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA FRANCISCA DOS SANTOS, SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS TERTO, JOSE TERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE - SP172980, AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE - SP172980, AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TERTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 317 (96 virtual), no prazo nele estipulado.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038625-06.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS QUIMICALTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALVES GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Atente-se a União Federal, ainda, ao despacho exarado às fls. 289 (67 virtual).

Oportunamente, arquivem-se sobrestados, até o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5001828-57.2019.403.0000, interposto pela União Federal contra o despacho de fls. 280.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005939-47.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABURO HOCIKO, NEIDE NASCIMENTO HOCIKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a parte Exequente acerca da petição de fls. 321/327 (81/91 virtual), bem como da petição IDs 18288050 e 18288753.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009084-24.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GARRIDO ALCOCER, LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS, IRACY PAULINO, ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA, RAFAEL PRIORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista a petição do ID 19109397, restam prejudicados os pedidos dos IDs 15790187 e 16505175.

Determino, portanto, a expedição de ofício à CEF, ag. 0265, para as providências necessárias à transferência parcial do valor depositado na conta nº 0265.005.284234-6 (fl. 156), atentando às informações prestadas no ID 19109397, bem como no valor do cálculo homologado (fl. 251/258).

Após a transferência, deverá a CEF apropriar-se do saldo remanescente, comprovando-se nos autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036552-17.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a Exequente acerca da petição da União, de fls. 188/189 (virtual), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação do exequente e ID 15698783: Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente (fls. 190/192) para fins de execução do julgado, intime-se a União Federal, ora Executada, através de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou caso a Executada não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-89.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SASDELLI JUNIOR, ROSA FERRAS, ROSALINA RIBEIRO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO, ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES, ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA, ROSEMARY BIANCHI, RUBENS DA SILVA PRADO, RUTE SOARES, RUTH PEIXOTO MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Exequente o despacho anteriormente exarado em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5011835-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por **IFE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição do contrato de abertura de conta corrente junto à requerida e dos extratos a ela vinculados, desde a abertura da conta.

A CEF apresentou contestação sob o ID 3298941, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica (ID 4759001).

É o Relatório.

DECIDO.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Anoto, de início, que há de se ressaltar que a exibição cautelar tem como objetivo oportunizar o acesso a documento ou coisa para viabilizar a propositura de determinada ação suficientemente instruída.

Todavia, o que importa na espécie é que o procedimento atingiu seu objetivo, propiciando ao requerente o acesso aos documentos e o conhecimento de seu conteúdo.

É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito:

“A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade”.

Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271).

Assim, tendo em vista que o processo atingiu seu escopo, restaria contraditório o reconhecimento da inadequação da via eleita. Estar-se-ia privilegiando a forma em detrimento do direito material, de resto plenamente satisfeito.

Necessário registrar, porém, que, não tendo havido resistência da requerida, resta descaracterizada a lide, não sendo o caso de condenação em honorários advocatícios.

Também não é o caso de aplicação do artigo 400, I, do Código de Processo Civil, pois a requerida efetuou a exibição pleiteada.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido de exibição de documentos**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0526340-31.1983.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar 229-Cumprimento de Sentença, tendo como Exequente a União Federal, no polo ativo.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato do ID 18595501. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078077-18.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ, NELSON EDUARDO SANCHEZ, CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA, MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 342 (fl. 96 virtual), no tocante à transmissão ao E. TRF/3ª Região dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 339/341 (fls. 93/95 virtual).

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025513-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUIG PEROVANI & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 18528331 e 18528347).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012743-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAYDEE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para que seja possível a expedição de requisitório referente a valor de servidor são necessárias algumas informações.

Informe o exequente se é servidor ativo ou aposentado, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, diante do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente o patrono do autor, no mesmo prazo, planilha com o valor referente ao destaque e o valor a ser expedido em favor do autor.

Com as informações e diante da concordância da União Federal expeça-se a requisição.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011419-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência dos IDs 17684067 e 17684070, referente à petição da União Federal.

Manifeste-se a União Federal no prazo requerido, qual seja de 40 (quarenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048224-56.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA, CLARA KUSHIDA WATANABE, JOAO JOSE DA SILVA BRIZZI, JOSE CRUZ DE SOUZA, JOSE RODRIGUES, LAZARA MARIA DE JESUS COSTA, MARIA AAGLAIR DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA FIRMINO, MARIA JULIANA BONELI MARTINS, MARIA DE LOURDES LEFEVRE ASSUMPÇÃO, MARIA HELENA PIGNATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Outrossim, manifeste-se a Executada acerca do requerido pela Exequente às fls. 228. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 16883412 e seguintes).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5010067-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOÇÕES LTDA. - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 90/1125

IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5020875-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO ALTMAN, MAX ALTMAN, SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA, EDITORA PAGINA ABERTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5010208-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

SENTENÇA

Vistos.

Regulamente intimado a manifestar-se acerca da informação prestada pela executada de que cumpriu o acordo entabulado entre as partes o exequente nada requereu, sendo razoável supor que reconhece a extinção da dívida. Assim, considerando composição amigável extrajudicial, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0007915-66.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: USINA SANTA BARBARAS/AACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0758662-52.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5013438-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DONIZETTI RIBEIRO, CRISTINA MITIKO MISSAKA, IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, SUSANNE BEATRIX GREMPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029987-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE RIYOKO UEHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Verifico que a exequente descurou em proceder como determinado na Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, que determina, em seu art. 10, as peças que devem obrigatoriamente, ser digitalizadas para o cumprimento de sentença seja iniciado.

Sem o fornecimento das peças faltantes não há como ser expedido o Ofício Requisitório. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco), para que a exequente regularize a digitalização.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a exequente de maneira clara, os valores a serem expedidos em favor da exequente e os valores a serem soerguidos a título de honorários sucumbenciais.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012295-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MICHELE RIBEIRO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19792171: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Colho do cartão CNPJ (id 19792830) que o domicílio fiscal da impetrante fica em Santo André/SP, sede de Justiça Federal.

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, a parte deverá ratificar ou retificar, fundamentadamente, a distribuição da presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade indicada está localizada em Santo André/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008197-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR27170
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que a autoridade impetrada foi notificada para prestar as informações. Alegou ilegitimidade passiva já que a matriz da impetrante é jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR.

Intimada a se manifestar, a impetrante (filial) afirma que apura o IPI de modo integralmente autônomo de sua matriz. De modo que a autoridade coatora indicada é a correta para figurar no polo passivo.

Contudo, verifico que a impetrante postula a concessão da segurança "(...) com a decretação da não incidência do IPI na comercialização interna das mercadorias importadas pela Impetrante (através de sua matriz), pois já devidamente tributadas pelo IPI no momento do desembaraço aduaneiro (...)” - destaquei.

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende o pedido, esclarecendo a menção à matriz.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012726-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIKSA SP PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR CHINAGLIA MENESES - SP384743, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, afasto a conexão entre o presente feito e àquele distribuído perante a 7ª Vara Federal Cível, por se tratar de fatos distintos.

O mandado de segurança é uma ação de rito especial na qual a parte deve comprovar, de forma documental a violação de seu direito líquido e certo.

A parte acosta à inicial somente dois termos de intimação acerca de débitos de IOF, datados de março de 2019, de modo que concedo-lhe o prazo de quinze dias para que junte documentos hábeis a comprovar que a autoridade está a impedir a inclusão dos débitos indicados na inicial no parcelamento simplificado, do artigo 14-C da Lei nº 10.552/02.

I. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011439-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2RC VAREJO MODA FEMININA LTDA, 2RC VAREJO MODA FEMININA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **2RC VAREJO MODA FEMININA LTDA** e **outro** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados à título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, descanso semanal remunerado e salário maternidade, bem como que a autoridade coatora se abstenha de impedir a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativas ou de incluir as Impetrantes em qualquer cadastro de devedores.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 19478317).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 19478317 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRèche - NATUREZA INDENIZATÓRIA - “VALE-TRANSPORTE” - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória." (STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRÉCHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVÍDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, bem como de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado**, bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. **2.4 Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Em relação as férias, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10).

Contudo, com relação as **férias gozadas** adotou o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014).

O **descanso semanal remunerado** está previsto no art. 7º, inciso XV da Constituição Federal, bem como no art. 67 da CLT que dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir como domingo, no todo ou em parte".

Sendo assim, o descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

*1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, *ai* incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1380226/RJ, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2019).*

O colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Resp 1.358.281/SP, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de **horas extras**, por entender que tais rubricas constituem verbas de natureza remuneratória

Por fim, quanto aos valores pagos a **título de adicional noturno**, entende o E. TRF da 3ª Região que: "integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário -de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 - 0004299-22.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017689-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA BRANCA

SENTENÇA

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, que a autoridade seja compelida a emitir planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 02/1995 a 12/1999, durante o qual a parte alega ter trabalhado junto à Fundação SEAD, com base no salário mínimo vigente, conforme a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores e não sobre o valor do teto atual.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

Prestadas as informações pela autoridade coatora e ofertado o parecer pelo Ministério Público Federal, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende o pagamento da indenização para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, com base nas normas vigentes no momento dos fatos geradores.

Com efeito, a indenização é prevista pela Lei 8.213/91:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

A legislação da vigente entre 02/1995 e 12/1999 era a Ordem de Serviço DSS nº 55 de 96, a qual dispunha:

III - Da Indenização para Fins de Contagem Recíproca de Tempo de Serviço 5. A indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os artigos 198 a 207 do RBPS, para período de filiação obrigatória, ou não, anterior ou posterior à competência 04/95, terá como base de incidência a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de Previdência Social a que esteja filiado o interessado, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5.1 - Na hipótese de o requerente ser filiado também ao RGPS, seu salário-de-contribuição neste regime não será considerado para fins de indenização.

Por sua vez, a autoridade coatora sustenta que seria aplicável o disposto no artigo 25 da IN 77/2015.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

A parte impetrante, no entanto, pugna pelo cálculo com base no salário mínimo vigente, o que tampouco corresponde ao disposto na Ordem de Serviço, a qual previa como “**base de incidência a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de Previdência Social a que esteja filiado o interessado, observado o limite máximo do salário-de-contribuição**”

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora utilize os parâmetros da Ordem de Serviço DSS nº 55 de 1996, para fins do cálculo da indenização para fins de recíproca do tempo de contribuição.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5029835-93.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014276-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONT CONSULT SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONT CONSULT SERVIÇOS LTDA- EPP** contra atos praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT- SÃO PAULO**, através do qual a impetrante postula, em sede de liminar, a suspensão da cobrança do crédito tributário e a revogação da decisão administrativa que a excluiu do regime do SIMPLES NACIONAL.

Relata a impetrante que no período de 01/2004 a 10/2006, passou por dificuldades financeiras, deixando de recolher algumas contribuições previdenciárias.

Alega que a autoridade apontada como coatora expediu, em 01/09/2017, ato declaratório de executivo nº 2983638, excluindo a ora impetrante do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2018.

Inconformada, a parte teria interposto contestação, julgada pela 6ª Turma da DRJ/POA, com intimação recebida em 15/07/2019.

Relata a impetrante que no período de 01/2004 a 10/2006, passou por dificuldades financeiras, deixando de recolher algumas contribuições previdenciárias.

Esclarece que a Fazenda Nacional reclama da impetrante as contribuições previdenciárias, dos meses: 01/2004, 11/2004; 01/2005 a 03/2005, 13/2005 e 01/2006 a 10/2006, tendo movido ação de execução fiscal de nº 0034885.11.2014.4.03.6182.

Na ação de execução fiscal a União Federal reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário. Quanto aos demais créditos tributários, cujas prescrições não foram reconhecidas, alega a impetrante que a ré não atentou que os valores das demais contribuições, se referem a créditos declarados em GFIPs originais, apresentadas dentro do prazo regulamentar, que foram desmembradas para atender obrigação legal trabalhista.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

A parte autora foi excluída do Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal.

Alega que na ação de execução fiscal a União Federal reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário. De fato, na petição extraída dos autos da execução fiscal, anexada sob o Id 20376492, a União Federal reconhece a prescrição das competências 01/2004 a 10/2005, 10/2006 e 11/2006 e a decadência da competência de 09/2006. Todavia, afirma que as demais competências são devidas.

Em prol de suas pretensões, a impetrante alega que os demais créditos tributários, cujas prescrições não foram reconhecidas, se prende ao fato de que a ré não atentou que os valores das demais contribuições, se referem a créditos declarados em GFIPs originais, apresentadas dentro do prazo regulamentar, que foram desmembradas para atender obrigação legal trabalhista. Não apresenta, contudo, os documentos que comprovem suas alegações.

Repise-se que mandado de segurança é um procedimento de rito sumário, no qual a parte impetrante deve fazer prova documental do direito líquido e certo supostamente violado.

Deve-se ter em mente que o ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na legislação.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exigências da Lei Complementar 123/2006, em sede de Recurso Extraordinário sob o regime de Repercussão

Geral

“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.”

(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)

Desta feita, considerando que os atos da autoridade impetrada no sentido de exclusão do simples nacional estão amparados pela Lei Complementar 123/2006, que regula a matéria, a princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser afastada no presente feito.

Pelo exposto, por ora, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5013973-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBIO ENERGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável “receita” indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

69). É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirem de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003953-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA, KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA, ASTE FRANCHISING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACESSÓRIOS DE MODA KIPLING LTDA. E OUTRAS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, através do qual as impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar para que sejam desobrigados ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, INCRA e FNDE) sobre a folha de pagamento.

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

A liminar foi indeferida (ID 2539887).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2700184).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2851352).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4725689).

É o relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF:07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...). Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da Súmula 373 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. (TRF-4 – AC:50077633420184047001 PR 5007763-34.2018.404.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo das impetrantes em relação às contribuições devidas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE).

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança** requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018112-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA, PROSEGUR BRASILS/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROSEGUR BRASIL S/A** e outros em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando à concessão de medida liminar que lhe autorize “a deixar de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores relacionados a dias de afastamento para realização de curso obrigatório de reciclagem, pagos em favor de empregados e trabalhadores que lhe prestam serviço, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias que a União pretenda lhe exigir sobre as referidas verbas”.

Relata a Impetrante que se dedica às atividades de prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada a estabelecimentos públicos, privados e residenciais, à prestação de escolta armada, segurança pessoal privada e à prestação de serviços de transporte de valores, inclusive o transporte de produtos farmacêuticos e fitoquímicos e o transporte de cargas valiosas, com custódia e guarda pelo período necessário ao transporte.

Explica que, na condição de empregadora e tomadora de serviços, enquadra-se no conceito de contribuinte da contribuição previdenciária patronal e também da contribuição para financiamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho (RAT), previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, além de ser responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e demais trabalhadores que lhe prestem serviços.

Com efeito, afirma que, por força dos dispositivos constitucionais e legais que regem as referidas contribuições, a sua base de cálculo deve ser composta apenas da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, ou seja, de verbas cuja natureza seja remuneratória.

Não obstante, a Impetrante assevera que, em decorrência do justo receio de sofrer atuação fiscal, vem incluindo na base de cálculo das referidas contribuições verbas cuja natureza é nitidamente não remuneratória, a exemplo dos valores pagos a seus empregados e a trabalhadores que lhe prestam serviços referentes aos dias nos quais eles estão afastados do serviço para realização de cursos obrigatórios de reciclagem.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que os valores relacionados a dias de afastamento para realização de cursos obrigatórios de reciclagem, pagos pela Impetrante em favor de empregados e trabalhadores que lhe prestam serviço, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias reguladas pela Lei nº 8.212/91, uma vez que não integram o conceito de rendimentos do trabalho, tendo em vista que são dias nos quais os empregados e trabalhadores não prestam serviços à Impetrante, não tendo natureza remuneratória.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 3740394).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4057466).

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, noticiado sob o ID 4457585.

Indeferida a tutela recursal (ID 4731376).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.*

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso em apreço, a Impetrante sustenta que os valores relacionados a dias de afastamento para realização de cursos obrigatórios de reciclagem, pagos pela empregadora em favor de empregados e trabalhadores que lhe prestam serviço, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias reguladas pela Lei nº 8.212/91, uma vez que não integram o conceito de rendimentos do trabalho, já que são dias nos quais os empregados e trabalhadores não prestam serviços à empresa.

Entretanto, razão não assiste à demandante.

De acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91 a base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias para o empregado e para o trabalhador avulso é composta da seguinte forma:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei).

(...)

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que a participação do empregado em curso de treinamento/reciclagem constitui requisito necessário para o exercício da profissão de vigilante, de modo que sua realização é do interesse do empregador, estando, nesta circunstância, o trabalhador a sua disposição, nos termos do artigo 4º da CLT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I. AVISO PRÉVIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese a egrégia Corte Regional, amparada no acervo fático-probatório, manteve a r. sentença que determinou o pagamento do saldo de 18 dias de aviso prévio indenizado, pois foi constatado que o reclamante recebeu o aviso prévio de 42 dias em 17/10/2012 e a data da rescisão contratual anotada na sua CTPS não respeitou a projeção do aviso prévio, constando como término do contrato o dia 10/11/2012 e não dia 28/11/2012. Além disso, registrou, também, que não ficou demonstrado que o trabalhador se enquadra na hipótese da cláusula nº 32 da CCT 2012/2014, indicada pela parte, pois os documentos acostados aos autos não comprovam que a cessação do contrato de prestação de serviços junto à Secretaria de Segurança Pública de São José dos Pinhais-PR tenha decorrido pelo atingimento de seu prazo, conforme determina a norma coletiva, e para infirmar essa premissa seria necessária a juntada do contrato de prestação de serviço entre a prestadora e a tomadora, o que não foi apresentado nos autos. Para divergir dessas premissas, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado a esta Corte Superior; dada a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão regional examinou as questões trazidas pela parte, de forma clara e devidamente fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que atendida a exigência prevista nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE RECICLAGEM. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PROVIMENTO. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a participação do empregado em curso de treinamento/reciclagem constitui requisito necessário para o exercício da profissão de vigilante, de modo que a sua realização é do interesse do empregador, estando, nessa circunstância, o trabalhador à sua disposição, nos termos do artigo 4º da CLT. Precedentes. Na hipótese, a egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, pois consignou que não foi comprovado que os cursos de reciclagem tenham sido realizados por determinação da empresa e tampouco restou demonstrado que o reclamante ao frequentá-los estava à sua disposição. Desse modo, não sendo concedido o pagamento das horas extraordinárias e reflexos decorrentes da participação do autor em curso de reciclagem houve violação do artigo 4º da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N 296, I. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois os arestos fls. 627/628 não se prestam ao fim colimado, vez que são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, pois trazem hipóteses de pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais (art. 389 do Código Civil), diferentemente do caso ora em tela em que se discute o pagamento dos honorários assistenciais previsto na Súmula nº 219, I. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - ARR - 701-46.2013.5.09.0028, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E DA CEF. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÊGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). A evidência de culpa "in vigilando" autoriza a condenação. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, V, do TST, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. I. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. (...) 4. HORAS EXTRAS. CURSO DE RECICLAGEM. A participação nos cursos de reciclagem constitui condição imposta pela Lei para que o vigilante continue a exercer sua profissão. Assim, conclui-se que é do interesse do empregador sua realização, razão pela qual configura tempo à disposição, passível de remuneração. Precedentes. (...) 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO PEDIDO APRESENTADA EM PETIÇÃO AVULSA PELA RECLAMANTE. Homologa-se o pedido de renúncia da reclamante quanto aos honorários advocatícios na forma do art. 487, III, "c", do NCPC. Fica prejudicado o recurso de revista da primeira reclamada, no particular, pela perda do objeto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015 - PROVIMENTO. TEMA REMANESCENTE. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. Diante de potencial violação do art. 884 do CC, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. A obrigatoriedade do uso do uniforme fornecido pelo empregador, sem características especiais, e a respectiva higienização pelo empregado não implicam transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1234-52.2013.5.04.0025, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

Com efeito, relacionando o entendimento pacífico do TST, extraído dos julgados supratranscritos, com o disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, depreende-se que, a despeito do inconformismo da Impetrante, os dias de afastamento para realização de cursos obrigatórios de reciclagem são considerados tempo à disposição do empregador e, desta forma, os valores gastos a este título tem natureza remuneratória, devendo, portanto, compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Desta sorte, na hipótese posta nos autos reconheço o periculum in mora, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular e imediata restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não existem elementos que evidenciam a existência de fumus boni iuris a amparar a pretensão posta em juízo.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada".

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001633-09.2018.4.03.0000 (1ª Turma do TRF3 - DES. FED. WILSON ZAUHY).

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013175-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE ROCHA FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004
IMPETRADO: REITORA SORAYA SOUBHI SMALLI, PRÓ REITOR MURCHED OMAR TAHA, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLENE ROCHA FELIX DOS SANTOS**, em face do a **SORAYA SOUBHI SMALLI - REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e MURCHED OMAR TAHA – PRÓ- REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, o direito de cumprir jornada de trabalho com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 8.662/1993.

Relata a impetrante que prestou concurso público para a Universidade Federal de São Paulo, para o preenchimento do cargo de assistente social que previa a carga horária de 40 horas semanais.

Ao ingressar na Universidade Federal de São Paulo tomou conhecimento de que as demais assistentes sociais cumpriam a jornada de 30 horas semanais. Sendo assim, requereu à Reitoria da Universidade a equiparação de jornada. No entanto, não obteve resposta.

Alega que o exercício da atividade de assistência social é regulamentado pela Lei 8.662/93, com as alterações dadas pela Lei 12.317/2010, que dentre outras regras, prevê: “Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais”.

Sustenta que a, em caso análogo, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em relação a fixação da jornada de trabalho dos servidores públicos federais ser competência legislativa privativa da união, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, determinando a aplicação da lei específica, no caso a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

A impetrante requer os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Estão presentes os elementos para a concessão da liminar pleiteada.

Afirma a autora que prestou concurso para o cargo de assistente social, que previa a carga horária de 40 horas semanais. Entretanto a Lei 8662/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, delibera em seu art. 5º-A:

Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010\).](#)

Como já aventado pela autora, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, em conformidade com o art. 22, XVI, da Constituição, reconheceu a aplicação da lei federal como norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil contra acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos [fl. 199]: “**FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - ‘Terapeuta ocupacional’** almejando a redução da jornada de trabalho de quarenta para trinta horas semanais, consoante o previsto na Lei Federal n. 8.856/94 - Impossibilidade - Conflito aparente de normas - Prevalência da Lei Complementar Municipal n. 36/95 - A Constituição Federal atribui, em seu art. 30, I, competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, dentre estes, a capacidade de organizar-se administrativamente - Recurso improvido”. 2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 30, inciso I, 167, inciso II, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil. 3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso [fls. 402-405]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. - A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso”. 4. Por considerar irretocável o parecer da Procuradoria Geral da República, adoto-o como razão de decidir. Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2009. Ministro Eros Grau - Relator - (RE 589.870, Relator o Ministro Eros Grau, decisão monocrática, DJe 16.9.2009, transitada em julgado em 28.9.2009).**

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade coatora tome as providências necessárias para que a parte autora passe a cumprir a jornada de trabalho com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 8.662/1993. Para tanto, defiro o prazo de **30 dias corridos**, a partir da notificação da autoridade, lapso temporal que reputa-se razoável a fim da adequação das escalas de trabalho, sempre juízos ao bomandamento do serviço público.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprir a determinação supra.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5008747-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO DARDANELOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5022085-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGALUP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Tendo em vista que da r. sentença constou expressamente: "Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.", não há a omissão apontada.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014187-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELLFAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELLFAS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA contra ato atribuído ao ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL requerendo, em caráter liminar, seja determinado à autoridade impetrada que continue a possibilitar a emissão de guias mensais do parcelamento SISPAR n.2463607, relativos à inscrição nº 80.3.19.000253-64, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento o artigo 20 da Portaria PGFN nº 448/2019, oportunizando o parcelamento simplificado sem a limitação do dispositivo.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação da medida liminar.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

A possibilidade de parcelamento para adimplimento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no CTN.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (asseverar-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

Por sua vez, a Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na Lei.

Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitiu-se, ainda, o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

No termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e, posteriormente, a Portaria PGFN nº 448/19, publicada em 16 de maio de 2019.

O impetrante narra que aderiu ao parcelamento nos termos da então vigente Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Impugna a regra prevista pelo artigo 29, §1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, pois violaria o disposto na Lei nº 10.522/2002 quanto ao parcelamento simplificado.

Entretanto, nota-se que a impetrante aderiu ao parcelamento convencional, e não simplificado, como depreende-se do ID 20308735, de modo que reputo prejudicado o pleito.

Por sua vez, aponta que ofereceu o faturamento como garantia. Sobreveio, contudo, despacho da Procuradoria (ID 20308736), em 25 de junho de 2019:

“O parcelamento 2463607 permanecerá na situação “Aguardando Deferimento”, até que o contribuinte traga os documentos faltantes, quais sejam: a) Demonstrativos de faturamento mensal dos últimos 12 meses b) Fiança prestada por administrador e/ou pelo controlador, conforme o caso.”

À vista de tal determinação, a parte insurge-se contra a exigência da fiança prestada pelo administrador ou controlador.

Sustenta que protocolou pedido de reconsideração, pendente de análise (ID 20308737).

Considerando que o pedido de parcelamento ocorreu na vigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, esta deverá ser a normativa observada.

De tal forma, os artigos 33 e seguintes disciplinam a apresentação da garantia, nos casos do valor da dívida ultrapassar patamar fixado pelo Ministro:

“Art. 34. Nos casos em que seja exigível garantia real ou fidejussória, o requerimento será instruído com os documentos a que se refere o art. 6º e ainda:
I - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, quando for o caso;
II - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo.
§ 1º Para os fins do inciso I do caput, deverão ser apresentados: (...) II - no caso de penhor e anticrese: (...) d) **tratando-se de faturamento do devedor, de comprovante do faturamento ou da receita mensal por meio de balancete ou DCTF ou pela apresentação do livro de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou por qualquer outro meio idôneo;**” (grifo nosso)

Em tal contexto, muito embora a execução ocorra em benefício do credor, cabendo-lhe analisar a suficiência e idoneidade da garantia, ao se exigir a apresentação de fiança pelo administrador ou controlado, a autoridade pratica um ato desprovido de amparo legal ou regulamentar, ao menos no exame perfunctório da questão, sendo de rigor o afastamento da exigência.

Por fim, reconheço o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, na medida em que a impetrante busca sua regularidade fiscal para a continuidade do desenvolvimento de suas atividades sociais.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de apresentação de fiança por administrador e/ou controlador em relação ao parcelamento SISPAR n.2463607 (inscrição nº 80.3.19 000253-64) e, em não havendo outros óbices, para garantir à impetrante a emissão das respectivas guias mensais, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, enquanto observada a regularidade do parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013784-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL contra ato atribuído ao ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL requerendo, em caráter liminar, a sustação do protesto até a apreciação final do mandado de segurança, determinando, ainda, à autoridade coatora que reconheça e deferia o parcelamento realizado, uma vez que teria preenchido todos os requisitos do artigo 29§1º, I, da Portaria PGFN 448/2019.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação da medida liminar, reconhecendo a ilegalidade do indeferimento do parcelamento.

Sustenta que protocolou requerimento de parcelamento em 31/05/2019, relativa às inscrições de nº 80715011908-75 e de nº 80418006155-45, em 84 vezes, com o cadastramento da conta SISPAR nº 002494925. O parcelamento, entretanto, veio a ser indeferido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, o que se verifica no caso.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no CTN.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

Por sua vez, a Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na Lei.

Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitiu-se, ainda, o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e, posteriormente, a Portaria PGFN nº 448/2019, publicada em 16 de maio de 2019.

Dito isso, no presente caso, tem-se que houve o indeferimento eletrônico o parcelamento requerido pela impetrante, datado de 08/06/2019, conforme depreende-se do extrato ao ID 20101496.

Embora a parte alegue que tenha preenchido todos os requisitos da portaria e pago a primeira parcela, nesse exame perfunctório da questão, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, uma vez que a impetrante não trouxe prova cabal do seu direito líquido e certo.

Insta ressaltar que, após indeferido, venceram parcelas 002 e 003, respectivamente, em 28/06/2019 e 31/07/2019, sem que se tenha notícia do seu adimplemento.

Com relação ao protesto, tampouco se verifica qualquer ilegalidade, uma vez a comunicação enviada à parte indica a data de emissão em 08/07/2019 (ID 20101497), ocasião em que já indeferido o parcelamento; portanto, exigível o débito.

Em suma, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, uma vez que o parcelamento já foi indeferido há dois meses e o protesto, há um mês, constato que o perigo de dano foi mitigado pela própria impetrante.

Sendo, assim, de rigor, o indeferimento da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10557

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001613-8) - RENEY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA (SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/341: Vista ao autor.

Intime-se a CEF a trazer a Planilha de Evolução do Financiamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, retomemos autos ao perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-41.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1) Fls. 1197/1202: Cuida-se de requerimento formulado por JOSÉ JOZEF RANBERTO JUNIOR no qual informa ter havido determinação por parte da ré, em Direção Fiscal instaurada em relação à autora, de valores de sua titularidade, que são impenhoráveis, posto se tratar de valores referentes a benefício previdenciário, que são impenhoráveis. Indeferido o pedido, uma vez que o requerimento não guarda relação com objeto da demanda, nem tampouco o requerente faz parte da relação processual, devendo buscar seu direito em ação própria. 2) Fls. 1203/1221: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré que dão conta da suposta perda superveniente do objeto. Após, tomem conclusos para deliberar acerca do prosseguimento da demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por IGUARE COMÉRCIO DE PRODUTOS ROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão do contrato de Conta de Cheque Especial Empresarial nº 1005.003.00000693-3, bem como o ressarcimento do indébito e a exclusão do nome da Autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Relata a parte autora que firmou com a Ré contrato de abertura de conta corrente empresarial, passando a contratar operações de capital de giro e outras, todas vinculadas a esta conta de cheque especial empresarial nº 1005.003.00000693-3. Pleiteia nesta ação a revisão destes contratos pactuados com a Ré para que seja reconhecida a exclusão da capitalização mensal dos juros; o afastamento da comissão de permanência, cumulada com os juros de mora, prevista nas cláusulas contratuais; a ilegalidade da autotutela também autorizada nos contratos celebrados; a exclusão da cobrança de qualquer multa aplicada que exceda 2%; o afastamento da cobrança de juros moratórios acima de 1% ao mês e que, assim, seja determinado o ressarcimento de débitos indevidos. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. O pedido de justiça gratuita requerido pelo Autor foi indeferido, assim como foi indeferido o pedido de tutela. A CEF apresentou contestação em que requer, em preliminar, a inépcia da inicial, argumentando que os fatos expostos na inicial não se mostram suficientemente narrados, tampouco são indicadas as cláusulas entendidas como abusivas. Foi deferido o pedido do Autor de produção de prova pericial, bem como o parcelamento dos honorários periciais. Contudo, a parte autora não recolheu as parcelas referentes aos honorários do perito, tomando preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. Entendo que, embora confusa, a petição inicial aponta os pontos que a parte autora entende abusivos nos contratos pactuados com a Ré. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal. Desta feita, havendo previsão contratual, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, como garantia de adimplemento, foi estipulada, em cada contrato apresentado, autorização expressa para a instituição financeira efetuar, na conta corrente do devedor, o débito na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, sendo o devedor obrigado a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, momento porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade e no equilíbrio contratual. Também deve ser afastado o pedido da parte autora para seja determinada a limitação de juros a 1% ao mês. Conforme pacificado na jurisprudência, a estipulação por instituições financeiras de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade e estes juros, em regra, não devem ser limitados, ressalvados casos específicos, que exigem a comprovação de que há discrepância substancial em relação à média do mercado. Por sua vez, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Como instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Isto posto, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa contratual. No entanto, não restou comprovado pela parte autora que efetuou a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Por fim, a multa estipulada no contrato é de 2%, conforme cláusula oitava, parágrafo terceiro, razão pela qual o pedido da autora para afastar multa fixada em montante maior não tem fundamento, já que não houve comprovação de tal cobrança. Vale frisar, ainda, que a prova pericial requerida pela parte autora não foi realizada, tendo em vista que ela não efetuou o depósito dos honorários periciais, tendo restado preclusa a prova. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) documento(s) novos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC). Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA (SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA - ME (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME (BA024821 - MARCO ANTONIO GUANAI AGUIAR ROCHAEL FILHO E SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 409/423. Como retorno, venhamos autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020108-39.2015.403.6100 - LEDA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO (SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de que a Taxa Referencial (TR) deve ser aplicada às constas vinculadas ao FGTS na forma de juros remuneratórios, e não na forma de correção monetária, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar, a partir de fevereiro de 1991, juros remuneratórios correspondentes à Taxa Referencial acrescida dos juros adicionais no percentual previsto no artigo 13 da Lei 8.036/91, conforme previsão do art. 17 da Lei nº 8.177/91, e correção monetária pelos índices no INPC ou IPCA, conforme exposto na fundamentação, às contas de titularidade da parte autora vinculadas ao FGTS. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra empatado muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Como advento da Lei nº

desconformidade com as normas de metrologia, deve responder pela conduta infrativa, sendo irrelevantes a efetiva ocorrência de prejuízo ao consumidor ou obtenção de vantagem para a empresa. Considerando o limite legal da multa imposta, verifica-se que foi aplicada com a devida fundamentação fática e jurídica respectiva, considerando o potencial prejuízo aos consumidores, em valor de R\$ 16.046,64, acima do piso de R\$ 100,00, mas muito distante do teto de R\$ 1.500.000,00 previsto pelo artigo 9º da Lei 9.933/1999. Desta forma, não se verifica ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou moralidade. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual em momento algum foi elidida pela autora. Honorários de sucumbência Resolvendo o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 8519º, do CPC e artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016). Conquanto, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no regime de subsídio, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, 4º e 8º c/c art. 135, arts da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devam ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos. É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no 3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc). Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos. Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16). Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano. Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo. Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público. É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição. Não se pode admitir, assim, que a pretensão da execução de uma receita privada, os patronos executem cobrança em juízo revestidas na qualidade de agentes públicos. A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia - Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade. Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000). Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares de interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir. Declaro, pois, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. DISPOSITIVO Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-07.2016.403.6100 - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de que a Taxa Referencial (TR) deve ser aplicada às contas vinculadas ao FGTS na forma de juros remuneratórios, e não na forma de correção monetária, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar, a partir de fevereiro de 1991, juros remuneratórios correspondentes à Taxa Referencial acrescida dos juros adicionais no percentual previsto no artigo 13 da Lei 8.036/91, conforme previsão do art. 17 da Lei nº 8.177/91, e correção monetária pelos índices no INPC ou IPCA, conforme exposto na fundamentação, às contas de titularidade da parte autora vinculadas ao FGTS. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensam fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualizou a disciplina do FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de valor, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRÁ SISTEMAS, S.A. (SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Considerando que a parte autora ECT goza das mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive da contagem em dobro dos prazos de recursos, cancelo a certidão de trânsito de fl. 510.

Recebo a apelação do autor de fls. 512/517.

Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Como retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013328-49.2016.403.6100 - DECIO BARRETO DE CAMARGO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a(s) apelação(s) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoou a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardar convocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014655-29.2016.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo 20 (vinte) dias para alegações finais, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0014845-89.2016.403.6100 - P M P COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME (SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (SC009844 - MARCELO ROCHA CARDOZO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, ficam as partes autora e a corrê CEF intimadas para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela corrê às fls. 321/331. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000129-23.2017.403.6100** - ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal às fls. retiro.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Expediente N° 10566**PROCEDIMENTO COMUM****0012509-25.2010.403.6100** - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 785/788, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 775/779, que julgou o feito parcialmente procedente. Alega que a r. sentença foi contraditória, pois, ao mesmo tempo em que indica a comprovação dos créditos com base no trabalho pericial, determina que o quantum a ser restituído à autora será apurado em sede de liquidação de sentença. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou às fls. 791/793. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deva ser pronunciado o Juiz. No caso em tela verifico a existência de contradição na sentença atacada, na medida em que indica como razão de decidir a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados às fls. 665/668, mas, na parte dispositiva, deixa consignado que o quantum a ser restituído será apurado em fase de liquidação de sentença. Destarte, os cálculos apresentados pelo Perito Judicial foram realizados a partir de dados fornecidos pela própria Receita Federal do Brasil e, ademais, não houve qualquer impugnação matemática às conclusões ali exaradas. Desta forma, reputo superada a discussão em relação ao valor a ser restituído, devendo ser utilizado na fase executória os valores apresentados às fls. 665/668 em relação ao período reconhecido como exigível (compreendido entre 09/06/2005 e 31/12/2005). Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora e retifico a sentença proferida às fls. 775/779, para que conste na parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de repetir/compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento a maior de COFINS no período compreendido entre 09/06/2005 e 31/12/2005, restando prescritos os recolhimentos que antecederam o aludido período. Condono a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Para a execução da sentença ora proferida deverão ser utilizados, no que couber (período compreendido entre 08/06/2005 e 31/12/2005), os cálculos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 665/668, os quais não foram impugnados pelas partes e foram realizados a partir de dados fornecidos pela própria Receita Federal do Brasil). Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do indébito não reconhecido atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafos 3, III e 4º, II do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0000265-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes de vícios de construção em obra realizada dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Relata que, em 20/10/2003, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Promessa e de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com Pagamento Parcelado para a realização do empreendimento e construção do denominado Residencial Guaiúnazes, localizado na Rua Santana do Rio Preto, 406, São Paulo, composto por 160 (cento e sessenta) apartamentos. Aduz que para a execução da obra foi acordado o valor de R\$ 4.215.383,00, sendo fixado o prazo de doze meses para a conclusão dos trabalhos. Informa que, em 2007, contratou a empresa Construtora Caruso para sanar problemas decorrentes da ausência de habitação do empreendimento, sendo necessária a realização de serviços de acabamento, como nova pintura, recolocação de instalações sanitárias, esquadrias, etc. Alega que, em 2010, ao constatar a ocorrência de danos estruturais decorrentes de vícios construtivos, tentou comunicar a ré, em março de 2011, pleiteando o reparo da obra. Entretanto, não obteve sucesso, já que a correspondência foi devolvida, sem ser entregue ao destinatário. Sustenta que a má execução dos serviços pela ré foi a causa de todos os problemas construtivos da obra, como infiltração nas paredes, desprendimento de gesso, ralos sub-dimensionados, etc., razão pela qual deverá a demandada indenizar os custos a serem dispendidos para a recuperação do empreendimento, no valor total de R\$ 738.416,35. Juntao documentos às fls. 10/84. Citada na pessoa de seu sócio, por meio de Carta Precatória (fls. 121/122) juntada nos autos em 18/03/2013, a ré não se manifestou (fl. 123). Petição da ré às fls. 129/142 alegando a nulidade da citação, tendo em vista que a citação foi na pessoa de sócio minoritário. Petição da demandada, de fls. 143 e ss., requerendo a produção de provas de maneira intempestiva, a ré apresentou Contestação às fls. 167/298, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi a Construtora Caruso quem reformou e realizou intervenções do imóvel, após a construção do prédio, que foi concluída em dezembro de 2004. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a interposição da ação. Determinada a realização de prova pericial (fl. 300). Quesitos da parte autora às fls. 302/303 e da ré às fls. 303/308. Guia de depósito dos honorários periciais às fls. 331. Documentos juntados pela autora às fls. 348/355. Laudo pericial às fls. 357/406. Manifestação da parte ré às fls. 412/425 e da parte autora às fls. 435/445. Esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 449/454. Às fls. 481/484 sobre o despacho saneador afastando a alegação de ilegitimidade passiva, bem como a nulidade de citação arguída às fls. 129/142. Todavia, a decisão reafirmou também a procedência integral com base na revelia, ante a existência nos autos de prova pericial desfavorável à parte autora. Ao final foi conferido prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclarecesse pontos obscuros da petição inicial, sob pena de inépcia. Às fls. 524/531 a CEF, em cumprimento ao despacho supracitado, promoveu a alteração do valor atribuído à causa, explicando os fundamentos utilizados para tanto. As tentativas de acordo entre as partes restaram frustradas (fls. 890 e 921). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da preliminar de início, no tocante à preliminar de nulidade de citação, deve-se evocar os termos decididos da saneadora proferida às fls. 481/484, para rejeitá-la. Com efeito, o estatuto social juntado às fls. 237 indica, nas cláusulas nona e décima, que o diretor gerente Edmond Bastouly Júnior possuía poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente. Não há que se falar, portanto, em nulidade. Da prescrição A responsabilidade da CEF pelos vícios de construção de imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial decorre da Lei nº 10.881/2001, a qual impõe ao banco público o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos acerca dos imóveis que integrarão o programa habitacional. Em razão da aludida solidariedade, a Caixa Econômica Federal foi obrigada a arcar com os prejuízos decorrentes dos vícios estruturais apurados, sendo esta, à evidência, a causa de pedir da presente demanda. Partindo-se desta premissa, a questão colocada nos autos trata, a rigor, de ação de regresso ajuizada pela CEF contra a construtora ré, para ver ressarcido o montante a que fora obrigada a dispendir para sanar os vícios estruturais decorrentes de eventual inadimplemento contratual da construtora requerida, no tocante a vícios ocultos da obra. Desta forma, qualquer prazo prescricional que se adote deverá ter como termo a quo o momento do efetivo pagamento dos valores que se pretende ver ressarcidos. Considerando que, nos termos do documento acostado às fls. 552/566, a contratação da empresa Construção Engenharia Ltda. para a recuperação do empreendimento em tela ocorreu em 2012, mesmo ano do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em decurso de prazo prescricional. Superada a questão prejudicial, passo a análise do mérito. Do mérito A controvérsia posta em juízo reside em apurar a responsabilidade pelos vícios apresentados em obra realizada dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A parte autora alega a responsabilidade da construtora pelos vícios construtivos, enquanto a ré sustenta a responsabilidade da CEF pela falta de manutenção do local. Importante frisar, de início, que no caso em apreço a questão que se coloca não se coaduna com a relação de consumo existente entre eventuais mutuários e a construtora/CEF, inexistindo hipossuficiência ou vulnerabilidade entre as partes litigantes. Tratando-se de responsabilidade contratual, o ônus da prova é do credor, que deverá demonstrar, além do efetivo dano decorrente do inadimplemento, a existência de dolo ou culpa do lesante. Uma vez que a citação da requerida foi válida, com juntao a carta precatória em 18.03.2013 (fls. 120) e a apresentação de contestação apenas em 17.05.2013, não restam dúvidas de que a peça de bloqueio é intempestiva, sendo a parte ré revel. Inobstante à revelia, para o deslinde do feito deve ser considerada as conclusões exaradas pelo Sr. Perito, uma vez que o magistrado temo dever de se utilizar de sua prerrogativa do livre convencimento para apreciar as provas coligadas aos autos e, somente depois, averiguar se as informações trazidas pela parte autora são verídicas. Releva salientar, ademais, que na controvérsia em análise os alegados vícios construtivos já haviam sido reparados quando da vistoria realizada pelo Sr. Perito designado para o encargo, de modo que impossível o exame direto dos vícios estruturais, restando a perícia prejudicada neste sentido. Sendo assim, embora a demandada tenha manifestado inconformismo com o fato de o laudo pericial ter se baseado nos documentos e valores apresentados pela parte autora, no caso dos autos não há outro meio possível de se apurar os valores a serem ressarcidos que não o exame indireto. Correta, nessa toada, a análise do contrato de prestação de serviço para a realização dos reparos dos vícios construtivos verificados. De toda sorte, os contratos anexados aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 552/564 e 568/569) demonstram de forma irrefutável os prejuízos decorrentes de vícios construtivos, que denotam o inadimplemento da construtora demandada em relação às suas obrigações pactuadas. Desta forma, nos termos da conclusão do Sr. Perito, expert nomeado por este julgador, imparcial, portanto, já que equidistante das partes, após a análise da documentação colacionada (fls. 851/857), depreende-se que a Caixa Econômica Federal desentendeu-se para a recuperação de defeitos construtivos do empreendimento, o equivalente a R\$ 627.617,19, acrescido de R\$ 5.107,41, para a recuperação do abrigo de gás, e de R\$ 3.355,45 para a recuperação da unidade AP21 BLA3. O total a ser ressarcido pela construtora ré corresponde, portanto, a R\$ 636.080,05 (seiscentos e trinta e seis mil e oitenta reais e cinco centavos), o qual deverá ser atualizado desde a data do efetivo desembolso. De outro lado, os gastos referentes a reparos decorrentes de depreciações, estranhos ao objeto da presente lide, são de responsabilidade da CEF, conforme aduziu o próprio Assistente Técnico da instituição bancária às fls. 880. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a ressarcir à parte autora por todos os valores dispendidos para reparar vícios estruturais do Residencial Guaiúnazes, no importe de R\$ 636.080,05 (seiscentos e trinta e seis mil e oitenta reais e cinco centavos). O valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso, isto é, a partir do efetivo desembolso (Súmulas 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil). Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0017072-57.2013.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100()) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatoria de débito fiscal ajuizada por SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA., em face da UNIAO FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional que anule a exigência dos créditos tributários constituídos a título de IRPJ e CSLL relativamente ao ano-calendário de 2005, que deram origem ao processo administrativo nº 16643.000266/2012-15, já inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80213006116-30 (IRPJ) e nº 80613019497-22 (CSLL). Sustenta a parte autora a ilegitimidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 243/2002 na parte em que estabeleceu a metodologia de cálculo dos preços de transferência para bens importados e incorporados como insumos na produção, metodologia essa que recebeu o nome de Preço de Revenda menos Lucro (PRL-60). Aduz que a forma prevista no ato normativo não está prevista e tampouco foi autorizada pela Lei nº 9.430/96, especialmente em seu artigo 18, aumentando, de forma abusiva, a tributação dos contribuintes que se valem da metodologia em referência para apuração dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL. Argumenta, outrossim, que a margem de lucro de 60% estabelecida pela IN 243/2002 seria exagerada e, portanto, inválida, e que a SRF procedeu de modo indevido à inclusão do frete, do seguro e do imposto de importação na formação do preço praticado para efeito de comparação com o preço parâmetro apurado pelo método PRL, violando o disposto no 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Desta forma, postula a parte autora que seja afastada a aludida metodologia, aplicando-se a disciplina anteriormente vigente, qual seja, a constante na IN/SRF 32, de 30 de março de 2001, a qual seria adequada aos termos da Lei nº 9.430/96. Citada, a União Federal contesta o feito sustentando a legalidade da IN SRF 243/02, na medida em que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência, estando plenamente adequado à redação legal. Ressalta, ainda, que a IN 243/02 em momento algum promoveu a majoração dos valores a serem pagos a título de IRPJ e CSLL, alterando-se, apenas, a metodologia de cálculo dos preços de transferência sob a modalidade Preço de Revenda menos Lucro. Em relação à inclusão do frete, seguro e imposto de importação na formação do preço praticado, a União Federal aduz que a legislação manda excluir, na formação do preço-parâmetro, apenas valores relacionados à venda dos produtos, nunca valores relativos a sua importação, uma vez que, apesar de normalmente não constituírem encargos devidos à empresa vinculada no exterior, esses valores agregados ao custo de importação compõem o preço pelo qual a mercadoria importada ficou efetivamente disponível para o importador no Brasil. Houve réplica (fls. 1261/1308). O despacho proferido à fl. 1312 indeferiu a produção de provas, tendo em vista que a lide trata de matéria exclusivamente de direito. A parte autora postou a reconsideração do despacho anterior, requerendo a produção de prova pericial (fls. 1314/1326), petição essa convertida em agravo retido (fl. 1327). Contraminuta da União Federal (fls. 1329/1332). Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse produzida perícia contábil (fls. 1335). Apresentados quesitos e nomeados assistentes técnicos, foi elaborada perícia, cujo laudo foi anexado às fls. 1376/1440. A parte autora solicitou esclarecimentos do perito alegando que não foram respondidos quesitos fundamentais, motivo pelo qual o expert apresentou novas manifestações às fls. 1518/1542 e às fls. 1570/1591. Intimadas, as partes se manifestaram sobre as conclusões do laudo apresentado (fls. 1593/1611 e 1613). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora

(décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc). Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos. Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16). Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano. Ademais, é fálaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo. Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público. É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição. Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos. A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade. Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000). Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir. Declaro, pois, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, III, do CPC. Os honorários devidos à União deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-32.2014.403.6100 - ROGERIO CASTANHOLA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/81: Nada a deferir.

Aguardar-se o mandado de fl. 73 cumprido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-34.2015.403.6100 - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 377/394. Após, tomemos os autos conclusos para deliberar acerca da virtualização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E DF000360 - CELSO RENATO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução nº 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardar a provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, como anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026508-69.2015.403.6100 - JOAO AUGUSTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução nº 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, reconsidero a parte final do despacho de fl. 84. Intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardar a provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, como anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-62.2016.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, ajuizada por BANN QUÍMICA LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade e, ao final, a declaração de nulidade do crédito tributário exigido no processo administrativo nº 15196.000022/2009-43 em vista da ocorrência de prescrição ou decadência. Relata a parte autora que ajuizou, em litisconsórcio ativo, a ação nº 2000.6100.017788-0 visando obter o reconhecimento do direito à restituição do extinto FINSOCIAL, por intermédio da compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Informa que a sentença proferida em 12/01/2001 pelo MM. Juiz da 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo julgou a lide parcialmente procedente, permitindo que a autora imediatamente efetuasse a compensação dos valores cujo recolhimento estivesse comprovado nos autos, respeitando-se o prazo decenal. Assim, diante da decisão favorável, assevera que iniciou logo no mês de janeiro de 2001 as compensações tributárias, compreendendo os períodos de 01 a 09/2001 e 01 a 03/2002, que foram devidamente informadas nas respectivas DCTFs entregues nos prazos determinados em lei. Afirma, entretanto, que a decisão supramencionada foi reformada em sede de recurso de apelação, cujo acórdão, publicado em 10/04/2002, determinou a aplicação da prescrição quinquenal para a contagem de prazo para recuperação do indébito tributário. Desta feita, a requerente imediatamente suspendeu os procedimentos de compensação. No entanto, esclarece que, em 25/04/2011, transitou em julgado decisão que reconheceu o direito da autora de compensar os créditos relativos ao FINSOCIAL, prevalecendo o entendimento acerca da prescrição decenal de prazo para restituição do indébito. Com efeito, aduz que em 09 de janeiro de 2014 - mais de 12 (doze) anos após a última compensação procedida e informada em DCTF, bem como do fim da condição suspensiva para a constituição do crédito tributário (cassação da sentença procedente) - fora intimada acerca do processo de representação fiscal nº 15196.000022/2009-43, através do qual a Receita Federal declarou não convalidada a compensação efetuada pela requerente em razão de a mesma não ter apresentado determinados documentos solicitados pela autoridade fiscal (Cópia do Livro Diário de 1989 a 1992 e Declarações de Imposto de Renda) para apuração do crédito. Assevera, nesse passo, que apresentou recurso administrativo (manifestação de inconformidade) face ao despacho decisório que não reconheceu o direito à compensação procedida. Porém, em que pese a previsão legal para a sua apresentação, a manifestação da autora não foi recebida como documento hábil a suspender a exigibilidade dos débitos, que foram encaminhados para a cobrança administrativa e posterior inscrição em dívida ativa. Desta sorte, explica que impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, que não reconheceu seu direito de apresentar defesa administrativa para caso de indeferimento de compensação efetuada pelo contribuinte. Todavia, até o momento a decisão do mandamus é desfavorável. Assim, bate-se pela ilegalidade da cobrança face à ocorrência de prescrição e/ou decadência. Juntou documentos (fls. 22/102). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 109. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 110/111). Foi certificado o decurso do prazo legal para a União Federal apresentar contestação (fls. 118). Não obstante, a União contestou o feito (fls. 119/150) alegando, preliminarmente, ausência de documentação essencial à propositura da ação, já que a parte autora não instruiu o feito com cópia integral dos processos administrativos que deram origem aos lançamentos, bem como de seus livros fiscais. No mérito, salienta a Requerida que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, legitimidade e certeza, somente sendo possível sua anulação mediante a apresentação de prova robusta que demonstre inequivocamente alguma ilegalidade. Assevera, outrossim, que a compensação tributária exige o cumprimento de uma série de regras procedimentais previstas na legislação de regência, que visam a assegurar a existência de créditos a compensar, de forma que não se incorra em prejuízos ao Erário. Insurge-se, ainda, contra a compensação tributária judicial, em respeito à separação dos poderes e, ao final, postula a extinção do feito, sem julgamento de mérito ou, na hipótese do não acolhimento das preliminares, requer a total improcedência da demanda. Em despacho proferido às fls. 151 foi declarada a revelia da União. No entanto, foi recebida a petição de fls. 119/150, uma vez que seu desentranhamento não é consequência da revelia. Sobreveio, então, pedido de tutela cautelar de caução formulado pela parte autora para que fosse determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, mediante o recebimento de imóvel de sua propriedade como garantia à futura execução fiscal. A apreciação do pedido de tutela cautelar de caução foi postergada para após a oitiva da parte contrária, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela demandante (fls. 211/214). Intimada, a União Federal recusou o bem oferecido empenhora (fls. 253/257) e a tutela foi indeferida (fl. 258), ensejando a interposição de novo agravo de instrumento, também improvido (fls. 278/315). Ato contínuo, a Autora juntou cópia integral do Processo Administrativo nº 15196.000022/2009-43 (fls. 318/602). Enfim, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece acolhimento a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que a juntada da íntegra do processo administrativo apenas na fase instrutória não prejudicou o deslinde do feito, tampouco a defesa da parte contrária. Da mesma forma não vislumbro necessidade de apresentação dos livros fiscais da demandante, eis que o cerne da controvérsia ora em análise é a ocorrência ou não de prescrição ou decadência do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 15196.000022/2009-43. Portanto, a questão que se coloca é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato. Com efeito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Relata a parte autora que, diante de pronunciamento judicial favorável, procedeu ao aproveitamento do crédito decorrente de indébito de FINSOCIAL por meio de compensações tributárias efetivadas e declaradas entre 2001 e 2002. Alega, no entanto, que a partir da reforma da aludida sentença por TRF3, em acórdão publicado em 10/04/2002, iniciou-se o termo a quo para que o Fisco constituísse e cobrasse eventual tributo cuja compensação efetuada entre 2001 e 2002 não fosse convalidada. Neste contexto, considerando que fora intimado apenas em 09/01/2014 do processo administrativo que indeferiu as compensações levadas a efeito e iniciou a cobrança do débito daí decorrente, sustenta que tais débitos estariam prescritos ou decadidos. Em que pese o esforço argumentativo da demandante, não merecem prosperar as alegações aduzidas. Deve-se levar em consideração que o trânsito em julgado do feito em que se buscava a possibilidade de compensação somente se deu em 25/04/2011 (momento da constituição definitiva do crédito). Assim, apesar da parte autora ter transmitido as DCTFs nos anos de 2001 e 2002, a liquidez e certeza de seu crédito dependia do provimento definitivo proferido nos autos judiciais, o que somente veio a ocorrer em 2011. Consigna-se, ademais, que não obstante a sentença ter autorizado a imediata compensação, não havendo decisão em sede de tutela de urgência, o direito do contribuinte decorre somente do trânsito em julgado. Merece ser ressaltado, ainda, que o acórdão proferido pelo STJ no REsp 753.602/SP, que reconhece a prescrição decenal e determina o retorno dos autos ao TRF3 para prosseguir o exame de mérito em relação às parcelas não atingidas pelo instituto, restaurou o direito do contribuinte aos créditos de FINSOCIAL. Desta sorte, não se sustenta a alegação de que desde abril de 2002 a autoridade poderia realizar a inscrição em dívida ativa. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora. Dos honorários ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 8519º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016). Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no regime de subsídio, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, 4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos. É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no 3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc). Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos. Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16). Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano. Ademais, é fálaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo. Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público. É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição. Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos. A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para

o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade. Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 001142-13.2017.4.02.0000). Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir. Pelo exposto, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, III e 4º, III do CPC. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0014767-03.2013.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICAL LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação de tutela cautelar ajuizada por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional que acolha a carta de fiança ofertada pela Requerente em antecipação à garantia de eventual execução fiscal, a fim de que os débitos tributários em discussão no Processo Administrativo nº 16643.000266/2010-15 não configurem óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do CTN. Decisão proferida às fls. 85/86 aceitou a carta de fiança oferecida, assegurando ao Fisco o direito à conferência da integralidade da garantia. Posteriormente, a parte autora apresentou Aditivo à Carta de Fiança para fazer frente aos débitos objeto da presente Cautelar, com acréscimo de 20% do valor afluente, consoante estabelece o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 (fls. 92/99). A União Federal foi intimada para se manifestar sobre a regularidade e suficiência da garantia oferecida, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação. A União Federal informou que os créditos controlados no PA 16643.000266/2010-15 foram inscritos em dívida ativa e ajudados (C.D.A 80.2.13.0006116-30 - Execução Fiscal nº 0016066-43.2013.403.6182 e C.D.A nº 80.6.13.019497-22 - Execução Fiscal nº 0046065-58.2013.403.6182), argumentando pela perda superveniente do objeto. Posteriormente, a União Federal apresentou petição postulando a intimação da parte autora para apresentar nova garantia, em vista do escoamento do prazo de vigência da carta de fiança vinculada aos débitos objeto do processo. Ato contínuo, a demandante se manifestou para informar ao Juízo que apresentou novas apólices de seguro garantia diretamente nos autos das execuções fiscais e requer o desentranhamento da via original da carta de fiança com a validade expirada. Decisão proferida à fl. 186 determinou o desentranhamento da Carta de Fiança e de seu respectivo aditivo. É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. As partes notificaram o ajuizamento das execuções fiscais nº 0016066-43.2013.403.6182 e nº 0046065-58.2013.403.6182, referentes aos débitos que são objeto da presente demanda. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência da dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária. Destaco que os argumentos lançados têm tido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar como presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agraciar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi tentada justamente porque o contribuinte tomou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei) Todavia, considerando que, com a distribuição da execução fiscal, fica presumida a cobrança de encargos legais, entendo não ser o caso de condenar o requerente em honorários em favor da Fazenda. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos. Em reforço de fundamentação, há na instância superior o posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015). Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente cautelar não haja fixação nesse sentido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva. Custas pela requerente. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Sentença que não se submete ao reexame necessário. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO LISBOA BAPTISTA FERREIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DO AMARAL, CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, CARLOS SEIJI MATUBARA, CARLOS VINICIO LACERDANACIF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescisória, a menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012307-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARATIETI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20350059).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030646-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGILTEC SOLUÇÕES EM TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20494619).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028502-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20258353).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018813-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA CASTELLO BRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 19996790 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014203-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZA

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (depósito de ID 19616225 nos autos principais), recebo os embargos e SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos nº. 5009284-91.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014306-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPCAO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPCAO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERA MARIA TOLEDO DIEDERICHSEN, ALFREDO ASSUMPCAO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPCAO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, salientando-se que o levantamento dos valores ocorrerá após o efetivo cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Silente, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha o pagamento do demais ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MORENO FOGACA, MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIA ODETE DE MORAES, MARIA ROBLES ESTEVES, MARIA RUGULO DE SOUZA, MARIA SOARES NOBRE, MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA, MARILENE POBEDA RODRIGUES, MARINA PEREIRA DA SILVA, MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ, NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA, MARCIA DE ABREU BORGHI, RUBENS OTAVIO BORGHI, PAULO FLORENCIO DE ABREU, ALICE ISOLINA GALVAO, NILTON DE ARRUDA, ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA, REGINA CELIA LOBO, SIMONE DE CASSIA LOBO, FRANCISCO ANTONIO LOBO, ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO, CELIO ROBERTO LOBO, VALTER LOPES, ANTONIO RAMIRES, NEUZA AIOLFI RAMIRES, MARIA RAMIRES MIGUEL, SEBASTIAO MIGUEL, JOAO RAMIREZ, MARIA MARGARIDA RAMIREZ, JOSE MARIA RAMIREZ, MARILDA DAL SECCO RAMIREZ, CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES, AVELINO RODRIGUES MOYSES, MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES, MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES, VALERIA REGINA DE MORAES LARA, LUCAS BONA MORAES LARA, RENATA DE MORAES LARA, FERNANDA DE MORAES LARA, NELSON CORREA DE MORAES, BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES, GERMANO BARBOSA, THEREZINHA DANIEL BARBOSA, LUIZ BARBOSA SOBRINHO, ADACLEGEA BARBOSA, OSWALDO BARBOSA, ERAIDE DE JESUS BARBOSA, SERGIO BARBOSA, EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO, ENI FIGUEIREDO DE ALMEIDA, ELISABETE LACERDA SERAFIM, MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO, ALFREDO LACERDA, ALCIDES LACERDA, EUGENIO MARCOS ARRUDA, CARLOS JOSE ARRUDA, ELVIRA RITA ARRUDA, UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA, ELISABETE BADESSO DOS SANTOS, VALERIA BADESSO, YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA, VANIA APARECIDA DE ALMEIDA, ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA, CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA, MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA, ERIETE STIEVANO, MARIA REGINA STIEVANO LEITE, REINALDO CORREA LEITE, MARINA STIEVANO MICHELETTI, BENEDITO CARLOS MARIANO, MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO, TERESA DE ALMEIDA MARIANO, MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA, JOSE HENRIQUE ZANELLA, EDNA VIEIRA SANTA ROSSA, ANTONIO SANTA ROSSA FILHO, ANA MARIA CONTI VIEIRA, MURILO CONTI VIEIRA, MARIA TERESA CONTI VIEIRA, JOSE ROBERTO VIEIRA, CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA, VITOR RENATO VIEIRA, VALENTIM DE OLIVEIRA NETO, ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO, PAULO DE OLIVEIRA, MARIA VICENTE DA SILVA LACERDA, MARIELE DE CASSIA LACERDA, CELESTE MARIA LACERDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMA MADANI

DESPACHO

Petição ID 17465810: Por se tratar de processo físico extenso, com cerca de 20 (vinte volumes), sendo certo que todos os documentos foram digitalizados e classificados por volumes pela Central de Digitalização, ausente qualquer prejuízo às partes, ainda que uma parte dos documentos tenha sido anexada fora da ordem do PJe.

Diante da ausência de impugnação da União Federal no tocante à cessão informada a fls. 4335/4347 dos autos físicos (ID 13762701), expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão ID 4350.

Sempre juízo, promova a parte autora a habilitação dos sucessores de VALTER LOPES, a fim de propiciar o levantamento do montante depositado em seu nome, conforme já determinado no despacho ID 17162895.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722682-34.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Zaqueu Sofia, Pedro Luiz Pascom
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Aguardar-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18228440.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006441-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelas hastas designadas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-63.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelas hastas designadas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

DESPACHO

Considerando que as partes, embora devidamente intimadas, não impugnaram o valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, arbitro nos estes em R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), com base na justificativa apresentada pelo *expert*, correlação ao número de horas necessárias à elaboração do laudo pericial.

Promova a ELETROBRÁS o recolhimento, tendo em vista a sua responsabilidade em arcar com tal verba, conforme decidido no REsp n. 1.274.466/SC (REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/05/2014, DJE 21/05/2014), submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041247-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - SP152946-A, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, VITOR ROGERIO DA COSTA - RJ15193, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BARROS DE ARRUDA ADOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18275858.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041247-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - SP152946-A, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, VITOR ROGERIO DA COSTA - RJ15193, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BARROS DE ARRUDA ADOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18275858.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18675162.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
RÉU: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

DESPACHO

Proceda a Secretária à retificação da autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando os comprovantes de pagamento anexados aos autos, intime-se a EMGEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da quitação do débito da parte autora e, em caso positivo, comprove a realização dos procedimentos necessários à baixa do gravame.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024913-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEX ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA COSTA - SP90282, SOLANGE BUNEMER - SP275952
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18275899.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086738-83.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NCH BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17728569: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos, conforme requerido.

Após, dê-se vista à União Federal, vindo-me conclusos em seguida para deliberação acerca do pedido de expedição de precatório complementar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026528-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os quesitos 2.1.1, 2.1.2, 3.1.1, 3.1.2, 4.1, 4.1.2 da parte Autora, pois data de constituição de objeto social não demandam análise técnico pericial

Aprovo os quesitos remanescentes das partes.

Intime-se o Sr. Perito, conforme determinado na decisão ID 16512279, para que apresente sua proposta de honorários, prosseguindo-se naqueles termos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0665242-80.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PAULO RICCO, MARIA CECILIA DA SILVA RICCO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18275877.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CAVALLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061776-20.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: REGINALDO FELIX DE LIMA, EUCLECIO VAISMAN DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS, WAGNER ROBERTO TERAZAN, SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VILLELA, ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA, LUIZ HENRIQUE GORI, ANA LUCIA LAMANERES GORI, ANA PAULA GORI, ALEXANDRE BATISTA GORI, MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
SUCEDIDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERCEIRO INTERESSADO: LAURA PEDRINA LAMANERES GORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA LUCIA FERREIRA

DESPACHO

Petição ID 15238447: Prejudicado, posto que não há determinação para suspensão do andamento dos processos pelo E. STF nos autos do mencionado Recurso Extraordinário.

Petição ID 17739398: Requeiramos coautores Demilson Ribeiro dos Anjos, Luiz Antonio Vilela e Marta Aparecida Soferini Terrazan o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que não houve impugnação por parte da CNEN, venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos em favor dos herdeiros de Lauda Pedrina Lamaneres Gori (Ids. 16975242 e ss)

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022190-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A., ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 14673552.

Int-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020152-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 20443783, providencie a parte AUTORA a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROTABRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Indique a parte autora novo endereço para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0944443-79.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDA MARTINS VIANA, JOSE APARECIDO VIANA, NADIR GARCIA BRAGA VIANA, MARIA ALICE VIANA, MARLENE VIANA, PEDRO ADAO VIANA, JOAO LUIZ VIANA, JORGE LUIZ VIANA, MARA CANDIDA VIANA, ANTONIO AVELINO VIANA, MARLUCE VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OCTACILIO LUIZ VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEDRON LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO KAYATT

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18257848.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0944443-79.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDA MARTINS VIANA, JOSE APARECIDO VIANA, NADIR GARCIA BRAGA VIANA, MARIAALICE VIANA, MARLENE VIANA, PEDRO ADAO VIANA, JOAO LUIZ VIANA, JORGE LUIZ VIANA, MARA CANDIDA VIANA, ANTONIO AVELINO VIANA, MARLUCE VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OCTACILIO LUIZ VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEDRON LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO KAYATT

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18257848.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CAROLINA BARBOSA DALUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DALUZ

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se a exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que se aproxima o prazo para seu vencimento, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DAMOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que se aproxima o prazo para seu vencimento, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025508-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IANY LEMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência à autora acerca do pagamento espontâneo do débito pela CEF.

Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, mediante a indicação dos dados do advogado (nome, RG, CPF, OAB).

Sobrevinda a via liquidada e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011430-69.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 19986093 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferir, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Indeferir o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferir, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que se aproxima o prazo para seu vencimento, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014208-75.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MD CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20041335 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferir, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: JULIO CESAR PETRASSI

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20181581 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a quele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HANGARO A SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034900-76.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a CARGILL AGRICOLA S/A para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA SARETTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN NADILIO MOCIVUNA - SP173631
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417, WLADEMIR CASSANI - SP25839
Advogado do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Petição ID 19091195: Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010738-85.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com decisão transitada em julgado que reconheceu à parte autora o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como trânsito em julgado da decisão de mérito, a parte apresentou pedido de desistência do cumprimento da sentença para o fim de apresentar Pedido de Habilitação de Créditos Judiciais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do Artigo 100 da IN 1717/17.

Sustenta que a desistência foi homologada por sentença nestes autos, com trânsito em julgado.

Todavia, esclarece que não mais pretende habilitar seus créditos junto à Receita Federal, postulando pela reversão do pleito formulado, com o prosseguimento do cumprimento da sentença em Juízo e a consequente expedição do respectivo ofício requisitório.

Antes de deliberar acerca do pedido formulado, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca das alegações formuladas pela parte autora, notadamente acerca da inexistência de habilitação do crédito junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017870-38.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 850 AVIATION LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267, EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando que já iniciado o cumprimento de sentença nos autos físicos e que praticados atos processuais posteriores aos juntados pela exequente nestes autos, intime-se a exequente para que apresente as cópias faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019475-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENAUER DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO JOSE DALLA MARTHA, ALEXANDRE ADAIR AUGUSTO FRASSETTO, AMILSON MELO SANTOS, ANA LUCIA AIRES DE MELLO E SILVA MIKALAIUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento por parte da União Federal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo, remetam-se à contadoria, conforme determinado na decisão ID 16112739.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014759-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CARVALHO RIBEIRO, MAURICIO CIDADE BROGGIATO, MAURICIO NOVAES FERREIRA, MAURICIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MAURO DANIEL DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento por parte da União Federal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo, remetam-se à contadoria, conforme determinado na decisão ID 16111607.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004989-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS FERREIRA REIS, IVON PAULO RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577, DIEGO PEREIRA YULE - MS6933-E

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação originalmente distribuída pelo procedimento sumário onde pleiteia o autor a reparação de danos ao patrimônio público oriundos da colisão de veículo automotor com defesa maleável simples.

Descreve na inicial que em 24.05.2012 por volta de 19h50, na altura do KM 462,4 da Rodovia BR116, altura do Município de Barro – CE, o veículo Caminhão trator da marca Mercedes Benz, cor branca, ano 2005, placas JVO-8169, chassi 9BM9582076B458437, conduzido pelo Corréu Ivon Paulo, ao fazer uma curva perdeu o controle e tombou, colidindo e danificando 45,200m de defesa maleável simples, resultando em danos ao patrimônio público na monta de R\$ 13.209,70 (valores para fev/2013).

Informa ter notificado administrativamente o proprietário do veículo em questão (Corréu Carlos Ferreira), para pagamento da quantia, sendo certo que o mesmo se quedou inerte, bem como, ter tentado notificar o condutor na data dos fatos (Corréu Ivon Paulo), na qualidade de devedor solidário, sem sucesso.

Juntou documentos.

Em decisão proferida a fls. 95/96 dos autos físicos (ID 13359301) houve conversão do procedimento em ordinário, para fins de melhor instrução processual.

Devidamente citado, o Corréu Carlos Ferreira apresentou contestação a fls. 241/253 dos autos físicos, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, haja vista que o veículo não mais lhe pertencia na ocasião do acidente, tendo sido transferido para Gildásio Gomes Ramos em 06.07.2011, nomeando-o, também à autoria, e no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

O Corréu Ivon Paulo foi citado por edital e, diante do decurso de prazo para manifestação, teve a Defensoria Pública da União nomeada na qualidade de curadora especial, sendo certo que, a mesma ofertou resposta por negativa geral a fls. 392 dos autos físicos.

Réplica apresentada a fls. 395/403, onde o DNIT pleiteou pela produção de prova testemunhal e documental, ao passo que, o Corréu Carlos pleiteou pelo julgamento antecipado da ação e a DPU nada requereu.

Saneado o feito a fls. 420/420-vº, a nomeação à autoria / alteração da polaridade passiva foi indeferida, haja vista a ausência de aceitação da parte autora, bem como, a análise da arguição de ilegitimidade passiva formulada pelo Corréu Carlos foi postergada para o momento da prolação da sentença. Nessa mesma decisão foi indeferida a produção de prova testemunhal, haja vista que a versão do policial rodoviário que atendeu a ocorrência já se encontra apresentada no B.O. de fls. 29/34 dos autos físicos, restando indeferida também a prova documental suplementar, uma vez que a documentação carreada aos autos se mostra suficiente ao deslinde do feito.

As partes foram cientificadas acerca da virtualização do feito no despacho ID 13812917, e os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pelo Corréu Carlos Ferreira, haja vista ter o mesmo comprovado a venda do veículo no dia 06.07.2011, ou seja, em data anterior ao acidente tratado nos autos (ocorrido em 24.05.2012), através da apresentação de cópia do Documento Único de Transferência – DUT (fls. 286 dos autos físicos – pág. 73 do ID 13365276) para o Sr. Gildásio Gomes Ramos, de modo que, sua responsabilização esbarra no teor da **Súmula 132 do STJ**, *in verbis*:

“A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.”.

Passo ao exame do mérito em relação ao Corréu remanescente.

A responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa.

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a ocorrência do evento danoso, qual seja, o tombamento do veículo conduzido pelo Corréu Ivon Paulo gerando danos a 45,2 metros de defesa (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 29/34 dos autos físicos (págs. 32/37 do ID 13359301)).

Nota-se ainda, a imprudência por parte do réu, condutor do veículo que colidiu com as defensas maleáveis da Rodovia, no que tange a redução de velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito na aproximação da guia da calçada ou acostamento e nos trechos em curva de pequeno raio (art. 220, III e VI do CTB); no que tange ao domínio do veículo, atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28 do CTB); e no que tange a regulação da velocidade observando as condições da via, do veículo, da carga, etc (art. 43 do CTB).

Ressalto que, o policial rodoviário responsável pelo registro da ocorrência assim consignou no Boletim lavrado:

“conforme averiguações realizadas no local do acidente, no Km 462,4 da BR 116, constatei através de vestígios no local que o VI, Mercedes Benz /AXOR 1933, placas JVO 6169/SP, deslocava-se pela BR 116, sentido sul-norte, em sua mão de direção e que no local ao fazer a curva o condutor perdeu o controle do VI e tombou na pista, conforme croqui.”. (g.n.).

Outrossim, não houve demonstração de qualquer fato excludente da responsabilidade do condutor, devendo o mesmo ser responsabilizado pelos danos decorrentes do tombamento.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROVA. REVELIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em ação movida pelo rito ordinário, discute-se a imputação de responsabilidade por danos causados ao patrimônio público em acidente de trânsito onde danificados 38 metros de sarjeta da rodovia BR116/MG, km 176. Não obstante a revelia da ré, considerou a sentença recorrida que ausente responsabilidade de sua parte para o acidente, pois desviara de outro veículo que invadira a contramão direcional, conforme afirmou ao agente da PRF que lavrou o BAT. 2. Nos termos do art. 319 do CPC, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Tal presunção legal somente não ocorrerá "se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação", "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis" ou "se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato" (art. 320 e incisos do CPC), o que não se divisa ocorrente no caso sub judice. 3. De acordo com a dinâmica dos fatos, tal como lançado no BAT da PRF, caberia à ré provar que não fora a responsável pelos danos verificados em decorrência do tombamento do caminhão de sua propriedade, demonstrando que fora forçada a desviar de outro veículo na contramão direcional, ônus do qual não se desincumbiu. 4. Sentença reformada para condenar a ré a pagar indenização por danos causados ao patrimônio público no importe de R\$1.822,88 (maio de 2009), monetariamente atualizado desde a elaboração dos cálculos e acrescido de juros desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ), observando-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. Honorários advocatícios sucumbenciais (R\$1.000,00) e custas processuais pela ré. 5. Apelação do DNIT provida." (g.n.).

(AC 0011996-61.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 18/11/2015 PAG 883.)

No que tange ao valor dos danos patrimoniais cobrados por meio desta ação, anoto que os mesmos restaram demonstrados através da planilha DNIT – Sistema de Custos Rodoviários, que apresenta o valor unitário do metro de defesa utilizada para reposição daquelas danificadas por ocasião do acidente (fls. 36 dos autos físicos – pág. 39 do ID 13359301), cujo montante total relativo aos 45,2 metros de defesa restou apresentado a fls. 35 dos autos físicos.

Diante do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Corréu Carlos Ferreira Reis, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, nos termos supra esclarecidos;

Apesar do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Corréu Carlos Ferreira, considerando que a causalidade da propositura da presente ação está ligada à inexistência de registro da alienação do veículo na cadeia registral do DETRAN até o momento da propositura da ação, deverá o referido Corréu arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

2) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, em relação ao Corréu remanescente (Ivon Paulo Rodrigues Leite), nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condená-lo ao ressarcimento da quantia de R\$ 15.168,71 (quinze mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizados para 20 de março de 2014 (planilha de fls. 68 dos autos físicos), corrigida monetariamente desde a referida data até o seu efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).

Sem custas, em virtude da isenção do DNIT.

Condeno, outrossim, o Corréu Ivon Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002176-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO, LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE

DES PACHO

Petição de ID nº 20107560 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000580-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME, LUCIANA DE ALENCAR BATISTA, HELIO BATISTA

DES PACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando que esgotadas as providências a serem adotadas pelo juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026038-19.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TERESA BRAZ DE ARAUJO, VANILDA GOMES NAKASHIMA, SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA, CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DA SILVA, DIRCE ETSUKO HIROTA, SONIA MARIA MELO AGUIAR PINHO, MARIA ANGELA AICA WAKAMOTO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Vista à parte embargada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o retorno da carta de citação.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005287-74.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANOR SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO APARECIDO DEZOTO - SP66482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014323-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende seja determinado ao Requerido que se abstenha, sob pena de multa diária, de autuar/multar as unidades integrantes do Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Marina Marigo Cardoso de Oliveira" de Butantan e Penitenciária I de Bernardino de Campos, sob alegação de ausência de farmacêutico nos locais de armazenamento de medicamentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto, eis que versam as demandas acerca de autuações distintas.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico a presença da *probabilidade do direito invocado*.

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos.

Os autos de infração acostados aos autos demonstram que o réu autuou dispensário de medicamento de penitenciárias estaduais, os quais não se confundem com drogaria ou mesmo farmácia, de forma que, ao menos em uma análise prévia, a autuação não merece prosperar.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*Sem a comprovação de que se trate, no caso, de unidade hospital ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis.*" (AC 00024078520134036116, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Presente, outrossim, o *perigo de dano*, diante da possibilidade de cobrança da multa aplicada indevidamente.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de suspender os efeitos dos Autos de Infração nºs 313695, 322113 e 317767 lavrados em face do dispensário de medicamentos do Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto, Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Marina Marigo Cardoso de Oliveira" de Butantan e Penitenciária I de Bernardino de Campos, ficando o réu impedido de lavrar outras autuações em face dos referidos estabelecimentos prisionais pelo mesmo motivo, até ulterior deliberação do Juízo.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661655-94.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Prejudicado o tópic final do termo de audiência com relação ao prazo para defesa, por se tratar de execução de título extrajudicial.

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Prejudicado o tópic final do termo de audiência com relação ao prazo para defesa, por se tratar de execução de título extrajudicial.

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20411099 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que oferecida contestação, intime-se a ré para que diga se concorda com o pedido de desistência parcial formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, CPC.

Int-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003816-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO SILVA SANTOS - ME, REGINALDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera/prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0013024-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.304,56 (mil trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo e expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente mediante a indicação dos dados necessários.

Semprejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Apresente a CEF o documento em mídia requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser acautelada em Secretaria.

Após realizada a cópia de segurança, entregue-se ao Sr. Perito para prosseguimento dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 5025471-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, consoante dados informados pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ARIOLI PASSAFARO
Advogados do(a) RÉU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010263-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum objetivando a autora a concessão de tutela antecipada que a autorize a deixar de incluir os valores dos prêmios a serem pagos no âmbito da Política de Premiação, vigente para o ano de 2019, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e GILRAT) e das contribuições de terceiros, suspendendo-se a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos em virtude desse procedimento, nos termos dos artigos 151, inciso V, do CTN, bem como determinando à Ré que não pratique quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, ao cumprimento das obrigações acessórias correlatas e à imposição de penalidades pelo não seu recolhimento, tais como negativa de certidão de regularidade fiscal, multas, inscrição em dívida ativa, protesto, inclusão da Autora em cadastros de inadimplentes (CADIN FEDERAL) e ainda o ajuizamento de executivos fiscais.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias (patronal e GILRAT) e as contribuições de terceiros sobre os prêmios pagos aos seus empregados no âmbito da Política de Prêmios definida para o exercício de 2019, afastando-se, ainda, as obrigações acessórias correlatas.

Narra que no desenvolvimento regular de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, GIL-RAT e de terceiros incidentes sobre a folha de salários, nos termos dos artigos 201, §11, e 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como das disposições contidas na Lei nº 8.212/91.

Informa que, além da remuneração regular de seus empregados pelos serviços prestados, entende por bem conceder prêmios aos empregados do setor comercial e de suporte que cumpram determinados critérios estabelecidos para o presente ano.

Ressalta que a concessão de prêmios é liberalidade, sendo afastado o seu caráter vinculante ou obrigacional, razão pela qual não deve ser realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, GIL-RAT e de terceiros.

Aduz que em maio/2019 foi publicada solução COSIT nº 151/2019, na qual restou concluído que para os prêmios pagãos serem excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, alguns requisitos, além dos legais, devem ser levados em consideração, dentre eles o de que os prêmios (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador:

Menciona que a Lei nº 13.647/2017 (Reforma Trabalhista) tratou de excluir expressamente essa verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, incluindo o § 4º no artigo 457 da CLT e a alínea "z" no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, nos quais passou a constar tal exclusão, sem que tenha havido qualquer restrição quanto à existência de ajuste expresso.

Assim, o entendimento exarado na Solução COSIT deve ser afastada pelo Juízo.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (id 18308750).

A autora depositou nos autos o valor dos débitos ora discutidos referente ao mês de maio/2019.

A União Federal manifestou-se no id 20366945 pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

Os artigos 28, §9º da Lei 8.212/91 e 457, §§ 2º e 4º da CLT sofreram modificações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), nos seguintes termos:

Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Não é plausível que após estas alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmios aos empregados, haja uma restrição criada em relação ao conceito de "liberalidade" em decorrência de haver um ajuste expresso dando conhecimento aos empregados acerca dos critérios adotados para fins de recebimento do prêmio, ainda mais tratando-se de uma empresa do porte da autora.

Tal ajuste não descaracteriza o critério "liberalidade", posto que não se trata de uma imposição legal, bastando que haja manifestação espontânea de vontade do empregador, ainda que expressada mediante um termo de ajuste expresso.

O perigo de dano advém de todas as consequências negativas causadas no caso de não se submeter ao recolhimento, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para autorizar a Autora a deixar de incluir os valores dos prêmios a serem pagos no âmbito da Política de Premiação, vigente para o ano de 2019, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e GILRAT) e das contribuições de terceiros, suspendendo-se a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos em virtude desse procedimento, nos termos dos artigos 151, inciso V, do CTN, bem como determinando à Ré que não pratique quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

Petição ID 20321030: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Certidão de ID 20454072: Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023143-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, HALIS ATACADISTA DE PLASTICOS E PAPELÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008014-59.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CSE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA. - EPP, LORRAN BETIOL DE CAMARGO, ARMELINDA SANCHES BETIOL DE CAMARGO

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Prejudicado o pedido de prazo em face da sentença de ID 18804222.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024119-48.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, CESAR ANTONIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

DESPACHO

Petição de ID nº 20356677 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como apresente a planilha de débito atualizada, para cumprimento da providência anteriormente determinada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO - IMOVEIS - ME, JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20406349 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004058-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO, AMADOR BUENO DA SILVA, ADALBERTO EVARISTO BATISTA, MILENA REHDER BATISTA, MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA, MURILLO REHDER BATISTA, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, ANTONIO SCAVASSA, AURISTELA BARBOSA NEJME, BENEDITA APARECIDA MARINS, CECILIA FESSEL, CECILIA MATHIAS DE MELLO, CELINA GARDIMAN MALATIAN, CORINA GARCIA ZANCHETTA, DAISY MARY CARDOSO ABDAL, TERESA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA, JULIO CESAR RAMOS BUZON, MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA, ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES, LUIS FERNANDO HILLS LOPES, CARLOS EDUARDO HILLS LOPES, EMY KAMIYAMA SHIGEMURA, ESMERALDA RABACALLO, FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA, FRANCISCO IGLESIAS, FUAD SALLES, FUMIKO IIKAVA, HELENICE TEIXEIRA PINTO, HERCE DIAS DE TOLEDO, HILDA FACURI MILLA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, JACOBINO CAMARGO, JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE, JENY GUSTAVSON SARAIVA, JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA, JOAO EMILIO, JOAO HORVAT, JOAO MARICONDI, JOAQUIM NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, LUCILA CYPRIANO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA, MARIA APPARECIDA SACHI DE CAMARGO, MARIA APPARECIDA DE VASCONCELLOS, MARIA BORGES D ELIA, MARIA DE ARO ORTEGA, MARIA CLEIDE PINTO LIMA, GERALDO ARANHA, MARIA JOSE VIEIRA, MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO, MARIO DE JESUS LOPES, MARIO SCHIEZARI, MARLENE PEREIRA VALENTINI, MARY THEREZINHA TELLES, MILTON GUIMARAES, MILTON MOURA SANTOS, MILTON VIRGA, NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES, NELI SENSITIVA AMARAL NARDI DE SOUZA, NELLY DE LUNA MARTIN, NESMI AGUIAR BISI, NESTOR SAMPAIO, NEUSA SILVERIO FERNANDES, NILCE PESSOA, OLGA VERADO REGO BARROS BARRETO, ONOFRE SILVERIO VALLIM, ORLANDO FRACARI, OSWALDO PIRES, RAUL DA SILVA MARTINS, ROSA MARIA COSTA VILLACA, ROSA MOSINI PERON, ROSA RABELLO DOS SANTOS, RUBENS MANOEL PAIXAO, SEBASTIAO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS BORGATTO, VICENTE DE PAULA PIRES, WILMA NUNES DA COSTA, WILSON CHAGAS, ZENAIDE GERMINA, DORA FEKETE ANGELO ABATAY GUARA, MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE, JOAO CARLOS ROSSETTI, NELSON JOSE ROSSETTI, ELOISA HELENA GRAF FERNANDES, MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO, ANA LAURA ROSSETTI SANTOS, MARCIO ROBERTO GRAF, HUGO LUIZ GRAF NETO, SUELY CARMEN SILVA BATALHA, SERGIO SILVA, DENEWTON WANNEY VIANA, CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA, DENILSON VIANA, ALISON VIANA, THEREZINHA NOGUEIRA VIANA, CECILIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO, JANAINA JORGE DE CARVALHO, MARIA ALICE GALHARDONI MOREIRA, MARIA JOSE GALHARDONI SILVA, LUIS RICARDO GALHARDONI, FRANCISCO LOURENCAO NETO, ARTUR LOURENCAO JUNIOR, LUCIA HELENA CALDAS, ANA AMELIA MONTENEGRO LOURENCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

Após, anote-se o nome do subscritor da petição ID 18801991 para que receba intimações.

Isto feito, considerando o cancelamento de parte dos Ofícios Requisitórios expedidos nesta demanda com base na Lei nº 13.463/2017, conforme listagem anexada no ID 19658526, intím-se os credores ali mencionados a fim de que requeram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante aos a credores citados na petição ID 18801991, cumpre informar ao subscritor da referida peça que todas minutas dos ofícios requisitórios foram expedidas em 12.06.2016 (fls. 2124/2210 dos autos físicos), posteriormente retificadas em 22.03.2017 (Fls. 2281/2367 dos autos físicos), sendo que parte dos requisitórios somente não foram encaminhadas para o Tribunal para pagamento por força da impugnação datada de 19.04.2017, subscrita pelo causídico João Faracco Neto, em que foi manifestada discordância com os valores.

Note-se que a União Federal está ciente e de acordo com os ofícios requisitórios, restando apenas a aquiescência dos autores para que sejam adotadas as providências necessárias ao pagamento.

Dessa forma, manifestem-se os autores se estão de acordo com os valores constantes das minutas de ofício requisitório expedidas e não encaminhadas ao TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que os valores serão devidamente atualizados na ocasião do pagamento.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 20467770 – Reporto-me ao despacho de ID nº 19653654, devendo a Caixa Econômica Federal promover o pagamento do débito remanescente, conforme apontado na planilha de ID nº 19975529.

Intím-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, expedindo-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015151-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA, TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA, TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que se aproxima o prazo para seu vencimento, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009745-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ, PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022197-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, JOSE RICARDO SYLVESTRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20167182 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCARAQUINO NAVARRO - SP69474

RÉU: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN

JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

DESPACHO

Petição ID 17771114: Cumpra o DAEE corretamente o determinado no despacho ID 17664821, fornecendo os dados bancários necessários para que este Juízo proceda à transferência dos valores indicados, sendo totalmente descaído o saque do montante diretamente pelo expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de expedição do alvará de levantamento formulado pelos expropriados, salientando-se que a União Federal manifestou expresso desinteresse pela quantia devida em seu favor (ID 18366941).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009965-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: CETUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RECONVINDO: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

Petição de ID nº 20411875 - Dê-se ciência à EBCT acerca da notícia de pagamento do débito.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012027-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023525-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: C E D - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIALTDA, PAULO FABIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Indique a autora novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004882-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: TELA MÁGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO, ANA MARIA DE CARVALHO PUPO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) RÉU: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECOM, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito.

Aguarde-se pelo prazo previsto no acordo (22/08/2019) e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015038-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBERTA CAMARGO BARION

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

DESPACHO

Petição de ID nº 20369251 - Recebo a Impugnação ao Cumprimento de sentença apresentada, salientando-se que a apresentação desta não impede a prática dos atos executivos, nos termos do artigo 525, § 6º, do NCPC.

No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, primeiramente esclareçamos executados os documentos apresentados, os quais se referem a processo diverso, em curso perante outro Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016265-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LEVI MOTO PECAS LTDA - EPP, EMERSON CHICARONI FACCIOLI, MARIANA APARECIDA CARDOSO CARRILLO

DESPACHO

Petição de ID nº 20322088 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 19666722, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011944-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TANIA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 19982964 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014776-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de ID nº 20539073.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019862-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PAVARINI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES, MARIANA SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021404-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFÍHARIA LTDA - ME, MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS, JOSE CESAR DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023709-53.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018200-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GALILEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS, TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando que esgotadas as providências a serem tomadas pelo juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-21.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando que esgotadas as providências a serem tomadas pelo juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVIÇOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20181589 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região comaquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: LAERT L. SPINELI GIAROLA - ME, LAERT LUIS SPINELI GIAROLA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20168266 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região comaquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Intime-se a exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que se aproxima o prazo para seu vencimento, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Sem prejuízo, indique novos endereços para tentativa de citação da coexecutada ANA CAROLINA KAMIO, considerando a existência de valores objetos de arresto nestes autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001226-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA, ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20002738 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região comaquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, bem como a conversão do arresto de ID 10209495 em penhora, proceda-se à transferência do numerário bloqueado, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, bem como a conversão do arresto de ID 10209495 em penhora, proceda-se à transferência do numerário bloqueado, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012844-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAETANO DA SILVA, CAMILA FERNANDES BRUM

DESPACHO

Considerando que esgotadas as providências a serem tomadas pelo juízo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho anterior e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023538-33.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO BRIZ

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 19996768 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022326-74.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCENARIA JOTA GE - EIRELI - ME, MARTINHO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 19988797 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014225-14.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REAL TELE AGUALTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019493-83.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: DENIRES DIANA MELEIRO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 19987131 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Petição de ID nº 20371164 - Regularizem os executados a sua representação processual, devendo apresentar os respectivos instrumentos de procuração.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes comprovem o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Petição de ID nº 20371164 - Regularizem os executados a sua representação processual, devendo apresentar os respectivos instrumentos de procuração.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes comprovem o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-11.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE BASTOS MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 19981650 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 16871284.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 294.487,29, atualizado até 01/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 192.086,25, atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 288.436,39 – id 16973508.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados.

A União Federal, devidamente intimada, reiterou a impugnação ofertada nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Não assiste razão à União Federal em sua impugnação.

Conforme bem salientado na manifestação ID 16973505, a ré iniciou a contagem dos juros em novembro de 2018, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em outubro de 2018.

Observou-se ainda que a União Federal utilizou como fator de correção monetária apenas a TR, em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado, que determina a aplicação dos expurgos inflacionários.

Também não merecem acolhimento os cálculos elaborados pelos credores, que consideraram data incorreta para a atualização das custas.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, **acolho em parte a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de **R\$ 288.436,39** (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) atualizada até **01/2019**.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do §3º do art. 85 do CPC, a serem aplicados sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme cálculos ID 16973508.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003472-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA, ANGELO TIZATTO NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 16134726 – As pesquisas de endereços restaram ultimadas a fls. 79/83 e 111/114 dos autos físicos.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais para a tentativa de localização dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Petição de ID nº 20007652 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002019-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856,

NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089

EXECUTADO: ELENITA ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20006048 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 20380849, eis que laborado em equívoco.

Nada a ser deliberado em face da decisão comunicada no ID nº 18697573, por não ter havido reforma da decisão agravada.

Petição de ID nº 20293644 - Anote-se, na condição de terceiro interessado.

Considerando-se o requerimento formulado pelo Município de São Paulo/SP, noticiando, na oportunidade, a existência de débitos fiscais no imóvel penhorado, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da diligência realizada no ID nº 20253221.

Ao final, tomemos autos conclusos, para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

RÉU: ANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Ante a ausência de resposta às mensagens eletrônicas encaminhadas, expeça-se ofício solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se, int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127090-40.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES

Advogados do(a) RÉU: MARIA DA GRACA FELICIANO - SP87743, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0048511-68.2004.4.03.0000, em que não houve a reforma da decisão agravada, bem como tendo em vista o teor da Lei nº 13.463/2017, que determina o cancelamento dos precatórios federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, hipótese que se amolda ao caso destes autos, requerimas partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, RENOVAR CONDICIONADO LTDA - ME

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual pretende a autora a anulação do Pregão Eletrônico 108/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva do sistema de ar condicionado instalado no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, em São Paulo/SP.

Aduz ter impugnado o edital e apresentado recurso alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora não poderia ser considerado válido uma vez que o mesmo se refere a serviços prestados pela matriz e a participação no certame se deu pela filial e porque o detentor do atestado de capacidade técnica não está registrado como responsável técnico da empresa junto ao CREA; e a ilegalidade o item 8.1.5 pois não há similaridade entre compressores parafusos e centrífugos.

Informa que, suas manifestações foram rejeitadas na esfera administrativa, e o objeto do contrato foi adjudicado em favor da empresa Renov Ar Condicionado Ltda ME, com a consequente homologação da licitação, impondo-se a propositura da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 5113317 houve determinação de emenda à inicial, haja vista que o Tribunal Regional do Trabalho não possui personalidade jurídica, emenda esta promovida pela parte autora no ID 5296305.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão ID 5353347 diante da ausência da probabilidade do direito invocado, sendo concedido o prazo de 15 dias para inclusão da empresa Renov Ar Condicionado no polo passivo da ação, determinação cumprida pela autora no aditamento ID 5531473.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação no ID 8505056 defendendo a legalidade dos atos praticados pela administração pública e pleiteando a improcedência da ação.

A corrê Renov Ar foi devidamente citada (ID 13025339), contudo não apresentou defesa, sendo certo que no despacho ID 14851598 sua revelia foi decretada.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a autora apresentou réplica no ID 15722972 e na manifestação ID 15248167 informou não possuir outras provas a serem produzidas.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

O pedido formulado é **improcedente**, pois o conteúdo probatório colacionado aos autos demonstra a legalidade do procedimento licitatório em relação às insurgências da parte autora.

Não prospera a alegação de ilegalidade do item 8.1.5 do edital do Pregão Eletrônico 108/2017, que prevê:

“8.1.5 – Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e a correspondente certidão de acervo técnico emitidas pelo CREA, em que se comprove a prestação de serviços de manutenção, em um mesmo local, em sistema de ar condicionado por chiller centrífugo ou parafuso, cuja capacidade seja de no mínimo 400 TR, (considerando somente a soma das capacidades dos chillers). O atestado deverá estar no nome do responsável técnico pela empresa ou no de profissional habilitado e qualificado que comprove vínculo com a empresa.”.

Sobre a questão, de caráter iminentemente técnico, manifestou-se a competente área do TRT nos seguintes termos:

“Quanto à impugnação no Pregão PG 108/2017 apresentada, informamos: - O presente Edital visa atender a legislação vigente buscando obter a maior competitividade, atendendo o interesse público. – No que diz respeito à habilitação exigida, a exigência está dentro dos parâmetros de mercado conforme pesquisa empreendida para elaboração do edital. – Isto se comprova pelo número de interessados que já realizaram a vistoria facultativa, não havendo outro questionamento sobre este item. – A habilitação exigida pela Seção de infraestrutura Mecânica está dentro dos parâmetros necessários para a execução eficiente do sistema de refrigeração do Fórum Ruy Barbosa.”.

Esclarece a União Federal na contestação ID 8505056 que o sistema de refrigeração do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa constitui-se de equipamentos de chiller centrífugo e parafuso, sendo que ambos exigem manutenções semelhantes, pois além de refrigerarem à água, possuem partes eletrônicas, comandos de acionamentos e ciclos de refrigeração análogos, logo, objetivando ampliar a competitividade do certame licitatório, a Seção de Infraestrutura Mecânica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região optou por não restringir, a título de qualificação técnica, a exigência em prestação de serviços de manutenção em determinado tipo de chiller, haja vista que a conservação dos equipamentos assemelham-se.

Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário alterar previsão editalícia lastreada na conveniência administrativa. Sobre o assunto, inclusive, o E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que *“O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, **sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios**”.* (g.n.). (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

A autora, por sua vez, não logrou demonstrar, de forma concreta, qualquer ferida ao princípio da isonomia ou ao caráter competitivo do certame.

Também no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame, nada há que ser questionado em relação a tratarem do estabelecimento matriz ou estabelecimento filial, eis que, muito embora representem estabelecimentos diferentes, são pertencentes à mesma pessoa jurídica.

O Tribunal de Contas da União já pacificou posicionamento neste sentido, inclusive, no Acórdão 3056/2008, que esclarece o seguinte:

“Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007: (...).”.

O Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 (TCU) – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:

“9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz, a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).”. (g.n.).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em favor da Corrê União Federal (haja vista que a Corrê Renov Ar não apresentou defesa), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO CATTAN GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK

DESPACHO

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001287-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20142238 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015251-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA A.C. MECCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MECCIA

DESPACHO

Petição ID 17501449: Concedo aos herdeiros de Joaquim Fernandes o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos dos documentos do inventário, ou a competente certidão de partilha dos bens deixados pelo falecido.

Isto feito, dê-se vista à União Federal.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que o valor pago a título do PRC 20180005051 (ID 16959712), seja convertido à ordem do Juízo.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015251-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA A.C. MECCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MECCIA

DESPACHO

Petição ID 17501449: Concedo aos herdeiros de Joaquim Fernandes o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos dos documentos do inventário, ou a competente certidão de partilha dos bens deixados pelo falecido.

Isto feito, dê-se vista à União Federal.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que o valor pago a título do PRC 20180005051 (ID 16959712), seja convertido à ordem do Juízo.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão de ID nº 20571898 - Dê-se ciência à exequente, acerca da suspensão da presente execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 5014203-26.2019.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000809-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERCO CONSTRUTORA LTDA, MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20106394 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 18108182.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013868-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TERESA DE JESUS JANONI PENABALD DURAN

DESPACHO

Petição ID 20271242: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição ID 20381518: Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constituo o mandado monitorio em título executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da petição emanálise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003796-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20109104 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO BERGARA AGRÁ

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20109916 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009885-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA NOELMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20121307 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048324-41.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende a parte autora a intimação do INCRA para pagamento do montante de R\$ 99.210,40 (noventa e nove mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos) atualizados até 02/2018.

Intimado, a executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução na conta da exequente, apresentando como correto o montante de R\$ 72.139,86 (setenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados para a mesma data.

Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 46.263,40.

Instadas a se manifestarem, o devedor concordou com os cálculos da contadoria.

O Município Autor não se manifestou conclusivamente acerca dos valores apurados pela Contadoria, pugnano o subscritor da petição ID 19736134 pela expedição de ofício requisitório dos honorários em seu nome.

Vieramos autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Ciência às partes da digitalização

Considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, este Juízo determinou a remessa dos autos para a Contadoria, visando à conferência das contas.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pelo INCRA como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pelo INCRA, fixando como valor da execução a quantia de **RS 72.139,86 (Setenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos)** atualizados até 02/2018.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INCRA, que fixo no percentual mínimo previsto nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela ré, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma.

Expeçam-se ofícios requisitórios do montante principal em nome do Município de Santa Cruz da Conceição, e dos honorários sucumbenciais em nome do patrono subscritor da petição ID 19736134, nos termos da conta apresentada pelo INCRA (FLS. 465/468 DOS AUTOS FÍSICOS - ID 13830587).

Proceda a Secretaria à inclusão no feito do Procurador do Município indicado a fls. 482/483, a fim de que tome ciência da presente decisão, vinculando o INCRA à PRF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011760-95.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TOK ARTE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, CLAUDIO AMARAL DA SILVA, THIAGO CHAGAS FONTES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20126909 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

DESPACHO

Petição ID 20384546: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Petição ID 20426202: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se como o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil em seu ofício ID 17874900, oficie-se à 3ª Vara Judicial e da Infância e da Juventude da Comarca de Guaratinguetá-SP, informando que os valores então existentes na mencionada conta judicial foram estornados em 07 de fevereiro de 2019, por força do disposto na Lei nº 13.463/2017.

Após, intime-se o i. subscritor da petição de fls. 1321 acerca dos extratos anexados aos autos no ID 17874900, demonstrando a inexistência de saldo disponível nas contas judiciais, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048047-30.1974.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEANNETTE MARCONDES SIGAUD, CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO, VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD, JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD, CLÁUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD, PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD, ANA MARIA MARCONDES SIGAUD, CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD, HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD, MARIA TEREZA SIGAUD FERAZ, JOSE SODERO FERAZ, REGINA HELENA GERMANO SIGAUD, JORGE ISSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDO DE CARVALHO CIMINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil em seu ofício ID 17874900, oficie-se à 3ª Vara Judicial e da Infância e da Juventude da Comarca de Guaratinguetá-SP, informando que os valores então existentes na mencionada conta judicial foram estornados em 07 de fevereiro de 2019, por força do disposto na Lei nº 13.463/2017.

Após, intime-se o i. subscritor da petição de fls. 1321 acerca dos extratos anexados aos autos no ID 17874900, demonstrando a inexistência de saldo disponível nas contas judiciais, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016301-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BTS ROUPAS LTDA - EPP, GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS, MARCELO DURAES, TIE E SHIRTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20132492 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016542-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME, ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20134164 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TARCIO PAULO DIAS PAPA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20164077 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 9714471.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20167152 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020981-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: W.L. LUCENA DECORAÇÕES E ACABAMENTOS LTDA - ME, JOSE EDSON BARBOSA DE LUCENA, LEDA DOS REIS LUCENA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20379443 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021390-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20379780 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 12488713.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022376-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20394866 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 7831630.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023118-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTIAGO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20397247 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022813-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RAVANI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, RICARDO BATISTA CHAPETA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20400374 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017091-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE - SP163431
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20401159 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: DYN CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP, SIRIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20401194 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023288-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA - ME, EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20404388 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 19987114 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003573-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20009151 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018156-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TALES CASTIGLIONE BRESSAN

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20066732 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20167566 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILA CESARINA LACERDA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20168258 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023165-36.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Ante o decurso de prazo para pagamento, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017451-27.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de ID nº 20538591.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023269-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME, WILLIAM DE CARVALHO VARGAS, HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20123382 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022830-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20379796 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020088-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SELMA SIMILAMORI 13626839818, SELMA SIMILAMORI

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20142714 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020770-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RESTAURANTE TENDA LESTE LTDA - ME, MILTON TELLES LIMA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20375896 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020958-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANETTE BOLSAS E ACESSÓRIOS DA MODA LTDA - ME, JOSINETE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20378771 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023068-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA - ME, MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20398551 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856,
NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20111487 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023306-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FABIO GONCALVES SIMAS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20405777 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014596-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DE MORAIS, DULCE RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve a conversão em metadados dos autos nº. 0022579-33.2012.4.03.6100, ficando mantida a numeração originária no PJE, deverá a parte exequente propor o cumprimento de sentença naqueles autos, mediante a apresentação das peças necessárias, diante da impossibilidade de tramitação simultânea de processos.

Arquivem-se estes autos em definitivo.

Int-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057237-46.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971
RÉU: MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste no polo passivo a União Federal representada pela AGU.

Comunique-se a transferência realizada a fls. 680/681 ao Juízo da 2ª Vara de Santos.

Após, considerando o estorno dos valores atinentes ao Ofício Precatório expedido nestes autos com base na Lei nº 13.463/2017, conforme informado pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CANOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014448-37.2019.4.03.6100
AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A., STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a juntada do contrato social a fim de ser verificada a regularidade da representação processual.

Intime-se, ainda, para que apresente as atas de assembleias que nomeiam os diretores subscritores da procuração, em formato legível, considerando que não é possível a leitura da documentação, cujas cópias foram retiradas do Diário Oficial, juntada sob o ID nº 20490204.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017030-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VIRGINIA SOLARES CHICHINCA DE MAMANI
IMPETRANTE: MIQUEAS MAMANI SOLARES, ERICK MALDONADO SOLARES
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002806-38,2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. – ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da alínea “e” do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº. 37/66, bem como a nulidade do auto de infração nº **0927800/00404/16 (PAF 10909.721815/2016-21)**.

A União Federal foi devidamente citada, tendo apresentado a sua contestação no id 1688677.

A tutela foi indeferida no id 1823333.

Não houve a apresentação da réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Juntada de comunicação eletrônica referente à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento perante ao TRF da 3ª Região, tendo sido o efeito suspensivo indeferido (id 8892950).

Por fim, a parte autora informa que houve o ajuizamento de ação de Execução Fiscal sob o nº 0031601-87.2017.403.6182 e tal dívida foi objeto de parcelamento perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, vem requerer a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o pedido de desistência da ação pela parte autora, é necessária a manifestação da União Federal, nos termos do art. 485, § 4º do CPC/2015, motivo pelo qual, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da ré para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para sentença, observada a ordem cronológica anterior de entrada junto ao sistema.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006297-75.2016.4.03.6100
AUTOR: BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994,
MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal acerca da decisão de fls. 296.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024959-24.2015.4.03.6100
AUTOR: MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-61.2017.4.03.6134 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020421-44.2008.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência em arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012129-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021585-34.2014.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938

RÉU: MARIA APARECIDA AMARAL CARNEIRO, RENATO AMARAL CARNEIRO, REINALDO AMARAL CARNEIRO, RONI AMARAL CARNEIRO, MARIA GISELE ALVES PAIVA CARNEIRO

Advogado do(a) RÉU: STELLA AUGUSTA DUTRA DE BIASE - SP323785

Advogado do(a) RÉU: STELLA AUGUSTA DUTRA DE BIASE - SP323785

Advogado do(a) RÉU: STELLA AUGUSTA DUTRA DE BIASE - SP323785

Advogado do(a) RÉU: STELLA AUGUSTA DUTRA DE BIASE - SP323785

Advogado do(a) RÉU: STELLA AUGUSTA DUTRA DE BIASE - SP323785

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 254/281.

A petição de fls. 282 será oportunamente apreciada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014423-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** em face de ato **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, a fim de suspender a inclusão dos gastos relativos a CAPATAZIA/THC no cálculo do valor aduaneiro, calculados após a chegada do navio em porto brasileiro, afastando o gravame ilegal e inconstitucional pretendido pelo §3º do artigo 4º da IN SRF 327/2003 até o julgamento final do *mandamus*.

Quanto à presente questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação de 3 recursos especiais (REsp 1.799.306; REsp 1.799.308 e REsp 1.799.309) para serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1014**), e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em todo o território nacional, conforme acórdão publicado no DJE de 03/06/2019 (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1799306).

Desse modo, determino o sobrestamento dos presentes autos (arquivo provisório-PJE), aguardando-se ulterior determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017740-57.2015.4.03.6100

AUTOR: AMADEU JOSE DA SILVA PERES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025288-70.2014.4.03.6100

AUTOR: CERES RENTAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE VERDILE - SP207602

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FÁRIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista dos autos à União Federal, nos termos do despacho de fls. 335.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004128-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR29926, MARCOS ALBERTO ROCHA GONCALVES - PR42330, MELINA GIRARDI FACHIN - PR40856, LIDIA SUELLEN NORONHALIMA - PR86729, GIULIA FONTANA BOLZANI - PR86452, VERONICA AKEMI SHIMOIDA DE CARVALHO - PR86425, PRISCILA CARAN - PR59439

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5006065-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

RÉU: ANCORÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da audiência de conciliação designada para o dia 30/09/19, às 16 horas, na Central de Conciliação que fica na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007716-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Alvará Judicial proposta por JOAO CABRAL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a expedição de alvará para efetuar o levantamento dos valores depositados em suas contas de FGTS.

Alega o requerente que possui 2 contas de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme extratos bancários emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Relata que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para realizar o saque de sua conta inativa e o banco informou que somente mediante autorização judicial para que ele proceda com o saque de suas contas.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

Regularmente citada, a CEF ofereceu sua resposta, alegando que as contas do requerente se encontram "BLOQUEADAS POR RETENÇÃO", em virtude de determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 00153939-19.2008.8.26.0002 pela 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro. Sustenta que somente o Juízo que determinou o bloqueio possui a competência para determinar o saque. Desse modo, pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e extinção sem resolução de mérito.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso em tela, postula a requerente a expedição de alvará para poder efetuar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS.

De fato, a gestão das contas relativas ao FGTS se encontra a cargo da Caixa Econômica Federal, sendo a competência da Justiça Federal para a apreciação dos pedidos de levantamento.

No entanto, verifica-se que o presente caso se trata de hipótese excepcional, considerando que o valor reclamado pelo requerente não se encontra disponível, em razão de terem sido bloqueados pela Justiça Estadual, para garantia de pagamento de pensão alimentícia, conforme anotação de "retenção" no documento juntado no id 1724455.

Desse modo, razão assiste à CEF quanto à negativa do saque dos valores constantes nas contas de FGTS, devendo o competente alvará de levantamento ser determinado perante ao Juízo Estadual.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO PIS. TITULARIDADE DE DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de a Justiça estadual autorizar o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de obrigação alimentar do titular, daí decorrendo, por imperativo lógico, que também o é para expedir alvará de levantamento de conta vinculada ao PIS 2. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36105 2011.02.32202-3, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de levantamento referente aos valores pertinentes ao FGTS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021377-79.2016.4.03.6100
AUTOR: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007438-73.2015.4.03.6130
AUTOR: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016725-19.2016.4.03.6100
AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020106-53.2012.4.03.6301
AUTOR: DALVA GARCIA ESCRIBANO, RENATO GARCIA ESCRIBANO, VITOR GARCIA ESCRIBANO, LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES, SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014240-53.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVING CATTLE EXPORTACAO DE GADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACEDO - SP19432, PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOVING CATTLE EXPORTACAO DE GADO LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à renovação da habilitação do EPE/001/SP para atuar efetivamente no preparo e embarque de animais vivos ao exterior.

Relata o impetrante ter sido constituído para gerenciar operações de confinamento, preparo e exportação de bovinos vivos, sempre em parceria com outras empresas que adquirem os animais, os submetem àquele procedimento e os comercializam no mercado externo.

Alega que gerencia toda a parte operacional do preparo dos animais para a exportação e que depende de estabelecimento apropriado para o alojamento dos animais, chamados de estabelecimento pré-embarque (EPE), motivo pelo qual subarrendou de **TCW Pecuária Eireli** o imóvel no qual está instalado um desses estabelecimentos, localizado na Estrada Municipal Monte Carlo ao Bairro Boiadeira, zona rural de Guapiáçu-SP, com 52,032 hectares, objeto das matrículas ns. 44.648, 1.897, 9.736, 9.738 e 67.721, todas do CRI de São José do Rio Preto, propriedade de Osmair Donizete Guareschi.

Informa que o estabelecimento em questão é um dos pioneiros no Estado de São Paulo, habilitado no Ministério da Agricultura desde 25/05/2015 sob o código EPE/001/SP (na época, pertencia à Noroeste Agroindustrial, com posterior alienação a Osmair Donizete Guareschi).

Aduz que, em 03/09/2018, o Ministro da Agricultura editou a Instrução Normativa 46, pela qual foram instituídos alguns procedimentos necessários à obtenção da habilitação das EPEs para a exportação. Além disso, fixou prazo de validade de 5 anos para a habilitação, devendo ser renovada a cada período, e determinou que todas as EPEs deveriam se submeter àquele procedimento para renovação da habilitação (arts. 15 a 18, da IN 46/2018).

Sustenta que, naquela época, já tinha obtido autorização do Ministério da Agricultura para o início da operação em parceria com a Boi Puro. Os animais já estavam locados no EPE, em regime de quarentena, mas, mesmo assim, preencheu todos os formulários e anexou todos os documentos exigidos para a renovação da habilitação, mas eis que, em 15/04/2019, foi surpreendida pelo indeferimento do pleito, com o consequente cancelamento do EPE/001/SP, sob a alegação de não cumprimento do art. 21 da IN 46/2018, já que somente é autorizada a habilitação de EPEs que estejam, considerando a velocidade média dos caminhões de transporte de 70km/h, a, no máximo, 560km de distância do porto no qual os animais serão embarcados nos navios para a exportação, que no caso, é o porto de São Sebastião, cuja distância é a de 617km.

Notícia que interpôs recurso administrativo, em 16/04/2019, em face da referida decisão, contestando o cálculo das horas de transporte, a uma porque a empresa contratada para o transporte possui caminhões de última geração que trafegam em velocidade superior àquela média de 70km/h (considerando o limite de velocidade nas rodovias que varia entre 80 a 120 km/h), a duas porque o EPE se encontra em local de fácil acesso, com rodovias de pista dupla em todo o trecho, e, desse modo, todas as operações são realizáveis em torno de 8 horas sem ultrapassar 12 horas.

Expõe que, no dia 04/06/2019, a atual Ministra da Agricultura editou a IN 15/2019, na qual alterou a IN 46/2018, inclusive o art. 21, para fazer constar que o tempo de transporte deverá ser de 8 horas no máximo, que antes previu o prazo "em torno" de 8 horas, não obstante o art. 24 da IN 46/2018 ter disciplinado o prazo de até 12 horas.

Assevera que a normativa cria reserva de mercado às grandes empresas do ramo, que possuem condições de instalar os seus EPEs em locais mais próximos dos portos, em detrimento da concorrência exercitada pelas empresas de pequeno porte.

Salienta que a Associação Brasileira de Exportadores de Animais Vivos – ABREAV encaminhou ao Ministério da Agricultura, no último dia 10/07/2019, solicitação formal para que a questão seja revista, ante o prejuízo econômico e social que a suspensão daquela atividade fatalmente acarretará, mencionando o tempo determinado em outros países, a exemplo da União Europeia (14 horas), Austrália (36 horas) e Estados Unidos (28 horas).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após as informações da autoridade impetrada, a fim de ser esclarecida a situação fática, notadamente quanto às seguintes questões: fundamento para ter sido estabelecido o tempo de 8 horas para o transporte dos animais; o critério da velocidade máxima de 70km/h, independente das condições rodoviárias; e a situação dos EPEs que se localizam em cidades ainda mais distantes dos portos (Santos e São Sebastião).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-37.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOENIX & ZAHARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RADIO REGIONAL COMUNICACAO LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à alteração de endereço no contrato social

Alega que, do início de suas atividades, em 10/03/2010, até 22/07/2013, os sócios constantes no contrato social eram: ALESSANDRO EMÍDIO DIAS DA SILVA, LEILA MOSSULY e MARIA JOSÉ OLIVEIRA BRANCO, quando, então, foi solicitada alteração no contrato social, com mudança de endereço, retirada da Srª Leila Mossuly da sociedade e redistribuição de suas cotas aos demais sócios.

Relata que, em 12/08/2014, houve um bloqueio, realizado pela JUCESP, de transferências das cotas que teriam pertencido à Sra. LEILA MOSSULY, por determinação do Juízo da 1ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Penha de França, em razão da existência de uma Medida Cautelar de Arrolamento de Bens de número 0008191-02.2012.8.26.0006, em razão do, também, trâmite junto à mesma Vara, de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável sob nº. 0017652-66.2010.8.26.0006.

Aduz que, com esse bloqueio, a alteração do contrato social, realizada em 22/07/2013 (registro 270.118/13-5), foi declarada ineficaz e, apenas em 29/03/2016, sob o nº 852.442/16-6, houve nova determinação judicial para que o bloqueio das cotas da Srª Leila Mossuly fosse levantado.

Informa, no entanto, que, sem ter tido conhecimento do ocorrido, diante da ausência de contato com a ex-sócia Leila, protocolou novo pedido de alteração perante à JUCESP, perante o nº 227.436/16-7, para a retirada do sócio remanescente Alessandro Emídio Dias da Silva (em 24/05/2016), mas foi declarada ineficaz.

Alude que, aos 28/11/2018, “em sessão desta data, sob número 874.424/18-5, passou a constar “pendência administrativa”, neste interim, foi a sócia remanescente MARIA JOSÉ OLIVEIRA BRANCO, notificada a apresentar certidão de objeto e pé relativamente ao processo que teria dado origem ao bloqueio e respectiva determinação de seu levantamento, o que ocorreu segundo documento apresentado e protocolizado que recebeu identificação JC- Nº. 1182414/18 de 29/10/2018”, no qual consta: *“VEZ QUE JÁ FORAM JULGADOS E TRANSITADOS. OFICIE-SE A JUCESP PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO QUE RECAI SOBRE AS COTAS SOCIAIS DA AUTORA, DA EMPRESA PHOENIX & ZAHARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.. AS PARTES DEVERÃO PROMOVER A COMUNICAÇÃO DO PRESENTE ACORDO A FIM DE INSTRUIR EVENTUAIS RECURSOS QUE TRAMITAM NA OUTRA INSTANCIA, NOS MOLDES DO ITEM 8 , COMPROVANDO NESTES AUTOS. TRANSLADE-SE CÓPIA DO PRESENTE PARA OS PROCESSOS 006.10.015374- (SEPARAÇÃO DE CORPOS) E 008191-02.2012 TRANSITADO EM JULGADO EM 29/02/2016 RETIRANDO-SE A EXPRESSÃO “PENDENCIA JUDICIAL” NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL.”*

Expõe que as alterações junto à prefeitura Municipal de Guarulhos e Receita Federal, para constar que a responsável pelos atos da empresa impetrante, passava a ser a Sra. ANDREA DE OLIVEIRA BRANCO, ocorreram sem quaisquer óbices, até mesmo houve a emissão de certificado digital em nome da mesma com as alterações bancárias e todos os atos pertinentes a administração. Ocorre, porém, que, recentemente, em uma de suas operações securitárias, lhe foi solicitada uma ficha de breve relato para apresentação na SUSEP, quando se deparou com a informação da sessão de 24/05/2016 doc. 227.436/16-7, constando BLOQUEIO ADMINISTRATIVO 3.201.305/16-9 cujo fundamento, foi de que o quadro social diverge da ficha cadastral.

Sustenta que a JUCESP não procedeu ao levantamento do bloqueio, praticando somente o ato de nº 874.424/18-5, e substituiu o termo “pendência judicial” por “pendência administrativa”, acarretando transtornos de toda ordem, não conseguindo, sequer, concretizar a alteração de endereço.

Atribuiu-se à causa o valor de 3.000,00 (três mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante à Justiça Federal de Guarulhos, que declarou a sua incompetência e determinou a remessa a uma das Varas Federais de São Paulo (id 18090570).

Custas recolhidas no id 19676491.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática da causa, notadamente quanto à anotação de “pendência administrativa”, esclarecendo-se, ainda, os efeitos da alteração contratual, no qual foi requerida a retirada da Srª Leila Mossuly e a **mudança de endereço**, após o levantamento do bloqueio de quotas pela Justiça Estadual. Por fim, manifeste-se sobre os impedimentos para o requerido na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012876-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - ACRESCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS -ACRESCE, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, com pedido liminar, a fim de que seja reconhecido o direito de os substituídos do impetrante não serem compelidos a continuar recolhendo a COFINS calculadas sobre as receitas financeiras que auferem.

Ao final, requer seja declarado: a) que a base de cálculo da COFINS, conforme disposto no art. 12, do Decreto-Lei nº. 1.598/77, somente engloba as receitas da atividade ou objeto principal dos condomínios substituídos pela IMPETRANTE, o que NÃO contempla as receitas financeiras, já que os condomínios caracterizam-se como entidades ou instituições não-financeiras, ficando excluídas da base de cálculo quaisquer definições de receita bruta definidas em normas infralegais, que definam o conceito de receita bruta diferentemente do citado artigo de Lei, assegurando-se aos condomínios substituídos o direito de NÃO recolher aos cofres públicos a COFINS tendo como base de cálculo as receitas financeiras que auferirem no cumprimento de suas finalidades; b) a ilegalidade, frente ao CTN, da majoração tributária operada pelo Decreto nº. 8.426/15, em seu art. 1º, bem como, e incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº. 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, quando confrontado com o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, exclusivamente na parte em que se autoriza a majoração das alíquotas através de mero Decreto Regulamentar, assegurando-se aos condomínios substituídos o direito de NÃO recolher a COFINS desde a majoração operada pelo mencionado Decreto.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a ilegalidade do art. 47, § 2º, da Instrução Normativa nº. 247/2002, da Secretaria da Receita Federal, com a consequente declaração do direito de isenção da COFINS sobre todas as receitas decorrentes de atividades próprias dos condomínios substituídos pela IMPETRANTE.

Ao final, objetiva-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com incidência da Taxa SELIC.

Relata que os seus condomínios associados, no exercício de suas atividades, arrecadam valores dos condôminos para a utilização das atividades condominiais, no entanto, entre o período da arrecadação e o efetivo dispêndio das quantias recebidas, são realizados investimentos financeiros daqueles valores, mas sempre como auferimento de receitas financeiras decorrentes dos investimentos.

Alega que, por força de legislação federal, essas atividades estão sujeitas à tributação da COFINS incidente sobre tais receitas financeiras, devendo os condomínios no geral proceder ao recolhimento.

Aduz que parte das receitas auferidas por condomínios residenciais e comerciais advém de aplicações financeiras dos valores correspondentes às taxas condominiais mensais, fundos de reserva e, também, das chamadas despesas extraordinárias para investimentos de grande monta, como reformas, pinturas, modernização ou substituição de elevadores, aquisição de grupos geradores, etc.

Sustenta, assim, que a atividade ou o objeto principal dos condomínios nada tem a ver com o auferimento de tais receitas financeiras, motivo pelo qual não pode sofrer a incidência da COFINS. Os condomínios não se dedicam à obtenção de receitas financeiras como atividade principal, tais como as instituições financeiras.

Sustenta, ainda, a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que determinou a incidência de alíquota de 4% para a COFINS, tendo como base de cálculo as receitas financeiras, sendo que, antes da edição, a alíquota era zero, e a inconstitucionalidade do art. 27, §2º da Lei nº 10.865/2004, na parte que autoriza a majoração das alíquotas.

Pontua que, analisando-se o conceito de receita bruta estabelecido pelo art. 12, IV, do Dec.-Lei nº. 1.598/77 na redação da Lei 12.973/14 (base de cálculo da COFINS), observa-se claramente que as receitas financeiras, resultantes das aplicações financeiras realizadas pelos condomínios residenciais e comerciais, não compõe o seu rol de incidência, que são: o produto da venda de bens nas operações de conta própria, ou; o preço da prestação de serviços em geral, ou; o resultado auferido nas operações de conta alheia, ou, por fim; as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, notícia que a Medida Provisória nº. 2.158-35/2001 estabeleceu hipóteses de isenção da COFINS, especificando as receitas sobre as quais tal isenção deveria incidir, relativamente "aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999", abrangendo as receitas "relativas às atividades próprias" de diferentes entidades, dentre as quais, os "condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais" (art. 13, IX, da MP nº. 2.158-35/01). Todavia, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 247/2002, conceituando que somente são receitas das atividades próprias "aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

Discorre que o CARF entendeu que a isenção da COFINS, prevista no art. 14, X, da MP nº 2.158/2001 deve ser aplicada sobre as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos e reconhecida a ilegalidade da IN nº 247/2002. E que essa conclusão foi repetida no Acórdão 3201-002.884/2017 (Processo 10680.016792/2005-07), segundo a qual o § 2º do art. 47 da IN nº. 247/2002, ao determinar o alcance do conceito de "receitas decorrentes de atividades próprias", extrapolou a norma que concedeu isenção (MP nº. 2.158-35/2001, art. 13, combinado com art. 14, X), ao restringi-la apenas aos ingressos decorrentes das contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores. Desse modo, requer-se o reconhecimento e declaração de ilegalidade do art. 47, § 2º, da Instrução Normativa nº. 247/2002, da Secretaria da Receita Federal, com a consequente declaração de isenção da COFINS sobre todas as receitas decorrentes de atividades próprias dos condomínios substituídos, sem distinção.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 19633817 foi proferido despacho, determinando a intimação da União no prazo de 72 horas.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se sob o Id nº 20285306, alegando, preliminarmente, a não comprovação de associados com domicílio no âmbito de competência territorial desde Juízo na data da propositura da ação. No mérito, defende a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras dos condomínios residenciais e comerciais, sustentando que o art. 14, X, da MP nº 2.158-35 pretendeu distinguir as "receitas relativas às atividades próprias", das "receitas não relativas às atividades próprias", e que a IN SRF nº 247/2002 especificou quais seriam tais receitas relativas. Assim, pretendeu o legislador que a isenção recaísse apenas sobre as receitas relacionada à natureza das entidades. A União sustenta, ainda, da interpretação conjunta dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/99 c/c 14, X, e 13, IX, da MP nº 2.158-35/2001, que o legislador desejou manter a incidência da COFINS sobre as receitas que, embora não relacionadas à natureza da instituição, auxiliam no desempenho das suas atividades, sem, entretanto, descaracterizar a sua finalidade não-lucrativa, a exemplo do que ocorre com as receitas contraprestacionais diretas. Concluiu que os condomínios, embora não voltados para a realização de investimentos ou produção de bens e serviços, podem realizar atividade econômica ou até mesmo investimento financeiro visando obter recursos para o incremento das suas atividades, no entanto, deve se sujeitar à tributação do art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Por fim, se as receitas financeiras dos os condomínios não estão incluídas no rol de "receitas relativas às atividades próprias", não são isentas de COFINS sobre as suas receitas financeiras.

Vieram autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório

DECIDO.

DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Inicialmente, observo que, à semelhança do mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, porém, não pertencente a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou categoria, não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por:

- Partido Político com representação no Congresso Nacional;
- Organização sindical, entidade de Classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Por sua vez, o artigo 21 da Lei n. 12.016, assim dispõe sobre o Mandado de Segurança coletivo:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A Lei n. 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que a sentença fará coisa julgada **limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante**, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de **substituição e não de representação**.

Verifica-se, assim, que, em caso de mandado de segurança coletivo, a legitimidade para a impetração é **extraordinária** e caracterizada pela **substituição processual**.

A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a **desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandamus**.

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou no sentido da desnecessidade da referida autorização nos seguintes termos:

"AgRg no REsp 1030488 / PE. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0029150-2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que "(...) as entidades elencadas no inciso LXX, 'b', do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos" (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Amálio da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

DAS PRELIMINARES

Feitas tais considerações, passo à análise das preliminares arguidas pela União Federal, em sua manifestação.

No tocante ao alcance e eficácia da presente ação coletiva quanto à arguição da União Federal acerca dos limites geográficos delimitados, art.2-A, da Lei 9494/97, e da extensão somente aos filiados ao tempo do ajuizamento da ação, tal alegação não merece guarida, uma vez que o mandado de segurança coletivo tem eficácia *ultra partes*, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, reconhecer que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão restritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo".

Assim, a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado abrangidos pela Associação impetrante, ainda que não associados à entidade ao tempo do ajuizamento da ação, fazem jus à decisão na impetração.

De outro lado, de se assentar que o título executivo judicial, proveniente de mandado de segurança coletivo não está circunscrito aos limites territoriais do órgão prolator, assim como, às limitações contidas no artigo 2º, da Lei 9494/97.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO FILIADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo". 2. Proposta a ação coletiva pela FENACEF – Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, estão legitimados a executar o julgado a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado e titular do direito, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do *mandamus*. 3. Necessidade de retorno dos autos às instâncias ordinárias para verificar os limites objetivos do que foi decidido no writ coletivo, bem como promover a adequada análise dos temas suscitados nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância e violação do princípio da ampla defesa. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 322.064/DF (2013/0093187-3, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 14/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 910410/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012.)

E:

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUTORAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECRETO-LEI 406/68 2. O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato. 3. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo. 4. A empresa que visa beneficiar-se de direito concedido em mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado por entidade de classe ou associação deve comprovar tão-somente que pertence ao grupo, à categoria ou à classe que se beneficiou do writ coletivo, e não que é associada à entidade que atuou no polo ativo do *mandamus*. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 435851/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2003, DJ 19/5/2003, p. 130.)

DO MÉRITO

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, seja reconhecido o direito de os seus substituídos não serem compelidos ao recolhimento da COFINS sobre as receitas financeiras.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A COFINS é típica contribuição social para a seguridade social, sendo os contribuintes as pessoas jurídicas ou equiparadas nos termos da legislação do Imposto de Renda.

Quanto ao aspecto material, o fato gerador da COFINS é auferir renda, de qualquer modalidade (operacional ou não operacional). Inicialmente, foram criados com previsão de incidência sobre o faturamento (receita operacional), venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, após a EC 20/98, a base de cálculo foi ampliada para receita bruta, ou seja, somatório de todas as receitas, operacionais ou não operacionais (como as receitas financeiras).

Ressalte-se a constitucionalidade da Lei nº 10.833/2003, que previu a incidência da COFINS sobre a receita bruta.

A Lei 12.973/2014 deu nova redação ao caput do art. 1º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e da Lei nº 10.833/2003 (COFINS). Não obstante, as contribuições em questão continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas não compreende apenas a receita bruta, tal como definida no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, mas sim o total das receitas auferidas no mês, onde se incluem as receitas financeiras auferidas.

A partir da edição da Lei nº 12.973/2014, o conceito de receita passou a acompanhar expressamente a legislação do Imposto de Renda (art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77).

Os condomínios, não obstante não se enquadrem em regimes tributários, são responsáveis tributários, sujeitos ao recolhimento de FGTS, INSS, PIS/COFINS, CSLL e ISS.

No entanto, defende a parte impetrante o não recolhimento, por parte dos condomínios edícios, da COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de investimentos, por não serem instituições financeiras e não serem mestres a atividade principal.

Entende o Supremo Tribunal Federal que a receita bruta e faturamento são termos sinônimos e formados pela totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, além da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Considerando a ampliação da base de cálculo para a receita bruta, sendo esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida, não vislumbro a possibilidade de se excluir o recolhimento da COFINS.

Da majoração da alíquota pelo Decreto nº 8.426/2015

A parte impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, por seu substrato legal, Lei 10.865/04, ao ter havido a majoração das alíquotas das contribuições à COFINS, em suposta infração aos artigos 150, I, e 153 da Constituição Federal e ao art. 97, II, do CTN, sem tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática.

Preliminariamente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A **Lei n. 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo**. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (**art. 27, §2º**):

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. **Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.**

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tomaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “**exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, “**a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei**” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária, foi atendido na medida em que as contribuições tinham suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Naó havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

DA ILEGALIDADE DO ART. 47, §2º DA IN SRF 247/2002

Vislumbro que a IN SRF nº 247/2002 (art. 47, § 2º) está em consonância como disposto no art. 14, inc. X, da MP nº 2.158-35

A IN SRF nº 247/2002, em seu art. 47, § 2º, apenas explicitou o alcance das “receitas relativas às atividades próprias”.

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Assim, a MP 2.158-35, em seu art. 14, elencou as receitas que são isentas da COFINS, especificamente no presente caso, quanto àquelas **relativas às atividades próprias** dos condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais. Entendeu o legislador que não deve ser isenta toda e qualquer receita obtida, mas apenas aquelas relativas às atividades próprias.

Desse modo, razão assiste à União Federal ao sustentar que não é possível aceitar que receitas não decorrentes de suas atividades próprias deixem de ser tributadas pela COFINS.

Ressalto que a outorga de isenção há de ser interpretada literalmente, a teor do que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, o qual já se manifestou no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, para ciência da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 17340287), opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão proferida no ID nº 16571114, que deferiu o pedido liminar, determinando a “suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-01, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, assegurando ao impetrante o direito de ser reincluído no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a inclusão do débito objeto do Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-1, considerando-se os valores recolhidos anteriormente à consolidação, sem prejuízo quanto ao direito do órgão fiscal verificar a integralidade dos pagamentos realizados.”

Alega a embargante que houve contradição na referida decisão, ao realizar julgamento *ultra petita*, tendo em vista que a parte impetrante não formulou, em sede liminar, o pedido de reinclusão em parcelamento, tendo requerido somente a suspensão da exigibilidade dos débitos “objeto do Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-01, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção, por parte da Autoridade Coatora, de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa”.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Razão assiste à União Federal, considerando que somente foi formulado pedido de reinclusão no parcelamento ao final, como consequência da concessão da segurança.

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, e os acolho para alterar o dispositivo da decisão proferida no id nº 16571114, passando a constar:

“Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-01, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, assegurando-se, ainda, a suspensão de adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como, inscrição no CADIN, SERASA, e órgãos de proteção ao crédito.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Por oportuno, considerando as informações da autoridade coatora quanto à inscrição do débito em dívida ativa, proceda a Secretaria à inclusão do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, bem como a sua **notificação** para cumprimento da medida liminar e apresentação das informações.

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021587-04.2014.4.03.6100
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC 12003, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP 176938
RÉU: EDUARDO TAKASHI SUZUKI
Advogados do(a) RÉU: MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA - SP339493, MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição fls. 205: promova a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Defiro a inclusão de Adelina Harua Tomas Suzuki no polo passivo e, nos termos do artigo 73 do CPC, determino a sua citação para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021587-04.2014.4.03.6100

AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938

RÉU: EDUARDO TAKASHI SUZUKI

Advogados do(a) RÉU: MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA - SP339493, MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição fls. 205: promova a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Defiro a inclusão de Adelina Harua Tomas Suzuki no polo passivo e, nos termos do artigo 73 do CPC, determino a sua citação para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047597-57.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN MARIA VASQUES LA FARINA, ELZA MARIA VASQUES LA FARINA CABRERA, JOSE ALFREDO VASQUES LA FARINA, LUIZ GUILHERME FRAZAO SAO PEDRO, EDISON KIYO YASSU HANASHIRO, CECILIA MARTINELLI SCRIVANO, MARIA HELENA PERRELLI, JAIRO CASO Y, ALCINDO DE ALMEIDA, TOSHIMITSU OTANI, GALENO JOSE SANTIAGO FILHO, SIDNEY ANTONIO FAURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042973-81.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA JUNQUEIRA MANCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 187/1125

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fs. 323/325 dos autos físicos), archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020463-64.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LEITE DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANALIA COSTA LEITE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BATISTA CRUZ - SP88591

DESPACHO

ID nº 13582185 - Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013427-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SIGNORELLI, ADRIANE ROSA DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

ID nº 17700279 – Intime-se a parte executada para que comprove documentalmente o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018782-44.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 243/248 dos autos físicos, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009166-94.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL SAPIENTIA LTDA BRASA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno, para o dia 30 de outubro de 2019, às 15h00m, a audiência designada pela decisão ID 20292578.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018032-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PRADO E COSTA, KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025588-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BELA VISTA PINTURA E REFORMAS LTDA., AUGUSTO & MENDEZ ARQUITETURA E ENGENHARIAS/S LTDA - ME, ANSELMO MERQUIADES DA SILVA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000419-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATHLEEN LOPES LUCENA ABY AZAR
Advogado do(a) AUTOR: KATHLEEN LOPES LUCENA ABY AZAR - SP370007
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007979-65.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0062454-16.2016.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAVORO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA, MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025351-61.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIR MARQUES, MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015730-11.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SEVERINO GOMES BARBOSA, JACIRA PIRES TAVARES, MARIA ZENAIDE GUEDES PASSOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031, JOSE BEZERRA DOS REIS - SP15046
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031, JOSE BEZERRA DOS REIS - SP15046
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031, JOSE BEZERRA DOS REIS - SP15046
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE PIRES TAVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DOS REIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017630-92.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA CRISTINA VIVIANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023

DESPACHO

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da exequente.

Após, tome concluso para apreciação.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0571919-02.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA, PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA, DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP154450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP154450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP154450
EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469
TERCEIRO INTERESSADO: LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006374-75.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTINTORES BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906631-37.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES PIMENTEL, IVANILDA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAR FUJII - SP32192, WILSON CANESIN DIAS - SP54126
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, DIOGO MOURA DOS REIS VIEIRA - SP238443

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019604-09.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: IGNEZ PEREIRA, NAIDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO CAVALCANTI, NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES, RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO, WATARO KAWAHASHI
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023653-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005650-66.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO CARMO DE FREITAS, ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM, CARLOS ADELMO GALEOTTI, MARLY COOKE DE MORAES, SUELI APARECIDA ANTONIO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL NEAIME - SP68062

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003013-26.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSE MARIA FLETCHER, NORIO SANO, LAIS BASTOS SCHILKOWSKY, LOUISE BASTOS SCHILKOWSKY, LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES - ESPÓLIO, LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA IZABEL TOURRUCOO ALVES

Advogado do(a) RÉU: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PEREIRA NICOLAU - SP391160

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091, FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO DECA - SP66899

Advogados do(a) RÉU: IVAN MORAES RISI - SP23351, MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252, MARCELO DE OLIVEIRA RISI - SP263568

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775,

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES

(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos corréus JOSÉ MARIA FLETCHER e NORIO SANO em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, objetivando ver sanadas omissões no julgado.

Defende o embargante JOSÉ MARIA FLETCHER que a sentença não analisou as questões de mérito suscitadas na contestação, incidindo o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, NORIO SANO opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença é omissa em razão de não ter se pronunciado sobre as alegações a respeito das efetivas funções do Auditor Fiscal da Fazenda Nacional Supervisor, deduzidas em sua defesa.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente tem cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios pelos corréus não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não tem respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a minguada da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. **2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Semprejuízo, manifestem-se o Ministério Público Federal e a União sobre a notícia do óbito da corré Vera Lucia de Baere Caliendo (id 18771202), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para solicitar informações sobre a existência de abertura de inventário judicial ou extrajudicial em nome do espólio da corré Vera Lucia de Baere Caliendo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029957-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTE GARCIA, NELSON DEZIDERIO, OLINDO DA CRUZ, PAULO FRANCISCO WILL

DESPACHO

ID n.º 16165087 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5028712-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO VICENTE DA SILVA - SP313227
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em informações prestadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP, representado por seu Presidente, requereu-se, preliminarmente, extinção do feito, sob argumento de que restara configurada decadência do direito do impetrante, tendo em vista a superação do prazo de 120 dias para manejo do *writ* – o que foi acompanhado pela Ilustre Representante do Ministério Público Federal.

De fato, em se verificando que a negativa da autoridade em relação ao requerimento de registro profissional, após trâmite administrativo em que se possibilitou a apresentação de recurso, se deu em setembro de 2016, com a resposta final da Administração, resta evidente que a impetração do presente mandado de segurança, em novembro de 2018, foi atingida pela decadência.

Todavia, no presente caso, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que não coaduna com as disposições constantes do Código de Processo Civil. Serão, vejamos.

De acordo com o artigo 4º do referido Diploma Legal, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Por sua vez, normatiza o artigo 6º que “*todos os sujeitos do processo*” – o que inclui o juiz – “*devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Dessa forma, é de rigor a observância dos princípios da fungibilidade, da primazia do julgamento do mérito, da celeridade processual, para facultar ao impetrante o prosseguimento da lide até o julgamento de mérito.

Com efeito, a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, dá ensejo apenas à coisa julgada formal, de modo que não obstaculiza o direito da parte de ingressar com nova demanda, pelo procedimento comum.

Nessa hipótese, tendo em vista a inafastável observância ao princípio do juiz natural, a discussão será novamente endereçada a este Juízo, por prevenção, na forma do artigo 286, inciso II, do CPC.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios supramencionados, e, principalmente, ao mandamento constitucional no sentido de que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (artigo 5º, XXXV), determino:

1. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na modificação do procedimento para processamento de ação de conhecimento.
2. No mesmo prazo, havendo interesse, proceda à retificação da petição inicial com as adequações necessárias, especialmente do polo passivo da demanda, declinando, inclusive, se pretende a concessão de medida emergencial;
3. Na sequência, cite-se o réu, para que, querendo, apresente contestação ou ratifique manifestação já constante do feito;
3. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024895-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

I. Relatório

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. ingressou com a presente ação anulatória de atos administrativos e de débito, sob o rito comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original de R\$437.854,31, conforme GRU nº 29412040002951630, com vencimento em 09/10/2018, reconhecendo-se a prescrição da cobrança, ou, superada a questão, declare a (i) nulidade da instituição do IVR através da Resolução Normativa nº 251 - pois extrapola o limite estabelecido pelo § 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998; (ii) reconheça o excesso de cobrança praticado pelo IVR – RN 251 na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos pretensos débitos, constatado com base na comparação dos preços praticados, e, por conseguinte, determinar a consequente subtração do valor de R\$ 145.951,44 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) relativo a diferença apontada na GRU nº 29412040002951630, proveniente da diferença entre o IVR e a Tabela do SUS – ITEM 96; (iii) declare nulo o pretense débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$437.854,31, em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do Ressarcimento ao SUS; (iv) considere os termos da ADIn 1.931-8/DF e do RE Nº 597.064, bem como a declaração da natureza do débito, qual seja, de restituição, natureza civil, visto que somente após o efetivo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 597.064 (representativo da controvérsia) poderemos ter a exata dimensão da aplicação do instituto do ressarcimento ao SUS, tal como exposto em preliminar; (v) declare a nulidade do Anexo I da IN 47 e do Anexo V, da IN 54, de 27/11/2014, que dispõe sobre o protocolo eletrônico de impugnações e recursos de processos administrativos híbridos de ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, mais especificamente com relação aos documentos obrigatórios de vinculação no processo administrativo, de modo a tornar válidas as fichas da operadora ou tela de cadastro de seu sistema como documento de vinculação de seus beneficiários aos contratos, sob pena de violação ao artigo 20 da Lei 9.656/1998, bem como as demais resoluções, em prestígio aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

A autora esclarece que se expediu em face de Santamília Saúde S/A. (incorporada por Notre Dame Intermédica Saúde S/A.) boleto de cobrança no valor de R\$437.854,31, com vencimento em 09/10/2018 (GRU nº 29412040002951630).

Esclarece-se, ainda, que, em 07/02/2018, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.064, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Ocorre que, segundo alegado, o v. Acórdão não transitou em julgado (houve a oposição de embargos de declaração), o que inviabilizará o conhecimento sobre a extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade do aludido ressarcimento.

Afirma-se, inicialmente, que as 397 APACs abrangidas pela GRU se encontram fulminadas pela prescrição, uma vez que, por ter o débito natureza indenizatória (visando a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde), há que ser aplicado o prazo insculpido no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, que dispõe prescrever em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

A autora pondera, outrossim, que no caso de utilização do prazo prescricional quinquenal, ainda assim alguns débitos se encontram prescritos, o que ensejaria a redução do valor cobrado.

No mérito, a autora pugna, inicialmente, pelo reconhecimento da nulidade da instituição do IVR por meio da Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011, assim como pela suposta violação ao limite estabelecido pelo §8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998. Segundo defendido, não se afigura razoável que o Estado seja ressarcido pelas operadoras de planos de saúde em valores superiores ao que efetivamente se praticou (valores acrescidos de 50%).

Dessa forma, em se excluindo o IVR, o débito alcançaria a cifra de R\$145.951,44, razão por que seria de rigor a determinação para que um novo boleto de cobrança fosse reemitido.

A autora advoga, ainda, que as cobranças perpetradas se afiguram irregulares, na medida em que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada (desrespeitando-se a dinâmica de atendimento pactuada).

Afirma, outrossim, que as cobranças violam o princípio da irretroatividade: isso porque a Lei nº 9.656/98 somente passou a vigorar a partir de 03/09/1998, não podendo o disposto no artigo 32 da referida lei (que trata justamente do ressarcimento) atingir as relações jurídicas contratuais firmadas anteriormente a essa data.

Pontua a autora que não restou comprovado que os procedimentos se revestiam de urgência/emergência (ônus da autarquia), o que justificaria a cobertura do procedimento pelas operadoras de planos de saúde, e que o ressarcimento integral de valores resta inviabilizado no caso da constatação de existência de mais de um plano privado de assistência à saúde (no caso, o valor deveria ser rateado entre as operadoras).

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido emergencial, a autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Citada, a ANS apresentou contestação, alegando, inicialmente, que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a espécie se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, e que referido prazo apenas se inicia após o encerramento do processo administrativo, ocasião em que se constitui o crédito tributário. No mérito, a autarquia defende a constitucionalidade do instituto do ressarcimento, a legalidade da Tabela TUNEP e da cobrança de valores com a aplicação do IVR, e que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura.

Em relação à alegação da autora no sentido de ofensa ao princípio da irretroatividade, pondera a ré que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS.

Houve a apresentação de réplica.

Não houve o pedido de produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A questão atinente à prescrição encontra-se devidamente dirimida, conforme decisão Id 11347567, p. 01/06, ocasião em que se ponderou que, no presente caso, há que ser aplicado o prazo quinquenal.

Não obstante, passemos à análise do argumento da autora no sentido de que, ainda que se considere o prazo prescricional de 5 anos, parte dos valores cobrados na GRU nº 29412040002951630 se encontra fulminada pela prescrição, na medida em que algumas cobranças se deram após referido prazo.

Conforme se verifica no documento Id 11321395, p. 23/43, os valores a serem ressarcidos referem-se a serviços prestados pelas instituições integrantes do SUS no período compreendido entre julho e novembro de 2013.

De fato, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória, sendo o termo inicial desse prazo a constituição definitiva do crédito, que se efetiva com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida.

Conforme informado pela autora, o procedimento administrativo para apuração dos valores a serem cobrados iniciou em 25/06/2018, e ainda que não se tenha notícia de seu encerramento, esse, à evidência, se ocorreu, deu-se em período posterior.

Assim, diferentemente do defendido, não há qualquer cobrança fulminada pela prescrição.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 355, inciso I, a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no profêrimento imediato de sentença pelo magistrado quando para a solução da controvérsia trazida a julgamento seja despendida a produção de outras provas.

Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema.

Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal."

Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela "gratuidade", uma vez que referido sistema "será financiado, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (artigo 198, §1º, do mesmo Diploma). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público.

Dispõe o artigo 199 da Magna Carta, que "a assistência à saúde é livre à iniciativa privada". O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência.

Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal.

De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos.

Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados.

Para evitar referido enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam.

A providência não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço.

Destaque-se que essa sistemática encontra-se em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa.

Com efeito, não se afigura justo que as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem certo montante dos seus contratados para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas.

Nesse sentido, aliás, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS"> REsp 980.203/RS">STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007.

2. In casu, a questão debatida nos autos questiona o recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui das razões expostas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.

3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nitida pretensão de rejugamento da causa (fls. 175/177).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200700948363, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2009..DTPB:.)

Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado.

Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela autarquia visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei nº 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exsurto típico que subsome-se ao artigo 32 da mencionada legislação.

A esse respeito, destaca-se o posicionamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta a contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar; §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

6. Apelo desprovido.

(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde.

O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configuraram a razão para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público.

Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares.

O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Este é o entendimento externado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo.

3. Os débitos referem-se às competências entre julho a setembro de 2008 (fl. 08 dos autos da execução fiscal em apenso), tendo sido gerado o aviso de cobrança em 27/06/2011 (fl. 365), 20/09/2011 (fls. 367), 24/05/2012 (fls. 920) 26/02/2013 (fls. 926v) uma vez que foi interposto processo administrativo. As GRUs têm os seguintes vencimentos: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 (fls. 06/08 dos autos em apenso) e a execução fiscal interposta em 28/08/2014.

4. A constituição definitiva do crédito deu-se nas datas dos vencimentos para o pagamento dos débitos e por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 10/10/2013 (fls. 05 do apenso), suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e orientação firmada do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2014, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional, restando afastada a ocorrência da prescrição.

6. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

7. Busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza resarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar.

8. Não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e ss, e 927 todos do Código Civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência no pedido.

9. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a embargante.

10. Afastada a condenação da embargante em honorários advocatícios ante a incidência do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

11. Apelo provido para afastar a incidência da prescrição.

(AC 00412747020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no artigo 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o artigo 199), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar.

Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei nº 9656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente resarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário.

Outrossim, a alegação da autora de que os valores cobrados pela ré se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, igualmente não prospera.

A Lei nº 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito Público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança.

A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar. No referido processo, participaram gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, o que permite que se dessuma a inexistência de qualquer ilegalidade.

Além disso, referida tabela foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar (§§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98), portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores.

Ademais, para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente no valor nominal a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço – daí a regularidade na aplicação do IVR.

Acerca do IVR, resta consignar que o índice foi implementado com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). Referido Sistema contém informações sobre os gastos públicos em saúde, nas três esferas de governo. O cálculo do IVR baseia-se não apenas nos gastos assistenciais (assistência hospitalar), mas também em gastos que, direta e indiretamente, se relacionam com o atendimento do beneficiário do plano de saúde.

Frise-se, ainda, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), realmente excedem a média de valores cobrados pelas operadoras de planos de saúde, violando-se, por conseguinte, o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998. A afirmação genérica e exemplificativa no sentido de que para um tratamento orçado em R\$10.000,00 há a cobrança do montante de R\$15.000,00 não se presta a afastar todo o trâmite (inclusive com a participação pública) para a confecção da Tabela TUNEP da aplicação do IVR.

Acerca das questões suprarreferidas, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE.

1. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018)

4. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários

6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998.

8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.

9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.

10. Apelação improvida.

(ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 597.064. TABELA TUNEPE IVR - INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345.

2. Assentada a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 em precedente firmado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, cumpre aos demais órgãos judiciários aplicar este entendimento, a teor do disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

3. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998.

4. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998.

5. Os valores constantes na TUNEPE foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

6. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

7. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5000010-06.2019.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

Em sua petição inicial, a autora elenca aspectos contratuais, que, segundo preleciona, consubstanciaríam óbices à cobrança perpetrada pela Autarquia.

Aponta-se que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada, e, assim, o ressarcimento ao SUS não pode simplesmente desconsiderar os contratos mantidos pelas partes.

Como discutido anteriormente, a questão acerca do ressarcimento ao SUS envolve diretamente o interesse público, derogando, nesse diapasão, as transações privadas. Dessa forma, seria um desrespeito à dinâmica da Seguridade Social desconsiderar interesses que suplantam à evidência, a esfera privada e os contratos mantidos como operadora de plano de saúde e seus beneficiários.

Em relação à alegação de violação ao princípio da irretroatividade, melhor sorte não assiste à requerente.

É que, assim como se posicionou a jurisprudência, no sentido de que é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos firmados antes da vigência da lei, nos casos em que se identifique relação de trato sucessivo, assim se deve considerar a aplicação da Lei nº 9.656/98. Dessa forma, o fato de que o contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o beneficiário se efetivou antes da vigência da lei não obstaculiza a pretensão ao ressarcimento.

Em se tratando da insurgência da autora no sentido de que os procedimentos realizados não se teriam dado em razão de urgência ou emergência, há que se consignar, igualmente, a não configuração de qualquer óbice ao ressarcimento.

É que os serviços públicos de saúde se destinam a todas as pessoas, indiscriminadamente, e em qualquer situação, não havendo que se falar em necessidade de o atendimento ter se revestido ou não de urgência/emergência para justificar o ressarcimento. Mesmo se se tratasse de situação não emergencial, fato é que a Administração Pública prestou os serviços pelos quais a operadora de plano de saúde foi devidamente remunerada.

Por fim, a alegação no sentido de que os atos administrativos emanados pela ANS são nulos, em razão da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não tem como subsistir. Era ônus da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. No caso, era-lhe possível (e recomendável) a juntada do processo administrativo que culminou como cobrança dos valores discutidos na presente ação.

Portanto, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, de rigor a manutenção das cobranças impugnadas na presente ação.

Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Manifestamente infundada a preliminar aventada no apelo, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, além de aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora.

3. No tocante à prescrição, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. No caso, os débitos referem-se às competências de 04 a 06/2006, sendo que a autora foi notificada do processo administrativo de cobrança em 15/06/2010, e, após impugnação e posterior recurso administrativo, foi intimada do encerramento do processo administrativo em 16/12/2013, com emissão de GRU com data de vencimento em 13/01/2014 e ajuizamento da presente ação em 09/04/2014, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

7. Inexistente ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento.

8. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não se demonstrando que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, além do que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

9. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, tratando-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, estando as operadoras de planos de saúde sujeitas às normas supervenientes de ordem pública, não sendo relevante, para tal efeito, a data em que celebrado o contrato pelo beneficiário, pois o que importa, e foi observado, é o atendimento pelo SUS, na vigência da lei que previu ressarcimento das respectivas despesas pelas operadoras de planos de saúde.

10. Não cabe, tampouco, presumir, por evidente, que as cobranças deixaram de observar parâmetros legais para o ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

11. Apelação desprovida.

(AC 00062836220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..)

III. Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17923733 – Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUVUXS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

SENTENÇA**I. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUVUXS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$203.547,69 (duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou com o réu contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, que assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

A autora afirma que o original do contrato foi extraviado.

Citado, o réu informou ter interesse na realização de audiência de conciliação, assim como requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera.

O réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a ausência do contrato firmado entre as partes. No mérito, pugnou-se pela improcedência do feito, sob alegação de que os valores obtidos junto à instituição financeira foram pagos.

Não houve a apresentação de réplica, nem requerimento para produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de carência da ação, por envolver matéria atinente ao mérito, deve ser afastada.

Por sua vez, em se analisando os documentos apresentados pelo réu, verifica-se que sua atual condição econômica não permite que arque com as custas processuais, sem prejuízo de suas atividades, razão pela qual defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Pretende a autora a condenação do réu no pagamento de R\$203.547,69 (duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de renegociação de dívida.

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Em sua contestação, o réu insurge-se em face da presente cobrança judicial, sob alegação de que “todos os ‘documentos’ encartados são absolutamente impréstáveis ao fim a que se destinam”; de que “não há nenhum extrato que aponte a disponibilização de valores à ré, quicá, nas condições pretendidas pelo autor”; e de que “eventuais valores obtidos pela ré junto ao banco autor foram religiosamente pagos, a despeito de que desconhece o contrato citado em exordial” (Id 9038378, p. 05).

Pois bem.

Inicialmente, insta consignar que não obstante a ausência do instrumento contratual originário (contrato nº 21123469000005999), que deu ensejo à repactuação da dívida (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), o quadro probatório acostado aos autos permite que se constate não apenas a contratação, mas, ainda, o inadimplemento do débito. Senão, vejamos.

Em manifestação (Id 6270684, p. 01/03), o réu “reitera” que possui “total interesse na realização de seção conciliatória, vez que entende que a composição é, sem sombra de dúvidas, a melhor opção para o deslinde da presente demanda, vem que tem total interesse em compor-se” (grifo original).

Na referida manifestação, o réu esclarece, ainda, que, atualmente, se encontra em “situação de extrema dificuldade financeira”, possuindo, “além de inúmeros protestos (...) débitos de grande monta com instituições financeiras, além de saldo negativo em conta corrente”.

Numa primeira tentativa de acordo, em audiência realizada na Central de Conciliação, restou consignado em termo que as partes “requerem ao Juízo, entretanto, a designação de nova data para prosseguimento das tentativas” (Id 8524877, p. 02).

Numa segunda audiência, em que resultou negativa a tentativa de acordo, o réu narrou “não ter condições de aceitar a proposta que lhe é feita” (Id 8617668, p. 01).

Ora, do cotejo das alegações tecidas nas tentativas de conciliação com as constantes da peça defensiva, verifica-se que o réu reconheceu os valores cobrados, e que se, de fato, referidos valores “foram religiosamente pagos”, seria possível a produção de provas nesse sentido. A alegação de adimplemento não foi corroborada com qualquer boleto de pagamento ou extrato bancário nesse sentido.

Por sua vez, os demais documentos apresentados pela instituição financeira comprovam a relação jurídica estabelecida entre as partes, desde 2013 (Id 4084853, p. 01/03), e a renegociação da dívida (Id 4084850, p. 03/09 e 4084851, p. 01/03).

Em relação às taxas de juros e à multa contratual, frise-se que os valores indicados no documento Id 4084852, p. 01 são comumente utilizados em pactos similares firmados pela instituição financeira autora.

Ainda que inexistente o contrato originário, o direito da autora foi devidamente delineado, razão pela qual o pacto de renegociação da dívida deve ser cumprido.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001504-37.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APELADO: MARCOS MARCIANO E M E N T A DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

I - Via original do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente para o processo e julgamento do feito que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedentes.

II - Recurso provido para reforma da sentença, julgando-se procedente a ação de cobrança.

(ApCiv 5001504-37.2018.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à Caixa Econômica Federal do valor de R\$203.547,69 (duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), válido para 05/12/2017 (Id 4084852, p. 01), devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condene o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAGIP CESAR ABRAHÃO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS KIKUDA SANTANA - SP308238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer, sob o procedimento comum, ajuizada por NAGIP CÉSAR ABRAHÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à instituição financeira que proceda à liberação dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, com o fim de abater o saldo devedor de financiamento imobiliário.

O autor afirma que firmou contrato de financiamento imobiliário com o Banco do Brasil S/A (contrato nº 681001688), pelo regime de Carteira Hipotecária (SBPE), no valor de R\$320.000,00, a ser adimplido em 360 prestações.

Aduz que, à época, o valor do contrato excedia o limite permitido para financiamento pelo SFH, razão pela qual teve que proceder ao financiamento fazendo uso de outro sistema.

Ocorre que, segundo alega, possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS, e que, mesmo à margem do SFH, atende aos requisitos necessários para o levantamento dos valores, para, assim, abater o saldo de seu financiamento.

Como petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a realização de audiência de conciliação, ocasião em que restou certificado o não comparecimento do autor.

Após, certificou-se que a ré não apresentou sua defesa no prazo legal, razão pela qual se decretou sua revelia.

A Caixa Econômica Federal, tendo em vista a decisão que decretou sua revelia, apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos.

Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Defiro, inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de o autor fazer uso do saldo constante de sua conta vinculada ao FGTS para abatimento de valores em relação ao contrato de financiamento, firmado pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), com o Banco do Brasil S/A.

De acordo como artigo 20 da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dipõe sobre o fundo de garantia do tempo de serviço”:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

Tendo em vista o regramento supra, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, defende a improcedência do pleito autoral.

Ocorre que as situações normatizadas no dispositivo legal supracitado devem ser fundamentadas a partir dos juízos de valor colhidos da interpretação sistemática e teleológica e, principalmente, considerando-se os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, resta inescindível a natureza exemplificativa constante do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

No caso, há que se ponderar a necessidade de “dar efetividade ao direito constitucional de moradia”, conforme enunciado no artigo 6º da Constituição Federal.

Se pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, Sistema de Financiamento Habitacional ou pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, fato é que a aquisição de imóvel reverbera no aludido direito, não se mostrando isonômica a distinção defendida pela parte ré.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se acerca da questão, firmou entendimento no sentido de que, atendidos determinados requisitos, é possível a utilização do FGTS para quitação ou amortização de financiamentos celebrados sob a égide de outro sistema e não apenas do Sistema Financeiro da Habitação.

Isso porque, ratifique-se, há que se proceder a uma interpretação teleológica da Lei nº 8.036/1990, do Decreto nº 99.684/1990 e da Circular Caixa nº 620/2013, à luz dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Proporcionalidade e do Direito à Moradia.

Ademais, como normatizado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é obrigação do juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza-se o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Isso porque, como explanado, há um fim social maior pretendido pela legislação: possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes.

Nesse sentido, aliás, o julgamento do Recurso Especial nº 1251566/SC, realizado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 07 de junho de 2011, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (...)

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobre-princípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concórdia prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobre-princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. (...)

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concórdia prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

Obviamente, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário, para abatimento de saldo de financiamento de imóvel, apenas se efetivará com o preenchimento de alguns requisitos (artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/90), que, conforme analisado, assim o foram.

Trago à colação, pela pertinência, o entendimento exarado pela Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Reexame Necessário nº 00163773520154036100, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, conforme ementa que segue:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90.

I - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por consequente, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459).

II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000,00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF oferece resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90).

III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal).

IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação.

V - Remessa oficial desprovida.

(ReeNec 00163773520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar à ré que proceda à liberação dos depósitos da conta vinculada de FGTS do autor, como fim exclusivo de abater o saldo devedor do financiamento imobiliário para aquisição da casa própria discutido no presente feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030237-13.2018.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-

FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo C)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado o direito de ter os seus requerimentos analisados nos Dossiês nºs 10010.048793/0718-51 e 10010.029984/0718-14, com a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Afirma a impetrante que não consegue obter a renovação da sua certidão de regularidade em razão de pendências fiscais.

Defende, todavia, que os débitos de COFINS e PIS, referente ao período de apuração 10/2017, foram originados em virtude da transmissão, em janeiro de 2018, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF retificadora, consubstanciados no Dossiê nº 10010.048793/0718-51 (Malha Fiscal), datado de 30/07/2018, cuja análise não havia sido concluída até a impetração do presente *mandamus*, constando como pendência.

Quanto aos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 19740.720.155/2009-77, aduz que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), porém foi comunicada da sua exclusão do programa, tendo interposto manifestação de inconformidade, formalizando o Dossiê nº 10010.029984/0718-14, que ainda não foi analisada.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduz que os débitos apontados pela impetrante não constituem óbice à emissão da certidão pleiteada.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou no sentido da perda superveniente do objeto da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que os débitos apontados na petição inicial foram regularizados, não estando a impedir a expedição da certidão de regularidade em nome da impetrante, conforme afirmado pela autoridade impetrada nas informações prestadas a este Juízo (id. 13503419).

Por sua vez, a impetrante manifestou-se pela perda superveniente do objeto da presente demanda em razão da decisão proferida no Processo Administrativo nº 16327.721.029/2018-13 (id. 18146888).

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20388652: Intime-se a a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-69.2018.4.03.6121 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CABRAL COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146, ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP335038

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO DE TARSO CABRAL COSTA** em face de ato praticado pelo **D. DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A**, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica.

O impetrante informa que, em 20/01/2017, funcionários da EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A. apareceram em sua residência para verificação da regularidade do relógio de energia, ocasião em que lavraram um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), ensejado pela existência de “mancal fora de posição”.

Informa, ainda, que, após a referida visita técnica, recebeu comunicado de cobrança de irregularidades nº 010035856684/20160401, no valor de R\$7.337,58, e que o pagamento do valor deveria ser efetuado sob pena de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Ocorre que, segundo alega, a exigência de pagamento do débito reveste-se de coação, contra o que se insurge com o presente *mandamus*.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP (Processo nº 1008724-17.2018.8.26.0625), que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Redistribuído o feito para a 2ª Vara Federal de Taubaté, declinou-se, novamente, da competência, em razão de a sede da autoridade impetrada ser nesta Subseção Judiciária, razão por que se procedeu à nova redistribuição dos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, inicialmente, ser da Justiça Federal a competência para apreciação da questão. Após, no mérito, defendeu, em síntese, a regularidade da fiscalização (exercício regular de direito), a cobrança dos débitos e a suspensão no fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento do usuário.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O impetrante afirma que recebeu o comunicado de cobrança de irregularidades nº 010035856684/20160401, datado de julho de 2017, no valor de R\$5.106,72, referente ao período de janeiro de 2014 a janeiro de 2017, tendo em vista suposta irregularidade em seu relógio-medidor.

Afirma que o débito atinge atualmente a cifra de R\$7.337,58 (podendo ser parcelado em 48 vezes), e que, segundo informado pela concessionária, o seu inadimplemento dará ensejo à interrupção no fornecimento de energia elétrica. Esclarece, ainda, que, com a substituição do dispositivo medidor, o valor mensal de suas contas passou de R\$20,00, em média, para R\$300,00, e que, diante de sua situação de hipossuficiência econômica, não tem condições de adimplir aos valores pretéritos e presentes cobrados conjuntamente.

De acordo com os documentos acostados (termo de ocorrência e inspeção – TOI, comunicação de substituição de medidor – CSM, demonstrativo de cálculo de consumo irregular, termo de confissão de dívida), constata-se que, de fato, o dispositivo responsável pela medição do consumo de energia elétrica apresentava irregularidade. Se se tratou de alteração indevida do relógio ou apenas desgaste natural do dispositivo (segundo informado pelo impetrante, o relógio-medidor substituído possuía mais de 20 anos, e nunca tinha sido objeto de fiscalização), fato é que referida análise extrapola os limites cognitivos da ação de mandado de segurança.

A necessidade de substituição do dispositivo encontra-se corroborada não apenas pela alegação do impetrante no sentido de que os débitos se elevaram sobremaneira (um débito de R\$20,00 teria se elevado para R\$300,00), mas, ainda, porque se revela inverossímil que uma família composta de 04 (quatro) pessoas utilize mensalmente, apenas, uma média de 30 kWh. Verificando o demonstrativo de cálculo de consumo irregular, constata-se, após a revisão do período, um consumo médio de 250 kWh, o que vai ao encontro do padrão médio de consumo de uma família nos moldes referidos.

Não obstante a existência de irregularidade no medidor instalado na residência do impetrante, não se justificam os argumentos da autoridade no sentido de que a cobrança dos débitos pretéritos e a consequente suspensão no fornecimento de energia (no caso de inadimplemento dos referidos débitos) se afiguram regulares. Se, durante as duas décadas em que o medidor esteve instalado, a concessionária quedou-se inerte na verificação da regularidade do dispositivo, não se afigura razoável cobrar do consumidor, em fatura única, todo o consumo que deixou de faturar no prazo de 36 meses (janeiro de 2014 a janeiro de 2017).

De acordo com o artigo 113 da Resolução ANEEL nº 414/2010, “a distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de 36 (trinta e seis) meses (...).”

Dessum se que a concessionária deixou de faturar corretamente o consumo de energia elétrica pelo imóvel do impetrante por motivo de responsabilidade exclusiva, já que por vários anos procedeu à leitura de um medidor, que estava com alteração em seu mancal, como o lacre da tampa rompido, o que, à evidência, poderia ter sido aferido por qualquer um de seus prepostos.

Nessas condições, nos termos do artigo 115 da Resolução nº 414/2010, a concessionária deveria apurar o consumo de energia elétrica com base no laudo do IPEM, que determinasse o fator de correção do erro de medição. Na impossibilidade de determinar os valores faturáveis, deveria utilizar as respectivas médias aritméticas dos 12 (doze) últimos faturamentos de medição normal disponíveis e, no caso de inviabilidade de ambos os critérios, deveria utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição.

Em qualquer uma dessas hipóteses, fato é que a cobrança não poderia exceder a três ciclos de faturamento, conforme disciplina o artigo 113 da referida Resolução.

E ainda que o débito apurado não seja devidamente adimplido pelo consumidor, não pode ocorrer a suspensão no fornecimento de energia.

Quando da apreciação do pedido emergencial, ponderou este Juízo que os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal.

Ponderou-se, outrossim, que, no caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento, sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade do corte de energia elétrica diante do inadimplemento de conta regular pelo consumidor, previamente notificado da pendência financeira, na forma do artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8987/95, ressalvados os casos dos estabelecimentos prestadores de serviço público.

Entretanto, quando se tratar de dívida pretérita, o corte de energia elétrica não é possível, visto que a concessionária dispõe de meios ordinários para efetivar a cobrança, sendo admitido apenas de forma excepcional.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou exatamente no sentido de não admitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária.

Acerca da questão, traga-se novamente a lume o julgado que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal.

3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram a suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido.

EMEN:(AGARESP201402141319, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2017 ..DTPB:)

Nesse sentido, aliás, manifestaram-se os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade do corte de energia elétrica diante do inadimplemento de conta regular pelo consumidor, previamente notificado da pendência financeira, na forma do art. 6º, §3º, inc. II, da Lei nº 8987/95, ressalvados os casos dos estabelecimentos prestadores de serviço público.

2. Verifica-se que a impetrante vem realizando os pagamentos nos últimos meses, sendo que os débitos cobrados pela impetrada, conforme documento de fls. 26/27, são relativos a débitos dos anos de 2008, 2009 e 2010.

3. Denota-se que a questão motivadora da eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante se deu em decorrência da cobrança de débitos pretéritos, discutidos em ação judicial. Tal questão deve ser resolvida na via própria, já que as prestadoras de serviços públicos possuem meios próprios para receber os pagamentos em atraso, de modo que não há que se falar em prestação de caução pela impetrante, já que nestes autos não se discute propriamente o débito da impetrante, mas tão somente o direito de não ter seu fornecimento de energia cortado por força de inadimplemento pretérito.

4. Admitir que a concessionária se utilize da suspensão do fornecimento de energia para recebimento de débitos em atraso, em substituição às vias ordinárias implicaria afronta ao art. 42 do CDC.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApelRemNec 0011630-66.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019.)

ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de débitos pretéritos do consumidor, devendo a concessionária se valer dos mecanismos próprios para a cobrança de seu crédito. Precedentes.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 0017356-85.2011.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/08/2018 PAG.)

Diante disso, verificando-se a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, há que se conceder a segurança pleiteada no sentido de que a concessionária mantenha a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à restituição dos serviços de energia elétrica, ficando proibida de suspender o seu fornecimento, com base em débito relativo a consumo pretérito de energia elétrica, não faturado na época própria, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010170-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTINGAS ARMAZENADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência formulada por UTINGAS ARMAZENADORA S/A em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0022579-62.2014.4.03.6100, objetivando autorização imediata para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc), além dos reflexos FAP e RAT, sobre o abono de férias, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Alega a autora que a ação principal discute a não incidência de determinadas rubricas da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc), além dos reflexos FAP e RAT incidentes sobre: abono de férias, férias proporcionais, abono família, prêmios no desligamento e salário maternidade. O referido mandado de segurança atualmente se encontra em fase recursal sobrestado aguardando o julgamento dos Recursos STF RE 576.967/PR e STF RE 1.072.485/PR.

Aduz, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça no âmbito do julgamento do REsp 1.425.326/RS, uniformizou o entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono destituído de habitualidade e pago em parcela única.

Sustenta que a tutela de evidência deve ser concedida no caso de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, de forma que deve ser permitida a compensação das contribuições em comento antes do trânsito em julgado, ante ao entendimento pacificado sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, em especial o abono único de férias.

Por fim, afirma que nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar ou recorrer e a desistir dos recursos já interpostos que versem sobre a matéria do abono único.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 19958880 como emenda à inicial.

Na hipótese em apreço a autora busca a concessão de tutela de evidência, via cumprimento de sentença, buscando autorização para realizar a compensação de valores discutidos em mandado de segurança, o qual se encontra sobrestado aguardando o julgamento dos Recursos STF RE 576.967/PR e STF RE 1.072.485/PR, ao argumento de que deve ser permitida a compensação das contribuições antes do trânsito em julgado da ação, visto que o STJ uniformizou o entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono destituído de habitualidade e pago em parcela única, no âmbito do julgamento do REsp 1.425.326/RS.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Vejam os.

No caso dos autos, o pedido formulado se mostra incabível, pois afronta diretamente os termos do art. 170-A do CTN, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Por conseguinte, a exigência do trânsito em julgado é determinação legal e deve ser cumprida independentemente da uniformização de entendimentos.

Assim, deve ser observado o art. 170-A do CTN, de modo que a efetivação da compensação somente será possível após o trânsito em julgado do feito, situação que, no presente caso, não ocorreu, eis que o Mandado de Segurança nº 0022579-62.2014.4.03.6100 está *sub judice*.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajustada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018. 2. Tenha-se em vista, ainda, que nos termos do artigo 7º, §2º, de regra fica vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza. 3. A medida requerida contraria expressamente as limitações estipuladas à compensação fiscal, inclusive em sede de lei complementar (artigo 170-A do CTN), e à entrega de verbas públicas. 4. A regulamentação expedida pelo novo CPC às tutelas provisórias não exerce, no caso, possibilidade de excecuar a incidência de norma especial existente no procedimento do mandado de segurança (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5005669-60.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora devidamente citados, os arrematantes do imóvel objeto da lide deixaram de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual é medida de rigor a decretação de sua revelia.

Tendo em vista a manutenção da vigência da decisão que concedeu o pedido emergencial (suspensão de eventuais leilões designados, ficando autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas até ordem judicial em contrário), manifestem-se os autores acerca da diferença de valores do débito relativos às prestações vencidas, assim como das parcelas que se venceram até a presente data, acostando ao feito, se for o caso, comprovante do seu depósito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004257-29.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
Advogado do(a) EXECUTADO: MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA - SP105716-B

DESPACHO

Intime-se a parte ré, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA FERREIRA GUARDIA CARAMASCHI - SP372978, MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

DESPACHO

Id 20404522: Tendo em vista que a parte autora juntou as cópias das folhas 65/103 dos autos físicos nº 0001803-10.2015.5.02.0067, que tramitaram na Justiça do Trabalho, expeça-se novo mandado para a citação do Município de São Paulo, conforme já determinado na decisão Id 12641281.

Após a juntada de sua contestação ou o decurso do prazo para tanto, tomemos autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004750-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA, SILVIO NACHIM, MILA SEREBRENIC CALO, JAIME SEREBRENIC
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do pedido em ID 18288308, no prazo de 10 dias.

Após, tome concluso para apreciação.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026805-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI S LTDA - ME, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO URBAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CESAR MARTINS - SP326021

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente.

Silente, torne o processo concluso para apreciação dos pedidos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007099-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSARIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI BALBO - SP102896

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de pesquisa de bens da executada.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018643-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA DE BRITO TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE BRITO TAVARES - RJ069073

DESPACHO

Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da exequente, proceda-se a baixa da penhora dos veículos.

Aguarde-se sobrestado futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014353-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEJO COMERCIAL LTDA – EPP em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes a laudêmio, lançados nos RIPS 6213.0109884-13, 6213.0109693-89 e 6213.0109722-58, no valor total de R\$9.203,26, bem como seja obstada a sua inclusão em dívida ativa da União.

Alega a impetrante que por meio de escrituras de venda e compra registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 17/04/2000 e 05/01/2000 cedeu e transferiu os direitos que detinha sobre o domínio útil dos imóveis descritos como: escritório 428 e apartamentos 011 e 909, referentes ao empreendimento denominado Metrôpolis Flat And Office – Alameda Itapecuru, 333 – Alphaville Centro Industrial e Empresarial – Barueri – SP, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPS nº 6213.0109884-13, 6213.0109693-89 e 6213.0109722-58.

Sustenta que em maio de 2019 foram formalizados os pedidos de transferência aos atuais proprietários como foreiros responsáveis pelos imóveis, cujos processos administrativos receberam os nºs 04977.006543/2019-72 (Escritório 428), 04977.006232/2019-11 (Apartamento 611) e 04977.006233/2019-58 (Apartamento 909).

Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada ao concluir os processos de transferência acabou por apurar os laudêmos sobre as cessões havidas no ano de 2000 daqueles imóveis, no valor total de R\$9.203,26.

Por fim, afirma que passados mais de 18 anos da cessão de direitos dos imóveis até a formalização do processo de transferência, deveria ser declarada a inexigibilidade dos laudêmos, conforme disposto no artigo 47, da Lei 9.636/88.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

O ceme da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder à cobrança de laudêmio em relação à data em que houve a cessão de direitos dos imóveis.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei n.º 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º;

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinea-se na "data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione".

Apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 17/04/2000 e 05/01/2000 (contrato particular levado a registro), os documentos acostados ao feito permitem que se dessuma, com segurança, que o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem, em maio de 2019 ("solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial").

Ocorre que o parágrafo 1º elucida que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Por sua vez, o entendimento da Administração Pública, utilizada para cobrança do laudêmio, no sentido de que "a data do conhecimento pela União que deve ser utilizada para efetuar a regularização da transferência em tela, bem como os lançamentos das receitas dela provenientes, é a data da publicação da referida lei" (Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007) não pode ser acolhida. É que, apesar de a referida lei ter efetuado alterações na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, manteve inócultas as disposições constantes do supramencionado artigo 47, que trata justamente dos prazos decadal e prescricional para cobrança, entre outros, de laudêmio sobre cessão de direitos.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, numa análise de cognição sumária, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadal de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144/SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora ("fumus boni iuris"), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda, por ora, a cobrança dos valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel sob os RIPs de nº 6213.0109884-13, 6213.0109693-89 e 6213.0109722-58, tendo em vista a fundamentação acima, até que seja proferida a sentença.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sempre juízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018558-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: 4MAIS SERVICOS DE MARKETING E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, JOSE CELSO BARREIRA COELHO, LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002136-46.2017.4.03.6113 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO HERMELINO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, TATIANA RING - SP344353, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Id 14328870: Ciência ao impetrante.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016788-44.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: STAITUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 50/52, porquanto não há no processo qualquer depósito à disposição.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019214-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as folhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018253-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para cumprimento do despacho de ID 16790623, sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030785-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIR ALVES FELIX - MG65922

DESPACHO

Intime-se o executado para comprovar o pagamento.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011182-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCO AURELIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda interposta pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCO AURÉLIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte exequente atribuiu à causa o valor de R\$6.848,52.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o valor da causa insere-se na alçada do Juizado Especial Federal, na forma do disposto pelas normas do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Trata-se de competência cuja natureza é absoluta, e, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, por força do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ademais, o artigo 43 do CPC/2015 estabelece que a competência é definida no momento da propositura da demanda.

Além disso, os condomínios, embora não expressamente mencionados pela norma do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, podem demandar perante o JEF, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Nesse sentido, trago à colação a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes conflitos de competência, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA PELA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência do JEF interpretação ampliativa apta a afastar o critério (preponderante) do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006802-11.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Ultramarino contra Robson Alves Feitosa e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.004,74, em julho/2016.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005319-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10264 - 0056114-90.2007.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2010 PÁGINA: 11)

Posto isso, tendo em vista a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas respeitadas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006636-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTÉTICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido da assistência judiciária gratuita interposta em contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos de sua manifestação (id 16183987).

A presente ação de embargos à execução foi ajuizada por RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTÉTICA – ME e RENATO DOS SANTOS CASSIANO, objetivando a extinção da Ação de Execução sob o nº 5019371- 77.2017.4.03.6100.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos aos embargantes (id 15058767).

Por sua vez, a parte embargada alega em sua manifestação que os embargantes não comprovaram nos autos a insuficiência de recursos para arcar com as despesas judiciais, pois se limitaram a apresentar apenas a declaração de pobreza.

Em resposta, os embargantes juntaram documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência financeira, requerendo assim a manutenção do benefício de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado ao pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Pois bem.

No caso dos autos, a Instituição Financeira impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que na petição inicial apenas foi apresentada a declaração de pobreza.

Entretanto, conforme os documentos apresentados pelos embargantes, consta da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da empresa embargante que não houveram rendimentos percebidos pela pessoa jurídica durante o ano de 2018 (id 18704825). Em continuidade, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, sem prova em sentido contrário, também é suficiente à manutenção do benefício.

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. **Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso.** 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO**a impugnação ao benefício concedido de justiça gratuita aos embargantes.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025901-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LESLIE DE MOLNARY

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023287-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS BASLER

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019686-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SASAH COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - ME, CIRLENE BEATRIZ FELISBERTO
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA - SP204106
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA - SP204106

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002424-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MILTON LOPES DE MELO

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0024416-31.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS, DILSON PEVERADA LIMA, MARIA DOS ANJOS LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução, porquanto nem ocorreu a citação do réu.

Manifeste-se a autora quanto a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0059691-90.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO COLUMBUS LTDA, AUTO POSTO DOURO LTDA, AUTO POSTO DEMA LTDA, AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA, AUTO POSTO DETROIT LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARBUIO - SP40419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sempre juízo, decorrido o prazo acima, a União deverá se manifestar conclusivamente sobre o pedido formulado pelas impetrantes à fl. 385 dos autos físicos (Id 18450669), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019756-92.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a União sobre a petição de fls. 378/396 dos autos físicos (Id 18449511), especialmente sobre as guias de pagamento e a memória de cálculo referentes ao parcelamento no qual a impetrante alega ter aderido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0675201-75.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003490-24.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRAO, MARCOS LAMEIRAO, MARTHA LAMEIRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, as partes deverão se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010357-39.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito, bem assim para que se manifeste sobre a alteração da denominação social da impetrante (Id 19118679), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017675-72.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., ENGEMIX S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027666-77.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010421-09.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PRELUDE MODAS S A
Advogado do(a) EMBARGADO: ASDRUBAL MONTENEGRO NETO - SP84072

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007982-46.2009.4.03.6106 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desbloqueio e transferência efetuados (ID n.º 18028873), para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024709-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO SABURO KASA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desbloqueio e transferência efetuados (ID n.º 18029501), para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025323-50.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLEY MARIA SALDANHA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Outrossim, providencie a impetrante a comprovação da realização do tratamento médico em Cuba e a utilização dos valores depositados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, proceda a Secretaria à reiteração de solicitação de informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 025/2018 ao Juízo Deprecado por meio eletrônico.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015875-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE TAMBURRINO, ALFREDO COLONNA ROMANO, ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO, AMERICO PEREIRA DO AMARAL, ANTONIO BONBONATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18037167 – Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face da decisão de id nº 19428835, que apreciou e deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa de R\$48.000,00, consubstanciada no Processo Administrativo nº 25789.029360/2017-51, até ulterior decisão judicial.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que além da suspensão da exigibilidade da multa, pleiteou também a suspensão de eventual inscrição em Dívida Ativa da União promovida pela ANS.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

De fato, razão assiste à parte embargante. Referida decisão restou omissa quando ao pedido de suspensão de eventual inscrição em Dívida Ativa da União com relação ao débito em comento.

Assim, retifico o dispositivo da decisão de id nº 18396814, fazendo-se constar da seguinte forma:

“Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa de R\$48.000,00, consubstanciada no Processo Administrativo nº 25789.029360/2017-51, bem como seja obstada a inscrição do débito em comento em dívida ativa da União, até ulterior decisão judicial noutro sentido.”

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009382-11.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fs. 166/168) em face da decisão que homologou os cálculos elaborados pela D. Contadoria Judicial (fl. 163), sustentando a ocorrência de omissão acerca da condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios seu favor.

Intimada, a parte exequente ofereceu contrarrazões ID n.º 17036219.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pois bem

Acolho os presentes embargos de declaração apenas e tão somente para fazer incluir a fundamentação abaixo desenvolvida, porém, no mérito, nego provimento ao recurso.

A autora, ora embargada, apresentou a conta para fins de execução do v. acórdão proferido nos autos principais, **ação ordinária nº 0006727-62.1995.4.03.6100**, pugnano pelo recebimento, por intermédio de ofício precatório do valor de R\$ 1.081.042,44, atualizado até setembro de 2011, bem como de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00.

A UNIÃO alegou excesso de execução, juntando planilha de cálculo no valor de R\$ 1.020.783,17, atualizado até setembro de 2011, de modo que atribuiu aos embargos à execução, como valor da causa, R\$ 60.252,44. (ID 14287326 p. 4).

Em resposta, a autora, ora embargada, concordou (ID 14287326 p. 47), afirmando que não se opunha ao valor apresentado pela UNIÃO, e requerendo o prosseguimento da execução da sentença.

A **sentença** julgou **parcialmente procedente** o pedido da UNIÃO, para decretar a nulidade da execução (14287326 p. 55), pois considerou que à autora não foi facultado o direito de optar pela expedição de ofício precatório, ao invés de realizar a compensação dos valores, conforme consignado no v. acórdão proferido na ação originária. E, além disso, no que toca à **sucumbência**, determinou o rateio das despesas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC de 1973. Não submetendo ao reexame necessário da Egrégia Corte Regional.

O feito foi alçado à segunda instância por força da apelação da embargada.

Em sede de julgamento do recurso, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da autora, autos nº 0009382-11.2012.4.03.6100/SP (14287326 ps. 91/94 e 105/106), conforme o v. **acórdão** com trânsito em julgado em 09/04/2014 (14287326 p. 108), determinando o prosseguimento da execução até expedição do ofício requisitório.

Com o retorno dos autos, a UNIÃO apresentou a conta com a qual a embargada assentiu, para fins de fixar o valor da execução em **R\$ 1.002.631,52** (um milhão e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 09/2011 (14287326 p. 148).

Tendo em vista a nova concordância da autora (14287326 p. 165/168), pela decisão embargada foram homologados os cálculos de execução de cálculos de f. 139/145, efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial).

A UNIÃO, no entanto, apresentou os presentes embargos de declaração apontando a ocorrência de omissão com relação à fixação de honorários advocatícios.

Todavia, sem razão a UNIÃO, eis que não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas tão somente a discordância da embargante com relação ao *decisum*.

Com efeito, como pontuou a autora, ocorreu a preclusão do direito à discussão em relação aos honorários advocatícios.

Isso porque a sentença proferida em sede de embargos à execução assim consignou:

“Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.”

Após a interposição de embargos declaratórios, foi assim redigido o dispositivo do v. acórdão (14287326 ps. 91/94 e 105/106), *in verbis*:

“Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, passando a decisão de fs. 89/90 a ter o seguinte dispositivo:

‘Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença na parte que decretou a nulidade da execução e determino o prosseguimento em relação a pretensão deduzida pelo apelante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais’.

Evidencia-se, portanto, que a UNIÃO silenciou a respeito da fixação da sucumbência pela sentença, eis que não apresentou embargos ou apelação, de tal forma que está precluso o reexame da questão.

Ademais, a determinação da E. Corte Regional no sentido de que se dê prosseguimento ao feito diz respeito, apenas, ao método de execução por meio da expedição de ofício precatório, preservada, portanto, incólume a parte da sentença quanto à sucumbência.

Ademais, vale ressaltar que a diferença entre os valores apresentados pela UNIÃO e pela autora é singela, conforme consignado na petição da embargada, que afirmou: *“Em análise, enquanto que a conta apresentada pela D. Seção de Cálculos alcançou a quantia de R\$ 1.161.991,84 (um milhão, cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), a conta ora apresentada pela Embargada, elaborada conforme os critérios apresentados pela própria Fazenda Nacional às fls. 121/127, alcança a soma de R\$ 1.170.348,17 (um milhão, cento e setenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos). Do cotejo dos referidos valores, identifica-se, no que diz respeito ao crédito executado (reconhecido judicialmente a partir de decisão transitada em julgado), a divergência de R\$ 8.356,33 (oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos)”.*

Pelo exposto, no caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada, resultando nítida a pretensão de obter efeitos infringentes.

Posto isso, acolho os presentes embargos declaratório para fazer incluir a fundamentação à decisão embargada, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031339-30.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIBURCIO NOGUEIRA MENDES

DESPACHO

ID nº 17737213 – Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005024-66.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

ID nº 14434170 – Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/95 dos autos físicos, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os pedidos aduzidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016158-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18085715 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014564-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAIS DAS CORES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CANDIDO DE MENDONÇA - SP336784, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAIS DAS CORES LTDA – EPP em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a inexigibilidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Coleção Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'b', da Carta Magna.

Por fim, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sempre juízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004267-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18102384 – Ciências às partes acerca das informações prestadas pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023623-63.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE SOUZA - SP201251, EMERSON FLAVIO DA ROCHA - SP221020, RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP203989

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010455-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: OPSION IMPORT PRODUTOS ÓTICOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014442-30.2019.4.03.6100
AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência do recolhimento dos créditos tomados de PIS e COFINS sobre insumos álcool carburante, em especial no tocante a frete e armazenamento, segundo os critérios da essencialidade e relevância, tendo em vista a natureza da atividade de produção.

Narrou a autora que é pessoa jurídica que tem como objetivo social o comércio atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante (etanol), biodiesel e demais derivados de petróleo. Que, no exercício da distribuição de combustíveis, possui o direito de se apropriar dos créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com insumos e outros bens e serviços que são essenciais ao desenvolvimento da sua atividade.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento em parte da medida antecipatória.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Ao disciplinar referida matéria, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Contudo, em recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao analisar o REsp nº 1.221.170/PR, de relatoria do i. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, se posicionou no seguinte sentido, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Conforme asseverado na ementa do REsp nº 1.221.170/PR, o qual embasa o pedido formulado na exordial: “(...)O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)”.

Especificamente em seu artigo 3º, as leis 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03, “in verbis”:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte autora consiste no reconhecimento ao direito de apropriação dos créditos dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução de seu objeto social, especialmente de frete e armazenagem, previsto no inciso IX.

Em relação a eventuais outras verbas, reputo necessária a dilação probatória para fins de enquadramento em uma das hipóteses legais, as quais devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A TUTELA para assegurar à autora o creditamento pretendido sobre PIS e COFINS no tocante ao frete e armazenagem, até o julgamento final da demanda.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021289-12.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI, HANDRIGO PIVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016671-34.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ABREGO ERBERT, ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100
AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando declaração judicial que reconheça ilegalidade na Lei nº 11.941/2009 no que tange à exclusão de descontos já deferidos em ato jurídico perfeito quanto às deduções, benefícios fiscais e a forma de pagamento já deferidos no REFIS e PAES; a declaração de ilegalidade do art. 1º, §3, I da Lei nº 11.941/2009; a declaração de direito do contribuinte de valer-se dos benefícios e forma de pagamento prevista na Lei nº 11.941/2009, com a anistia prevista nas Lei nº 8.620/93 e 11.101/2005.

Requer, ainda, seja determinada a inclusão da totalidade dos débitos indicados pela autora, nos termos da Lei nº 11.941/2009, sem limitação de data excluídos multas e juros e observado o princípio da menor onerosidade do contribuinte, dentre outros pedidos.

Empetição id 2918268 e 4403543, houve emenda à inicial para adequação do valor da causa. Recolhimento de custas comprovada em id 3551470.

Citada, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL apresentou contestação. Não suscita preliminares, atendo-se ao mérito.

Réplica pelo autor empetição id 9749306; na mesma oportunidade requer a produção de perícia contábil, frente à complexidade da matéria.

Por fim, os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Inicialmente indefiro o pedido para que o Juízo avoque depósito judicial que teria ocorrido no âmbito da Ação de Consignação nº 5014650-82.2017.4.03.6100.

Para além de não haver previsão legal para o pedido formulado, tem-se que aquela Ação de Consignação foi extinta sem resolução de mérito destacando, inclusive, que os depósitos foram realizados em instituição de banco privado (depósitos efetivados junto ao Banco Bradesco S/A). Transcrevo o quanto firmado na sentença referida:

“Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Autora consiste em garantir o direito do pagamento de tributos de forma parcelada, convalidando-se depósitos efetivados junto ao Banco Bradesco S/A.

Inicialmente, assevero que os depósitos judiciais somente são aceitos quando efetivados junto às instituições financeiras caracterizadas como empresas públicas ou sociedades de economia mista, quais seja, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal

Ademais, entendo que a parte Autora poderia deduzir, nos autos da ação revisional, o pedido de depósito judicial do montante devido, razão pela qual incabível a propositura da presente Ação autônoma.”.

Portanto, se a autora pretende garantir o débito decorrente dos REFIS debatidos nos autos, deve proceder da forma adequada, não competindo ao Juízo avocar valores aleatoriamente depositados em instituições bancárias provadas.

DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos a controvérsia cinge-se possibilidade de revisão de parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na declaração de ilegalidades pontuais e/ou inconstitucionalidades na Lei nº 11.941/2009 (REFIS DA CRISE).

O autor defende, por exemplo, a ilegalidade do art. 1º, §16, I, 5º, 6º, 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 ou a ilegalidade da obrigação de renúncia como condição de adesão ao programa de parcelamento.

Sustenta em sua inicial que teria notificado a SRF da necessidade de revisão do processo de adesão ao parcelamento uma vez que o site não abria a possibilidade de descrever os débitos, como também deixava na autonomia do contribuinte expedir e preencher a guia com o valor das parcelas que entendesse devido. Por tanto, a forma de realizar -se a adesão/opção pelo parcelamento, realizada pelo o preenchimento de 04 itens em uma única página do site da SRF, sem apresentação de valores, ressalvas ou mesmo a emissão automática das guias para pagamento do parcelamento, per se, justificam o ajuizamento da presente Ação Revisional”.

Veja-se, portanto, que a controvérsia se limita às ilegalidades atribuídas pelo autor à legislação afeta aos programas de parcelamentos instituídos pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por ocasião do REFIS DA CRISE e REFIS DA COPA.

Não vislumbro, portanto, nesta fase de conhecimento a necessidade de deferimento de perícia contábil, como requerido pelo autor uma vez que, somente com o advento de título executivo judicial haveria necessidade de ser apurado o saldo/crédito das partes.

Indefiro, portanto, o pedido de perícia contábil.

Não havendo outras providências a serem adotadas, decorrido o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-06.2018.4.03.6100
AUTOR: SAMPEL REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SAMPEL REPRESENTAÇÕES LTDA em face do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de ilegalidade da tributação e pagamento do valor retido pela União Federal (Fazenda Nacional) dos valores percebidos pela empresa autora a título de indenização por rescisão de contratos de representação, bem como o ressarcimento de valores recolhidos indevidamente pela Receita Federal do Brasil, no importe de R\$ 2.029.828,09 (dois milhões, vinte e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros legais.

Consta da inicial que a autora atua como representante comercial, regida sob a Lei nº 4.886/1965, tendo firmado contrato com as empresas Dakota Nordeste SA. e Dakota SA, desde 1985 e 1995 “tendo seus contratos de prestação de serviços encerrados em 30 de janeiro de 2015, por meio de escrituras públicas de rescisão de contrato de representação comercial, transação e outras avenças [livro 38, fls. 88 a 93 e seus versos] lavradas no Tabelionato de Notas de Nova Petrópolis-RS recebendo a respectiva indenização prevista no artigo 27, j, de Lei 4.886/65, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992”.

Anota que “Sobre os pagamentos as então representadas efetuaram descontos, com base na sua obrigatoriedade contributiva, para recolhimento de impostos sobre a receita, renda ou faturamento da empresa autora”, no ano calendário de 2015, quando “foram descontadas das parcelas indenizatórias, a época, o valor de R\$ 1.444.628,11 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e onze centavos), a título de imposto retido que, atualmente, corrigido pela SELIC significa R\$ 2.029.828,39 (Dois milhões, vinte e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais).

Entendem, contudo, que “tal imposto não deveria lhe ter sido descontado na fonte por não poder ser classificado como “renda” e sim como “verba indenizatória”, conforme previsão no NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018.

Destacam que ingressaram com Pedido de Restituição ou Ressarcimento na Secretaria da Receita Federal, número de processo 13807.721717/2016-21, em 26/02/2016; contudo, a presente data não teria ocorrido a análise do referido pedido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL defende que não houve rescisão contratual unilateral e, por conseguinte, não há que se falar em isenção tributária prevista na NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018. Destaca que a autora afirma ter ocorrido rescisão bilateral transacionada e, ainda, que não apresentou as escrituras públicas como prova, pelo que requer a intimação da autora para apresentação do documento.

Em sede de réplica, a autora apresentou “dos traslados das escrituras firmadas entre ex-representado e ex-representante que originou o dever de indenizar (...)”. Destaca que no item II da escritura nº 4.762 do Tabelionato de Notas de Nova Petrópolis consta a prova da rescisão unilateral do contrato de representação, as condições da indenização em cumprimento ao artigo 27, letra J, da Lei n. 4.886/65, alterada pela Lei 8.420, de 08.05.1992.

Anota que “o texto previsto na escritura de rescisão deixa claro que tal indenização do caso concreto não se trata de rescisão contratual de forma a classificar sua natureza jurídica nos termos do artigo 70 da Lei 9.430, pois não houve aquí acréscimo de riqueza para quem o recebeu, a saber, a autora, portanto, não sujeito a isenção tributária”.

Por fim, em petição id 9817417, requer a intimação do Sr. Emani Volmir Kiekow, por ser responsável pela notificação verbal da extinção do contrato de representação comercial.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Inicialmente **determino o desentranhamento dos documentos id's 9817407, 9817408, 9817409, 9817410, tendo em vista serem cópias duplicadas da réplica id 9817404 e 9817405, tumultuando a análise do processo.**

DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos a controvérsia cinge-se isenção tributária nos casos de indenização por rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços de representação comercial, prevista no artigo 27, j, de Lei 4.886/65, com redação dada pela Lei nº 8.420/92 e NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018.

A questão, portanto, é a prova da natureza da dissolução (resilição) contratual entre a autora – representante comercial- e as empresas Dakota Nordeste SA. e Dakota AS.

Nesse passo, considero necessário delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e, por conseguinte, o julgamento do mérito.

1) Resta demonstrado na inicial a inércia da Receita Federal em analisar Pedido de Restituição ou Ressarcimento nº 13807.721717/2016-21, protocolo 23/02/2016, em ofensa direta ao art. 24 da Lei nº 11.457/07, que fixa o prazo de 360 dias para decisão dos pedidos administrativos formulados pelo contribuinte.

Assim sendo, **DETERMINO** que a UNIÃO FEDERAL, comprove nos autos análise e conclusão do Pedido de Restituição ou Ressarcimento nº 13807.721717/2016-21, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.**

Como cumprimento, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2) Por sua vez, destaco o quanto dispõe a Lei nº 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

a) condições e requisitos gerais da representação;

[...]

c) prazo certo ou indeterminado da representação;

[...]

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. ([Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992](#)).

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. ([Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992](#))

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. ([Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992](#))

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. ([Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992](#))

[...]

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

a) a descida do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) força maior.

[...]

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

No caso dos autos, há dúvidas quanto a natureza do contrato firmado entre a autora e as empresas Dakota Nordeste SA. e Dakota SA se, v.g., era por prazo determinado ou indeterminado, se havia garantia prevista no contrato contra denúncia (resilição) ou se houve a concessão de pré-aviso. Tais questões são necessárias para identificar a natureza do ressarcimento anotado na escritura nº 4.762 do Tabelionato de Notas de Nova Petrópolis.

Assim, **DETERMINO** à autora juntar nos autos cópia do contrato firmado com as empresas Dakota Nordeste SA. e Dakota SA ou outro documento válido que comprove a natureza jurídica do contrato dissolvido. **Para cumprimento, fixo o prazo de 10 (dez) dias.**

DAPROVA ORAL

Cabível a produção da prova testemunhal, tendo em vista a natureza do pedido inicial e a controvérsia fixada. Observo que a testemunha figura como representante legal da empresa Dakota S/A.

DEFIRO a oitiva da testemunha Emani Volmir Kiekow, brasileiro, contador, residente e domiciliado na Rua Gustavo Frederico Michaelsen, 152 - Cidade de Nova Petrópolis/RS, inscrito no RG/SSP/RS sob nº 9044313808.

Observado os termos do art. 264, **expeça-se Carta Precatória**, por meio eletrônico, à Comarca de Nova Petrópolis, email: fmovadistcont@tjrs.jus.br, telefone 54-3281-1294, Endereço: Rua Frederico Michaelsen, 436, Centro, 05 - CEP 95150000.

Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006717-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOLETE SERRANO COLOMANERIS - ME, IOLETE SERRANO COLOMANERIS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006717-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOLETE SERRANO COLOMANERIS - ME, IOLETE SERRANO COLOMANERIS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029746-97.1995.4.03.6100
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018013-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008857-58.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLAVIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020916-59.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARLI GOMES DOS REIS, MARIA CONSERVA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO - SP35041
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029443-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA SOARES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANNY COSMETICS LTDA. - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008519-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007307-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031434-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW ESTHETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028446-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADRIANA HOSS SILVA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016972-39.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO - PE1045-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao embargante acerca do desarquivamento dos autos.

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome da advogada indicada, promova o embargante a regularização da representação processual juntando aos autos o instrumento de substabelecimento que confere a referida advogada os poderes para tanto.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022576-20.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487
EXECUTADO: TK. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, RENATO SILVA BARSALOBRE, ADRIANO SILVA BARSALOBRE

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do pedido de extinção do feito, bem como da alegação de que houve a quitação da dívida pela executada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026948-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J W V G DE LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO - EPP, JONATHAN WILSON VIEIRA GUIGEM DE LIMA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022953-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000707-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DOS SANTOS PIZZARIA - ME, DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017326-30.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES, BRUNO CORREIA LUIZ

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028375-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO BOMFIM DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, oficie-se o Juízo Deprecado requerendo a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006957-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GORETE FELIPE

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014363-22.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO YUDI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARÍOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação declaratória movida por ALBERTO YUDI MURAKAMI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando sejam as Rés condenadas solidariamente a pagar ao Autor as diferenças existentes entre a sua remuneração integral (salário padrão acrescido das seguintes parcelas remuneratórias: adicional por tempo de serviço, função confiança – adic. compensatório, VP-GRAT. SEM/ADIC. TEMPO SERVIÇO, cargo em comissão efetivo, VP-GIP-TEMPO SERVIÇO e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO, CTVA e todas as demais parcelas de natureza salariais) e o valor recebido a título de aposentadoria junto ao INSS, tudo, a partir do dia 1º de outubro de 2.010 em diante até quando da cessação das diferenças existentes e, portanto, que integrem a base de cálculo do salário de contribuição do plano de benefício REG/REPLAN da FUNCEF, para efeitos de previdência complementar.

Narrou a parte autora que foi admitida pela corré CEF em 08/06/1981. Sustenta que se aposentou por tempo de serviço no dia 01/10/2010, tendo continuado a trabalhar para referida corré. A partir de 01/10/2010, a corré FUNCEF não mais lhe pagou a suplementação da aposentadoria, em decorrência de determinação feita pela CEF conforme consta no item 2 e subitem 2.1 da C1 SUPES/GERET 297/06.

Insurge-se contra a exclusão dos referidos valores da base de cálculo do salário de contribuição dos planos de benefício FUNCEF, o que acarretou redução do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição no plano REG/REPLAN concedida em 01/10/2010.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a corré CEF apresentou contestação (ID. 3656943). Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, posto que se discute na presente as condições de adesão ao plano proposto pela FUNCEF, e não o contrato de trabalho com a CEF. Que cabe à FUNCEF efetuar o pagamento de eventual condenação, já que a CEF não efetua o pagamento de qualquer valor após o fim do pacto laboral. Impugnou o pedido de justiça gratuita da parte. No mérito, sustentou a prescrição do direito da parte Autora, ante a previsão do prazo de 5 anos, nos termos da Súmula 291/STJ. Alegou que não é possível alterar o rol de verbas que compõem a base de cálculo das contribuições após o fim do período de contribuição, o que deveria ter sido feito quando da contratação pelo novo plano ou da criação do CTVA, em 1998. Defendeu a ausência de solidariedade entre as corrés. Que as contribuições para a FUNCEF incidem somente a partir de 01/09/2006 e somente para aqueles vinculados ao novo plano, pois no REG/REPLAN a referida parcela nunca integrou o salário de contribuição.

A corré FUNCEF, citada, apresentou contestação (ID. 4161332). Aduziu, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. Sustenta a ocorrência da prescrição no caso concreto. No mérito, requereu a improcedência da demanda ante o julgamento de recurso repetitivo acerca do tema pelo E. STJ.

Houve réplica (ID. 8694572).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Emanálise primeira, cabe verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

Em razão da matéria sujeita à apreciação, a competência para processamento da presente ação cabe à Justiça do Trabalho, *ex vi* dos incisos III e IV do art. 114 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

O E. STF já se manifestou sobre a questão no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com repercussão geral, asseverando ser da Justiça Comum a competência para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

Confira-se, a propósito, a ementa deste último:

“EMENTA - Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Competência da Justiça comum para o processamento do feito – Recurso não provido. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar; na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.” (RE 583.050, Relator Min. CEZAR PELUSO, Relator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001)

No presente caso, todavia, o autor da ação requer a *condenação* da empregadora em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial, cujo resultado depende da análise da relação de trabalho, como pedido de reajuste de proventos de aposentadoria complementar, cujo sucesso, a ser aferido pela Justiça Comum, depende do reconhecimento do pedido anterior pela Justiça trabalhista.

Com efeito, compete, inicialmente, à Justiça laboral, analisando a anterior relação de trabalho e concluindo que as indigitadas parcelas (como a CTVA) possuem natureza salarial, decidir acerca dos consequentes reflexos na respectiva contribuição previdenciária patronal.

Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, a Súmula 170 da Corte, segundo a qual “*compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio*”.

Nesse sentido:

“AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial (CTVA) com o pedido consequente de reajuste de proventos de aposentadoria complementar a cargo de entidade de previdência privada (FUNCEF). 2.

Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio”.

3. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo a qual “*compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição*”.

4. Agravos internos aos quais se nega provimento”. (AgInt no CC 154.828/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018)

Deste modo, sendo a matéria debatida nestes autos sujeita à jurisdição trabalhista e, considerando que a competência em razão da matéria não admite alteração por convenção das partes (CPC, art. 62), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente demanda, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c.c. artigo 64, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas do Trabalho de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-26.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: ALEX SANDRO DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO FIORAVANTE - SP274621

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, JORGE BIAGI FERNANDES, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEX SANDRO DE SOUZA FONSECA contra ato do Senhor DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, objetivando a sua inscrição e registro profissional, a fim de possibilitar o exercício da atividade profissional.

Narrou o impetrante que, em 20/12/2018, obteve habilitação profissional de Técnico em Radiologia, razão pela qual requereu seu registro profissional nos quadros do Conselho respectivo.

Ocorre que, no dia 25/02/2019, foi comunicado da decisão que denegou seu pedido de registro profissional. Sustenta, contudo, que o ato é abusivo, pois preenche os requisitos da lei nº 7.394/85 e do decreto regulamentar 92.790/86, quais sejam, é portador de certificado de conclusão do ensino médio e possui formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 04.07.2019 (ID 18923897) foi declinada a competência para este juízo, sede da autoridade coatora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Aceito a competência.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em ver possibilitada a sua regular inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

O art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, estabelece em seu art. 2º os requisitos para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

"I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado)."

O Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, estabelece:

Art. 3º Para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia será necessário: (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

I - ter concluído o ensino médio; (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

II - ter formação profissional na área com, no mínimo, nível técnico em Radiologia; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

III - estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. (Incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018)

No caso dos autos, o indeferimento ocorreu sob a seguinte alegação (ID 16243117):

"O indeferimento ocorreu porque se observou a incompatibilidade de documentos para com a inscrição profissional de Técnico em Radiologia, mesmo pós a resposta à carta CRTR/SP SPRA nº 0014/2019, da qual a documentação enviada comprova somente autorização para o curso Superior de Tecnologia em Radiologia e que V. Sa. encontra-se cursando o mesmo. Ou seja, não possui formação concluída para Tecnólogo e o Certificado de Técnico em Radiologia não possui validade em nenhum órgão de ensino competente."

O autor apresentou consulta ao site SISTEC com a informação de que a instituição cursada preenche as condições de regularidade perante o MEC (id 16243114).

Contudo, não apresentou certificado de conclusão do ensino médio e o "Certificado de Conclusão" apresentado refere-se à conclusão dos 4 (quatro) primeiros períodos do curso de "Tecnologia em Radiologia", não ficando claro se possui formação concluída para Tecnólogo.

Ainda, no Histórico Escolar apresentado, constam apenas as disciplinas e respectivas cargas horárias, mas não há informação a respeito das notas obtidas durante o curso, não sendo possível aferir sobre a sua efetiva conclusão.

Por fim, importante documento não foi juntado pelo autor, qual seja, a resposta à carta CRTR/SP SPRA nº 0014/2019 (ID 16243117), mencionada na decisão de indeferimento, a qual teria levado a ré a concluir que há apenas autorização para o curso Superior de Tecnologia em Radiologia e que o autor ainda estaria cursando o mesmo.

Assim, não verifico neste momento a presença do *fumus boni iuris* a amparar a concessão da medida.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, também não restou comprovado, uma vez que o autor não apresentou documento comprobatório de que a ausência da medida neste momento poderá lhe trazer prejuízos irreparáveis "in concreto".

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012722-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que assegure a compensação dos valores recolhidos a maior no tocante à diferença entre a contribuição sobre o valor da receita bruta e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos anos de 2014 e 2015, com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, desnecessário ir adiante na análise do mérito da demanda.

Isto porque a autora requer liminarmente a compensação dos valores recolhidos a maior no tocante à diferença entre a contribuição sobre o valor da receita bruta e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos anos de 2014 e 2015, com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contudo no que concerne à efetiva e imediata restituição de créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo, a pretensão equivale, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão.

Assim, verifico a ausência dos requisitos a amparar a concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014384-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A. em face de ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da Impetrante.

A parte narra que consta pendência de débito relativo a suposto débito de CIDE no valor de R\$ 679.569,27 (principal: R\$ 259.434,03, acrescido de juros de mora: R\$ 420.135,24), em decorrência da remessa de valores ao exterior no período de novembro de 2005, referentes à aquisição de licença de uso de softwares, nos termos da Lei nº 10.168/2000 (alterada pela Lei nº 10.332/2001).

Que os supostos débitos constituem óbice à renovação de sua certidão negativa de débitos, a qual está com vencimento previsto para 11/08/2019.

Alega, contudo, que tal apontamento é indevido, pois o referido débito, representado na CDA nº 80.6.19.15153-67 (PAF nº 16643.000055/2009-31), está com a exigibilidade suspensa em razão do oferecimento do seguro garantia na ação judicial nº 501542.06.2019.4.03.6182, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Portanto, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários existentes, requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN.

Aduz que a urgência na concessão da medida decorre da necessidade da certidão para participar de certame licitatório cuja entrega de documentos está designada para dia 12/08/2019.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (doc. 17780863).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

A impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, Relatório de Situação Fiscal em que constam no campo "Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional" relativa à CDA 80.6.19.015153-67 (doc. 20451559).

Consta, ainda, a cópia da petição inicial e da apólice oferecida em garantia do débito objeto destes autos, relativos à Ação Declaratória nº 501542.06.2019.4.03.6182, (ID 20451585), na qual encontra-se em curso o prazo para a União Federal manifestar aceitação da garantia.

Aporto, contudo, que a parte sequer comprovou documentalmente que diligenciou à DERAT/SP para obter a solução das pendências constantes do seu Relatório de Situação Fiscal e, assim, obter a certidão negativa de débitos em seu nome.

Do documento nomeado pela parte como "protocolo de CND" datado de 29/07/2019 (ID 2045155) não é possível aferir se realmente se trata de um pedido de CND junto ao órgão fiscalizatório.

Assim, a ausência de comprovação da fumaça do bom direito, não se cumprem os requisitos para a concessão da liminar.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em face da sentença constante do id 17650684, a qual julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de recolhimento da atual Taxa de Utilização do SISCOMEX, reajustada nos moldes da Portaria MF nº 257/2011, declarando-se o direito de recolher referida exação nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98.

Sustentou a embargante em seus embargos, constantes do id 17983875, que houve omissão na sentença quanto à expressa ressalva da “possibilidade de a autoridade fiscal, quando do eventual encontro de contas na compensação, poder se valer dos índices oficiais de atualização da Taxa SISCOMEX, no caso, smj, o IPCA, desde a criação da Taxa até o efetivo recolhimento dos valores de indébito perseguidos pela impetrante”.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A autora requer, na verdade, a reapreciação do mérito, sob alegação de que a sentença deixou de analisar a “possibilidade de a autoridade fiscal, quando do eventual encontro de contas na compensação, poder se valer dos índices oficiais de atualização da Taxa SISCOMEX, no caso, smj, o IPCA, desde a criação da Taxa até o efetivo recolhimento dos valores de indébito perseguidos pela impetrante”.

Contudo, a alegação não consiste em qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma, consignando, na verdade, o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Ademais, a sentença expressamente consignou: “Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.”

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

AVA

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011687-70.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA BARBIERI, MARCIO ABRAHAO, MARCO ANTONIO DE ANGELIS, MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI, MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA, MARIA CELIA DE SANTI, MARIA CLARA CASSULI MATHEUS, MARIA D APPARECIDA ANDRADE SILVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes notificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011691-10.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON DE BARROS JUNIOR, NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA, NILZA MIEKO IWATA, ONIVALDO CERVANTES, ORLANDO CAMPOS FILHO, OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR, PLÍNIO SANTOS, REGIANE DE QUADROS GLASHAN, REGINA BILTELLI MEDEIROS, REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

CONCLUSÃO DE 22/02/2010 Ministério Público Federal ajuza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/ dos autos: NEWTON DE BARROS JÚNIOR (Portaria 44, de 1995) NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (Portaria n. 1.258, de 1996) NILZA MIEKO IWATA (Portaria n. 607, de 1997) ONIVALDO CERVANTES (Portaria n. 237, de 1996) ORLANDO CAMPOS FILHO (Portaria n. 401, de 1994) OSWALDO INÁCIO DE TELLA JÚNIOR (Portaria n. 142, de 1995) PLÍNIO DOS SANTOS (Portaria n. 1.259, de 1996) REGIANE DE QUADROS GLASHAN (Portaria n. 256, de 1995) REGINA BILTELLI MEDEIROS (Portaria n. 562, de 1997) REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (Portaria n. 1.262, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.4.03.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento." Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquele a quem substituiu. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: "A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, p. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fez-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade." (In Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público..... 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescricionalidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio." (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei nº 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfêz. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. De-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 03/05/2010 ,pag 135/169

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011694-62.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO YAMADA, SHIGUEO MATSUBARA, SIMONE SETTE LOPES, SOLANGE DICCINI, SOLANGE RIOS SALOMAO, SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, SONIA REGINA PEREIRA, SORAYA SOUBHI SMAILLI, SUE YAZAKI SUN, SUELI DE FARIA MULLER, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

CONCLUSÃO DE 22/02/2010 Ministério Público Federal ajuiza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/ dos autos: NEWTON DE BARROS JÚNIOR (Portaria 44, de 1995) NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (Portaria n. 1.258, de 1996) NILZA MIEKO IWATA (Portaria n. 607, de 1997) ONIVALDO CERVANTES (Portaria n. 237, de 1996) ORLANDO CAMPOS FILHO (Portaria n. 401, de 1994) OSVALDO INÁCIO DE TELLA JÚNIOR (Portaria n. 142, de 1995) PLÍNIO DOS SANTOS (Portaria n. 1.259, de 1996) REGIANE DE QUADROS GLASHAN (Portaria n. 256, de 1995) REGINA BILTELLI MEDEIROS (Portaria n. 562, de 1997) REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (Portaria n. 1.262, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.4.03.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento." Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquele a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: "A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquele suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, p. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fez-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade." (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. I. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio." (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei nº 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfiz. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.L. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 03/05/2010 .pag 135/169

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011687-70.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA BARBIERI, MARCIO ABRAHAO, MARCO ANTONIO DE ANGELIS, MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI, MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA, MARIA CELIA DE SANTI, MARIA CLARA CASSULI MATHEUS, MARIA D APPARECIDA ANDRADE SILVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

CONCLUSAO DE 22/02/2010 Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/ dos autos: NEWTON DE BARROS JÚNIOR (Portaria 44, de 1995) NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (Portaria n. 1.258, de 1996) NILZA MIEKO IWATA (Portaria n. 607, de 1997) ONIVALDO CERVANTES (Portaria n. 237, de 1996) ORLANDO CAMPOS FILHO (Portaria n. 401, de 1994) OSVALDO INÁCIO DE TELLA JÚNIOR (Portaria n. 142, de 1995) PLÍNIO DOS SANTOS (Portaria n. 1.259, de 1996) REGIANE DE QUADROS GLASHAN (Portaria n. 256, de 1995) REGINA BILTELLI MEDEIROS (Portaria n. 562, de 1997) REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (Portaria n. 1.262, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79/2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento." Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquele a quem substituiu. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: "A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, p. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fez-o de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade." (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. I. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público..... 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio." (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei nº 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfêz. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSAO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 03/05/2010 ,pag 135/169

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 12 e 13, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901573-53.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUÁRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006067-77.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FREITAS - SP203515

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011682-48.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIETI ROMAO NOBRE ERHART, ELISABETE KAWAKAMI FORES, ELLEN OSBORN, FERMINA RIVEROS ADORNO, FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI, FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ, FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS, GASPAS DE JESUS LOPES FILHO, GILBERTO PETTY DA SILVA, GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) RÉU: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011682-48.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIETI ROMAO NOBRE ERHART, ELISABETE KAWAKAMI FORES, ELLEN OSBORN, FERMINA RIVEROS ADORNO, FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI, FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ, FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS, GASPAS DE JESUS LOPES FILHO, GILBERTO PETTY DA SILVA, GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) RÉU: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

CONCLUSÃO DE 22/02/2010 Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos extunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/ dos autos: NEWTON DE BARROS JÚNIOR (Portaria 44, de 1995) NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (Portaria n. 1.258, de 1996) NILZA MIEKO IWATA (Portaria n. 607, de 1997) ONIVALDO CERVANTES (Portaria n. 237, de 1996) ORLANDO CAMPOS FILHO (Portaria n. 401, de 1994) OSVALDO INÁCIO DE TELLA JÚNIOR (Portaria n. 142, de 1995) PLÍNIO DOS SANTOS (Portaria n. 1.259, de 1996) REGIANE DE QUADROS GLASHAN (Portaria n. 256, de 1995) REGINA BILTELLI MEDEIROS (Portaria n. 562, de 1997) REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (Portaria n. 1.262, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: "A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fez-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade." (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público..... 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio." (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei nº 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfêz. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 03/05/2010 , pag 135/169

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023607-37.1992.4.03.6100

REQUERENTE: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 131/131Vº:

Fls. 130: Reitera a União Federal a sua manifestação de fls. 123, no sentido de discordância quanto à planilha apresentada pela parte autora às fls. 88 referente aos valores a converter/levantar, entendendo como correta a planilha de fls. 124.

Primeiramente, esclareça a União, uma vez que a planilha de fls. 76 - utilizada no quadro comparativo de fls. 124 - trasladada dos autos dos Embargos nº 98.0033315-0, foi refeita, conforme despacho de fls. 92, cálculos de fls. 93/113 e acórdão de fls. 290/298 (numeração dos Embargos).

Ouseja, a planilha de fls. 76 não pode ser utilizada como parâmetro, uma vez que nos Embargos foi determinada a elaboração de novos cálculos considerando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, e esses cálculos foram objeto de homologação em sede de Recurso Especial, já transitado em julgado.

E nos referidos cálculos homologados, mais especificamente às fls. 105 (numeração dos Embargos) ou 111 destes autos, consta relação dos depósitos judiciais a serem levantados ou convertidos, sendo que a autora apresentou às fls. 88 planilha global do valor total devido à título de levantamento e o total devido à título de conversão em renda da União.

Assim, e em obediência à coisa julgada, deve ser utilizada a planilha de fls. 111 como parâmetro dos valores a serem convertidos/levantados.

Considerando que a autora em sua planilha de fls. 88 indicou o percentual de forma global a ser levantado/convertido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para ratificação da referida planilha, observando-se os cálculos aceitos de fls. 99/119 (traslado dos Embargos).

Confirmado pela Contadoria o acerto dos percentuais indicados, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 121.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0758105-65.1985.4.03.6100

ESPOLIO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

ESPOLIO: HISAO YONEZAWA

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS KENJI KATAOKA - SP98070

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021070-24.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO FELIPONI BENITEZ, EMILIO BENITEZ PEREZ, DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021761-76.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 247/1125

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001930-42.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONSULTORIA FATO - GESTAO CRIATIVA LTDA - ME, FERNANDA MEIRELLES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021153-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - CONSTRUCOES, RICARDO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011120-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CIBELE AREDES DE MORAES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
- São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019645-34.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, IVANILDO OLIVEIRA LEAL, IZILDA APARECIDA LEAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
- São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015272-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HR GRAFICA E EDITORA LTDA, GUSTAVO GUIMARAES PINTO, FRANCISCO PINTO JUNIOR

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
- São Paulo, 6 de agosto de 2019.

RÉU: AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES, ROSANA ELIAS BUCCHARLES, OSMAR ALVES DA SILVA FILHO, MARIA DE FATIMA BUCCHARLES DE AGUIAR, HELIO OURIQUE DE AGUIAR, MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO, SONIA REGINA DE ALMEIDA MONTEIRO GUIMARAES, JOSE RENATO FRANCO BARBOSA, ALFREDO ELIAS
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011091-18.2011.4.03.6100

AUTOR: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027590-82.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VILLAGE - INFORMATICA LTDA, MARCELO SAMPAIO MENEZES, MARIANA SAMPAIO MENEZES

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006427-02.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO FERRAZ, MARCELO ADRIANO GONCALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO RICARDES - SP160416

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014458-21.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO RICARDES - SP160416

EXECUTADO: BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO FERRAZ, MARCELO ADRIANO GONCALVES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008336-79.2015.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLEIDE TAKADA, DIVA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS - SP105227, ERIKSON ELOI SALOMONI - SP283884

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELINO - SP149354

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção das mídias digitais de fs. 26, 127 e 128, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id....

São Paulo, 26 de julho de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0028050-74.2005.4.03.6100
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
RÉU: WILSON ZAFALON
Advogado do(a) RÉU: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0687996-16.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSOLINE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CONCEICAO MARTIN - SP51363, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6307

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
0016442-64.2014.403.6100 - CELSO SEBASTIAO PATRIARCHA X JOSE APARECIDO VOLPI X EURIDES RODRIGUES DOURADO X JAMILAUED X SEBASTIAO ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tendo em vista o(s) depósito(s) judicial(is) efetivado(s) nestes autos, aliado ao fato de que tanto o Exequente como o patrono residem no interior desta Seção Judiciária, a fim de otimizar o levantamento dos valores e evitar o cancelamento de alvará por eventual perda de validade, intime-se o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários necessários para possibilitar a transferência eletrônica dos valores depositados.
3. Cumprida a determinação supra, cópias digitalizadas do presente despacho e da petição com as informações da conta corrente e ou poupança indicada, servirão de ofício a ser encaminhado à agência depositária da Caixa Econômica Federal, tudo com a finalidade de, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceder à transferência integral do montante depositado em favor dos beneficiários, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Ulтимadas as providências, bem assim comunicada a liquidação, prossiga-se nos termos da r. sentença proferida.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007714-97.2015.403.6100 - JULIO ALVES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tendo em vista o(s) depósito(s) judicial(is) efetivado(s) nestes autos, aliado ao fato de que tanto o Exequente como o patrono residem no interior desta Seção Judiciária, a fim de otimizar o levantamento dos valores e evitar o cancelamento de alvará por eventual perda de validade, intime-se o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários necessários para possibilitar a transferência eletrônica dos valores depositados.
3. Cumprida a determinação supra, cópias digitalizadas do presente despacho e da petição com as informações da conta corrente e ou poupança indicada, servirão de ofício a ser encaminhado à agência depositária da Caixa Econômica Federal, tudo com a finalidade de, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceder à transferência integral do montante depositado em favor dos beneficiários, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Ulтимadas as providências, bem assim comunicada a liquidação, prossiga-se nos termos da r. sentença proferida.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012897-49.2015.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tendo em vista o(s) depósito(s) judicial(is) efetivado(s) nestes autos, aliado ao fato de que tanto o Exequente como o patrono residem no interior desta Seção Judiciária, a fim de otimizar o levantamento dos valores e evitar o cancelamento de alvará por eventual perda de validade, intime-se o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários necessários para possibilitar a transferência eletrônica dos valores depositados.
3. Cumprida a determinação supra, cópias digitalizadas do presente despacho e da petição com as informações da conta corrente e ou poupança indicada, servirão de ofício a ser encaminhado à agência depositária da Caixa Econômica Federal, tudo com a finalidade de, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceder à transferência integral do montante depositado em favor dos beneficiários, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Ultimadas as providências, bem assim comunicada a liquidação, prossiga-se nos termos da r. sentença proferida.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016323-69.2015.403.6100 - ANTONIO MANZATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tendo em vista o(s) depósito(s) judicial(is) efetivado(s) nestes autos, aliado ao fato de que tanto o Exequente como o patrono residem no interior desta Seção Judiciária, a fim de otimizar o levantamento dos valores e evitar o cancelamento de alvará por eventual perda de validade, intime-se o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários necessários para possibilitar a transferência eletrônica dos valores depositados.
3. Cumprida a determinação supra, cópias digitalizadas do presente despacho e da petição com as informações da conta corrente e ou poupança indicada, servirão de ofício a ser encaminhado à agência depositária da Caixa Econômica Federal, tudo com a finalidade de, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceder à transferência integral do montante depositado em favor dos beneficiários, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Ultimadas as providências, bem assim comunicada a liquidação, prossiga-se nos termos da r. sentença proferida.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017464-26.2015.403.6100 - AFFONSO MAGRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tendo em vista o(s) depósito(s) judicial(is) efetivado(s) nestes autos, aliado ao fato de que tanto o Exequente como o patrono residem no interior desta Seção Judiciária, a fim de otimizar o levantamento dos valores e evitar o cancelamento de alvará por eventual perda de validade, intime-se o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários necessários para possibilitar a transferência eletrônica dos valores depositados.
3. Cumprida a determinação supra, cópias digitalizadas do presente despacho e da petição com as informações da conta corrente e ou poupança indicada, servirão de ofício a ser encaminhado à agência depositária da Caixa Econômica Federal, tudo com a finalidade de, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceder à transferência integral do montante depositado em favor dos beneficiários, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Ultimadas as providências, bem assim comunicada a liquidação, prossiga-se nos termos da r. sentença proferida.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038039-56.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JEAN LOUIS DE LACERDA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO - SP098706, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 14106157, fica o executado intimado da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE

Advogado do(a) EXECUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Postula a União que o juízo se abstenha de expedir os requisitórios pelo prazo de 30 dias ou que o faça à ordem do juízo.

Sem razão, contudo.

Pelo que consta dos autos do recurso manejado pela executada, sequer houve pedido de efeito suspensivo no agravo manejado. Veja-se a decisão do relator:

“Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.”

Além disso, a União pediu a suspensão do trâmite normal para o pagamento por 30 dias. Isso em 05.07.2019. Assim, já decorreu o prazo que estava sendo postulado.

Desse modo, INDEFIRO os pedidos da executada.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020383-90.2012.4.03.6100
AUTOR:AUTO POSTO BANGKOK LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006772-07.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PAULO CESAR MARTINS SALES
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020034-53.2013.4.03.6100
AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMAMARATA - SP112107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017541-69.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 18788000: requer o Executado o desbloqueio parcial dos valores constritos de sua conta corrente, alegando que tais valores pertencem à sua cliente Fernanda Alves de Oliveira.
2. ID 19328274: a Exequente não se opõe ao desbloqueio parcial requerido e requer a transferência do saldo remanescente em seu favor. Requer, ainda, a realização de pesquisas RENAJUD e BACENJUD.
3. Tendo em vista a concordância da Exequente, determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.310,67 da conta do Banco do Brasil, bem como de R\$ 31,40 da conta do Banco Bradesco, este último visto que irrisório, ambos relacionados no ID 18836579.
4. Confirmado o desbloqueio parcial, adotem-se as providências necessárias à efetivação da transferência do montante de R\$ 379,38 para a conta indicada no ID 19328274.
5. **Defiro**, ainda, a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do Executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
6. Caso infrutifera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto do Executado ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA, CPF 246.597.658-30.
7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
8. Dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que o Executado peticionou nos autos atuando em causa própria, desonerar a Defensoria Pública da União do encargo. Dê-se ciência.
10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002962-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada CEF intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme item 2 do despacho id 17806097.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021814-92.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO CHATZIEFSTRATIOU, JEAN WILLEM CHATZIEFSTRATIOU, PHILIPPE VAZ CERVEIRA MELO CHATZIEFSTRATIOU, SILVIA REGINA VAZ CERVEIRA MELO CHATZIEFSTRATIOU, CEES CHATZIEFSTRATIOU, ALEXANDRE CHATZIEFSTRATIOU, VALERIA PADOVAN CHATZIEFSTRATIOU, JVX PARTICIPACOES LTDA., PRAKEIS PARTICIPACOES LTDA., ALEVA PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MARCONI CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

id 20599908: Ciência aos exequentes JVX PARTICIPAÇÕES LTDA e PRAKEIS PARTICIPAÇÕES LTDA.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019227-28.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALDIR RONALDO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

1. ID's nºs 19088879 e 19325403: requerem partes a produção de provas, notadamente a oitiva de testemunhas, com a finalidade de possibilitar o esclarecimento dos fatos narrados na inicial. Além disso, o acusado igualmente requer seja deferida a sua oitiva pessoal.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à ocorrência, ou não, do quanto alegado pelas partes, defiro o requerido, razão pela qual designo o dia 23 de outubro de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitivas das testemunhas arroladas, bem assim da parte Ré, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

4. Deverá o acusado comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que não haverá intimação, por mandado, das testemunhas arroladas pela defesa, devendo tal comunicação ser feita a elas pelas partes, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

5. Por outro lado, com exceção da testemunha Izildinha Aparecida Amaral Vieira, providencie a Secretaria a intimação das demais arroladas pelo Ministério Público Federal.

6. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029554-13.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AJM - CARGA E DESCARGA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. ID nº 19242846: por ora, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027320-85.2018.4.03.0000, determino o sobrestamento do presente feito, **razão pela qual fica SUSPensa a transmissão dos ofícios requisitórios já expedidos até que sobrevenha comunicação do E. TRF3 acerca do julgamento do referido recurso.**

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017351-14.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RANGEL DE PAULA HOLLAEENDER - SP197428
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifestem-se as partes a respeito de eventual irregularidade e ou inconsistência em relação à digitalização dos autos.
 2. Retifique-se a autuação, a fim de passar a constar no polo ativo a empresa "Greenplac Tecnologia Industrial Ltda", atual denominação da parte então Impetrante.
 3. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação constante do ID nº 14530721, **intime-se a parte Impetrante para**, no prazo de 5 (cinco) dias, **juntar ao feito cópia das guias dos depósitos judiciais**, uma vez que não há qualquer documento demonstrando a sua efetivação.
 4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União/PFN, **a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando os dados pertinentes à conversão em pagamento.**
 5. Após, providencie a Secretária o envio, via correio institucional, **de cópia digitalizada deste despacho**, que servirá de ofício, **juntamente com as das guias de depósitos, à instituição financeira depositária**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **proceda à conversão em pagamento definitivo à União dos valores depositados nestes autos**, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento em até 5 (cinco) dias.
 6. Por fim, ultimadas todas as determinações, **arquivemos autos definitivamente.**
- São Paulo, 12 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015731-59.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

1. Preliminarmente, altere-se a classe processual, passando a constar como sendo "*Cumprimento de Sentença*".
 2. ID nº 19041465: tendo em vista a concordância em relação ao valor depositado pela Executada CEF, **fica a Exequite intimada para**, no prazo de 5 (cinco) dias, **indicar os seus dados bancários**, a fim de, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, **possibilitar a transferência eletrônica do montante pago.**
 3. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o envio, via correio eletrônico institucional, **de cópia digitalizada do presente despacho**, que servirá de ofício, e **da petição a ser protocolada pela Exequite contendo a informação solicitada**, à instituição financeira depositária para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **proceda à transferência integral, devidamente atualizada, da quantia então depositada na conta judicial nº 0265.005.86413404-8, para a conta corrente e ou poupança indicada pelo(a) beneficiário(a)**, devendo este Juízo ser comunicado no prazo de 5 (cinco) dias a respeito do seu cumprimento.
 4. Ultimadas as determinações supra, **tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
- São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005905-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAG SILK SIGN LTDA, LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DAG SILK SIGN LTDA., LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO e LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO** para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Foram citados os executados (Ids 3087363, 3087762 e 12167579).

Foi realizado bloqueio de valores via BacenJud (Id 18831565).

Pela petição Id 19002796 a exequente requereu a extinção do feito em razão da renegociação do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19002796 a exequente afirma que os devedores renegociaram a dívida, pelo que requereu a extinção da execução;

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda a Secretária ao desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012067-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS TADEU COLBER, ERICA LIMA CORRADINI COLBER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169, THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169, THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **ID nº 20475353 e seguintes**: dê-se vista aos requerentes, para a adoção das providências que se fizerem necessárias.
 2. No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações constantes da parte final do r. despacho ID nº 20329747.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014671-27.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NG - BAR E PASTELARIA LTDA, MAURO SOON LEE CHENG, ADMINISTRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MAURA SOON HIAM CHENG

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NG BAR E PASTELARIA LTDA., MAURO SOON LEE CHENG, CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL e MAURA SOON HIAM CHENG** para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Foi arretado veículo, conforme auto de arresto e laudo de avaliação às fls. 99-100 do Id 14267172.

Foi realizado bloqueio de valores via BacenJud (fls. 121-125 do Id 14267172). Foram desbloqueados valores irrisórios.

O valor bloqueado foi transferido para conta à disposição do Juízo e, posteriormente, foi expedido alvará de levantamento.

Foi determinada a baixa da constrição sobre o veículo, o que foi cumprido pelo DETRAN/SP.

Foi juntada planilha de débitos atualizada realizada nova penhora online via BancenJud (fls. 277-278 do Id 14265245).

Após a digitalização dos autos, a exequente afirmou a quitação da dívida e requereu a extinção da execução (Ids 17786121 e 18512637).

É o relatório. Passo a decidir.

Nas petições Ids 17786121 e 18512637 a exequente afirma que houve a quitação da dívida, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034829-79.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZONIA S/A, PCE-PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DECISÃO

1. Fls. 699: notícia a parte Impetrada que, conquanto as Impetrantes tenham sido devidamente intimadas, permaneceram inertes no tocante ao pedido de restituição dos valores levantados a título de depósito judicial, razão pela qual requer, em razão da denegação da segurança, o bloqueio de ativos financeiros vis sistema Bacenjud.

2. Pois bem.

3. Analisando o feito, observo que as Impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança objetivando afastar a aplicação dos efeitos da liquidação do banco Impetrado, contudo, embora a ação tenha sido julgada procedente nesta instância, houve sua reforma pela E. Corte Regional, de sorte que a segurança restou denegada.

4. Não obstante a posterior improcedência da ação, constato que houve, no curso dos autos, a liberação judicial do levantamento do depósito judicial efetivado pelo interventor do banco liquidado, ora Impetrado, uma vez que, diante da concessão da segurança em razão da r. sentença proferida (fls. 497/500), os efeitos da antecipação de tutela recursal concedida para manter o montante em juízo foram julgados prejudicados (fls. 608).

5. Com efeito, diante dessa quadra, tenho que, conforme restou decidido pelo E. TRF3, as Impetrantes devem(riam) se submeter às consequências dos atos legais baixados em virtude da liquidação decretada em face do banco Impetrado, de sorte que os valores por elas depositados antes da quebra passaram a compor o patrimônio ativo do liquidando e, atualmente, massa falida.

6. Pelo exposto, defiro o quanto requerido, razão pela qual providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros em desfavor das Impetrantes.

7. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se as Impetrantes, nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil.

8. Havendo manifestação (CPC, art. 854, § 3º), intime-se o Impetrado para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito.

9. ID nº 16724396: esclareça o advogado subscritor o seu pedido.

10. Após, ultimadas as determinações, **torsem-se os autos conclusos**.

11. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CARVALHO COSTA - RJ148528, ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do CONFEEF - id 20063630.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à autora da devolução da Carta Precatória negativa de ALEX RICARDO PUSSENTE - Id 20606381.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0737442-85.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE DEUS, DIVA BATISTA ROSA, MARIA MARGARIDA BATISTA ROSA PINTO, JOSE ALMEIDA ROSA JUNIOR, LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA, MARCELO DE ALMEIDA ROSA, JOSE DE ALMEIDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO ROSA BATISTA - SP49025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELI APARECIDA MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 11 do despacho de fls. 203, ficam os beneficiários JOSE DE DEUS, DIVA BATISTA ROSA, MARCELO DE ALMEIDA ROSA, MARIA MARGARIDA BATISTA ROSA e LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA intimados acerca do pagamento dos requisitos (Id 20613215).

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052941-14.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica NEC LATIN AMERICA S.A. intimada acerca do pagamento do RPV nº 20180035711, nos termos do despacho de fls. 480/480vº (Id 20614641).

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011695-47.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO, SUZETE MARIA FUSTINONI, TEREZINHA DE AGUIAR VIANA, VALERIA PEREIRA LANZONI, VALTER CORREIA DE LIMA, VERA LUCIA BARBOSA, WAGNER JOSE GONCALVES, WALTER JOSE GOMES, WELLINGTON GIANOTI LUSTRE, WERTHER BRUNOW DE CARVALHO, ZELITACALDEIRA FERREIRA GUEDES, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

RÉU: SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO, SUZETE MARIA FUSTINONI, TEREZINHA DE AGUIAR VIANA, VALERIA PEREIRA LANZONI, VALTER CORREIA DE LIMA, VERA LUCIA BARBOSA, WAGNER JOSE GONCALVES, WALTER JOSE GOMES, WELLINGTON GIANOTI LUSTRE, WERTHER BRUNOW DE CARVALHO, ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

CONCLUSAO DE 22/02/2010 Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/ dos autos: NEWTON DE BARROS JÚNIOR (Portaria 44, de 1995) NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (Portaria n. 1.258, de 1996) NILZA MIEKO IWATA (Portaria n. 607, de 1997) ONIVALDO CERVANTES (Portaria n. 237, de 1996) ORLANDO CAMPOS FILHO (Portaria n. 401, de 1994) OSVALDO INÁCIO DE TELLA JÚNIOR (Portaria n. 142, de 1995) PLÍNIO DOS SANTOS (Portaria n. 1.259, de 1996) REGIANE DE QUADROS GLASHAN (Portaria n. 256, de 1995) REGINA BILTELLI MEDEIROS (Portaria n. 562, de 1997) REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (Portaria n. 1.262, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.4.03.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento." Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquele a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FERNANDES JÚNIOR acerca do tema, verbis: "A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fez-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade." (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à margem de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritebilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio." (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se fez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSAO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 03/05/2010, pag 135/169

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0741990-66.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., JANDYRADOS SANTOS FRACHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANUNCIA MARUYAMA - SP57545
EXECUTADO: JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GENARO - SP40125

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007854-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVÍOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP, RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010097-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS, AMANDA LEITE DOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008610-24.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580

EXECUTADO: AAC S TECNOLOGIA LTDA - ME, PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA, OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011689-40.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARINALVA DIAS QUIRINO, MARINISA MURAKAMI, MARIO ALFREDO DE MARCO, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, MARISA GIOVANONI, MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO, MARIZA HELENA PRADO KOBATA, MARIZA TOLEDO DE ABREU, MARY UCHIYAMA NAKAMURA, MASASHI MUNECHIKA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000890-25.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FLORIDA MEAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EVALDO GALVAO PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020198-81.2014.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ELIANADOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006316-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ALDIR DA SILVA ARAUJO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008954-58.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTOUN AKKARI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020147-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE MOUSSA KHALIL, MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022309-38.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADEGA E MERCEARIA NOVA PRETORIA LTDA - ME, NELSON BAIÕES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS NOFFS JUNIOR - SP246671

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011683-33.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, GUACYARA DA MOTTA, HELENA REGINA COMODO SEGRETO, HELIO KIITIRO YAMASHITA, HELIO PLAPLER, ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETSKY, ISABEL UMBELINA RIBEIRO CESARETTI, IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL, IVETH YAMAGUCHI WHITAKER, JACOB SZEJNFELD
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, GUACYARA DA MOTTA, HELENA REGINA COMODO SEGRETO, HELIO KIITIRO YAMASHITA, HELIO PLAPLER, ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETSKY, ISABEL UMBELINA RIBEIRO CESARETTI, IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL, IVETH YAMAGUCHI WHITAKER, JACOB SZEJNFELD
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

CONCLUSAO DE 22/02/2010 Ministério Público Federal ajuiza a presente ação civil pública buscando a declaração de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/ dos autos: NEWTON DE BARROS JÚNIOR (Portaria 44, de 1995) NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (Portaria n. 1.258, de 1996) NILZA MIEKO IWATA (Portaria n. 607, de 1997) ONIVALDO CERVANTES (Portaria n. 237, de 1996) ORLANDO CAMPOS FILHO (Portaria n. 401, de 1994) OSVALDO INACIO DE TELLA JÚNIOR (Portaria n. 142, de 1995) PLÍNIO DOS SANTOS (Portaria n. 1.259, de 1996) REGIANE DE QUADROS GLASHAN (Portaria n. 256, de 1995) REGINA BILTELLI MEDEIROS (Portaria n. 562, de 1997) REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (Portaria n. 1.262, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.4.03.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento." Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquele a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: "A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplina, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não são intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, p. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fez-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade." (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. [...] 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio." (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei nº 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfêz. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltado à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por inabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSAO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 03/05/2010, pag 135/169

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015843-57.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: VINICIUS OLIVIER ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insarável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017109-79.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAMUR AUGUSTO DE CASTRO SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019643-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATURALCINE VIDEO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, PATRICIA SILVADOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... (usar esse item apenas no caso do processo que contém mídia digital e esta não conseguir ser inserida).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014854-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DILSON ALVES DA SILVA PEDRAS - ME, DILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JOSE PAVAN TORRES - SP229924
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JOSE PAVAN TORRES - SP229924

DESPACHO

1. IDs. 19963036 e 19963042: manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao acordo de quitação informado.
2. Oportunamente tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0021156-97.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos do despacho ID 18646525.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0011684-18.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACQUELINE LUZ, JANE TOMIMORI, JANINE SCHIRMER, JAQUES PINUS, JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO, JORGE EDUARDO DE AMORIM, JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA, JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA, JOSE ORLANDO BORDIN, JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0011684-18.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACQUELINE LUZ, JANE TOMIMORI, JANINE SCHIRMER, JAQUES PINUS, JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO, JORGE EDUARDO DE AMORIM, JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA, JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA, JOSE ORLANDO BORDIN, JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

CONCLUSAO DE 22/02/2010 Ministério Público Federal ajuiza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/ dos autos: NEWTON DE BARROS JÚNIOR (Portaria 44, de 1995) NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (Portaria n. 1.258, de 1996) NILZA MIEKO IWATA (Portaria n. 607, de 1997) ONIVALDO CERVANTES (Portaria n. 237, de 1996) ORLANDO CAMPOS FILHO (Portaria n. 401, de 1994) OSVALDO INÁCIO DE TELLA JÚNIOR (Portaria n. 142, de 1995) PLÍNIO DOS SANTOS (Portaria n. 1.259, de 1996) REGIANE DE QUADROS GLASHAN (Portaria n. 256, de 1995) REGINA BILTELLI MEDEIROS (Portaria n. 562, de 1997) REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (Portaria n. 1.262, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento." Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquele a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: "A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade." (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTERIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público..... 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio." (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei nº 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfêz. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.1. CONCLUSAO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 03/05/2010, pag 135/169

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013133-77.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários ALVARO LOPES PINHEIRO e MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI intimados dos pagamentos dos requerimentos (id 20386421), nos termos do despacho de fls. 204/204v.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003562-50.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANA FILOMENA DE JESUS
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019444-47.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MICHELE SANTOS DE CARVALHO, ELEGANCIA DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALDINEI RODRIGUES MACENA - SP316061
Advogado do(a) RÉU: ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP299866

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação à parte exequente, proceda-se com a transferência de valores de acordo com a última memória de crédito trazida por aquela (RS 5.476,22, id 17617305).

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 19293674, segundo parágrafo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019318-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: C.P. CERULLI PLANEJAMENTO E OBRAS - EPP, CAIO POLL CERULLI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020749-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO KENJI ISHIDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293
EXECUTADO: CLAUDIO KENJI ISHIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017137-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO ROBERTO EVANGELISTA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

1. Id 20386446: Fica beneficiário MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimado do pagamento do RPV nº 20190039098, nos termos do despacho id 8924546, item 15.
2. Id 20624320: Fica a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS intimada da penhora efetuada e do início do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001585-52.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDINO BUENO DE SOUZA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013953-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019
REPRESENTANTE: REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-UNIVESP, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO VIEIRA DOS SANTOS** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR - UNIVESP**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para o fim de declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade de forma incidental dos artigos 20, § 4 da Portaria Univesp PR Nº 75, de 09 de Maio de 2019, determinando que a instituição de ensino proceda a matrícula do impetrante, no concurso vestibular UNIVESP/2019.2.

Relata o impetrante que foi aprovado no vestibular da UNIVESP/2019 e que alcançou a 22ª posição das 40 vagas disponíveis no curso de Letras – Campus São Paulo – Polo Azul da Cor do Mar, fazendo uso do Sistema de Pontuação Acrescida, bonificações, implicando em acréscimo de pontos à nota final obtida no processo seletivo, conforme percentuais calculados da seguinte forma: acréscimo de 3%, ao candidato que se declarar preto, pardo ou índio (PPI); 10% para o candidato que cursou todo o ensino médio em escola pública do Brasil e; 13% para o candidato que satisfizer cumulativamente a condição I e II.

Afirma o impetrante que essa bonificação pelo sistema de cotas apresenta-se maculada por vícios pelo fato de desconsiderar a comprovação do ensino médio por meio do Certificado de Competências de Jovens e Adultos (Enceja), para fins de gozo do benefício de bonificação de notas, em razão do disposto no art. 20, §4º, da Portaria PR Nº 75, de 09 de maio de 2019, aduzindo contrariar o que prescreve a Portaria Normativa do MEC nº 18, de 11/10/2012.

Alega que o sistema de reserva de vagas, adotados pela UNIVESP, afronta princípios consagrados pela Constituição Brasileira e Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012 em seus artigos 3º, incisos, 4º incisos e 5º, inciso I, alínea b, Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, e o Inciso LXIX do artigo 5º, da Constituição Federal.

Por meio do despacho exarado no Id 20244673 determinou-se a comprovação do pedido de concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual o impetrante requereu a juntada de guia das custas judiciais no Id 20273879.

É o relatório. Decido.

Id 20173879: Recebo em aditamento à petição inicial.

Promova a Secretária as anotações pertinentes.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais, senão vejamos.

No caso dos autos, pretende o impetrante obter a efetivação de matrícula no concurso vestibular da UNIVESP/2019.2., declarando-se a inconstitucionalidade do §4º do art. 20 da Portaria que regulamenta o respectivo Processo Seletivo Vestibular, que estabelece a vedação da utilização do certificado do Enceja para a obtenção de adicional de pontuação.

Vejamos o que dispõe a referida norma:

“Artigo 20 - O presente Processo Seletivo Vestibular oferece Sistema de Pontuação Acrescida, bonificações, implicando em acréscimo de pontos a nota final obtida no exame seletivo, conforme percentuais calculados na forma do anexo VI, ao candidato que:

- I. se autodeclarar, preto, pardo ou índio (PPI) - 3%;

II. cursou todo o Ensino Médio em Escola Pública no Brasil - 10%;

III. atender cumulativamente os incisos I e II - 13%. (...)

§ 4º - As certificações de conclusão do ensino médio que não atestem frequência em aulas, sendo obtidas apenas por provas ou exames, que sejam decorrentes do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCEEJA, e afins, independentemente do tipo de instituição, não serão aceitas para efeito de concessão de pontuação acrescida. § 5º - Todo candidato que utilizou o Sistema de Pontuação Acrescida, pelo item “escolaridade pública”, deverá, obrigatoriamente, apresentar, no ato da matrícula, histórico escolar OU declaração escolar, em papel timbrado da unidade de ensino, contendo o detalhamento de todas as séries cursadas no ensino médio, EJA ou CEEJA, com o(s) nome(s) da(s) escola(s) pública(s) e detalhamento do sistema de frequência (EAD, presença obrigatória ou flexível e atendimento individualizado). § 6º - Em caso de apresentação de declaração escolar, esta deverá ser elaborada conforme modelo disponibilizado no Anexo VII, desta Portaria § 7º - O candidato que utilizar o Sistema de Pontuação Acrescida, pelo item “escolaridade pública”, caso não comprove ter cursado todas as séries do ensino médio, EJA ou CEEJA, em instituições públicas, será impedido de realizar a sua matrícula, não sendo possível abdicar dos pontos de maneira que estes sejam retirados do cômputo da nota.

Por meio do documento acostado no Id 20204700 verifica-se que o impetrante cursou o ensino médio no ano de 2008 pelo ENCEJA.

Pois bem, insta esclarecer que as ações afirmativas têm por finalidade implementar políticas de correção das desigualdades sociais de forma a garantir a igualdade de oportunidades e tratamentos, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização.

Nesse sentido, a CF/88 dispôs que, nos termos do art. 207 da CF/88, a Universidade possui autonomia para estabelecer as normas para acesso às vagas destinadas à implementação de ações afirmativas, como o sistema de cotas sociais e raciais, e que não caberia ao Poder Judiciário substituí-la em seu juízo de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, a realização de Exame Supletivo na rede pública comprova apenas a conclusão do ensino fundamental e/ou médio, mas não atende às exigências para que os candidatos que a ele se submetem concorram no vestibular da UNIVESP pelo sistema da pontuação acrescida, uma vez que qualquer pessoa pode se submeter ao exame supletivo, mesmo que tenha cursado ou esteja cursando escola particular.

A finalidade da norma é valorizar o aluno que cursou os três anos numa escola pública sob o rito comum.

Não fosse assim, aquele que cursou a maior parte do ensino médio em escola particular, finalizando o ensino escolar por meio do supletivo, poderia ser beneficiado pelo acréscimo de pontuação.

Não obstante isso, consigne-se que as regras do edital do vestibular são amplamente divulgadas e aceitas pelos candidatos e vinculam tanto os concorrentes quanto as instituições públicas.

O respeito às regras do edital tem por finalidade resguardar a isonomia do certame, não se cogitando de qualquer excesso ou violação de dispositivos legais.

Ao contrário, admitir o pleito do impetrante significaria desconsiderar o princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que observaram a disposição editalícia.

A flexibilização da regra para o autor gera desigualdade e pode gerar prejuízo àquele que não obteve e não obterá igual flexibilização na esfera administrativa.

Segue Jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. SISTEMA DE COTAS. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ firmou-se no sentido de que as normas que estabelecem os requisitos exigidos para o ingresso em universidade por meio do sistema de cotas não podem ser interpretadas extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria ação afirmativa. Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a agravante não preenche o requisito de ter realizado todo o ensino fundamental e médio em escolas públicas, estabelecido pela universidade para ingresso de aluno cotista. 4. Não comporta conhecimento a alegação de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1336037/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 06/02/2017 - grifei).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014559-21.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060839-10.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITINHA ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a beneficiária DULCE RITA ORLANDO COSTA intimada acerca do pagamento do RPV (id 20360731), nos termos do item 18 do despacho de fls. 257/258.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011003-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANÇEIRAS A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO VOTORANTIM S/A. e outras** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF/SP**, por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional consistente na concessão de medida liminar que lhes assegure o direito de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Relata a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Afirma que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aduzindo ter sido tal limite estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Esclarece que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Alega, desta forma, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Embasa a sua argumentação no que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 953.742/SC.

Por meio do despacho exarado no Id 18587336 foi determinado à parte impetrante a indicar corretamente a autoridade passiva a figurar no feito, a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a promover a regularização da representação processual.

Petição apresentada pela parte impetrante no Id 19568444.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 19568444: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 6.950, de 04-11-1981, estabelecia:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.'

Consoante se vislumbra da legislação acima colacionada, a controvérsia reside na verificação da revogação ou não do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/91, juntamente com o seu caput pelo art. 3º do Decreto 2.318/89.

Entendo que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Verifica-se que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Segundo o art. 2º da LINDB, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue.

Assim, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Segue Jurisprudência acerca da matéria:

(...) 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contramemoções (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irresignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. (...) Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. (...) o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vison Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bernandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. (ARESP 1241362, Relator Ministro Gurgel de Faria, Data da Publicação 28/02/2018).

Posto isso, **deiro a liminar requerida** a fim de autorizar à parte impetrante (matriz e filiais) o direito de recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 19568446 (RS 61.678.383,11).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0047416-46.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252, ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

1. ID nº 14065135 (fs. 6.427/6.428-v): tendo em vista o teor da referida cota do Ministério Público Federal, **intimem-se a COHAB/SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, expressamente, **a respeito do cumprimento da obrigação de fazer constante do v. acórdão lavrado, notadamente aquelas consignadas nos itens "C" a "H", com as alterações realizadas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

2. Igualmente, **deverão as citadas corréis manifestarem**, concretamente, **sobre os pedidos de levantamento dos depósitos judiciais requeridos pelos associados da ACETEL.**
3. Semprejuízo, **fica intimada a associação Autora** para, no prazo acima assinalado, **manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.**
4. Após, dê-se vista a *Parquet* Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Ulтимadas as providências supra, **tornem os autos conclusos.**

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058140-22.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES, ROGER ALEXANDRE EMILE DHERTE, DIRCE MARQUES DA SILVA, RUTH MARQUES, DARIO SCARLATO, HUMBERTO UBY PINHEIRO
PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO,
YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI,
FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY
BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA
PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO,
YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI,
FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY
BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

id 19356582: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos eventuais herdeiros de Luiz Brown da Silva, Oswaldo Grande, Gaspar Silveira Pinheiro, Waldemar Tavares, Rosário Bruno, Camen Valério de Magalhães, Odyr Monteiro dos Santos, Oswaldo Martins do Prado, Yoshimore Sasae, Fernando Garcia Martins, Edvaldo Oseas de Araujo, Maria Aparecida Cinachi, Dionisio Molina, Laura Ferraz Nogueira e Ethel Mary Bevilacqua.

Aguardar-se em arquivo sobrestado as manifestações acima, bem como a liberação de pagamento dos officios requisitórios já expedidos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015938-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIO CARVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179

DESPACHO

1. Tendo em vista o descumprimento do quanto determinado no r. despacho ID nº 19665539, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, a fim de, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as providências necessárias objetivando a resolução da presente demanda conforme já assinalado.

2. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0018476-85.2009.4.03.6100
REQUERENTE: ING BANK N V
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BRANCO - SP77583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023327-31.2013.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GAS S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MARTINS - SP182648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS intimado do pagamento do RPV 20190049439 (id 20383878), nos termos do item 13 do despacho id 8372560.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049588-58.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011690-25.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MASUCO NAGANUMA, MAURO ABI HAIDAR, MIGUEL ANGEL MALUF, MIHOKO YAMAMOTO, MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH, MITIE TACARA, MONICA ANTAR GAMBA, NELSON SASS, NELSON YUKITOSHI SATO, NEUSA SILVERIO FERNANDES, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011690-25.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MASUCO NAGANUMA, MAURO ABI HAIDAR, MIGUEL ANGEL MALUF, MIHOKO YAMAMOTO, MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH, MITIE TACARA, MONICA ANTAR GAMBA, NELSON SASS, NELSON YUKITOSHI SATO, NEUSA SILVERIO FERNANDES, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINÁRIO

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

CONCLUSÃO DE 22/02/2010 Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/ dos autos: NEWTON DE BARROS JÚNIOR (Portaria 44, de 1995) NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (Portaria n. 1.258, de 1996) NILZA MIEKO IWATA (Portaria n. 607, de 1997) ONIVALDO CERVANTES (Portaria n. 237, de 1996) ORLANDO CAMPOS FILHO (Portaria n. 401, de 1994) OSVALDO INÁCIO DE TELLA JÚNIOR (Portaria n. 142, de 1995) PLÍNIO DOS SANTOS (Portaria n. 1.259, de 1996) REGIANE DE QUADROS GLASHAN (Portaria n. 256, de 1995) REGINA BILTELLI MEDEIROS (Portaria n. 562, de 1997) REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (Portaria n. 1.262, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento." Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquele a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: "A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não são intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade." (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. I. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. [...] 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio." (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei nº 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfêz. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incubível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 03/05/2010 .pag 135/169

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013542-45.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIZABETH MARQUES
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES - SP175171

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017561-26.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: Fyb DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Vistos etc..

Indefiro o pedido de avaliação e penhora do veículo de fls. 97/98 em razão de prévia construção determinada por outro juízo.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012551-11.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDERSON FRANCO

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 139 dos autos físicos, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025289-94.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ADEMIR DOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes da importância bloqueada em ID nº 19657463.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores bloqueados em ID nº 19657463, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-48.2017.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL SALIBY NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID [20422039](#): Ciência à parte ré da juntada dos documentos acostados pela parte autora, pelo prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008231-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAUDA SERVICOS MEDICOS LTDA., HESIO VICENTE JULIANO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017022-67.2018.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FARAH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CXT DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID [20351207](#) e ID [20541226](#): Ciência às partes embargadas para, querendo, manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029718-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.S.A. DE FREITAS LIMA CONFECÇÕES - ME, MARIA SOCORRO ALVES DE FREITAS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cumpra a credora no prazo de 05 dias o despacho ID nº 20057407.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032303-63.2018.4.03.6100
AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025701-56.2018.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE - SP278982, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte autora ciente do documento juntado pelo réu, pelo prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-84.2017.4.03.6100
AUTOR: INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id **19935615** e Id **20583969** : Ciência às partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045793-93.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ANTONIO CARLOS PINHEIRO, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ANTONIO CARLOS PINHEIRO, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 20594114: Vista ao exequente.

Após prossiga-se conforme decisão ID 14785055 - fl.2269. *Int.*

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAVIMENTACOES TAVEIRA LTDA - ME, ELCIO MIGUEL TAVEIRA, ROSINEIA RODRIGUES TAVEIRA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006706-51.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TELMA CRISTINA FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora em 10 dias sobre a notícia de pagamento da dívida.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037315-13.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO POLICASTRI, LEILA CRISTINA ZEM, ALCIDES PEREIRA ZEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVONE COAN - SP77580

DESPACHO

ID 16095941/16095944: Ante a notícia de acordo formalizado nos autos 0012811-83.2012.4.03.6100, requeriram partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022810-60.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDAURA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

ID 14754230 - fls.446 e 451/452: Nada requerido pelas partes, no prazo de 5 dias, ao arquivo, conforme determinação de fl.446. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029634-89.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDEVAR DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516

DESPACHO

EXEQUENTE: JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indique a parte credora o nome do advogado para expedição de ofício requisitório, no prazo de 15 dias. Coma indicação, expeça-se. No silêncio, ao arquivo. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0714602-81.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: RESTAURANTE BISTRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE VASSIMON BARBOSA - SP106026, ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA - SP17509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União Federal para que providencie a penhora no rosto desses autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o saldo da conta judicial n. 1200131653325.

À vista da anuência da sócia Marilce Maria Monteiro de Souza (fls. 457), considero beneficiário do crédito existente nos autos o sócio Derivan Ferreira de Souza, conforme despacho proferido nas fls. 454.

Decorrido o prazo supra, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Ante ausência de inércia da União, reconsidero o despacho proferido nas fls. 468.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049226-66.1992.4.03.6100
AUTOR: WANOLY MACHADO FLORES, JEF THE TEIXEIRA RABELLO, URSULA ELISABETH METZ, YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA, LUIZ HIDEO ASAU, JOSE MARIA FERREIRA, ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA, EDSON CANTAFORA, ARY FORTUNATO ANTONIETTO, HILDA ANTONIETTO, ARY ANTONIETTO, CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA, HILDA PERESELEVICIUS ANTONIETTO, HERCILIA HOFFMANN, GERSON VIANA DA SILVA, RIOLANDO DA SILVA NUNES, JAZELY GONZALEZ DA SILVA NUNES, ORTENCIA LEOCADIA GONZALEZ DA SILVA NUNES, FLAVIO ADRIANO GONZALEZ DA SILVA NUNES, SABURO HOSHINO, LAMIA ALDELNUR RODRIGUES GOMES, JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES, SEBASTIAO ANTONIO ZITTO, JOAO LUIZ VERONEZI, HELCIO BELLUZZO, JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA, JOEL BENEDITO PAGLIUSI GOMES, JOSE FRANCISCO ARTHUR PAGLIUSI GOMES, LUIZA HELENA PONTIN LEIPNER GOMES, MARIA LUIZA SANSO GOMES, MARIA IZABEL COLOMBO ELZARK GOMES, ALCIDES CABRERA GOMES NETO, CRISTINA LAVINIA DE ALMEIDA CAMARGO PAGLIUSI GOMES, GIOVANNA THERESA CAMARGO GOMES, ALCIDES CABRERA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDES SANTANA - SP314782, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

DESPACHO

Ciência às partes da consulta ao sistema WebService em relação ao coautor LUIZ HIDEO ASAU (fls. 901).

Dando regular prosseguimento ao feito cumpra-se a decisão proferida nas fls. 905.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015666-41.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO FARO MENDES, VERA LUCIA MALATESTA, CLEIDE NUNES, PAULO BREINIS, SUSSUMU NIYAMA, ALDO ALEXANDRE VERGINELLI, ALVIC COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO NICODEMOS, JUAREZ GIGANTE, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO JOSEF ZAORAL, ISRAEL GRAJZER, LEAO SAMUEL RUBIN, ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA, SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO, CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO, LUIZ JANOVICH, MOACIR GAMER JANOVICH, JAIME TERUO TANAKA, NANJI CONCILIO FREITAS, SUELY CABRINI, BIAGIO ASTRAZIONE, ANTONIA DE JESUS CAMPOS, RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, MARIA TERESA AASTOLPHO THOMAS, JORGE LOUREIRO BAPTISTA, DAVI PEREIRA MAURO, SALVADOR MAROTTA, RONALDO RABELO CURCIO, EDITH VIEIRA DE CARVALHO, IVO MEI WALD, HELENICE APARECIDA DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS VERTUANE DA SILVA, ROQUE FERNANDES SERRA, REYNALDO SPUNGIN, ROBSON VELASCO DE ALMEIDA, JOSE SERAFIM FERREIRA, MARLI PEREIRA DA SILVA, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA, HEINZ FURST, RUTH TANIA GOLDFAR, MARIA DELMIRA FERREIRA, LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE, MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES, FRANCISCO RISOLEO, JULIA SATO, SILVIO HIDEAKI SATO, ANA SILVIA SATO, ADRIANA SATO, PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA, CLAUDETE TESSARI PEREIRA, MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA, CRISTIANI TESSARI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015666-41.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO FARO MENDES, VERA LUCIA MALATESTA, CLEIDE NUNES, PAULO BREINIS, SUSSUMU NIYAMA, ALDO ALEXANDRE VERGINELLI, GRAV COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO NICODEMOS, JUAREZ GIGANTE, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO JOSEF ZAORAL, ISRAEL GLAJZER, LEAO SAMUEL RUBIN, ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA, SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO, CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO, LUIZ JANOVICH, MOACIR GAMER JANOVICH, JAIME TERUO TANAKA, NANCY CONCEILIO FREITAS, SUELY CABRINI, BIAGIO ASTRAZIONE, ANTONIA DE JESUS CAMPOS, RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, MARIA TERESA AASTOLPHO THOMAS, JORGE LOUREIRO BAPTISTA, DAVI PEREIRA MAURO, SALVADOR MAROTTA, RONALDO RABELO CURCIO, EDITH VIEIRA DE CARVALHO, IVO MEI WALD, HELENICE APARECIDA DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS VERTUANE DA SILVA, ROQUE FERNANDES SERRA, REYNALDO SPUNGIN, ROBSON VELASCO DE ALMEIDA, JOSE SERAFIM FERREIRA, MARLI PEREIRA DA SILVA, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA, HEINZ FURST, RUTH TANIA GOLDHAR, MARIA DELMIRA FERREIRA, LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE, MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES, FRANCISCO RISOLEO, JULIA SATO, SILVIO HIDEAKI SATO, ANA SILVIA SATO, ADRIANA SATO, PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA, CLAUDETE TESSARI PEREIRA, MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA, CRISTIANI TESSARI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049790-69.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARDONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

DESPACHO

Com relação ao pedido de habilitação do herdeiro do advogado falecido José Roberto Marcondes, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 690 do CPC. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017285-88.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA - EPP, DAVID ABRANTES DE CARVALHO, VALENTIM ANTONIO ABRANTES DE CARVALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICINIO LUIZ - SP113586
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICINIO LUIZ - SP113586
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICINIO LUIZ - SP113586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução e o sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: YO TIK HWIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da parte exequente no id 16353539, acolho os cálculos apresentados nas fls. 220.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 220.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012535-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CALDEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº. 19754004: O pedido de desistência será apreciado pelo juízo competente.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID nº. 19463204, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014390-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da inicial (art. 290, CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
5. Cumprida a determinação contida no item "2" supra. CITE-SE.
6. *Faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TADASHI MATSURA, TAMIKO NISHITANI MATSURA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 20459643), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004725-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL JOSE VILLAS BOAS - SP76455

DESPACHO

ID 20496883: Ciência às partes para as providências cabíveis, no prazo de 15 dias, para possibilitar o cumprimento do ofício pela CEF.

ID 20549638: Vista às partes. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034872-55.2000.4.03.6100
RECONVINTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) RECONVINTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença coletiva genérica proposta por SINTUNIFESP - Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de São Paulo, cujo objeto essencial foi a condenação da Caixa Econômica Federal para realizar a correção dos índices expurgados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em janeiro/1989 e abril/1990.

No que se refere especificamente a ações coletivas de iniciativa das entidades sindicais, não se desconhece a corrente de entendimento, amparada em precedente do E. STF (STF, Pleno, RE 210.029, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 17.08.2007), conferindo legitimação ativa que deve ser interpretada em sentido amplo, para o efeito de autorizar tais entidades a atuar em regime de substituição processual não apenas na fase cognitiva (visando a obter sentença genérica), mas também na de cumprimento da sentença em favor dos titulares do direito subjetivo, independentemente de qualquer iniciativa ou autorização dos substituídos.

Porém, pela dificuldade prática, feitos como o presente exigem providências hábeis e colaboração das partes para que a liquidação da sentença e a satisfação do débito atendam ao previsto no art. 4º, do CPC.

Diga a exequente sobre a conferência dos documentos anexados pela CEF, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo 15 (quinze) dias para que a executada junte cópias dos termos de adesão firmados, conforme descrito no id 13234430 - Pág. 1.

Após, tomemos autos conclusos

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015441-98.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDA MARIA DONATO GOMES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA - SP19531, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, SORAYA MARTINS - SP240459
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA, FERNANDA MARIA DONATO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA - SP19531, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, SORAYA MARTINS - SP240459
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA - SP19531, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, SORAYA MARTINS - SP240459

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração alegando omissão na decisão prolatada nos autos às fls. 1237/1237v, como objeto de seu pedido, requerendo reconhecimento a ausência de capacidade postulatória do advogado, Dr. PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA.

A parte contrária foi intimada dos embargos às fls. 1264.

Decido.

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Segundo o art. 653 do Código Civil, o mandato se opera "quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato". Nesse contexto, expõe Sílvio Venosa que "O mandato, propriamente dito, é o contrato que se aperfeiçoa com o encontro das vontades. A procuração outorgada é o instrumento que materializa o contrato" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Contratos em espécie. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 3. v.). Desse modo, procuração e mandato andam sempre juntos, porém não se confundem, pois, enquanto o primeiro é um contrato, o segundo é o instrumento pelo qual o negócio jurídico será realizado. Ou seja, a procuração apenas corporifica um contrato prévio de mandato, sendo apenas seu instrumento.

Ficou demonstrado nos autos que o Dr. Luiz PHELIPPE BRITTO PEREIRA detinha contrato mandato com a Autora, com poderes para praticar atos ou administrar interesses em seu nome. Qualquer situação de abuso dos poderes ou legalidade do mandato deve ser veiculada e apurada em ação autônoma, entre as partes pactuantes.

Não convence a tese de que a procuração pertence a outro processo, pois, como visto, a procuração apenas externaliza o contrato de mandato. Depreende-se de tal documento, situado às fls. 1065, plenos poderes para o foro em geral (por corolário, não restrito aos presentes autos), em especial, para propor perante a Justiça Federal Ação Declaratória de validade e resgate para pagamento de tributos e privatização, das Apólices da Dívida Pública Fundada Federal emitidas pelo Tesouro da União Federal da República do Brasil e das apólices do Brasil Imperial, contra União e o INSS.

Assim, o contrato de mandato demonstrado nos autos pela referida procuração não foi restrito apenas a uma ação, ou a determinada demanda específica, valendo para todos os efeitos.

Outrossim, não há notícia de que a procuração de fls. 1065 seja falsa, de modo que permanece a sua fé e credibilidade, nos moldes do art. 427 do CPC.

Ademais, a ausência de procuração inicial não evidencia vício insanável, como aduz a Excipiente. É pacífico na doutrina e jurisprudência, com mais razão no âmbito do NCPC, que a falta de procuração constitui vício sanável, a qualquer tempo (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 593219 MT 2014/0248995-5; STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1207009 RJ 2010/0142987-4), não prosperando a tese ventilada.

Portanto, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Expeça-se ofício de conversão em renda, dos valores bloqueados nos autos (fls. 1014/1015), conforme requerido pela União (fls. 1233).

Requeira a parte credora o quê de direito para o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-80.2018.4.03.6182
AUTOR: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005500-75.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CACILDA GOMES ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório coligido nas fls. 137.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012212-91.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: O E SETUBAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos efetuados nas contas n.s 0265.635.00231272-0, 0265.635.00231268-1 e 0265.635.00231351-3, observando-se os dados informados no id 16578412.

Como retorno dos alvarás liquidados, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015572-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À da manifestação da União no id 17025717, cumpra a parte credora o comando final contido no despacho proferido no id n. 12112124, requerendo o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente à parte incontroversa, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos ID n. 9084637.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovamos documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentado). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017671-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TESTEMUNHA: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUZA MARIA ROSA TRIGO, buscando o ressarcimento da quantia de R\$63.384,37, devidamente atualizada até a data do pagamento.

Em síntese, a parte-autora afirma que é credora de R\$63.384,37, atualizados para 02/10/2017, referentes a diversos empréstimos CDC feitos pela ré e não pagos na integralidade.

A parte-ré foi citada e não contestou o feito.

Tentativa de acordo restou infrutífera (ID 11233852).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter usufruído dos serviços prestados pela autora.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Os documentos ID 2884618-p.1/5 e 2884619 apontam que a autora efetuou diversas operações intituladas "CR CDC AUT", por meio das quais obteve empréstimos da CEF, não tendo, contudo, quitado a totalidade das parcelas do mútuo.

Destaco que a ré, por sua vez, perdeu a oportunidade de defender-se, já que, não obstante devidamente citada, deixou de apresentar Contestação.

Por isso, é certo que a parte-ré deve à parte-autora a importância de R\$63.384,37 (atualizados para 02/10/2017), de modo que posteriormente incidem os encargos de correção monetária, de juros e de multa previstos no contrato celebrado entre as partes.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte-ré a ressarcir à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, o montante de R\$63.384,37 (atualizados para 02/10/2017), com acréscimos de correção monetária, juros e multa, nos termos do contrato ID 2884615 (contrato-padrão).

Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008078-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MDCON COMERCIO DE MAQUINAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DONIZETE MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, iniciada com pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, visando à suspensão do leilão do imóvel hipotecado e dos seus efeitos ante a purgação da mora.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS com utilização do FGTS do comprador” (Contrato nº 8.0246.0903731-6) visando à aquisição do apartamento nº 22, localizado no 1º pavimento do Edifício Capri, situado à Rua Arthur Bliss, nº 344, Vila das Belezas, Parte Alta, Subdistrito de Santo Amaro, São Paulo/SP (matrícula nº 330.563). Em vista da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, houve a designação de leilão público, sustentando haver vícios nesse procedimento, razão pela qual pede sua anulação.

Deferida a tutela antecipada (ID 2286863).

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em razão da arrematação do imóvel pela credora. No mérito, afirma que foram observados todos os procedimentos legais.

Embargos de Declaração opostos pela ré (ID 2392572).

Réplica (ID 2545843).

A CEF apresentou os valores devidos para purgação da mora, correspondendo a R\$252.076,38 (parcelas vencidas até 01/09/2017) e R\$14.426,94 (despesas com a execução extrajudicial), conforme ID 2557739.

Decisão (ID 2795706), determinando a comprovação do integral cumprimento da tutela deferida, sob pena de multa de R\$30.000,00.

Revogada a tutela (ID 2912868), determinando que oportunamente seja analisada a aplicação da multa.

A autora pede o depósito de R\$1.000,00 e parcelamento do restante do débito (ID 2541925).

Revogada a tutela em virtude da ausência da purgação da mora (ID 15098837-pág. 105).

Decisão ID 11309911 para que a CEF conteste, em face da apresentação do pedido principal.

Contestação da CEF (ID 12063613), requerendo a improcedência da ação.

Réplica (ID 15229044).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Julgo prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela CEF, dada a revogação da tutela antecipada.

Afasto, de início, a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar o restabelecimento do contrato de empréstimo imobiliário, não importando que já tenha havido a arrematação da propriedade em nome da ré.

No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Registro que no tocante ao processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido do descabimento da alegação de inconstitucionalidade, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual se parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuada, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para anparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66.

Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na inissão na posse, conforme o art. 37, § 2º, do DL 70/66.

De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador" (contrato nº 8.0246.0903731-6), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), a ser restituída em 204 meses, com amortização pelo SACRE, com taxa de juros nominal de 10,1600% e efetiva de 10,6467% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial. Ressalta que a autora se encontra inadimplente desde 17/11/2006, tendo firmado o contrato em 17/06/2005.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: "CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA - Em garantia do financiamento ora contraído, e das demais obrigações neste instrumento por eles assumidas, o devedor dá à CEF, em primeiro e especial hipoteca, o imóvel ao final descrito e caracterizado".

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes ao procedimento de execução extrajudicial hipotecária, a parte autora sustenta a existência de irregularidades, especialmente, no tocante à ausência de notificação para purgar a mora. Porém, ao contrário do que afirma a autora, restou comprovado, pelo documento ID 2392484, que ela foi pessoalmente notificada para purgar o débito em atraso e sustar a execução da dívida e, pelo documento ID 2392484, identificada da realização do leilão do imóvel. De outra parte, importante mencionar que a autora está inadimplente desde novembro de 2006 e, como o contrato foi firmado em junho de 2005, é fato que há quase 13 anos a autora reside em imóvel hipotecado sem pagar uma única parcela do correspondente financiamento.

Adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, cumpre dizer que o art. 31 do DL 70/1966, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 8.004/1990, autoriza a instauração do referido procedimento quando, vencida e não paga a hipoteca (no todo ou em parte) do contrato de financiamento, o credor participe o fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário sob pena de caducidade do direito de opção. Nesse passo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito, devendo as participações e comunicações serem feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Não tendo o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos logrado êxito na notificação pessoal do devedor, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o fato deverá ser certificado, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Compulsando os autos, verifico que as formalidades para a execução extrajudicial foram seguidas pela credora.

Acrescento que em sede de tutela antecipada, este juízo autorizou que a autora pagasse as parcelas vencidas e as despesas com a execução extrajudicial do imóvel, a fim de que o contrato fosse retomado, impedindo a perda definitiva do bem. Este juízo também deferiu o depósito judicial das parcelas vencidas, com fulcro no mesmo objetivo. Contudo, em que pese ter sido dada mais de uma oportunidade para a autora cumprir a decisão, a mesma se manteve inerte, deduzindo-se que esta via judicial foi utilizada tão somente para procrastinar a execução extrajudicial do imóvel e não, como a princípio se extraiu dos fatos relatados na inicial, que a parte autora estava realmente inibida de boa fé para proceder ao pagamento da dívida em atraso, bem como das parcelas vencidas.

Assim, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré dê prosseguimento à execução extrajudicial hipotecária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Mantenho a revogação da tutela, bem como revogo a multa imposta pelo descumprimento da referida decisão, em vista da notória hipossuficiência da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016293-34.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALDEMAR PERES
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou recurso de apelação (fls. 64/95).

Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual aderiu a exequente VALDEMAR PERES - Espólio, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

É o breve relatório. Passo a decidir:

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Prejudicada a apelação interposta (fls. 64/95), motivo pelo qual deixo de remeter os autos para instância superior.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **VALDEMAR PERES - Espólio**, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002563-26.2019.4.03.6100
REQUERENTE: INESTRA SERVICOS DE PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando à suspensão dos efeitos do protesto do título nº. 80718010861, emitido pela PGFN contra a Autora, no valor de R\$ 4.736,71.

Houve contestação e réplica.

A autora requereu desistência do feito e conversão do depósito em renda a favor da União, como que a parte ré concordou.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

No mais, verifico o atendimento ao art. 485, §4º, do CPC, que impõe a anuência do réu para pedido de desistência formulado após a contestação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, e art. 90, do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda do depósito judicial, conforme requerido pela autora e como que a ré assentiu.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031798-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETNA COMERCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e da UNIÃO FEDERAL, pedindo ordem para apresentar dados para consolidação de débitos fiscais no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Em síntese, a parte-impetrante informa que, em 18/09/2017, aderiu ao PERT, quando vigia a IN RFB nº 1.711/2017, segundo a qual havia desistência tácita das discussões administrativas relacionadas aos débitos incluídos no parcelamento, daí porque não peticionou no processo administrativo nº 10880.920705/2017-97. Todavia, a parte-impetrante aduz que, em 26/10/2017, foi publicada a IN RFB nº 1.752/2017, alterando o percentual do pagamento para 5% a título de antecipação, bem como exigindo a desistência expressa de manifestações de inconformidade derivadas de DCOMP, de modo que, com a abertura da fase de consolidação, não conseguiu transmitir as informações porque o sistema fazendário indicou que não havia débitos a serem consolidados. Sustentando já ter havido desistência tácita quando editada a IN RFB nº 1.752/2017, e que o erro cometido não tem o condão de excluí-la do PERT, sob pena de ofensa à legalidade, à razoabilidade e proporcionalidade, à supremacia do interesse público e à boa-fé do contribuinte, a parte-impetrante pede ordem para prosseguir com a desejada consolidação.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido em 19/12/2018 (id 13305833). A União Federal pediu o ingresso no feito (id 13338819) e autoridade impetrada prestou informações (id 13387604).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 13481066).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF (id 13474747).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não conheço do aditamento do pedido formulado pela petição id 13386188. Esta ação mandamental foi distribuída 19/12/2018, mesmo dia no qual foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 13305833), comandado de intimação da autoridade impetrada expedido também na mesma data (id 13306734).

Em 21/12/2018, a União Federal peticionou pedindo o ingresso no feito (id 13338819). Já as informações da autoridade impetrada foram datadas de 26/12/2018 e juntadas aos autos em 28/12/2018 (id 13387604), mesmo dia em que a parte-impetrante peticionou formulando pedido subsidiário (id 13386188).

Tratando-se de ação mandamental, marcada pela celeridade, é descabido o aditamento extemporâneo pretendido pela parte-impetrante, mesmo porque isso exigiria a reabertura do contraditório e da ampla defesa. Não bastasse, a pretensão subsidiária de ordem para que a autoridade impetrada aceite o pagamento do débito nas mesmas condições conferidas pelo PERT quando da adesão vem desacompanhada da necessária articulação exigida pela lei processual na elaboração da inicial da impetração, que também é imperativo do devido processo legal.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou "favor" legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 do art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de critérios que entende apropriados para parcelamentos (tais como prazos e requisitos para adesão, número de parcelas e regras para consolidação), sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo ("favores"), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso *sub judice*, está comprovado que a parte-impetrante, em 18/09/2017, aderiu ao PERT quando vigia a IN RFB nº 1.711/2017, e que se serviu de permissão legal para reduzir o pagamento inicial para 7,5% do valor do débito, supostamente para posterior quitação à vista mediante utilização de crédito a compensar. Ocorre que, em 26/10/2017, foi publicada a IN RFB nº 1.752/2017, alterando o percentual do pagamento para 5% a título de antecipação, bem como exigindo a desistência expressa de manifestações de inconformidade derivadas de DCOMP, razão pela qual a parte-impetrante não conseguiu transmitir as informações quanto ao crédito a ser utilizado a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL, porque o sistema fazendário indicou que não havia débitos a serem consolidados.

Ocorre que a desistência tácita prevista na IN RFB nº 1.711/2017 já destoava do contido no art. 5º da MP 783, DOU de 31/05/2017 (resultante na Lei 13.496/2017), que previu a exigência de desistência expressa nos autos de processos administrativos já ao tempo da adesão ao PERT (grifei):

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

A parte final do *caput* do art. 5º da MP 783/2017 (reproduzido na Lei 13.496/2017) faz referência a regramentos do processo civil, e, nem por isso, dispensa a formalização da desistência de processos administrativos (aliás, exigida pelo §2º desse mesmo art. 5º).

Todavia, se de um lado a desistência tácita prevista no art. 8º, §4º, da IN RFB nº 1.711/2017 contrariou a previsão do art. 5º, §2º da MP 783/2017, de outro lado criou no contribuinte a aparência de validade justamente por ter sido positivada em ato normativo da administração. Em situações como essa, emerge a garantia da confiança legítima, postulado do sistema jurídico brasileiro (p. ex., art. 100 do CTN, art. 54 da Lei 9.784/1999, e art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996).

Expressão do direito fundamental à segurança jurídica, a confiança legítima gerada nessa situação *sub judice* exige que a administração pública respeite ações ou omissões de contribuintes que se comportaram exatamente como seus atos normativos infralegais orientaram. Em outras palavras, ainda que inválida à luz do contido no art. 5º, §2º da MP 783/2017, o art. 8º, §4º, da IN RFB nº 1.711/2017 gerou confiança digna de proteção, até porque não consta que a parte-impetrante tenha deixado de cumprir outros regramentos do PERT.

Pelo conjunto de elementos postos nos autos, a irregularidade que ensejou a exclusão da parte-impetrante do PERT foi em não ter requerido desistência expressa do processo administrativo nº 10880.920705/2017-97, descumprimento de exigência formal que não é suficiente para invalidar todas as demais práticas pelo contribuinte no sentido de aderir e de cumprir os requisitos formais e materiais do parcelamento.

Anoto, ademais, que os montantes indicados não são expressivos considerando as motivações legítimas que levam contribuintes a saldarem suas dívidas nos moldes de parcelamentos delineados pelo poder público.

É certo que a necessária vinculação que move a atuação do Fisco Federal impede que as autoridades fiscais façam flexibilizações tais como a presente, de modo que não é reprovável a medida de exclusão levada a efeito pela autoridade impetrada. No contexto da delimitação das escolhas do poder público, da atuação setorializada da administração tributária e demais predicados necessários à condução da coisa pública (especialmente a isonomia), cabia ao Fisco agir nos termos do ato atacado. Por outro lado, é plenamente possível que o Poder Judiciário faça apreciação contextualizada entre diversos aspectos jurídicos, boa-fé, modicidade de valores e demais parâmetros jurídicos que podem abrir legítimas exceções às rígidas regras administrativas.

Portanto, usando a conjugação prudente do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é cabível a pretensão deduzida nos autos, justamente para viabilizar a vontade de pagamento de dívida por parte do devedor, e o direito ao recebimento por parte do credor, dando prevalência a aspectos materiais em desfavor de irregularidades formais.

O E. STJ firmou orientação nesse sentido, pelo sistema de precedentes com efeito vinculante:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTES VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorrido o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

Nesse mesmo REsp 1143216/RS, foi firmada a seguinte Tese no Tema 401: "A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco."

A esse propósito, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na espécie, ainda que se trate de ato vinculado, restou cabalmente comprovada a boa-fé do impetrante, a ausência de prejuízo ao erário, bem como a concorrência de culpas - o sistema da RFB aceitou a adesão de um contribuinte que somente possuía débitos com a PGFN, deve mesmo incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001596-91.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015931-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Ante ao exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para que a autoridade coatora aceite que a parte-impetrante apresente dados para consolidação de débitos fiscais no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, em sendo o fato de não ter requerido desistência expressa do processo administrativo nº 10880.920705/2017-97 o único obstáculo para tanto.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa oficial.

A Secretária desta 14ª Vara Federal deverá comunicar a prolação desta sentença ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (id13474747).

P.R.I. e C..

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008907-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EIRELI - ME

DESPACHO

ID 20539432: Fica a CEF intimada do retorno do mandado de citação sem cumprimento, para manifestação no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVINO MENDES DE PAULA

DESPACHO

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023554-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ERICA SIMONE SOUZA ALVES, ERALDO JOSE DA SILVA ALVES, JACINTA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação acostada no id 16087815, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores depositados nas contas n.s 0265.005.86411415-2 e 0265.005.86409745-2, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008418-91.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERDA SCHRODER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta (ou do depósito judicial) apresentado pelas partes e na data atual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

ID nº 18812238: Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para considerações sobre a controvérsia acerca do valor exequendo.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016642-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO PAULO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA SEVERINO - SP174395, ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para manifestação da parte autora acerca do despacho id **18804713**, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009126-29.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA., ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ, PAULO CESAR DE MAURO, PEDRO CARVALHO BUSO, HILTON VICTOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 16392961: Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se à inserção das peças indicadas, de forma legível.

No mesmo prazo acima assinalado, cumpra a parte Executada com o despacho de fls. 334 dos autos físicos, juntando o respectivo comprovante de depósito.

Após, dê-se vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016395-32.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO PINTO DAROCHA, MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Cumpra a parte Executada com o despacho de fls. 319 dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 20392980) - mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008395-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIANA AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em vista da concessão da tutela (ID 8672357) e da ausência de acordo em audiência de conciliação, determino que a autora deposite, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o montante indicado pela CEF para purgação da mora, sob pena de revogação da medida.

Efetuada o depósito pela autora, dê-se cumprimento aos itens subsequentes da referida decisão.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008280-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para sustar o protesto.
3. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba (Foro de Santana de Parnaíba), solicitando a transferência do depósito judicial efetuado nos autos nº 1000747-37.2019.8.26.0529, para que fique a disposição desta 14ª Vara Cível Federal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012428-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENAIDE LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

1. Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita.
2. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012467-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIBALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eribaldo José da Silva* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de aposentadoria*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de três meses sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 194736119). A parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais (id 20367903).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o pleito diz respeito a verba de natureza alimentar.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes estatais, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “*inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior*”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*.”

Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral, o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 11.665/2008), prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Vale dizer, no prazo de 45 dias, as autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral do INSS devem proceder às diligências necessárias, respondendo aos segurados acerca do requerimento de concessão correspondente.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 07.03.2019, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 19386770), protocolo nº 6055482385, o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 19386771).

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 605482385, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014642-71.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAGALDI
REPRESENTANTE: ADRIANA MILANI MAGALDI, FERNANDA MILANI MAGALDI, CRISTIANE MILANI MAGALDI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em 15 dias, diga a parte-autora sobre seu interesse de agir em razão dos documentos e manifestações fazendárias acostadas com a petição id 13321316. No mesmo prazo de 15 dias, diga a União Federal se foi feita a revisão do lançamento indicada na manifestação id 13321318 (pertinente ao processo administrativo 10080.000609/0718-69), bem como acerca do reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007642-18.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KYUNG CHUL KIM, JUNG ON KIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ - SP157941

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 17479445, determino:

- as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16299254.

Suplantado a prazo acima sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, haja a vista o retorno dos autos da Instância Superior.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação enviada pelo juízo deprecante (ID nº 20446824) e considerando-se que a Central de Hastas Públicas Unificadas ainda não foi comunicada acerca do despacho ID nº 20285023, fica mantido o leilão designado para o dia 14/08/2019 (Lote 121 da 218ª Hasta Pública Unificada).

Aguarde-se a realização das praças e, cumprida, devolva-se os autos ao juízo deprecante.

Dê-se ciência à parte interessada, por meio de publicação. Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027432-47.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO, WALDIR REZENDE XAVIER, GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO, IGUATEMY JORGE DE ANDRADE, DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO, LEDA FERRARI BOUCHER, ANGELA MICHELS DE SANT ANNA, OLINDA DE PAULA CORDEIRO, SARAH BROCHMANN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
EXECUTADO: SERGIO DE CARVALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos nos termos do id n. 15189830 – fls. 288.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006946-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o fato da propriedade em discussão nestes autos já ter sido consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos da averbação nº 13, da matrícula nº 21.545, junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis (Id nº 1984861 – página 11), cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 17152888, sob pena de preclusão das provas requeridas nos Ids nºs 9203575 e 9203580.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012470-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18029693 e seguintes: Ciência à União Federal quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031341-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17369714: Ciência às partes.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

DESPACHO

Id(s) n(s)º 17806401, 17806411 e 17806415: Ciência às parte autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) adicional de férias de 1/3, 3) férias gozadas, 4) abono de férias, 5) horas extras, 6) aviso prévio indenizado, 7) adicional noturno e adicional de periculosidade, 8) adicional de insalubridade, 9) salário maternidade, 10) descanso semanal remunerado e 11) décimo terceiro salário.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido em parte, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela União Federal que foram rejeitados. Posteriormente, a União Federal interpôs agravo de instrumento, cujo pedido foi negado provimento. Contestação devidamente ofertada pelas demandadas. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não há que se falar em ilegitimidade ativa do Sindicato para propor o presente feito, eis que a entidade de classe possui legitimidade ativa para defender, ou pleitear, em juízo os interesses e direitos coletivos de seus associados, não havendo exigência de autorização expressa de seus associados.

Nesta linha, o seguinte precedente:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido.”

(STF, 1ª Turma, RE 501953, DJ 20/03/2012, Relator Min. Dias Toffoli).

Os Tribunais Superiores, também, já se manifestaram a respeito da extensão dos efeitos da sentença coletiva, quando o interessado for associação ou sindicato, neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS OU IRRISÓRIOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Na presente hipótese, os efeitos da sentença alcançam apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal. 3. Esta Corte tem precedentes alterando, em caráter excepcional, os honorários arbitrados na instância ordinária, quando se tratar de valores irrisórios ou excessivos, o que não demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravos regimentais da União e da ASDNER improvidos.”

(STJ, 5ª Turma, AGRESP 1184216, DJ 27/06/2011, Relator Min. Jorge Mussi).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL. PROVA MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO PELO STF DA INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. Conforme entendimento firmado pelo STF, o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos e associações como substitutos processuais das categorias que representam, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos ou mesmo juntada de relação nominal dos filiados. 2. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, ao dispor que “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

(...)

(TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 843520114013303, DJ 02/05/2014, Relator Juiz Federal Conv. Roberto Carvalho Veloso).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO AOS INATIVOS DA ECT. “GQP INCOR - ACT/99”. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAACO APENAS COM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS NESTE DOMICÍLIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, ao argumento de que não se pode reconhecer a legitimidade à associação para postular direitos de substituídos domiciliados fora da Seção Judiciária onde ajuizada a demanda. 2. “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.” (Art. 2º-A, da Lei 9.494/97). 3. No caso, como não consta qualquer associado domiciliado no Estado de Pernambuco, há de ser reconhecida a limitação da legitimidade ativa da apelante, nos termos do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97. 4. Por se referir à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária, a Súmula 729/STF não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos: limitação territorial dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva. 5. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1387392/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17/09/2013) e do TRF da 5ª Região (AC308569/PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 30/11/2004). 6. Apelação improvida.”

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 461532, DJ 07.11.2013 Relator Des. Fed. Fernando Braga).

Ademais, o presente feito, não se trata de ação civil pública.

Quanto à alegação da falta de interesse de agir em face do questionamento dos tributos discutidos na presente demanda, tal alegação confunde-se com o próprio mérito.

II – DO MÉRITO

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquetipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

4) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

5) **adicional de horas extras**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

6) **aviso prévio (indenizado)**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

-

7) **adicional noturno e adicional de periculosidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

8) **adicional de insalubridade**: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin, TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

9) **salário maternidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

10) **descanso semanal remunerado**: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins e (TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).

11) **décimo terceiro salário indenizado**: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da parte autora repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3, abono de férias e aviso prévio indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da parte autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPPORTCOMM S/A
Advogado do(a) AUTOR: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER - SP212405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SUPPORTCOMM S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a parte autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como determine a petição do indébito dos valores pagos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido.

Segundo a parte autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente apresentada pela União Federal. Houve réplica. Em seguida, a parte autora realizou depósito judicial no feito.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 4720005 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Recebo a petição ID nº 4648877 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FTGS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’S 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 87813 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois inviaria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.”

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados na presente demanda deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por ENTREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos administrativos formulados há mais de 360 dias, n.º 39992.24302.011116.1.2.04-2074 (protocolo nº 3999224302), n.º 05369.36120.011116.1.2.04-5037 (protocolo nº 0536936120), n.º 42056.49105.011116.1.2.04-8512 (protocolo nº 4205649105), n.º 16052.63927.011116.1.2.04-2682 (protocolo nº 1605263927) e, n.º 02899.78966.011116.1.2.04-6034 (protocolo nº 0289978966), tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido. Manifestação da parte autora. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Com efeito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido (Id n.º 11178691).

Por fim, cabe acrescentar que a parte ré noticiou que os processos administrativos, objetos do presente feito, foram analisados.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda no sentido de determinar a análise e conclusão dos pedidos administrativos formulados há mais de 360 dias, n.º 39992.24302.011116.1.2.04-2074 (protocolo nº 3999224302), n.º 05369.36120.011116.1.2.04-5037 (protocolo nº 0536936120), n.º 42056.49105.011116.1.2.04-8512 (protocolo nº 4205649105), n.º 16052.63927.011116.1.2.04-2682 (protocolo nº 1605263927) e, n.º 02899.78966.011116.1.2.04-6034 (protocolo nº 0289978966). Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta. 2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fs. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória. 3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária. 4. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1551780, DJ 19/08/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1388352, DJ 22/09/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obstruiu a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02. 3. Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2302350, DJ 06/08/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONT HALL TRANSPORTES RODOVIARIOS LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CHICO DO VALE TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 16225102, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, a sentença Id n.º 15798033 foi omissa quanto ao item (i) apontado pela parte autora, o que passo a sanar. Assim, reconheço o direito da parte autora de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos durante o trâmite do presente feito.

Também observo que referida sentença foi omissa quanto ao pedido sucessivo acerca da manutenção dos valores do ICMS e do ISS no cálculo dos créditos de PIS e de COFINS quando apuradas pelo regime não-cumulativo.

Comefeito, a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da Cofins, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.
2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC.
3. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
4. Cumpre ressaltar, que a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da Cofins, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.
5. Desta feita, reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, o prosseguimento da execução fiscal deve se dar pelo valor remanescente.
6. A este respeito, cumpre observar, que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos que, a despeito da nulidade parcial da certidão da dívida ativa, em razão da exclusão de valores tidos como indevidos, é possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente.
7. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC, vigente à época da prolação da sentença.
8. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.
(TRF-3ª Região, ApCiv.n.º 1944797, DJ 03/05/2019, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

Por fim, não há que se falar em erro de fato relativo à postergação da apuração dos honorários advocatícios de sucumbência para a fase de liquidação de sentença.

Conforme restou consignado na sentença, a verba honorária será fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, em sede de liquidação de sentença (§4º, II, do citado art. 85).

Assim, tendo a sentença postergado a fixação dos percentuais de honorários para a liquidação de sentença, o procedimento que deve ser adotado é o de apuração dos valores pagos indevidamente, para que, uma vez definidos, possa ser executada a verba sucumbencial.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005494-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os documentos Ids ns.º 9218116 e 9218117.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004536-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIREL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a condenação da ré na devolução dos valores pagos a título de I.I., I.P.I., PIS e COFINS na importação, representadas pelas das D.I.'s nº 13/1592761-8, 13/1601227-3 e 13/1601238-9, sendo recolhido os valores de R\$ 15.706,63, R\$ 14.534,43 e R\$ 18.247,80, respectivamente, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares arguidas pela União na contestação (ausência de prova do suposto recolhimento indevido e ilegitimidade de parte) confundem-se com o próprio mérito, sendo analisadas, portanto, a seguir.

Segundo a petição inicial:

(i) no desenvolver de suas atividades, a autora adquiriu de ZHEJIANG YIWU CHINA SMALL COMMODITIES CITY TRADING CO LTDA, endereço: 5F, G Área, Ywu International Trade Center, North Chouzhou Rd, Yiwu – ZheJiang – China, malas para cosméticos, porta jóias, necessários, totalizando 114.334 (cento e catorze mil trezentos e trinta e quatro) peças, dívidas entre três contêineres, TGHU 865680, amparado pelo Conhecimento Marítimo (B.L.) n.º NBXG028571; ECMU 9515724, amparado pelo Conhecimento Marítimo (B.L.) n.º NBXG028572 e GVCU 5306710, amparado pelo Conhecimento Marítimo n.º NBXG028573.

(ii) face a chegada de sua carga ao porto de Santos/SP, a autora iniciou o desembaraço aduaneiro, procedendo ao respectivo registro de importação, através das DI's n.º 13/1592761-8, 13/1601227-3 e 13/1601238-9, sendo recolhidos todos os impostos federais inerentes ao registro.

(iii) porém, referidas mercadorias tiveram aplicadas a pena de perdimento, conforme corrobora AITAGAF n.º 0817800/EQCOL000022/2013, sendo as mercadorias alienadas e leiloadas pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

(iv) com a pena de perdimento aplicada e a perda das mercadorias importadas pela autora, os impostos pagos quando dos registros das declarações de importação, deverão ser restituídos, a saber: I.I. (Imposto de Importação), I.P.I. (Imposto sobre Produtos Industrializados), PIS, COFINS e ICMS junto a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo. Em se tratando de Imposto de Importação (I.I.), a garantia de restituição ou compensação decorre da não incidência prevista na legislação quando aplicada a pena de perdimento, conforme preceitua o art. 1.º, § 4.º, III, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 71 do Regulamento Aduaneiro.

Comefeito, conforme vem decidindo a jurisprudência:

(...) 3. Não obstante o disposto no art. 118 do CTN, na hipótese de a mercadoria ainda não desembaraçada sofrer o perdimento, o ordenamento expressamente afasta a incidência do II e do PIS/COFINS-importação sobre a operação tida como ilícita, configurando verdadeira isenção fiscal. É o que dispõem o art. 1.º, § 4.º, III, do Decreto-Lei 37/66, e o art. 02.º, III, da Lei 10.865/04. 4. Não se permite, portanto, a cumulação da aplicação da pena de perdimento com a incidência do PIS/COFINS importação e do II, dada a isenção. O benefício fiscal leva em consideração a ausência de proveito econômico pelo contribuinte quanto à mercadoria importada, tanto que afasta a regra de isenção caso a mercadoria - já desembaraçada - não mais possa ser apreendida para fins de perdimento. Rememore-se, porém, que o fato gerador ocorreu - a entrada de bens estrangeiros em território nacional, mediante registro da declaração de importação (arts. 1.º e 23 do DL 37/66) - independentemente de sua ilicitude. Há obrigação tributária, mas a lei exime o contribuinte do pagamento daqueles tributos objeto da regra de isenção.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 0004149-67.2011.4.03.6100, DJ 04/04/2018, Rel. Des. Fed. Jhonson Di Salvo).

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (ART. 1.º, §4º, DO DECRETO-LEI N. 37/66) E DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO (ART. 2.º, III, DA LEI N. 10.865/2004). 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Segundo o disposto no art. 1.º, §4º, do Decreto-Lei n. 37/66 e no art. 2.º, III, da Lei n. 10.865/2004, o Imposto de Importação - II e as contribuições ao PIS/COFINS - Importação não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento. 3. Desse modo, desimporta que o fato gerador do Imposto de Importação - II e das contribuições ao PIS/COFINS - Importação já tenha ocorrido com a entrada da mercadoria no território nacional e o registro da Declaração de Importação - DI, pois a lei estabelece um verdadeiro benefício fiscal, uma isenção de que goza o contribuinte/importador que sofreu a perda. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 1485609, DJ 25/09/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Segundo informou a autora em réplica, "o pagamento de tributos na importação, não se faz mais através de DARF's (papel) com poucas exceções e sim através de Documento de Arrecadação de Receitas Federal (DARF) eletrônico, mediante débito automático em conta corrente bancária (art. 11 da IN/SRF nº 680/2006). Salientamos que o parágrafo primeiro determina para efetivação do débito, que o declarante deverá informar no ato da solicitação do registro da D.I., os códigos do banco e da agência e o número da conta corrente, ou seja, para registro da Declaração de Importação é necessário a ocorrência do referido pagamento, servindo a própria declaração como comprovante de pagamento".

Ocorre, que a Declaração de Importação apresentada nos autos não apresenta tais informações. E, mesmo que assim não fosse, não há nos autos demonstração de que o aludido débito efetivamente ocorreu a partir de uma conta corrente pertencente à autora em benefício da União.

A demonstração do pagamento é um dos requisitos essenciais das ações de repetição do indébito. Não é possível presumir que o recolhimento tenha ocorrido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRÓ-LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3.º, INC. I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, INC. I. INEXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, administradores, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF). 2. Somente depois da edição da Lei Complementar n. 84/96 tomou-se válida a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos. 3. No tocante ao pedido de repetição de indébito, é condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, o que se poderia fazer mediante a juntada do documento de arrecadação e receitas federais, em via original ou ainda cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme dispõe o artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Ausente a comprovação do recolhimento indevido do tributo, prova do fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a improcedência do pedido. 5. Apelação não provida.

(TRF-3ª Região, Turma Supl. da 1ª Seção, autos 0073047-02.1992.4.03.6100, DJ 25/07/2008, Rel. Juiz João Consolim).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente feito e, como consequência, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85). Custas *ex lege*. Proceedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008064-22.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DES PACHO

Id n. 18431306: Manifeste-se o embargado, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FACCHIN SENA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO

DES PACHO

Ante as cópias constantes dos Ids nº 16497838, 16497843 e 16497846, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido deduzido nos autos sob nº 1015809-76.2018.8.26.0068 guarda identidade com o dos presentes autos, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008906-66.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL MEIRADO NASCIMENTO, DIRCE SOLA PERES, ANDRE MARTIN LORENZ
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245
Advogado do(a) RÉU: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA GONCALVES - SP138744
Advogado do(a) RÉU: FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME - SP155736
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DESPACHO

Intime-se o corréu Bradesco S/A acerca da decisão exarada no Id nº 16685828, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se os corréus acerca do requerido pela parte autora no Id nº 17764082.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA PARI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000, CAROLINA VITORIA RABELLO - SP381942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID sob o nº 17853835 e seguintes.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à União Federal (ID nº 16925802), requeira a referida parte o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5012985-27.2019.4.03.0000.

Ante a petição da parte autora (ID nº 17640452 e seguintes) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 17353045 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007511-19.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MONTES PARRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/ associados aos autos sob nº 0013441-03.2016.403.6100.

Ad cautelam, intime-se as partes da decisão exarada no Id nº 13349220 – página 181, eis que publicada antes da digitalização destes autos, com o seguinte teor: “Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados às fls. 368/369. Int.”

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032110-33.2008.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INAF CORRETORA DE MERCADORIA LTDA, INES GUEDES PEREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA - SP259836, IVAN COZZUBO GRANJA - SP105062
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA - SP259836, IVAN COZZUBO GRANJA - SP105062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de conferência, dou prosseguimento ao presente feito.

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 15208808 - fl. 691).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDALL LUIS GIUSTI - SP287215
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5005179-38.2019.4.03.0000.

Ante a petição da parte autora (Ids nºs 15144471, 15144702 e 15144710) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 16502809 e 16502831 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-24.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR F S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO - SP28751, ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO - SP96348, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido no Id nº 17014428, determino a:

- a) retificação do polo passivo, devendo ser inclusa somente para fins de intimação a União Federal, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e
- b) intime-se novamente o INSS, através da PGFN, acerca da decisão exarada no Id nº 16127501.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR, NELLY ANGELA GALIZIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Patrícia Maria da Silva Oliveira (OAB/PR nº 131.725) e Rodrigo Etienne Romeu Ribeiro (OAB/SP nº 137.399) da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 18922176.

2. Ids nºs 18922176, 18922196 e 18923253: Intime-se a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, juntando os respectivos documentos comprobatórios de que os Srs. Marcos Antonio Afoloti e Fabio Eça Vida possuem poderes para representar a empresa e constituir advogados, mediante procuração *adjudicia*.

3. Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior constante do Id nº 17698566.

4. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5010773-33.2019.403.0000 interposto pela parte autora, em que foi deferido parcialmente o pedido liminar recursal para “*suspender atos de consolidação e/ou excussão da coisa imóvel envolvida, até nova r. deliberação pelo E. Juízo a quo, aqui se incumbido a este a designação de sessão de tentativa de conciliação, após a qual então novo r. édito interlocutório a ser lavrado por Sua Excelência, em torno da tutela de urgência aviada ao início da lide*”, determino, com urgência, a:

- a) intimação da parte ré (Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o integral cumprimento da referida decisão; e
- b) remessa dos autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal – São Paulo (CECON) para oportuna designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

5. Após, tomemos autos conclusos para, inclusive, apreciação da contestação da Caixa Econômica Federal constante dos Ids nºs 17078378, 17078381, 17078383 e 17078380.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0740817-94.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SVEDALA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0011069-43.2000.403.6100.

Aguarde-se o processado nos referidos autos dos embargos à execução.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046771-21.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SONIA LEDA SILVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 17095914 e 17079445, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar:

- a) União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional;
- b) Instituto Nacional do Seguro Social, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional;

Após, intimem-se novamente as corréis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca da decisão exarada no Id nº 16256468.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos para novas deliberações concernentes ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017897-06.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FERNANDES TIEPPO

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora no Id nº 16032775.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERGOSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 16480105 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CHRISTINA MARTINS BORGES FURLANETO - SP199202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 18033644 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025347-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAICOLN APARECIDO CAETANO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JENNIFER SUAID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 17264797, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifêste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 15774862.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos para novas deliberações concernentes para o regular prosseguimento da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL LIMEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17661033 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes do ID nº 17661033, 17661037, 17661038 e 17661039 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THE BOX - EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272, DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (Ids nº 20201166 e 20201167).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 20045611 e 20045613).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ANGELICA DO AMARAL BRITTES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 20163562).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS no Id nº 20291955.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 18023664).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029852-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Anotem-se a interposição do agravo de instrumento nº 5009693-34.2019.4.03.0000 pela parte ré (ID nº 16507795 e seguintes).

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 17250902 e seguintes, ID nº 17661857 e ID nº 17669552 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5013034-68.2019.4.03.0000 pela parte autora (ID nº 17808239 e seguintes).

Mantenho a decisão agravada (ID nº 16712882), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora constantes do ID sob o nº 17651811 e seguintes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018378-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 17320579, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 15665307.

No prazo acima assinalado, ante o desinteresse expresso da União Federal na produção de novas provas (ID nº 13206368 - fl. 285), especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

ID nº 17145735: Ciência à parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (IDs nºs 18227244 e 18227245).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0669487-37.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO JOAO PIERONI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP21396, FREDERICO SOARES - SP30325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17260356: Dada a ausência de indicação de irregularidades pelas partes, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados.

Requeiram partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008657-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MGGIUSA - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5020165-94.2019.4.03.0000 pela União Federal.

2. Ids nºs 20438597, 20439251 e 20439254: Mantenho a decisão agravada (Id nº 18095254), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela(s) ré (Ids nºs 20439265 e 20439274), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

5. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID sob o nº 18203908 e seguinte.

Nada sendo requerido, ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID's nºs 9236747, 17605221 e 17625517), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 17377475, 17377476, 17377480, 17377477, 17377478 e 17377479), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS ROBERTO COMECANHA - SP274482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5014902-81.2019.4.03.0000.

Ante a petição da União Federal (Ids nºs 18317268, 18317266, 18317270 e 18317275) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 18316881, 18316882 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060966-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE - SP66803, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve a indicação de eventuais irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Desta forma, requeridas partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025446-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da parte ré (ID nº 17530518) na produção de novas provas, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019573-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA NOVOA

DESPACHO

Id 9222657 - Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019255-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA LA PEGNA

DESPACHO

Id 9193485 - Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019342-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE FLAVIO DE CASTRO

DESPACHO

Id 9195216 - Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019055-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO LOUREIRO HALULI

DESPACHO

id 9192900 - Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019245-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISA RAMOS NOGUEIRA BARBIERI

DESPACHO

Id 9193461 - Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013523-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FRANCA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CELSO FRANÇA DINIZ em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - TATUAPÉ, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1519799934, em observância ao artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a legalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1519799934.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 19/09/2018.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 19/09/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1519799934, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5009228-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANILDO DOS REIS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012335-16.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Empetição constante do ID nº 17090230, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência constante do sobredito ID. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006145-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS ZUAID MOTA - ME, FRANCISCO ASSIS ZUAID MOTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012198-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PENNACCHI & CIA LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrada se abstenha do recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS apurados sobre a aplicação da taxa Selic sobre os débitos tributários, sejam aqueles decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior (DARF), ou aqueles depositados administrativamente ou judicialmente, até o trânsito em julgado do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A União Federal se manifestou no presente feito. Decorreu o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se dessume do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, "consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito" (**Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de "lucros cessantes". Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem a natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN .

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008"

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.

2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito

3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.

4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95..."

5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. "

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um “plus”, mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.”

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

A propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014330-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 4 BIO MEDICAMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) adicional de férias de 1/3, 2) abono de férias, 3) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento e 4) salário maternidade.**

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, bem como de inscrever os débitos no CADIN e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, etc.) e ainda, assegure à parte impetrante que tais débitos não sejam ônus à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

3) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcello).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, abono de férias e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, bem como não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, restando vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014344-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à expedição e renovação do certificado de regularidade do FGTS em favor do impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de pendências contra as empresas Associação de Ensino Superior de Ibatí – CNPJ n.º 02.972.004/0001-67 e Instituto Educacional Mons JD Pacheco – CNPJ n.º 45.485.299/0001-50, que estariam a impedir a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão (Id n.º 20431530).

Com efeito, muito embora as pendências não se refiram diretamente ao impetrante, deve se levar em conta o conteúdo do *email* encaminhado pela autoridade impetrada (Id n.º 20431530) que noticia:

“1. Informamos que a vinculação das empresas foi efetuada por conta das notificações do Ministério do Trabalho NDFC 200128043 e 200189441, onde o auditor fiscal informa a compra e a sucessão das empresas”.

Assim, é possível concluir que a questão debatida nos autos consiste em verificar aspectos da aludida compra e eventual sucessão das empresas acima mencionadas pelo impetrante.

Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que, ao menos nessa sede de cognição sumária e prefacial, considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014344-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à expedição e renovação do certificado de regularidade do FGTS em favor do impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de pendências contra as empresas Associação de Ensino Superior de Ibatí – CNPJ nº 02.972.004/0001-67 e Instituto Educacional Mors JD Pacheco – CNPJ nº 45.485.299/0001-50, que estariam impedindo a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão (Id nº 20431530).

Com efeito, muito embora as pendências não se refiram diretamente ao impetrante, deve-se levar em conta o conteúdo do *email* encaminhado pela autoridade impetrada (Id nº 20431530) que noticia:

“1. Informamos que a vinculação das empresas foi efetuada por conta das notificações do Ministério do Trabalho NDFC 200128043 e 200189441, onde o auditor fiscal informa a compra e a sucessão das empresas”.

Assim, é possível concluir que a questão debatida nos autos consiste em verificar aspectos da aludida compra e eventual sucessão das empresas acima mencionadas pelo impetrante.

Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que, ao menos nessa sede de cognição sumária e prefacial, considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014009-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE CARVAJAL GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVAJAL GARCIA PELATI - SP392294
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTIANE CARVAJAL GARCIA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, pleiteando seja efetivada a sua inscrição no quadro de corretores da parte impetrada, bem como lhe seja dada a oportunidade de participar da solenidade de entrega de carteiras e disponibilizado o boleto para pagamento de anuidade proporcional, tudo para o bom exercício da atividade de corretagem.

Para tanto, aduz a impetrante que seu pedido de inscrição, no quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, foi negado em razão de um apontamento em sua ficha criminal relativo a um processo-crime em que é ré, o qual ainda não foi sentenciado. Ressalta que cumpriu todos os demais requisitos exigidos, de forma que não é cabível a negativa da parte impetrada.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID nº 20226518).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, vislumbro a presença de ambos.

A impetrante, como já elencado, afirma que a autoridade impetrada praticou ato abusivo, ao negar sua inscrição nos quadros do CRECI, em razão de integrar polo passivo de processo-crime ainda não sentenciado.

De fato, a Resolução nº 327/92, anparada pela Lei nº 6.530/78, estabelece alguns requisitos para que o corretor de imóveis se inscreva perante o CRECI. Vejamos:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da carteira de identidade;

b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) cópia do título de eleitor;

e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências do mesmo período. (...).”

Da leitura da letra fria da Resolução supramencionada, depreende-se que, de fato, a inscrição da impetrante foi validamente negada.

Contudo, há que se considerar que tal questão já foi objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal – STF, em pauta de temas de repercussão geral, entendendo que o princípio constitucional da presunção de inocência deve prevalecer quando da análise de antecedentes criminais, de modo que inquéritos e processos criminais em curso não devem ser considerados para tal fim. Nesse sentido:

“O Tribunal, decidindo o tema 129 da Repercussão Geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, firmando-se a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.12.2014.” (RE 591.054/SC, Plenário, Min. Rel. Marco Aurélio, d.j. 17/12/2014)

Considerando que a decisão do STF, nesse caso, vincula a ação de toda a Administração Pública *lato sensu*, entendendo ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, já que a impetrante, de fato, preencheu todos os requisitos legais para sua inscrição nos quadros do sobredito Conselho Profissional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que ofereça as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012151-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRUZ DE MALTA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRUZ DE MALTA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 11774.47968.260617.1.2.16-2090, 27469.75356.260617.1.2.16-0944, 24199.60940.260617.1.2.16-8066, 32861.57343.260617.1.2.16-4630, 24627.06375.260617.1.2.16-0564, 31487.44057.260617.1.2.16-6419, 01607.62675.260617.1.2.16-0792, 22093.42948.260617.1.2.16-5696, 12467.25693.260617.1.2.16-5399, 09181.23796.260617.1.2.16-3203, 23946.10838.260617.1.2.16-9750, 26432.21364.260617.1.2.16-4526, 12310.14040.260617.1.2.16-5243, 36719.70148.260617.1.2.16-0800, 13284.51131.260617.1.2.16-4476, 27435.18778.260617.1.2.16-2008, 26308.60721.260617.1.2.16-0052, 15795.50510.260617.1.2.16-3390, 02221.76496.260617.1.2.16-1881, 18197.73205.260617.1.2.16-4422, 13202.77051.270617.1.2.16-5479, 00593.17042.270617.1.2.16-0895, 36630.32949.270617.1.2.16-2055, 04598.39264.270617.1.2.16-5653, 11585.75726.270617.1.2.16-0219, 06529.52652.270617.1.2.16-9098, 23264.36006.270617.1.2.16-7990, 38685.59098.270617.1.2.16-9019, 19400.54219.270617.1.2.16-4309, 24277.13690.270617.1.2.16-8050, 15231.31145.270617.1.2.16-7466, 28499.89294.270617.1.2.16-9205, 13457.59775.270617.1.2.16-4750, 41210.40772.270617.1.2.16-1887, 36560.86351.270617.1.2.16-7042, 36022.39765.270617.1.2.16-3803, 30900.86710.270617.1.2.16-7880, 29652.18176.270617.1.2.16-2968, 20459.66403.270617.1.2.16-6821, 25814.19610.270617.1.2.16-4051, 07296.24506.270617.1.2.16-7012, 29695.48681.270617.1.2.16-6595, 42617.45745.270617.1.2.16-2093, 04013.57303.270617.1.2.16-9855, 10507.41886.270617.1.2.16-1982, 02865.81219.270617.1.2.16-9108, 04376.08512.270617.1.2.16-6341, 29469.78554.270617.1.2.16-9708, 30213.25465.270617.1.2.16-3300, 02309.00205.270617.1.2.16-6725, 36138.49690.270617.1.2.16-9406, 25081.45310.270617.1.2.16-0397, 31186.88055.270617.1.2.16-0682, 12517.81532.270617.1.2.16-0437 e 21613.99824.270617.1.2.16-3046, bem como proceda à inscrição dos créditos avaliados como devidos na ordem de pagamento, corrigidos os valores pela taxa SELIC até a disponibilização em conta corrente, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em agosto/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub iudice". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 11774.47968.260617.1.2.16-2090, 27469.75356.260617.1.2.16-0944, 24199.60940.260617.1.2.16-8066, 32861.57343.260617.1.2.16-4630, 24627.06375.260617.1.2.16-0564, 31487.44057.260617.1.2.16-6419, 01607.62675.260617.1.2.16-0792, 22093.42948.260617.1.2.16-5696, 12467.25693.260617.1.2.16-5399, 09181.23796.260617.1.2.16-3203, 23946.10838.260617.1.2.16-9750, 26432.21364.260617.1.2.16-4526, 12310.14040.260617.1.2.16-5243, 36719.70148.260617.1.2.16-0800, 13284.51131.260617.1.2.16-4476, 27435.18778.260617.1.2.16-2008, 26308.60721.260617.1.2.16-0052, 15795.50510.260617.1.2.16-3390, 02221.76496.260617.1.2.16-1881, 18197.73205.260617.1.2.16-4422, 13202.77051.270617.1.2.16-5479, 00593.17042.270617.1.2.16-0895, 36630.32949.270617.1.2.16-2055, 04598.39264.270617.1.2.16-5653, 11585.75726.270617.1.2.16-0219, 06529.52652.270617.1.2.16-9098, 23264.36006.270617.1.2.16-7990, 38685.59098.270617.1.2.16-9019, 19400.54219.270617.1.2.16-4309, 24277.13690.270617.1.2.16-8050, 15231.31145.270617.1.2.16-7466, 28499.89294.270617.1.2.16-9205, 13457.59775.270617.1.2.16-4750, 41210.40772.270617.1.2.16-1887, 36560.86351.270617.1.2.16-7042, 36022.39765.270617.1.2.16-3803, 30900.86710.270617.1.2.16-7880, 29652.18176.270617.1.2.16-2968, 20459.66403.270617.1.2.16-6821, 25814.19610.270617.1.2.16-4051, 07296.24506.270617.1.2.16-7012, 29695.48681.270617.1.2.16-6595, 42617.45745.270617.1.2.16-2093, 04013.57303.270617.1.2.16-9855, 10507.41886.270617.1.2.16-1982, 02865.81219.270617.1.2.16-9108, 04376.08512.270617.1.2.16-6341, 29469.78554.270617.1.2.16-9708, 30213.25465.270617.1.2.16-3300, 02309.00205.270617.1.2.16-6725, 36138.49690.270617.1.2.16-9406, 25081.45310.270617.1.2.16-0397, 31186.88055.270617.1.2.16-0682, 12517.81532.270617.1.2.16-0437 e 21613.99824.270617.1.2.16-3046.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010765-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO MALIBU LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO MALIBU LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT- EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento liminar para o fim de não ser exigida a contribuição previdenciária – cota patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º salário, terço constitucional de férias, férias e 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

-1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

-AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE (nos primeiros 15 dias de afastamento):

Não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

- FÉRIAS

Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria, tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.322.945/DF).

- AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 13º SALÁRIO PROPORCIONAL

Não há incidência tributária em razão de sua natureza indenizatória (TRF 3, 1ª Turma, AMS 00033809520134036130, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF 09/05/2016; TRF1, Oitava Turma, AC 00628964520134013400 0062896-45.2013.4.01.3400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00628964520134013400, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso DJF1 07/10/2016).

Isto posto, DEFIRO a liminar, para o fim de reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária – cota patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e reflexos, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias e 13º salário proporcional. Determino, ainda, que a autoridade impetrada viabilize a compensação dos valores eventualmente recolhidos de forma indevida pela impetrante, nos termos legais, e, ainda, que se abstenha de promover quaisquer medidas em face da impetrante referente a cobrança das verbas mencionadas.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012479-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme determinado.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme determinado.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014432-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: KLEBER VIANA, JULIANA RIBEIRO VIANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO VIANA - SP206621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO VIANA - SP206621
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014445-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS XANDO LTDA, PLASTIRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRUPASSO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na aba “associados”, por tratarem-se de feitos de natureza distintas.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais.
3. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
6. Não havendo recolhimento das custas iniciais, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030458-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar o “PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DIVIDA ATIVA (DIDAU)” no polo passivo e excluindo-se o “PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO” e o “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO”.
2. Compete a parte impetrada, exequente em eventual ação fiscal impetrada, informar nos autos da execução o parcelamento/cancelamento das CDAs em cobro, reconhecida por manifestação nos presentes autos; assim sendo indefiro o pedido de expedição de ofício à 7ª Vara de Execuções Fiscais.
3. A questão referente às custas e emolumentos do cancelamento do protesto é estranha ao objeto do presente mandado. Eventual responsabilidade acerca da sua responsabilidade deve ser discutida em ação própria.
4. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-07.2019.4.03.6125 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS DE MANDIOCA BIJUZINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA - SP268677
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRQ

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do “CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO” no polo passivo do feito, devendo ainda incluir o nome da Dra. CATIA STELLIO SASHIDA – OAB/SP 116.579B para recebimento das publicações.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-07.2019.4.03.6125 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS DE MANDIOCA BIJUZINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA - SP268677
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do "CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO" no polo passivo do feito, devendo ainda incluir o nome da Dra. CATIA STELLIO SASHIDA – OAB/SP 116.579B para recebimento das publicações.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014551-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVAJOMA - ATACADISTA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MALAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PIERRE DIB BSAIBES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887, PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887, PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887, PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490
RÉU: ROME-HIGIE FABRICA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão constante do ID sob o nº 20592052, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), juntando-se a respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais, bem como a regularização da inicial, no tocante à representação processual, juntando-se procuração atualizada e o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações), no qual conste expressamente que o Sr. Pierre Dib Bsaibes possui poderes para constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*, em nome da empresa Novajoma - Atacadista de Confecções Eireli, assim como os documentos concernentes à representação processual de Pierre Dib Bsaibes e Malak Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CAROLINA ISABEL NUNES FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão exarada no Id nº 17199498, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CKS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora e da documentação constante dos Ids nº 17763760, 17763764, 17763765 e 17763766.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: YOSIO AKAGUI
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

DES PACHO

Ante o requerido no Id nº 9027773, intime-se o Ministério Público Federal do processado para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido pelo Ministério Público Federal e dado o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (Ids nº 9231783 e 18065315), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024300-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANIEL DA SILVA COIMBRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DES PACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial constantes dos Ids nº 15237789 – páginas 112/123.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HAIDEE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

De início, não vislumbro pedido que justifique a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico de modo que as partes tenham acesso a todos os documentos constantes destes autos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID nº 20294372).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015856-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MINISTERIO DA SAUDE, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Ante a inércia do correu Ministério da Saúde, conforme fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 21/07/2019 e o desinteresse expresso da parte autora (Id nº 18992569), bem como das corrés Município de São Paulo (Id nº 10660885), Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id nº 19670048) e SPDM (Id nº 19959113) na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENZO PETENA
REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277, LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277, LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 20137918, 20137927 e 20137933: Ciência à parte.

Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014719-78.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ARISTIDES MARIA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443, PAMELLA MOTA MODESTO - SP267725

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pela União em face de Aristides Maria.

Alega a União, em sede de embargos, a prescrição do título executivo, a realização de termo de transação extrajudicial que afasta o recebimento por vias judiciais dos valores que foram acordados administrativamente entre as partes, segundo cláusula 5ª do termo de acordo, e por fim, ressalta a embargante o fato de que os valores pretendidos pelo autor já foram objeto de reajustes anteriores na remuneração do embargado.

Com a inicial vieram documentos.

A prescrição foi afastada em decisão interlocutória.

A embargante agravou na forma retida da decisão que indeferiu o pedido de prescrição.

A embargante foi intimada a apresentar o termo de acordo de transação extrajudicial.

O processo foi enviado para a contadoria judicial para apurar o valor devido de honorários.

O embargado apresentou sua manifestação de contrariedade.

A embargante contraria o valor de honorários.

O embargado afirma a existência de falsidade na assinatura interposta no termo de acordo extrajudicial.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica para apurar a existência ou não da falsidade da assinatura.

O perito nomeado apresentou sua estimativa de honorários. A União contrariou o valor apresentado pelo perito. Houve o arbitramento do valor do honorário do perito como determinação para o depósito do valor por parte do autor. O autor não depositou o valor. Novamente intimado, o autor manteve-se inerte.

O processo encontra-se concluso para sentença.

É o relato do essencial.

Decido.

O processo encontra-se pronto para julgamento em face da inexistência de qualquer pedido outro de produção de provas pela embargante e pelo fato do embargado ter-se mantido inerte na realização da prova pericial.

Como já destacado em decisão que afastou a prescrição, o título não se encontra prescrito, eis que com o retorno do processo da Segunda Instância, o exequente peticionou logo em seguida requerendo o início da execução, sendo que o início não se deu de fato diante da conduta do Judiciário de enviar o processo para o arquivo.

Diante do envio do processo para o arquivo, sem culpa do exequente, não se deu o início da execução no momento oportuno, portanto, não há de se impingir ao exequente uma falha a qual não deu causa.

Mantenho, portanto, a decisão que afastou a prescrição, pois encontra-se amparada na realidade dos fatos do presente processo.

No entanto, ainda que não prescrito o título judicial, a presente execução não tem como prosseguir em face do acordado entre as partes em sede administrativa.

A embargante comprovou o termo de acordo extrajudicial que o embargado anui com o recebimento dos valores em sede administrativa, sobre idêntico tema posto em lide – e sua execução –, com a renúncia de recebimento na esfera judicial.

O termo de acordo foi assumido voluntariamente pelo embargado sem qualquer pecha de sua mácula tanto no aspecto volitivo quanto formal.

O embargado chegou a alegar a falsidade material do termo de acordo com a afirmação de que não assinara tal documento, contudo, provocado a produzir a prova pericial grafotécnica manteve-se inerte.

Portanto, diante da inércia do embargado na produção da prova pericial, presume-se a veracidade do ato de acordo, com o destaque para o fato de ser um ato administrativo que por si só se tem a seu favor a presunção de veracidade e que somente pode ter afastada tal presunção com a realização de prova em sentido contrário, porém, o que não ocorreu na espécie.

A cláusula 5ª do acordo afasta a possibilidade de recebimento em duplicidade do exequente, ou seja, encontra-se impedido de receber os valores em sede judicial quando já recebidos em sede administrativa. Isto, afasta o enriquecimento indevido da parte exequente.

Como no título administrativo acordado entre a embargante e o embargado não se faz menção aos honorários advocatícios, esta última verba não se encontra afastada da execução judicial.

O valor dos honorários é de R\$ 294,31, para novembro de 2014, de acordo com o cálculo da contadoria judicial. O valor apresentado é o devido, eis que declarada inconstitucional (RE 870.947) a aplicação da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, que é do caso presente.

Em suma, diante das questões postas em Juízo, julgo parcialmente procedentes os pedidos requeridos pela parte embargante, condenando ao pagamento do valor de honorários de R\$ 294,31, para novembro de 2014. No mais, o a execução não se tem como manter diante do acordo realizado extrajudicialmente entre as partes exequente e executada.

Proferi a sentença com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada em custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado a causa. A condenação da embargada no ônus da sucumbência dá em face da parcela altamente significativa do não atendimento de seu direito executório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006101-09.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GOSCOMB - SP33146

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria a:

a) alteração da classe para “Cumprimento de Sentença”;

b) a regularização do partes no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, devendo constar como exequente a União Federal e executado a empresa The First International Trade Bank Ltda - ME.

2. Intime-se a União Federal acerca da decisão exarada no Id(s) n(s)º 13538489 – página 275, bem como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito exequendo.

3. Com o cumprimento dos itens “1” e “2” da referida decisão, cumpra-se o determinado no Id nº 13538489 – página 275, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e constatação acerca dos bens imóveis indicados pela parte exequente constantes do Id nº 13538489 – páginas 216/265, de propriedade da empresa executada.

4. Silente, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte exequente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON BARTHOLOMEU, FLAVIA SANDRA BUTHI BARTHOLOMEU
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no Id nº 17242415 pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR, PATRICIA FERREIRA DE MACEDO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id(s) n(s)º 17363190, 17363193 e 17363194: Ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024167-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELAINE RIBEIRO FACANHA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 19380976, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017639-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Promova a Secretaria a regularização do polo passivo do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, com fins de possibilitar que o Município de São Paulo seja intimado de todos os autos processuais, via sistema.

Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no Id nº 17178239.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ids nºs 17582297 e 17617732: Ciência à parte ré.
2. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento sob nº 5013132-53.2019.403.0000 pela parte autora (Ids nºs 17692692 e 17692698).
3. Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior no qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (Id nº 17881748), no referido agravo de instrumento.
4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Id nº 18383323), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
5. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008759-73.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALO PUBLICIDADE PRODUÇÃO E MARKETING LTDA, ARCADIS LOGOS S.A., VALUE PARTNERS BRASIL LTDA., VALUE PARTNERS MANAGEMENT CONSULTING LIMITED
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERTOLAMI - SP234139, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D'AMBROSIO - SP155883
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERTOLAMI - SP234139, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D'AMBROSIO - SP155883
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 16796615, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional;
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16338452.

No mais, dê-se ciência à União Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID nº 16987416 e seguintes e ID nº 18011691 e seguintes).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das fls. 1113/1120 constantes do ID sob o nº 13523484.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030729-18.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PAVANELLI NETO, JERONIMO SERAFIM DA SILVA, LUIS ROBERTO SQUARISI, OTAVINO MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16796200: Razão não assiste à União Federal, vez que os autos dos embargos à execução sob o nº 0000417-49.2009.403.6100 encontram-se digitalizados neste sistema eletrônico - PJe, inclusive com manifestação da União Federal acerca da referida digitalização (ID nº 16934037).

Promova a Secretária a devida anotação quanto à associação do presente feito aos autos dos embargos à execução sob o nº 0000417-49.2009.403.6100.

No mais, diante do requerido no ID sob o nº 15171041 (fl. 461), anote-se o nome do advogado Marco Antonio Innocenti, OAB/SP nº 130.329, para fins de publicação em nome da parte embargante.

Considerando que o referido pleito é anterior à publicação da decisão exarada no ID sob o nº 16163655, republique-se o teor da sobredita decisão à parte embargante.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013469-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 17612661 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ids nºs 15046196, 15046197, 15046199 e 15046200: Ciência à parte ré acerca das certidões de registro da apólice nº 024612019000207750020417 e de regularidade da seguradora perante à SUSEP juntadas pela parte autora.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência parcial da parte autora (Id nº 16516078), quanto ao processo administrativo nº 6650/2012, haja vista a concordância expressa da parte ré manifestada no Id nº 17556426.

Ressalto, outrossim, que eventual condenação em honorários será apreciada quando do julgamento do mérito da presente ação.

Prossiga-se o presente feito, quanto aos demais pedidos deduzidos na inicial concernentes às cobranças dos débitos originários das multas dos processos administrativos sob nºs 1065/2012, 903/2016, 11563/2016, 10253/2016, 14051/2016 e 1405/2018, devendo a parte autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 16542482, 16542485 e 16542487), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005230-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: AMADORA HERNANDEZ BERETTA, DOMINGOS FONTAN, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, HUGO GARCIA, JOSE FERNANDO MORO, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA, MARIA ELISA SANI MORO, NELSON SIMONAGIO, OSAEL DA COSTA MONTEIRO, STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

Intime-se a União Federal acerca da decisão exarada no Id nº 15256727 – página 99, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Suplantado o prazo acima e nada sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0041566-60.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA GALFI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretária à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Nacional".

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial constantes dos Ids nº 15208469 – páginas 14/20.

Após, tomemos os autos conclusos para, inclusive, apreciação das manifestações da parte autora-exequente constantes dos Ids nº 17444018 e 17926995.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027960-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006
Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações constantes dos Ids nºs 18735138, 18735144, 18735802, 19006980, 19006985, 19006986 e 19006988.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
RÉU: COMERCIAL IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB/SP nº 247.319) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, representando a parte ré.

Após, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de pagamento deduzida pela empresa ré, contendo a respectiva guia de depósito, nos termos do(s) Id(s) nº(s) 18625527, 18625530 e 18625532.

Nada sendo requerido ou havendo concordância da parte autora com a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006382-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA, GISEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID's nºs 16006757 - fl. 281, 17524752 e 17524762), bem como a concordância da Caixa Econômica Federal (ID nº 16006757 - fl. 233), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5006786-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DI GESU & SANTELLO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Luiz Fernando Muniz (OAB/SP nº 77.209) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 19316258, 19314542, 19315411 e 19315420, devendo ser excluída a Dra. Ingrid Padilha.

Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no Id nº 17709953, manifeste-se a corrê DI GESU & SANTELLO LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora no Id nº 9646768, bem como se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

No mesmo prazo acima conferido, esclareça a parte autora se tem interesse na tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011165-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID's nºs 17510553, 17510557, 18087914 e 18087915: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000509-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 17603346, 17603348, 17603349, 17603350, 17603801, 17603802, 17603803, 17603804, 17603805, 17603806 e 17603807), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013819-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA FERREIRINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA, RODRIGO CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria, após o término dos trabalhos correicionais que se realização no período de 01/08/2019 a 23/08/2019, a decisão exarada no Id nº 17539052, no tocante a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado e nada tendo sido requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo até sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, BRASBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 19040223, 19040224 e 19040226), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. MATCHEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 18086680, 18086683, 18086684, 18086685 e 18086686), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO CAVALCANTE HERNANDES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) n°(s) 19430493, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011699-45.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste expressamente a parte autora quanto ao alegado pela União à fl. 242, ou seja, "que o documento de fl. 156, referente ao CEBAS Saúde possui data de validade expirada, já que consta ser válido até 31 de dezembro de 2012".

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019497-57.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS, BEATRIZ DA ROSA TELES, BENO BOTELHO SANTIAGO, CARMEM GUTIERREZ, EDITH ARAKAKI, ELZA DOMINGOS RODRIGUES, IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA, ISSAMU YOSHIMATSU, JESUINA GOMES DE MIRANDA SILVA, JOAO JOSE SIRINO, JORGE NASSIF NETO, JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES, JOSE MAURO DE BENEDICTO, LAURA DE MELO, LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO, LEONOR PEDRO NAGIB, LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN, LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS, MARIA DA PUREZA ALMEIDA, MARIA DALVA DO NASCIMENTO, MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY, MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS, MARIA TABOSA BARROSO UBATUBANO, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MAURICEA MOURA SANTOS, NELSON JACINTHO, NILTA RAMOS SALIBY, NORMA RODRIGUES MIRON, SEVERINA ALBERTINA MARTINS, SUELY ABUJADI PUPPI, VICENTE DE PAULA ROSSI, WILSON DAHER, ZILDA APARECIDA CARLOTTI, ZILDA MARIA PLAZIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SEADE GOMIDE - SP243423, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEREZA DOS SANTOS, MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

DECISÃO

16088272. 1 - Petição Id n.º 17285991: da análise dos argumentos expendidos, verifica-se a reiteração dos pleitos formulados na inicial, questões estas que já foram objeto de análise por ocasião da decisão Id n.º

2 - Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002688-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 17831703 e seguintes), intime-se a parte contrária (União Federal) para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003877-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 15241235 – páginas 126/151) e as contrarrazões apresentadas pela União Federal autora (Id nº 15241235 – páginas 189/194), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

REQUERENTE: VALTER CORADINI, CLEIDE ANTUNES CORADINI
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 20102265, 20102267, 20102268, 20102269, 20102271, 20102273 e 20102274), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIATC PARTICIPACOES S.A., PIRAJA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, SERGIPE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., TORINO COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., LC1 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 20270262, 20270265 e 20270266), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004190-92.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ASSIS TAVARES
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 17029702 determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 17029702.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, independentemente de nova intimação das partes, remetam-se os autos aos E. TRF da 3ª Região, com fins de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023984-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se procedimento comum em que os autos físicos originários sob o nº 0023984-65.2016.4.03.6100 foram digitalizados, observando-se o disposto nas Resoluções PRES nº 235/2018 e nº 247/2019, cuja determinação expressa consiste em preservar o número de autuação e registro dos autos físicos quando da criação do processo eletrônico.

Nessa esteira, inobstante a presente distribuição eletrônica, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição - SEDI para que seja promovido o **cancelamento da distribuição do presente feito**, haja vista a ocorrência de duplicidade no sistema do PJe e como autos eletrônicos sob o nº 5024294-15.2018.4.03.6100, que se encontra pendente de julgamento perante a Instância Superior.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047562-24.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARQUES, EDGARD REY, ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA, ARISTIDES MARIA, JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0014719-78.2012.4.03.6100 (em apenso/associado).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010280-24.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIOLLAND
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO HAND - SP162141

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas pela parte executada no Id nº 17870528, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008224-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ALVARO LUIZ GIORNO DANTAS, ANDRAS JANOS TAUSZIG, ANTONIO SERGIO CARDOSO, CARLOS ALFREDO RIBEIRO, CARLOS DELRUSSO BARRERA, CARLOS HENRIQUE TIEZZI MARCONDES, CARLOS TAKAO SHIBUTANI, ANDERSON ANTONIO KILES, CARLOS ROBERTO ARDUINO, CARMEN LUCIA MONDINI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido nos Ids nºs 17252497 e 17252499, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha atualizada e discriminada de cálculos, contendo a parte ideal dos valores devidos pela União Federal e Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738944-59.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: APARECIDO CELSO DOS SANTOS, CLEIDE BOLANHO AGUILAR, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, MARIA VALERIA FERES LEITE, RENATO FERES, ANNA VERA MOREIRA FERES, ROSANA NARDI AVILA, SILVIA VIEIRA MOREIRA, LAFAYETTE MARCONDES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CASEMIRO NARDI, JACYRA MANARA NARDI
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA LEMES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MENDES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA LEMES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MENDES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

Id.n. 20589679: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005667-05.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO DAMASCENA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 13571422 (fls. 404/422): Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009536-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576
EXECUTADO: ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO FALLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP ao invés de Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada (Actual Personal Recursos Humanos Ltda - EPP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029570-16.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335, CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA - SP200408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016318-67.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA RECUPERO GIBERTI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RECUPERO GIBERTI - SP132455, YAELANNA SIMHA - SP140278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 16756182 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretária a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074367-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA UCHOAS MACHADO - SP386573, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 13954924 e 13954926 - Fls. 239/269: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5012396-69.2018.403.0000.

Mantenho a decisão exarada às fls. 234 – id n. 13954924, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029338-86.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, SERGIO ZAHR FILHO - SP154688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de valores a título de honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15162693 – fls. 636/638), no valor de R\$ 4.468,99, em outubro de 2016 contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 15162693 – fls. 641/643) alegando a falta de título válido. Os autos foram remetidos ao contador (Id n. 15162693 – fls. 646/648) que apurou o valor de R\$ 4.217,12, em janeiro de 2018. Intimadas as partes o autor concorda com os cálculos do contador e a União Federal reitera sua impugnação (ID n. 15162693 – fls. 651/652).

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada vez que a condenação em honorários advocatícios fixada na r. sentença de fls. 355-357 – id n. 15163230 não foi objeto dos embargos de declaração, tampouco apreciada ou alterada pelos v. acórdãos proferidos pelo E.TRF3. Logo, não tendo a União impugnado sua condenação em honorários por meio de recurso de apelação ou embargos de declaração, o trecho da r. sentença que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado permaneceu inalterado até o seu transitado em julgado.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do contador judicial (id n. 15162693 – fls. 646/648) para fixar o valor da execução em R\$ 4.217,12 (quatro mil duzentos e dezessete reais e doze centavos), em janeiro de 2018.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0527182-11.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ROLAMENTOS FAG S.A.
Advogado do(a) RECONVINTE: ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos remanescentes elaborados pela parte credora (Id nº 13524948 – fls. 386/389) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item “3” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018732-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRY LEON & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A, ANDREZZA PONGELUPI FIGUEIREDO - SP254623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16827233 e ID nº 17350572 e seguinte: Diante da ausência de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 15277382 - fls. 823/824), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo.

ID nº 17350572 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-06.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HECIO DE PAIVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 13538475 – fls. 165/166: Cabe às partes e seus advogados a obrigação de colaborar com a atividade judicial. Compulsando os autos, percebe-se, que houve negligência da parte autora por não declinar no feito o novo endereço residencial, pois este temo dever de manter seu endereço atualizado nos autos.

Assim, indefiro o pedido formulado, de consulta, acerca da existência de endereços em nome da autora.

A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre bens e endereço do devedor. Entendimento jurisprudencial. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis e ou endereço.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023486-52.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORADIA ASSOCIAÇÃO CIVIL, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0028061-06.2005.403.6100. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019446-56.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA URSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15258180 – fls. 301: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da União Federal ao pedido de habilitação de herdeiros. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005408-92.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 17512029 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, bem como a inversão do polo do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CARLOS MAKOTO MURAMATSU

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 12828232) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intinem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002826-08.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON COVO JUNIOR - SP141393, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

ID's nºs 17643746, 17643750, 17643747, 17643749, 18887117 e 18887119: Dê-se ciência à autora-exequente do pagamento efetuado.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034566-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS VIC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (ID nº 17964308 e seguintes), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035946-23.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETERNIT S A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 15209112 - fls. 641/642), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026884-85.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATAÍDE TOLEDO ROSA, VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI, LEONARDO FABRIS JUNIOR, MARIA LUIZA PAIXÃO PARANHOS, CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS, MARGARIDA LOVATO BATICH, JOÃO CARVALHO FIGUEREDO, GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES, ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0014716-26.2012.403.6100. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030788-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17355864: Apresente a parte autora os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028061-06.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

DESPACHO

ID n. 15996073 – fls. 651: Dê-se ciência as partes das informações do contador judicial. Após, nova conclusão.

Intímense.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015421-15.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOC JUIZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA TRAB SEGUNDA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 15263206 – fls. - Fls. 806/807: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5024209-93.2018.403.0000.

Mantenho a decisão exarada às fls. 804 – id n. 15263206, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intímense.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052201-51.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A., USINA SAO MARTINHO S AACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA DA SERRAS/A, UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, BALBO SA AGROPECUARIA, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A, USINA SAO FRANCISCO S/A, ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretária a:

a) alteração da classe para "Cumprimento de Sentença"; e

- b) inversão do polo no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL e parte executada a ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A - CNPJ: 56.617.244/0001-72, USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A - CNPJ: 59.596.254/0001-67, USINA SAO MARTINHO S A ACUCAR E ALCOOL - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. - CNPJ: 60.329.174/0001-24, USINA SAO FRANCISCO S/A - CNPJ: 71.324.792/0001-06, USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A - CNPJ: 61.340.238/0001-50, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL - CNPJ: 49.911.589/0001-79, BALBO SA AGROPECUARIA - CNPJ: 47.991.740/0001-09, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO - CNPJ: 61.231.478/0001-17, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA - CNPJ: 43.960.335/0001-64, UNIAO SAO PAULO SA AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 43.629.633/0001-76

Inobstante as alegações constantes dos Ids nº 17864192, 17864193, 17864195 e 17864196, a Secretaria deste Juízo, ao promover a conferência da inserção da documentação existente nos autos físicos, nos termos dos artigos 2º, inciso III (parte final) e 4º, inciso III, da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou a inexistência das fls. 110/129 nos autos físicos originários, motivo pelo qual não foram digitalizadas, nos termos da certidão constante do Id nº 16618585.

Consigno, ainda, que se por ventura quaisquer das partes possuírem as referidas folhas faltantes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, junta-las nestes autos.

Suplantado o prazo acima, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito, devendo os autos tomarem conclusos para o início do cumprimento da sentença, nos termos do Id nº 15163220 – páginas 85/87.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667951-98.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S C
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, VIRGINIA GERRY AURA BASSO - SP92626, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. Trata-se de embargos de declaração por omissão interposto pela exequente em face da decisão proferida às fls. 500 – id n. 15279623 por não apreciar o pedido de que fossem expedidos dois precatórios complementares, o primeiro em favor da Autora e o segundo em prol da Sociedade de Advogados. A União manifestou-se às fls. 512 (id n. 15279617), discordando a expedição em nome da Sociedade de Advogados.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos anoto que a decisão de fls. 500 determinou a expedição de Ofício Precatório/Requisitório, devendo ser colocado à disposição do Juízo os valores da parte autora (penhora de fls. 311), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Por sua vez a Resolução CJF nº 458 no seu art. 5º estabelece:

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

Parágrafo único. Quando o beneficiário for titular de créditos de naturezas distintas comum e alimentar, mas originários de um só processo judicial, deverão ser emitidas duas requisições de pagamento, uma para o crédito comum e outra para o crédito de natureza alimentar.

Os honorários advocatícios pertencentes à Fernando Rudge Leite (advocacia), CNPJ n. 60.398.443/0001-04, id n. 15279623 – fls. 417/429, devidamente representados nos autos através da procuração de fls. 128 – id n. 15279637. Indicada no instrumento de mandato judicial, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que a cobrança dos honorários sucumbenciais seja feita em nome da sociedade de advogados.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declarações apresentados (porque tempestivos), e nego-lhes seguimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida às fls. 500 (id n. 15279623).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024401-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SM PLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 11198416: Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037457-66.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILHELM KIALLKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Ante as alegações deduzidas pelas partes no Id nº 16425387 – páginas 246/249 e 251/260, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020345-40.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA, DERLI NEVES BADARO, EDENILDA BATISTA DA SILVA, EMERSON FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM RIKUO HIRATA, JOSE HERMINIO DOS SANTOS, MIRIAM NORBERTA DE PAULA, NILZA DOS SANTOS, PATRICIA FARIAS ALVES, PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID n. 20444812: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Emr nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021933-48.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ACACIO NASCIMENTO, EDUARDO STRECKER OKAMOTO, ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH, EMY YOSHIDA, MARCIA APARECIDA DEIENO, MARCOS PEREIRA, MARIA INES PUGH, MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA, RICARDO SALDANHA, RONALDO MARCELO DE MAGALHAES, SERGIO LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 13529299 - Fls. 380: Indefiro, na medida em que a apuração do valor a ser executado encontra-se a cargo da autora, que deverá executar o direito reconhecido judicialmente segundo o previsto nos arts. 534 e 535 do CPC. Assim sendo, querendo, apresente o credor cálculo discriminado e atualizado do crédito referente às verbas sucumbenciais.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013483-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório de pequeno valor, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal (Id nº 17818977), informando os valores individualizados, por beneficiário dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição, nos termos do artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução.

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

3. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-preweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>).

4. Decorrido o prazo assinalado no item "1" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

5. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041744-23.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n. 18811777: Aguarde-se a comunicação do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ilhéus.

Id n. 19932522: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Emenda sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025974-19.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISMA COLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308, SERGIO HENRIQUE DE SA - SP130643

DESPACHO

ID n. 13629586 – fls. 167: Apresente a União Federal planilha de cálculos com valores atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, emenda sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031692-31.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA - SP154637, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA - SP154637

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora – União Federal (Id nº 13578182 – fls. 234/235) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item “3” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012478-54.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018, MARCELO TOLEDO DE FREITAS - SP162185
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CENTRAL DO BRASIL, DELFIM VERDE
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018

DESPACHO

ID n. 17674504: Apresente o Banco Central do Brasil planilha de cálculos com valores atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007819-74.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITÁRIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 17107292 – páginas 205/207), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076724-74.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proferi despacho nos autos da Medida Cautelar sob nº 0018641-65.1991.4.03.6100. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008819-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato social, com as respectivas alterações, com fins de comprovar inquestionavelmente que o Sr. Faeis Nassib Kadri ("diretor"), isoladamente, possui poderes para representar a empresa exequente e constituir advogados, nos termos do instrumento procuratório constante do Id nº 10230206.

Restando cumprida a determinação supra e comprovado que o aludido diretor da empresa exequente possui poderes para constituir os causídicos atuantes nestes autos, diante da não oposição ao levantamento de valores manifestado pela União Federal no Id nº 17757370, **de firo** a expedição de alvará de levantamento do(s) importe(s) parcial constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 17280676, equivalente a R\$ 5.848,51 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), depositado na conta nº 0265.635.266493-6, iniciada em 30/04/2009, em favor da parte exequente e/ou da causídica Dr. Felipe Soares Oliveira – OAB/SP nº 344.214, portador do CPF nº 363.212.558-90, conforme requerido no Id nº 17280665, nos termos da procaução constante do Id nº 10230206, destes autos.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 17651716, remetendo-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos de acordo com o julgado nestes autos (Ids nºs 5642129, 5642134, 5642138 e 5642144), haja vista a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constante dos Ids nºs 10310264 e 10310266, bem como a manifestação da parte exequente (Id nº 17280665 e 17280676).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053036-49.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O PEQUENO MUNDO SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ENELAS TELES BORGES - SP220274, PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA - SP308361, FLAVIO MARTOS MARTINS - SP53012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto à decisão exarada no ID sob o nº 13242023 - fl. 615, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039790-88.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

DESPACHO

Id n. 13571427 – fls. 1016: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras manifestar-se sobre a decisão de fls. 1015. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0664168-98.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND MANGOTEX S A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA CENEVIVA - SP58746, MARIA ANTONIETTA FORLENZA - SP28654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachei nos autos da Carta de Sentença n. 0007436-39.1991.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007436-39.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: IND MANGOTEX S A
Advogados do(a) ESPOLIO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, WADY CALUX - SP22565, MARIA ANTONIETTA FORLENZA - SP28654
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 20487675: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024461-74.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAK OSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, ALEXANDER LOPES MACHADO - SP239760, FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente no ID 18582771 e seguintes, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025820-20.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA ROSIRIS SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA TURATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DESIREE REIS RODRIGUES

DESPACHO

ID n. 13547251 – fls. 283/284: Manifestem-se as partes sobre o pedido da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar de cessação dos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007629-68.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELAZIDAN LORENCINI - SP231573

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante do ID sob o nº 19171548 e seguintes, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034277-13.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PFIZER QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob n. 0010814-75.2006.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001643-36.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARCO CORTEZE - SP166800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Informem as partes o resultado do julgamento do AI n. 0027299-05.2015.403.0000 e da ação rescisória n. 0023622-69.2012.403.0000.

Providencie a parte autora a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos (fls. 487, 591 e 601), no prazo de 30 (trinta) dias,

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025927-98.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nº 19845023, 19845028, 19845032 e 19845037, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003623-42.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Id n. 19664717: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no AI n. 5008387-64.2018.403.0000, com trânsito em julgado.

Desse modo, como forma de viabilizar a apuração do valor exequendo, DETERMINO que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS forneça as respectivas informações requeridas pela autora (id n. 17788999), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006297-95.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423
EXECUTADO: TAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, RICARDO BALTAZAR DA SILVA - SP203726

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 12884545, 12884549 e 12884550), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0944572-84.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, ROBERVALDIAS CUNHA JUNIOR - SP42529
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associado aos autos sob nº 0947705-37.1987.403.6100.

Aguarde-se a resposta do ofício sob nº 581/2019 recebido pela CEF – PAB Justiça Federal de SP (Id nº 19937796 e 19938812).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076433-40.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINHO BONFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, EDSON GARCIA - SP73948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 17104669, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16440067.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos da decisão constante do ID sob o nº 15275694 (fl. 176).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016037-67.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILCAR BIAGI LEAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DOMITOD ROCHA - PR26231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 17260397 e 18407681: Ante a ausência de irregularidades, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (ID nº 13254256 - fls. 263/269), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum", dado o início do cumprimento do julgado pela parte autora, ora exequente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013374-34.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MAUALTA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob n. 0020345-73.2015.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020966-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VENDITTI - SP207622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte autora-exequente, promova a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

ID's nºs 17088130 e 17322277: Ante a ausência de irregularidades na digitalização da presente demanda, dou por superada a fase de conferência.

Desta forma, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (ID nº 15277373 - fls. 548/558), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016040-42.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMADORA HERNANDEZ BERETTA, DOMINGOS FONTAN, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, HUGO GARCIA, JOSE FERNANDO MORO, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA, MARIA ELISA SANI MORO, NELSON SIMONAGIO, OSAEL DA COSTA MONTEIRO, STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 17084305, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16289405.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos para novas deliberações concernentes para o regular prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019552-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Reconsidero** a decisão exarada no Id nº 17848669, haja vista que a União Federal sequer faz parte do polo no presente feito e **dou por prejudicado** os embargos declaratórios opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar constante do Id nº 18082996.

2. Intime-se a parte executada (Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 9845110, 9845122, 9845126 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente (ANS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019907-81.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18864824: Promova a Secretaria a digitalização das fls. 93/96, 98/111, 113/116, 162, 166, 170, 174 e 191/192.

Sem prejuízo, ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (ID nº 15162663 - fl. 417).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 15162663 – fls. 406/412), haja vista as contrarrazões ofertadas pela União Federal (ID nº 15162663 - fls. 415/416).

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011885-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA TATIANA GARCIA OLIVEIRA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ERIKA TATIANA GARCIA OLIVEIRA TOLEDO em face de ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a reativação do registro de seu diploma, e, por consequência, a sua validade, entregando-o à autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Alega a autora que, no ano de 2014, concluiu o curso superior de pedagogia, sendo expedido o seu diploma pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, o qual foi registrado pela Universidade Iguacu – UNIG, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida coma notícia sobre o cancelamento do registro de seu diploma, em decorrência de irregularidades financeiras encontradas no sistema de captação de recursos para tanto.

Sustenta que posteriormente, o Ministério da Educação – MEC determinou à UNIG que procedesse à correção de eventuais inconsistências identificadas nos diplomas cancelados, não havendo qualquer posicionamento pelas universidades desde então.

Por fim, afirma que há evidente afronta ao seu direito líquido e certo em face do cancelamento de seu diploma, eis que, por ele, foi agraciada com a evolução funcional e assumiu o cargo de assistente de diretor na Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Julio de Grammont, estando ameaçada de ter que devolver as diferenças financeiras relativas às benesses decorrentes do diploma, ora cancelado.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a revalidação do registro de diploma de curso superior, aparentemente cancelado em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro.

Dos autos, verifica-se que a autora anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia no ano de 2014 (ID nº 19040510), cujo registro posteriormente foi cancelado.

Na hipótese em apreço, não há, em princípio, qualquer indício de que a autora tenha dado causa às irregularidades que resultaram na suspensão da autonomia da universidade e o consequente cancelamento do registro dos diplomas expedidos.

Assim, vai de encontro à segurança jurídica a fiscalização posterior à conclusão do curso, visando a sua invalidação, pois não se afigura crível que os órgãos de controle deixaram de exercer o seu efetivo múnus público de acompanhamento durante o período no qual a universidade ofereceu o curso, para somente agora considerá-lo irregular a ponto de retirar dos alunos o direito ao diploma.

Com efeito, a fiscalização tardia penaliza a aluna por eventual funcionamento irregular da instituição de ensino, a qual deveria ter sido fiscalizada antes e durante o oferecimento do curso. Não há razoabilidade na decretação de invalidade do certificado de conclusão do curso, necessário à atuação no mercado de trabalho, somente agora, após todo o caminho trilhado durante anos pela aluna, que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar, em relação exclusivamente à autora, a suspensão do ato que determinou o cancelamento do registro de seu diploma, e, ainda, que a universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma, entregando-o à autora, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009601-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M L F SILVA DOCERIA - ME, MARIA LUCIA FRANCO SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005836-06.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ALFREDO MEIRELES, BASILIO SARAIVA DA SILVA, CAROLINE MEDEIROS ROCHA, DANIEL KIYOSHI HATANAKA, ELVIS PEREIRA COSTA, PRISCILA ESTEVES CONCEICAO, SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO, TAKEO ITO

Advogado do(a)AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do Id nº 16958996, determino a:

- a) retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional e
- b) nova a) intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), acerca da decisão exarada no Id nº 16430254.

Após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo, com fins de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010540-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAMELA CRISTINA BRANDAO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010606-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POWER FUT SPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, CLAUDIO GONCALVES, MARCIO ROBERTO DE MELO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014976-74.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0026537-62.2010.03.0000.

Ante o noticiado no Id nº 15147776 – páginas 99/124, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo.

Em consonância com a decisão exarada no Id nº 15147776 – página 49, arbitro os honorários periciais ao perito contábil, Sr. Alberto Sidney Meiga, nomeado no Id nº 15147776 – página 23 (contador), no valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais).

Promova a Secretaria as providências cabíveis para intimação do referido perito para início dos trabalhos periciais, devendo elaborar o respectivo o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010614-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GABRIELA PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0047679-30.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 17499924, determino:

a) a retificação do polo passivo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social – representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social – Procuradoria-Regional da União da 3ª Região; e

b) a nova intimação do Instituto Nacional do Seguro Social – representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16123750.

Intím(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018641-65.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18056547: Dê-se ciência as partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal conforme decidido às fls. 305 (id n. 13345551).

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intím(m)-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005674-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028938-14.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím(m)-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intím(m)-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028938-14.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME
EXECUTADO: ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI
Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a inclusão no polo passivo dos executados ALEXANDRE SAMBRA, JOÃO LALLI NETO e VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI bem como da advogada SIMONE BUSCH, OAB/SP 144.990, uma vez que os dados constantes na autuação estão incompletos.

Após, intimem-se as referidas partes do despacho ID nº 16067638. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028938-14.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME
EXECUTADO: ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI
Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a inclusão no polo passivo dos executados ALEXANDRE SAMBRA, JOÃO LALLI NETO e VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI bem como da advogada SIMONE BUSCH, OAB/SP 144.990, uma vez que os dados constantes na autuação estão incompletos.

Após, intimem-se as referidas partes do despacho ID nº 16067638. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028938-14.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME
EXECUTADO: ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI
Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a inclusão no polo passivo dos executados ALEXANDRE SAMBRA, JOÃO LALLI NETO e VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI bem como da advogada SIMONE BUSCH, OAB/SP 144.990, uma vez que os dados constantes na autuação estão incompletos.

Após, intem-se as referidas partes do despacho ID nº 16067638. Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028938-14.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME
EXECUTADO: ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI
Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a inclusão no polo passivo dos executados ALEXANDRE SAMBRA, JOÃO LALLI NETO e VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI bem como da advogada SIMONE BUSCH, OAB/SP 144.990, uma vez que os dados constantes na autuação estão incompletos.

Após, intem-se as referidas partes do despacho ID nº 16067638. Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010647-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE VILLE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, WALTER BRAGADOS SANTOS, MARIA APARECIDA VARIZI DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 20599728: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751186-26.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113, JULIO CESAR BUENO - SP116667, CARLOS EDUARDO BARRAEVANGELISTA - SP134535, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

RÉU: VICAR SA COMERCIAL E AGROPASTORIL, CENECOM-CENTRAL DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogados do(a) RÉU: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249

DESPACHO

Fls. 960/961 e 967/968 (ID nº 13522812), ID nº 16798228 e ID nº 18402714: Preliminarmente à análise do pedido constante dos IDs em referência, tendo em vista a existência de um rol de exigências feitas pelo Registro de Imóveis da comarca de Teodoro Sampaio/SP para o registro de carta já expedida, digamos partes se os documentos constantes dos autos bastam para o adimplemento das solicitações cartorárias descritas às fls. 969/971 (ID nº 13522811).

Em caso afirmativo, expeça-se conforme requerido.

Em caso negativo ou na inércia das partes, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPACIAL SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 20592459, **tomo sem efeito o Id nº 20465747**, a fim de que passe a constar a sentença que segue.

Trata-se de ação ajuizada por **ESPACIAL SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA**, com pedido de tutela, objetivando provimento para fim de para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em sede de pedidos finais requer a autora que seja confirmada a tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental e julgada totalmente procedente a presente Ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; ainda reconhecer o direito da Autora e de suas filiais a compensação ou restituição, a sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa; determinar a aplicação da taxa SELIC na atualização de seus créditos, com fulcro no artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Concedida a antecipação da tutela.

A União manifestou o aguardo do pronunciamento do STF sobre o tema em lide.

A autora manifestou pela desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do RE nº 574.706.

Foi determinada a especificação de provas.

A União afirma que não tem provas a produzir. A autora foi no mesmo sentido da União, ou seja, pela não produção de provas outras.

Foi determinada a conclusão do processo para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

O processo encontra-se pronto para julgamento, eis que a questão posta em lide é exclusivamente de direito.

Passo de imediato ao mérito diante da inexistência de preliminares, eis que o pedido de suspensão do processo requerido pela União não encontra guarida.

Como já retro destacado a questão é exclusivamente de mérito com forte jurisprudência sobre o tema que foi destacada na decisão que concedeu a antecipação da tutela. Deste modo, neste momento de julgamento exauriente reporto-me a decisão meritória que foi proferida pelo magistrado Marcelo Guerra Martins durante o desenvolvimento do presente processo como fundamento de decidir :

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO a tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Diante da inexistência de fato outro que altere os fundamentos acima expostos, **julgo procedentes os pedidos** da autora nesses termos: que seja confirmada a tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental e julgada totalmente procedente a presente Ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; ainda reconhecer o direito da Autora e de suas filiais a compensação ou restituição, a sua escolha.

Em relação ao pedido de compensação, reconheço o direito da autora de observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva restituição/compensação do indébito (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros”, com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Procedi a resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da ré condeno-a nas custas. Condeno a parte ré em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023107-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 20594528, **tomo sem efeito o Id nº 20394545**, a fim de que passe a constar a sentença que segue.

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, aforada por HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine:

“a tutela provisória de evidência, com fulcro no art. 311 do CPC, porquanto comprovadas as alegações de fatos apenas documental e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) e ver afastada a inclusão das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença relativo aos primeiros dias de afastamento, da base de cálculo:

- a. das contribuições previdenciárias (quota patronal e ao RAT) e devidas a terceiros em relação às filiais fora do âmbito de jurisdição da Delegacia da RFB de São Paulo/SP; e
- b. das contribuições ao RAT e devidas a terceiros em relação à matriz e aos estabelecimentos filiais vinculados à jurisdição da Delegacia da RFB de São Paulo/SP.

(ii) cumulativamente, a tutela de urgência antecipada, ante a presença da probabilidade do direito e do periculum in mora, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) e ver afastada da base de cálculo:

- a. das contribuições previdenciárias (quota patronal e ao RAT) e devidas a terceiros (1) com relação à matriz e filiais do Autor, os valores pagos a título de salário-paternidade, férias e reflexos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e (2) com relação às filiais (atuais e futuras) não abrangidas pela jurisdição do Delegacia da RFB de São Paulo/SP, os valores pagos a título de salário-maternidade, e
- b. das contribuições previdenciárias ao RAT e devidas a terceiros, em relação à matriz e filiais abrangidas pela jurisdição do Delegacia da RFB de São Paulo/SP, os valores pagos a título de salário-maternidade”.

Em sede final requer a autora que sejam julgados procedentes os pedidos de inexistência de relação tributária com a União que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias – quota patronal e RAT – e das devidas a terceiros as prestações pagas aos empregados a título de reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, férias gozadas e salário-paternidade; bem como a inexistência de relação tributária com a União, no que se refere à matriz e aos estabelecimentos filiais vinculados à jurisdição da delegacia da RFB de São Paulo, que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias – quota patronal e RAT – e das devidas a terceiros as prestações pagas aos empregados a título de reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, férias gozadas e salário-paternidade.

Pléiteia ainda a autora que em relação a matriz e aos estabelecimentos filiais vinculados a jurisdição da delegacia da RFB de São Paulo, a inexistência de relação jurídica tributária com a União que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e das devidas a terceiros as prestações, pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, terço constitucional de férias e salário maternidade.

Por fim, requer a autora a condenação da Ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos pelo Autos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e, se o caso, durante o seu trâmite, devidamente corrigidos pela SELIC (ou outro índice que lhe sobrevenha) desde a data do recolhimento indevido até a data da devolução, mediante compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A antecipação da tutela foi parcialmente concedida.

A parte autora embargou de declaração da decisão.

O recurso foi parcialmente provido.

A parte autora agravou da decisão.

Réplica apresentada pela autora.

Sempedido de produção de provas.

O processo encontra-se pronto para julgamento.

É o relatório do essencial. Decido.

O processo encontra-se pronto para julgamento, eis que a questão posta em lide é exclusivamente de direito.

Passo de imediato ao mérito diante da inexistência de preliminares.

Como já retro destacado a questão é exclusivamente de mérito com forte jurisprudência sobre o tema que foi destacada na decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela. Deste modo, neste momento de julgamento exauriente reporto-me as decisões meritórias que foram proferidas durante o desenvolvimento do presente processo como fundamento de decidir:

“A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

‘O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ (Hipótese de incidência tributária, 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 353079, DJ 15/10/2015, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

3) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDel nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

4) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno).

5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, em relação às filiais, da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, desde que de acordo com termos acima explicitados...".

Completando o decidir transcrevo decisão dos embargos de declaração do magistrado Marcelo Guerra Martins, eis que completativa da decisão acima minha:

“No caso em questão, a parte autora alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, relativamente ao terço constitucional de férias, bem como sobre as filiais localizadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Sobre a matéria apresentada, conforme já observado na decisão anteriormente proferida, para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Desta forma, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Com efeito, existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, com relação ao terço constitucional de férias, não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração tão somente para sanar a omissão apontada, de modo a reconhecer, em sede provisória, que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, nos termos acima explicitados.”

Diante da inexistência de fato outro que altere os fundamentos acima expostos, julgo **parcialmente procedentes os pedidos** da autora nesses termos: reconheço que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, em relação às filiais, da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, bem como a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, nos termos acima explicitados, ou seja, desde que revelados o cunho jurídico indenizatório.

Em relação ao pedido de compensação, reconheço o direito da autora de observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação do indébito (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91.

A correção dos créditos do impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros”, com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Proceda resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas de forma proporcional pelas partes. Condono as partes em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação a ser apurado em sede de compensação – artigo 85, par. 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015666-16.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS, TITANICO FUTEBOL CLUBE, SANTA CRUZ ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM, FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM, LAURA & CARLISE COMERCIAL E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME, ELECTRA PAPANGLACOS, SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA - ME, PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS S.LLTD.A, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, PESCARA & FLORES DIVERSOES E COMERCIO LTDA - ME, ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS PARA DEFICIENTES INTELECTUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, AUDENIR CARLOS DE ARAUJO - ME, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA EICKENSCHIEDT - SP180814

Advogado do(a) RÉU: ADEMARCOS ALMEIDA PORTO - SP187270

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522

Advogado do(a) RÉU: CESAR EDUARDO PRADO ALVES - SP36016

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS - SP179389

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LOPES BAPTISTA - SP221924

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

Advogado do(a) RÉU: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525

Advogados do(a) RÉU: NELSON TROMBINI JUNIOR - SP120686, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

DESPACHO

Fls. 2326/2328 e 2331/2333 (ID nº 13161379): Defiro a intimação das partes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 2326/2328. Expeça-se o necessário.

No mais, sem prejuízo da determinação acima, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe "Execução/Cumprimento de Sentença", acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 2331/2333, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva do autor-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015240-29.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR MOLINA, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

ID nº 13166771 (fls. 511): Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo apresentado pela ré, cumpra esta integralmente a decisão de fls. 510, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025509-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 20596031, **tomo sem efeito o Id nº 20406067**, a fim de que passe a constar a sentença que segue.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE, em face da UNIÃO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social (em relação à autora - unidade mantenedora e em relação às unidades mantidas), até o julgamento da presente ação, bem como seja determinada à parte ré que proceda à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Em sede final de pedidos, requer a autora que julgue procedentes os pedidos da presente ação, confirmando a tutela de urgência requerida, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito às contribuições para a seguridade social, garantindo a imunidade da Autora (Unidade Mantenedora e Unidades Mantidas, conforme CNPJ(s) a seguir: 61.705.877/0001-72; 61.705.877/0018-10; 61.705.877/0030-07; 61.705.877/0026-20; 61.705.877/0025-40; 61.705.877/0031-98; 61.705.877/0012-25; 61.705.877/0014-97; 61.705.877/0022-05; 61.705.877/0016-59; 61.705.877/0019-00 e 61.705.877/0015-78, a partir do dia 09/11/2017; bem como que julgue procedentes os pedidos da presente ação, confirmando a tutela de urgência requerida, bem como deferindo a restituição de todos os valores pagos pela Autora (unidade mantenedora e unidades mantidas) a título das contribuições (PIS) dos últimos 05 (cinco) anos (09/10/2013) até a data de ajuizamento da presente demanda (09/10/2018), a ser apurado em liquidação de sentença, tendo em vista comprovantes de pagamentos acostados à presente inicial, devidamente corrigidos pelos índices oficiais (IPC, INPC, UFIR), acrescido da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei no. 9.250/95).

Determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido pela autora.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por entender que a questão posta em lide demanda a produção de provas.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

O pedido de reconsideração foi indeferido com a menção de após a apresentação da contestação o pedido de tutela será reapreciado.

Contestação foi apreciada pela União que consta a solicitação de apreciação do pedido da autora em sede de Receita Federal por meio do e-dossiê nº 10080.001839/1218-85.

Decisão proferida após a contestação mantendo o indeferimento da antecipação da tutela; foi deferido o pedido da União da juntada posterior da manifestação da Receita Federal do Brasil; abriu-se prazo para réplica e para as partes justificarem a produção de provas.

A autora apresentou réplica.

A ré apresenta manifestação da Receita Federal.

A autora manifesta em relação ao dossiê da Receita Federal alegando a inexistência de motivo pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

A ré diante do dossiê da RFB entende que a autora faz jus a imunidade.

A autora requer a antecipação da tutela e o julgamento antecipado da lide.

Deferido o pedido de suspensão da exigibilidade de recolhimento do PIS. Desta decisão foi interposto o recurso de embargos de declaração para estender a suspensão para as demais contribuições expostas na inicial.

Acolhido os embargos com a extensão da suspensão para as demais contribuições. Desta decisão a ré não recorreu diante da dispensa prevista na Portaria nº 502 de 2016.

O processo encontra-se concluso para julgamento, eis que as partes não requereram a produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide diante do dossiê apresentado pela União, ou seja, que não demanda provas outras para ingressar no cerne da questão.

Sem preliminares. Ao mérito.

A União reconhece o direito da parte autora conforme se observa do dossiê nº 10080.001893/1218-85 da RFB que assim é expresso:

“A legislação vigente prevê que as entidades beneficentes de assistência social são responsáveis pelo seu enquadramento na condição de imune/isenta. Para tanto devem apresentar suas declarações (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica/IRPJ e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP) indicando tal situação jurídica, que poderá ser contestada pela RFB, a qualquer tempo, caso constatado que a entidade não cumpre os requisitos legais previstos na Constituição Federal, no CTN e nas Leis 9.532/1997 e 12.101/2009. A RFB regulamenta as atividades de programação e fiscalização por meio de portarias anuais, onde resta consignado que a seleção de contribuintes a serem fiscalizados pela RFB é feita de forma pessoal e objetiva, baseada em parâmetros técnicos que levam em consideração o interesse e a relevância fiscal, visando elevar o cumprimento das obrigações tributárias (em 2018, foi editada a Portaria RFB SUFIS nº 828, de 07/06/2018, que trata do tema). **Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, nesta data, constata-se que a entidade não se encontra em procedimento de fiscalização, que não houve ação fiscal nos últimos cinco anos e que apresenta suas declarações de IRPJ na condição de imune/isenta. Quanto às GFIP a entidade informa o código FPAS 639 (entidade beneficente de assistência social).** Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO Equipe de Expediente - Eqex Informamos, ainda, que constam do sistema a existência de débitos fazendários em cobrança e de débitos de contribuições previdenciárias parcelados conforme Lei nº 10.522, de 19/07/2002. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá suspender a imunidade/isenção, a qualquer tempo, caso constate o descumprimento dos requisitos legais em virtude de fatos apurados após a data desta informação. Desta forma, propomos o encaminhamento do presente e-dossiê à PRFN 3ª Região/DIDEI para prosseguimento. A sua consideração.” **(Grifos de minha autoria)**

A União reconhece o DIREITO da autora diante do teor do dossiê acima transcrito.

Diante do reconhecimento da Administração Pública do direito da autora, os pedidos de imunidade da autora as contribuições para a seguridade social, conforme requerido pela parte autora (contribuição previdenciária patronal, PIS, COFINS, CSLL e RAT).

Com efeito, para fins de imunidade, em relação ao objeto desta ação, estão abrangidas as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, as quais incluem a cota patronal da contribuição previdenciária, a contribuição destinada ao SAT/RAT, a COFINS, o PIS e a CSLL.

Transcrevo a decisão da lavra do magistrado Marcela Guerra Martins que assim deferiu a antecipação da tutela após a manifestação da União:

“*Não estão, por sua vez, incluídas as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).*”

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO PRATICADO COM TERCEIRO NÃO ASSOCIADO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. O art. 39 da Lei nº 10.865/04 prevê isenção de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativamente aos “atos cooperativos”, assim entendidos “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79 da Lei 5.764/71). 2. A CSLL incide sobre os atos praticados com terceiros. 3. O fato de as cooperativas repassarem os valores recebidos aos seus cooperados não as destituiu de capacidade contributiva, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao reconhecer a incidência da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre as receitas decorrentes da prática de atos por praticados pelas entidades com terceiros (RE 598085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 10-02-2015; RE 599.362/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ de 10-02-2015). 4. O lucro a que se refere o art. 195, I, c), da CRFB/88 deve ser entendido como o resultado positivo auferido pelas pessoas jurídicas com quaisquer atividades econômicas, e não apenas com atividades empresariais, tendo em vista o princípio da solidariedade no custeio da seguridade social previsto no caput do mesmo artigo e a previsão de imunidade contida no § 7º, aplicável apenas às entidades beneficentes de assistência social. 5. Apelações a que se nega provimento.

(TRF 1, 4ª Turma Especializada, AC 0000830-21.2005.4.02.5101, Rel. Leticia de Santis Mello, 26/09/2018, destaquet).”

“Trata-se de agravo interno, com pedido de reconsideração, de iniciativa do INSTITUTO FAZENDA DA TOC. A contra decisão de fls. 850/854, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, que indeferiu o pedido de tutela de urgência por meio da qual pretende assegurar a suspensão da exigibilidade do pagamento de todas as contribuições à Seguridade Social, quais sejam: COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-folha, CSLL, contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 - Contribuições Previdenciárias, por ser imune conforme previsão do art. 195, § 7º, da CF. O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, eis que o entendimento exarçado atual e recentemente pelo STF é de que ao exigir qualquer requisito que não seja os previstos no art. 14 do CTN, há a violação frontal e direta da norma jurídica constitucional introduzida no sistema pelo artigo 146, II, da Carta Maior, sendo claramente inválidas as exigências estabelecidas pela Lei 12.101/2009 ou qualquer outra lei ordinária, como por exemplo a Lei 8.212/95. A UNIÃO, em contrarrazões, pugna pela manutenção da decisão agravada. Passo à análise das razões recursais. Apesar de constar decisão no agravo de instrumento pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento de todas as contribuições à Seguridade Social, quais sejam: COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-folha, CSLL, contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 - Contribuições Previdenciárias, por ser imune conforme previsão do art. 195, § 7º, da CF, entendo que a solução dada naquela ocasião merece ser reconsiderada. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 566.622/RS, pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Este, o precedente paradigma: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Tal entendimento decorre diretamente de julgamento pretérito do Supremo Tribunal Federal, o qual assentou que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, não obstante a literalidade do dispositivo, que pode conduzir o intérprete a compreendê-lo como caso de isenção, tendo em vista a utilização do termo isentas pelo constituinte originário. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, Art. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (RMS 22.192/DF, rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, publ. DJ 19/12/1996 - sem grifo no original) Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 146, II, determina que somente por lei complementar possa ser regulamentada as limitações ao poder de tributar, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Sendo assim, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF, apenas os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional podem ser exigidos da entidade beneficente, são eles: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp104.htm> II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso dos autos, verifica-se por meio dos documentos fls. 27/34 e 375/430 que a autora preenche os requisitos previstos no referido artigo, portanto, reconhecer sua imunidade é medida que se impõe. Isso posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 850/854 para DAR PROVIMENTO ao agravo, determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento de todas as contribuições à Seguridade Social, quais sejam: COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-folha, CSLL, contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 - Contribuições Previdenciárias, por ser imune conforme previsão do art. 195, § 7º, da CF. Comunique-se ao magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de setembro de 2018. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora)

(TRF 1, AC 00446628820174010000, DJ 28/09/2018, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, destaquet).

Desta forma, acolho os embargos de declaração nos termos acima mencionados, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições para a seguridade social, conforme requerido pela parte autora (contribuição previdenciária patronal, PIS, COFINS, CSLL e RAT).”

Em suma, os pedidos da autora são procedentes, ou seja, confirmando a tutela de urgência requerida, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito às contribuições para a seguridade social, nos termos da decisão que deferiu a antecipação da tutela garantindo a imunidade da Autora (Unidade Mantenedora e Unidades Mantidas, conforme CNPJ(s) a seguir: 61.705.877/0018-10; 61.705.877/0030-07; 61.705.877/0026-20; 61.705.877/0025-40; 61.705.877/0031-98; 61.705.877/0012-25; 61.705.877/0014-97; 61.705.877/0022-05; 61.705.877/0016-59; 61.705.877/0019-00 e 61.705.877/0015-78, a partir do dia 09/11/2017.

Reconheço como decorrência da imunidade da autora o seu direito a restituição de todos os valores pagos pela Autora (unidade mantenedora e unidades mantidas) a título das contribuições (PIS) dos últimos 05 (cinco) anos até a data de ajuizamento da presente demanda, a ser apurado em liquidação de sentença.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros”, com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

A restituição se dará após o trânsito em julgado.

Procedia resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré em custas processuais. Diante da sucumbência condeno a parte ré em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação a ser apurado em sede de liquidação de sentença – artigo 85, par. 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019568-88.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
RÉU: ANA PAULA GIANNETTI

DESPACHO

ID nº 17274137: Ciência à parte autora, para que requeira em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002793-95.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: WATSON DE JESUS IZIDIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 17278568: Ciência à autora, para que requeira em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTO COM SERVICES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - SP75993, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 7225155).

Foi aberta vista à ré que não se opôs ao pedido de desistência, bem como requereu a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios (Id n.º 10033747).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Quanto à condenação em honorários, cabe ressaltar que quando da interposição do presente feito, em 13/03/2018, a questão já havia sido decidida no RE 240.785/MG (em 16/12/2014) e RE 574/706 (em 02/10/2017), assim não há que se falar em má-fé processual por parte da ré ao pleitear a condenação da parte autora, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0017429-52.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416
ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCELINO, EDNA TOMAZ DA SILVA MARCELINO

DESPACHO

ID nº 17280904: Uma vez reintegrada a posse do imóvel pretendido, requeira a autora em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013184-12.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA

DESPACHO

ID nº 17784778: Anote-se.

No mais, providencie a parte embargante a distribuição dos presentes embargos por dependência à presente ação, cuja classe deverá ser alterada para "Execução de título extrajudicial".

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005149-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 19478013: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLENE SIMÕES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19681055: Providencie a exequente a juntada da certidão de inteiro teor dos autos cuja execução pretende, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que tal providência se faz necessária pois o documento constante do ID nº 19681055 não evidencia os termos em que se julgou a demanda e suas eventuais reformas em instâncias diversas.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000723-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: REGIANE MARTINELLI

DESPACHO

ID nº 17607089: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de efetivo prosseguimento.

ID nº 16518009: Defiro. Encaminhe-se ofício ao Banco Itaú, conforme requerido.

ID nº 19289426: Defiro, por fim, a inclusão do Ministério Público como *custos legis*. Anote-se e dê-se vista.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURAS S.A, CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURAS S.A, CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURAS S.A, CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S/A e filiais em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a parte autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como determine a petição do indébito dos valores pagos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido.

Segundo a parte autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora. Contestação devidamente apresentada pela União Federal. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito o pedido de inclusão da CEF no polo passivo do presente feito, eis que aquela não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca afastar a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. “Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito” (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. OG Fernandes)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes.

III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 2101810, DJ 29/05/2018, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

II – DOMÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 8699398 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela."

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-78.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ, ANGELINO BERALDO, ANTONIO CARLOS FERNANDES, ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS, ANTONIO DE PADUA PEREIRA, BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA, FLORISBERTO NOGUEIRA, FRANCISCO SANTOS PATRIOTA, HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO DE LIMA, JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR, JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES, LUIZ ANTONIO DOMINGUES, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES, LUIZ CARLOS DOS ANJOS, LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA, LUIZ GERONIMO MARTINS, LUIZ ROBERTO POLASSE, LUTERO SCHULZE, LUCI FILHEIRO BAYER, MANOEL ANTUNES PEREIRA, MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA, MARIA LIA MENDONÇA HAUERS, MARLY ABREU SILVA, MARTA XAVIER DE OLIVEIRA, MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO, MARCOS DE MOURA GUIMARAES, MARIO DE OLIVEIRA, OCTAVIO ANGELO STEFANELLO, OZORIO CEZAR DIAS, PAULO AFONSO DE SOUZA, PEDRO DE OLIVEIRA NEVES, ROBERTO VAGNER GONCALVES, TAKESHI MORITA, UBI RATA ROCHA, URBEL JOSE DA COSTA, VANIA VARELLA MONTEIRO, VALCI LADARIO, VALDIR ARAUJO GONCALVES, VALDIR BRAGA CRETTON, VALTER LOBO, VERA LUCIA AMORIM SCHULZE, VICENTE PATROCINIO DE SOUZA, WALDOMIRO ALVES DA SILVA, WANDERLEY CARELLI REIS, WALDYR BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909

DESPACHO

Fls. 675/676 (ID nº 13160892): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a executada a juntada de informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido ou julgamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0001127-30.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PATRICIA DE SOUSA DIAS

DESPACHO

ID nº 17742785: Ciência à autora, que deve requerer em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016896-15.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARLOS FREITAS SANTOS, WENDELL FREITAS SANTOS

DESPACHO

Id 14611067. Diante do desinteresse da Exequente em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014510-12.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e guias de depósito de custas da Justiça Estadual de fls. 153-157:

a) Preliminarmente, considerando o lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos se os depositários indicados na petição inicial permanecem os mesmos, devendo atualiza-los e informar o Juízo da 19ª Vara Federal/SP, caso necessário.

a) Com a resposta requerida, diante da informação do recolhimento das custas devidas a Justiça Estadual (fls. 153-157) e da informação dos atuais depositários constituídos nos autos, determino a expedição de carta precatória a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, solicitando ao Juízo Deprecado promova a busca e apreensão do veículo indicado à fl. 03.

Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Estadual por meio eletrônico, acompanhada do teor desta decisão, da procuração de fls. 08-09, dos despachos de fls. 26-29 e 88 das petições e guias de fls. 153-157 e das petições de fls. 02-07 e 151.

Determino que o representante judicial da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada eletronicamente, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado eventuais comprovantes de recolhimento complementares das custas judiciais de distribuição e de diligência devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual e documentações solicitadas pelo Juízo deprecado (caso necessários) para o fiel cumprimento da ordem deprecada, a contar da sua distribuição.

Com a notícia do retorno da deprecata supramencionada tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009512-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA GARCIA COLLADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN S FERNANDO DOS SANTOS - SP337198, SUZANA CAROLINA DA SILVA - SP302432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o recurso administrativo autuado sob o nº 13.807.72.7026/2016-31.

Alega ter apresentado o recurso administrativo setembro de 2016, o qual ainda se encontra pendente de análise e que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo nº 13.807.72.7026/2016-31, no prazo de 30 (trinta) dias.

O delegado da DERAT foi notificado, mas as informações foram prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo que informou já ter sido concluída a análise do processo nº 13807.727026/2016-31 e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto.

Id 1914003. Foi determinada a retificação do polo passivo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva do recurso administrativo nº 13.807.72.7026/2016-31, pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o recurso administrativo foi protocolado pela impetrante em setembro de 2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente informou ter procedido à análise do processo nº 13807.727026/2016-31 depois de notificada para prestar informações, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDSON CARREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos fiscais.

Alega que o óbice à emissão da pretendida certidão é ausência de entrega de Declarações do Imposto Territorial Rural dos períodos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, relativamente ao imóvel cadastrado sob o NIRF nº 2.407.503-5.

Sustenta que, a despeito de não possuir débitos, haja vista que o impedimento se refere a ausência de entrega de obrigação acessória, a autoridade se recusa a emitir a certidão de regularidade fiscal.

Argumenta, que o imóvel está situado na Estrada da Fonte, no Município de São Roque/SP, localidade que constituía propriedade rural, mas passou a ser considerada área urbana e sujeita, portanto, ao IPTU.

O pedido liminar foi deferido para que a ausência de entrega de declarações do Imposto Territorial Rural – ITR referentes ao imóvel cadastrado no NIRF nº 2.407.503-5, não constituísse óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante.

Decorrido o prazo para o delegado da DERAT prestar informações, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo regular prosseguimento do feito.

ID 16389021. Nas informações prestadas *a posteriori*, a autoridade impetrada noticiou a liberação para emissão da certidão requerida, bem como sua incompetência para analisar direito creditório de contribuinte subordinado a outra Delegacia, tendo em vista que o impetrante está subordinado à Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas.

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar a autoridade indicada pela DERAT.

Foi determinada a retificação do polo passivo e a notificação do Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas para prestar informações (Id 18638941.)

A autoridade impetrada alegou nas informações prestadas que, apesar da competência territorial ser da DERP/SP, no caso de ITR considera-se domicílio tributário o município de localização do imóvel, nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 4º da Lei 9.393 (Id 19213079).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, afásto a alegação de ilegitimidade do Sr. Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas, pois o artigo 4º da Lei 9.393/1996 define como domicílio fiscal do contribuinte para efeito de ITR o município de localização do imóvel, não obrigando o contribuinte a requerer a certidão de regularidade fiscal nos municípios em que se localizam os imóveis, por não se tratar, mesmo quanto à exigibilidade fiscal, de situação envolvendo a condição específica de incidência ou de imóvel em particular, mas, ao contrário, é ampla e comum aos diversos imóveis e incidências fiscais a alegação quanto a ter havido a extinção do crédito tributário.

Proceda-se à retificação do polo passivo.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal sob o fundamento de que a ausência de entrega de Declarações de Imposto Territorial Rural não deve impedir a emissão da certidão requerida.

Com efeito, a falta de entrega de declarações não deve constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto não houver lançamento de multa pecuniária decorrente do aludido descumprimento, nos termos do artigo 142 do CTN.

Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a Declaração no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento do tributo, convolvando a obrigação acessória em principal, no que corresponde à penalidade pecuniária. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND.

Ademais, o impetrante alega não serem devidas as obrigações acessórias em comento, haja vista que o imóvel em questão encontra-se situado em área urbana, sujeito ao recolhimento de IPTU, e não mais do ITR, fato que restou comprovado pelos documentos acostados aos autos.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a ausência de entrega de declarações do Imposto Territorial Rural – ITR, referentes ao imóvel cadastrado no NIRF nº 2.407.503-5, não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014259-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN RYAN NASCIMENTO - SP426796
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que inclua a matéria “Direito Empresarial” na grade curricular deste semestre da impetrante, para que ela possa cursar a matéria e ao final, sendo aprovada, possa colar grau.

Afirma que está devidamente matriculada no 10º (décimo) semestre do curso de Direito na Universidade Cruzeiro do Sul.

Relata que “*é repassado aos alunos da instituição de que a política da faculdade é de que, disciplinas ofertadas em semestres pares, só poderão ser ofertadas novamente para aqueles alunos que eventualmente forem reprovados nas matérias daquele período, em semestre pares, o mesmo ocorre em semestres ímpares, ou seja, ao aluno que for reprovado em alguma matéria em um semestre par, somente poderá cumprir a dependência em semestre par, o mesmo vale para os semestres ímpares*”.

Narra ter sido reprovada na matéria “Direito Empresarial” no 9º semestre e, portanto, só poderia cursar novamente a matéria no próximo semestre.

Argui que, quando foi aberto o período de rematrícula para o 10º semestre, a referida matéria (Direito Empresarial) estava sendo ofertada para a impetrante na modalidade “on line”, porém, dias após, a matéria não estava mais disponível para matrícula.

Sustenta que foi aprovada na 1ª fase do exame da Ordem e, caso passe nas próximas etapas, não poderá se inscrever por não ter concluído “Direito Empresarial”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que inclua a matéria “Direito Empresarial” em sua grade curricular deste semestre para que ela possa cursar a matéria e ao final, sendo aprovada, possa colar grau.

No caso em tela, a impetrante pretende cursar disciplina na qual restou reprovada.

Contudo, conforme a própria afirma, é de conhecimento notório do corpo discente que “a política da faculdade é de que, disciplinas ofertadas em semestres pares, só poderão ser ofertadas novamente para aqueles alunos que eventualmente forem reprovados nas matérias daquele período, em semestre pares, o mesmo ocorre em semestres ímpares, ou seja, ao aluno que for reprovado em alguma matéria em um semestre par, somente poderá cumprir a dependência em semestre par, o mesmo vale para os semestres ímpares”.

Com efeito, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, não diviso a ilegalidade apontada, pois os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos nos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-12.2017.4.03.6110 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RARIZ CULTURAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - NONA REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
Advogado do(a) IMPETRADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante que seja determinada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.

Alega ter vencido licitação junto ao Município de Votorantim e, para formalizar o contrato junto a tal município, lhe é exigida a inscrição no conselho impetrado.

Afirma preencher os requisitos para a mencionada inscrição, mas “*não pode esperar por 60 dias como pretende o ato do impetrado*”, pois perderia o prazo para “*dar início aos trabalhos técnicos sociais na Prefeitura Municipal de Votorantim*”.

Aditou a inicial para incluir o Sr. Presidente do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo no polo passivo do presente feito (ID 3052673).

O feito foi inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Cível de Sorocaba, que declinou da competência (ID 3054622).

A liminar foi parcialmente deferida, no ID 3086305, para determinar a autoridade impetrada a análise do pedido de inscrição formulado pela impetrante, no prazo de 15 dias.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 3305436 alegando, preliminarmente, a ausência de ato coator. Pugnou pela denegação da segurança.

O CRESS requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar no ID 3427336, com a análise do pedido de inscrição da impetrante perante o Conselho, que restou indeferido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 6600641, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS.

A avaliação das atividades exercidas pela empresa deverá se dar com base no contrato social da empresa e registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

O contrato social da impetrante dispõe na cláusula terceira acerca do objetivo social: “prestação de serviços de organização de feiras, festas, congressos e exposições, animação e recreação em festas e eventos livres, cursos livres, atividades de sonorização e de iluminação, produção musical, produção cultural, produção de eventos esportivos, produção de artes cênicas e produção teatral, cuidadores de idosos, crianças, adultos, deficientes e demais, formação de professores (didática de aulas e treinamentos), profissionais e gerentes de diversas áreas, intérpretes e ensino de ‘libras’ e outras atividades de ensino, ensino de música, dança, teatro e artes cênicas, serviços e ensino de artesanato, esportes, idiomas, promoção e produção de eventos, assistência, orientação e reabilitação social, serviços de produção, promoção e ensino cultural, fotográfico, cinematográfico, áudio visual e afins, atividades literárias, educacionais, monitoramento, planejamento, gerenciamento em geral, intermediações de negócios, recreação e cuidados não especificados anteriormente”.

A impetrante sustenta a necessidade de inscrição no CRESS por ter se sagrado vencedora do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Votorantim, cujo objeto foi a “Contratação de empresa especializada para ministrar cursos, oficinas e palestras desenvolvidos pela Secretaria de Cidadania e Geração de Renda”.

A autoridade impetrada noticiou que, após a análise, o pedido de inscrição da impetrante foi indeferido com base no art. 4º da Resolução CRESS/SP nº 035/2016.

Nesse sentido, afirmou que a atividade principal da impetrante “82.30-0-01 – Serviços de organização em feiras, congressos, exposições e festas” é incompatível com a atividade principal descrita no âmbito do CRESS “prestação de serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social”.

Destacou, ainda, que para o desenvolvimento dos projetos sociais previstos no planejamento da empresa, somente é necessária a contratação de assistentes sociais com registro no CRESS.

Conforme entendimento firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

Da leitura do objeto social da impetrante é possível inferir que a atividade principal da empresa não está relacionada à atividade exigida para o registro no Conselho pretendido, razão pela qual não faz jus à inscrição no CRESS.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009463-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V2 TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela D. Autoridade Coatora, afastando-se eventual necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e prestigiando a opção feita em janeiro de 2017.

A liminar foi indeferida, no ID 1883892.

A impetrante manifestou a desistência do feito, requerendo a sua homologação (ID 1965770).

Foi proferido despacho determinando à impetrante a comprovação de que o subscritor da procaução tem poderes para representa-la em Juízo, isoladamente (ID 2425335).

A impetrante manifestou-se no ID 2511677, reiterando a homologação do pedido de desistência.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3282673).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 3713437.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 5545895, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante requereu a desistência do feito no ID 1965770 e comprovou que o subscritor da procaução juntada no ID 1965925 tem poderes para representa-la em Juízo isoladamente.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido administrativo nº 18186.721364/2013-94, protocolado há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedido de compensação em 15/05/2015, o qual se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na apreciação dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida no ID 3024521 para determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo nº 18186.721364/2013-94, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações no ID 3268479.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 3412517).

A impetrante alegou descumprimento da liminar no ID 9174396.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 5108352).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido administrativo nº 18186.721364/2013-94, protocolado há mais de 360 dias.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança.

A D. Autoridade prestou informações esclarecendo os fatos. Afirmo que o processo em referência trata de pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Sustenta que o pedido de habilitação foi analisado e deferido, tendo sido salientado na oportunidade que caberia ao contribuinte solicitar a compensação por meio de PER/DCOMP.

Relata que o impetrante apresentou pedido de revisão no tocante à data do trânsito em julgado informado no despacho decisório, para que fosse permitido informar em suas declarações o dia 06/03/2013, data em que teria sido homologada a desistência da execução da sentença, e não o dia 25/04/2008, data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Argumenta que foi analisado o requerimento da impetrante e foi mantida a decisão administrativa anteriormente prolatada, razão pela qual a petição protocolada em 15/05/2015 não trouxe nenhum fato novo, mas sim, versou sobre o mesmo tema já analisado e revisto.

Por conseguinte, não há falar em omissão administrativa, tampouco em descumprimento da liminar.

A autoridade comprovou que o processo administrativo no qual a impetrante alega omissão, na verdade, já foi decidido.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Resta revogada a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5010683-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, decorrente do processo nº 0037619-17.2009.8.20.0001 (001.09.037619-7), ajuizada por ABNER FERNANDES E OUTROS que tramitou perante a 15ª Vara Cível de Natal/RN, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil.

Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 08.05.2015 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 138.037,90 (cento e trinta e oito mil e trinta e sete Reais e noventa centavos).

Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas.

Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora.

Custas recolhidas conforme guia ID nº 7427688.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do arts. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015.

Uma vez cumprida a diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013545-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MILITAO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM - SP420539
IMPETRADO: PRESIDENTE UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar a sua matrícula no 10º período do Curso de Direito junto à Instituição de Ensino.

Afirma estar cursando o 4º ano de bacharelado em Direito e, *“face as dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando há alguns anos, e em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades, o impetrante viu-se impossibilitado em saldar as parcelas assumidas”*.

Relata que já realizou acordo com a Instituição de Ensino para pagamento das parcelas em aberto.

Sustenta que a fim de *“concluir o curso e quitar sua dívida, o impetrante resolveu dirigir-se novamente ao Campus da Universidade no início de julho de 2019, e novamente a Universidade recusou-se a realizar um novo acordo para regularização de débitos junto a Universidade, agindo assim de forma a cercear o direito do aluno”*.

Ressalta que a autoridade condiciona o impetrante a pagar as mensalidades atrasadas, o que fere o seu direito de acesso à educação, constitucionalmente garantido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere do teor da Lei nº 9.870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica.

Todavia, ressalto que não lhe está sendo impedido, apenas, a realização das provas, mas que conforme se verifica da narrativa dos fatos, o impetrante sequer conseguiu realizar a matrícula para o segundo semestre de 2019.

Neste sentido, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual.” (grifei)

No caso em apreço, a narrativa dos fatos, bem como os documentos colacionados não demonstram o alegado direito líquido e certo, uma vez que a próprio impetrante admite os débitos em aberto e que permanece inadimplente.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade do ato ora impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013545-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MILITAO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM - SP420539
IMPETRADO: PRESIDENTE UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Brasil (ID 19963734).

Contudo, consta da autuação do feito o Presidente da Universidade Brasil.

Desta forma, retifique-se a autuação para constar o Reitor da Universidade Brasil.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer.

Int. .

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005389-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431, GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, perante a 18ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo em face de CENTRAL NACIONAL – UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED BRASIL), com pedido de tutela antecipada para responsabilizar solidariamente a Central Nacional da Unimed e a Unimed Brasil pelo cumprimento integral de todas as condições adquiridas pelos consumidores nos contratos com a Unimed Paulistana vigentes, tais como reajuste e preços, carências e cobertura parcial temporária/pagamento de agravo, coberturas e rede assistencial ambulatorial, hospitalar, obstétrica e odontológica, sem prejuízo de outros direitos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido nos seguintes termos: “... **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré, CENTRAL UNIMED, que ofereça aos usuários da UNIMED PAULISTANA os serviços médico/laboratorial e hospitalar, incluindo cobertura obstétrica e odontológica, a que teriam direito considerando as obrigações assumidas pela UNIMED PAULISTANA, observando-se o sistema de intercâmbio, de forma que o custo de tal atendimento seja repassado da primeira para a segunda, até que haja efetiva alienação compulsória/oferta pública da carteira da UNIMED PAULISTANA. ...”

Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual determinando a inclusão da Agência Nacional de Saúde - ANS no polo passivo da demanda e reconhecendo a sua incompetência, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 19ª Vara.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, dada perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o objeto da presente ação foi esgotado pelo cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento nº 51.161.1023/2015, celebrado na sede da PR/SP, entre, de um lado, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal, ANS e Procon/SP, e, de outro lado, a Ré CENTRAL NACIONAL UNIMED, a UNIMED do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas e a UNIMED Seguros Saúde S/A, e, na condição de interveniente, a Ré UNIMED DO BRASIL.

A r. decisão Id 17387827 intimou as partes para manifestação acerca do parecer do MPF.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS manifestou sua concordância com o requerido pelo Ministério Público Federal (Id 17777813).

A Central Nacional UNIMED requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual e por ilegitimidade passiva (Id 18165373).

O IDEC, alegando não haver prova inequívoca nos autos de cumprimento integral do TCA 51.161.1023/2015, requereu o repasse de informações pela ANS da portabilidade de contratos dos consumidores a outras operadoras, para posterior manifestação acerca da perda de objeto da presente demanda.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante do integral cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento nº 51.161.1023/2015, bem como da manifestação do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto, entendo ser desnecessário o repasse das informações requerido pelo IDEC.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026217-84.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho (ID 18631076).

ID 19512925: Superada a fase de conferência e eventuais retificações, considerando que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 17748770), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int .

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5016192-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, decorrente do processo nº 0247452-46.2007.8.20.0001, ajuizado(a) por ANDRÉA FLORENCIO GOMES E OUTROS que tramitou perante a 01ª Vara Cível de Natal/RN, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil.

Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 13.07.2015 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo de R\$ 1.604.010,46 (um milhão seiscentos e quatro mil, dez Reais e quarenta e seis centavos).

Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas.

Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora.

Custas recolhidas conforme guia ID nº 9207774.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do arts. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015.

Uma vez cumprida a diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGVEL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482, GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005566-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Protesto Interruptivo de Prescrição, objetivando a parte requerente provimento jurisdicional que assegure a interrupção do prazo prescricional, bem como a intimação judicial da Requerida na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 246, II do CPC.

Esclarece que, na qualidade de Seguradora regularmente constituída perante o mercado securitário nacional, é credora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, relativamente a valores envolvidos em condenações em ações de Seguridade Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Afirma que, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (Decreto-Lei nº 2406/1988, Portaria MHU nº 48/1988, Portaria MF nº 243/2000, Decreto nº 4378/2002, Lei nº 12.409/2011, art. 1º, inc. III e Lei nº 13.000/2014), é devedora da Requerente.

Alega que o FCVS deve responder tanto pelas indenizações por danos físicos a imóveis que tenham cobertura da extinta apólice (ramo 66) como por todos os ônus processuais decorrentes inclusive as despesas com custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sem mencionar as eventuais antecipações de tutela.

Relata que era vinculada a todos os sinistros decorrentes da cobertura securitária em questão; e na hipótese de responder de forma exclusiva por algum sinistro, gozaria de posterior reembolso pelos valores eventualmente despendidos, exatamente através de solicitação perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Sustenta ter sido condenada nos autos da ação judicial nº 0003321-39.2011.8.17.1350, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de São Lourenço da Mata/PE, em razão da apólice securitária SH/SFH do ramo 66, a indenizar determinados mutuírios o valor de R\$ 1.094.254,32.

Aduz que, uma vez paga a condenação, enviou à Centralizadora Nacional do FGTS o seu pedido de reembolso, sendo que a Requerida deixou de fazer liberação dos valores.

Assinala estar em tratativas extrajudiciais com a Requerida com o intuito de resolver a questão, todavia, sem prazo certo para conclusão, colocando em risco a possibilidade de continuar a discussão do seu direito pelos meios judiciais próprios, pela ocorrência da prescrição, razão pela qual é necessário interromper o prazo prescricional.

É o relatório do essencial. Decido.

Examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente assegurar a interrupção do prazo prescricional, bem como a intimação judicial da Requerida na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 246, II do CPC.

O protesto é medida conservativa de direitos e equivale à manifestação de intenção relativa ao exercício de uma pretensão, conforme disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil:

“Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

(...)

§2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”

Como se vê, esse mesmo dispositivo legal possibilita ao interessado o direito de notificar participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o protesto requerido, bem como determino a intimação da CEF.

Após, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014409-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOIO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828, ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo à (o,s) impetrante(s) o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 20586425), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003496-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de protesto interposto pela(s) parte(s) requerente(s) (SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA – CNPJ/MF nº 03.945.556/0001-49 e SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA – CNPJ/MF nº 55.720.908/0001-61), na qual objetiva a intimação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante legal, visando interromper a prescrição de contestar, assim como pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do protocolo do presente protesto, corrigidos pela Taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-la como índice de correção, no que se refere Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2.001 (10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS quando da ocasião da demissão sem justa causa do empregado)

Custas judiciais consignadas conforme guia ID nº 15202694.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015.

Uma vez cumprida a diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico - PJe.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5012025-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Protesto Interruptivo de Prescrição objetivando obter provimento jurisdicional que assegure a interrupção de prazo prescricional, bem como a intimação judicial da Requerida, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 246, II do CPC.

Esclarece que, na qualidade de Seguradora regularmente constituída perante o mercado securitário nacional, é credora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, relativamente a valores envolvidos em condenações em ações de Seguridade Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Afirma que, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (Decreto-Lei nº 2406/1988, Portaria MHU nº 48/1988, Portaria MF nº 243/2000, Decreto nº 4378/2002, Lei nº 12.409/2011, art. 1º, inc. III e Lei nº 13.000/2014), é devedora da Requerente; que o FCVS deve responder tanto pelas indenizações por danos físicos a imóveis que tenham cobertura da extinta apólice (ramo 66) como por todos os ônus processuais decorrentes, inclusive as despesas com custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sem mencionar as eventuais antecipações de tutela.

Relata que era vinculada a todos os sinistros decorrentes da cobertura securitária em questão; e na hipótese de responder de forma exclusiva por algum sinistro, gozaria de posterior reembolso pelos valores eventualmente despendidos, exatamente através de solicitação perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Sustenta ter sido condenada nos autos da ação judicial nº 0007988-18.2010.8.17.0990, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Olinda/PE, em razão da apólice securitária SH/SFH do ramo 66, a indenizar determinados mutuários o valor de R\$ 2.013.020,20.

Aduz que, uma vez paga a condenação, enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que a Requerida deixou de fazer liberação dos valores.

É o relatório do essencial. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente assegurar a interrupção do prazo prescricional, bem como a intimação judicial da Requerida, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 246, II do CPC.

O protesto é medida conservativa de direitos e equivale à manifestação de intenção relativa ao exercício de uma pretensão, conforme disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil:

“Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

(...)

§2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”

Como se vê, esse mesmo dispositivo legal possibilita ao interessado o direito de notificar participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o protesto requerido, bem como determino a intimação da CEF.

Após, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8092

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046452-63.1992.403.6100 (92.0046452-1) - TECELAGEM REGENTE LTDA X REGENTE COM/DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA X CID FRANCISCO TEIXEIRA X PREVIDENCIA DE FUNERAIS SAO JOSE LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X MICHELE DERRICO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TECELAGEM REGENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENTE COM/DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X CID FRANCISCO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MICHELE DERRICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 801: Defiro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos do saldo remanescente aos autores, nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 0024503-80.2011.403.0000 e, caso necessário, proceda a elaboração de nova conta.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003364-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLEIDE MACHADO NIETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA - SP329942, WAGNO GIL COSTA - SP342485, FRANCISCO PASSIFAL RAMOS DE SOUSA - SP338016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5007166-79.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004567-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, SUELI APARECIDA KIRST
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dada à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5007308-83.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie a parte co-embargante TAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 02.090.063/0001-01) em igual prazo concedido de quinze dias, a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa supracitada.

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004635-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENILSON SIMÕES DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução opostos pela co-embargante ENILSON SIMÕES DE MOURA (CPF/MF nº 133.447.906-25), sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dada à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5004542-57.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027295-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARLENE PAPELARIA E MODAS LTDA - ME, FRANCISCA CARLENE LIMA DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027996-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANA SANTOS MORALES, ANA CLAUDIA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033802-09.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE QUELUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MICHELA ARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile
Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012739-64.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008698-54.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO GIANNÓCCARO VILARINHO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.
Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.
Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.
Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).
Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.
2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).
3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.
Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.
4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008704-61.2019.4.03.6100

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixa em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016230-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO BULGARELLI, BRUNO JORGE BULGARELLI, PALMIRA VERA BULGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013993-72.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERCEMENT BRASIL S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20218951).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011848-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA contra suposto ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (Delegado da Derat) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO (Delegado da Defis), por onde pretende “*declarar o direito da Impetrante de não apurar o PIS e a COFINS sobre os descontos obtidos por meio do PERT, e, conseqüentemente, reconhecer o direito à compensação ou restituição dos referidos efeitos, inclusive em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer 10 tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC e respeitada a prescrição quinquenal*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 19025058).

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após as informações (Id nº 19058020).

Por meio do petição de ID nº 19554186, requer o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO (Delegado da Defis) sua exclusão do polo passivo, por ser parte ilegítima nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017.

No tocante às informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (Delegado da Derat), pugna a autoridade pela denegação da segurança requerida (ID nº 20241392).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do Juízo mencionado na aba ‘associados’.

De início, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO (Delegado da Defis), apresentada por meio da petição de ID nº 19554186.

Passo à análise da proemial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Relata a Impetrante que aderiu ao PERT instituído pela Lei Ordinária nº 13.496/2017, relativamente ao débito tributário de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma que realizou o pagamento relativo à entrada em 05 (cinco) prestações, bem como valeu-se do saldo negativo e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente em aberto.

Aduz que a Coordenação Geral de Tributação (COSIT) editou a solução nº 65, de 1º de março de 2019, que consolidou o entendimento fazendário de que os descontos sobre multas compensatórias e juros moratórios concedidos no âmbito do PERT deveriam ser registrados como receita no resultado do contribuinte, sujeitando-se à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Insurge-se contra a referida Solução de Consulta, porquanto sustenta que os descontos referidos não representam receita ou renda/lucro do contribuinte e, não obstante, existe justo receio de que os tributos sobre os descontos referidos sejam lançados de ofício pela autoridade fiscal.

Pretende, destarte, a concessão da segurança para declarar o direito de não apurar o PIS e a COFINS sobre os descontos obtidos por meio do PERT, bem como a compensação ou restituição dos referidos efeitos.

A autoridade impetrada, em suas informações colacionadas ao ID nº 20241392, sustenta que a impetrante não impugna nenhum ato administrativo emanado, “ou na iminência de sê-lo”, pela autoridade fazendária, de forma que, ante a ausência de ato coator, requer a denegação da segurança.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise do pedido.

No caso em apreço, assiste razão à autoridade impetrada quanto à alegação de que a pretensão da impetrante se mostra inviável em sede de *mandamus*, nos termos do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 266.

De fato, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça a concreta a direito líquido e certo do Impetrante, não se prestando a impugnar normas gerais e abstratas, uma vez que estas não se expõem ao controle jurisdicional pela via mandamental.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, circunstância que aqui não foi identificada.

Tenho, portanto, que a presente via processual do mandado de segurança é inadequada à discussão, eis que, a bem da verdade, a Impetrante está a discutir o ato normativo em tese, concluindo este Juízo Federal pela incidência do entendimento do Enunciado n. 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, “*in verbis*”:

“*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*”

É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que o conteúdo da referida Súmula se aplica a qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido, no julgamento do MS 29374 AgR, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, restou consignado que “[c]omo se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas”.

Por outro lado, a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“*Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*”

- *A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.*”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifêi).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Destarte, entendo que a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe.

O fato é que direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012409-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPADO BRASIL LTDA, MINIPADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MINIPA DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, "reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no que se refere à incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 195, I, "a", da CRFB/88 e art. 22, I, II e III, da Lei nº 8212/91, sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e de auxílio acidente" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19759235).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados na aba 'associados'.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio acidente, assegurando-lhe o direito de compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, atualizados pela taxa SELIC.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, coma devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col. Supremo Tribunal Federal* tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col. Supremo Tribunal Federal*, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "vrit" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

ID nº 19759234 : Defiro, por fim, a restituição das custas indevidamente recolhidas, colacionadas ao ID nº 19362039, cabendo a parte interessada proceder nos termos estabelecidos na Ordem de Serviço nº 085966, de 23 de dezembro de 2013.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014333-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIMENTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERMY FERREIRA ARAUJO - SP403681
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por MOVIMENTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA em face de ato do Superintendente da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional liminar a fim de “que seja cessada a injusta, ilegal, e inconstitucional ordem de bloqueio no valor de R\$ 28.101,95 (vinte e oito mil cento e um reais e noventa e cinco centavos)” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

A impetrante, em face de contrato de prestação de serviços nº 024/2018 SE/SP, celebrado com a impetrada para a prestação de serviços de transporte urbano de carga postal, sofreu penalidade de multa no montante de R\$ 28.101,95 (vinte e oito mil, cento e um reais e noventa e cinco centavos), nos autos do Processo Administrativo nº 53187.009708/2018-99, em razão de suposta inexecução contratual.

Sustenta a existência de irregularidades no procedimento administrativo, tais como cerceamento de defesa e enriquecimento ilícito da empresa pública, bem como salienta a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual pretende, por intermédio deste *mandamus*, cessar os efeitos da penalidade aplicada pela impetrada e, ao final, a concessão da segurança para que este Juízo determine “o cancelamento do pedido de dedução/bloqueio da Nota Fiscal/Fatura” no valor de R\$ 28.101,95 (vinte e oito mil, cento e um reais e noventa e cinco centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba ‘associados’.

Passo à análise do pedido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” [1] (grifei).

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, o impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

O que pretende o impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se em poder discricionário da Administração, ou alterar as condições de contratação previstas no edital, quando em jogo o interesse público.

Ademais, os contratos administrativos têm como característica a supremacia da Administração, que se manifesta nas chamadas cláusulas exorbitantes. Tais cláusulas conferem prerrogativas à administração para melhor atendimento do interesse público e, dentre estas, está a possibilidade de a administração aplicar penalidades contratuais.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014319-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGVAL INDE COM LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HIGVAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, “para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional” (ipsis litteris). Pretende, ao final, a concessão da segurança definitiva, confirmando-se a liminar concedida, bem como “declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20411866).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para afastar a inclusão dos valores referentes ao **ICMS em substituição tributária** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito de compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, atualizados pela taxa SELIC.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014163-44.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBO EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBO EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI – EPP em face de ato do DELEGADA DA RECEITA FEDERAL REGINA COELI ALVES DE MELLO objetivando medida liminar para ser *“incluída na sistemática do SIMPLES NACIONAL para recolhimento dos tributos elencados no art. 4º e no parágrafo 3º do art. 5º da Resolução 94 do CGSN, com base nos artigos 2º e 15 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), com as alterações trazidas pela Resolução nº 135, de 22/08/17 do mesmo comitê, e 3º e 16 da Lei Complementar 123/06, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 155/16”* (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 20306293).

Inicialmente distribuídos à 14ª Vara Federal Cível, determinou-se a redistribuição do feito a este juízo da 21ª Vara, porquanto verificou-se que o impetrante já havia formulado pedido idêntico nos autos do mandado de segurança nº 5009785-45.2019.4.03.6100, extinto sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Cível.

Tendo em vista que já pronunciamento sobre a questão trazida a exame, reafirmo o posicionamento deste Juízo acerca do pleito, reproduzindo a fundamentação da sentença de minha lavra, proferida nos autos 5009785-45.2019.4.03.6100, transitada em julgado:

“No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No caso em apreço, a Impetrante relata que que, não obstante tenha efetuado solicitação de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional para o ano de 2018, foi notificada pela Receita Federal do Brasil, em 14/02/2018, do resultado final do julgamento que veio a indeferir o seu ingresso no Simples Nacional.

Roga pela presente ordem mandamental com o objetivo de ser incluída no cadastro de Simples Nacional da Receita Federal.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O cerne da questão é o indeferimento da inclusão da Impetrante do Simples Nacional. Consoante se deusse da documentação colacionada aos autos, o resultado final do processamento, que indeferiu o ingresso da Impetrante no Simples Nacional, foi efetuado em 08/02/2018 e disponibilizado no e-CAC em 14/02/2018.

Destarte, considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, constata-se o transcurso de mais de 1 ano até o ajuizamento da presente demanda mandamental, em razão do que o direito de ação foi atingido pela decadência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.”

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014070-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP objetivando, liminarmente, SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA Contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, ao final, pretende exercer seu direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a partir do ajuizamento da ação, bem como nos 05 (anos) anteriores à impetração.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do Juízo relacionado na aba ‘associados’.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade das contribuições referentes ao INCRA sobre a folha de salários, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder com a cobrança de tal tributo, assegurando seu direito de compensar/resstituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refuge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007812-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 17633719)** em face da sentença proferida no ID nº. 17077168, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e erro material a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008556-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BVIA - BV INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS E GESTAO DE RECURSOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 18209057)** em face da sentença proferida no ID nº. 17435265, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de contradição e omissão a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010698-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA, HANNA KNOPFLER, LUDOVIT KNOPFLER

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados por LUDOVIT KNOPFLER, HANNA KNOPFLER e TEXTIL DALUTEX LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF tirado da ação de execução de título extrajudicial atuada sob n. 5001547-37.2019.403.6100.

Alegam questões pela improcedência do pedido.

Pontuam, assim, finalmente a lide nos seguintes termos:

Em razão do exposto, requerem se digno V. Exa. de receber os embargos com efeito suspensivo para paralisar o andamento da execução [CPC, art. 921, inciso II] e de mandar intimar a CAIXA, pela imprensa oficial, na pessoa do advogado NILTIN CÍCERO DE VASCONCELOS (num. 1413864 -fls. 3–doc. 06) para responde-los, querendo. 13.1.

Outrossim, requerem se digno V. Exa. de inverter os ônus da prova e determinar que, caso não seja extinta a execução por ausência de pressuposto processual e/ou interesse, seja julgada extinta em razão do vício do título executivo, por lhe faltar executividade bem como liquidez e certeza da obrigação. 13.2. Atribuindo à causa o valor de R\$ 182.730,35, correspondente ao valor da execução; requerendo provar o alegado por todos os meios de prova, em especial pela produção de prova pericial e oral, requerem, que após o processamento seja proferida sentença julgando procedente os embargos e extinguindo a execução por falta de pressuposto processual e/ou interesse.

Superadas as preliminares, requer seja proferida sentença julgando procedente os embargos e extinguindo a execução por vício do título executivo e/ou de falta de liquidez e certeza da obrigação, ou reduzindo a execução ao valor efetivamente devido, em razão das indevidas onerosidades aplicadas pela embargada, à qual também deverá ser imposta os ônus decorrentes dos efeitos secundários da sentença.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, eivando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da inexequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá proferir decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025473-81.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEACIMPOR IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS SUPRIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEACIMPOR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS SUPRIMENTOS EIRELI em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de que "seja julgada procedente a ação para CONCEDER A SEGURANÇA, devendo ser mantida a impetrante no Regime Especial de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional, afastando-se os termos da LC 123/2006, que determina a exclusão da contribuinte diante da existência de débitos tributários com exigibilidade não suspensa, em razão da afronta direta a Constituição Federal, nos moldes da fundamentação exposta e por ser medida de Justiça".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11474367).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 11514052).

A Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 12691377), a que foi negado provimento (ID nº. 12899898).

Notificada (ID nº. 13199200), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 8719618), noticiando a existência de débitos fiscais que impedem a manutenção da Impetrante no Simples Nacional, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 13303549).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificá-la (ID nº. 14694530).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante informa que, em razão de crise financeira, encontra-se devedora do Fisco noticiando a existência de débito no montante de R\$ 21.465,23, em razão do que fora excluída do regime do SIMPLES. Inconformada, impetra a presente ordem mandamental por meio da qual sustenta violação a direito líquido e certo.

Os fatos foram analisados por este Magistrado, por ocasião do julgamento da medida liminar requerida, sendo certo não haver alteração substancial nos limites objetivos da lide que permita outra constatação que não aquela. Assim sendo, as razões e fundamentos adotados em sede de cognição sumária, são abaixo reproduzidas, a fim de que se tomem parte da presente sentença, "in verbis":

"Entendo que os temas e questões declinados pela Impetrante não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, não se prestando à defesa de direito que não seja líquido e certo.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

No caso dos autos, os créditos tributários determinantes da exclusão do Simples não foram extintos e são exigíveis e passíveis de cobro. Logo, o inadimplemento fiscal constitui hipótese objetiva de exclusão do Simples Nacional.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº 123/2006, é legal a exclusão do Simples Nacional pela existência de débito com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No mais, a parte autora na exordial indica objetivamente que detém débitos com o fisco.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada."

Arte o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012957-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NAMIKI - SP253744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, pretendendo obter provimento jurisdicional a fim de que “a) que seja concedida a Segurança pretendida, para o fim de determinar que a fiscalização seja transferida da Delegacia de São José do Rio Preto – SP para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo-SP, e por consequência seja reconhecido que a Delegacia da RFB de São Paulo, jurisdição de Santo Amaro, é a única Delegacia competente para fiscalizar a Impetrante, julgando procedente o pedido e a segurança perseguida no presente mandado de segurança”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2367960).

Notificadas (ID nºs. 2431164 e 2433901), as Autoridades impetradas apresentaram informações (ID nºs. 2562087 e 2587051).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2625106).

A seguir, o Impetrante requereu a desistência da ação por meio de petição subscrita por advogado que não contava com poderes específicos (ID nº. 12092100), ao que foi determinada a regularização (ID nº. 13820079).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas, desde que preenchido os requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Não havendo procuração com outorga de poderes específicos ao Advogado, cabe ao Magistrado fixar prazo razoável para sua juntada aos autos. Contudo, intimada a Impetrante em 15 de fevereiro de 2019, não houve atendimento da medida, ocorrendo, ainda, o abandono da causa por período superior a 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com suporte no inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011081-05.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARIA E SILVA - MG184769, RODRIGO DE SAMARTINS - SP168439, VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA - MG100103, TALITA SOARES MORAN - MG96853
RÉU: LOPES & OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos.

O processo foi remetido para esta 19ª Vara Cível Federal por engano, na medida em que a certidão ID 18621684 se refere à 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Além disso, não há processo com o mesmo objeto anteriormente distribuído a esta vara. Saliento que a “Aba Associados” do PJe indica o processo 5017229-66.2018.403.6100 distribuído ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal.

Assim, determino o encaminhamento do processo ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011081-05.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARIA E SILVA - MG184769, RODRIGO DE SAMARTINS - SP168439, VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA - MG100103, TALITA SOARES MORAN - MG96853
RÉU: LOPES & OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos.

O processo foi remetido para esta 19ª Vara Cível Federal por engano, na medida em que a certidão ID 18621684 se refere à 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Além disso, não há processo com o mesmo objeto anteriormente distribuído a esta vara. Saliento que a "Aba Associados" do PJe indica o processo 5017229-66.2018.403.6100 distribuído ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal.

Assim, determino o encaminhamento do processo ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 14717545)** em face da sentença de mérito proferida registrada no ID nº. 14247486, em razão do que a existência de inobservância ao prazo estabelecido no despacho de ID nº. 12686042, em razão do qual foi determinada a manifestação do Impetrante e da Autoridade acerca "a Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias". Além de suas razões recursais, a Impetrante veicula suas considerações e se manifesta nos termos da determinação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Contudo, diante do atendimento da determinação, eis que a Impetrante fez consignar suas razões juntamente ao recurso de embargos de declaração opostos contra a sentença, bem assim tendo a União se manifestado ID nº. 14122497, **ratifico as razões que serviram de fundamento à denegação da segurança, nos termos ali expostos**, como medida de celeridade e economia processual, eis que não servem para alterar as razões e fundamentos adotados na sentença combatida.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, sendo que no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como prolatada.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025644-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 14694611)** em face da sentença de mérito proferida registrada no ID nº. 14247453, em razão do que a existência de inobservância ao prazo estabelecido no despacho de ID nº. 12695488, em razão do qual foi determinada a manifestação do Impetrante e da Autoridade acerca "a Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias". Além de suas razões recursais, a Impetrante veicula suas considerações e se manifesta nos termos da determinação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Contudo, diante do atendimento da determinação, eis que a Impetrante fez consignar suas razões juntamente ao recurso de embargos de declaração opostos contra a sentença, bem assim tendo a União se manifestado ID nº. 14138902, **ratifico as razões que serviram de fundamento à denegação da segurança, nos termos ali expostos**, como medida de celeridade e economia processual, eis que não servem para alterar as razões e fundamentos adotados na sentença combatida.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, sendo que no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como prolatada.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012147-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO PEREIRA SGRILLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DOCENTE DO CAMPUS SOROCABA, ITAQUAQUECETUBA E SÃO MIGUEL PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO EDURADOR PEREIRA SGRILLI** em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DOCENTE DO CAMPUS SOROCABA, ITAQUAQUECETUBA E SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando provimento jurisdicional para *“ao final, seja concedida a segurança, afastando a interpretação ilegal da autoridade coatora, garantindo-se os pontos dos títulos (experiência profissional, após formação acadêmica na área exigida no concurso), determinando-se a recotagem de seus pontos para fins de nomeação ao cargo”*.

O Impetrante alega ser graduado em Radialismo pela Universidade Estadual Paulista – Bauru, com título de Mestre em Ciências no programa de Meios e Processos Audiovisuais pela Universidade de São Paulo. Nesse sentido, sustenta possuir formação técnica adequada àquela exigida no concurso público para preenchimento de vagas de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, Nível 1, Padrão de Vencimento 1, conforme Edital n. 858, de 24 de novembro de 2017.

Contudo, notícia que sua formação foi desconsiderada no resultado geral do concurso, o qual foi objeto de recurso, tendo a Autoridade impetrada decidido que *“[o] diploma e o histórico da graduação (exigida para área a qual concorre) são parâmetros para a contagem do tempo da experiência profissional, o que não foi apresentado”*.

Em razão do fato, defendeu que *“a autoridade coatora entendeu que a formação acadêmica do candidato é insuficiente, deixando de computar os pontos da experiência profissional, eis que essa deve ser posterior à formação acadêmica exigida para o cargo. Entendimento que inequivocamente levará à eliminação do Impetrante do certame”*.

Nesse contexto, o Impetrante sustenta haver violação de direito líquido e certo de que é titular, em razão do que ajuíza a presente demanda mandamental.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema *PJe* não verificou prevenção (ID nº. 8375071); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8433679).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 8563156), ao que houve interposição de recurso de agravo de instrumento.

Em decisão monocrática, foi negada a tutela recursal requerida nos autos do agravo de instrumento nº. 5014208-49.2018.4.03.0000 (ID nº. 9166732).

Por fim, o Impetrante noticiou sua nomeação para o cargo pretendido (ID nº. 11889150).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que o Impetrante foi nomeado para a vaga em discussão (ID nº. 11889150), concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 5014208-49.2018.4.03.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY
SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 14692779)** em face da sentença de mérito proferida registrada no ID nº. 14247497, em razão do que a existência de inobservância ao prazo estabelecido no despacho de ID nº. 11787874, em razão do qual foi determinada a manifestação do Impetrante e da Autoridade acerca “a Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias”. Além de suas razões recursais, a Impetrante veicula suas considerações e se manifesta nos termos da determinação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Contudo, diante do atendimento da determinação, eis que a Impetrante fez consignar suas razões juntamente ao recurso de embargos de declaração opostos contra a sentença, bem assim tendo a União se manifestado ID nº. 14126263, **ratifico as razões que serviram de fundamento à denegação da segurança, nos termos ali expostos**, como medida de celeridade e economia processual, eis que não servem para alterar as razões e fundamentos adotados na sentença combatida.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, sendo que no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como prolatada.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-32.2018.4.03.6135 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PORTO VALE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA – EPP** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*d) seja, ao final, julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para afastar os efeitos da Lei nº 13.670/2018 no que tange à aplicação de suas alterações e garantir à IMPETRANTE a manutenção do regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício fiscal do ano de 2018*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Caraguatuba, tendo aquele Juízo Federal declarado sua incompetência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID nº. 11782984).

Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do despacho de ID nº. 12043514.

Contudo, o prazo assinalado para cumprimento da determinação decorreu sem que houvesse seu cumprimento pela parte Requerente da ordem mandamental.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Tendo em vista que a parte Impetrante deixou de promover a regularização a inicial, nos termos e fundamento do despacho de ID nº. 12043514, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento da ordem judicial contida no ID nº. 11320013, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-92.2018.4.03.6128 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO LENHAIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONARDO LENHAIOLI** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o exercício profissional da atividade de técnico/treinador de tênis pelo Impetrante ao registro perante o CREF da 4ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Jundiaí, tendo aquele Juízo Federal declarado sua incompetência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID nº. 8580235).

Recebidos os autos, o pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 9811830).

Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 8857398), sendo deferida ao Impetrante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID nº. 10279543).

Notificada (ID nº. 11531316), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 11687818), defendendo a legalidade da submissão do Impetrante a registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12564375).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é técnico/treinador de tênis, com vasta experiência esportiva. Ajuíza a presente ação mandamental a fim de afastar eventual exigência realizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de cobir-lo ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia, com vistas ao livre exercício da profissão.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*” (grifêi).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuramos **Educadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clara solar que o Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra prática o esporte desde muito jovem. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col. Tribunal Regional Federal* desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011096-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METRICS SISTEMAS DE INFORMACAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 14616208)** em face da sentença de mérito proferida registrada no ID nº. 14247482, em razão do que a existência de inobservância ao prazo estabelecido no despacho de ID nº. 11440664, em razão do qual foi determinada a manifestação do Impetrante e da Autoridade acerca "a Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias". Além de suas razões recursais, a Impetrante veicula suas considerações e se manifesta nos termos da determinação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Contudo, diante do atendimento da determinação, eis que a Impetrante fez consignar suas razões juntamente ao recurso de embargos de declaração opostos contra a sentença, bem assim tendo a União se manifestado ID nº. 14057312, **ratifico as razões que serviram de fundamento à denegação da segurança, nos termos ali expostos**, como medida de celeridade e economia processual, eis que não servem para alterar as razões e fundamentos adotados na sentença combatida.

Arte o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, sendo que no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como prolatada.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027145-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE DE PAULA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINALVA BARBOSA DIAS - SP373049, WENDELL ILTON DIAS - SP228226
IMPETRADO: REITOR(A) DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA. (SECID), SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE DE PAULA SILVA** em face de ato do **REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SÃO PAULO, entidade mantenedora da Universidade Cidade de São Paulo**, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta sua matrícula no 10º (décimo) semestre do curso de Direito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os presentes autos virtuais vieram redistribuídos por ordem do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, sendo que o Sistema do PJe identificou prevenção, consistente na demanda autuada sob n. 5024978-37.2018.403.6100, distribuída em 03/10/2018, na qual a parte Impetrante deduziu semelhante pretensão, apresentando pedido de desistência homologado por sentença, por este mesmo Juízo Federal.

As custas processuais não foram recolhidas, havendo requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Cientificada a parte da redistribuição do feito, foi determinada sua manifestação em termos de esclarecimento acerca de eventual interesse na presente demanda, eis que demanda análoga, posteriormente distribuída, fora extinta por sua desistência. Contudo, o prazo assinalado decorreu sem que o Impetrante desse cumprimento à determinação deste Juízo Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

No caso em apreço, tendo em vista a desistência expressa pela parte Impetrante em demanda posteriormente distribuída (autos nº. 5024978-37.2018.403.6100), este Juízo Federal houve por bem determinar sua manifestação, a fim de que restasse demonstrado interesse processual suficiente a justificar a prestação jurisdicional.

Contudo, o prazo assinalado decorreu sem que a parte Requerente da ordem desse cumprimento à determinação.

de Processo Civil. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, em razão da ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020221-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENDEL ANTHONY MIRA O DAROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PWAMR SOLUTIONS INFORMATIC** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda a sua reinclusão em programa de parcelamento de dívidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº. 9993901).

Houve determinação de emenda da petição inicial, tendo em vista que, inicialmente, o sócio Wendel Anthony Nirão da Rocha, pretendia litigar em nome próprio (ID nº. 10008257). Como a pretensão envolve direito de titularidade da pessoa jurídica de que faz parte, houve emenda à inicial (ID nº. 10496079), não havendo, contudo, apresentação de instrumento de procuração a fim de que a representação processual se desse de forma legítima.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a regularização do vício referido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 11320013).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Tendo em vista que a parte Autora deixou de promover a regularização de sua representação processual, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento da ordem judicial contida no ID nº. 11320013, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021660-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDRAS SAVIEN
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDRAS SAVIEN** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à expedição de sua Carteira de Trabalho.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº. 10487124).

O pedido de gratuidade e o pedido de liminar foram indeferidos, sendo assinalado o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento da ordem judicial contida no ID nº. 10492516, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002813-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP, MARLENE BEZERRA SANTANA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016631-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001220-22.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008284-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Aguarde-se o resultado da 217ª Hasta Pública.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023255-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME, DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-las, nos termos da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017266-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros (ID 19514769).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001909-66.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP, MARCOS ANTONIO SANTIAGO, IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão dos novos patronos constituídos nos autos.
Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010424-90.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARY APARECIDA MENDES COELHO

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão dos novos patronos constituídos nos autos.
Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0004038-49.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467

RÉU: ISAAC ANDRADE HISSA

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450, RICARDO NAKAHASHI - SP307176

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 19236417 - fl. 37.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004408-67.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA, MATEUS ELIAS VITORIO, JUELITA MONREAL CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA FAUSTINO PEREIRA - SP115736
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA FAUSTINO PEREIRA - SP115736
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA FAUSTINO PEREIRA - SP115736

DESPACHO

Diante do pedido de desistência, determino o cancelamento da restrição anotada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (ID 19442867).

ID 19716187: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ AUGUSTO GOMES VARJAO FILHO - SP216594-E
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI, JOSE VANILDES ZAMPERLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: WILQUEM MANOEL NEVES FILHO - SP145310, MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - SP323073

DESPACHO

Considerando que a averbação determinada à fl. 182 - ID 13365174, refere-se ao registro de penhora dos imóveis matrículas nºs 15987 e 13805, que passaram para as matrículas nºs 44704 e 40110, determino que proceda ao registro sem custas e emolumentos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0018210-54.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: HERBERT DRUMSTAS SILVA

Advogado do(a) RÉU: THAYS DE MELLO GIAIMO - SP236642

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5017780-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467
REQUERIDO: DEPAN COMERCIAL EIRELI - EPP, JOSE CARLOS PAVIATO, ARTHUS FERNANDO PAVIATO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 193.769,00 (Cento e noventa e três mil e setecentos e sessenta e nove reais), devidamente atualizada até 08/09/2017, referente Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

O réu foi citado e apresentou Embargos à Monitoria, alegando, preliminarmente, litispendência com processo em trâmite na 10ª Vara Cível Federal. No mérito, alega que os títulos não se revestem da liquidez, certeza e exigibilidade e que os juros são abusivos – ID. 5168280.

A CEF apresentou impugnação – ID. 16650563.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da Litispendência:

Não há que se falar em litispendência deste feito com a Execução de Título Extrajudicial 0019317362016.403.6100 em trâmite regular na 10ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital/SP, dado que nesse último feito a CEF executa Cédula de Crédito Bancário, enquanto no presente busca a formação do título para posterior execução de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, portanto, contratos diferentes.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, observo que a parte autora juntou com a inicial os contratos assinados pela parte ré (IDs. 2896734, 2896736 e 2896738), extratos bancários (fls. 26/28) e planilha atualizada de débitos (IDs. 2896726 e 2896727). Logo, não há que se falar em ausência de liquidez do débito discutido em juízo. A certeza e a exigibilidade serão alcançadas com a prolação da sentença requerida nestes autos, sendo esse o objetivo principal da propositura da Ação Monitoria.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

No caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face dos Réus, no valor de **R\$ 193.769,00** (Cento e noventa e três mil e setecentos e sessenta e nove reais), atualizado até **08/09/2017**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC. Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

TIPO C
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004327-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTO LUCA ZINSLY

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 775 do CPC (ID. 17939745).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

TIPO C
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005070-89.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF informou a desistência do feito, requerendo a extinção nos termos do art. 775 do CPC (ID. 17936774).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

TIPO C
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010904-73.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: LUIZ HERMES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF informou a desistência do feito, requerendo a extinção nos termos do art. 775 do CPC (ID. 17949103).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024309-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 17986242, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, o exequente nada requereu.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010395-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALGI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE VENDAS E TRANSPORTES LTDA ME - ME, JAIRO JACINTO PINTO, VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram o débito oriundo da presente ação, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC (ID. 17440761).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela parte executada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010244-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K1 KARDAM EIRELI - ME, SILMARA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

SENTENÇA

Trata-se de execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito nos termos do art. 485, VIII do CPC (IDs. 16222210 e 18711053).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, contudo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial, consoante art. 200, parágrafo único do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021360-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: K1 KARDAM EIRELI - ME, SILMARA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando a Embargante requereu a desistência do feito (ID. 16222915).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Instada a se manifestar, a CEF informou que não se opõe a extinção do feito (ID. 18711051).

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, contudo, a desistência só produzirá efeitos com a homologação pelo juiz, consoante prescreve o art. 200, parágrafo único do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016619-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MS SUBLIME DIGITAL EIRELI - EPP, RENAN KOSICKI CRAVEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em regular tramitação, quando verificou-se que o feito principal foi extinto.

Devidamente intimada para se manifestar, a parte Embargante informou que concorda com a extinção do feito por perda do objeto da ação (ID. 16254919).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço “*in casu*”, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, dado que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008189-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A. B. MACHADO SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do pedido de extinção formulado nos autos principais (PJe nº 5023096-74.2017.403.6100), requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005101-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006903-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-84.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO KENZO TERUYA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI - SP132634, RICARDO ANTONIO CHIARIONI - SP146496

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar Antonio Kenzo Teruya - Espólio.

Intime-se a exequente para que informe novo endereço para citação da inventariante Tereza Hídeko Uehara Teruya, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo, a exequente deverá trazer a planilha de débito atualizada.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da petição (ID 19476279).

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011571-25.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, MOHAMAD ISMAT SOUEID - SP323233

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026787-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLKRON ELETRONICA LTDA - EPP, LEONILDA BIGATTAO RAGONHA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

DESPACHO

Considerando a opção pela realização de audiência de conciliação na petição inicial da exequente (ID 3840238), remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014257-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DIDIMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da opção pela realização de audiência de conciliação na petição inicial da exequente (ID 8793519), remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013448-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA GUIMARAES ROSO

DESPACHO

Considerando a opção pela realização da audiência de conciliação na petição inicial da exequente, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010164-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA APARECIDA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699

DESPACHO

Considerando a opção pela realização da audiência de conciliação na petição inicial da exequente (ID 6975142), remetam-se os autos à CECON.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023953-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, LUIS AUGUSTO FERRO, PAULO HENRIQUE FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

DESPACHO

Considerando a opção pela realização de audiência de conciliação na petição inicial da exequente e o pedido da executada (ID 20254210), remetam-se os autos à CECON.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006743-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARLETTA & BARLETTA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, MAURO GOMES BARLETTA, MAURO BARLETTA

DESPACHO

Diante do manifestado pela exequente (ID 19096498), encaminhe-se e-mail à 2ª Vara Federal de Osasco/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº. 139/2019 (Processo nº. 5002663-85.2019.4.03.6130), independente de cumprimento.

Coma devolução da Carta Precatória, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012633-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSMOREIRA TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANDRE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANALETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
Advogado do(a) RÉU: ANALETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

DESPACHO

ID 17128957: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré.

Preliminarmente, considerando a opção pela realização de audiência de conciliação na petição inicial da autora (ID 8462402) e o pedido de designação de audiência de conciliação da parte ré (ID 15205230), remetam-se os autos à CECON.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5016998-39.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAVETRON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, CLAUDIO ANTONIO COSER

Advogados do(a) RÉU: MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224
Advogados do(a) RÉU: MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224
Advogados do(a) RÉU: MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

DESPACHO

ID 17128957:

Defiro o cadastro dos advogados, conforme requerido.

Defiro a prova documental, devendo o interessado juntar a documentação informada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro, também, a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intím-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intím-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018250-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES

Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

DESPACHO

Intím-se a parte ré para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho ID 16907319, devendo a ré, Nizélia Ferreira Borges, regularizar sua representação processual

No mais, considerando a opção pela realização de audiência de conciliação na petição inicial da autora (ID 9591504) e a manifestação da ré (ID 14803170), remetam-se os autos à CECCO

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: SIX SERVICO DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos resultados negativos das pesquisas Bacenjud (ID 17818038) e Renajud (ID 17979848), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, diante do tempo decorrido, encaminhe-se e-mail à Justiça Federal de Brasília/DF, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 0150/2018 (fl. 152 - ID 13322590), código de rastreabilidade: 40320184375080/40320184375079.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRUPO B2B COMERCIO DE PRODUTOS REFRATARIOS LTDA., WASHINGTON ZANGIROLANI, IZILDA APARECIDA SEBESTYEN ZANGIROLANI

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO - SP154183

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO - SP154183

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO - SP154183

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a opção da autora pela realização de audiência de conciliação (ID 4469400), e o pedido de audiência de conciliação pela parte ré (15895612), remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022333-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP, ELIETTE ABUSSAMRA, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA - SP118950, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

ID 18184087: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos (ID 18184091), devendo o interessado entrar em contato com a Secretária desta 22ª Vara Federal Cível, a fim de agendar a retirada do referido alvará.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAVOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 20499423: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor da exequente, devendo o interessado entrar em contato com a Secretária desta 22ª Vara Federal Cível para agendar a retirada dos referidos alvarás.

Intime-se a executada para que proceda ao pagamento do valor complementar (ID 20499425) e apresente um e-mail ou outro contato para que a exequente possa encaminhar os boletos vincendos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SUELI DO NASCIMENTO MELO, EDMUNDO MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372
RÉU: CINTIA LEONE DA SILVA FEITOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Mantenho a gratuidade judiciária.

Regularize a CEF a sua representação processual.

Sem prejuízo, requeiram os autores em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALARICO RODRIGUES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam princípio indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez não demonstrada documentalmente a condição de hipossuficiência alegada pelo autor.

Proceda assim ao recolhimento das custas de distribuição do processo, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030360-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de id **17125839**.

Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN MARA MELCHIADES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da impossibilidade de conciliação entre as partes, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id **20059171**: ciência às partes da decisão proferida em superior instância.

Diante da impossibilidade de conciliação, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Requeira o Embargado o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005158-35.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAKATSU KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 3LIGHT TECHNOLOGIES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **3LIGHT TECHNOLOGIES LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando inclusão imediata no Simples Nacional, nos termos do artigo 300, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da presente lide.

Ao final, requer além da sua inclusão no Simples Nacional no ano-calendário de 2019, autorização para que realize a compensação dos tributos pagos a maior referentes ao período em que esteve fora do Simples Nacional em 2019.

Fundamentando a pretensão, sustenta a autora ter aderido ao Simples Nacional no ano de 2008 e que em meados de novembro de 2018, ante a sua exclusão de tal regime, requereu nova inclusão, ocasião em que tomou ciência de 22 (vinte e duas) restrições.

Informa ter procedido a quitação de todos os débitos, no período de 21 a 30.01.2019, inclusive o fiscal com a Municipalidade de São Paulo.

No entanto, no dia 14.02.2019, ao consultar o sistema e-CAC para ver se já havia sido incluída no Simples Nacional, não constou qualquer registro de deferimento ou indeferimento.

Ressalta que caso tenha sido constatado o não cumprimento de quaisquer dos requisitos para a sua inclusão, haveria a negativa devidamente fundamentada, o que não ocorreu.

Salienta que a inicial foi instruída com documentos aptos a demonstrar que os débitos foram quitados em sua integralidade, sendo que as certidões corroboram este fato, vez que declaram como regular a situação cadastral.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a regularização da petição inicial (ID 15491565), tendo a autora apresentado emenda para retificação do valor da causa para R\$ 36.000,00 (ID 16458794) e recolhido as custas complementares (ID 16473677).

Determinada sua prévia oitiva (ID 17315162), a União foi citada e apresentou a contestação ID 17907831, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porquanto a pendência que teria obstado a adesão ao Simples Nacional seria de procedência do Município de São Paulo.

Transcreve jurisprudência.

Instada a se manifestar, nos termos do artigo 338, do Código de Processo Civil, acerca da preliminar arguida pela ré (ID 18301204), a autora apresentou réplica (ID 19350835), sustentando a legitimidade da União para responder pelo ato, uma vez que todo o procedimento seria realizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, órgão ao qual cabe deferir ou indeferir a adesão ao Simples Nacional, e porque não haveria débitos municipais que impedissem o enquadramento da autora.

Foi proferida nova decisão, determinando às partes que esclarecessem se foi expedido Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional (ID 19734526). Em resposta, a autora apresentou a petição ID 20295575, aduzindo que tal documento não foi emitido, enquanto a União trouxe o documento ID 20365745.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de fato e de direito e estando as questões de fato suficientemente provadas nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, na medida em que o ato de indeferimento da adesão, ainda que fundamentado em pendências de outros órgãos, é de atribuição própria da Receita Federal do Brasil, órgão integrante da administração direta federal, porquanto a ela cabe a análise do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

O pedido de opção pelo Simples Nacional é realizado na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, cabendo à autoridade representante daquele órgão analisar o preenchimento dos requisitos previstos em lei para o acatamento do pedido e, acaso necessário, socorrer-se do auxílio das fazendas estaduais e municipais se restarem pendências relativas a tributos de competência dos demais entes federativos, aplicando-se ao caso a previsão contida no artigo 41, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Tanto é assim que, no caso, sequer foi exarado Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional a que alude o artigo 14 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSM) nº 140, de 22.05.2018, tendo sido o pedido de adesão obstado diretamente no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil sem a intervenção da administração tributária de qualquer outro ente federado.

Passo à análise do mérito.

O fulcro da questão sub iudice se cinge em verificar se havia supedâneo ao indeferimento da opção ao Simples Nacional.

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo-as como responsáveis por uma parcela significativa e importante para o desenvolvimento econômico nacional, preceitua dentre os princípios gerais da atividade econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando simplificar suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

Nessa esteira, sobreveio a Lei Complementar nº 123/2006 para regulamentar o preceito constitucional do artigo 179, estabelecendo o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, assim como seu tratamento favorecido, dentre os quais se inclui a possibilidade de adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), consubstanciado no pagamento mensal unificado de IRPJ, IPI, CSLL, Cofins, PIS/Pasep, ISS, ICMS e de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, e para cuja adesão foram estabelecidas vedações específicas no artigo 17, dentre as quais se inclui a proibição de que a optante “possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa” (inc. V).

Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, a opção pelo Simples Nacional deve ser manifestada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Até o último dia útil do mês de janeiro, o optante pelo Simples Nacional pode regularizar eventuais pendências impeditivas de adesão ao regime tributário simplificado, conforme dispõe o artigo 6º, §2º, inciso I, da Resolução nº 140, de 22.05.2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sob pena de indeferimento da opção.

No caso, constata-se que, ao requerer sua adesão ao Simples Nacional em 23.01.2019, o sistema eletrônico apresentou relatório preliminar de pendências fiscais impeditivas da opção junto à Receita Federal do Brasil, assim como pendência fiscal ou cadastral junto ao Município de São Paulo (ID 15474807, pp. 3-6).

Nos termos do resultado final, o pedido de adesão ao Simples Nacional da autora foi indeferido em decorrência unicamente de pendência impeditiva junto ao Município de São Paulo (ID 15474807, p. 7).

Ocorre, entretanto, que conforme se verifica no ID 15474807, páginas 13-15, a autora promoveu o pagamento de débito seu perante o Fisco Municipal em 30.01.2019, portanto dentro do prazo de regularização das pendências para adesão ao Simples Nacional, tanto sendo assim que lhe foi emitida, na semana seguinte (05.02.2019), certidão de regularidade fiscal perante o Município (ID 15474807, p. 2).

Dessa forma, verifica-se que a Receita Federal do Brasil não se revestiu das cautelas de praxe, precipitando-se ao indeferir a opção da autora ao Simples Nacional sem antes conferir com a administração municipal paulistana que a pendência impeditiva já havia sido regularizada dentro do prazo de adesão.

COMPENSAÇÃO

A inclusão retroativa da autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pode ensejar indébito de tributos pagos a maior durante o período em que a autora permaneceu fora do Simples Nacional, motivo pelo qual requer ela a autorização para que realize a compensação dos tributos pagos a maior referentes ao período em que esteve fora do Simples Nacional em 2019.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o quantum debeat: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, “Demais Modalidades de Extinção”, referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade.

Em linhas gerais, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) consiste em um regime simplificado de recolhimento de tributos criado em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, que regulamentou o artigo 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, e que abrange tributos de titularidade de todos os entes políticos.

Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação facultativo e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) em que estão todos esses entes devidamente representados.

Excluindo-se os casos de ICMS e ISS listados no artigo 13, §1º, incisos XIII e XIV, da Lei Complementar nº 123/2006 que devem ser recolhidos à parte, a singleza do Simples Nacional advém do cálculo de todos os tributos englobados (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, CPP, ICMS, ISS) a partir unicamente da receita bruta, recolhendo-se por meio de um só documento de arrecadação que é repartido entre os diferentes tributos de acordo com as tabelas previstas nos anexos I a V da mesma lei complementar.

Como o Simples Nacional contempla tributos administrados por diferentes entes, disso decorre obstáculo ao aproveitamento dos valores recolhidos fora do Simples Nacional para quitação de débitos do Simples Nacional.

Com efeito, a própria Lei Complementar nº 123/2006 veda expressamente o aproveitamento de créditos não apurados no âmbito do Simples Nacional, conforme dispõe seu artigo 21, §9º:

“Art. 21. (...)

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.”

Por fim, observa-se que, apesar de a inclusão retroativa da autora no Simples Nacional ensejar verdadeiro *solve et repete*, há modos de mitigação de seus efeitos deletérios, como o parcelamento dos débitos em aberto no Simples Nacional (art. 21, §§ 15 e seguintes, LC 123/06), respeitadas as condições estipuladas pelo seu Comitê Gestor, enquanto se aguarda a restituição dos valores indevidamente recolhidos fora do regime simplificado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de ser incluída no Simples Nacional, com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 2019 e, concedo nesta oportunidade, em sentença, a **TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União Federal que adote as medidas pertinentes para que a autora seja incluída no Simples Nacional.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012867-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer além da confirmação da liminar, com o afastamento do ISS da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19635748, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, mediante a correção do valor da causa, a juntada do contrato social atualizado e a complementação das custas.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 20489301, retificando o valor da causa para R\$ 728.001,46 e trazendo documentos.

Custas recolhidas, conforme ID 19626816 e ID 20505835.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 20489301 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Pasep e Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição (Sedi)** para anotação do novo valor atribuído à causa (**RS 728.001,46**).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014336-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPHAEL DE MORAES PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAPHAEL DE MORAES PINHEIRO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para liberação do saldo em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao Programa de Integração Social (PIS).

O impetrante informa que é optante do regime do FGTS e participante do PIS.

Relata que sua filha, atualmente com três anos de idade, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), demandando tratamento multidisciplinar a fim de estimular seu desenvolvimento cognitivo e social, além de medicações, adaptação de material escolar e a presença constante de acompanhante terapêutico, acarretando alto ônus financeiro para toda a família.

Diante dessa situação, o impetrante aduz ter pleiteado, junto à **Caixa Econômica Federal**, a liberação imediata de seu saldo do FGTS e PIS, porém o pedido foi indeferido, sob a alegação de que o caso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para liberação de valores depositados na conta fundiária (art. 20, Lei nº 8.036/90 e Circular Caixa nº 317, de 22.03.2004).

Sustenta, entretanto, que o rol legal para movimentação de FGTS e PIS não é taxativo e que a doença que acomete sua filha, apesar de não ser terminal, é grave e demanda dispêndios consideráveis.

Atribuído à causa o valor de R\$ 59.486,50. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Ainda que os documentos indiquem que a doença que acomete a filha do impetrante (TEA) seja grave, na medida em que demanda terapia e acompanhamento precoce e constante, e incurável, não demonstram que sejam suportados altos gastos com tratamento.

Dessa forma, não se visualiza *periculum in mora* que demonstre a impossibilidade de aguardar o regular trâmite do procedimento e autorize a antecipação da tutela final, sendo despidendo adentrar no mérito.

Observe-se, por fim, que a movimentação de contas fundiárias em caráter liminar exigem a demonstração qualificada dos requisitos da probabilidade e do perigo de dano de forma a excepcionar a aplicação da regra insculpida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, também extensível ao PIS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Considerando que o impetrante fundamenta sua pretensão na deficiência (art. 1º, §2º, Lei nº 12.764/2012) que acomete sua dependente, depreende-se a presença de interesse da Pessoa com Deficiência (PCD) no deslinde do feito. Portanto, decreto a tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da PCD). **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 453/1125

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.
SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014019-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA FLAVIA ROCHA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MAZZETTO - SP154755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANA FLÁVIA ROCHA ALVARENGA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a declaração do direito à isenção de imposto de renda, por ser portadora de doença grave e a condenação dos réus à restituição do indébito indevidamente descontado a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) desde maio de 2019.

A autora, aposentada pelo Funcesp, relata que foi submetida, em 26.03.2014, a procedimento cirúrgico em razão de neoplasia maligna e que, em seguida, requereu administrativamente à Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo o reconhecimento da isenção de imposto de renda na fonte cobrado atualmente sobre sua aposentadoria, conforme Decreto nº 9.580/2018.

Informa que seu pedido foi deferido, porém a isenção foi concedida por 5 (cinco) anos e, quando da realização de novo laudo de inspeção em saúde, em 14.05.2019, o médico concluiu que a autora não faria mais jus à isenção porque a doença não apresentaria atividade.

Sustenta, em suma, que a cessação do benefício configura prática de ato arbitrário e ilegal, contrariando a jurisprudência, haja vista que a lei não faz nenhuma ressalva quanto ao estágio da enfermidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 78.518,25. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20231030.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 20308121, concedendo à parte o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora esclarecesse a aparente ilegitimidade passiva da **União** e do **INSS**, e a consequente incompetência da Justiça Federal, em razão de o pleito deduzido concernir a IRRF sobre proventos de servidora estadual aposentada.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 20480402, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022304-16.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA PANELLI LTDA - EPP, RICARDO PANELLI, RENATO KIM PANELLI, MARIA THERESA PANELLI, FERNANDO PANELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **METALURGICA PANELLI LTDA EPP, RICARDO PANELLI, RENATO PANELLI, MARIA THERESA PANELLI e FERNANDO PANELLI** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 184.773,69 (cento e oito e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1218.605.000068-88, juntada aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido mandado citatório, este resultou parcialmente positivo para citar os coexecutados **METALURGICA PANELLI LTDA EPP, Ricardo Panelli e Maria Thereza Panelli**, conforme certidão de fl. 196.

Interpostos embargos de declaração pelos co-executados citados (fl. 197)

Sentença dos embargos à execução (fls. 237/238), extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da inicial.

Peticionário alegando a existência de acordo firmado entre as partes e requerendo, por consequência, a extinção do feito (fl. 240).

Intimado para comprovar a existência do supramencionado acordo, a CEF ficou inerte.

Autos físicos digitalizados em 11 de dezembro de 2018

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação judicial de direito creditório em função do inadimplemento do executado da prestação, objeto da relação jurídica obrigacional, que o vincula a satisfação dos interesses patrimoniais do exequente proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1218.605.0000068-88.

Diante da notícia trazida pela própria exequente de que houve auto composição entre as partes, de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011961-92.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZELIA FERREIRA CAVALCANTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS - SP270695

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, em face de **ZELIA FERREIRA CAVALCANTE RODRIGUES**, objetivando a execução da garantia do contrato de financiamento de veículo nº 000045759745 mediante busca e apreensão; subsidiariamente, em não sendo possível a localização do veículo, requer a conversão da ação em execução forçada.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui-se a causa o valor de R\$66,085.28 (sessenta e seis mil, oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

Em decisão interlocutória de fl. 23, foi deferida a liminar para autorizar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Mandado de busca e apreensão parcialmente cumprido (fl. 29) tendo sido citada a devedora, porém, não se logrando êxito na apreensão do veículo.

Contestação da ré (fls. 30/34)

Réplica da parte autora (fls. 44/54)

Tentativa de conciliação frustrada (fl. 58).

Ato contínuo, ordenou-se a reexpedição do mandado de busca e apreensão do veículo, autorizado o uso da força policial, se necessária (fl. 73)

Diligência negativa do mandado retro mencionado (fl. 76/79)

Requerimento da CEF para conversão da ação em execução forçada (fls. 92/93)

Deferimento do pedido de conversão da ação em execução extrajudicial (fl. 102)

Peticiona o exequente alegando a existência de acordo firmado entre as partes e satisfação da obrigação, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fl. 107).

Autos físicos digitalizados em 11 de dezembro de 2018.

Intimado o exequente para comprovar a existência do referido acordo (fl. 109 e ID 19748809), este ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação objetivando a execução da garantia do contrato de financiamento de veículo nº 000045759745 mediante busca e apreensão; subsidiariamente, em não sendo possível a localização do veículo, requer a conversão da ação em execução forçada.

Diante da notícia trazida pelo próprio exequente de que houve acordo entre as partes, requerendo, inclusive, a extinção do feito (fl. 107), de rigor a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, sem resolução do mérito, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: GUIDO DAREZZO FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **GUIDO DAREZZO FILHO**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.306,90 (trinta e dois mil, trezentos e seis reais e noventa centavos) decorrente do inadimplemento Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.2994.149.0000022-73, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Devidamente citado, o executado não interpôs embargos à execução (fl. 91)

Ordem de bloqueio de veículos e valores bancários infrutífera (fl. 109/113)

Autos físicos digitalizados em 19 de dezembro de 2018.

Por petição (ID 18270569) o exequente requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação de direito creditório face ao inadimplemento do executado da prestação obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do exequente, proveniente do inadimplemento Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.2994.149.0000022-73.

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente no curso do processo (ID 18270569) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.

verbis: E considerando, ainda, as disposições específicas do Código de Processo Civil referente ao instituto da desistência no âmbito do processo executivo, dispostos no artigo 775, do Código de Processo Civil, *in*

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Deste modo, como claramente se extrai do dispositivo, o único óbice ao exercício da desistência no âmbito dos processos executivos é a interposição de impugnação ou embargos à execução cujo conteúdo não verse sobre questões meramente processuais, o que claramente não encontra aplicação *in casu* em razão da não apresentação de defesa pelo executado no prazo cabível.

De rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da execução, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de hipótese de sucumbência autorizada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES, ZINALDA IGNES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **RODRIGUES E HOFFMANN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, ZINALDA IGNES DA COSTA e JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.790,17 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e dezessete centavos) decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.3579.556.0000001-27, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Diligência citatória positiva de todos os coexecutados, nos termos das certidões de fls. 43, 47 e 61.

Decurso de prazo dos coexecutados citados para apresentação de embargos à execução (fl. 50/verso e 62)

Petição da coexecutada Zinalda Ignes da Costa, alegando a existência de acordo entre as partes, procedido de inteiro pagamento da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito (fl. 111)

Petição do exequente (fl. 125), ratificando a auto composição entre as partes e requerendo a extinção da ação.

Intimadas a comprovar a existência do supramencionado acordo, as partes ficaram-se inerte.

Autos físicos digitalizados em 11 de dezembro de 2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação judicial de direito creditório em função do inadimplemento do executado da prestação, objeto da relação jurídica obrigacional, que o vincula a satisfação dos interesses patrimoniais do exequente proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 21.3579.556.0000001-27.

Diante da notícia de auto composição informada por ambas as partes, de rigor a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do interesse processual.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019419-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, CLAUDIO MAMERE, ANA PAULA VEDANI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, ANA PAULA VEDANI** e **CLAUDIO MAMERE** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.683,17 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 07250259, juntada aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido mandado citatório a diligência resultou negativa (fls. 42/43)

Petição da CEF informando que as partes se auto compuseram, tendo ocorrido a completa liquidação da dívida (fl. 68); requerendo, nestes termos, a extinção do feito.

Autos físicos digitalizados em 11 de dezembro de 2018.

Intimado a comprovar a existência do acordo, a CEF juntou o documento de ID nº 18293074.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação judicial de direito creditório em função do inadimplemento do executado da prestação objeto da relação jurídica obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses patrimoniais do exequente proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 07250259.

In casu, diante da notícia trazida pela própria exequente de que a prestação *sub judice* foi inteiramente satisfeita pelas vias administrativas, comprovada nos autos pelos documentos de ID nº 18293074, de rigor a extinção da presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em função da plena satisfação da obrigação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000804-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **HABEAS DATA**, com pedido de liminar, impetrado por **COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça os relatórios emitidos a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa do CSLL ("SAPLI"), com dados e informações notadamente relacionados à evolução histórica, ano a ano, e ao saldo, atual, do seu prejuízo fiscal e da base negativa do CSLL.

Afirma a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada, após requerimento administrativo protocolado em 20/12/2017 (doc. 02), não lhe disponibilizou acesso ao referido sistema interno fazendário, tendo a empresa apenas vista dos dados concernentes a sua situação cadastral e aos débitos em aberto de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Refere que, em 08/01/2018, a autoridade impetrada indeferiu o pleito administrativo ao fundamento de que "as cópias do SAPLI só poderão ser fornecidas por decisão judicial" (doc. 03).

Fundamenta o pedido com base no direito à obtenção de informações relativas à própria pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, cristalizado nos incisos XXXIII e LXXII do art. 5º da Constituição.

Sustenta o cabimento do *habeas data* no caso concreto, asseverando que o sigilo dos dados fiscais em tela é oponível apenas a terceiros, e não a quem se refere tais informações sob custódia, ematenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 673.707, submetido ao rito da repercussão geral.

Reforça o cabimento de medida liminar em sede de *habeas data*, em que pese a ausência de previsão na Lei n. 9.507/97, com lastro na aplicação analógica da legislação que rege o mandado de segurança, bem como na cláusula geral de tutela de urgência prevista no Código de Processo Civil (art. 300 e seguintes).

Além da relevância dos fundamentos da impetração, refere subsistir perigo da demora, visto que a ausência de acesso ao SAPLI estaria dificultando a reunião de informações necessárias para o ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT").

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pela decisão ID 4140213 a liminar foi indeferida diante da ausência do perigo da demora.

Pedido de reconsideração (ID 4181733 - Pág. 1) que foi indeferido (ID 4539255 - Pág. 1).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações alegando que cabe ao contribuinte a obrigação de manter o controle dos seus créditos e débitos perante o Fisco (art. 1194 do Código Civil) e que a disponibilização dos demonstrativos de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da CSLL, provenientes do sistema e-Sapli aos interessados, mediante simples solicitação, tomou-se uma possibilidade a partir do dia 08.08.2017 com a inclusão da OBS. 16 no Sistema de Consulta – SISCAC WEB da Receita Federal.

Contudo, asseverou que os demonstrativos do e-Sapli não são simples cópias de documentos, mas referem-se a informações dinâmicas e de apuração complexa que exigem conhecimentos específicos na sua captura e controle interno e somente devem ser fornecidos ao contribuinte após uma análise prévia da consistência desses dados.

Afirmou que o e-Sapli tem "o propósito de apoiar as atividades da RFB na aferição e controle dos saldos dessas contas, visando identificar possíveis usos indevidos por parte dos sujeitos passivos."

Acrescentou, ainda, que as informações do e-Sapli não devem ser extraídas sem o devido cuidado, sob pena de prejudicar eventual controle fiscal, sendo que, no caso específico destes autos, importante ressaltar que eventual fornecimento de extrato não prescinde de tratamento específico de averiguação de dados ali constantes.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4703370).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **HABEAS DATA** objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça os relatórios emitidos a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa do CSLL ("SAPLI"), com dados e informações notadamente relacionados à evolução histórica, ano a ano, e ao saldo, atual, do seu prejuízo fiscal e da base negativa do CSLL.

Dispõe o art. 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Regulamentando o dispositivo constitucional, veio à lume a Lei 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso I, que a ação constitucional de "habeas data" se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

A impetrante pretende ter acesso às informações constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL-SAPLI, para eventual adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Os elementos informativos dos autos demonstram que a Impetrante requereu administrativamente, em 20.12.2016, o fornecimento de dados constante do SAPLI.

Em seguida, o Impetrado indeferiu o pedido da Impetrante sob a alegação de que as cópias do SAPLI só poderão ser fornecidas por decisão judicial (ID 4129758).

Trata-se de informações fiscais da impetrante, portanto relativas à sua pessoa, constantes de um típico banco de dados, informações constantes de sistema eletrônico, que dizem respeito à sua vida fiscal, portanto não há que se falar na exceção de sigilo por segurança da sociedade e do Estado.

Esta questão foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE 673707, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

O acesso a todas informações detidas pelas autoridades fiscais é um direito constitucional dos contribuintes, mas também pode ser favorável à administração tributária, já que os contribuintes terão mais mecanismos e instrumentos para garantir o cumprimento de suas obrigações.

Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a procedência do presente habeas data, no entanto, a forma de execução do relatório cabe ao próprio órgão e não ao Juízo especifica-la.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante os relatórios emitidos a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL ("SAPLI"), do seu prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL.

Custas isentas nos termos do artigo 21 da lei n. 9507/97.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024863-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R.A.Y TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R.A.Y. TERRAPLENAGEM LTDA - ME em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, conforme emenda de ID 3668515, objetivando a **inexistência das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de:**(a) terço constitucional de férias; (b) auxílio-doença, (c) assistência médico-hospitalar, farmacêutica e odontológica, (d) seguro de vida coletivo; (e) auxílio-acidente; (f) adicional de periculosidade; (g) aviso prévio indenizado; (h) décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; (i) auxílio-creche e auxílio-babá; (j) cestas básicas e refeições prontas; (k) vale-transporte, ajuda de custo e diária para viagem; (l) bolsa-estágio, auxílio-educação; (m) abono pecuniário; (n) férias vencidas e proporcionais; (o) salário-maternidade; (p) salário-família; (r) participação nos lucros e resultados; (s) abono especial e abono por aposentadoria; (t) abono assiduidade; (u) descanso semanal remunerado; (v) prêmio de produção; (w) horas extras e acréscimos; (x) multa relativa as artigos 477, 478 e 479 da CLT; e (y) verbas pagas a título de incentivo à demissão, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma a impetrante, em síntese, que é indevido o recolhimento do FGTS sobre as mencionadas verbas, uma vez que possuem caráter indenizatório e não têm natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 53.353,43. Custas em ID n. 3578605-3578624.

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante a adequação do polo passivo, o que foi atendido conforme petição ID 3668515.

A liminar requerida restou indeferida, conforme decisão de ID n. 375996.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 3847636).

Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo deixou de prestar informações.

Intimado, o gerente da Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos (ID n. 3976336), arguindo em preliminar ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas impugnadas pelo impetrante, pugnando pela denegação da segurança.

Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado provimento (ID n. 13566916).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls. 4637474).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados: a) terço constitucional de férias; (b) auxílio-doença, (c) assistência médico-hospitalar, farmacêutica e odontológica, (d) seguro de vida coletivo; (e) auxílio-acidente; (f) adicional de periculosidade; (g) aviso prévio indenizado; (h) décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; (i) auxílio-creche e auxílio-babá; (j) cestas básicas e refeições prontas; (k) vale-transporte, ajuda de custo e diária para viagem; (l) bolsa-estágio, auxílio-educação; (m) abono pecuniário; (n) férias vencidas e proporcionais; (o) salário-maternidade; (p) salário-família; (r) participação nos lucros e resultados; (s) abono especial e abono por aposentadoria; (t) abono assiduidade; (u) descanso semanal remunerado; (v) prêmio de produção; (w) horas extras e acréscimos; (x) multa relativa aos artigos 477, 478 e 479 da CLT; e (y) verbas pagas a título de incentivo à demissão, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

A Lei nº 8.036/90 traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuinto, em seu artigo 15, a base de cálculo do valor a ser recolhido pelo empregador.

Confira-se:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

Nestes termos, o valor a ser depositado e pago pelo empregador, a título de fundo de garantia, incide sobre a remuneração paga ou devida, inclusive sobre as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ou seja, o décimo terceiro salário.

Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amizade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VIII – o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

A Lei nº 8.036/90 dispôs em seu art. 15, §6º que “não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991”, cuja redação é a seguinte:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

Recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Dessa forma, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento do C. STJ no sentido de que o FGTS, como direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais e de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária, não sendo possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, de modo que irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da contribuição ao FGTS. (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015, REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).

Registre-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Portanto, com relação aos autos, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas impugnadas pela impetrante, com exceção dos valores pagos a título de: abono férias, vale-transporte, ajuda de custo paga em parcela única, diárias, participação nos lucros da empresa, assistência médica e odontológica, sobre a multa do art. 477, §8º e do art. 479, da CLT, prêmios e abonos, reembolso creche, auxílio educação e bolsa-estágio, parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, incentivo à demissão, e adicional constitucional sobre férias indenizadas, previstos no art. 28, § 9º, alíneas “d”, “e”, 3, 5, 6 e 8, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “z”, da Lei n.º 8.212/91.

Verifica-se que a **importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença e acidente de trabalho, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II, III do Decreto 99.684/90.**

Impõe-se a incidência do FGTS sobre todas as demais verbas impugnadas, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não cabendo ao Juízo ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Da Compensação

Reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima estabelecidas, faz jus o impetrante à compensação, conforme requerida, da importância indevidamente recolhida a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entretanto, diferentemente da contribuição previdenciária, que possui natureza tributária, sendo arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, possuindo natureza de ônus decorrente da relação de emprego, não conservando sua compensação extensão equivalente a dos tributos no que tange à sua fungibilidade.

No caso, a compensação somente poderá ser realizada com parcelas vincendas do próprio FGTS, cabendo à gestora do fundo a fiscalização e o controle desta compensação.

Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. ou fração, desde a data do recolhimento indevido, por força do art. 22, § 1º e 2º da Lei 8.036/90, aplicável em razão do princípio da igualdade, tendo em vista que o empregador estará sujeito a tais encargos em caso de atraso no recolhimento do FGTS.

Por fim, desde já se ressalva o direito da parte de buscar eventual repetição do indébito pela via judicial adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida, para o fim de reconhecer inexigível a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre abono férias, vale-transporte, ajuda de custo paga em parcela única, diárias, participação nos lucros da empresa, assistência médica e odontológica, sobre a multa do art. 477, § 8º e do art. 479, da CLT, prêmios e abonos, reembolso creche, auxílio educação e bolsa-estágio, parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, incentivo à demissão, e adicional constitucional sobre férias indenizadas, bem como para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Regularidade do FGTS exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas fazendo jus a compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, pela via administrativa, diretamente com a gestora do fundo, após o trânsito em julgado.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025562-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAY TERRAPLENAGEM E LOCACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R.A.Y. TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES EIRELI** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP**, conforme emenda de ID 3668515, objetivando a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; (b) auxílio-doença; (c) assistência médico-hospitalar, farmacêutica e odontológica; (d) seguro de vida coletivo; (e) auxílio-acidente; (f) adicional de periculosidade; (g) aviso prévio indenizado; (h) décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; (i) auxílio-creche e auxílio-babá; (j) cestas básicas e refeições prontas; (k) vale-transporte, ajuda de custo e diária para viagem; (l) bolsa-estágio, auxílio-educação; (m) abono pecuniário; (n) férias vencidas e proporcionais; (o) salário-maternidade; (p) salário-família; (r) participação nos lucros e resultados; (s) abono especial e abono por aposentadoria; (t) abono assiduidade; (u) descanso semanal remunerado; (v) prêmio de produção; (w) horas extras e acréscimos; (x) multa relativa aos artigos 477, 478 e 479 da CLT; e (y) verbas pagas a título de incentivo à demissão, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A firma a impetrante, em síntese, que é devido o recolhimento do FGTS sobre as mencionadas verbas, uma vez que possuem caráter indenizatório e não têm natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00, retificado posteriormente para R\$ 2.659,47. Custas em ID n. 3666901 e 3666906.

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante a adequação do valor da causa, o que foi atendido conforme petição ID 3957843.

A liminar requerida restou indeferida, conforme decisão de ID n. 3974054.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 4070792).

Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado provimento (ID n. 4351339).

Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls. 4687968).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança visando a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; (b) auxílio-doença; (c) assistência médico-hospitalar, farmacêutica e odontológica; (d) seguro de vida coletivo; (e) auxílio-acidente; (f) adicional de periculosidade; (g) aviso prévio indenizado; (h) décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; (i) auxílio-creche e auxílio-babá; (j) cestas básicas e refeições prontas; (k) vale-transporte, ajuda de custo e diária para viagem; (l) bolsa-estágio, auxílio-educação; (m) abono pecuniário; (n) férias vencidas e proporcionais; (o) salário-maternidade; (p) salário-família; (r) participação nos lucros e resultados; (s) abono especial e abono por aposentadoria; (t) abono assiduidade; (u) descanso semanal remunerado; (v) prêmio de produção; (w) horas extras e acréscimos; (x) multa relativa aos artigos 477, 478 e 479 da CLT; e (y) verbas pagas a título de incentivo à demissão, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

A Lei nº 8.036/90 traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuinto, em seu artigo 15, a base de cálculo do valor a ser recolhido pelo empregador.

Confira-se:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

Nestes termos, o valor a ser pago pelo empregador, a título de fundo de garantia, incide sobre a remuneração paga ou devida, inclusive sobre as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ou seja, o décimo terceiro salário.

Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amudade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

seguinte:
A Lei nº 8.036/90 dispôs em seu art. 15, §6º que "não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991", cuja redação é a

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

Recebidas a título de incentivo à demissão:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Dessa forma, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento do C. STJ no sentido de que o FGTS, como direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais e de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária, não sendo possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, de modo que irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da contribuição ao FGTS. (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015, REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).

Registre-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Portanto, com relação aos autos, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas impugnadas pela impetrante, com exceção dos valores pagos a título de: abono férias, vale-transporte, ajuda de custo paga em parcela única, diárias, participação nos lucros da empresa, assistência médica e odontológica, sobre a multa do art. 477, §8º e do art. 479, da CLT, prêmios e abonos, reembolso creche, auxílio educação e bolsa-estágio, parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, incentivo à demissão, e adicional constitucional sobre férias indenizadas, previstos no art. 28, § 9º, alíneas "d", "e", 3, 5, 6 e 8, "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o", da Lei n.º 8.212/91.

Verifica-se que a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença e acidente de trabalho, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II, III do Decreto 99.684/90.

Impõe-se a incidência do FGTS sobre todas as demais verbas impugnadas, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não cabendo ao Juízo ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Da Compensação

Reconhecida a inexistência do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima estabelecidas, faz jus o impetrante à compensação, conforme requerido, da importância indevidamente recolhida a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entretanto, diferentemente da contribuição previdenciária, que possui natureza tributária, sendo arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, possuindo natureza de ônus decorrente da relação de emprego, não conservando sua compensação extensão equivalente a dos tributos no que tange à sua fungibilidade.

No caso, a compensação somente poderá ser realizada com parcelas vincendas do próprio FGTS, cabendo à gestora do fundo a fiscalização e o controle desta compensação.

Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. ou fração, desde a data do recolhimento indevido, por força do art. 22, §1º e 2º da Lei 8.036/90, aplicável em razão do princípio da igualdade, tendo em vista que o empregador estará sujeito a tais encargos em caso de atraso no recolhimento do FGTS.

Por fim, desde já se ressalva o direito da parte de buscar a repetição do indébito pela via judicial adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida, para o fim de reconhecer inexigível a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre abono férias, vale-transporte, ajuda de custo paga em parcela única, diárias, participação nos lucros da empresa, assistência médica e odontológica, sobre a multa do art. 477, §8º e do art. 479, da CLT, prêmios e abonos, reembolso creche, auxílio educação e bolsa-estágio, parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, incentivo à demissão, e adicional constitucional sobre férias indenizadas, bem como para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Regularidade do FGTS exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas, fazendo jus à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, pela via administrativa, diretamente com a gestora do fundo, após o trânsito em julgado.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada a inclua no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e emita a sua certidão de regularidade fiscal enquanto houver o cumprimento do parcelamento.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é sociedade que tempor foco de atuação a prestação de serviços de terraplanagem e pavimentação de estradas e vias urbanas ao setor público, motivo pelo qual precisa manter em dia suas obrigações tributárias.

Assevera que sua atual certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é válida até 25.12.2017.

Com o fito de regularizar suas pendências tributárias, afirma que tentou aderir ao PERT para parcelamento tanto de débitos previdenciários quanto demais débitos nos âmbitos tanto da Receita Federal do Brasil – RFB quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, porém não conseguiu ultimar a adesão no âmbito da RFB, honrando todos os pagamentos nas datas de vencimento.

Sustenta que, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, de responsabilidade da PGFN, não obteve êxito em ingressar no PERT, em razão da indisponibilidade do respectivo sistema, conforme reconhecido pela própria PGFN ao emitir a Nota Técnica n. 607/2017, que prorrogou a adesão até o dia 30.11.2017.

Aduz que antes da prorrogação do prazo, ainda na data limite para adesão ao PERT no dia 14.11.2017 e considerando a impossibilidade de adesão pelo sistema eletrônico, a impetrante protocolizou junto à PGFN pedido de inclusão manual no PERT dos débitos previdenciários e demais débitos inscritos em dívida ativa, sem que obtivesse confirmação de sua inclusão no PERT até a presente data.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00, posteriormente retificado para R\$ 2.036.013,33. Custas iniciais (ID 3726592 e 3904160).

Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 3998862), sustentando que, ao contrário do quanto informado pela impetrante, os pedidos de inclusão manual de débitos no PERT foram devidamente analisados pela PGFN, pendendo apenas a ciência da contribuinte pelo Sistema SICAR.

Informa que os pedidos administrativos n. 20170344182 e n. 20170344174 apresentados pela impetrante foram analisados em 07.12.2017, ocasião em que a contribuinte foi intimada para apresentar documentos e indicar a quantidade de parcelas pretendidas no que toca aos “Demais Débitos” e para que comprovasse a desistência dos parcelamentos anteriores relativos aos “Débitos Previdenciários”.

Relata que foi constatado que a impetrante atende aos critérios legais para adesão ao PERT – Demais Débitos (SICAR n. 20170344182), porém não foi verificada a legitimidade do signatário do pedido para solicitar parcelamentos em nome da pessoa jurídica, sequer foi apontado o número de parcelas escolhido para quitação da dívida, motivo pelo qual foi a contribuinte intimada para regularizar a situação.

Assinala que, assim que regularizadas essas pendências, será forçoso concluir pela ausência superveniente de interesse processual para adesão ao PERT referente aos débitos objetos das inscrições em dívida ativa da União 80.5.01.011199-09, 80.5.98.008792-90, 80.5.01.011200-87, 80.5.98.008761-09, 80.5.96.003064-81, 80.5.98.008763-70, 80.2.97.010789-46, 80.5.96.010683-04, 80.5.98.008764-51, 80.5.96.010682-23, 80.6.97.016760-10, 80.2.98.022743-41, 80.6.96.025144-88, 80.2.97.010788-65, 80.6.88.004059-97, 80.7.05.025420-92.

Destaca que, uma vez adotadas as providências para a consolidação manual do parcelamento, caberá à impetrante recolher a primeira parcela devida, sob pena de indeferimento do parcelamento, salientando que, como o parcelamento ainda não foi deferido, não está configurada a causa suspensiva da exigibilidade insculpida no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

No que tange aos Débitos Previdenciários (SICAR n. 20170344174), afirma que a contribuinte não desistiu previamente de parcelamento anterior em curso, requisito essencial para a inclusão no PERT, conforme consignado na Portaria PGFN n. 690/2017.

Aponta que o requerimento apresentado engloba as inscrições previdenciárias n. 35.467.783-7, 37.209.021-4, 55.636.589-5, 55.725.206-7, 55.770.995-4, que constam com parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 ativo, motivo pelo qual a contribuinte foi intimada para comprovar que desistiu do parcelamento em curso.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID n. 4037613).

A impetrante se manifestou, comunicando o descumprimento da liminar e requerendo a imposição de astreintes, o que foi analisado pela decisão de ID n. 4457355, que determinou à autoridade impetrada o cumprimento integral da decisão anterior, no prazo de 72 horas.

A autoridade impetrada, em resposta, se manifestou conforme petição de ID n. 4599646, informando que no tocante à modalidade relativa aos débitos previdenciários, em decorrência de entraves nos sistemas desta PGFN, não foi possível proceder à ativação da conta, de modo que procedeu-se a abertura de Processo Administrativo correspondente, além de ter sido liberada a certidão de regularidade fiscal em favor do contribuinte.

Opostos embargos de declaração, pela União, da decisão de ID 4457355, o qual não restou conhecido, conforme decisão de ID n. 4812217.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4906294).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada a inclua no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e emita a sua certidão de regularidade fiscal enquanto houver o cumprimento do parcelamento.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “*Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o pericípio do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericípio o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá pericípio do objeto da segurança.” (grifei)

Tendo vista o quanto informado pelo impetrante em ID n. 8508528, dando conta de sua inclusão no PERT e da emissão em seu favor da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos a relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (ID n. 8508530), apontando para a perda superveniente do objeto, de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI, a do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Leinº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

[1] Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23^a edição, p.112.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA** em face de ato do **GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL SA**, com pedido de medida liminar objetivando a nulidade do ato que adjudicou à empresa Angel's Segurança e Vigilância Ltda. o lote 2 do Pregão Eletrônico n. 2017/000315(7421), com a consequente desclassificação desta e convocação da próxima empresa melhor colocada.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que a autoridade impetrada incorreu em irregularidades insanáveis na condução do procedimento licitatório para contratação de prestador de serviços de vigilância armada bancária.

Sustenta, em suma, que a empresa que se sagrou vencedora do certame (i) não apresentou tempestivamente os documentos que comprovariam sua capacidade técnica, (ii) entregando documentos após a data designada no edital, (iii) não apresentou balanço patrimonial na forma prescrita em lei e (iv) forneceu planilha de formação de preços com erros grosseiros, que só foram esclarecidos após diversas diligências abertas pelo pregoeiro, reestruturando completamente a proposta.

Argumenta que todas essas irregularidades ofendem os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e legalidade que devem nortear qualquer procedimento licitatório.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 1744287.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1773699).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2029044), nas quais aduz que o Pregão Eletrônico n. 2017/00315(7421), pela modalidade menor preço, teve por objeto a contratação de serviços de vigilância armada para o atendimento às dependências da instituição financeira no Estado do Rio de Janeiro – lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 09, e foi precedido de audiência pública para prestação de esclarecimentos.

Relata que, nos termos do edital, a abertura das propostas se iniciou em 27.03.2017 e estendeu-se a 28.03.2017, sendo sucedida pela fase de disputa de lances, na qual, em relação ao lote 02, a licitante Angel's Segurança e Vigilância Ltda. apresentou o menor preço (R\$ 1.298.000,00).

Assevera que, inexistindo desclassificação de qualquer proposta, o lote 02 foi adjudicado à empresa Angel's, passando-se à fase de habilitação, na qual a vencedora apresentou a documentação exigida nos termos editalícios, devidamente analisada e aprovada pelo departamento jurídico e pela área técnica da instituição financeira.

Informa que, na fase seguinte de negociação, a empresa habilitada concedeu desconto referente à proposta de arrematação, oferecendo o valor final de R\$ 1.266.248,10, passando-se, em seguida, à fase de diligências, na qual foram realizadas cinco diligências pela comissão leiloeira, devidamente atendidas pela licitante, tendo sido a empresa Angel's Segurança e Vigilância Ltda. declarada vencedora em 22.05.2017.

Argui, preliminarmente, (i) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, porquanto o Banco do Brasil não constaria dentre as pessoas discriminadas no artigo 109 da Constituição Federal, bem como a (ii) falta de interesse processual, seja porque o ato impugnado para contratação de prestador de serviços refere-se à gestão empresarial da estatal contra o qual é incabível o mandamus, seja porque depende de dilação probatória incompatível com a via estreita mandamental.

No mérito, pugna pela regularidade do procedimento licitatório, refutando as alegações de que a licitante tenha deixado de apresentar os atestados técnicos exigidos para comprovação da experiência, ou de que tenha apresentado balanço patrimonial em forma não prescrita em lei, bem como de que as diligências realizadas tenham sido irregulares, e de que a proposta apresentada contivesse erros impassíveis de correção.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta que nos contratos firmados entre a vencedora e a Caixa Econômica Federal (n. 5.320/2012 e n. 5.183/2015) tinham por objeto serviços de vigilância ostensiva de acordo com o Decreto n. 89.056/1983.

No que tange ao balanço patrimonial, afirma que foi apresentado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, que é considerado autenticado independentemente da análise pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 2º do Decreto n. 8.683/2016.

Argumenta que a realização de diligências é providência necessária sempre que surjam dúvidas a respeito dos documentos apresentados ou do teor da proposta, e se refere ao saneamento de defeitos formais referente a declarações atinentes a fatos externos à própria licitação ou esclarecimento de planilhas de composição de custos que não se afigurem coerentes com a legislação vigente e a convenção coletiva da categoria para o território.

Finaliza, asseverando que não houve modificação da proposta que ao final se apresentou mais vantajosa à estatal do que na arrematação.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 2183054. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID n. 2457092).

O impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas nas informações afastando a alegação de incompetência absoluta uma vez que o ato impugnado não foi ato de gestão pois praticado dentro de certame licitatório sendo que a autoridade investiu-se de competência de autoridade federal para prática-lb (ID 2457034).

O relator do agravo de instrumento interposto postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada recursal e requisitou informações e providências quanto à alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Por decisão proferida em ID n. 2814542, este Juízo declarou-se incompetente para a apreciação do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central para o seu processamento.

Opostos Embargos de Declaração pela impetrante (ID n. 2964826), foi o mesmo acolhido, conforme decisão de ID n. 3776917, que anulou a decisão embargada, mantendo o processamento dos autos neste Juízo. Opostos embargos de declaração pela impetrada, que não foram acolhidos, conforme decisão de ID n. 4594485.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 4884620).

Comunicada nos autos a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de medida liminar (ID n. 1485321).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a nulidade do ato que adjudicou à empresa Angel's Segurança e Vigilância Ltda. o lote 2 do Pregão Eletrônico n. 2017/000315(7421), com a consequente desclassificação desta e convocação da próxima empresa melhor colocada.

O filcro da lide se encontra em verificar se houve descumprimento dos preceitos e princípios administrativos no procedimento licitatório realizado pela impetrada.

Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior.

Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares".

A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Dito isso, verifica-se pelos elementos informativos dos autos que não houve preterição de qualquer concorrente pela conduta da impetrada.

Com efeito, as diligências reputadas irregulares pela impetrante ocorreram após a proposta da empresa vencedora ter se apresentado como a mais vantajosa (de menor preço) à estatal em fase de lances, sendo que a promoção de diligência é faculdade legal da comissão de licitação, podendo ocorrer em qualquer fase, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Nesse passo, ao contrário da convicção da impetrante, apresenta-se como recomendável, inclusive diante da prudência e do princípio do contraditório, que o pregoeiro, antes de não aceitar a proposta ou considerar que o licitante desatende às exigências habilitatórias, faculte ao arrematante a prestação de esclarecimentos, conquanto que tais informações não modifiquem a oferta.

No caso dos autos, depreende-se que todas as 05 diligências realizadas foram atendidas pela empresa Angels, e não só não houve modificação da proposta que ensejasse a modificação da ordem de ofertas, como o preço final para celebração do contrato foi fixado em patamar inferior ao da arrematação, denotando-se, portanto, ainda maior vantagem à estatal.

Por sua vez, a questão acerca da regularidade do balanço patrimonial se encontra superada diante do artigo 2º do Decreto n. 8.683/2016 que outorga validade às informações contábeis prestadas pelo "Sped".

Ademais, tratando-se o mandado de segurança de procedimento que não comporta dilação probatória, todas as irregularidades apontadas pela impetrante deveriam estar documentalmente comprovada nos autos, o que não ocorreu, o que afasta a existência de direito líquido e certo palpável, a ser tutelado na presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO a SEGURANÇA** extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5015835-25.2017.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008004-15.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOARES VANDERLEI

DESPACHO

Ciência à parte autora do manifestado pelo herdeiro do espólio na diligência de ID 20432187, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026607-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

DESPACHO

1- Preliminarmente, e considerando a oposição de Embargos à Execução pelos coexecutados TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA e ZARRIRA MARWAN MERHI, citados por hora certa (IDs nº 19600128 e 19600470), dispense a expedição da Carta de Intimação.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005172-09.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TH. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, YEH MEI JUNG WANG, WANG TZUYUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, requerendo, ainda, o que for de direito notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004890-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. AZEVEDO NETO DROGARIA - ME, ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NETO

DESPACHO

1- Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida à fl.160 dos autos físicos (fl.174 do documento digitalizado ID nº 13344037), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASEBESI LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CAMILA OLIVEIRA BERNARDES FIORENTINI, SERGIO BERNARDES DA SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19074919, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015032-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ALEXANDRE SARAIVA, BARBARA MARIA MORGAN SARAIVA

DESPACHO

Por força do requerido pelos Executados nos autos dos Embargos à Execução nº 5003844-17.2019.4.03.6100, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação e, oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020193-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUPA DESIGN STUDIO SERVICOS LTDA - ME, RAFAEL AUGUSTO VERTAMATTI

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015306-61.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017133-10.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULA REGINA REGO FIRMINO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000384-25.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRASIMPER COMERCIAL LTDA - EPP, EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022970-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA., DENNIS DARAJO MONIZ RAMOS JUNIOR, SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DESPACHO

Petição ID nº 16703340 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do acordo extrajudicial firmado entre as partes, notadamente em relação aos contratos nº 21.3188.737.0000002/175 e nº 21.3188.737.0000003/08 6, apresentando documentos que comprovem o alegado, assim como planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022977-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA., DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR, SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 17433436 - Manifeste-se a EMBARGADA acerca do acordo extrajudicial firmado entre as partes, notadamente em relação aos contratos nº 21.3188.737.0000002/17 5 e nº 21.3188.737.0000003/08 6, apresentando documentos que comprovem alegado, assim como planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010568-64.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, YEH MEI JUNG WANG, WANG TZUYUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014534-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
- 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coembargante ZARRIRA MARWAN MERHI. Anote-se.
- 3- Em relação a coembargante pessoa jurídica, antes da análise do pedido de gratuidade da justiça e com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos idôneos a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, mormente considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte emarcas com os custos do processo.
- 4- Indeiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016771-81.2011.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 131 dos autos físicos:

Fls. 131 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021992-74.2013.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDEZITO FURTUNATO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 156 dos autos físicos:

Fls. 155 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu EDEZITO FURTUNATO DE SOUZA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012364-03.2009.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 251 dos autos físicos:

Fls. 247/250 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu JULIO CESAR MELLO, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014532-38.2019.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PARTAGE ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA., PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e APAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requerem além da confirmação da liminar, com o afastamento do ISS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação ou restituição administrativa.

Fundamentando sua pretensão, sustentam as impetrantes que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000.000,00. Procurações e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 20532961.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta das impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro as partes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para conferência da digitalização dos autos físicos.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-20.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO HIROTA, VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA, IDA GROMATZKY, CELSO GROMATZKY, SELMA GROMATZKY
Advogado do(a) RÉU: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891
Advogado do(a) RÉU: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891
Advogados do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogados do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogados do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO GROMATZKY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO

DESPACHO

Defiro as partes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para conferência da digitalização dos autos.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013294-50.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias para inserção dos documentos em DVD/CD de fls. 4690.

Ciência à União Federal do despacho ID 17432666, de 17/05/2019.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014034-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO MESQUITA SANTOS JÚNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONSUELO FERREIRA - MG179070
IMPETRADO: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO MESQUITA SANTOS JÚNIOR** contra ato do **DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita imediatamente o Diploma de Licenciatura em Sociologia por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

O impetrante informa que é bacharel em Psicologia e que, com fôlego em Certificado de Avaliação de Título (CAT), leciona as disciplinas de Filosofia e Sociologia desde 2014.

Relata que, visando sua complementação pedagógica, firmou, em 24.03.2017, contrato de prestação de serviços educacionais com o **Instituto Fayol**, para cursar Segunda Licenciatura, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 01.07.2015, na modalidade de ensino a distância (EAD) e, em 20.12.2017, após concluir o Curso de Formação Pedagógica com Habilitação em Sociologia, solicitou a expedição dos documentos pertinentes, a fim de instruir sua inscrição em processo de designação de professores na rede estadual de ensino de Minas Gerais.

Aduz que, em janeiro de 2018, recebeu declaração de conclusão de Licenciatura em Sociologia e histórico escolar emitidos pelo **Instituto Fayol** e, munido desses documentos, logrou ser designado como Professor da Educação Básica (PEB), na disciplina de Sociologia, junto à Secretaria de Estado de Educação (SEE) mineira, assumindo o cargo em fevereiro de 2019, com a condição de apresentar o diploma devidamente registrado, sob pena de dispensa imediata.

Após entrar em contato com o **Instituto Fayol**, o impetrante alega ter recebido, em 26.06.2019, diploma datado de 30.04.2018 e histórico escolar, ambos emitidos pelas **Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC**, instituição que verificou ter sido descredenciada pelo MEC em **04.05.2018**.

Reconta que a SEE mineira apontou vício no diploma apresentado e, após conferir prazo de defesa ao impetrante, dispensou-o da atividade de PEB em 10.07.2019, sob o argumento de que o Instituto Fayol não teria registro no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior no sistema e-MEC e que as Faculdades Integradas de Cruzeiro, além de descredenciada em maio de 2018, não teria curso reconhecido de Sociologia, mas de História e Geografia.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar.

Com efeito, os elementos informativos dos autos indicam que o curso de segunda Licenciatura em Sociologia frequentado pelo impetrante não foi ofertado por instituição de ensino superior (IES) credenciada ao MEC, dado que o **Instituto Fayol** não consta do sistema e-MEC.

Observe-se que o referido **Instituto Fayol**, em sua página eletrônica (<http://www.iecef.com.br/sobre/>) se qualifica **“como captador junto a IES (Instituições de Ensino Superior) para cursos de nível superior nas categorias: Pós-graduação, Complementação Pedagógica e Extensão”**.

Na descrição, o **Instituto Fayol** esclarece não ser uma IES, mas de **um intermediador entre aluno e as IES** que **“oferecem cursos de nível superior devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, e é através deles que garantimos a plenitude e a legalidade dos cursos oferecidos por nós”**.

A informação de que o **Instituto Fayol** é mero intermediador entre aluno e IES está furtivamente incluída no **“Contrato de Prestação de Serviços Educacionais”** (ID 20240103), em sua cláusula 1.6 **“Trabalhamos com IES devidamente autorizadas e credenciadas pelo MEC, os quais estarão devidamente identificados no site www.iecef.com.br. Em relação aos cursos de SEGUNDA LICENCIATURA e COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA, emitimos a Declaração de Matrícula e Cursando através do Instituto Fayol.”** e também nas cláusulas 1.7, 1.8 e 1.10, apesar de não se coadunarem com o resto do conteúdo do documento, que dá conta de que a estrutura e os requisitos curriculares são regidos pelo próprio Instituto Fayol, que se incumbem de **“planejamento de ensino, ministrar aulas, marcação das datas para provas de aproveitamento, fixação da carga horária, designação de professores, orientação didático-pedagógica, educacional e disciplinar”** (cláusula 1.1), prevê um **“Regimento Interno”** próprio (cláusula 1.5), estabelece as notas mínimas de aprovação e os requisitos de estágio obrigatório (cláusulas 1.9 e 1.16) e reserva-se o direito de alterar **“a IES credenciadora para emissão dos diplomas e certificados”** (cláusula 1.11).

O fato de o **Instituto Fayol** ter emitido Histórico Escolar (ID 20240107) declarando-se **“Instituição Ofertante”** também se apresenta em contradição com a informação de que seria mero intermediador entre IES e alunos.

De sua parte, a modalidade de EAD depende de prévia credenciamento junto à União, por meio do MEC, conforme se depreende do artigo 80, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e do artigo 6º do Decreto nº 9.057/2017, que em grande medida reproduz, com outra redação, a norma do artigo 10 do revogado Decreto nº 5.622/2005. E não há informação no e-MEC de que seja o **Instituto Fayol**, seja as **Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC** tenham sido credenciadas para oferta de cursos de EAD.

Por fim, o pleito de que o **Instituto Fayol** emita o Diploma de Licenciatura em Sociologia por outra IES reconhecida pelo MEC pressupõe que o curso foi de fato ministrado por terceiro (**Instituto Fayol**) – não reconhecido pelo MEC – e a IES seria mera chanceladora do curso alheio, o que não se pode admitir à luz da legislação educacional, já que cabe à IES administrar os próprios cursos, até para que se conformem aos requisitos curriculares mínimos, uma vez que estão sujeitas a credenciamento, prévia autorização para oferecimento de cursos (quando não universitária) e fiscalização (supervisão, avaliação e reconhecimento) pelo MEC.

Dessa forma, no caso sequer se vislumbra a prestação de verdadeiro serviço público delegado de educação superior pelo **Instituto Fayol**, somente direito líquido e certo à obtenção do diploma, enquanto documento comprobatório da titulação à luz da legislação educacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência da aparente violação a interesse coletivo pela oferta de curso irregular pela impetrada, assim como da possível prática do crime, em tese, capitulado no artigo 171 do Código Penal**, sempre prejuízo de sua oportuna vista dos autos para emitir parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014531-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMBU ECOLÓGICA AMBIENTAL S.A., COTIA AMBIENTAL S.A., CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA. e PIRACICABA AMBIENTAL S.A.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em 2012, data a partir da qual o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 350.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20529907.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo internoaviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido”(Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. I. Constatase que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar na demanda pelo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuaram a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconhecido, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

"Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

"*Verba cum effectum, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia. '*

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma."

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

"APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destearte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. RE.sp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017688-76.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAK AHASHI - SP216281

DESPACHO

Intimem-se as rés/executadas para que efetuem o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16945303), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte autora/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012009-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO BENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, a despeito dos esclarecimentos iniciais, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006854-43.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MICHEL CASTRO MATOS, CLEA BRENAC ALEGARI NOVELLI, RICARDO VALENTIM DOS SANTOS CORREIA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DANCOS GUERRA - SP115317, JOSE MARCOS PONTONI - SP120675
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nemo princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, ao menos por ora, **determino o desbloqueio dos valores bloqueados na conta de MICHEL CASTRO MATOS - CPF: 264.972.898-10 de R\$ 8.022,92, por se tratar de conta salário.**

Da mesma forma, nos termos do art. 863, do CPC, determino o desbloqueio dos demais valores em nome dos demais coexecutados, uma vez que, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução.

desbloqueio.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014422-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique** a secretaria a autuação do feito, incluindo a filial da empresa impetrante no polo ativo.

Após, providencie a parte impetrante a juntada da procuração *adjudicia* da filial da empresa para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação a ela.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014300-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de **RS10.000,00** (dez mil reais). Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Diante do exposto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante **emende a petição inicial**, retificando o valor da causa, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º), bem como recolhendo o valor das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

ID 18728794: Defiro o pedido de dilação, formulado por Anhanguera Educacional, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vista ao impetrante e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006407-84.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR VIEIRA DE PAULA, IRACI SANTOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B, PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B, PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro manifeste-se a UNIÃO sobre os pedidos de expedição dos ofícios precatório/requisição do valor incontroverso de **RS290.528,37** (duzentos e noventa mil, quinhentos e vinte oito reais e trinta e sete centavos) para outubro de 2016, conforme requerido pela parte exequente IDs 16470697 e 18518252, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na concordância da parte exequente e considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016772-98.2018.4.03.0000 (ID 14955274), expeça-se ofícios precatório/requisição de pequeno valor – RPV conforme determina o § 4º do art. 535 do CPC.

Coma(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, guarde-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, devendo as partes informar a este juízo, requerendo o que entender de direito.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

myk

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026591-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente para que cumpra o despacho ID 16891518, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033788-97.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYSEU STOCCO JUNIOR - SP82013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca do despacho de fl. 214, dos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte exequente acerca da manifestação da União (fls. 211/212), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo. Como o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para deliberação. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010505-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACLEANS OPTICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, MACLEANS OPTICAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a *“interrupção do ato ilegal que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN”*.

Alega, em suma, que a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo se impõe, uma vez que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento.

Além disso, sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de maneira que este entendimento deverá ser aplicado a todos os processos que tratem da mesma matéria.

Ao final, assevera que, *“tal como o ICMS, o PIS e a COFINS não poderão compor a sua própria base de cálculo, pois o conceito de faturamento não abarca as contribuições sociais, pois, afinal, ninguém comercializa PIS ou COFINS”*.

Como inicial vieram documentos.

Recolhimento de custas processuais (ID 18386778).

A decisão de ID 18906994 indeferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso e pugnou pela denegação da segurança (ID 19018501).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19953671).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 19795408), pugnano pela denegação da segurança, uma vez que o decidido pelo STF se refere tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Além de não haver previsão legal às pretensões da impetrante, deve-se reconhecer que o decidido pelos Tribunais Superiores (exclusão de imposto – ICMS - da base de cálculo de uma contribuição – PIS, COFINS) não é indistintamente extensível às exclusões de imposto da base de cálculo de imposto e, tampouco, de contribuição da base de cálculo de contribuição, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetida à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Não se verifica, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009295-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE DIAS FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA - 21005020

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IVETE DIAS FARIA**, em face do **CHEFE DOS BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade proceda à análise conclusiva de seu requerimento nº 181.648.316-5.

Notificada, a autoridade informou ter havido a análise e concessão do requerimento apresentado pela impetrante (ID 18884967).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 19333329), vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, decidido.

A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, diante da **concessão** do benefício de aposentadoria por idade, sob o nº de requerimento 1816483165 (ID 18884967), sem a concessão de medida liminar para tanto, não mais a subsiste necessidade do provimento final.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014458-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "o cumprimento do artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias previsto na IN/SRF 1.497/2014, no sentido de: i) efetuar a análise do pedido da impetrante; e, se comprovados os requisitos presentes na normas; ii) efetuar o seu cumprimento, mediante a antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária".

Narra o impetrante, em suma, que, em **02/02/2019**, transmitiu os PERDCOMP ns. 25242.28743.020219.1.1.18-2557 e 04581.71313.0202139.1.1.19-0308. Todavia, alega que a RFB extrapolou o prazo de 60 dias previsto na IN/SRF n. 1.497/2014, pois, até o momento, não houve a análise e a liberação do crédito em favor da impetrante.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014524-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que os pedidos de restituição sejam analisados em 15 (quinze) dias corridos.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado os pedidos de restituição declinados na inicial nos dias **07, 08 e 09 de agosto de 2018** e, até o presente momento, não foram analisados, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/2007.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020072-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que embora sentença de ID 13802596 tenha concedido parcialmente a segurança, da parte dispositiva não constou a necessidade de submissão ao duplo grau de jurisdição.

Assim, conheço de ofício a existência de erro material, **torno sem efeito** a certidão de trânsito em julgado (ID 18558762), pelo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, quanto ao pedido:

*a) De análise do Pedido de Restituição nº 14933.50937.290916.1.2.02-1620, **CONCEDO PARCIALMENTE segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.***

*b) De restituição dos valores no prazo de 10 (dez) dias, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.***

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.”

P.I.O. Retifique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-39.2019.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **BÁRBARA MENDES DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP** e do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFV**, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que *“procedam à inscrição e registro profissional da IMPETRANTE, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo que a mesma exerça a profissão de contadora, expedindo a documentação necessária para tanto”*.

Narra a impetrante, em suma, haver se formado no curso técnico de contabilidade em **2004** e, em meados de **2018**, ao requerer sua inscrição no CRC/SP, teve seu pedido **indeferido**, sob a alegação de que a Lei n. 12.249/10 modificou o Decreto-Lei n. 9.295/46 *“e passou a exigir como requisito para o exercício da profissão de contador, a aprovação em exame de suficiência”*.

Sustenta que a conclusão do curso **antes** da publicação da Lei n. 12.249/2010 dispensa o técnico em contabilidade de realizar o **exame** de suficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, após o declínio de competência pela decisão de ID 15657838.

Determinada regularização do inicial (ID 16219811).

Emenda à inicial (ID 16527398 e 17060651).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 18028209). afirmou que com o advento da Lei 12.249/10, o §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o exercício da profissão aos técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade, ou que realizassem a inscrição até **1º de junho de 2015**. Nesse sentido, em razão do esgotamento do prazo, sustentou inexistir ato ilegal no indeferimento do pedido de registro da autora, pelo que pugnou pela **denegação** da segurança.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido (ID 18156050).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 18313956).

É o relatório, decidido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerida pela impetrante. Após prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto decisão de ID 18156050, como fundamento da presente sentença, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

No caso em apreço, dessume-se que a impetrante teve **indeferido** o seu pedido de registro na categoria **técnico em contabilidade** no CRC/SP, ao fundamento de que o termo final para os formados no curso técnico em contabilidade requererem o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade esgotou-se no dia **01/06/2015**.

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelecendo que:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Em razão das modificações legislativas, assegurou-se aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, § 2º, Decreto-Lei nº 9.295/46).

Embora, como afirma a d. autoridade, tenha sido estabelecido um prazo para o registro perante o respectivo Conselho, não se pode olvidar o fato de que a alteração promovida no art. 2º do decreto-lei acima referido [1] tinha por objetivo resguardar as **situações jurídicas consolidadas** até 01/06/2015.

Embora a impetrante tenha requerido o seu registro somente em 2018, fato é que a **conclusão do curso técnico ocorreu no ano de 2004** - como faz prova o diploma de ID 15648272 - isto é, verificou-se em **momento anterior à edição da Lei nº 12.249/2010**, que passou a exigir o grau de bacharel e, aos técnicos, a sujeição a exame da suficiência.

Nesse diapasão, uma vez que à época da alteração legislativa a impetrante **já satisfazia** os requisitos necessários, irrelevante que o registro perante o Conselho tenha sido formulado posteriormente a 01/06/2015.

É este o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.434.237/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/04/2014, DJe 02/05/2014 - negritei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes. 2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão. 3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 4. Apelação desprovida (TRF3, AC 5000429-31.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, j. 01/02/2019, e-DF3 04/02/2019 - negritei).

Pelas razões acima expostas, a pretensão da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora proceda à inscrição e ao registro definitivo da impetrante (BÁRBARA MENDES DE OLIVEIRA), dispensada a aprovação em Exame de Suficiência Profissional.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CORUS – ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do “*ISSQN destacado nas notas fiscais a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta*”, bem assim que reconheça seu direito à repetição do indébito.

Alega, em suma, que a inclusão do ISS e da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na medida em que o referido imposto não integra o conceito de faturamento e receita.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **deferido** (ID 19184439).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 19272520).

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 16695344). Aduziu que o ISS integra o conceito de receita bruta e que, nesse sentido, mostra-se adequada a sua inclusão na formação das bases de cálculo das contribuições ao PIS, da COFINS e da CPRB.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 20146063).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ISS da formação das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Pois bem

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP**.

Por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS **não integram também a base de cálculo** da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Minª REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negritei).

A tese firmada pela Corte - quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

As razões são idênticas para o ISS.

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

E, com a finalidade de sanar eventual dúvida, em virtude do entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018, quanto à parcela do ISS a ser considerada, desde logo consigno que o decidido pelo E. STF é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído** do conceito de receita, o que, por conseguinte, aplica-se ao ISS.

Nesse sentido:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante *faz jus* à compensação deste indébito tributário, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e **observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISSQN** (destacado na nota fiscal) nas bases de cálculo da CPRB

Por consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032251-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de excluir os créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do **IRPJ e da CSLL**, apurados de acordo com o **lucro real**.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que tem como principal objeto social *“a distribuição, importação e representação comercial de resinas termoplásticas, bem como a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de quotista”*

Alega que, de acordo com o entendimento fiscal vigente, os créditos presumidos de ICMS devem ser incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Salienta, todavia, que tal exigência não deve subsistir, porque além de os referidos créditos não representarem renda ou acréscimo patrimonial, admitir a sua inclusão representaria clara violação do pacto federativo.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Real e de repetição do indébito.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID 1346941 determinou a correção do valor atribuído à causa, providência tempestivamente adotada pela impetrante ao ID 14045191.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 14315179).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 14410394).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 15027761). Aduziu que a *“base de cálculo do IRPJ não é o FATURAMENTO, como defende a impetrante, mas o LUCRO, que poderá ser REAL, PRESUMIDO ou ARBITRADO, nos termos do art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei n.º 3000, de 26/03/99)”* e pugnou pela denegação da segurança.

Foi proferida sentença (ID 16840979), que restou sem efeito após o acolhimento dos declaratórios opostos pela impetrante (ID 17244536) pela decisão de ID 18382084.

A autoridade foi novamente notificada, oportunidade em que prestou informações pugnano pela denegação da segurança, ao fundamento de que *“o ISS e o ICMS integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL”* (ID 19767031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

No julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Como decorrência da tese supra, ao fundamento de que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque representa mero ingresso de caixa, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que **também os créditos presumidos de ICMS**, concedidos como incentivo fiscal - não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL "quer porque não representam lucro, quer porque tal exigência tem fundamento em meras normas infralegais, quer ainda, à vista de fundamento não menos importante, por malferir o princípio federativo" (ERESP nº 1.517.492/PR, DJe 01/02/2018 e Edcl no ERESp nº 1.157.492/PR, DJe 11/03/2019).

E, posteriormente, pelos questionamentos trazidos em juízo pelo Fisco Federal, a mesma Corte salientou que "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo" (AgInt no ERESp nº 1.671.907/RS, Primeira Seção, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 21/03/2019).

Considerando, assim, que o crédito presumido de ICMS - independentemente de sua natureza como subvenção - não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, mostra-se equivocada a sua inclusão nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, inclusive, posicionou-se recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O futo gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.

- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3, Quarta Turma, AC 5003121-69.2018.403.6120, Rel. Desª. Federal MONICA NOBRE, dje 15/07/2019).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **declarar** que a impetrante tem direito a **não computar o valor do crédito de ICMS** nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011472-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANSEI MAQUINAS PARA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado SANSEI MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 18854348 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso e o sobrestamento do feito (ID 119017279).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 119795076), pugnano pela suspensão do feito e, no mérito, pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 19953671), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, observo que a pendência do trânsito em julgado acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*, consoante entendimento do próprio E. STF:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, RCL30996, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” - g.m. (STF, RE 1089337 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018).

Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

E, para o fim sanar eventual dúvida, em virtude do entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, quanto à parcela do ICMS a ser considerada, desde logo consigno que o referido julgado é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita.

Nesse sentido:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ICMS, constante da fatura/nota fiscal (destacado)**, incidente sobre as operações de venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF objetivando provimento jurisdicional que determine *suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (contribuição previdenciária, contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho e terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados e respectivos reflexos a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente; b) 1/3 (um terço) constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no 13º salário.*

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Curitiba, após o declínio de competência (ID 17618072 – página 99), o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Houve emenda à inicial (ID 18439134).

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 18513716).

O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido pela decisão de ID 18513716, proferida pelo MM. Juiz Federal Hong

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 18962708).

A decisão de ID 12539372 **deferiu parcialmente** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19333055).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e de cido.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **"não integram o salário de contribuição para fins desta lei"**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. L – A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado e seu reflexo no 13º salário

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)". (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaque)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições sociais (contribuição previdenciária, contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho e terceiros) as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidentado, b) aviso prévio indenizado reflexo e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias.**

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011573-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO LONG STAY WORD CLASS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONDOMÍNIO LONG STAY WORLD CLASS**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal, SAT e terceiros), determinadas verbas de caráter indenizatório e, por conseguinte, o direito de repetição do indébito.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, do adicional referente ao SAT e de contribuições destinadas a entidades terceiras.

Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito (auxílio alimentação; seguro de vida em grupo contratado pelo empregador; auxílio doença e acidentário referente aos 15 primeiros dias de afastamento, remuneração do período de férias, aviso prévio indenizado, auxílio funeral, vale transporte/fretado, auxílio creche, horas extras, adicional noturno, salário maternidade e paternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de transferência e vale refeição) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 18982417 **deferiu em parte** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 19156351)

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 19434509), que foram parcialmente providos (ID 19729315).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT apresentou informações (ID 19794014).

Também notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou informações (ID 17426082), pugnano pela denegação da ordem.

Após o parecer do Ministério Público Federal (20055925), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre *"a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"*.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **não integram** o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos. Vejamos.

1. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL

O adicional de horas extras, **por constituir acréscimo salarial** decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, **integra o salário-contribuição**, haja vista ser adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF. ART. 195, INC. I, “A”. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” (CF, art. 195, inc. I, “a”). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exceção prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 001751106201140330000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

2. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS) E O ADICIONAL DE UM TERÇO

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que “A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. “A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014. .DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. “O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/9/16. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014. .DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Contudo, o adicional de um terço não integra a base de cálculo, como já assentado pelo C. STJ no Tema 479 “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”

3. DOS SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE:

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de **verba de natureza remuneratória**, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

4. VALE TRANSPORTE

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir **contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

5. DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente**, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. **O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. **O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.** (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição**

6. DOS ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA

Os adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência, por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, **integram o salário-contribuição**, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

7. VALE REFEIÇÃO

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação possui caráter remuneratório e, portanto, **integra a base de cálculo da contribuição previdenciária**.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia). [...] VII - Apelação da parte autora improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:02/06/2016).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data:08/03/2016).

8. DO AUXÍLIO FUNERAL DO SEGURO DE VIDA

Por fim, no tocante ao auxílio funeral e ao seguro de vida, adotando-se tese contrária à exposta na decisão liminar apreciada pelo Juiz Federal Hong Kou Hen, por representarem verbas de caráter eventual e indenizatório, sobre elas não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens". 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016) (STJ, REsp 1.806.024/PE, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 07/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada parcialmente provida. Apelação provida da impetrante. (TRF3, AC nº 0013219-69.2015.403.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DF3 Judicial 1 02/02/2017).

9. DO AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, **alínea "s"**, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de "remuneração efetivamente recebida", vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.

A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: "**O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.**"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ.** 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "**O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.**" 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. **RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.** I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - **Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.** III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaqui)

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para afastar da base de cálculo das contribuições sociais (contribuição previdenciária, contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho e terceiros) as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) remuneração paga nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença ou acidente; d) vale transporte; e) auxílio funeral e seguro de vida.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009486-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULLER COSMETICS - VENDA DIRETA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087-A, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19332880; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a assistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011796-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGOTTO COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGOTTO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP** objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim à repetição do indébito, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda.

Aduz, em suma, a superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 19109690 indeferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 19253275).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 19534550). Pugnou pela denegação da segurança, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19683857).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora reconheça a existência de controvérsia jurisprudencial sobre a temática, adoto entendimento distinto do expresso na decisão de ID 19109690 proferida pelo MM. Juiz Federal Hong Kou Hen.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repese-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, **liminar** a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da taxa.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da taxa foi apresentado um **cronograma das reposições** (do crédito, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgados por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convocado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilatado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da taxa.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da taxa **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a taxa fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a taxa, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria taxa, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (**29 de junho de 2001**).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a taxa de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da taxa, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos tem significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa**.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como para **reconhecer o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Por conseguinte, fica a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VIVANTE S.A. e VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que *“afaste os efeitos da Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, na parte em que condicionou a transmissão de pedidos de compensação (PER/DCOMP) à prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), autorizando as impetrantes a entrega dos PER/DCOMPs que utilizem saldos negativos de IRPJ e CSLL independentemente da transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), impedindo, inclusive que a D. Autoridade Coatora considere como não declarados os PER/DCOMPs transmitidos antes da entrega da ECF, de janeiro de 2018 até o momento”*.

Narra a parte impetrante, em suma, que referida Instrução Normativa exige do contribuinte, **de modo ilegal**, ECF, EFD-Contribuições e ECD, antes que possa realizar pedido de restituição, ressarcimento e declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, CSLL e de créditos de PIS e de Cofins.

Sustenta a parte impetrante que a Lei n. 9.730/96 é **taxativa quanto às hipóteses** em que a compensação será considerada como não declarada, e somente o próprio legislador poderia apresentar restrições a esse direito, de modo que deverá ser considerado inválido o disposto na **Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017**.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 16348524), a impetrante apresentou novas procurações (ID 16567177).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 16907870).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 17030630). Alega, em suma, que a IN n. 1.765/2017 dispõe sobre o encaminhamento prévio da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, por meio digital, possibilitando que a Administração acompanhe e confira créditos que serão compensados com saldos negativos de IRPJ ou CSLL. Esclarece que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 **não instituiu a obrigação de registro da contabilidade** das pessoas jurídicas por meio da ECF, apenas substituiu a Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, e sempre deve ser entregue até o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período de escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Sua transmissão é um procedimento obrigatório para a quase totalidade dos contribuintes que sejam pessoas jurídicas, e essencial para a apuração de créditos escriturais de IPI, de PIS e COFINS e de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1784993).

Nova manifestação do DERAT (ID 17865542) e parecer do Ministério Público Federal (ID 17940653).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 18189930), que restou indeferido (ID 18202492).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido liminar requerido pela impetrante, razão pela qual é de se adotar a decisão de ID 17814993, como fundamento da presente sentença.

Pretende a impetrante que seja afastada a **IN RFB n. 1.765/2017** na parte que condiciona a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação à **transmissão prévia** da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Estabelece o art. 161-A da referida Instrução Normativa:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB n° 1765, de 30 de novembro de 2017). (DESTAQUEI)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB n° 1765, de 30 de novembro de 2017).

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB n° 1765, de 30 de novembro de 2017).”

Pois bem

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a obrigação tributária principal não se confunde com a obrigação tributária acessória, pois esta não encerra a finalidade de propiciar receita e arrecadação, mas tem como principal destinação **propiciar meios de fiscalização** do cumprimento da legislação pelo contribuinte (artigo 113, § 2º, CTN), inclusive através do cruzamento de dados, importante instrumento para o controle e fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Referida norma não configura uma limitação do direito de compensação, previsto pela Lei n. 9.430/96, como sustentado pela impetrante. A **transmissão prévia** da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) constitui, na verdade, **um novo critério de fiscalização e apuração**, cujo estabelecimento é atribuição do órgão fiscalizador, que sempre deve buscar o aperfeiçoamento do sistema.

Tanto é que a instituição de obrigação acessória por Instrução Normativa tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual **“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos”**, sendo certo que, nos termos do art. 96 do CTN, a expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes.

Desse modo, a transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) está inserida dentre as **obrigações tributárias acessórias**, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IN RFB 1.717/17, COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA IN RFB 1.765/17. EXIGIBILIDADE DA TRANSMISSÃO PRÉVIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA QUE SEJA POSSÍVEL A RECEPÇÃO DE PER/D/COMP, QUE TENHA POR OBJETO SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA QUE É ELEMENTO DE FISCALIZAÇÃO, BUSCANDO ASSEGURAR O DIREITO VERIFICATÓRIO QUE A LEI OUTORGA AO PODER PÚBLICO, NA SITUAÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE BUSCA COMPENSAÇÃO. NÃO É PROVIDÊNCIA VERDADEIRAMENTE CONDICIONANTE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 74 DA LEI 9.430/96. DISCUSSÃO SOBRE O ATUAL ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/96 QUE NÃO SE CONHECE, POIS NÃO TEM A MENOR RELAÇÃO COM O OBJETO MANDAMENTAL. APELAÇÃO DESPROVIDA NA PARTE EM QUE É CONHECIDA, RESTANDO ÍNTEGRA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. (...)

2. No mérito, a causa tem por objeto a disciplina da compensação do saldo negativo de IRPJ/CSLL trazida pela IN RFB 1.717/17, após alteração promovida pela **IN RFB 1.765/17**. Em resumo, ficou estabelecido que os pedidos de restituição ou de compensação dos aludidos créditos somente seriam recepcionados após a transmissão da respectiva escrituração contábil, em meio digital. Nos termos do art. 3º da IN RFB 1.422/13, a escrituração deverá ser entregue até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao do ano calendário a que se refira, o que, segundo a impetrante, importa em suspensão do aporamento daquele crédito não prevista em lei.

3. Não contraria a lei tributária a exigibilidade da apresentação da escrituração contábil, vez que está inserida na competência dada à Fazenda Nacional impor obrigações acessórias para propiciar a fiscalização do recolhimento de tributos, tal como disposto no art. 74, § 14, da Lei 9.430/96. Pode e deve a Administração se valer dos documentos contábeis escriturados pelo contribuinte para aferir se os créditos objeto da compensação ou da restituição estão revestidos da certeza e liquidez necessárias. Na espécie, é perfeitamente normal que o Fisco exija a prova da inclusão do crédito na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte para que os pedidos de restituição e compensação de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sejam recepcionados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Trata-se de simples instrução prévia do pleito, que em nada atinge o contribuinte que deseja recuperar o suposto indébito; em sede de recursos públicos, não há como desproteger o Estado do seu direito – que é da coletividade – de fiscalizar a recuperação de supostos créditos do devedor contribuinte.

4. Não é verdade que a obrigação acessória trazida pelo art. 161 da IN 1.765 seja ilegal; muito pelo contrário, a base legal encontra-se no art. 74 da Lei 9.430/96, o qual é claro ao atribuir a possibilidade de regulamentação da compensação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se: “art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”. Trata-se de dispositivo legal plenamente válido para autorizar o regramento administrativo da compensação em geral, como já decidiu o STJ no AgRg no AREsp 655.595/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015.

5. Conforme já foi pontuado alhures pela Fazenda Nacional, “... a única coisa que a Instrução Normativa 1.765/17 promoveu foi o cruzamento dos dados dos procedimentos de compensação com o que o contribuinte efetivamente anota em sua contabilidade desde 2014. A mudança foi exclusivamente de paradigma: antes da IN, cabia à Receita Federal receber cada pedido de compensação ou restituição e abrir a contabilidade digital do contribuinte, confirmando a existência dos créditos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Com a IN, esse trabalho é prévio e há uma efetiva garantia de que o crédito informado estará lastreado na contabilidade apresentada ao Fisco. Dessa maneira inexistirá qualquer modificação na relação Fisco-contribuinte que não seja mera decorrência da sistemática implementada em 2014. Não há surpresa, não há insegurança jurídica e nem mesmo ausência de razoabilidade. O que a Administração Tributária promoveu com a referida IN foi pura e simplesmente a atribuição de efetividade a um mecanismo já existente.”.

6. Ao contribuinte incumbe demonstrar e comprovar eventuais créditos que seriam justificadores da compensação autorizada nos arts. 170 e 170-A do CTN. Em se tratando de IRPJ ou de CSLL o atual meio próprio de produção dessa demonstração é a fórmula da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), já que é por intermédio desse documento que o contribuinte apura saldos credores ou devedores. No caso de saldo negativo, quando ele constata que já recolheu mais do que o total do tributo efetivamente devido, pode requerer restituição ou compensação. Assim sendo, exigir a transmissão da escrituração digital para só então recepcionar a PER/D/COMP não passa de elemento próprio de fiscalização, congruente com o previsto no art. 74, da Lei 9.430/96 (já mencionado). Ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma questionada.

7. Quanto aos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, não se conhece do apelo porque o assunto nada tem a ver com o pleito mandamental.

8. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido em parte e desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5004259-34.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, Data do Julgamento 10/05/2019).

Por essas razões, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024643-36.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772, ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

SUCESSOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a distribuição do presente cumprimento de sentença no sistema PJE, conforme Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora/executada, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executado para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$250,19 atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados necessários para o levantamento do depósito. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da exequente.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 18982480: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (estes referentes à Instrução Normativa RFB nº 1717/2017), a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 18716965: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (estes referentes à Instrução Normativa RFB nº 1717/2017), a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-04.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ADAUTO LEITE DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando a obter provimento jurisdicional “para declarar indevida a cobrança das 58 parcelas já pagas pelo Autor, declarando a inexistência do referido débito referente as parcelas, com condenação dos réus à reparação de danos materiais mediante estorno em dobro dos valores devidamente pagos pelo Autor, com juros e correção monetária.” Requer, outrossim, a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais.

Narra o **Autor** que em 22 de setembro de 2008 contratou, com a **CEF** um **empréstimo consignado** à sua aposentadoria, no valor de **R\$ 5.609,49** (cinco mil, seiscentos e nove reais e quarenta e nove centavos), parcelado em 60 (sessenta) vezes de **R\$ 183,41** (cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos). Afirma que 54 (cinquenta e quatro) parcelas foram pagas mediante desconto no benefício de aposentadoria e outras 04 (quatro) por boleto bancário, totalizando, assim, 58 parcelas pagas. Aduz que **seu benefício foi cessado em maio de 2013, por decisão judicial**, e que todo o valor recebido pela **CEF**, para quitação do empréstimo, foi “glosado ao **INSS**”. Em decorrência disso, segundo alega, a **CEF** recalculou as prestações de seu empréstimo desconsiderando as parcelas que já haviam sido pagas.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária que, em decisão de ID 2935761, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis federais de São Paulo.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela urgência para após a vinda das contestações (ID 4879619).

Citada, a **CEF** ofereceu **contestação** (ID 5409954). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial; sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; a necessidade de citação do **INSS**. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de **prescrição**, apresentando, ainda, **impugnação ao valor da causa**. Quanto ao mérito, asseverou que a partir da cessação do benefício, o **INSS** glosou todas as prestações dos contratos de empréstimo consignado firmados entre as partes, o que acarretou o inadimplemento das parcelas anteriormente pagas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O **INSS** também **contestou** (ID 5634102). Preliminarmente, aduziu sua **ilegitimidade passiva** ao fundamento de que não procedera à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a **impossibilidade jurídica** do pedido. Também apresentou **impugnação ao valor da causa**. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de **prescrição**. No **mérito**, afirmou que a autarquia federal sequer possui participação na atividade do banco mutante a respeito dos empréstimos consignados ou na inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplência. Requereu, ao final, o **desacolhimento** da pretensão autoral.

O demandante manifestou-se acerca das preliminares suscitadas pelas partes (ID 8187400).

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** (ID 8525631).

Foram apresentadas **réplicas** (ID's 9055011 e 9055015).

As partes foram instadas a se manifestar quanto à aplicabilidade da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.401.560 à situação retratada nos autos, o que restou cumprido, conforme petições de ID 14948351; 15424194 e 15818698.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Como é cediço, a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 319, V, do CPC.

Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessarte, considerando a pretensão autoral (de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 e restituição em dobro do numerário indevidamente cobrado), o valor atribuído à causa se mostra compatível com o benefício econômico almejado, o que, por certo, não significa que o magistrado esteja compelido a acolher o montante vindicado.

PRELIMINARES

Rejeito, de início, a preliminar de **inépcia da petição inicial**.

A peça de início é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, que se extraia uma conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa dos requeridos. Tanto é assim que os réus efetivamente apresentaram contestação sobre o mérito.

Já no tocante à preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada por ambos os réus, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

No caso concreto, tendo em vista a alegação do demandante de que, em razão da glosa promovida pelo **INSS** em relação aos valores que havia recebido a título de aposentadoria o contrato de empréstimo consignado firmado com a **CEF** passou para o **status de inadimplência**, tem-se que ambas as instituições revestem-se de legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Lado outro, resta prejudicado o exame da preliminar de **necessidade de citação** do **INSS**, uma vez que a autarquia federal já integra o polo passivo da ação.

Empreendimento, considerando que a contestação do **INSS** foi ofertada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o qual deixou prever a **impossibilidade jurídica do pedido** como uma das condições da ação, a matéria será analisada juntamente com o mérito.

Por fim, no que pertine à prejudicial de mérito atinente à **prescrição**, considerando a alegação do autor de que somente no ano de **2013** teve ciência da existência de débitos em seu nome (ID 2357192), bem assim o ajuizamento da ação em **23/08/2017**, não se operou a consumação da **prescrição quinquenal**, seja em face da **CEF** (art. 27, CDC), seja em face da autarquia federal (Decreto nº 20.910/32).

MÉRITO

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Colhe-se dos autos que por sentença proferida nos autos de nº 2005.61.83.001997-1, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária Federal, ao autor foi concedida, na data de 31 de março de 2008, **aposentadoria por tempo de serviço**, tendo ainda sido deferida a antecipação de tutela para imediata implantação do benefício (ID 9055020).

Pelo que pude depreender, ainda no ano de 2008 o autor firmou com **CEF** contrato de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento (ID 2357153), para desconto de valores recebidos a título de benefício previdenciário.

E, das 60 (sessenta) parcelas, **54** (cinquenta e quatro) foram quitadas mediante **desconto** direto no valor do benefício e **04** (quatro) por meio de **boleto** bancário.

Contudo, em **17 de janeiro de 2003** o E. TRF da 3ª Região, ao **anular a sentença** que fora proferida, **cassou** a tutela antecipada anteriormente concedida (ID 9055022 – pag. 19).

Assim, em **maio de 2013** houve a **cessação do benefício** previdenciário por decisão judicial, pelo que a **CEF devolveu ao INSS os valores** que havia recebido e recalculou as prestações do empréstimo, de modo que o **status** do contrato passou de adimplente para inadimplente.

Pois bem

A solução da lide prescinde de maiores lucubrações.

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”.

Por conseguinte, **os valores que o autor recebeu a título de aposentadoria devem ser restituídos ao INSS**, afinal, foi reconhecido, por decisão judicial, que o autor não fazia jus ao benefício.

Ocorre que parte dos valores recebidos pela aposentadoria foram utilizados para a quitação do empréstimo consignado firmado com a instituição financeira **CEF**.

Em suma, os valores recebidos a título de aposentadoria foram indevidos e, certamente, não poderiam ter sido utilizados para quitar o mútuo contraído com a **CEF**.

Para regular situações como a verificada, a Instrução Normativa **INSS/PRES** nº 28, de 16 de maio de 2008, estabelece que:

Art. 41. Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de "não pago", as parcelas consignadas no período serão deduzidas pelo INSS quando da realização do próximo repasse de valores consignados à instituição financeira credora das parcelas, corrigidas com base na variação da SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse.

§ 1º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado à instituição financeira, a diferença apurada deverá ser transferida ao INSS, na data prevista no art. 35 desta Instrução Normativa, em atendimento à comunicação prévia à instituição concessionária, por meio da mensagem específica, via STR, ou recolhimento na forma a ser indicada pela CGOFC.

§ 2º O contrato de empréstimo e/ou de cartão de crédito é uma operação entre instituição financeira e beneficiário, devendo eventuais acertos de valores sobre retenções/consignações ser ajustados entre as partes.

Dessume-se, pois, que como nos casos de empréstimo consignado o INSS repassa os valores descontados diretamente à instituição bancária (no caso, a CEF), na situação de cessação do benefício com data retroativa o INSS realiza o acerto diretamente com o banco, abatendo dos valores que deveria repassar o numerário correspondente ao empréstimo.

Por decorrência lógica, o ressarcimento do INSS acarreta a inadimplência do contrato de empréstimo consignado, uma vez que o segurado, a partir de um ponto de vista retrospectivo, jamais teria tido disponibilidade sobre o valor do benefício, de modo que não poderia ter honrado o contrato mediante o desconto em folha.

E, estando o contrato inadimplente, não há óbice para inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, consoante art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. BENEFÍCIO. INSS. CONVENIENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS CANCELADO POR ESTORNO. INCLUSÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. RESPONSABILIDADE DA CEF NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso de apelação, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal, previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2 - O apelante obteve empréstimo consignado junto à CEF, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), para pagamento em vinte e quatro parcelas, figurando o INSS como conveniente do empréstimo. 3 - O contrato foi considerado liquidado. No entanto, posteriormente, houve glosa de todas as prestações pelo INSS, sendo o pagamento das parcelas cancelado por estorno. 4 - A inscrição do autor nos cadastros da SERASA e SPCP foi ensejada pela cessação do benefício do requerente por parte do INSS. Dessa forma, não havendo a CEF recebido o pagamento das prestações em razão de estorno efetuado pela referida autarquia, subsiste a dívida da parte autora perante a instituição financeira. 5 - A inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de débitos que efetivamente possui em virtude de contrato de mútuo firmado com a apelada. Inadimplida a prestação, é exercício regular de um direito do credor inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, consoante disposição do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. 6 - Nos termos do contrato de crédito consignado celebrado, o requerente obrigou-se, na hipótese de omissão ou suspensão do desconto das prestações em folha, a efetuar o pagamento diretamente à CEF, consoante estabelecido no parágrafo sexto da cláusula décima. 7 - Face à ausência de pressupostos indispensáveis para a responsabilização da Caixa Econômica Federal, deve ser indeferido o pleito indenizatório. 8 - Agravo legal não provido. (ApCiv 0013968-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

Com efeito, não é possível atribuir aos corréus conduta ilegal que enseje a devida reparação, seja no aspecto material ou moral.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, de forma *pro rata*, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, pelo que fica suspensa a exigibilidade da referida verba.

P.I.

6102

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014211-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UOLDIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Como se sabe, a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que o seguro-garantia não possui o mesmo *status* que o depósito em dinheiro, de modo que o credor não é obrigado a aceitar a apólice de seguro-garantia ofertada quando não preenchidas as condições legais, às quais está vinculado (Portaria PGFN 164/2014).

Partindo dessa premissa, **dê-se ciência** à autora acerca dos vícios apontados pela União Federal da apólice de seguro-garantia ofertada (ID20496620), retificando-os, se for o caso.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que afaste a cobrança do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 9101/0008/2018, referente à Declaração nº 01.92061.52 – NIRF 8.709.850-4, do Imóvel PQ-E-VI-013, no valor de **RS 414.641,71**.

Narra a autora, em suma, que a UHE Eng. Sérgio Motta, lhe foi outorgada, pela União Federal, através do Decreto nº 81.689, de 19 de maio de 1978, para o aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Paraná, entre a UHE Jupia e o rio Paranapanema e que, “*com vistas à legislação pertinente e a fim de minimizar os imensos impactos ambientais decorrentes da construção da UHE Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera, foram desenvolvidos diversos programas de controle ambiental, dentre os quais, implantação de unidades de conservação, de sorte que das áreas indicadas no EIA/RIMA foram selecionadas as seguintes áreas pelo órgão ambiental IBAMA e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que atualmente constituem os Parques Estaduais, criados como compensação pela implantação da UHE Eng. Sérgio Motta*”, dentre os quais se encontra o **Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, MS, criado pelo Decreto nº 9.278, de 17/12/1998** (id 14477051).

Diz que, para atender exigências ambientais do IBAMA e do Ministério Público, a autora iniciou a aquisição de terras declaradas de utilidade para a implantação do referido parque, sendo uma dessas áreas a representada pelo imóvel rural cadastrado no Nirf nº 8.709.850-4 (Fazenda Santo Cristo).

Afirma que tem procedido à Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao imóvel supra e que, não obstante tratar-se de área não tributável, foi surpreendida pela Notificação de lançamento nº **9101/0008/2018**, extraído do Processo Administrativo nº 13161.722290/2018-82, referente ao exercício de 2013.

Pretende, nesse sentido, o **afastamento da cobrança** por estar abrangida pela isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “b” da Lei n. 9.393/96, uma vez que esta independe da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, para usufruir da isenção, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Como inicial vieram documentos.

A autora juntou documentos (ID 3029661).

A tutela de urgência – visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário – foi **deferida** pela decisão de ID 14552288.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 15752846). Afirmou ser aplicável o entendimento do E. STJ, quando à desnecessidade de apresentação do ADA, somente aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.651/2012, em razão de exigência de registro da área de reserva no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Instadas as partes à **especificação de provas** (ID 16682374), tanto a União (ID 174697240) quanto a autora, esta em **réplica** (ID 17908572), informaram não ter mais provas a produzir.

Após manifestação da autora, com a juntada de nova procuração (ID 18119830), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, consoante manifestação das próprias partes.

Pretende a autora a **anulação do crédito tributário** apurado em RS 414.641,71 (quatrocentos e catorze mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do **exercício de 2013**, incidente sobre o imóvel de Nirf nº 8.709.850-4 (PQ E VI 013), localizado no Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, no Município de Jatei/MS.

Como é cediço, a **base de cálculo** do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR** é o **valor da terra nua tributável**. É dizer, para o seu cálculo, considera-se a área tributável do imóvel, obtida, segundo o art. 10, § 1º, II, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96, pela exclusão, da área total, das seguintes áreas:

“a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas alínea anterior;

c) comprovadamente impréstitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público” (negritei).

Do dispositivo legal acima transcrito verifica-se que, em tese, demonstrada a existência de interesse ecológico, a pretensão da autora encontra amparo legal, na medida as referidas áreas não integram conceito de área tributável.

Pois bem

No presente caso, após a instauração da fiscalização, a parte autora fora intimada para **comprovar**, em relação às DITRF 2013 e 2014 (ID 14477277 – página 17), a existência de **área de interesse ecológico declarada**, mediante a apresentação de: (i) Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que amplie as restrições de uso para as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal; (ii) Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente impréstitável para a atividade rural.

Em resposta (considerada intempestiva no procedimento administrativo), informou que “*a área objeto do Termo de Intimação Fiscal, referente ao NIRF 8.709.850-4, foi adquirida por esta Empresa visando à formação do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, localizado nos municípios de Taquarussu, Jatei e Ivinhema, no Estado do Mato Grosso do Sul, criado pelo Decreto Estadual de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 05/10/1999*”, bem assim que em relação ao exercício 2011, a **impugnação** ao NIF 9101/0010/2015 fora julgada procedente, tendo havido o reconhecimento da área de interesse ecológico (ID 14477283 – páginas 16 e 26).

Embora a parte ré reafirme o que restou exposto na Notificação de Lançamento (ID 14477277), isto é, a conclusão de que “*o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural*”, a documentação trazida aos autos demonstra a existência de **interesse ecológico**.

O imóvel rural objeto da presente demanda (Fazenda Santo Cristo) localiza-se no Parque Estadual Várzeas Ivinhema e este, como especificado no Plano de Manejo (ID 14477467) resulta de convenção entre o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e a autora (CESP) como medida de **compensação ambiental** pelos danos causados pela construção da Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta.

Na consecução dos objetivos do parque, à CESP ficou incumbida a adoção de atos necessários à desapropriação, instalação de infraestrutura e para a posterior doação das áreas ao Estado.

Conforme se verifica do Decreto nº 9.278, de 17 de dezembro de 1998 (ato de criação do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema), um de seus fundamentos era o de “*que a implantação de uma Unidade de Conservação neste Estado apresenta-se como elemento fundamento da atual política adotada pelo Governo, garantindo a esta e as futuras gerações a proteção dos recursos naturais existentes*”.

Em igual sentido, o Decreto de Desapropriação, publicado no Diário Oficial em 17 de dezembro de 1998:

“**Art. 3º** A área de terras descritas destina-se à implantação do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, objetivando a preservação de seus recursos ambientais

Art. 4º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a proceder amigável ou judicialmente de que trata este Decreto, devendo as despesas ocorrerem por conta de recursos da Companhia Energética de São Paulo – CESP”.

Nesses termos, à vista dos **objetivos** da autora e do Poder Público, é negável a existência de interesse ecológico, a justificar a isenção ao ITR.

Superada, pois, tal questão, subsiste a controvérsia acerca da **necessidade, ou não, de apresentação** de Ato Declaratório Ambiental (ADA), tal como exigido pela ré, ou de ato específico de outra pessoa jurídica.

E, quanto a esse aspecto – que **não se confunde** como Cadastro Ambiental Rural – CAR, como pretendido pela ré – a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de tratar-se de **requisito formal prescindível** (ou seja, desnecessário).

“**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. A autuação do proprietário rural decorreu da falta de apresentação do ato declaratório ambiental - ADA.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “*é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência es*

Assim, como já salientado, considerando que, pelo Decreto nº 9.278/98, houve a criação do referido parque “*com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza*”, mostram-se suficientes às alegações da autora.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **ANULAR** o débito fiscal constante da Notificação de Lançamento nº 9101/0008/2018.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do benefício econômico obtido (este entendido como o valor do débito anulado) e nos percentuais mínimos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional “*no sentido de ordenar a União Federal a autor e o crédito tributário objeto da presente demanda permaneça suspenso*” e não represente óbice “*ao recebimento de valores de qualquer pedido de restituição/ressarcimento da autora*” (ID 13737854).

Narra a autora, em suma, haver apresentado pedidos de ressarcimento, em relação aos quais, com fulcro no art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, foram efetuados pagamentos antecipados de 70% (setenta por cento) dos valores pleiteados.

Salienta que os seus pedidos de ressarcimento foram indeferidos e que, embora tenha apresentado tempestivamente recursos administrativos, foi surpreendida com pedido de compensação de ofício, referente a débitos que estavam com sua exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, requer o reconhecimento da suspensão de exigibilidade do crédito tributário., para o fim de que este não represente óbice “*ao regular recebimento de direito creditórios pela Autora*” (ID 13737854).

Com a inicial vieram documentos.

A autora informou ter efetuado o **depósito integral** do débito (ID 13750866) e, posteriormente, intimada a prestar esclarecimentos (ID 13770296), apresentou **aditamento à inicial** (ID 13799950).

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e **deferido** (ID 13807684).

A União informou a **insuficiência do depósito** (ID 14312029). Diante disso, a autora efetuou o **recolhimento complementar** (ID 14411319).

Após manifestar-se pela **suficiência do depósito** (ID 14968062), a ré apresentou **contestação** (ID 15464966). Aduziu que quanto aos Processos Administrativos de ressarcimento nºs 16692.720672/2016-08, 16692.720673/2016-44, 16692.721206/2016-31 e 16692.721207/2018-86, as DCOMPs a eles vinculadas se **encontram com a exigibilidade suspensa**.

Afirmou ser diversa a situação dos **processos de cobrança** nºs 10880.731773/2018-64, 10880.731852/2018-75, 1088.731943/2018-19 e 10880.731967/2018-60, porque se referem a “*procedimentos de recuperação financeira de valores pagos indevidamente como ADIANTAMENTO para a autora*” (ID 15464966).

Sustentou, ainda, que tendo havido o adiantamento de 70% (setenta por cento) dos valores solicitados nos pedidos de ressarcimento, o posterior indeferimento dos pedidos ensejou a elaboração das referidas representações de cobrança.

Instadas as partes à **especificação de provas** (ID 16549452), a União (ID 16860621) e a autora, em réplica (ID 17401923) informaram **não ter mais provas a produzir**.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se a autora contra a intimação de compensação de ofício nº 08180-00019723/2018 (ID 13737880), ao fundamento de estarem todos os seus débitos com exigibilidade suspensa.

Deveras, embora a Administração Tributária possa e deva reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante, **não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do art. 151 do CTN.

Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

A situação trazida aos autos, todavia, é distinta. Apesar de, como admite a ré, os débitos abrangidos pelas declarações de compensação referentes aos processos administrativos de restituição de nºs 16692.720672/2016-08, 16692.720673/2016-44 estejam com a sua exigibilidade suspensa, a **inexistência de trânsito em julgado** do Processo nº 5004180-89.2017.4.03.6100, representa óbice aos ressarcimentos pretendidos.

Isso porque, após o **indeferimento** (ainda que sem resolução do mérito) dos pedidos de ressarcimento, tornou-se **indeferido** o adiantamento de 70% (setenta por cento), o que, por consequência, ensejou os **processos de cobrança** nºs 10880.731773/2018-64, 10880.731852/2018-75, 1088.731943/2018-19 e 10880.731967/2018-60.

Ao que se verifica, portanto, a autora apresentou pedidos de ressarcimento, mediante compensação, de valores em relação aos quais ainda se encontra pendente de decisão judicial definitiva, o que, nos termos do art. 170-A do CTN **não se mostra possível**:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

E, em igual sentido, dispõem as Instruções Normativas nº 1.300/2012 (vigente quando da transmissão do pedido de ressarcimento) e nº 1.717/2017 (atualmente vigente):

Instrução Normativa nº 1.300/2012

Art. 32. ...

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins. § 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º. ... "Art.81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. "

Instrução Normativa nº 1.717/2017

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Assim, considerando que os pedidos sequer deveriam ter sido apresentados pela autora, ainda que não apreciado o mérito, tornou-se **indevido** o adiantamento de 70% (setenta por cento).

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Destinação do depósito, *secundum eventus litis*, após o trânsito em julgado.

Transitado em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022727-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de **tutela** cautelar de natureza **antecedente**, ajuizada por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** em face **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que: i) Mantenha a tutela cautelar antecedente que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude do depósito judicial no valor de R\$ 371.756,68; ii) Reconheça a prescrição das AIH's abrangidas pela GRU nº 29412040002076470, no valor de R\$ 371.756,68; iii) Alternativamente, caso não reconhecida a prescrição, que anule o débito consubstanciado na GRU nº 29412040002076470 e que exerça o controle difuso de constitucionalidade até a prolação de decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A decisão de ID 3351318 deferiu o pedido de realização de **depósito judicial**.

A autora, então, efetuou o recolhimento de R\$ 371.756,68 (trezentos e setenta e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) (ID 3487625) e apresentou o **pedido principal**, consistente no afastamento da obrigação de ressarcimento ao SUS (ID 3684664).

Citada, a ANS manifestou-se sobre o pedido cautelar antecedente (ID 3747182) e informou o setor competente sobre o depósito judicial (ID 3802780).

O despacho de ID 4366700 recebeu a petição de ID 3684664 como **emenda à inicial**.

A ANS apresentou **contestação ao pedido principal** (ID 4442185). Alegou a inocorrência de prescrição, bem assim da correta aplicação dos valores da TUNEP.

Réplica (ID 4762891)

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4831537), a autora requereu a produção de prova documental e a ré, o julgamento antecipado da lide.

A **decisão saneadora** de ID 13719604 consignou restar prejudicado o pedido subsidiário da autora, diante do julgamento da ADI nº 1.931 e determinou a apresentação da cópia integral do Processo Administrativo de que originou a GRU nº 29412040002076470.

A autora requereu a concessão de prazo suplementar (ID 14497538).

Não obstante o deferimento da dilação (ID 16598944), a autora **deixou de apresentar** a documentação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora pretende ver afastada a obrigação de ressarcimento ao SUS, sob a alegação de que as cobranças se encontram **fulminadas** pela prescrição e, no mérito, porque os atendimentos relacionados à cobrança não encontram cobertura contratual.

Tratando-se, portanto, predominantemente de **matéria de direito** (possibilidade ou não aplicação do instituto de ressarcimento) e suficientemente comprovadas as questões de fato pela documentação acostada aos autos, tenho que a lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC.

Pois bem

Conforme exposto na decisão saneadora, embora por superveniente alteração da redação da norma legal e ausência de aditamento no curso do processo não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o **procedimento de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, o certo é que em recente decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu o C. STF por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Superada, pois, a questão atinente à **constitucionalidade**, sendo, ademais, o ressarcimento aplicável inclusive aos contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/98, resta ainda a análise da questão prejudicial e do **mérito** da demanda.

I. PREJUDICIAL – PRESCRIÇÃO

Sustenta a autora que se encontra extinto o crédito consubstanciado na GRU nº 29412040002076470, no valor de R\$ 371.756,68 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em razão da prescrição.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, **restitutória**. Todavia, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional e não, como aduzido pela autora, trienal por disposição do art. 206 do Código Civil.

No caso em apreço, a autora foi **notificada** em 18/07/2017 para interpor recurso administrativo ou efetuar o pagamento da GRU nº 29412040002076470, com vencimento em **13/11/2017**.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, já ter se firmado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado” (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015), **deve ser afastada a alegada prescrição**.

Outrossim, ainda que se considerassem as datas iniciais apontadas pela autora referente aos atendimentos – todos em 2013 – somente em 2018 (e não em 2016) se daria o termo final do prazo prescricional, por incidência do prazo **quinquenal**.

II. DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS E DO DEVER DE RESSARCIMENTO.

Sustenta a autora que, **pela natureza** dos procedimentos realizados e pelas **peculiaridades dos casos**, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de adentrar à especificidade de cada uma das 19 (dezenove) Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a alegada inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada **qualquer hipótese** do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo de fato a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

No presente caso, as AIHs que originaram a cobrança ora impugnada, de acordo com a autora, não se encontravam cobertas pelo plano de saúde contratado, pois, em suma, referentes a **atendimentos realizados fora da abrangência geográfica e fora da rede credenciada**

E, especificamente, quanto às AIHs n.ºs 3513113863920, 3513115870792, 351311777800, 35131180358669, 3513120283816, 3513120292209, 351312094222, 3513120630020, 0351312063483, 3513120982239, 3513122380471, 3513122629236, 3513122633383, 3513122645615, 3513122648200, 3513122653986, 3513124696136 **pela não cobertura contratual e exclusão de procedimento**; AIHs n.ºs 3513115871254, 3513117779468, 3513117890216, 3513120383817, 3513122455304, 3513124469173, 3513500834921 por **diária de permanência a maior**.

Em relação a todos os pedidos, consubstanciados nas referidas AIHs, afirma a autora que estes **não representavam**, segundo avaliação de seu setor médico responsável, situações de urgência ou de emergência, razão pela qual se sobressaem as disposições contratuais.

Todavia, suas alegações não merecem guarida.

A inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora há que ser aferida a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, **verificada qualquer hipótese** do referido artigo, **torna-se cogente a cobertura**, não sendo possível a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Embora a autora tenha apresentado cópias dos instrumentos contratuais de seus segurados, com o intuito de ver excluída a sua responsabilidade, certo é que, também pela ausência de juntada da cópia integral do processo administrativo, **não se desincumbiu do ônus** que lhe competia, no tocante à inequívoca demonstração de inoportunidade, quanto a esse aspecto, de situações de urgência ou emergência.

Igual entendimento se aplica às impugnadas “diárias de permanência a maior”, pois a **alegação genérica** de que os procedimentos realizados foram simples, sem a necessidade de adoção de medidas cirúrgicas, mostram-se insuficientes ao afastamento da correta e necessária atuação médica.

Por fim, no tocante à não-cobertura de tratamento clínico para contenção de comportamento desorganizado e/ou disruptivo, laqueadura, vasectomia, curetagem pós-abortamento, plástica mamária não estética e dermopectomia abdominal não estética **também não houve a demonstração**, pela autora, de que esses procedimentos não decorreram de **indicação médica** e constituem **parte integrante** de tratamento **com cobertura contratual**.

Saliente-se, quanto ao ônus probatório, enfim, que a despeito da documentação colacionada aos autos, a autora **nada acrescentou** quanto as suas alegações e que, ao contrário do sustentado, sendo certo que a ela competia a referida comprovação.

III. DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS – TUNEP

Também não comporta acolhimento as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, em que se destaca o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.” (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA:427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA).

Comtais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Isso posto, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a III, CPC e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Destinação do depósito **após o trânsito em julgado**, *secundum eventum litis*.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009466-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LUIZ EDUARDO PILOTO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LUIZ EDUARDO PILOTO FERNANDES**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 51.528,01** (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e um centavo), atualizado em parte até **março de 2018** e em parte até **abril do mesmo ano**.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, utilização de **cartões de crédito** e de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviciados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Antes de sua citação, a **parte ré** compareceu espontaneamente na audiência de **conciliação**, que, no entanto, restou **infrutífera** (ID 12163203).

Após, a **parte ré** apresentou **contestação** (ID 12301095), requerendo a correção do débito, com a redução dos juros de mora para o patamar de 12% ao ano e com o afastamento da cobrança de juros remuneratórios e moratórios na forma capitalizada, bem como da cobrança de multa sobre multa.

Foi proferido despacho (ID 13196988), concedendo o benefício de **gratuidade da justiça** ao réu.

Em **réplica** (ID 13673100), a **CEF** pugnou pela procedência da ação, considerando a legalidade na cobrança dos encargos. De acordo com a **instituição financeira**, "*só há capitalização de juros quando os mesmos são devidos e não pagos, na hipótese de inadimplência ou saldo devedor, já que os encargos pactuados e não honrados durante determinado período, passam a compor o saldo devedor, o que é plenamente correto*".

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13673100), enquanto a **parte ré** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Como é cediço, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à **parte autora**, e, portanto, à **CEF**, comprovar a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

A presente ação de cobrança reúne dívidas referentes à contratação de **cheque especial** (ID 6304645), do **Crédito Direto Caixa – CDC** (ID 6304646) e de **cartões de crédito** (ID 6304647 e ID 6304648).

A **instituição financeira** trouxe aos autos cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 6304639), no qual, a **parte ré opta pela contratação** de todos esses serviços, bem como os demonstrativos de evolução do débito (ID 6304645, ID 6304646, ID 6304647 e ID 6304648).

Além disso, a **CEF** também apresentou o *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física* (ID 6304638) e faturas dos cartões de crédito (ID 6304641 e ID 6304643).

Conforme detalhado a seguir, no presente caso, considero que **não houve comprovação satisfatória acerca de alguns dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**.

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS

Analisando os cálculos apresentados pela **instituição financeira** (ID 6304645, ID 6304646, ID 6304647 e ID 6304648), percebe-se que, ao contrário do alegado pela **parte ré**, os **juros de mora** aplicados atendem ao limite de 12% ao ano, **restando prejudicado** o pedido de redução do percentual.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS

No tocante à cobrança de **juros mensalmente capitalizados**, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377,^[1] declarou a constitucionalidade da *Medida Provisória n. 1.963/00* (reeditada pela *Medida Provisória n. 2.170/01*), que **autorizou** a capitalização de juros com **periodicidade inferior a um ano** nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

Dos contratos trazidos aos autos, **não é possível constatar se a parte ré fora informada acerca da possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios** em relação ao **Crédito Direto Caixa – CDC** e de **capitalização dos juros de mora e de não pagamento mínimo** referentes aos **cartões de crédito**. Além de **não haver disposição expressa** nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.^[2]

Quanto ao **Crédito Direto Caixa – CDC**, na **cláusula quinta** do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 6304639), consta apenas que “[o]s valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) **CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto**” (destaques inseridos).

Por sua vez, no que tange ao **cartão de crédito**, a **cláusula décima oitava** do *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física* (ID 6304638) –, que, frise-se, não foi assinado pela **parte ré** –, determina que haverá **capitalização somente** em relação aos **juros de financiamento**:

“18.1 No caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, ficam os encargos contratuais, assim definidos na Cláusula Primeira, convencionados sob as seguintes condições:

a) **Juros de financiamento**, às taxas do mercado, com **capitalização mensal**, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal;

c) **Juros de mora de 1% ao mês**, "pro rata diu".

d) **Juros Não Pagamento Mínimo, às taxas do mercado**, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal."

Ainda que os demonstrativos de evolução do débito dos **cartões de crédito** (ID 6304647 e ID 6304648) revelem que **não** ocorreu capitalização de juros no **período enquadrado em cobrança**, [3] **as faturas dos cartões** (ID 6304641 e ID 6304643) **atestam a capitalização** dos juros moratórios e de não pagamento mínimo **no período anterior**, na medida em que, no **total da fatura**, sempre foram computados os valores correspondentes aos **juros de mora e de não pagamento mínimo do mês anterior**.

Diante disso, **tenho não ser possível a capitalização dos juros remuneratórios** relativos ao **Crédito Direto Caixa – CDC** e dos **juros de mora e de não pagamento mínimo** referentes aos **cartões de crédito**.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**" (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

COBRANÇA DE MULTA SOBRE MULTA

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

De acordo com o artigo 52, § 1º, do CDC, "[a]s multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação".

No caso do *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física* (ID 6304638), ainda que a multa estipulada não ultrapasse o limite previsto em lei, ao computar, no **total da fatura**, o valor correspondente à multa aplicada no **mês anterior** e fazer incidir sobre esse valor novo percentual de multa, evidente que, **ao final, o percentual correspondente ao encargo terá ultrapassado o limite legal**.

Por essa razão, considero que a multa contratual apurada em determinado mês **não** pode ser objeto de nova incidência de multa ao ser transportada para as faturas subsequentes.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **condenar a parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora, excluindo-se:** (i) no que tange ao **Crédito Direto Caixa – CDC**, a **capitalização dos juros remuneratórios**, e (ii) no que tange aos **cartões de crédito**, a **capitalização dos juros de mora e de não pagamento mínimo** e a **incidência de multa sobre multa**.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade com relação ao **réu**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

[3] Nos termos da **cláusula 18.5** do *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física* (ID 6304638), "[n]os casos em que o **Cartão permanecer sem pagamento** pelo período de 60 (sessenta) dias (esse prazo poderá sofrer modificação de acordo com a política de crédito da Emissora), **será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a substituí-lo**" (destaques inseridos).

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS HOSP.CL., C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "**declarar sem nenhum efeito o comando inserido no Anexo I, artigo 14, inciso X e Anexo III, artigo 8º, inciso VII, da Resolução CFF 596/14 visto que falece à D. Autoridade competência, para impor obrigações aos estabelecimentos de saúde sem o devido amparo legal.**"

Sustenta o autor, em suma, que o conselho réu, "**embasado nas disposições contidas na Resolução n.º 596/2014 vem negando aos estabelecimentos de serviços de saúde a inscrição do profissional farmacêutico junto ao Conselho, como Responsável Técnico, quando a entidade contratante não comprova a contratação do profissional pelo valor do piso salarial oriundo de acordo, convenção ou dissídio da categoria, independentemente da jornada de trabalho contratada, consoante comprova documentação anexa.**"

Afirma, todavia, que a atitude do conselho é arbitrária e ilegal, na medida em que o Conselho Federal de Farmácia ao editar a Resolução CFF nº 596/14 extrapolou a sua competência.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** (ID 13412451 – pág. 125), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 5002357-47.2017.403.0000.

Citado, o **CRF/SP** ofereceu **contestação** (ID 13412451 – pág. 141). Alegou, em síntese, que a Resolução CFF nº 596/2014, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica estabelece uma proibição ao farmacêutico, vedando-lhe o exercício da atividade profissional por valor inferior ao piso e, caso a exerça, poderá configurar uma **infração ética**, motivo pelo qual não possível a aquiescência de pedido de assunção de responsabilidade técnica que declare um valor inferior ao piso salarial. Pugnou, ao final, pela **improcedência** da ação.

Foi apresentada réplica (ID 13412451 – pág. 151)

O **juízo** do feito foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse o ajuizamento da ação em face do CRF/SP (ID 13412451 – pág. 156), tendo as partes peticionado nos autos, conforme ID's 13412451 – pág. 158 e 13412451 – pág. 167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

De início, tratando-se de **ação coletiva** ajuizada por **entidade sindical**, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e **dispensa a autorização específica ou identificação dos associados**.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o **sindicato** busca em nome próprio direito alheio, na condição de **substituto processual**, certo é que a decisão judicial **beneficia a todos** os substituídos, sejam eles **sindicalizados ou não**, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de **toda a categoria** e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A parte autora insurge-se contra o disposto no anexo I, art. 14, X e anexo III, art. 8º, VII, da Resolução CFF nº 596/14, os quais estabelecem:

Anexo I

CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

(...)

X - aceitar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria;

Anexo III

ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 8º - Às infrações éticas e disciplinares medianas, devem ser aplicadas a pena de multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, ou aplicada a pena de suspensão, no caso de reincidência, sendo elas:

(...)

VII - aceitar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria;

Com efeito, objetiva o autor que seja afastada referida exigência e que o farmacêutico assim indicado pelo empregador **seja registrado como responsável técnico** perante o conselho competente sem que lhe seja cobrado o comprovante de pagamento em valor equivalente ao piso salarial da categoria, bem como que o Conselho Regional de Farmácia se abstenha de requerer dos estabelecimentos de saúde a comprovação da contratação do farmacêutico pelo piso fixado em norma coletiva independente da carga horária, para obtenção da inscrição do profissional junto ao conselho como responsável técnico, sob pena de aplicação de multa diária.

Nesse sentido, sustenta a parte autora que a Resolução CFF nº 596/14 é arbitrária e ilegal, na medida em que o Conselho Federal de Farmácia extrapolou a sua competência ao editá-la.

Pois bem

A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**.

No caso, a Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe que:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

Já o art. 24 da mesma norma prescreve que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Dessarte, **não está entre as atribuições** conferidas aos Conselhos Regionais apreciar e decidir sobre questões relativas aos salários dos farmacêuticos. Vale dizer, a **lei não prevê o pagamento de ao menos o piso salarial como condição para o registro do farmacêutico ou requisito para apreciação do pedido de assunção de responsabilidade técnica**.

Como é cediço, os Conselhos Profissionais ostentam a natureza jurídica de **autarquias**, com a finalidade de fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, atividade tipicamente pública porquanto decorrente do exercício do **poder de polícia**.

Logo, os limites de atuação dos conselhos estão postos na lei, sendo-lhes vedado extrapolar competência legalmente estabelecida.

In casu, tenho que o Conselho Federal inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, por ato infralegal, limitações ao exercício da profissão de farmacêutico, invadindo, assim, a competência do poder Legislativo. O mesmo se aplica ao Conselho Regional que, ao arripio da lei, vem exigindo a comprovação do pagamento do piso salarial para fins de assunção de responsabilidade técnica, conforme documentos de ID 13412451 – pág. 89 a 92.

Como é cediço, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, dotando-a, assim, de aplicabilidade, **sem restringir nem ampliar** direito concedido pela lei, **tampouco impor deveres** diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico.

Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da **estrita legalidade**, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei.

No caso, a determinação regulamentar objurgada extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. CONDIÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ILEGALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 3.820/1960 não prevê dentre as atribuições do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização no tocante à observância do piso salarial da categoria e tampouco dispõe que o pagamento do piso salarial configura condição para o registro do farmacêutico ou requisito para apreciação de processo administrativo de assunção de responsabilidade técnica de estabelecimento que necessite da atuação deste profissional. 2. Com base no princípio da legalidade administrativa, segundo o qual o administrador público somente pode agir nos termos da lei, certo é que o poder de polícia do Conselho Regional de Farmácia deverá se limitar ao disposto no art. 10 da Lei nº 3.820/1960. 3. Não se pode considerar para tanto a Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia referida pela impetrada, porquanto se trata de norma inferior à lei, que nada dispõe a respeito. 4. Ademais, é de se destacar que o artigo 5º, inciso XIII, da CRFB/1988, dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". E, no caso, a lei não estabelece tal restrição, sendo ilegítima a exigência imposta pela parte impetrada. 5. Reexame necessário não provido. (RemNecCiv 5000020-79.2017.4.03.6113, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA APRECIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. 1. Memorial Hospital S/C Ltda impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional que garanta o seguimento a processo de assunção de responsabilidade técnica de seu interesse, sem a exigência de pagamento do piso salarial aos seus farmacêuticos, na forma em que imposto pela autoridade impetrada, tendo alegado, em suma, que o CRF/SP exigiu além do que a lei de regência determina ao negar credenciamento de responsabilidade técnica por ela postulada, ao argumento de que não estaria sendo pago o piso salarial da categoria, sem considerar, no entanto, que os profissionais que trabalham para ela têm jornada reduzida e, desse modo, recebem de forma proporcional. 2. Apreciando a questão, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança, na medida em que a exigência de pagamento do piso salarial aos farmacêuticos não está dentre as atribuições do Conselho Regional de Farmácia, nem tampouco é condição para o registro de farmacêuticos profissionais, conforme se observa dos termos da Lei nº 3.820/60. 3. Inexistindo, efetivamente, qualquer previsão legal que legitime a conduta da autoridade impetrada, a concessão da segurança pleiteada era mesmo de rigor. 4. Não é dado aos Conselhos Regionais de Farmácia a imposição de condições outras à inscrição do profissional farmacêutico em seus quadros e à assunção de responsabilidade técnica, que não aquelas previstas na lei regência - Lei nº 3.820/60 -, de modo que não pode exigir da impetrante o pagamento de piso salarial à categoria como requisito para apreciar processo administrativo de assunção de responsabilidade técnica, à míngua de qualquer norma legal nesse sentido. 5. De mais a mais, ainda que assim não fosse, restou incontroverso nos autos que a impetrante efetua o pagamento dos seus profissionais farmacêuticos de forma proporcional às horas trabalhadas, tendo como base o piso salarial da categoria, de forma que, trabalhando menos que as 220 horas legalmente previstas, nenhum óbice há para que a remuneração seja paga proporcionalmente, mesmo porque inexistente qualquer impedimento legal à contratação de farmacêuticos em jornada inferior àquela legalmente prevista. 6. Reexame necessário improvido. (RemNecCiv 0022133-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. PISO SALARIAL DO FARMACÊUTICO. EXIGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO NÃO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE. 1. A Lei nº 3820/60 não elencou como uma das atribuições do CRF a competência para fiscalizar e exigir o pagamento do piso salarial aos farmacêuticos, colocando tal fato como condição ao registro de farmácia no referido órgão. (ApCiv 0016770-63.1992.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:04/04/2001 PÁGINA: 193.)

Em suma, tem-se que a fiscalização ora empreendida pelo CRF/SP incumbe aos sindicatos de classe ou delegacias regionais do trabalho, de modo que a autarquia federal extrapolou as atribuições legalmente previstas.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar, em relação aos substituídos do autor, que o CRF/SP se abstenha de exigir o disposto no Anexo I, art. 14, X e Anexo III, art. 8º, VII da Resolução CFF nº 596/14.

Tendo a matéria sido apreciada por cognição exauriente, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.**

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Por fim, ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

P.I.

6102

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024897-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DA CAPELA DO SOCORRO, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que, em razão de sua **imunidade, declare ilegais "os recolhimentos e pagamentos destinados ao Salário Educação, SENAC e SESC do campo de terceiros/outras entidades da GPS, incidentes sobre a folha de pagamento" (ID 11322043)** e que, por conseguinte, **condene a ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.**

Narra a autora, em suma, trata-se de **entidade filantrópica** reconhecida por intermédio da concessão de **Certificado**, com validade até 10/06/2021, por intermédio da Portaria nº 663/2018, publicada no Diário Oficial da União em 25/05/2018.

Sustenta que a Administração Pública, fundamentada na IN RFB nº 1.071/2010, determina que o início da isenção *"é a data da Publicação da Concessão do Certificado, e que isso independe de requerimento à Receita Federal"* (ID 11322043), isto é, que não se encontra abrangido o período anterior à publicação.

Afirma que além de possuir o **certificado CEBAS** em plena validade, a sua escrituração contábil e demais **demonstrações contábeis** e financeiras fazem prova da integral **observância dos requisitos do art. 14 do CTN**.

Nesse sentido, pretende a **devolução dos valores** destinados ao Salário Educação, SENAC e SESC, inclusive quanto aos incluídos em parcelamentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID 12424143 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou **contestação**. Alegou que com a edição da Lei 12.101/2009 *"restou clara a natureza constitutiva da concessão do CEBAS, pois reflete a situação de um contribuinte num determinado marco temporal, qual seja, apenas o exercício anterior ao pedido, não podendo a concessão originária ter efeitos retroativos"* (ID 13116522). Afirmando que somente a partir da publicação da concessão de certificação é que a entidade pode se considerar beneficiária, motivo pelo qual eventual restituição somente pode ocorrer a partir da data da concessão, e não dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Por fim, aduziu a insuficiência de documentação juntada aos autos, uma vez que a validade do CEBAS apresentado expirou em **31/03/2018**.

Instadas as partes à **especificação de provas** (ID 9825872), a União (ID 10092918) e a autora, em **réplica** (ID 10022592), informaram não ter mais provas a produzir.

O **juízo do feito foi convertido em diligência**, para que a autora se manifestasse acerca da **apresentação intempestiva** de pedido de renovação do CEBAS (ID 14281636), oportunidade em que esta salientou que *"protocolo o referido pedido em 02 de abril de 2018, ou seja, no dia útil imediatamente posterior ao vencimento do referido certificado que foi em 31 de março de 2018"* (ID 14563414).

Instadas as partes à

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que, além de a **ré não impugnar** o reconhecimento da autora como entidade filantrópica, conforme já exposto na decisão saneadora (ID 17756998), a verificação da **extensão dos efeitos** do reconhecimento de sua condição de entidade sem fins lucrativos a momento anterior ao da publicação da Certificação e o **alcance da imunidade às contribuições destinadas a entidades terceiras** qualificam-se como **matéria unicamente de direito**.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, relativo às contribuições destinadas ao Salário Educação, SENAC e SESC, por decorrência do reconhecimento de sua imunidade.

A Constituição Federal no § 7º de seu artigo 195 prevê que são isentas (na verdade, imunes) às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O referido dispositivo impõe, para a sua incidência, o **preenchimento de duas condições**, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe **atividades beneficentes de assistência social** e a de que **atenda a parâmetros legalmente estabelecidos**.

No tocante às limitações legais, em recente julgamento no **RE 566.622/RS** (com repercussão geral), assentou que somente **lei complementar** – conforme redação do art. 146, inciso II da Constituição que versa sobre a limitação ao poder de tributar – pode disciplinar as condições a que se refere o §7º do art. 195, **cabendo à lei ordinária**, tão somente, a **previsão de requisitos** que não extrapolem os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (que, como é cediço, foi recepcionado com a natureza de **lei complementar**).

Nesse diapasão, na análise do direito pretendido pela autora perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A autora demonstrou ter sido declarada como **entidade de utilidade pública municipal** (IDs 11322158 e 11322159), bem como possuir **certificação de entidade beneficente de assistência social** (ID 11322157), deferida por intermédio da Portaria nº 123, de 7 de junho de 2018 (publicada no Diário Oficial da União em 11/06/2018), com validade de três anos (até 10/06/2021, portanto).

Considerando que o Poder Público já verificou o preenchimento dos requisitos necessários e que a **ré não impugna** a qualificação da autora como entidade filantrópica, não se questiona o seu direito à **imunidade**, mas, sim, o marco temporal dos efeitos do reconhecimento e a extensão às contribuições destinadas às entidades terceiras.

Pois bem

O art. 228 da Instrução Normativa RFB nº 1071/2010, cuja redação a autora impugna, dispõe:

"Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB. (negrite).

§ 1º A isenção das contribuições sociais usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade com personalidade jurídica própria e mantida por entidade isenta nem entidade não-certificada que tenha celebrado contrato de parceria na forma do § 3º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010." (NR)"

A despeito de a **ré**, com fundamento na referida Instrução Normativa, **sustentar tese diversa**, como há muito já se posiciona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a certificação (e, especificamente, o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos – CEBAS) ostenta **natureza declaratória**, porque **apenas reconhece uma situação preexistente**, portanto, com efeito *ex tunc*.

Esse entendimento, inclusive, foi recentemente consolidado pelo E. STJ na Súmula 612^[1]:

"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade". (negritos inseridos).

Em tese, reconhecidas a condição de entidade filantrópica e a retroatividade dos efeitos de tal reconhecimento, a autora faria jus à repetição do indébito. No entanto, o seu pleito, no tocante às contribuições destinadas ao salário educação, ao SENAC e ao SESC **não se encontra abrangido** pela disciplina do §7º do art. 195 da Constituição Federal.

As contribuições **destinadas às entidades privadas** de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As **contribuições a terceiros** são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, *"que estão fora do sistema de seguridade social"*, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos – e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Nesses termos, entende-se que as contribuições destinadas a terceiros **não se submetem** ao art. 195 da Constituição, pois não encontram no campo de atuação da seguridade social prestada pelo Poder Público^[2] e, por conseguinte, não se encontram abrangidas pela imunidade do §7º:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 744723 AgR/SC, j. 17/03/2017, DJe 03/04/2017, Rel. Min. ROSA WEBER - negrite)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E INCRA. ADICIONAIS DESTINADOS AO SEBRAE, APEX E ABDI. A IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 495. RE 630.898. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF)" (RE 849126 AgR/PR, Primeira Turma, j. 18/08/0015, DJe 03/09/2015, Rel. Min. LUIZ FUX - negrite).

Portanto, a pretensão da autora, quanto à repetição do indébito referente às contribuições destinadas ao FNDE, ao SESC e ao SEBRAE, **não comporta acolhimento**.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito **com** resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ematenação ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o proveito valor atualizado da causa, e nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa a sua exigibilidade, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

[2] "O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O mesmo artigo também desvinculou tais tributos do regime do regramento previsto no art. 195 da Constituição, o que lhes permite adotar a folha de salários como base de cálculo." (STF, RE 412.368-AgR, Segunda Turma, DJe de 1º/04/2011, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032293-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCN VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20408728: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença de ID 19980664 é omissa quanto ao pedido de restituição do indébito.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à autora. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*"Isto posto, confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.*

A ré fica impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

*Fica reconhecido, ainda, o direito à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02.*

*Custas *ex lege*.*

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos o §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor do benefício econômico obtido, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se."

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021041-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Esclareça a CEF a propositura da presente, considerando-se que o cumprimento de sentença se processa nos próprios autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004453-61.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FARMA ELITE DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI, JOSE VICENTE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19993490) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de oposição de embargos à execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003211-38.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: O CASARAO DAS EMBALAGENS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA, SERGIO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19995641) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios já fixados nos Embargos à Execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011724-92.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: INDUSTRIALIMA'S DE ARTES GRAFICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19996497) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela não apresentação de defesa nesta fase de cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016394-76.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 1997222) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela não apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017034-79.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WILLIAN FERNANDES SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19997563) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela não apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017806-42.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO ALVEZ SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 199975823) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela não apresentação de defesa.

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição efetivada ao ID 14702312 – página 151 (fl. 135 dos autos físicos).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022995-98.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LINDALOUCA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19998010) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela não apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021785-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA, FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20190038018, 20190038019 e 20190038020 (ID 16057568, ID 16057571 e ID 16057572), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID 13834594: Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da **União** em relação aos cálculos apresentados pela **parte exequente**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002995-43.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CRISTIANO SENA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19998032) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela não apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008797-85.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 20000623) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela não apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007737-14.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19667305) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela ausência de impugnação ao cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009645-72.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIVALDO BURKLE CAMPEAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA SCAURI FLORES - SP167917, RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus 20002446) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela ausência de impugnação ao cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019639-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus 15240551) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela ausência de oposição de embargos à execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014713-52.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de transformação do depósito realizado pela parte autora (fl. 343 dos autos físicos) em pagamento definitivo em favor da União. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 4.998,50 atualizado para 06/2019), via DARF - código 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18087499), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

RF 8493

DESPACHO

Defiro a conversão em renda em favor da União do depósito judicial realizado pela parte autora/executada (guia à fl. 134 – ID 13406991). Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.040,24 atualizado para 06/2019), via guia DARF, sob o código 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18598666), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022419-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: ALEXANDRA MATIAS, CLAUDIA DA SILVA FEITOSA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ALEXANDRA MATIAS** e **CLAUDIA DASILVA FEITOSA**, sob a alegação de violação ao art. 9º, XI; art. 10, *caput* e art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Narra o *Parquet* Federal, em suma, que as rés, “entre meados do ano de 2013 a dezembro de 2014, valendo-se das facilidades de seus cargos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT enriqueceram-se ilicitamente, causaram dano ao erário e violaram princípios que regem a Administração Pública, ao subtrair a quantia de R\$ 111.315,13 do cofre da agência AC Bom Retiro dos Correios, configurando, assim, os atos de Improbidade Administrativa previstos no artigo 9º, inciso XI, artigo 10, *caput* e artigo 11, *caput*, da Lei 8.492/89”.

Relata a inicial que as rés, ex-funcionárias dos Correios, que à época dos fatos exerciam o cargo de Analista de Correios Júnior, a partir de meados de 2013, valendo-se das funções de confiança que exerciam, mediante acordo prévio, iniciaram retirada de valores do cofre da agência Bom Retiro dos Correios.

Sustenta que a retirada do dinheiro perdurou até dezembro de 2014, ocasião em que a gerente da referida agência, Maria Lúcia de Almeida Duarte, ao realizar a conferência do cofre, detectou a existência de numerário inferior ao devido no valor de R\$ 111.315,13 (cento e onze mil, trezentos e quinze reais e treze centavos).

Aduz o autor que a principal peça de informação para a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.000556/2016-28 foi o recebimento de cópias do Processo Administrativo Disciplinar nº 53172.006406/2015-85, que tramitou no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que teve por objeto a apuração de irregularidades cometidas pelas ex-funcionárias, ora rés.

Assevera que foi constatado que a ré **ALEXANDRA**, no exercício da função de **tesoureira da AC Bom Retiro**, juntamente e em comum acordo com a também **tesoureira CLÁUDIA**, retiraram numerário do cofre da agência Bom Retiro dos Correios e efetuaram **lançamentos contábeis fictícios** com o intuito de burlar os controles financeiros dos Correios, apropriando-se, assim, ilicitamente, do valor retrocitado.

Com a inicial vieram documentos.

O **pedido** formulado em sede de **tutela** restou deferido para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis das rés (ID 13571919 – pág. 38).

Notificadas, as rés deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia (ID 13571919 – pág. 82).

A decisão de ID 13571919 – pág. 84 **recebeu a petição inicial**.

Citada, a requerida **CLAUDIA DA SILVA FEITOSA** ofereceu **contestação** (ID 13571919 – pág. 107). Suscitou, em preliminar, a incompetência desta Justiça Federal para julgamento da lide sob o argumento de que “*não resta claro na petição inicial se a referida agência onde ocorreu o ato de improbidade é uma filial ou uma franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.*”; a inconstitucionalidade formal da lei de improbidade administrativa e a nulidade do processo por ausência de defesa preliminar.

A correqueira **ALEXANDRA MATIAS** deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação, conforme certidão de ID 13571919 – pág. 127.

A ECT manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 13571919 – pág. 128).

Foi apresentada **réplica** (ID 13571919 – pág. 135), oportunidade em que o MPF requereu a colheita do **depoimento pessoal das rés**, assim como a produção de prova testemunhal.

A correqueira **CLAUDIA DA SILVA FEITOSA** manifestou o seu desinteresse pela produção de outras provas (ID 13571919 – pág. 148), ao passo que as demais partes ficaram-se inertes.

A **decisão saneadora** de ID 13571919 – pág. 150, além de afastar as prefações suscitadas pela corré **CLAUDIA**, **deferiu o pedido para a produção de prova oral**.

Foi colhido o **depoimento pessoal** da corré **CLAUDIA** (ID 13571919 – pág. 183).

Razões finais escritas pelo MPF (ID 13571919 – pág. 187); **CLAUDIA DA SILVA FEITOSA** (ID 13571919 – pág. 196) e ECT (ID 13571919 – pág. 199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, embora devidamente citada, a corrê ALEXANDRA MATIAS não ofereceu contestação, consoante certidão de ID 13571919 – pág. 127.

Contudo, não é caso de aplicação dos efeitos da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato deduzidas pelo autor – art. 344, CPC), tendo em vista a contestação oferecida pela corrê CLAUDIA DA SILVA FEITOSA, bem como pelo fato de o litígio versar sobre direitos indisponíveis, consoante prescreve o art. 345, I e II, do diploma processual.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO.

Da Improbidade Administrativa.

O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao impróbo ou a outrem (...)."⁴¹

Na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves⁴² “[d]iferentemente dos textos anteriores, os quais restringiam a tipologia dos atos de improbidade às hipóteses de dano ao erário e enriquecimento ilícito, o art. 37, § 4º, da Constituição de 1988 confere maior liberdade ao legislador ordinário, dispondo que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”, tendo sido o preceito constitucional regulamentado pela Lei n. 8.429/1992.”

Assim, a Lei nº 8.429/92 dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica (essa, na condição de terceiro) que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade. (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009)

Com efeito, de acordo com os artigos 2º e 3º da LIA:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, na que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Dessume-se que a LIA traz um conceito elástico de agente público (sujeito ativo do ato de improbidade administrativa), condição essa ostentada pelas rés ALEXANDRA e CLAUDIA à época dos fatos, eis que integrantes do quadro de empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública federal.

Pois bem

Com a propositura da presente demanda o autor tenciona o sancionamento das corrês ALEXANDRA e CLAUDIA, pois, segundo alega, entre meados de 2013 a dezembro de 2014, valendo-se das facilidades de seus cargos na ECT, enriqueceram ilícitamente, causaram dano ao erário e violaram princípios que regem da Administração Pública ao subtrair o valor de R\$ 111.315,13 (cento e onze mil, trezentos e quinze reais e treze centavos) do cofre da agência AC Bom Retiro dos Correios.

Procede a pretensão ministerial, uma vez que as provas que instruem o processo corroboram as alegações constantes da peça de início.

Colhe-se dos autos que até o mês de setembro de 2014 a Agência Bom Retiro dos Correios possuía duas empregadas na função de Encarregada de Tesouraria, as corrês ALEXANDRA e CLAUDIA. No referido mês a corrê CLAUDIA foi transferida para Agência Central de São Paulo.

Conforme restou apurado no âmbito do processo administrativo disciplinar de nº 53172.00640612015-85, no período de 24 a 26 de dezembro de 2014, ao assumir provisoriamente as funções desempenhadas pela empregada ALEXANDRA, a fim de que usufrísse das folgas de fim de ano, a gerente Maria Lúcia de Almeida Duarte acumulou as funções de Encarregada de Tesouraria, ocasião em que “se deparou com uma situação não usual onde a empregada Alexandra já havia deixado o malote destinado a coleta pelo Carro forte separado no interior do cofre AV sendo que o procedimento seria deixá-lo dentro do cofre com o mecanismo de retardar, no dia 26/12/2014 em verificando o saldo do sistema SARA percebeu a existência por volta de R\$ 128.000,00 (cento e vinte oito mil reais), e ao examinar o recibo do malote destinado ao Carro Forte verificou que a empregada Alexandra havia reservado apenas R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), nesse momento entendeu que havia algo errado e decidiu abrir o cofre com retardar para conferir o numerário, no entanto não obteve êxito, porque o cofre estava programado para abertura, naquele momento, para 36 horas, ou seja, somente iria abrir na segunda-feira 29-12-2014 (...).” (ID 15476643 – pág. 11).

A gerente Maria Lúcia relatou, ainda, que “no dia 29 de dezembro a informante chegou bem cedo na Agência Bom Retiro, por volta de 08h 20 min da manhã, e logo em seguida a empregada Alexandra também chegou, nesse momento abriram a agência e iniciaram as atividades normais operacionais da agência, nesse momento a informante disse à empregada Alexandra que iria realizar o inventário do cofre da agência, por várias vezes interpelou a empregada Alexandra sobre a abertura do cofre da agência, contudo ela respondia que tinha perdido a janela de abertura e teria que reprogramar a fechadura para abri-la, a informante cansada das desculpas da empregada Alexandra resolveu acompanhar a programação do retardar, nisso após alguns minutos a empregada Alexandra pede para conversar em particular com a informante e Alexandra informa que ao abrir o cofre da agência não encontraria valor em espécie registrado no sistema SARA, pois ela em conjunto com a empregada Cláudia tinham subtraído o dinheiro do cofre (...).” (ID 15476643 – pág. 11).

O relato da gerente Maria Lúcia no tocante à falta de numerário do cofre da agência dos Correios foi confirmado, em sede administrativa, pela corrê ALEXANDRA, que explicou (ID 15476643 – pág. 06):

3. Perguntado a informante se como se procedeu a falta de numerário no cofre do caixa retaguarda da AC Bom Retiro, no valor de R\$ 111.315,13 (cento e onze mil trezentos e quinze reais e treze centavos) constatada mediante conferência de numerário realizada pela equipe de auditoria GCEX – Gerência Corporativa de Execução/AUDIT/DR., Respondeu que: as faltas começaram no início do ano de 2013, período em que a empregada Cláudia após a compra de uma casa, passou a enfrentar dificuldades financeiras e conversou com a informante sobre essas dificuldades e lhe disse que retiraria valores do cofre da tesouraria da unidade para pagar algumas contas e que pretendia repor o dinheiro, no entanto, as faltas foram saindo do controle e as diferenças foram evoluindo até que em dezembro de 2014 a Auditoria detectou tal diferença. Que o dinheiro foi retirado da unidade de diversas maneiras sendo que foi utilizado para pagar contas diversas da empregada Cláudia, inclusive prestações referentes a compra da Casa (...), informa também que Cláudia solicitava aos caixas atendimento que fossem feitos depósito em contas bancárias diversas, cujos os titulares dessas contas ela devia dinheiro (...). Que a diferença não foi descoberta antes porque havia um acordo entre a informante e a empregada Cláudia com o agravante que não havia inspetoria rotineira (...).

Já a corrê CLAUDIA, também em sede de apuração disciplinar, declarou que (ID 15476644 – pág. 04):

3. Perguntado a informante como aconteceu a falta de numerário no cofre do caixa retaguarda da AC Bom Retiro, no valor de R\$ 111.315,13 (cento e onze mil trezentos e quinze reais e treze centavos), Respondeu que: parte desse dinheiro a informante diz que se utilizou dele, que tudo começou em meados de 2013, onde a informante primeiramente pagou contas pessoais e que com o passar do tempo o volume em dinheiro retirado do caixa ficou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (...); A informante relata que a empregada Alexandra utilizava também do dinheiro do caixa da agência Bom Retiro pagando boletos referentes ao financiamento de um automóvel, que este automóvel foi financiado em 36 meses (...) e que às vezes Alexandra retirava o valor e ia diretamente numa agência bancária para pagar títulos em atraso (...); Que quando de sua saída da tesouraria da Agência Bom Retiro houve um acordo entre as duas empregadas (...) e que a empregada que não fosse transferida de unidade encobriria a falta do numerário enquanto pudesse, até que houvesse a reposição dos valores pelas duas Alexandra e Cláudia, sendo que cada uma iria arcar com sua dívida, que no caso da informante é de R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais) (...).

Com efeito, ambas as rés confirmaram, nos autos do PAD instaurado, que o valor de R\$ 111.315,13 (cento e onze mil, trezentos e quinze reais e treze centavos) foi indevidamente retirado dos cofres da agência dos Correios entre meados de 2013 a dezembro de 2014. Contudo, enquanto a corrê ALEXANDRA afirma que o numerário foi desviado pela ré CLAUDIA para seu uso exclusivo, tendo atuado apenas para acobertar a fraude; a corrê CLAUDIA assevera que ambas subtraíram mencionada quantia e se beneficiaram do ilícito perpetrado contra a empresa pública federal. Nesse ponto reside a **controvérsia**.

E, sob esse aspecto, impende anotar que foi determinado o **depoimento pessoal** de ambas as requeridas, porém, somente a corré CLAUDIA foi ouvida em juízo, inobstante a certificação de que a corré ALEXANDRA havia sido intimada para o ato (ID 13571919 – pág. 182). Em seu depoimento, aqui livremente e em suma reproduzido, a corré **confessou** que “infelizmente é verdade” o que está no processo e que a corré ALEXANDRA sabia que a depoente utilizava o dinheiro para pagar contas pessoais; declarou que o seu valor era R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil), afirmando que ALEXANDRA também subtraía numerário do cofre. Questionada, reafirmou a depoente que a corré ALEXANDRA também se valia do dinheiro para pagar contas pessoais; que uma corré não pagava dinheiro para outra e cada uma tinha responsabilidade pessoal pelo dinheiro que desviava do cofre da agência. (ID 15477513).

Dessum-se, pois, que os depoimentos da corré CLAUDIA, tanto em sede administrativa, quanto judicial, mostram-se coerentes, não se constatando contradições que possam ser consideradas relevantes a invalidá-los.

Lado outro, em relação a corré ALEXANDRA, conquanto a revela não tenha gerados os efeitos que lhe são próprios, não se pode olvidar que ao não apresentar defesa prévia e nem contestação a requerida deixou de trazer aos autos os fatos/provas que pudessem infirmar a pretensão autoral que, como visto, encontra-se em amparada em prévio processo disciplinar e civil no qual foram asseguradas as garantias constitucionais. Por conseguinte, deixou a requerida de se desincumbir de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Há de prevalecer, portanto, a alegação da corré CLAUDIA de que ambas subtraíram e se beneficiaram dos valores desviados do cofre da agência dos Correios.

Anoto, por oportuno, que em relação ao **depoimento pessoal** da corré ALEXANDRA, embora tenha havido a certificação, via contato telefônico, de que a requerida fora intimada para comparecimento ao ato processual, conforme certidão de ID 13571919 – pág. 182, constato que a carta precatória (cumprida) não foi juntada aos autos. Assim, considerando a grave consequência imposta à parte pelo não comparecimento ao interrogatório (confissão ficta), bem como o fato de que a deprecata não se encontra juntada ao processo – a despeito da informação constante do sistema de processual de que foi devolvida pelo Juízo Deprecado³ – **deixo de aplicar a pena de confissão ficta**.

De todo modo, ante os elementos probatórios coligidos, **tenho por comprovada** a alegação do *Parquet* Federal de que as corrés ALEXANDRA e CLAUDIA, que à época dos fatos exerciam o cargo de Analista de Correios Júnior, a partir de meados de 2013, valendo-se das funções de confiança que exerciam, mediante acordo prévio, iniciaram a retirada de valores do cofre da agência Bom Retiro dos Correios, cujo prejuízo alcançou o montante de **R\$ 111.315,13** (cento e onze mil, trezentos e quinze reais e treze centavos), consoante apurado no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Além disso, foi necessário arrombar o cofre agência para a comprovação da fraude, o que acarretou um gasto no valor de **R\$ 1.171,59** (um mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atribuível exclusivamente à corré ALEXANDRA, que, no dia dos fatos, procedeu à alteração do horário da abertura do cofre a fim de dificultar as investigações.

Pois bem

A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade que importam **enriquecimento ilícito**, estabelece que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Com efeito, o enriquecimento ilícito é o **aumento patrimonial obtido** pelo agente público em ofensa a uma norma jurídica.

No caso em apreço, restou comprovado que o numerário desviado dos Correios - R\$ 111.315,13 (cento e onze mil, trezentos e quinze reais e treze centavos) – foi utilizado pelas corrés para o pagamento de despesas pessoais, caracterizando o enriquecimento ilícito da seguinte forma: **R\$ 54.250,00** (cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais) para a corré CLAUDIA (ID 15476606 – pág. 14) e **R\$ 57.065,13** (cinquenta e sete mil, sessenta e cinco reais e treze centavos) para a corré ALEXANDRA.

Além disso, em razão da necessidade de arrombamento do cofre da agência dos Correios, houve uma **lesão ao erário** da ordem de **R\$ 1.171,59** (um mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) (ID 15476649 – pág. 16) atribuível à corré ALEXANDRA.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Procede, pois, a pretensão da parte autora.

DAS SANÇÕES E SUA DOSIMETRIA.

As provas constantes dos autos demonstram que as corrés ALEXANDRA e CLÁUDIA praticaram, de forma **intencional (dolo)**, atos de improbidade nos termos da Lei nº 8.429/92.

O cometimento do ato de improbidade administrativa enseja a aplicação de sanções aos agentes públicos e a terceiros, pois de acordo com o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Já a Lei nº 8.429/92 estabelece que o agente público ímprobo pode ainda ser sancionado com a perda dos valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio, com o pagamento de multa civil e com a proibição de contratar com o Poder Público.

A lei de improbidade administrativa (LIA, ou LGIA, como prefere Medina Osório) prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta (positivo) a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). Assim, no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (RESP 505068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003).

A Lei nº 8.429/92, nessa esteira, tipificou condutas violadoras da probidade administrativa. Dispõe o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Com efeito, preceito contido no caput do art. 12 da LIA **prevê que o juiz não é obrigado a aplicar todas as sanções previstas na Lei**, competindo-lhe, assim, **dosá-las** de acordo com a **natureza, gravidade e consequências** do ato ímprobo, tendo por norte os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

Assentadas tais premissas, passo à **dosimetria** das sanções.

Restou comprovado que as corrés ALEXANDRA MATIAS e CLAUDIA DA SILVA FEITOSA, **de forma dolosa e sistemática**, valeram-se das facilidades que suas funções lhes proporcionavam para subtrair valores do cofre da agência Bom Retiro dos Correios, enriquecendo-se ilicitamente e causando prejuízo à ECT da ordem de R\$ 112.486,72 (cento e doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), incidindo, assim, nos tipos previstos nos arts. 9º, XI e 10, *caput*, da LIA.

Em razão desta conduta, as requeridas **enriqueceram ilicitamente e causaram prejuízo ao erário**, demonstrando de forma evidente a incompatibilidade entre as suas personalidades e os cargos públicos ocupados, o que **impõe** a incidência de punição mais severa, motivo pelo qual aplico as seguintes sanções:

- **Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio:** como se sabe, a referida “sanção” não possui caráter punitivo, mas sim reparatório.

Deverá recair sobre o valor de **R\$ 54.250,00** (cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais) **subtraído** pela corré CLAUDIA DA SILVA FEITOSA e sobre o numerário de **R\$ 57.065,13** (cinquenta e sete mil, sessenta e cinco reais e treze centavos) **desviado** pela corré ALEXANDRA MATIAS.

- **Ressarcimento integral do dano:** consoante entendimento doutrinário sobre a matéria “(...) observa-se que a reparação dos danos, em seus aspectos intrínsecos, não representa uma punição para o ímprobo, pois tão somente visa a repor o status quo.”¹⁴

Referida “sanção” deverá recair sobre o valor de **R\$ 1.171,59** (um mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser restituído pela corré ALEXANDRA MATIAS.

E, no ponto, consigno que a LIA prevê que a aplicação das sanções em decorrência da prática de improbidade administrativa independem das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas (art. 12, Lei nº 8.429/92).

Por conseguinte, eventuais valores pagos pelas requeridas a título de **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio** e de **ressarcimento integral do dano** em quaisquer das instâncias (administrativa, trabalhista, cível, etc.) deverão ser compensados, a fim de se evitar *bis in idem*.

- **Pagamento de multa civil:** especificamente no que concerne à fixação da **multa civil** imperioso trazer à colação relevante ponderação de José Antônio Lisboa Neiva no sentido de que “[a] multa civil tem natureza punitiva e não ressarcitória, sendo certo que o julgador deve agir com muito cuidado ao ponderar quanto aos seus limites, evitando que se torne extremamente excessiva em razão da situação econômica do improbo ou que seja irrisória. ‘Se for excessiva dificilmente será paga; se for irrisória, nenhum efeito intimidativo ou corretivo produzirá.’”^[1]

Consoante entendimento do C. STJ é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário^[6].

Considerando que as rés se enriqueceram ilicitamente de **forma dolosa e reiterada**, reputo como proporcional a fixação de **UMA multa civil de UMA vez** o valor do **enriquecimento ilícito** para cada corrê, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92.

- **Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos:** o agente público condenado por ato de improbidade administrativa não possui credibilidade para prestar serviços à administração pública ou receber benefícios fiscais e creditícios do poder público.

Referida penalidade, consoante entendimento doutrinário sobre a matéria, não deve ser adstrita à pessoa jurídica lesada, mas alcança a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, deixo de aplicar às rés a sanção de **suspensão dos direitos políticos**, por considerar suficientes à reprovação das condutas e à reparação do dano as penas já aplicadas. Trata-se da mais drástica das medidas, uma vez que retira do réu condenado, ainda que provisoriamente, a qualidade de cidadão, impedindo-o de usufruir de seus direitos políticos (votar e ser votado), logo, de participar da vida política do Estado.

Vale dizer, no contexto em que praticadas as condutas, tenho como suficientes as penalidades aplicadas, considerando, ainda, a colaboração das rés em sede administrativa e judicial para elucidação dos fatos.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O numerário correspondente às sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, de ressarcimento integral do dano e de pagamento de multa civil deverão sofrer a incidência de **correção monetária e juros de mora** pelos índices constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa inserem-se no contexto da **responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito**. Logo, a correção monetária e os juros têm, como **dies a quo** de incidência, a **data do evento danoso** (o ato improbo), nos termos das Súmulas 43 (“Incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”) e 54 (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”) do STJ e do art. 398 do Código Civil^[7].

DISPOSITIVO.

Diante de tudo que foi exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** as rés ALEXANDRA MATIAS e CLAUDIA DA SILVA FEITOSA às sanções de **i) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, a qual deverá recair sobre o valor de **R\$ 57.065,13** (cinquenta e sete mil, sessenta e cinco reais e treze centavos) desviado pela primeira ré e **R\$ 54.250,00** (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais) subtraído pela segunda ré; **ii) ressarcimento integral do dano**, no montante de **R\$ 1.171,59** (um mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), a ser restituído pela primeira ré; **iii) pagamento de multa civil de UMA vez** o valor do respectivo enriquecimento ilícito para cada corrê; e **iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos**.

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Custas *ex lege*.

Em relação aos **honorários advocatícios**, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação** (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).

No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual, quando sucumbente, **não arca com honorários advocatícios**, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.

Bem por isso é que, no seio do E. STJ, tomou-se firme o entendimento de que, **por critério de simetria**, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013).

Logo, com esteio em tal posicionamento, **não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios**.

No mais, deverá a Secretária certificar a devolução (ou não) da carta precatória expedida e, caso necessário, consultar o r. Juízo Deprecado solicitando-lhe informações a respeito da deprecata e, se possível, o encaminhamento das principais peças processuais.

Por fim, ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

P. I.

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 25ª ed. pág. 669.

[2] Improbidade Administrativa. São Paulo: Saraiva Jur. 9ª edição. pág. 275.

[3] <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=127&processo.codigo=3J0003T270000>

[4] GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco; Improbidade Administrativa, Editora Saraiva, 7ª edição, 2013, pág. 611.

[5] Improbidade Administrativa, Legislação Comentada Artigo por Artigo, Editora Impetus, 2ª edição, 2011, pág. 139

[6] AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015

AgRg no REsp 968447/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 18/05/2015

[7] RESP nº 1645642 2016.01.73838-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2017 ..DTPB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009699-53.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No que tange à destinação dos depósitos realizados nos autos, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução nº 0009828-48.2011.403.6100 da Contadoria Judicial.

Como o retorno dos referidos embargos, fica a exequente incumbida de informar na presente execução, juntando cópia dos cálculos apresentados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCBAM PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVA SIMI PORTELLA
Advogado do(a) RÉU: RENATO EDUARDO REZENDE - SP227245-A

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o réu, Locbam Participações Ltda, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do documento cadastrado no ID 17810320, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Cumprida a determinação acima, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada ID 17810308, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a autora se manifestar acerca do retorno negativo da diligência de citação da ré Diva Simi Portella, requerendo o que de direito.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-21.2019.4.03.6100
AUTOR: THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGOR CARMO CREPALDI, SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de compensação do débito como montante que a exequente tenha levantado.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito realizado nos presentes autos (ID 5791601), observando-se os seguintes parâmetros:

- em favor da exequente deverão ser transferidos R\$ 8.495,57 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2018, devendo desse valor ser abatido o montante apresentado pela CEF a título de honorários sucumbenciais;

- em favor da CEF deverá ser transferido o saldo remanescente.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução em relação ao exequente.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001991-25.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA DEL CORSO, THEREZA AGABITTI, SARAH CERNE, REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA, MAURICIO GUIMARAES DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18684325: Foi devidamente retificada a representação da União por meio da Advocacia Geral da União, conforme certidão ID 18721481. Promova a secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

ID 18684329: Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 200,53, para cada, atualizado para 06/2019), via GRU, conforme memória de cálculo apresentada (ID 18684335), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AGAPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18691249: Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010858-55.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS, WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Garantido o juízo em razão dos depósitos realizados pela executada (ID 13781807 e 13781808), defiro o efeito suspensivo à impugnação apresentada, nos termos do art. 525, §6º do CPC. Contudo, a suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

Desse modo, defiro o levantamento pela exequente da quantia incontroversa (ID 13781808). Para tanto, deverá a exequente informar os dados bancários necessários para a transferência do valor em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências cabíveis quanto à transferência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Como retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO LETANG SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora o autor tenha apresentado **pedido genérico** de produção de provas, considerando que a decisão de ID 17018854, ao apreciar a tutela provisória, assentou a necessidade de dilação probatória, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para: (i) indicar os documentos que pretende juntar aos autos e (ii) justificar os fatos que pretende comprovar como seu depoimento pessoal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004452-81.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES TIRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18727671: Ciência às partes acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 5001113-49.2018.4.03.0000.

Mantida a decisão de fls. 405/406, expeça-se requisição de pagamento em favor do exequente no montante homologado, R\$39.755,07 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), apurado em dezembro/2016.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024659-38.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

ID 18729890: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento do ofício de levantamento expedido.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da presente execução.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006177-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANG HAO JIAN
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 18707584, que reconheceu o direito à restituição requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008841-77.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE CARNEIRO DA SILVA

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Fim do prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012480-96.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: HR GRAFICA E EDITORAL TDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRATEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a UNIÃO.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016239-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

EVILASIO BELAS LIMA FILHO - CPF: 011.477.168-54

FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP - CNPJ: 18.894.318/0001-29

MARIA CRISTINA GOMES LIMA - CPF: 257.743.478-26

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ R\$ 262.188,96 em 03/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016471-17.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Fl. 326: A parte exequente informa a liquidação do contrato n. 1571003000007253, sem trazer o respectivo comprovante aos autos.

Em decorrência do noticiado, entendo que houve perda superveniente do interesse processual no que tange ao contrato liquidado, razão pela qual, **em relação ao contrato n. 1571003000007253, JULGO o feito extinto, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao contrato n. 21157160600005251, HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado (ID 18667200 e ID 19667503), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do referido diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Em relação ao montante bloqueado via sistema BacenJud, **proceda a Secretaria à transferência** da quantia **RS 140.000,00** (cento e quarenta mil reais) **para conta vinculada ao Juízo e ao desbloqueio do remanescente**.

Após, expeça-se ofício à CEF para apropriação do valor depositado em Juízo.

Cumpridas as determinações e certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP, RICARDO MALUF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero os despachos ID 12149707 e 17952503, por se referir a outro processo.

Determino a exclusão da documentação acostada no ID 17464488 (pesquisa e constrição de bens) para juntada aos autos n. 5016239-12.2017.4.03.6100, uma vez que a esses pertencem

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da penhora efetuada (ID 10284153).

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004004-74.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MESSIAS DA SILVA

Defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015339-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LAURA PEIRO BLAT - SP263084

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HR GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ciência à exequente acerca das respostas aos ofícios expedidos aos Cartórios (ID's 18045396, 18551065 e 18803767).

Sem prejuízo, tendo em vista a obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$12.255,44, atualizado para 04/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17465224), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025510-04.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA, KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, o despacho de Id. 19993891, manifestando-se acerca da alegação de quitação do débito juntada pelos executados no Id. 19946056.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CLEBER LUCAS DA SILVA BELO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do requerido foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015660-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BIRKSON INTERNATIONAL LTDA., ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA, WANER WEILER MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PARLATORIO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, REGINALDO DOS SANTOS CUSTODIO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos requeridos foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021408-36.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SUNTHRICE COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR EIRELI - EPP, NERISVALDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020954-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES ALVES VIRNO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015510-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALICE ELEN DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação da executada foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da executada, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021863-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORLANDO LO TURCO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C.A.DOS SANTOS - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013963-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA GUINE

DESPACHO

Cumpra integralmente a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 20280797, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço - Pessoa Física" no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013980-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: SAMUEL DA SILVA

DESPACHO

Id. 20528675: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de Id. 20282636, aditando a inicial:

- Esclarecendo a divergência na composição do débito;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- Juntando o "Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018119-32.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIELDO CONSELHO MUNIZ - SP262139

DESPACHO

Id. 14768997: Indefiro o pedido de sobrestamento nos termos do Art. 921, III, do CPC. Com efeito, ainda não foram realizadas todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs e imposto de renda.

Assim, intime-se a ECT para que apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014317-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016495-21.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAUSERNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO, PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PAUSERNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., ANA LÚCIA SERAFIM BERNARDO e PAULO JOSÉ AMADOR BERNARDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.368,97, em razão do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/PESSOA JURÍDICA, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e foi lavrado Auto de Penhora e Depósito (Id. 13352349 – p.75/79).

Intimada, a exequente requereu a realização de leilão dos bens penhorados, o que foi deferido. Foram realizadas duas hastas públicas, que restaram negativas (Id. 13352349-p.117/120 e 152/157).

A exequente foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo requerido a realização de Bacenjud, o que foi deferido. Foi realizada a diligência, que restou sem resultados.

A CEF requereu a realização de novo leilão, o que foi deferido (Id. 13352349-p.189). Contudo, os bens não foram arrematados (Id. 13352349-p.202/206). Intimada, a CEF não se manifestou e foi determinado o levantamento da penhora realizada, que foi realizada no Id. 13352349-p.213/214.

A exequente pediu nova realização de Bacenjud, o que foi deferido (Id. 13352349-p.217). A pesquisa não obteve resultados.

Intimada, a CEF requereu Renajud e Infojud. O pedido foi deferido e, realizadas as pesquisas, não foram obtidas informações de bens disponíveis (Id. 13352349-p.231/266).

A CEF se manifestou no Id. 20529398, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 20529398, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000164-32.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ABM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. – EPP e MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 87.022,68, em razão do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, firmado entre as partes.

Os executados foram citados por edital e foi nomeado curador especial para representá-los, que ofereceu embargos à execução, o quais foram julgados improcedentes (Id. 13256225-p.9/21). A sentença transitou em julgado.

Foi certificado, no Id. 13256224-p.114, que não houve o pagamento da dívida.

A CEF requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido e, realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 13256224 –p. 142/145).

O referido valor foi transferido para uma conta à disposição do Juízo e foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, o que foi feito no Id. 13256225 –p.29. O alvará liquidado foi juntado no Id. 13256225 – p.68.

A CEF requereu a realização de pesquisas perante a Receita Federal e Renajud, o que foi deferido. Contudo, não foram obtidos resultados.

Foi, ainda, realizada diligência perante o Renajud, tendo sido bloqueado veículo marca Fiat/Doblo ELX 1.8 Flex, placa KMN 6354 (Id. 13350239-p.28). Foi requerida a avaliação e constatação do bem, tendo sido lavrado Termo de Penhora no Id. 13350239-p.46 e expedido o mandado de constatação, que restou negativo (Id. 13350239 –p. 55/56). Intimada, a CEF não se manifestou e foi determinado o levantamento da penhora no Id. 13350239.

A CEF requereu Infojud, o que foi deferido. Realizada a diligência, não foram obtidos resultados.

Foi requerida a suspensão da execução nos termos do artigo art. 791 inciso III do CPC, o que foi deferido. Os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento.

No Id. 13350239-p.95/97, a CEF requereu o desarquivamento do feito, bem como nova realização de Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, esta restou negativa.

A CEF requereu Infojud, o que foi deferido, e, realizada a pesquisa, não foram obtidos resultados.

A CEF se manifestou no Id. 20529004, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 20529004, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011407-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROGERIO SEIJI GUIBU
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PIERDOMENICO - SP240122, CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO - SP127738
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

ROGERIO SEIJI GUIBU, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que ingressou nos quadros da OAB em 2000, pagando as anuidades regularmente até 2004.

Afirma, ainda, que, em abril de 2003, foi aprovado no concurso público da Prefeitura Municipal de São Paulo, no cargo de agente vistor, razão pela qual, em 2005, requereu a suspensão da anuidade e dos direitos da advocacia.

Alega que, após tal pedido, não recebeu mais as cobranças das anuidades, razão pela qual acreditou que seu pedido de suspensão havia sido deferido.

Alega, ainda, que, cerca de 16 anos depois de tal pedido, recebeu a cobrança de anuidades não pagas.

Sustenta que o cargo de agente vistor é incompatível com o exercício da advocacia, além de ser um cargo de dedicação exclusiva.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a OAB/SP afirma que o pagamento das anuidades é obrigação independente do exercício ou não da profissão.

Afirma, ainda, que a comunicação de impedimento deve ser feita pelo interessado.

Alega que o embargante, ao informar seu cargo, o impedimento ao exercício da advocacia foi anotado em sua inscrição, nos termos do art. 30, inciso I da Lei nº 8.906/94.

No entanto, prossegue, há uma diferença entre impedimento e incompatibilidade, sendo que o impedimento é proibição parcial, não total, como é o caso da incompatibilidade.

Sustenta que o cargo de agente vistor, na Secretaria Municipal de São Paulo, não é incompatível com a advocacia.

Sustenta, assim, que o impedimento do embargante é parcial, podendo exercer a advocacia privada desde que não seja contra a Fazenda Pública que o remunera.

Acréscita serem devidas as anuidades cobradas.

Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o embargante pretende a extinção da execução movida contra ele, em razão da falta de pagamento das anuidades de 2013 a 2017, sob o argumento de que apresentou pedido de suspensão dos direitos da advocacia no ano de 2005, quando ingressou no cargo de agente vistor da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O artigo 11 da Lei nº 8.906/94 está assim redigido:

“Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. (...)”

De acordo com a embargada, o embargante não se enquadra no inciso IV, afirmando que o cargo de agente vistor não é incompatível com a advocacia, já que ele poderia exercê-la desde que não contra a Fazenda Municipal, nos termos dos artigos 27 a 30 da mencionada lei.

Trata-se, então, de impedimento parcial, a ser analisado pela Comissão de Seleção da OAB, com base no art. 63 do Regimento Interno da OAB.

No entanto, o embargante afirmou que requereu a suspensão dos seus direitos profissionais, o que ficou comprovado pela embargada, em sua defesa.

O pedido de "suspensão dos direitos profissionais" foi apresentado em 29/02/00 e foi descrito como "impedimento – art. 30, I Lei Fed. 8.906/94", no sítio eletrônico da embargada. O pedido foi deferido (Id 19588730 – p. 5).

Apesar de ter constatado, na situação de inscrito do embargante, que se trata de impedimento, ficou claro que ele pretendia o cancelamento de sua inscrição, já que imaginava que seu cargo, de dedicação exclusiva, era incompatível com a advocacia.

Entendo, pois, que o pedido de cancelamento foi formulado pelo embargante, razão pela qual a cobrança das anuidades não deve prosseguir.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES. OAB/MS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CPC/2002. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO QUADRO DA OAB. ANUIDADES INEXIGÍVEIS. APELO IMPROVIDO.

1. O apelo visa afastar o decreto de prescrição das anuidades devidas à OAB/MS relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000; e reformar o julgado para tornar exigível as anuidades relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, excluídas em razão da nomeação da embargante para cargo incompatível com a advocacia.

2. Os créditos referentes às anuidades e multas devidas à OAB têm natureza civil, e regem-se pelas regras do Direito Civil. O STJ firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial ou "sui generis", não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos filiados natureza tributária.

3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, é exigido em execução disciplinada pelo CPC. As anuidades relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 estavam sujeitas ao Código Civil de 1916, vigente à época, aplicável o prazo vintenário (art. 177 do citado diploma legal).

4. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança dos referidos créditos foi reduzido para 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I. O art. 2.028 do novo Codex previu a regra de transição segundo a qual "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

5. No caso, a partir da anuidade mais antiga (1996), na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), havia transcorrido 7 (sete) anos do prazo vintenário, menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil (1916), razão pela qual a cobrança dos referidos débitos passaram a se sujeitar ao prazo quinquenal da norma civil ora vigente.

6. Considerando que a execução foi ajuizada em 18/09/2006, correta a r. sentença ao reconhecer a prescrição dos créditos vencidos antes do exercício de 2001, ou seja, para os exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

7. Quanto às demais anuidades, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão ou o pagamento de anuidades para que ocorra o desligamento (art. 5º, XX da Constituição Federal). Jurisprudência.

8. A executada protocolou seu pedido de "Suspensão provisória de Registro" em 19/12/2002, manifestando seu desejo de não mais exercer a advocacia, assim, não pode a entidade obrigar o profissional a manter-se inscrito nos quadros da categoria profissional, seja por motivo de ausência de interesse, ou porque tomou posse em cargo público incompatível com o exercício da advocacia (art. 8º e art. 28, IV, da Lei 8.906/1994).

9. O próprio Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei 8.906/1994, reza que a inscrição será cancelada se o profissional assim o requerer (art. 11, inciso I). Afastada a cobrança das anuidades de 2003, 2004 e 2005.

10. Apelo improvido"

(AC 00027322420074036002, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2016, Relator (conv): Marcelo Guerra – grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES. OAB. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ALEGADO E NÃO PROVADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEMORA NA APELAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS EM PROPORÇÃO AO TEMPO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. Embora exigível registro profissional para exercer profissão, nos termos da lei, esta não pode impor, como não impõe, a manutenção do registro a quem não mais deseja exercer a profissão. Trata-se de direito, que deriva do princípio geral da legalidade, expresso no artigo 5º, II, CF ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), de sorte que, não desejando mais o profissional exercer a atividade, pode requerer a baixa ou o cancelamento do registro, sem que possa a entidade obrigar o profissional, direta ou indiretamente - assim, por exemplo, postergando a análise do cancelamento do registro -, a manter-se inscrito nos quadros da categoria profissional.

4. Somente é exigível, pois, a anuidade correspondente ao período de registro do advogado nos quadros da OAB ou, se formulado pedido de cancelamento da inscrição, até a data do protocolo do respectivo requerimento, ainda que não apreciado, mesmo porque o artigo 11, II, da Lei 8.906/1994, revela que o cancelamento da inscrição não depende de concordância ou aprovação da OAB, sendo direito do profissional, configurando desvio de finalidade o ato que, de forma deliberada, retarda ou posterga a apreciação do pedido, objetivando exclusivamente a arrecadação de anuidades, quando razões as mais diversas, inclusive eventualmente dificuldades financeiras, podem levar a que os profissionais optem por cancelar o registro e não mais exercer a profissão.

(...)"

(AC 00040991620124036000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 11/02/2016, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao embargante ao pretender a extinção da execução.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para extinguir a execução movida contra o embargante.

Condeno a embargada, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar ao embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Retífico, de ofício, o valor da causa, para que seja o mesmo da execução, ou seja, R\$ 8.574,77. Anote-se.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 5029107-85.2018.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA. e MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.908,51, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Foi proferida sentença extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do antigo art. 267 inciso IV c/c 284 do CPC (Id. 13239845-p.140/141). Foi interposto recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento (Id. 13239845-p.223/228). A decisão transitou em julgado.

Foi dada ciência do retorno dos autos e determinada a realização de pesquisas perante Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter o endereço das executadas (Id. 13239845-p.235). Foram expedidos mandados de citação, que restaram negativos.

Foram ainda, expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço das executadas. Contudo, as diligências restaram negativas.

Os executados foram citados por edital e foi nomeado curador especial para representá-los, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida em parte para determinar que a CEF recalculasse o débito dos excipientes de modo a excluir a taxa de contratação e a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência (Id. 15280804).

A CEF apresentou nova planilha de débito e requereu a realização de Bacenjud (Id. 16496625). O pedido foi deferido e, realizada a diligência, não foram obtidos resultados (Id. 18053070).

A CEF acostou pesquisas de bens perante os CRIs no Id. 17674848.

A exequente pediu a realização de Renajud e Infojud, o que foi deferido no Id. 18346267. Contudo, as pesquisas restaram negativas.

A CEF se manifestou no Id. 20529387, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 20529387, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma clínica médica especializada em procedimentos dermatológicos, constituída sob a forma de sociedade empresária, atuando em procedimentos médicos estéticos, cirúrgicos e oncológicos.

Afirma, ainda, que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Alega que a ré tem editado atos normativos com requisitos a serem preenchidos para a equiparação a serviços hospitalares, restringindo seu direito.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta, ainda, praticar serviços tipicamente hospitalares, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada.

Pede a concessão da tutela de urgência para passar a apurar e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.”

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A autora, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços na área de clínica médica e dermatologia, exercendo a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimento cirúrgico.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5-01, que corresponde à atividade médica, assim descrito no site eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8630501&chave=86305>)

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Esta subclasse compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipadas para a realização de procedimentos cirúrgicos

Ora, da análise da atividade da autora, acima descrita, verifico que parte da atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares, a saber: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRASEÇÃO. RESP951251/PR.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.249/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.*

3. *Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.*

4. *Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.*

5. *A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, “envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência” (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).*

6. *Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância.”*

(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Além dos serviços hospitalares, a pessoa jurídica deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e deve atender às normas da Anvisa, nos termos previstos no artigo 15, inciso III, “a” da Lei nº 9.249/95.

De acordo com os autos, a autora está organizada sob a forma de sociedade empresária (Id 20494339) e solicitou a emissão de licença de funcionamento sanitário, que traz a presunção de que ela se adequa às regras da Vigilância Sanitária (Id 20494803).

Assim, a autora faz jus à equiparação pretendida.

Verifico, assim, estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, somente nos serviços tipicamente hospitalares, desde que mantida a sua constituição como sociedade empresária e vigente seu alvará sanitário de funcionamento.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 20/28 do Id 13976988) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014465-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA MARIA TAMOYO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CLAUDIA MARIA TAMOYO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014492-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser operado de planos de saúde e, com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seu plano de saúde.

Alega que, com esse fundamento, foi intimada para o pagamento de diversos débitos de ressarcimento ao SUS, nos autos do processo administrativo nº 33902217335201464 (ABI nº 48), que abrange os atendimentos realizados entre 07/2012 e 09/2012.

Sustenta que tais cobranças são indevidas e que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional.

Sustenta, ainda, que as cobranças indevidas levam ao enriquecimento sem causa da ré.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial, no valor de R\$ 346.414,14.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 33902217335201464 (ABI nº 48), mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito judicial.

Publique-se

São Paulo, 12 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021237-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias (ID 16456948). Intime-se, ainda, a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias (ID 17374811).

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-76.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA ARAUJO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTANA DE ANDRADE - SP367230, FELIPE LEO MENDES - SP375463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id - Mantenho a decisão do Id 17840944 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo da ré para apresentar sua contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012355-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 20556880. Mantenho a decisão Id 19658195 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, entendo que somente o depósito judicial integral tem o condão de suspender a exigibilidade do valor discutido, o que não ocorre com a apresentação de seguro garantia.

Tendo em vista tratar-se de tutela antecipada antecedente, aplica-se o artigo 303 do CPC.

Aguarde-se o prazo para emenda da inicial, a a contar a partir da presente decisão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015357-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de Id. 20568190, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013441-10.2019.4.03.6100
AUTOR: LAJEADO ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20419822 - Mantenho a decisão do Id 20188224 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011609-39.2019.4.03.6100
AUTOR: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20268308- Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Id 19743356 e 20531732. Mantenho a decisão Id 18630701, por seus próprios fundamentos, mantendo-se, assim, a suspensão da determinação de destruição do lote até decisão final.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, em especial sobre a alegação de que algumas das mercadorias já contam com a concordância do importador para destruição ou que já foram destruídas antes do ajuizamento da ação. Assim, deverá a autora esclarecer quais as mercadorias que pretende que sejam liberadas e de quais importadores, sob pena de revogação da tutela.

Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA E MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA E MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 02/06/2014, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das prestações, após aquela vencida em setembro de 2017.

Alega que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e que o imóvel será levado a leilão.

Alega, ainda, que não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, como determina o artigo 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97.

Sustenta ter direito de manter o contrato de financiamento, obtido para aquisição de sua casa própria, tendo direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, além do direito de preferência na aquisição do imóvel.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução, bem como seja autorizada a purgar a mora na forma nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto Lei nº 70/66. Manifesta, por fim, interesse na realização de audiência de conciliação.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização do leilão extrajudicial. No entanto, ela ficou-se inerte.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita (Id. 18632945).

Citada, a ré contestou o feito no Id. 19372427. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF, em 03/01/2018. No mérito, afirma que os autores foram devidamente intimados a purgar a mora, bem como acerca da realização dos leilões extrajudiciais, tendo sido encaminhada documentação, inclusive o aviso de recebimento da notificação que informava sobre a e intimação dos leilões. Alega que a parte autora tomou-se inadimplente a partir de 10/03/17, o que resultou na adjudicação do imóvel. Sustenta que a execução extrajudicial, com base na Lei nº 9.514/97, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Manifesta desinteresse pela realização de audiência de conciliação e pede a improcedência da ação.

Em razão do desinteresse manifestado pela CEF, na sua contestação, foi cancelada a realização da audiência de conciliação (Id. 19449101).

Foi apresentada réplica.

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, as partes se manifestaram informando não possuir mais provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel, sob o argumento de não houve intimação da realização do leilão extrajudicial.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Cláusula 13ª – Id. 18096398-p.9)

E, de acordo com as cláusulas 27ª a 29ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel (Id. 18096398-p.18/23).

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)(...)"

Ademais, ficou demonstrado, por meio da matrícula do imóvel (Id 18096399-p.2/3), que a parte autora foi intimada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, não há que se falar em falta de intimação pessoal para purgar a mora.

Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao

procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito o eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte autora com relação a intimação pessoal dos autores acerca da data de realização dos leilões, tendo em vista que a mesma restou demonstrada pela ré, tendo sido realizada por meio de correspondência com aviso de recebimento (Ids. 19372449/50, 52 e 55), nos termos do § 2º -A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, mencionado anteriormente.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e da autorização para purgar a mora.

Ressalto, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **cassando expressamente a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUSTON - AUTOMAÇÃO, SEGURANÇA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP para a restituição de valores utilizados pela ré, por meio de operações de Empréstimo Bancário.

Em contestação (Id 18530916), foi levantada a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, dificultando o exercício do amplo direito de defesa.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 18549329), a autora não se manifestou a respeito e a ré requereu a realização de prova pericial contábil para quantificar os encargos moratórios de 1% ao mês, correção monetária, nos termos das Súmulas 294 e 472 do STJ (ID 19283992).

É o relatório, decidido.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque o réu, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será analisada por ocasião da sentença.

Da análise dos autos, verifico que, a princípio, a matéria discutida pelas partes versa apenas sobre questões de direito. A perícia contábil poderá ser necessária somente na fase de liquidação de sentença, se julgado procedente o pedido da autora.

Intímem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029120-84.2018.4.03.6100
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19763132 - O depósito (Id 19604155) mencionado pela autora na manifestação do Id 19558555 é o mesmo (Id 18110448) mencionado na decisão do Id 18130469, que suspendeu a exigibilidade do crédito MEDIANTE DEPÓSITO DA QUANTIA DISCUTIDA.

No Id 19271733, foi requerida pela União a complementação deste depósito, razão pela qual foi determinada, no Id 19560493, a intimação da autora para se manifestar com relação ao que consta no relatório juntado pela União no Id 19271733.

Assim, nada a decidir quanto à petição de id 19763132.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-20.2019.4.03.6100
AUTOR: VENSER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20275323 - Ofício-se à CEF para a regularização dos depósitos vinculados a estes autos (Ids 17947150 e 17055882) de acordo com o requerido pela União no Id 19050886.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA. em face da União Federal, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às CDAs nºs 80.2.18.001619-60 e 80.6.18.002699-21, bem como a sustação do protesto de nº 13941308201820.

Foi deferida a tutela de urgência para sustar o protesto relativo à CDA nº 80.2.18.001619-60, tendo em vista a garantia ofertada.

A autora, no Id 17774328 noticia o protesto da CDA nº 80.6.18.002699-21 e requer sua sustação, apresentando carta de fiança bancária.

Ouvida a União, esta discordou do valor, tendo a autora realizado o depósito judicial complementar da diferença relatada (Id 19238951).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora pretende que a carta de fiança apresentada garanta o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.18.002699-21, suspendendo-se os efeitos do protesto realizado.

Apesar de a ré afirmar que o valor não é suficiente para garantir o presente débito, a autora comprovou a realização de depósito judicial referente ao valor tido como remanescente.

Assim, como a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido, ou então de outra caução idônea, que deve ser aceita pela parte contrária, verifico que a ré aceitou a presente garantia com relação à CDA em discussão.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIAL. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997. A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 1340236, 2ª Seção do STJ, j. em 14/10/2015, DJe de 26/10/2015, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Está, pois, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora está presente, uma vez que, caso não seja concedida a tutela, a autora continuará sofrendo os efeitos do protesto realizado.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA nº 80.6.18.002699-21, perante o 9º Tabelionato de Protestos de Títulos da Capital (Id 17774332), em razão da carta de fiança apresentada e do depósito judicial realizado.

Expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão, e intime-se a ré da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ALISSON CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265, RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

BENEDITO ALISSON CORREIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Banco do Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que celebrou contrato de financiamento estudantil nº 589.900.221, para o curso de Direito na Instituição de Ensino Superior AMC Serviços Educacionais Ltda.

Afirma, ainda, que, requereu a transferência para o Instituto Presbiteriano Mackenzie, no segundo semestre de 2018, tendo sido emitido o DRM – documento de regularidade de matrícula para o aditamento não simplificado do contrato de financiamento.

No entanto, prossegue, mesmo de posse do DRM, não conseguiu realizar o aditamento, aparecendo um erro impeditivo.

Alega que, nos termos o manual de crítica do FIES, caberia ao MEC providenciar o reenvio do contrato para que o aluno refizesse a inscrição ou contactasse o requerido, o que foi feito por meio de abertura de chamado no portal do FNDE.

Alega, ainda, que foi informado de que deveria comparecer ao agente financeiro para formalizar o aditamento, o que fez por sete vezes, em datas diferentes, por quase um ano, sem conseguir finalizar o aditamento.

Acrescenta que já se passaram os prazos de aditamento do 2º semestre de 2018, 1º semestre de 2019 e agora o 2º semestre de 2019, razão pela qual ajuizou a presente ação, já que seu financiamento foi cancelado.

Sustenta ter direito em continuar com seus estudos, com a reativação e renovação do seu contrato como FIES.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a reativação do seu contrato de financiamento estudantil, tomando-se as providências necessárias para a realização dos aditamentos referentes ao 2º semestre de 2018 e aos 1º e 2º semestres de 2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o documento de regularidade de matrícula, é possível verificar que o autor mantinha um contrato de financiamento estudantil, desde 09/06/2016 (Id 19527849), para o Curso de Direito, tendo havido a sua regular transferência para a Universidade Presbiteriana Mackenzie, no 2º semestre de 2018.

Apesar disso, o autor não conseguiu efetivar o aditamento do contrato de financiamento, apesar de ter tentado por diversas vezes regularizar sua situação.

Os problemas indicados como impeditivos (códigos 6107 e 6050) dizem respeito à divergência de garantia do contrato, constando do sítio eletrônico do FIES, que o contrato deve ser reenviado pelo MEC como mesmo tipo de garantia informado no contrato (Id 19527849 – p. 43/50 e 19527850).

Aparentemente, os impedimentos para o aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor foram causados pela divergência de garantia e a solução dependia do MEC.

Assim, entendo que assiste razão ao autor ao afirmar que não pode ser impedido de continuar seu curso superior, por erro operacional dos réus, que deverão tomar as medidas necessárias para a reativação do contrato de financiamento estudantil do autor e o aditamento do mesmo para o 2º semestre letivo de 2018 e para os 1º e 2º semestres letivos de 2019, junto ao Mackenzie.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, o autor ficará impedido de continuar seus estudos.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que os réus promovam, de imediato, a reativação do contrato de financiamento estudantil do autor, tomando as providências necessárias para a realização dos aditamentos referentes ao 2º semestre de 2018 e aos 1º e 2º semestres de 2019.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012386-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TWB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TWB INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, bem como para compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, com débitos de todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi indeferida no Id 19372533.

A União Federal se manifestou informando seu interesse no feito. Sustenta a legitimidade da incidência da PIS/Cofins em sua própria base de cálculo (cálculo por dentro) e pede a denegação da segurança (Id 19463730).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN na 3ª Região prestou informações no Id 19631281. Em sua manifestação, esclarece que não foi indicado pela impetrante para compor o polo passivo da demanda, sendo equivocada sua notificação para prestação de informações. Requer a correção do polo passivo ou, em caráter subsidiário, a denegação da segurança, em reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

No Id 19653122, houve a prestação de informações por parte do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT. Nestas, afirma que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF.

Ao final, pugna pela denegação da segurança, em razão da inexistência de ato coator.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 20077840).

A impetrante se manifestou no Id 20401653, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar e requerendo sua reconsideração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, tendo em vista o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo não é parte na presente demanda, já tendo havido manifestação da União Federal no Id 19463730, determino à Secretaria que providencie o necessário a fim de excluir do polo passivo do presente feito referida autoridade.

Passo à análise do mérito.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de julho de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de julho de 2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020066-27.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: SERGIO DA ROCHA AZEVEDO, VICTORIA BAGIOTTO, WALTER BUENO PINTO, WALTER DOMINGUES, WILLIAM GERAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002311-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 20536090. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Intime-se a impetrante para que recolha as custas da nova certidão requerida, após, expeça-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DESPACHO

ID 20493449. Intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se vista, ainda, à parte autora acerca do valor que a União Federal indicou como saldo remanescente, manifestando-se em 05 dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030938-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

REPRESENTANTE: WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN
EXECUTADO: WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748

DESPACHO

A ANVISA pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Na petição de ID 20512934, a parte autora comprovou o pagamento.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, cancela-se a ordem de bloqueio do despacho ID 20110344 e dê-se ciência à União Federal, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016861-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VIEIRA GODOY, MARCIVAN CALDAS SANTANA, MARCOS SZLOMOVICZ, MIGUEL BARRETTO MATTAR, OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, OTAVIO PICOLIN JUNIOR, PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, SYLVIO FERRARA VAZZOLER, WAGNER PICOLLO ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

ID 20558217. Diante da manifestação da União Federal, com a conversão em renda dos valores, dê-se ciência, arquivando-se, posteriormente, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018689-67.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: PEDRO ANGELO REIS

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 16224827, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-07.2018.4.03.6100

AUTOR: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ADRIANO STRIDER NUNES, CASSIANO LEMOS DA CUNHA, FERNANDO BAUMER, FLAVIA YUMI CHIBUSA ABBUD, KURT JOSE ERICKSSON RICHTER, MARCO ANTONIO FERREIRA COELHO, MARCO AURELIO COELHO VIDAL, NERITO VINIERI, RAFAEL SACHETE DA SILVA, THIAGO LIMA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na petição do Id 16474804, foi requerido pela parte autora o desentranhamento da Apólice 06.0775-0186855.

Alega a autora que a referida garantia não foi considerada na tutela de urgência concedida na decisão do Id 6113166, e mantida na sentença proferida (Ids 11189925 e 12217369). Salienta que esta garantia foi expressamente recusada pela União, nas petições dos Ids 7209188 e 8613285. Informa que, ante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela União (Id 14196139) e a consequente cassação dos efeitos da sentença de procedência (Ids 11189925 e 12217369), foram realizados depósitos judiciais do valor discutido nesta ação. Na petição do Id 20446723, a União informa que está sendo analisada a integralidade do depósito.

Uma vez que o que está sendo considerado para a suspensão de exigibilidade do valor discutido é o depósito judicial, e não a apólice 06.0775-0186855, defiro o desentranhamento desta, pela parte autora, independentemente de manifestação prévia da União a respeito deste pedido. Por óbvio, a exigibilidade só está suspensa até o limite do montante depositado.

Promova a secretária a exclusão deste documento, desvinculando-o dos autos, e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-27.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ANDRE FRAGUAS - ME, ANDRE FRAGUAS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

DESPACHO

ID 20586294 - Intime-se a exequente para que cumpra o acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5007618-22.2019.403.0000, apresentando nova planilha de débito, no prazo de 15 dias, bem como requerendo o que de direito quanto aos valores depositados judicialmente.

Após, dê-se ciência ao executado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 20586353, para que cumpra os despachos de Id. 18304894 e 19397443, requerendo o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020370-96.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR, ANTONIA PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DUPS - SP162269, ANDREIA SEVERO DUPS - SP313450

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR e ANTONIA PEREIRA RODRIGUES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 42.793,82, para 25/09/2009, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0252.185.0003533-23, firmado em 27/07/2000.

A autora aditou a inicial para apresentar o contrato objeto da lide no Id. 13684831-p. 47/52.

Os réus foram citados por edital e foi nomeado curador especial para representá-los, que ofereceu embargos, no Id. 13684831-p.189/203. A CEF apresentou impugnação.

Foi proferida sentença no Id. 13684824-p.18/24, rejeitando os embargos. E, apresentada apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão negando provimento ao recurso (Id. 13684824-p.59/63). A decisão transitou em julgado.

A CEF deu início ao cumprimento de sentença, e os requeridos foram intimados, por edital, a pagar a quantia de R\$ 62.357,42, para 01/03/2017 (Id. 13684824-p.83). Contudo, não houve manifestação (Id. 13684824-p.89).

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infjud, o que foi deferido no Id. 13926488. Realizada diligência perante o Bacenjud, foi penhorado valor parcial da dívida em nome do correquerido Lourival (Id. 14085762). Ele foi intimado por edital (Id. 14086374).

No Id. 14152108, o correquerido Lourival se manifestou requerendo o levantamento do valor bloqueado, tendo em vista tratar-se de conta salário. O pedido foi deferido e foi determinado o desbloqueio dos referidos valores (Id. 14230886).

E, no Id. 15502471, o requerido se manifestou sustentando a nulidade de citação por edital, que foi reconhecida no Id. 16957942, tendo sido, ainda, considerados nulos todos os atos subsequentes. O requerido foi dado por citado nos termos do art. 701 e 702 do CPC, e foi iniciado o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Foi, ainda, ressaltada a desnecessidade da atuação da DPU, como curadoria especial, em relação ao requerido.

O embargante Lourival apresentou embargos no Id. 17960632. Sustenta a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a dívida teve origem em 2008 e que, somente em janeiro/2019, tomou conhecimento da presente demanda. Sustenta que deve ser aplicado o perdão tácito à dívida. No mérito, afirma que a inicial não foi instruída com memória de cálculo, o que impossibilita verificar a veracidade dos cálculos apresentados. Alega que o contrato foi quitado mas que, pelo tempo decorrido, não possui todos os comprovantes de pagamento. Manifesta interesse pela realização de audiência de conciliação e pede que sejam acolhidos os embargos.

A CEF impugnou os embargos.

Foi realizada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id. 20407478).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação, do embargante, de falta de memória de cálculo nos cálculos apresentados pela CEF. Constatamos nos autos as planilhas de evolução contratual com as taxas e os valores cobrados a título de encargos.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de "prova escrita sem eficácia de título executivo". A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a requerente trouxe aos autos o contrato (Id. 13684831-p.47/51), os aditamentos (Id. 13684831-p.12/27) e a planilha de evolução contratual, acostada no Id. 13684831-p.32/36.

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Análise, agora, a alegação de ocorrência de prescrição.

Segundo a parte embargante, a ocorrência da prescrição se deu a partir do inadimplemento, ou seja, em 05/04/2008. Assim, alega que, tendo tomado conhecimento da ação somente quando do seu ingresso no feito, ou seja, em 2019, está configurada a prescrição quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

No entanto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, o prazo prescricional somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida.

Como efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.”

(RESP 1292757, 2ª T. do STJ, j. em 14/08/2012, DJE de 21/08/2012, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, porquanto a sentença limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial.

2. Afasta-se alegação de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela.

3. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00268632620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2016, Relator: MAURICIO KATO - grifei)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que “mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela” (Resp n.º 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consumado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Recurso da CEF provido para afastar-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito na vara de origem.”

(AC 00027188820084036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei)

Assim, tendo em vista que o término para a amortização da dívida como FIES ocorreu em 05/09/2009 (Id. 13684831-p.36), este seria o início do prazo prescricional quinquenal. Não há, pois, que se falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em 10/09/2009.

Passo a analisar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e encontra-se no Id. 13684831-p.47/52, com os aditamentos acostados no Id. 13684831-p.12/27.

O embargante limita-se a sustentar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Verifico, no entanto, que não assiste razão a ele. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêm a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêm o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais.

III - Agravo legal improvido.

(AC 00231005620044036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não assiste razão ao embargante, ao pretender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de FIES.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato e os termos de aditamento devidamente assinados pelo embargante e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o mesmo.

E o embargante não comprovou o efetivo pagamento do financiamento estudantil, limitando-se a alegar que quitou a dívida, mas que não possuía os comprovantes de pagamento.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, do Código de Processo Civil. Assim, caberia ao embargante comprovar o efetivo pagamento, já que se trata de fato extintivo do direito do autor. E ele não o fez.

O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do CPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026033-26.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca do recolhimento de ID 20593978, feito pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

Outrossim, concedo novo prazo à parte autora para que junte a petição de ID 20595676 e 20595679, visto haver erro para visualização dos mesmos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027018-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMANUELA VENERI MIANO LEME
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EMANUELA VENERI MIANO LEME, visando ao recebimento do valor de R\$ 4.970,52, referente ao pagamento de anuidades de 2016, 2017 e acordo nº 32985/2014.

No Id. 12060285, foram indeferidas à OAB as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, e determinado o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi feito no Id. 12766306. Na mesma oportunidade, a exequente esclareceu a divergência apontada acerca da qualificação da executada.

Expedido mandado de citação, a executada não foi localizada (Id. 16790788).

A executada se manifestou no Id. 17178636, informando o pagamento do valor executado e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924 inciso II do CPC.

Intimada, a exequente manifestou concordância com o depósito do valor de R\$ 5.878,99, realizado pela executada e requereu a transferência do montante de R\$ 5.344,53, correspondente ao valor principal, bem como os honorários advocatícios na percentagem de 10% do valor executado (Id. 18306926). Foi expedido ofício para proceder à transferência dos referidos valores para as contas informadas pela exequente, o que foi feito no Id. 20588273.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente concordou expressamente com o montante depositado judicialmente pela executada, o qual foi devidamente transferido para as contas indicadas pela exequente, conforme Id. 20588273.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012299-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de sua atividade, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação, com base na Lei nº 10.865/2004.

Afirma, ainda, que, além da Cofins-Importação sob a alíquota ordinária, sujeita-se, também, ao recolhimento da alíquota adicional de 1%, desde 2013, por força da Lei nº 12.844/2013, que alterou o disposto no artigo 8º, §24, da Lei nº 10.865/2004.

Alega que o referido adicional se tornou inexistente a partir da publicação da Medida Provisória nº 774/2017, que revogou o dispositivo legal que o previa, sendo posteriormente reinstituído com a edição da Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil passou a exigir a alíquota adicional desde a data de publicação da MP nº 794/2017, violando a anterioridade nonagesimal do artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de reaver valores indevidamente recolhidos a título do adicional de 1% da COFINS-Importação, relativos ao período de 09/08/2017 a 07/11/2017, corrigidos pela Taxa SELIC ou outra que venha a substituí-la desde o seu desembolso.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que não existe ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, uma vez que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que é vedado nos termos da Súmula 266 do STF.

Afirma, também, que sua atuação nos autos deve se restringir ao fornecimento de informações sobre matérias fáticas submetidas à sua alçada, ao passo que a impetrante pretende discutir em juízo teses jurídicas.

Pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de reaver valores indevidamente recolhidos a título de adicional de 1% da Cofins-Importação, relativo ao período de 09/08/2017 a 07/11/2017.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei nº 10.865/04, por exercer atividades de importação, dentre outras.

A referida Lei nº 10.865/04 assim estabelece:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º”.

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...).”

A Medida Provisória nº 774/2017, em seu artigo 2º, inciso I, revogou o § 21 do art. 8º acima transcrito, ou seja, excluiu a alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação a partir da data de início de vigência, qual seja, 01/07/2017.

Por seu turno, a Medida Provisória nº 774/2017 foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, com vigência a partir de 09/08/2017. Com a revogação, restabeleceu-se a eficácia do citado § 21, do art. 8º da Lei nº 10.865/04 e, como consequência, a exigibilidade do adicional de 1% sobre a Cofins-Importação.

O restabelecimento da alíquota adicional equivale a uma majoração indireta do tributo e, aplicada de imediato, viola a anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 95, §6º e 150, III, ‘c’, ambas da Constituição Federal, além dos princípios da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados oriundos do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, § 21 DA LEI 10.865/04 MP 774/17, MP 794/17. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O adicional de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, revogado pela MP 774/17, voltou a vigorar com a MP 794/17, devendo ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, §6º, da CF.

2. Os pagamentos do adicional da COFINS-Importação efetuados no período de 09 de agosto a 08 de novembro de 2017 são indevidos e podem ser compensados, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), nos termos do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96, atualizados os créditos pela taxa SELIC, na forma prevista no art. 39, §4º da Lei 9.250/95 e art. 73 da Lei 9.532/97". (TRF4 – ApelCiv 5013870-98.2017.4.04.7205, Rel. Juiz Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 01ª Turma, Julg. 19/06/2019 – Grifei)

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL COFINS IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 774/2017 REVOGADA PELA MP 794/2017. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Ao revogar a MP 774/2017, a MP 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de quem um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou". (TRF4 5013688-27.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 13/06/2018)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante com relação ao período de noventa dias a partir da vigência da MP 794/2017.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente, relativos à alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação, no período de 09 de agosto a 07 de novembro de 2017, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. "

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação, sobre as importações realizadas no período compreendido entre 09/08/2017 e 07/11/2017, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012306-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

LM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que existem, em seu nome, alguns processos paralisados há mais de um ano, referentes a pedidos de retificação de tributos e contribuições recolhidos a maior.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos administrativos nºs 18126.26282.030118.1.2.02-3360; 39548.87688.030118.1.2.03-3758; 946.40082.231216.1.2.04-9964; 14996.58576.231216.1.2.04-3144; 16467.80078.231216.1.2.04-0004; 40394.48843.231216.1.2.04-2000; 26723.66072.231216.1.2.04-2580; 09711.91040.231216.1.2.04-0548; 42651.73645.030118.1.2.03-2698; 22695.46917.030118.1.2.02-0036.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que a prestação de qualquer atendimento diferenciado implicaria concessão de privilégio em detrimento dos demais contribuintes.

Afirma, ainda, que todo o processo é realizado de forma automática, exceção feita aos casos em que há divergência de informações ou outras solicitações, demandando maior lapso de tempo para solução.

Acerca do cumprimento da liminar, relata que foram proferidos os despachos decisórios de reconhecimento parcial dos direitos creditórios para os pedidos de nº 22695.46917.030118.1.2.02-0036 e 42651.73645.030118.1.2.03-2698, sendo que os demais pedidos foram objeto de deferimento automático, sem necessidade de emissão de despacho decisório.

Requer, ao final, a denegação da segurança quanto ao pedido de devolução imediata de valores.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 18512924).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os recursos administrativos, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os processos administrativos 18126.26282.030118.1.2.02-3360; 39548.87688.030118.1.2.03-3758; 946.40082.231216.1.2.04-9964; 14996.58576.231216.1.2.04-3144; 16467.80078.231216.1.2.04-0004; 40394.48843.231216.1.2.04-2000; 26723.66072.231216.1.2.04-2580; 09711.91040.231216.1.2.04-0548; 42651.73645.030118.1.2.03-2698; 22695.46917.030118.1.2.02-0036 foram apresentados em 23/12/2016 e 03/01/2018, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento aos processos administrativos em questão, procedendo à sua análise (Id. 20119125).

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar parcialmente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos 18126.26282.030118.1.2.02-3360; 39548.87688.030118.1.2.03-3758; 946.40082.231216.1.2.04-9964; 14996.58576.231216.1.2.04-3144; 16467.80078.231216.1.2.04-0004; 40394.48843.231216.1.2.04-2000; 26723.66072.231216.1.2.04-2580; 09711.91040.231216.1.2.04-0548; 42651.73645.030118.1.2.03-2698; 22695.46917.030118.1.2.02-0036, no prazo de 30 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012312-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012312-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM (SP166256 - RONALDO NILANDER E SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Tendo em vista os documentos médicos apresentados, redesigno a audiência para o dia 10/09/2019 às 14h00, havendo o advogado se comprometido a trazer o réu e as testemunhas independentemente de intimação. São Paulo, 12/08/2019. Juíza Federal FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.

Expediente N° 7913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHAISOLDI E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP406994 - RENATA NAMURA SOBRAL)

Fs. 1715/1732: Tendo em vista a notícia da retomada do parcelamento noticiado, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/08/2019, e a suspensão do processo e do prazo prescricional, mantendo-se a obrigação da defesa apresentar trimestralmente os comprovantes de regularidade dos pagamentos, conforme já decidido à fs. 1604.

Expediente N° 7914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP295853 - FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA E SP296564 - SELMADA MOTA LEOPOLDO DE ALMEIDA) X MARLI SIMÃO

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N° 0000282-07.2017.403.6181 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS : MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO MARLI SIMÃO VISTOS. MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO E MARLI SIMÃO, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Finda a instrução criminal, a ação foi julgada procedente, condenando MARIA LUIZA à pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social e ao pagamento de 58 (CINQUENTA E OITO) dias-multa, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) e do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. MARLI foi condenada à pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social e ao pagamento de 48 (QUARENTA E OITO) dias-multa, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. A sentença condenatória de fs. 307/313 foi publicada aos 13 de junho de 2019 (fl. 314) e transitou em julgado para a acusação no dia 14 de junho de 2019 (fl. 316 v). Em recurso de apelação, a defesa constituída da ré MARIA LUIZA requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal, além de pugnar pelo reconhecimento de excludente de licitude por erro de tipo essencial escusável, e aplicação da atenuante do artigo 65, I do Código Penal. (fs. 321/326). A DPU, interpondo recurso de apelação em favor de MARLI, requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré pela pena em concreto com fulcro no artigo 110 do Código Penal (fl. 329). É o relato essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que as réas foram condenadas a penas de 01 (um) ano e 08

(oito) meses e 01 (um) ano e 06 (seis) meses pela prática do crime previsto nos artigos 171, 3º, I, e/c artigo 29, ambos do Código Penal. Tal reprimenda prescreve em quatro anos, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. Sendo as réas MARIA LUIZA e MARLI maiores de 70 (setenta) anos, nascidas aos 28 de novembro de 1945 e 17 de março de 1947, respectivamente, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Desse modo, decorridos mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (17 de janeiro de 2017) e a prolação da sentença condenatória (13 de junho de 2019), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO e MARLI SIMÃO dos fatos imputados nesta ação penal, com fulcro no artigo 107, V, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Como trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 05 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7915

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007616-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JOSE DA SILVA (SP342351 - THIAGO KUCINSKI E SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 108 para o dia 05 de setembro de 2019 às 14h00.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência às partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA** pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.

De acordo com o MPF, **SERGIO CORREA BRASIL**, ex-funcionário público, teria solicitado e recebido, diretamente em razão de sua função pública, vantagem indevida, bem como teria aceitado promessa de tal vantagem. Os demais denunciados, todos executivos e/ou engenheiros das empresas privadas participantes das licitações e das obras das referidas linhas do metrô, em unidade de desígnios e de forma consciente e voluntária, teriam oferecido e/ou prometido vantagem indevida a funcionários públicos, para que estes praticassem, omitssem ou retardassem atos de ofício em proveito das empresas e dos consórcios dos quais participavam durante o período em que teriam ocorrido os ilícitos de corrupção ora imputados a eles.

O MPF relata que o esquema criminoso organizado dentro do Metrô de São Paulo e em desfavor desta empresa pública, era bilateral, de modo que envolvia a corrupção ativa por parte dos executivos das empreiteiras e, concomitantemente, a corrupção passiva de empregados do Metrô, notadamente do denunciado **SÉRGIO**, além de Décio Gilson Cesar Tambelli e Luiz Carlos Frayse David (não denunciados em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva), os quais teriam recebido vantagens indevidas do grupo ODEBRECHT e das construtoras ANDRADE GUTIERREZ S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊAS.A., OAS S.A. e QUEIROZ GALVÃO.

Assim, consta da denúncia que as licitações relativas às obras do METRÔ-SP, quanto às obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja, seriam direcionadas para beneficiar tais construtoras, por meio de diversos expedientes, como troca prévia de informações entre os funcionários públicos e os executivos responsáveis pelos contratos administrativos, direcionamento e conluio antes e durante a execução dos contratos, além de ajustes de cláusulas favoráveis às empresas e prorrogação dos contratos por meio de aditivos, o que garantiria a manutenção da vitória na licitação anterior.

Aponta ainda o órgão ministerial que, em razão da mencionada troca prévia de informações, os agentes públicos se beneficiariam de estudos custeados pelas construtoras e com a expertise destas para elaborar e modificar os editais de licitação das obras, com o intuito de beneficiarem os agentes privados como conhecimento prévio dos detalhes dos editais, o que propiciava que estes influenciassem na sua elaboração, obtendo, assim, melhores condições perante as empresas concorrentes em futura concorrência.

Assim, esclarece o MPF que, de acordo com o depoimento de colaboradores, os executivos ou ex-executivos do GRUPO ODEBRECHT **FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, prestados no âmbito da Petição nº 6637 do Supremo Tribunal Federal, cujo encaminhamento deu origem às investigações que resultaram na presente denúncia, bem como pelo depoimento do colaborador e denunciado **SÉRGIO CORREA BRASIL**, funcionários públicos do METRÔ-SP receberam vantagens indevidas do Grupo ODEBRECHT (CNO) e das empresas ANDRADE GUTIERREZ (AG), CAMARGO CORREA (CC), OAS e QUEIROZ GALVÃO (QG).

Assim sendo, os acusados foram denunciados como incurso nos seguintes tipos penais:

- a) **SÉRGIO CORREA BRASIL**: pelo crime previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal, por, pelo menos, 10 (dez) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em relação às obras da Linha 2 – Verde do Metrô e da Linha 5 – Lilás, e por, pelo menos, 03 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em relação à Linha 6 – Laranja, as três séries relacionadas entre si em concurso material, nos termos do art. 68 do Código Penal;
- b) **FÁBIO ANDREANI GANDOLFO e BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR**: pelo crime previsto no art. 333, caput, e/c parágrafo único, do Código Penal, por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal;

c) **FLÁVIO DAVID BARRA** e **DARIO RODRIGUES LEITE NETO**: pelo crime previsto no art. 333, *caput*, c/c **parágrafo único**, do **Código Penal**, por, no mínimo, 05 (cinco) vezes, em continuidade delitiva, na forma do **art. 71 do Código Penal**;

d) **ANUAR BENEDITO CARAM**: pelo crime previsto no art. 333, *caput*, c/c **parágrafo único**, do **Código Penal**, por, no mínimo, 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, na forma do **art. 71 do Código Penal**;

e) **CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, **LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR** e **CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**: pelo crime previsto no art. 333, *caput*, c/c **parágrafo único**, do **Código Penal**, por, no mínimo, 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, na forma do **art. 71 do Código Penal**;

d) **ARNALDO CUMPLIDO**, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, **MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR**, **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI** e **ERALDO BATISTA**: pelo crime previsto no art. 333, *caput*, c/c **parágrafo único**, do **Código Penal**, por, pelo menos, 01 (uma) vez.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Para o recebimento da denúncia, necessária prova da materialidade e indícios de autoria. Nesse momento processual, vale ainda destacar que vigora o princípio *in dubio pro societate*. Ou seja, os requisitos necessários para o recebimento da denúncia não se confundem com os requisitos necessários para eventual condenação penal, uma vez que o recebimento da denúncia é baseado em juízo de delibação, e não de cognição exauriente.

No mais, o recebimento da denúncia tem como foco os fatos narrados na peça acusatória, sendo irrelevante nesse momento a capitulação legal que foi dada pelo órgão acusador, desde que não implique alteração dos benefícios processuais perais a que teriam direito os denunciados.

I – DA COMPETÊNCIA

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Às fls. 541/543 houve a representação, pela autoridade policial, pelo declínio de competência em favor de uma das varas criminais da Justiça Estadual da Comarca desta capital, para prosseguimento das investigações. O MPF manifestou-se contrariamente à representação policial, requerendo o reconhecimento da competência deste Juízo (fls. 556/562). Por decisão proferida às fls. 593/594, entendeu ser prematura a conclusão de ausência de interesse da União sem que nada houvesse sido investigado, em razão do que reconheceu a competência deste Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifico que a competência deste Juízo deve ser reafirmada.

Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos, as obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e ao Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III).

A referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010. As obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo BNDES, empresa pública federal, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

Verifica-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)...” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).

Vale ressaltar, ademais, que, conforme apontado pelo MPF em sua cota de oferecimento da denúncia, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilá do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

Diante disso, a existência de financiamentos obtidos junto ao BNDES, empresa pública federal, e perante bancos internacionais, autorizados pelo Senado Federal, com garantia da União, demonstra o interesse desta na causa, o que enseja a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

II - DA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA

As investigações que resultaram neste processo tiveram origem como depoimentos prestados pelos colaboradores, executivos ou ex-executivos do grupo ODEBRECHT, **FÁBIO ANDREANI GANDOLFO**, **BENEDITO DA SILVA JÚNIOR**, **CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, **CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL** e **ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA**, no âmbito da Petição nº 6637 do STF, que foram devidamente homologados pelo E. STF e encaminhados à Justiça Federal de São Paulo. Posteriormente, como aprofundamento das investigações, novos depoimentos foram prestados por tais colaboradores no Procedimento de Investigação Criminal instaurado pelo MPF (PIC 1.34.001.009848/2017-15), indicando o pagamento de vantagens indevidas a servidores do Metrô-SP.

Após, **SERGIO CORREA BRASIL** celebrou acordo de colaboração premiada, devidamente homologado na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos nº 0005711-81.2019.403.6181), o qual apontou o recebimento de vantagens indevidas por funcionários do METRÔ-SP, pagas pelo Grupo ODEBRECHT e pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORREA, OAS e QUEIROZ GALVÃO, a fim de se beneficiarem em processos licitatórios relacionados às obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô-SP, conforme segue.

Nesse contexto, conforme descrito na denúncia, existem provas da materialidade, referente à prática de corrupção ativa e passiva, conforme as colaborações premiadas devidamente homologadas e respectivas provas apresentadas, nos seguintes termos.

i. LINHA 2 (VERDE)

No período de 2004 a 2007, **SERGIO BRASIL**, na função de gerente da área de contratos e compras do METRÔ-SP, teria solicitado o pagamento de vantagem indevida correspondente a 0,5% das medições das obras da Linha 2 – Verde das empresas, ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ e CAMARGO CORREA, para assegurar a manutenção dos contratos celebrados no ano de 1990, uma vez que nova licitação contrariaria os interesses destas empresas.

Com efeito, a licitação para realização das obras relativas aos lotes acima indicados fora realizada em 1989 e os contratos celebrados em 1990. Tendo em vista que a validade dos contratos assinados em 1990 era de um ano, e como o Governo de São Paulo não tinha verba para início das obras, estes foram renovados anualmente por meio de aditivos contratuais, a fim de que não fossem realizadas novas licitações, de modo que as obras somente foram iniciadas em 2004, a partir do aditivo nº 29, sendo **SÉRGIO BRASIL** o responsável pela gestão das contas, dos processos licitatórios, dos editais, dos contratos e dos aditivos.

Segundo a denúncia, os lotes da Linha Verde foram distribuídos entre as empresas vencedoras das licitações da seguinte forma: AG – LOTE 01, CNO – LOTE 02 E 03, CC – LOTE 04 E 05, MENDES JUNIOR – LOTE 06, CONSTRAN – LOTES 07 E 08, QG – LOTES 09 E 10.

(i.i.) DA ODEBRECHT

Em relação à ODEBRECHT, de acordo com o MPF, a empresa foi contemplada com o Lote 02 (Imigrantes) e Lote 03 (Ipiranga), contratos 0163021010 e 0163021020, sendo que entre 19/10/2004 e 10/07/2006, **SÉRGIO BRASIL** teria solicitado benefícios de R\$ 1.500.000,00 de **FÁBIO GANDOLFO** (diretor de contratos da ODEBRECHT) e **BENEDICTO JUNIOR** (superintendente do Sul/Sudeste da mesma empresa), para que praticasse atos em proveito do grupo e se abstivesse de praticar atos que contrariassem os interesses da empresa. Neste contexto, **FÁBIO GANDOLFO** passou a liderar o bloco ODEBRECHT, ANDRADE e CAMARGO CORREA, sendo que o pagamento das cotas-partes teria sido calculado proporcionalmente à participação de cada empresa nas obras.

Assim, **FÁBIO GANDOLFO** teria conversado com **BENEDICTO JUNIOR**, que por sua vez teria concordado com o pagamento de 0,5% na participação de faturamento de cada lote. O MPF afirma, ainda, que os pagamentos teriam sido realizados em 05 parcelas para cada contrato. Em relação ao lote 02, teriam começado no ano de 2004 e se estendido até no mínimo 2006.

Os pagamentos teriam sido feitos pessoalmente por **FÁBIO GANDOLFO** a **SÉRGIO BRASIL**, no canteiro de obras da Vila Mariana ou em restaurantes como Esfina Imigrantes, Amadeus, A Bela Sintra, Café Antique, dentro de envelopes cuja quantidade variava entre R\$ 50.000,00 e R\$ 60.000,00.

Por sua vez, os pagamentos a Luiz Carlos Frayse David (codinome “Estrela”) eram efetivados por **FÁBIO GANDOLFO** na residência daquele, localizada na Rua Cristiano Viana, nº 243, apto. 41, São Paulo/SP, onde **FÁBIO GANDOLFO** compareceu por aproximadamente 15 vezes tanto para tratativas do contrato quanto para pagamentos.

Finalmente, os pagamentos a Décio Tambelli (codinome “Bragança”) eram realizados em seu escritório profissional, na Rua Boa Vista, nº 175, em São Paulo, na sede da CMSP.

De acordo com o MPF, os pagamentos seriam programados por e-mail por **FÁBIO GANDOLFO**, com a participação de **BENEDICTO JUNIOR** e Ubiraci, este o responsável pelo “Setor de Operações Estruturadas” da CNO. Nas, após a implantação do sistema *drousys* (2008), os pagamentos teriam passado a ser efetuados por **FÁBIO GANDOLFO**, não necessitando mais de sua autorização.

Quanto a tais alegações, consta no depoimento de **FÁBIO GANDOLFO** (PIC, vol. 1, fls. 110/123), diretor de contratos da ODEBRECHT desde o ano 2000, que no mês de outubro de 2003, em reunião com Luiz Carlos David, que tinha o codinome “Estrela”, solicitou o pagamento do valor correspondente a 0,5% do contrato a **SÉRGIO CORREA BRASIL** (codinome “brasileiro”), que à época era Gerente do Metrô e liderava o setor de contratação desta empresa, sendo fundamental para que os aditivos fossem executados sem transtornos, principalmente no que diz respeito à adequação do projeto.

Após essa reunião, **FÁBIO GANDOLFO** conversou com o então Diretor Sul-Sudeste **BENEDICTO JUNIOR**, que concordou com a proposta para pagamento das propinas solicitadas e solicitou autorização destes pagamentos a Marcelo Odebrecht, seu líder à época. Após a aprovação, **BENEDICTO JUNIOR** encaminhou autorização a Ubiraci Santos, com os limites destes valores, tudo via e-mail, com cópia para **FÁBIO GANDOLFO**.

Afirmou ainda que os pagamentos feitos a **SÉRGIO CORREA BRASIL** (codinome “brasileiro”) nas planilhas da CNO, em vários restaurantes, sendo mais utilizado o Amadeus, na Alameda Jaú, 807, em São Paulo.

A esse respeito, observo que **FÁBIO GANDOLFO** apresentou notas fiscais às fls. 115/117 de restaurantes nos quais a propina era paga, a fim de corroborar suas afirmações. Juntou ainda os e-mails trocados com Marcelo Odebrecht, **BENEDICTO JUNIOR** e Hilberto Silva, dentre outros (fls. 119/123), nos quais há pedidos de autorização de pagamentos, inclusive planilhas de programação de pagamentos em que consta o codinome “Brasileiro”, que era o utilizado para **SÉRGIO CORREA BRASIL**, referentes a 0,5% (fls. 122/123).

Por sua vez, **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, denunciado e colaborador, afirmou em seu depoimento (fls. 125 e ss do PIC e 632 e ss.) que autorizou o pagamento da propina referente à Linha 2 a **SÉRGIO CORREA BRASIL**. Esclareceu que até 2008, Ubiraci dos Santos era responsável por encaminhar as programações dos pagamentos e Lucia Tavares por implementá-las com apoio de operadores externos. A partir de 2008, os pagamentos de propina, assim como as doações de campanha realizadas por meio de “caixa 2”, passaram a ser efetuadas pelo Setor de Operações Estruturadas, sob a responsabilidade de Hilberto Silva.

Acrescentou que “Maria Lúcia era quem operacionalizava os pagamentos; em regra, os hotéis eram definidos pelos agentes públicos e Maria Lúcia fornecia as senhas; o doloiro, em regra, também fazia uma planilha, mas nem sempre o codinome que constava na planilha da SOE era o mesmo, contudo, as senhas utilizadas, os valores e as datas eram as mesmas (...) a partir de 2007, com a implantação do sistema drousys, não havia mais necessidade de autorização por parte do colaborador; pois o sistema era diretamente alimentado, mas geralmente o colaborador era comunicado dos pagamentos e eventualmente algumas autorizações eram formuladas; (...) em relação à linha 2, ocorreram pagamentos para Estrela, Bragança, Brasileiro, tais pagamentos foram autorizados pelo colaborador” (fls. 635).

A esse respeito, **BENEDICTO JUNIOR** apresentou cópias dos e-mails trocados com **FÁBIO GANDOLFO** e Ubiraci em que tratam dos pagamentos ao codinome “Brasileiro”, proporcional a acréscimo em aditivos contratuais (fls. 130), bem como planilhas de programação de pagamentos a “Brasileiro” (fls. 131, 133, 134, 137 e 138), dentre outros.

O também denunciado e colaborador **SÉRGIO CORREA BRASIL** afirmou em sua colaboração que, no ano de 2003, durante o Governo Alckmin, foram obtidos recursos para início das obras da Linha 2, mediante financiamentos obtidos perante o BNDES, BID e BIRD. **SÉRGIO CORREA BRASIL** afirmou, ainda, que apesar de haver tempo hábil para nova licitação e da recomendação do corpo técnico do METRÔ neste sentido, o desejo do Governo e das empresas era de que o contrato fosse aproveitado. Lembra que naquela época **FÁBIO GANDOLFO**, que estava conduzindo as negociações, uma vez que era o líder do consórcio (o qual contava com a ODEBRECHT - que tinha 2 lotes, a ANDRADE GUTIERREZ - 1 lote e a CAMARGO CORREIA - 2 lotes), aproximou-se com a finalidade de que os contratos fossem mantidos sem nova licitação. **FÁBIO GANDOLFO** lhe ofereceu uma proposta ilícita, de cujo “negócio” o depoente resolveu participar, já tendo o próprio **FÁBIO GANDOLFO** atribuído o valor de 0,5% relativo às propinas nos valores do contrato, proporcional ao faturamento de cada lote. Ele era interlocutor desse assunto dentro do metrô, mas não respondia pelo pagamento das outras empresas. Porém, assegurou que as demais empresas também respeitariam esse acordo.

Esclarece que 0,5% era equivalente a R\$ 1,5 milhão em cada contrato, e que **FÁBIO GANDOLFO** disse haver pagado tudo, tendo recebido durante 3 anos, em espécie, entregues pelo próprio **FÁBIO GANDOLFO**. Os pagamentos eram realizados em diversos locais, às vezes no canteiro de obras, valores entre R\$ 30 mil, R\$ 40 mil e R\$ 60 mil, mas também encontrou **FÁBIO GANDOLFO** em restaurantes e faziam transação dentro do carro após o almoço.

A esse respeito, **SÉRGIO CORREA BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na CNO, bem como todos os aditivos contratuais referentes à Linha 2 no Metrô-SP (Apenso I da sua Colaboração). Além disso, **SÉRGIO CORREA BRASIL** ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração) [1].

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO CORREA BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feita por **FÁBIO GANDOLFO** e autorizada por **BENEDICTO JUNIOR**, ambos então executivos da CNO, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 2 do Metrô-SP.

(i.ii) ANDRADE GUTIERREZ

Quanto à ANDRADE GUTIERREZ, segundo o MPF, a empresa foi contemplada com o Lote 01 da Linha Verde (contrato 0163021000).

O órgão ministerial alega que, entre março de 2004 a maio de 2006, **SERGIO BRASIL** teria solicitado R\$ 500.000,00 da AG, que teriam sido efetivamente pagos por **FLAVIO DAVID BARRA** em favor da empresa. A negociação teria sido feita por **FABIO GANDOLFO** em nome da AG e da CC, no mesmo percentual de 0,5%.

Da mesma forma referida em relação à CNO, referidos valores teriam sido pagos a fim de evitar a realização de nova licitação para a execução das obras da Linha 2, assegurando a participação da AG na execução do lote por ela inicialmente vencido.

Ainda de acordo com a denúncia, a partir de 2004, momento em que as obras se iniciaram, **SERGIO BRASIL** teria recebido o valor acordado por meio de 05 pagamentos de R\$ 100.000,00, o equivalente a 0,5% das medições, que eram mensais.

Quanto ao ponto, em sua colaboração, **SÉRGIO BRASIL** afirmou que **FLÁVIO BARRA**, da ANDRADE GUTIERREZ, procurou o colaborador, para a proposta de propina. Afirmou que **FLÁVIO BARRA** era na AG o equivalente a **FÁBIO** na CNO. Relatou que o valor da propina era o equivalente a 0,5% sobre o pacote todo dos cinco lotes.

Afirmou ainda que recebeu da ANDRADE GUTIERREZ R\$ 500.000,00, sendo os pagamentos feitos da mesma forma, no escritório da empresa, no Brooklin e em restaurantes. Neste caso, porém, os pagamentos foram mais concentrados, feitos entre 2004 e 2007 em cinco pagamentos de R\$ 100 mil.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na AG, bem como todos os aditivos contratuais referentes à Linha 2 no Metrô-SP (Apenso I da sua Colaboração). Além disso, **SERGIO BRASIL** ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feita por **FLAVIO BARRA**, então executivo da AG, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 2 do Metrô-SP.

Diante do exposto, entendo que existem provas da materialidade tanto do oferecimento quanto da aceitação da vantagem indevida referente às obras da Linha 2 do Metrô de São Paulo, envolvendo **SERGIO BRASIL** e os executivos da ODEBRECHT e ANDRADE GUTIERREZ, quais sejam **FABIO GANDOLFO**, **BENEDICTO JÚNIOR** e **FLAVIO BARRA**.

i. LINHAS (LILÁS)

Consta da denúncia que as obras da Linha 5 se iniciaram em 2007, com recursos do BID, BIRD e BNDES.

De acordo com o MPF, **SERGIO BRASIL** teria sido procurado por **CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, da CNO e **DARIO LEITE**, da AG, e teria solicitado destes o mesmo percentual de 0,5% a título de propina.

Em 17/12/2008, foi publicado edital de pré-qualificação de Concorrência nº 41428212 para licitação da Linha 5. Em 13/01/2009, as construtoras CNO, QG e OAS firmaram compromisso de constituição do Consórcio Metropolitano 5 (CM5), que se habilitou para todos os lotes (oito), embora o edital, em sua origem, tivesse estabelecido que cada consórcio somente poderia ganhar um lote. As construtoras AG, CC, CNO, OAS e QG estabeleceram entre elas a seguinte distribuição dos lotes: AG e CC concorreriam pelo Lote 03; CNO, OAS e QG concorreriam pelo lote 07, por meio do consórcio CM5. Estes eram os dois lotes com escavação em *shield* (tatuão), mais complexos, e por isso tinham maiores valores de referência.

Diante das suspeitas de direcionamento, as construtoras Galvão Engenharia, Delta Construções e Melquias de Oliveira Alves impugnarão o edital perante o TCE/SP, sendo determinada a suspensão da licitação liminarmente, em 16/01/2009. Contudo, em 04/02/2009, o TCE/SP decidiu pela improcedência da representação.

Em 16/04/2009, foi homologada a pré-qualificação para os lotes 03 e 07, sendo o CM5 e o Consórcio AG-CC os únicos pré-qualificados, dando-se as assinaturas dos contratos em 20/10/10.

Após, **SERGIO BRASIL** teria procurado os executivos de cada uma das empresas, **CELSO RODRIGUES** (CNO), **JOSÉ ALEXIS** (OAS) e **MARIO BIANCHINI** (QG), aos quais teria solicitado, a título de propina, o pagamento de 0,5% do faturamento mensal do Consórcio ao longo da execução do contrato. Referidos executivos, dentre outros, teriam então se reunido entre si e acordado pela elaboração de contraproposta a **SERGIO BRASIL**, no percentual de 0,25% sobre o montante de medição da obra, o que teria sido aceito e recebido.

(ii.ii) DA ODEBRECHT

Consta da denúncia que entre 2012 e 2014, **SERGIO BRASIL** teria solicitado à CNO o pagamento de propina no valor de R\$ 466.860,00.

Em contrapartida, o MPF afirma que **CELSO DA FONSECA RODRIGUES** (Diretor de Contrato) e **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** (Superintendente), ambos da CNO, no ano de 2013, teriam pago o valor de R\$ 50.000,00. Nilton Coelho (Diretor de Contratos da Obra da linha 05) e **LUIZ ANTÔNIO BUENO JÚNIOR** (Diretor Superintendente), da CNO, teriam pago, entre 2013 e 2014, o valor aproximado de R\$ 400.000,00.

Narra a denúncia que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 24/09/2010. Como resultado da licitação, o vencedor da licitação foi o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Pelo direcionamento do novo edital, **SERGIO BRASIL** teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras.

Em razão disso, teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO na Marginal Pinheiros, em São Paulo, da qual teriam participado **CELSO RODRIGUES** (CNO), **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** (CNO), **MARIO BIANCHINI** (QG), **CARLOS ALBERTO MENDES** (QG), **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** (OAS), **ERALDO BATISTA** (OAS) e **JOSÉ ALEXIS** (OAS), quando teriam acordado o oferecimento de contraproposta de 0,25% a **SERGIO BRASIL**.

Posteriormente, teria sido realizada reunião, da qual teriam participado **MARIO BIANCHINI** (QG), **JOSÉ ALEXIS** (OAS) e **SERGIO BRASIL**, a fim de propor a este a redução do valor da propina solicitado por ele para 0,25%, percentual com o qual o funcionário do Metrô teria concordado.

Em relação à CNO, os pagamentos a **SERGIO BRASIL** teriam sido feitos por **CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** e **NILTON ANDRADE JÚNIOR**, principalmente em almoços no restaurante Chef Rouge, em São Paulo/SP. Referidos pagamentos eram autorizados por **LUIZ BUENO**, sendo realizados mediante senha fornecida por Maria Lúcia Tavares, secretária da CNO vinculada ao “Setor de Operações Estruturadas”.

A respeito de tais fatos, o denunciado e colaborador **CARLOS ARMANDO PASCHOAL**, em seu depoimento afirmou (fls. 681/686):

“... em relação à Linha 5, o colaborador participou da conquista, e seu DC era **CELSO RODRIGUES**; a licitação ocorreu em dezembro de 2008/janeiro de 2009; **SERGIO BRASIL** era o gerente de licitações/compras; o edital foi republicado no dia 25/08/10, pois muitas condições e especificações foram reajustadas, pois não constavam no edital; diante disso, foram incluídos serviços que não haviam sido considerados inicialmente, ex. seguro de risco de engenharia, pagamento de danos a imóveis lindeiros; modificação da forma do cálculo por atraso de pagamento; alteração da fórmula de reajuste; dilatação do prazo da entrega (de 40 para 48 meses). As construtoras informaram a **SERGIO BRASIL** que essas condições não constavam no edital, e por conta disso, houve a republicação do edital contemplando as condições; a CNO ganhou o Lote 7 (pois cada construtora/consórcio somente poderia ganhar um lote; além disso, os consórcios somente poderiam ser compostos por no máximo 03 construtoras); o consórcio ao qual a CNO fazia parte, juntamente com QG e OAS, apresentou proposta para o Lote 3 e Lote 7 da Linha 5; que eram os de maior valor e maior complexidade; o outro consórcio era formado por **ANDRADE GUTIERREZ** e **CAMARGO CORREA**, que também apresentou propostas para o Lote 3 e Lote 7 (...); após a assinatura do contrato – em 20/10/10 – **CELSO RODRIGUES** relatou ao colaborador que **SERGIO BRASIL** se reuniu com os representantes das empresas e solicitou 0,5% do valor do contrato, a serem pagos, conforme a execução; o valor do contrato seria de 1 bilhão e 100 mil reais; como não tinha ocorrido acerto prévio dos pagamentos durante a elaboração do edital, o valor da propina solicitada não havia sido inserida no valor do contrato (sobrepço); por conta disso, o valor do pagamento indevido sairia dos cofres da CNO/consórcio; o colaborador solicitou que **CELSO RODRIGUES** verificasse se também foi solicitado esses valores as demais construtoras; diante disso, houve uma reunião com as demais empresas que compunham o consórcio para discutir a solicitação de **SERGIO BRASIL**, essa reunião possivelmente ocorreu em novembro no escritório da ODEBRECHT, próximo ao Shopping Eldorado, e compareceram pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** e **MARIO BIANCHINI**; e pela OAS **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** e **JOSE ALEXIS**; **CELSO RODRIGUES** também estava presente; ficou decidido que seria possível pagar apenas meado do solicitado, ou seja 0,25%; concordaram em pagar metade pois **SERGIO BRASIL** havia assumido a função de Diretor, sendo responsável pelas medições, aditivos e pagamentos; quando das alterações do edital, **SERGIO BRASIL** era gerente, e após foi promovido a diretor; por conta disso, o consórcio entendeu que deveria “comprar um seguro” para o contrato fluir bem; após isso, **CELSO RODRIGUES**, na companhia de **MARIO BIANCHINI** e **JOSE ALEXIS** se reuniram com **BRASIL** no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, que era na mesma rua do escritório do Metrô, momento em que o agente público acabou aceitando a redução do valor da propina; **CELSO RODRIGUES** confirmou com o colaborador que essa propina também foi solicitada às outras empresas integrantes do outro consórcio; acredita que teve um pagamento no valor de R\$ 50.000,00 no final de 2012 a **SERGIO BRASIL**; acredita que **CELSO RODRIGUES** tenha cuidado desse pagamento; (...) o diretor de contrato da Linha 5 era **NILTON COELHO**, cujo líder era **LUIZ BUENO** a partir de 2013; (...).”

A esse respeito, **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** forneceu e-mail do sistema drousys acompanhado de planilhas de pagamento em que consta previsão de pagamento de R\$ 100.000,00 ao codinome “Brasileiro” em março de 2008 (fls. 147), utilizado para **SERGIO BRASIL** (fls. 145/148).

Por sua vez, **CELSO RODRIGUES**, em depoimento prestado ao MPF (mídia constante às fls. vídeo TC-02), afirma que começou a trabalhar sobre o edital para licitação da linha 5, juntamente com seus dois “sócios”, que eram QG e a OAS. Na QG o Diretor que era seu par no Consórcio era **MARIO BIANCHINI**; na OAS, naquele momento era **JOSÉ ALEXIS**, mas em algum momento do estudo, que durou todo o ano de 2010, que houve uma troca de Diretor da OAS, em que saiu **JOSÉ ALEXIS** e entrou **ERALDO BATISTA**. Porém, não sabe precisar exatamente quando isso ocorreu, de modo que em alguns momentos de seu depoimento afirma que participou da reunião **JOSÉ ALEXIS** ou **ERALDO**, pois não se recorda se já havia ocorrido a troca ou não (a partir do minuto 7:00). Disse ainda que na reunião em que foi discutida a redução do percentual relativo à propina solicitada por **SERGIO BRASIL**, participaram, pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES** e pela OAS **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, que eram os ‘diretores pares’ de **CARLOS ARMANDO**, no nível do colaborador, pela QG **MARIO BIANCHINI**, e pela OAS tem dúvida se participou **JOSÉ ALEXIS** ou se já era **ERALDO**, mas de qualquer forma cita os dois, porque ambos saberiam do assunto (a partir do minuto 16:00). Contou, ainda, que a partir da decisão de pagar 0,25% a **SERGIO BRASIL**, o colaborador pediu uma reunião com este, com a presença de seus dois “sócios”, **MARIO BIANCHINI** e **ERALDO** (a partir do minuto 17:30), a qual se realizou no escritório localizado na Rua Boa Vista, sendo então acertado o pagamento do valor equivalente a 0,25% a **SERGIO BRASIL**, a título de propina.

LUIZ BUENO, em seu depoimento (fls. 718), afirmou que: “não participou da conquista da Linha 5, o DC era **CELSO RODRIGUES** (até abril/2013) e após **NILTON COELHO** (final de 2016); (...) ao chegar ao Brasil em 2013, **CELSO RODRIGUES** lhe informou do compromisso que havia fechado com **SERGIO BRASIL**, referente à linha 5 na época da conquista, e a solicitação de valores era de 0,25% do faturamento, e o pagamento seria ao longo do prazo da obra com o avanço das medições”. Após a chegada de **NILTON COELHO**, no mesmo mês (abril/2013) foi marcada uma reunião entre o colaborador, **CELSO RODRIGUES** e **NILTON**, e explicou a este que existia o compromisso com **SERGIO BRASIL**, e que seu codinome era **ENCOSTADO**; assim, a partir da entrada de **NILTON**, o codinome de **BRASIL** foi alterado para **ENCOSTADO 2**; o apelido **ENCOSTADO** foi dado pelo **CELSO**; **NILTON** assume a obra e dá andamento aos trabalhos; na época desconhecia o drousys e o SOE; durante o período de 2013 até outubro de 2014, constava no drousys pagamento de R\$ 317.000,00 ao codinome **ENCOSTADO 2**; a operacionalização dos pagamentos foi tratada por **NILTON** junto a equipe de **HILBERTO SILVA**; não tem conhecimento de como foi efetivado o pagamento, ex: qual doleiro ou em qual local; conheceu **SERGIO BRASIL** no início do segundo semestre de 2013; antes disso, nunca tratou diretamente com **BRASIL**; como o colaborador era Superintendente, **BRASIL** não fazia parte de seu nível de relacionamento, assim, o agente público se relacionava com os DCs; confirma que autorizou referidos pagamentos; na QG se relacionava com os DS **CARLOS ALBERTO MENDES**, e na OAS **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, esses eram chamados de ‘pares’, pois exerciam a mesma função; os ‘pares’ dos DCs **CELSO** e **NILTON** na QG era **MARIO BIANCHINI**; em relação à OAS não saberia dizer quem seria o DC; (...).”

NILTON ANDRADE JUNIOR, que era Diretor de Contrato da Linha 5 do Metrô-SP na CNO, também colaborador, afirmou que “as demais empresas do consórcio também faziam parte do acordo, mas cada empresa faria seus pagamentos separadamente” (fls. 797). Confirmou almoços com **SERGIO BRASIL** no restaurante Chef Rouge, em São Paulo, para entrega das propinas, fornecendo as notas fiscais respectivas de pelo menos 04 oportunidades (fls. 801/804). Operacionalizou todos os pagamentos a **SERGIO BRASIL** como codinome “Encostado 2”.

Finalmente, **SERGIO BRASIL**, em sua colaboração, confirmou o recebimento de propina, após proposta feita por **CELSO RODRIGUES**, **DARIO LEITE** e **ANUAR CARAM**, para que o segundo edital fosse sanado, com novos valores e novas cláusulas. Afirmou ainda que foi procurado por **CELSO RODRIGUES** para renegociação do valor. Afirmou ainda que, em relação ao edital, o ajuste foi de preço, que tinha uma defasagem de 30 a 40%. Também havia cláusulas mal colocadas no edital, tipo reajuste, cronograma. Lembrou do custo da apólice de seguro, que não constava inicialmente. As empresas passavam para o réu o que precisava ser mudado e o réu levava para o metrô.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na CNO, bem como o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração). Além disso, **SERGIO BRASIL** ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SERGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feitas por **CELSO RODRIGUES**, **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** e **LUIZ BUENO**, então executivos da CNO, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 5 do Metrô-SP.

(ii) DA QUEIROZ GALVÃO

De acordo com o MPF, entre 2012 e 2014, **SERGIO BRASIL** teria solicitado e **MARIO BIANCHINI** e **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** (ambos da QG) teriam efetuado o pagamento de vantagens indevidas para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 5 do Metrô, em favor das empreiteiras que tinham interesse naquela licitação.

Conforme referido, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, as construtoras que tinham interesse em participar da nova licitação esclareceram a **SERGIO BRASIL** os equívocos no edital, participando de reuniões com esse funcionário, que culminaram na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 07 pelo consórcio CM5, formado por CNO, QG e OAS.

Em relação a este novo edital, **SERGIO BRASIL** teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Em razão disso, teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO na Marginal Pinheiros, em São Paulo, da qual teriam participado **CELSO RODRIGUES** (CNO), **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** (CNO), **MARIO BIANCHINI** (QG), **CARLOS ALBERTO MENDES** (QG), **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** (OAS) e **JOSÉ ALEXIS** (OAS), quando teriam acordado o oferecimento de contraproposta de 0,25% a **SERGIO BRASIL**.

Posteriormente, teria sido realizada reunião, da qual teriam participado **MARIO BIANCHINI** (QG), **JOSÉ ALEXIS** (OAS) e **SERGIO BRASIL**, a fim de propor a **SERGIO BRASIL** a redução do valor da propina solicitado por ele para 0,25%, percentual com o qual o funcionário do Metrô teria concordado.

A respeito de tais fatos, o denunciado e colaborador **CARLOS ARMANDO PASCHOAL**, em seu depoimento afirmou (fls. 681/686):

*“Houve uma reunião com as demais empresas que compunham o consórcio para discutir a solicitação de **SERGIO BRASIL**; essa reunião possivelmente ocorreu em novembro no escritório da ODEBRECHT, próximo ao Shopping Eldorado, e compareceram pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** e **MARIO BIANCHINI**; e pela OAS **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** e **JOSE ALEXIS**; **CELSO RODRIGUES** também estava presente; ficou decidido que seria possível pagar apenas meado do solicitado, ou seja 0,25% concordaram em pagar metade pois **SERGIO BRASIL** havia assumido a função de Diretor, sendo responsável pelas medições, aditivos e pagamentos; quando das alterações do edital, **BRASIL** era gerente, e após foi promovida a diretor; por conta disso, o consórcio entendeu que deveria “comprar um seguro” para o contrato fluir bem; após isso, **CELSO RODRIGUES**, na companhia de **MARIO BIANCHINI** e **JOSE ALEXIS** se reuniram com **BRASIL** no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, que era na mesma rua do escritório do Metrô, momento em que o agente público acabou aceitando a redução do valor da propina; **CELSO RODRIGUES** confirmou com o colaborador que essa propina também foi solicitada às outras empresas integrantes do outro consórcio”.*

Por sua vez, **CELSO RODRIGUES** afirmou em sua colaboração que na reunião em que foi discutida a redução do percentual relativo à propina solicitada por **SERGIO BRASIL**, participaram, pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES** e pela OAS **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, que eram os “diretores pares” de **CARLOS ARMANDO**, no nível do colaborador, pela QG **MARIO BIANCHINI**, e pela OAS tem dúvida se participou **JOSÉ ALEXIS** ou se já era **ERALDO**, mas de qualquer forma cita os dois, porque ambos sabiam do assunto (a partir do minuto 16:00). Contou, ainda, que a partir da decisão de pagar 0,25% a **SERGIO BRASIL**, o colaborador pediu uma reunião com este, com a presença de seus dois “sócios”, **MARIO BIANCHINI** e **ERALDO** (a partir do minuto 17:30), a qual se realizou no escritório localizado na Rua Boa Vista, sendo então acertado o pagamento do valor equivalente a 0,25% a **SERGIO BRASIL**, a título de propina.

Finalmente, **SERGIO BRASIL**, em sua colaboração, confirmou o recebimento de propina para que o segundo edital fosse sanado, com novos valores e novas cláusulas. Afirmou ainda que foi procurado por **CELSO RODRIGUES** para renegociação do valor. Afirmou ainda que, em relação ao edital, o ajuste foi de preço, que tinha uma defasagem de 30 a 40%. Também havia cláusulas mal colocadas no edital, tipo reajuste, cronograma. Lembrou do custo da apólice de seguro, que não constava inicialmente. As empresas passavam para o réu o que precisava ser mudado e o réu levava para o metrô.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na CNO, bem como o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração). Além disso, **SERGIO BRASIL** ofereceu todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Assim sendo, do que consta dos autos, depreende-se que, embora não haja notícia na denúncia da quantia efetivamente paga a **SERGIO BRASIL** pelos executivos da QG, tanto **MARIO BIANCHINI** quanto **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para **SERGIO BRASIL** de 0,25% do valor das medições da obra, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, **MARIO BIANCHINI** também estava presente na reunião realizada com **SERGIO BRASIL** no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a **SERGIO BRASIL**, que foi devidamente aceita.

Quanto ao ponto, observe-se que o tipo penal do artigo 333 do Código Penal se trata de crime formal, bastando o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Nessa esteira, Rogério Greco^[2] esclarece que “a consumação ocorre, portanto, no momento do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida, não havendo necessidade, para efeitos de seu reconhecimento, que o funcionário público, efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O delito restará consumado ainda que o funcionário público recuse a indevida vantagem econômica oferecida ou prometida pelo agente”.

Ainda que assim não fosse, anoto que **SERGIO BRASIL** confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação.

Finalmente, cumpre observar que o Pleno E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia. Confira-se:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na análise da Questão de Ordem no INQ 3.980 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.6.2016), firmou entendimento de que “não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, caput, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias atualmente em curso perante o Supremo Tribunal Federal, em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados - advogados e membros do Ministério Público - têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos”. 2. Segundo afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolve especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem “de tal forma intrincados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), como ocorre no caso. 3. **O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, como juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 5. À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indicio suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia** (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. 6. Denúncia recebida. Desprovimento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais. (Inq - INQUÉRITO, TEORI ZAVASCKI, STF)

INQUÉRITO. DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. ACESSO A ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AVENÇA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. 2. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO VERIFICADA. 3. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 4. NOTÍCIA DE CRIME ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. CONFIRMAÇÃO DE SUA VALIDADE. APTIDÃO A POSTERIOR BUSCA E APREENSÃO. 5. INVALIDAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS POR INTERMÉDIO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUESTIONADAS. TESES DEFENSIVAS REFUTADAS. PREJUDICIALIDADE. 6. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. QUEBRADA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO CONFIGURADA. 7. DILIGÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÕES DIRIGIDAS AO RELATOR. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. ANÁLISE INVÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 8. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 10. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS EQUIPARADAS PREVISTAS NO § 1º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. DOLO DIRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS NESTA FASE PROCEDIMENTAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. 11. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. Não havendo nos autos qualquer notícia de celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e um dos denunciados, deve ser indeferida a pretensão defensiva de acesso ao seu conteúdo. 2. Os atos investigativos que culminaram na descoberta de elementos de informação da prática delitiva por parte dos denunciados foram supervisionados por este Supremo Tribunal Federal, não configurando a alegada usurpação da sua competência no período em que um dos acusados encontrava-se investido em cargo com status de Ministro de Estado. Apenas ao término da investitura é que os autos foram encaminhados ao juízo de primeira instância, perante o qual prosseguiram as investigações. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação per relationem como técnica de fundamentação das decisões judiciais, não configurando ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à minuciosa representação da autoridade policial, lastreada em substanciosos relatórios de análise de objetos apreendidos em idêntica medida anterior. Precedentes. Preliminar rejeitada. 4. Nos termos de orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, a partir da verificação da sua credibilidade em apurações preliminares, a notícia anônima de crime pode servir de base válida à investigação e persecução criminal. Precedentes. Havendo descrição das diligências prévias em relatório subscrito pela autoridade policial, não fere a garantia estabelecida no art. 5º, IV, da Constituição Federal a ausência de identificação dos agentes responsáveis. Preliminar rejeitada. 5. Fica prejudicada a pretensão de declaração de nulidade dos elementos de informação obtidos por intermédio das decisões judiciais anteriormente questionadas, diante da constatação, nos termos dos fundamentos declinados nos itens anteriores, de suas conformidades com o ordenamento jurídico pátrio. 6. Nada obstante as críticas feitas pela defesa técnica acerca do transporte e custódia das caixas e malas nas quais estavam armazenadas as notas de dinheiro encontradas em apartamento vinculado aos acusados, o exame pericial realizado sobre o material apreendido revela, por parte dos peritos oficiais, a estreita observância de todos os requisitos previstos nos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal, circunstância que atesta a idoneidade das conclusões exaradas nos laudos correlatos. Preliminar rejeitada. 7. Em respeito ao princípio acusatório, é inviável a análise da pertinência da pretensão de realização de diligências durante a tramitação do inquérito, a qual deve ser direcionada à autoridade policial, já que as atribuições do relator são limitadas à supervisão dos atos investigativos e à deliberação sobre medidas submetidas à reserva de jurisdição. Agravo regimental prejudicado. 8. Fica prejudicada a análise da pretendida revogação de medidas cautelares diversas da prisão impostas a um dos denunciados em razão de decisão superveniente que as revogou, em sua maioria, sem que esta tenha sido objeto de qualquer inspeção. 9. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015). **O juízo de recebimento da denúncia é de mera deliberação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, como juízo de procedência da imputação criminal. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indicio de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).** No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de materialidade e autoria dos delitos de lavagem de capitais e associação criminosa atribuída aos denunciados Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. 10. Embora a movimentação ou transferência de valores provenientes de delito anterior seja conduta equiparada ao delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, a sua configuração exige o dolo direto de afastá-los de sua origem. Não há nos autos qualquer elemento de informação que indique a adesão subjetiva do denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz à ocultação de valores provenientes de atividades delitivas atribuídas aos demais acusados, o que redundou no juízo de carência de justa causa à ação penal neste ponto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. 11. Agravo regimental interposto por Geddel Quadros Vieira Lima julgado prejudicado. Denúncia recebida, em parte, com relação a Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. Incoativa rejeitada em relação a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz. (Inq - INQUÉRITO, EDSON FACHIN, STF.)

Assim, embora os elementos que apontem para a existência de indícios de autoria em relação a **MARIO BIANCHINI** e **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** advenham de depoimentos decorrentes de colaborações premiadas e dos documentos entregues para sua corroboração, entendo que, para o presente momento processual, estão presentes os requisitos para recebimento da denúncia.

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feitas por **MARIO BIANCHINI** e **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, então executivos da QG, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 5 do Metrô-SP.

(ii.iii) DA OAS

De acordo com o MPF, entre 2012 e 2014, **SERGIO BRASIL** teria solicitado e **JOSÉ ALEXIS**, **CARLOS HENRIQUE LEMOS** e **ERALDO BATISTA**, todos então executivos da OAS, teriam efetuado o pagamento de vantagens indevidas para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 5 do Metrô, em favor das empreiteiras que tinham interesse naquela licitação.

Conforme referido, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, as construtoras que tinham interesse em participar da nova licitação esclareceram **SERGIO BRASIL** os equívocos no edital, participando de reuniões com esse funcionário, que culminaram na realização de nova licitação, com vencimento do Lote 07 pelo consórcio CM5, formado por CNO, QG e OAS.

Em relação a este novo edital, **SERGIO BRASIL** teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Em razão disso, teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO na Marginal Pinheiros, em São Paulo, da qual teriam participado **CELSO RODRIGUES** (CNO), **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** (CNO), **MARIO BIANCHINI** (QG), **CARLOS ALBERTO MENDES** (QG), **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** (OAS), e **JOSÉ ALEXIS** (OAS), quando teriam acordado o oferecimento de contraproposta de 0,25% a **SERGIO BRASIL**.

Posteriormente, teria sido realizada reunião, da qual teriam participado **MARIO BIANCHINI** (QG), **JOSÉ ALEXIS** (OAS) e **SERGIO BRASIL**, a fim de comunicar a **SERGIO BRASIL** a redução do valor da propina solicitado por ele para 0,25%, percentual como qual o funcionário do Metrô teria concordado.

A respeito de tais fatos, o denunciado e colaborador **CARLOS ARMANDO PASCHOAL**, em seu depoimento afirmou (fls. 681/686):

*"Houve uma reunião com as demais empresas que compunham o consórcio para discutir a solicitação de **SERGIO BRASIL**; essa reunião possivelmente ocorreu em novembro no escritório da ODEBRECHT, próximo ao Shopping Eldorado, e compareceram pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** e **MARIO BIANCHINI**; e pela OAS **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** e **JOSE ALEXIS**; **CELSO RODRIGUES** também estava presente; ficou decidido que seria possível pagar apenas meado do solicitado, ou seja 0,25%; concordaram em pagar metade pois **SERGIO BRASIL** havia assumido a função de Diretor, sendo responsável pelas medições, aditivos e pagamentos; quando das alterações do edital, **BRASIL** era gerente, e após foi promovido a diretor; por conta disso, o consórcio entendeu que deveria "comprar um seguro" para o contrato fluir bem; após isso, **CELSO RODRIGUES**, na companhia de **MARIO BIANCHINI** e **JOSE ALEXIS** se reuniram com **BRASIL** no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, que era na mesma rua do escritório do Metrô, momento em que o agente público acabou aceitando a redução do valor da propina; **CELSO RODRIGUES** confirmou com o colaborador que essa propina também foi solicitada às outras empresas integrantes do outro consórcio".*

Por sua vez, **CELSO RODRIGUES** afirmou em sua colaboração que começou a trabalhar sobre o edital para licitação da linha 5, juntamente com seus dois "sócios", que eram a QG e a OAS. Na QG o Diretor que era seu par no Consórcio era **MARIO BIANCHINI**, na OAS, naquele momento era **JOSÉ ALEXIS**, mas em algum momento do estudo, que durou todo o ano de 2010, que houve uma troca de Diretor da OAS, em que saiu **JOSÉ ALEXIS** e entrou **ERALDO BATISTA**. Porém, não sabe precisar exatamente quando isso ocorreu, de modo que em alguns momentos de seu depoimento afirma que participou da reunião **JOSÉ ALEXIS** ou **ERALDO**, pois não se recorda se já havia ocorrido a troca ou não (a partir do minuto 7:00). Disse ainda que na reunião em que foi discutida a redução do percentual relativo à propina solicitada por **SERGIO BRASIL**, participaram, pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES** e pela OAS **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, que eram os "diretores pares" de **CARLOS ARMANDO**, no nível do colaborador, pela QG **MARIO BIANCHINI**, e pela OAS tem dúvida se participou **JOSÉ ALEXIS** ou se já era **ERALDO**, mas de qualquer forma cita os dois, porque ambos saberiam do assunto (a partir do minuto 16:00). Contou, ainda, que a partir da decisão de pagar 0,25% a **SERGIO BRASIL**, o colaborador pediu uma reunião com este, com a presença de seus dois "sócios", **MARIO BIANCHINI** e **ERALDO** (a partir do minuto 17:30), a qual se realizou no escritório localizado na Rua Boa Vista, sendo então acertado o pagamento do valor equivalente a 0,25% a **SERGIO BRASIL**, a título de propina.

Finalmente, **SERGIO BRASIL**, em sua colaboração, confirmou o recebimento de propina para que o segundo edital fosse sanado, com novos valores e novas cláusulas. Afirmando ainda que foi procurado por **CELSO RODRIGUES** para renegociação do valor. Afirmando ainda que, em relação ao edital, o ajuste foi de preço, que tinha uma defasagem de 30 a 40%. Também havia cláusulas mal colocadas no edital, tipo reajuste, cronograma. Lembrou do custo da apólice de seguro, que não constava inicialmente. As empresas passavam para o réu o que precisava ser mudado e o réu levava para o metrô.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na CNO, bem como o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração). Além disso, **SERGIO BRASIL** ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Assim sendo, do que consta dos autos, depreende-se que, embora não haja notícia na denúncia da quantia efetivamente paga a **SERGIO BRASIL**, pelos executivos da OAS, **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** e **JOSÉ ALEXIS** estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para **SERGIO BRASIL** de 0,25% do valor das medições da obra, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, **JOSÉ ALEXIS** também estava presente na reunião realizada com **SERGIO BRASIL** no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a **SERGIO BRASIL**, que foi devidamente aceita.

Quanto ao ponto, observe-se que o tipo penal do artigo 333 do Código Penal se trata de crime formal, bastando o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Nessa esteira, Rogério Greco^[3] esclarece que “a consumação ocorre, portanto, no momento do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida, não havendo necessidade, para efeitos de seu reconhecimento, que o funcionário público, efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O delito restará consumado ainda que o funcionário público recuse a indevida vantagem econômica oferecida ou prometida pelo agente”.

Ainda que assim não o fosse, anoto que **SERGIO BRASIL** confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação.

Finalmente, cumpre observar que o Pleno E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia. Confira-se:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na análise da Questão de Ordem no INQ 3.980 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.6.2016), firmou entendimento de que “não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, caput, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias atualmente em curso perante o Supremo Tribunal Federal, em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados - advogados e membros do Ministério Público - têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos”. 2. Segundo afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem “de tal forma intrincados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), como ocorre no caso. 3. **O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 5. À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indicio suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia** (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. 6. Denúncia recebida. Desprovimento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais. (Inq - INQUÉRITO, TEORI ZAVASCKI, STF)

INQUÉRITO. DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. ACESSO A ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AVENÇA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. 2. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO VERIFICADA. 3. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 4. NOTÍCIA DE CRIME ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. CONFIRMAÇÃO DE SUA VALIDADE. APTIDÃO A POSTERIOR BUSCA E APREENSÃO. 5. INFORMALIDADE DOS ELEMENTOS OBTIDOS POR INTERMÉDIO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUESTIONADAS. TESES DEFENSIVAS REFUTADAS. PREJUDICIALIDADE. 6. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. QUEBRADA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO CONFIGURADA. 7. DILIGÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÕES DIRIGIDAS AO RELATOR. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. ANÁLISE INVÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 8. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 10. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS EQUIPARADAS PREVISTAS NO § 1º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. DOLO DIRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS NESTA FASE PROCEDIMENTAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. 11. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. Não havendo nos autos qualquer notícia de celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e um dos denunciados, deve ser indeferida a pretensão defensiva de acesso ao seu conteúdo. 2. Os atos investigativos que culminaram na descoberta de elementos de informação da prática delitiva por parte dos denunciados foram supervisionados por este Supremo Tribunal Federal, não configurando a alegada usurpação da sua competência no período em que um dos acusados encontrava-se investido em cargo constatus de Ministro de Estado. Apenas ao término da instauração é que os autos foram encaminhados ao juízo de primeira instância, perante o qual prosseguiram investigações. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação per relacionem como técnica de fundamentação das decisões judiciais, não configurando ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à minuciosa representação da autoridade policial, lastreada em substanciosos relatórios de análise de objetos apreendidos em idêntica medida anterior. Precedentes. Preliminar rejeitada. 4. Nos termos de orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, a partir da verificação da sua credibilidade em apurações preliminares, a notícia anônima de crime pode servir de base válida à investigação e persecução criminal. Precedentes. Havendo descrição das diligências prévias em relatório subscreto pela autoridade policial, não fere a garantia estabelecida no art. 5º, IV, da Constituição Federal a ausência de identificação dos agentes responsáveis. Preliminar rejeitada. 5. Fica prejudicada a pretensão de declaração de nulidade dos elementos de informação obtidos por intermédio das decisões jurisdicionais anteriormente questionadas, diante da constatação, nos termos dos fundamentos declinados nos itens anteriores, de suas conformidades com o ordenamento jurídico pátrio. 6. Nada obstante as críticas feitas pela defesa técnica acerca do transporte e custódia das caixas e malas nas quais estavam armazenadas as notas de dinheiro encontradas em apartamento vinculado aos acusados, o exame pericial realizado sobre o material apreendido revela, por parte dos peritos oficiais, a estreita observância de todos os requisitos previstos nos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal, circunstância que atesta a idoneidade das conclusões exaradas nos laudos correlatos. Preliminar rejeitada. 7. Em respeito ao princípio acusatório, é inviável a análise da pertinência da pretensão de realização de diligências durante a tramitação do inquérito, a qual deve ser direcionada à autoridade policial, já que as atribuições do relator são limitadas à supervisão dos atos investigativos e à deliberação sobre medidas submetidas à reserva de jurisdição. Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. 8. Fica prejudicada a análise da pretendida revogação de medidas cautelares diversas da prisão impostas a um dos denunciados em razão de decisão superveniente que as revogou, em sua maioria, sem que esta tenha sido objeto de qualquer irresignação. 9. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMARMENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015). **O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indicio de autoria para fins de recebimento da denúncia** (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016). No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de materialidade e autoria dos delitos de lavagem de capitais e associação criminosa atribuída aos denunciados Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. 10. Embora a movimentação ou transferência de valores provenientes de delito anterior seja conduta equiparada ao delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, a sua configuração exige o dolo direto de afastá-los de sua origem. Não há nos autos qualquer elemento de informação que indique a adesão subjetiva do denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz à ocultação de valores provenientes de atividades delitivas atribuídas aos demais acusados, o que reduzida no juízo de carência de justa causa à ação penal neste ponto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. 11. Agravo regimental interposto por Geddel Quadros Vieira Lima julgado prejudicado. Denúncia recebida, em parte, com relação a Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. Incoativa rejeitada em relação a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz. (Inq - INQUÉRITO, EDSON FACHIN, STF)

Assim, embora os elementos que apontem para a existência de indícios de autoria em relação a **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** e **JOSÉ ALEXIS** advenham de depoimentos decorrentes de colaborações premiadas e dos respectivos documentos entregues para sua corroboração, entendo que, para o presente momento processual, estão presentes os requisitos para recebimento da denúncia.

Contudo, em relação a **ERALDO BATISTA**, entendo que a denúncia deve ser rejeitada. Observo que, ao que consta dos autos, **ERALDO BATISTA** não esteve envolvido com a adjudicação do contrato referente à Linha 5 do Metrô-SP pela OAS, uma vez que nessa época a posição era ocupada por **JOSÉ ALEXIS**.

Conforme depoimento de **CELSO RODRIGUES** e **CARLOS ARMANDO PASCHOAL**, **ERALDO BATISTA** sucedeu **JOSÉ ALEXIS** como Diretor de Contrato da Linha 5 pela OAS. Contudo, não narra a denúncia em que época teria ocorrido tal sucessão, nem se houve algum tipo de pagamento por parte de **ERALDO BATISTA** a partir de seu ingresso como Diretor do Contrato.

A denúncia narra unicamente a solicitação de vantagem por parte de **SERGIO BRASIL**, bem como a contraproposta feita pelas empreiteiras do consórcio CM5, que teria sido aceita. Afirma ainda que houve o efetivo pagamento das vantagens, porém sem descrever em que circunstâncias, de modo que, embora haja indícios de que **JOSÉ ALEXIS** esteve presente quando da negociação da propina com **SERGIO BRASIL**, o mesmo não é possível dizer em relação a **ERALDO BATISTA**.

Assim sendo, não vislumbro a existência de indícios de autoria por parte de **ERALDO BATISTA**, não sendo suficiente, para o recebimento da denúncia, a mera notícia de que assumiu o cargo de Diretor da Linha 5 pela OAS, diante da ausência de descrição na denúncia de qualquer conduta que consubstancia o oferecimento de vantagem ou promessa de vantagem a **SERGIO BRASIL**, ou ainda o pagamento de vantagem, conforme exigido pelo artigo 333 do Código Penal.

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SERGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feitas por **JOSÉ ALEXIS** e **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, então executivos da OAS, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 5 do Metrô-SP.

(ii.iv) DA ANDRADE GUTIERREZ

O MPF alega que, entre 2013 e 2014, **SERGIO BRASIL** teria solicitado propina a então executivos AG, por meio de **DARIO LEITE** e **ANUAR CARAM**, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo recebido o valor R\$ 500.000,00, para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 5 do Metrô, em favor das empreiteiras que tinham interesse naquela licitação.

Conforme referido, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, as construtoras que tinham interesse em participar da nova licitação esclareceram a **SERGIO BRASIL** os equívocos no edital, participando de reuniões com esse funcionário, que culminaram na realização de nova licitação, que culminaram na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, **SERGIO BRASIL** teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consórcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, **DARIO LEITE**, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por **ANUAR CARAM**, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a **SERGIO BRASIL**, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, **SERGIO BRASIL** passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente.

Quanto ao ponto, **SERGIO BRASIL** afirmou, em sua colaboração, que, em relação à linha 5, o primeiro edital é deserto, então tem que ser refeito. Nesse momento, é procurado pela CNO como **CELSO RODRIGUES** e pela AG era **DARIO LEITE**. A licitação era dividida em 8 lotes. O custo era bem maior do que o metrô tinha orçado. Nesse momento, é oferecida a mesma proposta de 0,5%, feitas por **CELSO RODRIGUES**, **DARIO LEITE** e depois **ANUAR CARAM**. (...) **DARIO** era um grande diretor da AG. (...) O colaborador ficava na Secretaria de Planejamento, na Alameda Santos. Às vezes almoçava com **ANUAR CARAM**, às vezes encontrava no Brooklin. Tinha uma relação pessoal com **CARAM**. Esse pagamento foi em 4, 5 vezes, a partir de 2012. Foram pagos em espécie, em encontros. Às vezes no estacionamento do Shopping Morumbi, no canteiro da linha 2.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na AG, bem como o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração). Além disso, **SERGIO BRASIL** ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SERGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feitas por **DARIO LEITE** e **ANUAR CARAM**, então executivos da AG, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 5 do Metrô-SP.

Diante do exposto, entendo que existem provas da materialidade tanto do oferecimento quanto da aceitação da vantagem indevida referente às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo, envolvendo **SERGIO BRASIL** e os executivos da ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS e ANDRADE GUTIERREZ, quais sejam **CELSO RODRIGUES**, **CARLOS ARMANDO PASCHOAL**, **LUIZ BUENO**, **MÁRIO BIANCHINI**, **CARLOS ALBERTO MENDES JÚNIOR**, **JOSÉ ALEXIS**, **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, **DARIO LEITE** e **ANUAR CARAM**.

III. LINHA 6 – LARANJA

O MPF alega que, entre 2013 e 2014, **SERGIO BRASIL**, na condição de Secretário Executivo Substituto da Unidade de Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo, teria solicitado benefícios econômicos indevidos dos executivos da CNO, havendo recebido R\$ 700.000,00, por meio de **CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, **ARNALDO CUMPLIDO** e **LUIZ BUENO** para beneficiar a empreiteira nas obras da Linha 6 do Metrô.

Narra a denúncia que as obras da linha 6 do Metrô de São Paulo, relativas ao trecho Brasilândia – São Joaquim, foram objeto de licitação por meio da Concorrência Internacional nº 04/2013.

Em 2011, **SERGIO BRASIL** exercia a função de Assessor Técnico do Conselho Gestor de PPPs do Estado de São Paulo e, a partir de abril/2013, passou a exercer o cargo de Secretário-Executivo desse conselho, participando da Comissão Especial de Licitação para julgamento da concorrência.

O edital licitatório da Linha 06 foi publicado em 08/02/2013, mas a licitação foi considerada deserta em 30/07/2013 por falta de propostas que atendessem às especificações estabelecidas pelo poder concedente.

Afirma o MPF que, após ser julgada deserta a primeira licitação, a CNO (por meio da empresa de seu grupo Odebrecht Transport) se associou à QG para fazer um projeto conjunto visando ao novo edital. Para tanto, teriam sido realizadas várias reuniões no segundo semestre de 2013, com a participação de **CELSO RODRIGUES**, **MARIO BIANCHINI** e **SERGIO BRASIL**. Essas reuniões ocorreriam na Secretaria de Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, localizada na Alameda Santos, em São Paulo, na sala de reuniões da Secretaria ou no gabinete de **SERGIO BRASIL**. As sugestões feitas pelas empresas teriam sido aceitas, em sua maioria, constando no edital expressamente os itens acordados.

Ainda de acordo como órgão ministerial, em conversa realizada numa lanchonete localizada na frente do Palácio dos Bandeirantes, **SERGIO BRASIL** teria solicitado a **CELSO RODRIGUES** (CNO) e a **MARIO BIANCHINI** (QG) o pagamento de 0,1% do valor do investimento para realização das obras civis (CAPEX), equivalente a R\$ 8.000.000,00 do total da obra, cabendo à CNO pagar 37% desse valor (proporcional à sua participação no consórcio). **CELSO RODRIGUES** teria levado a proposta a **LUIZ BUENO**, que teria feito a contraproposta de pagamento de R\$ 1.500.000,00 em uma única parcela, denominada "taxa de sucesso", e o valor proporcional à participação seria pago por cada construtora. O primeiro pagamento teria sido realizado antes da assinatura do contrato, no valor de R\$ 500.000,00.

O resultado da concorrência ocorreu em 07/11/2013 e sua homologação em 08/11/2013, tendo sido o contrato assinado em 18/12/2013 e publicado no Diário Oficial em 07/01/2014.

Segundo o MPF, para as negociações ilícitas relacionadas à linha 6, **SERGIO BRASIL** passou a ser chamado pelo codinome de "Encostado". Alega, ainda, que **CELSO RODRIGUES** teria solicitado o dinheiro a Ubiraci, que teria confirmado a disponibilidade do valor em 17/12/2013.

Após, **CELSO RODRIGUES** foi sucedido por **ARNALDO CUMPLIDO**, que teria recebido as informações de **LUIZ BUENO** sobre o pagamento da propina, tendo aquele programado o próximo pagamento a **SERGIO BRASIL** para janeiro de 2014, no valor de R\$ 500.000,00. Esse valor teria sido entregue em um prédio localizado na Marginal Pinheiros, na Av. Magalhães de Castro, 4.800, 1º. Subsolo, mediante a senha "pirulito", que **SERGIO BRASIL** teria informado ao motoboy.

Além disso, teriam sido pagos adicionalmente a **SERGIO BRASIL**, cerca de R\$ 200.000,00 em agosto de 2014, mediante a senha "marujo", no Hotel Blue Tree Towers, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3989. Nesse sentido, **ARNALDO CUMPLIDO** fornecia a **SERGIO BRASIL**, em encontros em lanchonetes e cafés, a senha e o local de retirada do dinheiro, após solicitar tais informações ao Setor de Operações Estruturadas da CNO.

De acordo como MPF, **ARNALDO** ainda teria participado de outros almoços com **SERGIO BRASIL** e **LUIZ BUENO**, no restaurante Pobre Juan do Shopping Cidade Jardim, em São Paulo/SP, nos quais teria presenciado o funcionário do Metrô cobrar de **LUIZ BUENO** a continuidade dos pagamentos ilícitos, que teriam sido interrompidos porque as obras da Linha Laranja não haviam sido iniciadas.

Em relação a esses fatos, o colaborador **BENEDICTO JÚNIOR**, em seu depoimento (fs. 632/637 do PIC), afirma que **SERGIO BRASIL** solicitou 0,1% de propina para realizar as alterações necessárias no processo licitatório para as obras da Linha 6 – Laranja. Segundo o colaborador, tais pedidos foram feitos a **CELSO RODRIGUES**, cujo líder, à época, era **LUIZ BUENO**, confirmando o pagamento de valores entre 2013 e 2014, pagamentos que constariam da planilha *drousys* (fs. 636).

CELSO DA FONSECA RODRIGUES, em sua colaboração ao MPF (fs. 707/712), em relação às obras da Linha 6, esclareceu que:

"entre o a publicação do julgamento da proposta comercial, em 02/11/2013, e a assinatura do contrato, que ocorreu em 18/12/2013, SERGIO BRASIL chamou em seu escritório na Alameda Santos (na Secretaria de Gestão de PPP), anexo da Secretaria de Planejamento) o colaborador, que foi sozinho, oportunidade em que o agente público, da mesma forma que fizera na linha 5, cobrou uma participação pelo seu 'trabalho' na modificação do edital; BRASIL solicitou 0,1% do valor da construção, que em valores da época correspondia a R\$ 8.000.000,00 (pois a obra versava em R\$ 8 bilhões); o colaborador disse que não poderia resolver essa questão; mesmo não sendo o DC, acredita que foi chamado por BRASIL diante das tratativas já realizadas com este agente público; se dirigiu a LUIZ BUENO e relatou o caso, o qual informou que iria conversar com os sócios (QG); o colaborador conversou com MARIO BIANCHINI e o mesmo disse que também tinha recebido a mesma solicitação de 0,1%; deste valor de 0,1%, BRASIL solicitou um adiantamento de R\$ 500.000,00 a ser pago antes da assinatura do contrato, pois ele tinha outros compromissos para honrar; na mesma semana, antes da assinatura do contrato, LUIS BUENO aprovou tanto o pagamento do 0,1% como a antecipação de R\$ 500.000,00; o colaborador confirmou com UBIRACI que já estava programado o pagamento dos R\$ 500.000,00; pela QG, MARIO BIANCHINI também concordou em pagar o 0,1%; assim, CELSO agendou reunião com BRASIL por telefone, o qual lhe convidou a comparecer no Palácio dos Bandeirantes no mesmo dia; (...) CELSO compareceu juntamente com BIANCHINI no Palácio, mas o encontro foi realizado em uma lanchonete na área do Palácio; e neste momento informou que o percentual solicitado foi aceito bem como o adiantamento de R\$ 500.000,00; e, possivelmente, já o teria informado da data do pagamento (17/12); o pagamento foi operacionalizado da mesma forma pelo UBIRACI e LUCIA TAVARES, e o dileiro, de acordo com as informações do drousys, era o paulistinha; CNO pagou os R\$ 500.000,00, mas não sabe informar se a QG também pagou; esse foi o último compromisso do colaborador na Linha 6; e quem assumiu a Linha 6 foi ARNALDO CUMPLIDO, não tendo mais nenhuma informação sobre futuros pagamentos; o pagamento ocorreu no dia 17/12, uma dia antes da assinatura do contrato."

ARNALDO CUMPLIDO, a seu turno, afirmou (fs. 86/89) que sucedeu **CELSO RODRIGUES** e tinha como superior **LUIZ BUENO**. Deu continuidade aos pagamentos feitos a **SERGIO BRASIL**, com quem se encontrava em lanchonetes ou cafeterias para falar o local de retirada do dinheiro, conforme lhe eram passados por Maria Lúcia Tavares. Contou que esteve com **SERGIO BRASIL** em diversos restaurantes entre 2014 e 2016 (Pobre Juan, Dinho's Place e Ici Brasserie), e em reuniões na Secretaria de Transportes Metropolitanos de São Paulo, sendo estas oficiais, das quais participavam outras autoridades, e eram tratados assuntos técnicos. Disse que foram pagos R\$ 700.000,00 a **SERGIO BRASIL** (fs. 90/109).

Novamente ouvido perante o MPF, **ARNALDO** afirmou que: *"tomou conhecimento que o ajuste havia sido feito apenas em janeiro de 2014, quando assumiu a função de diretor do contrato; no mesmo mês, LUIZ BUENO solicitou que fosse programado o primeiro pagamento a SERGIO BRASIL no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sob o codinome GPO ENCOSTADO; imagina que esse codinome foi dado por LUIZ BUENO ou CELSO RODRIGUES; não realizou pessoalmente qualquer negociação com SERGIO BRASIL; seu papel foi fazer a programação do pagamento junto ao SOE; encaminhou um e-mail a MARIA LUCIA TAVARES, indicando o codinome e os valores; MARIA LUCIA solicitava o endereço para a entrega e a data aproximada; e SERGIO BRASIL passava o endereço a ele; se recorda que encontrou com SERGIO BRASIL em algum café, talvez no STARBUCKS do Shopping Eldorado, antes da entrega dos recursos, para que pudesse informá-lo sobre a senha a ser usada e endereço; o segundo pagamento a SERGIO BRASIL que o colaborador programou, foi em agosto, no valor de R\$ 196.000,00; nunca entregou pessoalmente a BRASIL qualquer valor; após esses episódios, participou de alguns almoços com SERGIO BRASIL e LUIZ BUENO, em novembro de 2014, no restaurante Pobre Juan do Shopping Cidade Jardim; o objetivo desse almoço era para SERGIO BRASIL cobrar de LUIZ BUENO a continuidade dos pagamentos; acredita que o almoço foi pago por BUENO, pois o colaborador não pagou; o colaborador contatava SERGIO BRASIL através do telefone celular; ocorreu outro almoço no DINHOS PLACE, na Alameda Santos, com BUENO e BRASIL, mas não se recorda a data específica, e acredita que o pagamento o conta foi realizado por BUENO"* (fs. 677/680).

A esse respeito, **ARNALDO CUMPLIDO** forneceu planilhas de programação de pagamento via sistema *drousys* (fs. 649/668), em que consta o pagamento de R\$ 196.460,00 ao codinome "Encostado", que era o dado a **SERGIO BRASIL** à época, referente à "Metrô Linha 6 SP", mediante a senha "marujo" (fs. 651). Também forneceu programação de pagamento via sistema *drousys* referente ao pagamento de R\$ 500.000,00 a "Encostado", nos mesmos moldes, mediante a senha "pirulito" (fs. 101/102).

Forneceu ainda a lista de seus contatos telefônicos com **SERGIO BRASIL** (fs. 669/674), bem como os carros que eram utilizados para os encontros (fs. 675/676), bem como agendamentos de reuniões com **SERGIO BRASIL** (fs. 93/99) e agendamento de almoço com **SERGIO BRASIL** no restaurante Pobre Juan (fs. 103).

LUIZ BUENO, quanto à Linha 6, esclareceu os fatos nos seguintes termos (fs. 723/724):

“(…); participou da conquista da Linha 6, pois era o DS; compareceu por duas vezes em reuniões com o Conselho Gestor de PPPs, na Alameda Santos, 1165, que era um escritório da Secretaria de Planejamento do Estado de SP; e nessas reuniões públicas participavam todas as empresas; nessas duas reuniões em que compareceu, SERGIO BRASIL estava presente; após, foi fechado um consórcio com a QG e CONSTAN para diminuir os riscos; alguns dias antes da entrega da proposta comercial (outubro/13) CELSO lhe informou (em seu escritório) que SERGIO BRASIL reivindicou o pagamento de 0,1% do faturamento da participação da CNO no contrato; que seria da ordem de R\$ 2.800.000,00 e seria referente ao suposto apoio efetivado nas alterações do edital; CELSO lhe informou que BRASIL também solicitou essa mesma ‘colaboração’ a MARIO BLACHINI (QG), e essa solicitação ocorreu em uma reunião na lanhonete do Palácio dos Bandeirantes; essa solicitação foi autorizada por LUIZ BUENO que iria solicitar a aprovação de BENEDICTO JUNIOR, que igualmente autorizou; no final do ano teve outro ajuste em sua equipe, e CELSO foi trabalhar no RJ; antes de ser removido, informou ao colaborador que BRASIL teria solicitado a quantia de R\$ 500.000,00 a título de adiantamento; LUIZ BUENO concordou com esse pagamento e já o autorizou; (...) a equipe de HILBERTO SILVA programou o pagamento a SERGIO BRASIL, os quais foram efetivamente realizados sob o codinome ENCOSTADO; em janeiro de 2014, reestrutura a equipe na obra, tendo ocorrido transição de CELSO para ARNALDO; posteriormente, identificou no sistema drousys 1 pagamento para o codinome GPO ENCOSTADO (gerente de projeto de obra – o codinome ENCOSTADO foi alterado para GPO ENCOSTADO diante da mudança do diretor de contrato) no valor de R\$ 500.000,00, na programação de 20 a 24 de janeiro de 2014; na programação de 11 a 15 de agosto R\$ 196.460,00; valores que somados se aproximam a R\$ 700.000,00; informa que se reuniu com ARNALDO CUMPLIDO juntamente com SERGIO BRASIL nos seguintes restaurantes: Pobre Juan e Dinhos Place; nesses almoços, BRASIL sempre ressaltava a LUIZ BUENO que esperava que os compromissos fossem honrados (apresentou fatura do cartão corporativo da CNO com pagamentos de almoços no Dinhos Place nas seguintes datas: 12/03/14, 13/05/14 e 04/12/14); nesses almoços foi conduzido pelo motorista da CNO Misael Dias; (...)”

A esse respeito, **LUIZ BUENO** forneceu os comprovantes de pagamento no cartão corporativo da CNO dos almoços realizados com **SERGIO BRASIL** no restaurante Dinho's Place, em São Paulo, em pelo menos 03 oportunidades (fls. 726/728).

Finalmente, **SERGIO BRASIL**, em sua colaboração, afirmou que na época, a CNO estava liderando um consórcio como QG e UTC para licitação das obras da linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo, ocasião em que **CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, da CNO, fez os primeiros contatos e apresentou reclamações sobre as dificuldades para preencher as condições do edital e pedir alterações de cláusulas do processo licitatório. Mais tarde, o deponente passou a tratar mais com **LUIZ BUENO**, que passou a ter interlocução do projeto na CNO da Linha 6. Contou que não houve acerto de percentual, mas combinaram que, havendo resultado positivo, haveria o pagamento de uma “taxa de sucesso”, sem vinculação em percentual, o que imaginava algo em torno de R\$ 1 milhão, R\$ 1,5 milhão.

Ainda segundo o colaborador, houve sucesso na licitação e o contrato foi assinado no final de 2013. **LUIZ BUENO** disse que tinha pagamento agendado para dezembro e depois pediu para reprogramar. Em janeiro, o colaborador recebeu R\$ 500.000,00, via portador, por doleiros. Recebeu mediante a senha “pirulito” e vinha por portador de um doleiro, um motoboy. Recebeu uma segunda parcela em torno de R\$ 200.000,00, em um hotel na Avenida Faria Lima, o Blue Tree Towers, também por senha (“marujo”), a qual foi passada a ele por **ARNALDO CUMPLIDO** que passou. **ARNALDO** entra no contrato depois da assinatura, ele era o engenheiro que ia tocar a obra. O réu já tinha volado à secretária. Teve muitos encontros com **ARNALDO**.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL**, em sua colaboração, forneceu os contatos de todos os executivos com quem conversava na CNO, bem como todas as cláusulas do edital que foram alteradas a pedido da CNO (Apenso III da sua Colaboração – fls. 06/63). Além disso, **SERGIO BRASIL** ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Diante do exposto, entendo que existem provas da materialidade tanto do oferecimento quanto da aceitação da vantagem indevida referente às obras da Linha 6 do Metrô de São Paulo, envolvendo **SERGIO BRASIL** e os executivos da ODEBRECHT, quais sejam **CELSO RODRIGUES**, **LUIZ BUENO** e **ARNALDO CUMPLIDO**.

Finalmente, anoto ainda que o Metrô-SP confirmou a celebração de todos os contratos citados pelos colaboradores, conforme ofício de fls. 459/467, com as respectivas empreiteiras. Alguns dos contratos celebrados e aditivos se encontram encartados no IPL e seu Apenso I (Volumes I e II).

Os pagamentos foram corroborados pelos documentos entregues pela própria CNO em relação às propinas pagas nas Linhas 2, 5 e 6 do Metrô, conforme fls. 167/306.

Finalmente, o relatório de fls. 159/164 aponta o pagamento a **SERGIO BRASIL** de pelo menos R\$ 1.910.942,00, sendo que em sua colaboração relatou que recebeu, reunindo todas as empreiteiras, cerca de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais) a título de propina referente às obras do Metrô-SP, valor este que se comprometeu a devolver como parte de seu acordo de colaboração.

No mais, todos os executivos colaboradores confirmaram que, embora os executivos de algumas empreiteiras agissem como “líderes” junto a **SERGIO BRASIL**, todas as empreiteiras estavam de acordo com tais pagamentos, inclusive operacionalizando-os de forma separada.

Diante do exposto, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A em relação aos denunciados SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DASILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIACHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS e JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO.**

Pelos motivos acima expostos, REJEITO A DENÚNCIA em relação a ERALDO BATISTA. Contudo, anoto que nada impede a propositura de nova denúncia caso reunidos novos elementos de prova.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória.

Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.
4. Ematenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.
5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.
6. Conforme decidido anteriormente, os vídeos e demais documentos cujo upload não se mostrou viável no sistema PJE deverão ficar acautelados em Secretaria, com a possibilidade de cópia às partes e seus procuradores.
7. Transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS ATÉ O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Anote-se.

Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

Juíza Federal Substituta

[1] A esse respeito, observo que, em sua colaboração, SERGIO BRASIL afirmou que recebia o dinheiro e ia depositando em pequenas quantias nas suas contas correntes pessoais e de seus familiares, de modo a inibir qualquer tipo de fiscalização pelo COAF.

[2] Curso de Direito Penal – Parte Especial – Vol. IV, p. 519.

[3] Curso de Direito Penal – Parte Especial – Vol. IV, p. 519.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001788-47.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP227805E - JOANES SOUZA COSTA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONCLUSÃO Em 09 de agosto de 2019, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Priscila Barata Diniz Facchini - Analista Judiciária RF 73874ª Vara Federal Criminal de São Paulo Processo nº 0001788-47.2019.403.6181 Tendo em vista a decisão juntada aos autos às fls. 188-verso e 189, determino o sobrestamento do feito em secretaria, até a conclusão do referido incidente. Assim, com a presente decisão, resta prejudica a audiência de-signada para o dia 18 de setembro de 2019. São Paulo, 09 de agosto de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em _____ de agosto de 2019 baixaram estes autos à Secretaria como o despacho supra. _____

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007999-70.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEVANILDO DE AMORIM SOUZA (SP217908 - RICARDO MARTINS)

O réu foi pessoalmente citado (fls. 307), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 49-305). Em sua defesa alegou que frequentou de fato o curso sobre o qual apresentou o diploma, em tese, falsificado, e que é vítima de irregularidades perpetradas pela instituição de ensino. A tese não autoriza a absolvição sumária. Em que pese toda a argumentação e documentação juntada pela parte ré, a apreciação do pedido, que envolve matéria relativa ao mérito, demanda dilação probatória e será realizada após o fim da instrução, quando da prolação da sentença. Ademais, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preliminar do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 19 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória destinada à Subseção Judiciária de Petrolina/PE para que se proceda à intimação das testemunhas Givanildo Alvez da Silva, Paulo Vítor Lima Carvalho, Kenned Michel Agripino Lima, Flávio José Nogueira Amorim e Cleyton Batista de Sousa para serem ouvidas por meio de sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Juazeiro/BA para intimação das testemunhas Wabel Pacheco e Silva e Marcus Amândio Fernandes da Silva para que prestem depoimento por meio de sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE para intimação da testemunha Alfredo Anderson Teixeira de Araújo a fim de que preste depoimento mediante a utilização de sistema de videoconferência. Proceda a secretaria às respectivas reservas de horário com as Subseções deprecadas. Expeça-se mandado de intimação do réu para que compareça a audiência ora designada, ocasião em que também se realizará seu interrogatório. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5193

INQUERITO POLICIAL

0002761-02.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA)

Tendo-se em vista o quanto manifestado pelo parquet às fls. 307/311, designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 21/11/2019, às 15:00 horas. Intime-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001404-96.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSE RUBENS GOULART PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: LUIZA CASSULA PIASENTINI - SP410879, RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL - SP314260, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, BRUNO MACELLARO - SP283256, CARINA QUITO - SP183646, LEONARDO SICA - SP146104

DESPACHO

INTIME-SE a defesa de JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, tendo em vista que, além de ter tido tempo suficiente para conhecimento do processo e dos fatos imputados ao réu na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, encontra-se disponível neste feito todo o conteúdo do processo e seus apensos.

Traslade-se para este feito cópia da decisão proferida no processo nº 0011508-72.2018.4.03.6181, pela qual se determinou o desmembramento em relação ao réu JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009321-91.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DARIO RAIS LOPES, MARIO RODRIGUES JUNIOR, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, JOAO CARLOS DE MAGALHAES GOMES, JORGE ARNALDO CURI YAZBEK, RAGGI BADRANETO, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO
Advogados do(a) RÉU: NICOLE ELLOVITCH - SP405543, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292

Advogados do(a) RÉU: JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805, PATRICIA MASI UZUM - SP310048, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogados do(a) RÉU: MARIANA PIGATTO SELEME - PR58107, INAIANO GUEIRA QUEIROZ BOTELHO - PR31840, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO - PR62884, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR65829, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA - PR41350, FERNANDA ANDREAZZA - PR22749, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR19226

Advogados do(a) RÉU: MARIANA PIGATTO SELEME - PR58107, INAIANO GUEIRA QUEIROZ BOTELHO - PR31840, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO - PR62884, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR65829, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA - PR41350, FERNANDA ANDREAZZA - PR22749, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR19226

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, CAROLINE BRAUN - SP246645, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para a **subseção judiciária de Guaratinguetá/SP**, para citação e intimação do réu **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** no endereço informado a fls. 165, nos termos da decisão de recebimento da denúncia (ID 20360051).

Expeça-se carta precatória para a **subseção judiciária de Campinas/SP**, para citação e intimação do réu **JOÃO CARLOS DE MAGALHÃES GOMES** no endereço informado a fls. 165, nos termos da decisão de recebimento da denúncia (ID 20360051).

Em atenção ao pedido de vista dos autos, formulado pela defesa de AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA a fls. 81 (ID 20360051), que figura como réu no processo desmembrado nº 0011504-35.2018.4.03.6181, retire-se o sigilo deste processo, de modo que a consulta ao seu andamento possa ser acessível por terceiros, inclusive partes que figuram no polo passivo de processos desmembrados da mesma denúncia.

Publique-se, vinculando as peças necessárias para que as partes tenham ciência da unificação dos processos nºs 0009321-91.2018.4.03.6181 e 0011505-20.2018.4.03.6181.

Quanto aos réus citados que não apresentaram resposta à acusação, embora seus advogados constituídos tivessem acesso aos autos e procedimentos investigatórios criminais que instruem a denúncia (vide despacho proferido a fls. 130 - ID 20632463), determino a reabertura do prazo para resposta à acusação, a contar da publicação do presente, observando que neste processo judicial eletrônico se encontram integralmente digitalizados os autos dos processos nºs 0009321-91.2018.4.03.6181 e 0011505-20.2018.4.03.6181, reunificados, inclusive apensos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011508-72.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE RUBENS GOULART PEREIRA, MARCUS PINTO ROLA, JOSE LEITE MARANHÃO NETO

Advogados do(a) RÉU: LUISA CASSULA PIASENTINI - SP410879, RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL - SP314260, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, BRUNO MACELLARO - SP283256, CARINA QUITO - SP183646, LEONARDO SICA - SP146104
Advogados do(a) RÉU: MAIRA BEAUCHAMP SALOMI - SP271055, MARINA CHAVES ALVES - SP271062
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP385739, GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP320114, FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP286567, RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO - SP135674, ALOISIO LACERDA MEDEIROS - SP45925

DECISÃO

Primeiramente, quanto aos embargos de declaração de fls. 109/117, apresentados em 12/11/2018 pela defesa do réu JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, citado e intimado, em 09/11/2018, para que apresentasse resposta à acusação, não os acolho, pois, conforme consta da decisão que recebeu a denúncia, o desmembramento do feito foi fundamentado no artigo 80 do Código de Processo Penal, visando a promover maior celeridade na tramitação da ação penal, diante do número de acusados.

Frise-se que, conforme consta da denúncia, para facilitar a compreensão dos fatos denunciados, foram eles divididos por fases de ingresso de diversos agentes, de modo que o critério para formação da presente ação penal desmembrada em relação aos réus MARCUS PINTO RÔLA, JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO e JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA ficou muito claro na referida decisão e na exordial acusatória, tendo o Ministério Público Federal afirmado que esses três réus seriam os agentes privados que teriam ingressado na 2ª e 3ª fases do suposto cartel, passando a participar, em tese, de fraudes no Sistema Viário.

INDEFIRO o pedido de acesso ao mencionado acordo de leniência que foi apresentado para ciência deste Juízo, sendo necessário manter o seu sigilo total, conforme determinado pelo órgão jurisdicional competente que o enviou, evitando-se a frustração de outras investigações.

INDEFIRO o pedido de prazo de 20 (vinte) dias para que a defesa de JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA apresente resposta à acusação, em homenagem ao princípio da isonomia, visto que outros réus apresentaram suas respostas tempestivamente. Ademais, sua defesa teve tempo suficiente para amplo conhecimento de todo o processado, não se justificando o pedido de prazo superior ao previsto em lei.

Independentemente do critério de reunião dos três réus supramencionados nesta mesma ação penal, verifico que até o presente momento somente JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, nascido aos 15/05/1950, não apresentou resposta à acusação. Assim, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, reputo conveniente a separação dos processos, considerando a proximidade da prescrição, pelo que **determino o desmembramento do feito, neste sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, em relação a JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA.**

Em atenção ao pedido de vista dos autos, formulado pela defesa de FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA a fls. 227 (ID 20540257), que figura como réu no processo desmembrado nº 0011506-05.2018.403.6181, retire-se o sigilo deste processo, de modo que a consulta ao seu andamento possa ser acessível por terceiros, inclusive partes que figuram no polo passivo de processos desmembrados da mesma denúncia.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, exclua-se JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA do polo passivo e tome o presente concluso para decisão sobre as respostas à acusação já apresentadas.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5195

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003801-1) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA MARIA COELHO E HIRSCH KORAVOS (SP220251 - ANTONIO SERGIO DE AGUIAR E SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

A ré citada pessoalmente através de oficial de justiça (fls. 217), a defesa constituída apresentou resposta à acusação (fls. 218-221). Na ocasião, alegou prescrição da pretensão punitiva, negou a autoria dos fatos e que comprovaria a inocência da ré no momento processual adequado. Ao analisar a preliminar levantada pela defesa, verifico que, o lapso prescricional do crime imputado à conduta da ré é de 12 (doze) anos. Pois bem. Entre a data do fato e o recebimento da denúncia, observo que não houve prescrição, visto que transcorreram 11 (onze) anos e 01 (um) mês. No mesmo sentido, entre o recebimento da denúncia e data atual (12/08/2019), transcorreram pouco mais de 4 (quatro) anos e, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, mesmo porque o processo e o prazo de prescrição ficaram suspensos de 10/08/2016 até 13/02/2019, quando a ré foi citada pessoalmente. Ademais, dispõe o art. 397, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia em designo o 11/02/2020, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas comuns e, sendo o caso, comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3823

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005804-44.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MG064638 - RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO)

Vistos. Fls. 1279/1280: compulsando os autos verifico que já houve decisão deste Juízo, publicada no DJE de 25/06/2019, para que Mendherson Souza Lima proceda a retirada do passaporte que se encontra acautelado nesta Secretaria, razão pela qual considero prejudicado o pedido.

PETICAO CRIMINAL

0002876-23.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E TO002959A - EDISON FERNANDES DE DEUS E MG083092 - SANZIO BAIONETA NOGUEIRA E PR085840 - ANTONIA LELLIA NEVES SANCHES E MG192984 - MARCELO ANDRADE SOARES E MG166661 - FILIPE CHAVES MACIEL)

Vistos. Fl. 869/875: Trata-se de requerimento da defesa de Khrisna Magalhães Wanderley de Melo pelo declínio da competência em favor da Justiça Eleitoral. Segundo a defesa da requerente, os fatos descritos nos autos constituem matéria eleitoral, cabendo à Justiça Especializada o julgamento de infrações penais conexas a delitos eleitorais. As fls. 966/972 a defesa de Khrisna Magalhães requer autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 150.000,00, indicado pela decisão de fls. 775/784, assim como o arquivamento da investigação, cancelamento de ordem para a requisição de informações e de medidas cautelares de natureza patrimonial, além da retirada do nome da requerente dos cadastros de órgãos como o CADIN, SISBACEN e BACENJUD. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de declínio da competência formulado pela defesa de Khrisna Magalhães. Ademais, o Parquet Federal opina pelo deferimento parcial do requerimento de fls. 966/972, apenas para autorizar o depósito judicial solicitado, revogando-se o bloqueio efetuado por meio do Sistema BACENJUD após efetuado o depósito (fls. 1003/1010). Em relação ao pedido de declínio de competência, o Juízo proferiu decisão nos Autos nº 0002450-11.2019.403.6181, na data de 26/06/2019, esclarecendo que, por ora, não se verificam elementos concretos a indicar a prática de crime eleitoral. Nos referidos autos, a qualificação provisória das condutas em tese praticadas por Acécio Neves cinge-se aos delitos de corrupção passiva, lavagem de valores, associação criminosa, organização criminosa e obstrução de investigação de organização criminosa. A investigação ainda não permite conclusões sobre as supostas finalidades atribuídas

aos valores entregues, em tese, pelo grupo J&F, ao então Senador Aécio Neves ou a terceiros por ele indicados. Nesse sentido, declarações dos investigados transcritas nos autos, alegando que os valores seriam destinados ao custeio de campanha eleitoral, dependem de verificação e da obtenção de elementos concretos quanto à referida finalidade. Conforme consta da decisão de 26/06/2019 nos Autos nº 0002450-11.2019.403.6181: Não bastam, portanto, afirmações genéricas de destinação eleitoral dos valores para o fim de determinar, antes mesmo do oferecimento da denúncia, a competência da Justiça Eleitoral para apreciação da matéria, sob pena de qualquer menção oportuna a fins de campanha ocasionar o imediato deslocamento da competência jurisdicional, em prejuízo ao adequado e célere trâmite apuratório. Assim, muito embora possa ter existido, ao menos na mente dos supostos corruptores, a finalidade eleitoral, de abastecer a campanha ou mesmo de quitar débitos dela decorrentes, não há, por enquanto, elementos de informação que permitam asseverar, com um grau mínimo de concreitude, que os valores movimentados teriam, de fato, sido empregados no fim apontado pelo requerente. Ademais, correta a afirmação do Ministério Público Federal de que não existe nenhuma evidência de que (i) os recursos tenham sido utilizados para fim eleitoral, e (ii) se o foram, tenham-no sido em contrariedade à Lei Eleitoral, e (iii) que, além disso tudo, eventuais gastos de campanha tenham sido omitidos na prestação de contas, ou seja, dispendidos à margem da contabilidade oficial. De forma que se não subsiste, por ora, indicio de crime eleitoral, não há que se cogitar de conexão, sendo de rigor aguardar-se o prosseguimento das investigações não apenas para confirmar ou refutar as assertivas dos colaboradores, como também para identificar eventuais condutas que escapem a competência deste Juízo. Logo, entendo de todo prematura a remessa do feito à Justiça Eleitoral, nada obstante, por outro lado, que seja posteriormente revisto tal posicionamento, sem qualquer prejuízo ao regular curso da apuração ou exercício do direito de defesa pelo peticionário ou pelos demais investigados. Demais disso, o requerimento da defesa de Khrisna Magalhães não informa qual o crime eleitoral seria objeto de investigação nos autos, apenas expondo que o feito trata de matéria eleitoral por envolver supostos fatos ocorridos em ano eleitoral, relacionados ao então candidato Aécio Neves da Cunha. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 869/875 pelo declínio da competência em favor da Justiça Eleitoral. Quanto ao pedido de fls. 966/972, é possível o depósito judicial da quantia de R\$ 150.000,00, conforme sugerido pela requerente, como cancelamento de ordem judicial para bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD. A quantia atende, ao menos por ora, à finalidade cautelar indicada pela decisão de fls. 775/784. Nada obstante, mostram-se incabíveis os demais requerimentos de fls. 966/972, cabendo ao Ministério Público Federal formar opinião quanto à continuidade da investigação em relação à requerente. Além disso, o depósito de quantia com suposta origem ilícita não supre a necessidade de esclarecimento sobre eventual participação da requerente em delitos investigados nos autos. Conforme expõe o Parquet Federal à fl. 1005, os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, dentre outros apontados na investigação, não são crimes tipificados precipuamente para a proteção do patrimônio, de sorte que a restituição patrimonial não tem o condão de reconstruir o bem jurídico atingido (Administração Pública) não influido, assim, na punição das condutas. Outrossim, havendo a continuidade da investigação em relação a Khrisna Magalhães, compete ao titular da ação penal ou à autoridade policial reunir e requerer as informações necessárias para o desenvolvimento da investigação, inclusive por meio de representação ao Juízo, quando envolva informação protegida por sigilo. De seu turno, a decisão de fls. 775/784 não determinou a inclusão de registro nos órgãos CADIN e SISBACEN, não havendo razão para ordenar a retirada de eventuais registros. Dessa forma, fica autorizado o depósito da quantia de R\$ 150.000,00 em conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme requerido pela defesa de Khrisna Magalhães às fls. 966/972. Realizado o depósito, com a apresentação de comprovante nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta judicial informada pela defesa da requerente. Por conseguinte, confirmado o depósito da quantia de R\$ 150.000,00, proceda a Secretária como necessário para a retirada do bloqueio imposto pela decisão de fls. 775/784, tão somente em relação a Khrisna Magalhães Wanderley de Melo, inclusive o desbloqueio/liberação da quantia de R\$ 1.665,24 indicada à fl. 806. Fls. 952/964: A defesa de Danilo de Castro requer a revogação da medida de sequestro de ativos financeiros determinada pela decisão de fls. 775/784. Aduz-se que Danilo de Castro não teria recebido valores ou vantagens para atender os interesses do Grupo J&F, não havendo menção ao requerente em relação aos fatos que podem configurar os delitos de lavagem de dinheiro e de organização criminosa. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento dos requerimentos da defesa de Danilo de Castro, opinando pela manutenção do sequestro de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD. A decisão de fls. 775/784 fundamenta a medida de sequestro contra Danilo de Castro a partir dos indícios apresentados pela autoridade policial de que o requerente teria sido Secretário da Casa Civil do Estado de Minas Gerais no ano de 2014. Danilo de Castro teria sido indicado por Aécio Neves e por Antônio Anastasia para tratar diretamente dos pedidos de restituição de créditos de ICMS no valor total de R\$ 24.000.000,00 em favor de empresas ligadas ao Grupo J&F. Para tratar do tema envolvendo créditos de ICMS, Danilo teria se reunido com Ricardo Saud e com Valdir Aparecido Boni. Além disso, teria sido confirmada a transferência de crédito no montante de R\$ 5.629.451,54 para a pessoa jurídica V&M do Brasil S.A., em agosto de 2014, indicada pela JBS. Dessa forma, existem indícios sobre a atuação do requerente em possíveis tratativas para a liberação de benefício fiscal em favor do Grupo J&F, em contrapartida a vantagens financeiras que teriam sido obtidas por Aécio Neves, a partir de demandas dirigidas a Joesley Batista. O envolvimento de Danilo de Castro nos fatos envolvendo as tratativas entre Aécio Neves e Joesley Batista demanda esclarecimentos, ausentes, por ora, elementos de informação sobre a motivação do requerente em eventual participação. Ademais, esclarece o órgão ministerial que não procede o argumento apresentado pela defesa de Danilo de Castro de que a Procuradoria-Geral da República teria sido contrária à medida de busca e apreensão em residência por estarem ausentes indícios da prática de lavagem de valores. Ao que é possível extrair da fl. 955 dos autos, o representante do Ministério Público Federal apenas manifestou o entendimento de que, em vista das circunstâncias do caso, não haviam indícios de que poderiam ser encontrados documentos e outros elementos de informação em poder de Danilo. O trecho mencionado pela defesa não indica, portanto, que foi descartada possível materialidade delitiva ou atuação do requerente nos fatos investigados. As informações sobre a transferência de créditos em favor da empresa V&M do Brasil também demandam apuração, a fim de confirmar se a referida companhia efetivamente obteve benefício tributário por meios lícitos. Conforme expõe a autoridade policial, há indícios de que Danilo de Castro foi indicado para atuar junto a autoridades com competência para a liberação dos créditos tributários de interesse do Grupo J&F. Segundo observa o Parquet Federal, existem documentos que constituem indícios das supostas tratativas mantidas por Danilo de Castro, assim como da restituição de créditos de ICMS investigada. Apesar do entendimento da defesa de que documentos relativos às operações investigadas excluem qualquer suspeita de ilicitude praticada por Danilo, as informações apontadas devem ser consideradas no contexto da investigação, não sendo cabível, no atual estágio, excluir qualquer ingerência na prática de atos que possivelmente resultaram em benefícios para o Grupo J&F. Outrossim, os indícios decorrentes da documentação anexada aos autos afastam o argumento de que a investigação encontra-se fundada tão somente na palavra de delatores do caso. O atual estágio do procedimento de investigação não permite afastar a possibilidade de interferências no procedimento fiscal descrito pelo requerente. No caso, se ocorreram reuniões para tratar do deferimento de benefícios tributários, com intermediação junto a órgãos da administração tributária, mostra-se razoável que a investigação avance para esclarecer quais teriam sido os resultados advindos dos supostos ajustes narrados nos autos. Demais disso, verifica-se que o bloqueio de contas bancárias por meio do Sistema BACENJUD logrou identificar apenas a quantia de R\$ 25.288,43, em contas ligadas a Danilo de Castro (fls. 811/812). Tal quantia mostra-se bastante inferior aos benefícios supostamente concedidos à empresa V&M do Brasil, ligada ao Grupo J&F, estimados pela autoridade investigadora em R\$ 5.629.451,54. Quanto ao argumento de que a situação de Danilo se assemelha a de Antônio Anastasia, observa o órgão ministerial que não há evidências concretas de que Anastasia tenha se envolvido pessoalmente nas demandas solicitadas por Aécio. Por outro lado, consta dos autos indícios sobre a participação de Danilo em supostas reuniões para a discussão sobre o favorecimento fiscal do Grupo J&F. De seu turno, o Parquet Federal aponta que as ações relacionadas aos colaboradores apontados pela defesa de Danilo de Castro são regidas pelo acordo celebrado como o Ministério Público Federal, inclusive quanto ao ressarcimento de danos causados, nos termos da Lei nº 12.850/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa de Danilo de Castro às fls. 952/964, devendo ser mantido o sequestro de valores efetivado em cumprimento à decisão de fls. 775/784. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação à petição e documentos de fls. 1014/1035. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente N° 3826

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012049-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO PRADO BARCELOS (SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP316914 - RAPHAEL GUILHERME DA SILVA)

Vistos. 1. Defiro o requerido à fl. 300, mantendo-se o agendamento da videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP somente para a realização da oitiva da testemunha TIAGO HENRIQUE DE JESUS FARIA. 2. Adite-se a Carta Precatória nº 220/2019, para informar o Juízo Deprecado de que o acusado CAIO PRADO BARCELOS será interrogado presencialmente neste Juízo, independentemente de intimação. 3. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5001191-90.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO NATHAN DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DES PACHO

Tendo em vista que o processo principal (0013343-32.2017.4.03.6181) foi digitalizado e inserido no PJe, através do Digitalizador Criminal, determino:

- 1 - Traslade-se a petição e seus anexos ao processo principal, certificando-se.
- 2 - Intime-se o nobre defensor para que eventuais novas petições sejam protocolizadas diretamente pelo PJe no processo principal (0013343-32.2017.4.03.6181), salientando que não serão aceitas novas petições em processos apartados.
- 3 - Após tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Decisão de fls.379/379vº- parte final: (...) Nada sendo (...) publique-se para a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013806-37.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO SILVA(SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA) X LUCAS GALDI DOS SANTOS SILVEIRA X JEFERSON CARMO

DA SILVA(SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA)

(DECISÃO DE FL. 216): Fls. 213/214: Tendo em vista que o acusado JEFERSON CARMO DA SILVA foi citado em balcão de Secretaria, firmou termo de compromisso, bem como se comprometeu a trazer a documentação de residência fixa neste Juízo, solicite-se ao Juízo Deprecado que cumpra somente o item 3 da Carta Precatória nº 224/2019, distribuída sob n 0004042-25.2019.8.26.0197 (Fiscalização das medidas cautelares impostas) na 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP. Intime-se o acusado JEFERSON CARMO DA SILVA a comparecer na 2ª Vara de Francisco Morato/SP para iniciar o cumprimento das medidas cautelares. Intime-se a DRª ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA - OAB/SP 393.148 a apresentar resposta à acusação em favor do acusado JEFERSON CARMO DA SILVA, no prazo legal. Solicitem-se informações à 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP acerca da carta precatória nº 58/2019, distribuída sob n 0002241-74.2019.8.26.0197, para citação do acusado LUCAS GALDI DOS SANTOS SILVEIRA.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) - JUSTICA PUBLICA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da destinação dos bens relacionados nos itens 1 e 2 da certidão de fls. 2338/2339, os quais se encontram acautelados no cofre deste juízo e no Depósito Judicial Com a manifestação ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para destinação de bens. Reativem os autos nº 0003503-13.2008.403.6181 e nº 0003504-95.2008.403.6181, que se encontravam sobrestados aguardando o trânsito em julgado desta ação penal. Venham os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010223-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CREMONINI FURNIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

DECISÃO

A exceção de pré-executividade oposta (id 11944305) não merece acolhimento, pois o crédito exequendo, objeto da CDA nº 80 1 14 011892-51, não se encontra com exigibilidade suspensa.

É que, conforme documentos anexados pelo Executado (id 11946558 e 11946562), bem como pela Exequente (id 13430098 e 13430099), a adesão a parcelamento administrativo em 31/10/2017 contemplou somente créditos administrados pela Receita Federal. Cumpre observar que o parcelamento referente ao crédito exequendo ocorreu em 28/03/2016, com rescisão em 14/12/2017, conforme demonstra a Exequente (id 13430100). Logo, considerando o ajuizamento da presente execução em 14/08/2018, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, tampouco em ausência de interesse por parte da Fazenda Nacional.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013020-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA APOSTILA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Rejeito a Exceção (id 12095129) no que tange à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Nesse sentido:

“No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, §1º, da CF/67 (art. 18, § 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas.” (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO).

No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Assim, também na parte do pedido, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015279-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

DECISÃO

A exceção de pré-executividade (id 11983445) não merece acolhimento.

É que, para eventual declaração de quitação decorrente de compensação, ressalta clara a necessidade de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de Execução.

A divergência sobre pagamento por meio de compensação, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais. A Execução Fiscal não é a sede devida para reconhecer sua validade como causa de extinção de créditos fiscais.

O que ocorre na maioria das vezes em sede de embargos, e ao que parece no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação legal e/ou judicialmente autorizada. E alegar pagamento, conquanto seja matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil, não o é em sede de Execução (Exceção de Pré), exatamente porque demanda produção de prova, quase sempre pericial. Prova pericial, por sua vez, não pode aqui ser realizada.

É certo, ainda, que compete à autoridade fiscal revisar o lançamento ou reconhecer incorreção na guia de recolhimento ou no procedimento de compensação, sendo certo, também, que eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito, é matéria a ser discutida em ação própria, no juízo competente.

E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, relembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, consequentemente, acolher a alegação do Excpiente. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou.

Logo, a discussão sobre pagamento mediante compensação se desloca para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede.

No tocante à denúncia espontânea, cumpre observar que a Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, não equivale à denúncia espontânea, prevista artigo 138 do Código Tributário Nacional, como fato ensejador do benefício requerido pela Excpiente.

Primeiro, porque a DC'TF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais não é procedimento espontâneo realizado pelo contribuinte no sentido de regularizar sua situação perante a Administração Tributária, mas decorre de obrigação tributária acessória (artigo 113, §2º, do CTN).

E, segundo, porque a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo, o que, no caso, não ocorreu. Assim, não tendo ocorrido pagamento, não há que se falar em exclusão da multa em consequência de denúncia espontânea.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010420-08.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

DECISÃO

A exceção de pré-executividade (id 12357372) não merece acolhimento.

Quanto à alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação acerca do lançamento e decorrente cerceamento de defesa, cumpre observar que os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, razão pela qual podem ser diretamente inscritos. Logo, ainda que não tenha ocorrido referida intimação, tal não torna nulo o lançamento, exatamente porque se trata de lançamento por declaração e não de ofício.

E, ainda que fossem decorrentes de atuação, seria ônus da executada demonstrar de plano, pois nesta sede não cabe dilação probatória, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA.

Por fim, no tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUTADO: COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

DECISÃO

A exceção de pré-executividade (id 12735213) não merece acolhimento.

Primeiramente, cumpre observar que quando se trata de lançamento por homologação, a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tomando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado.

Com efeito, nesses casos, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida.

É certo, ainda, que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade.

Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: “A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória”. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).

Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.

No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).

Assim, rejeito a exceção.

Considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013308-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELOZ COURRIER EIRELI EPP - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

DECISÃO

A exceção de pré-executividade (id 12148109) não merece acolhimento.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020652-79.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO

EXECUTADO: AMEC ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EPP

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020637-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: MARTINS & CASTRO - SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001684-64.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: WAGNER FALCIONE

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014478-54.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DONADELLI - ME, CARLOS ROBERTO DONADELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TAVARES DE SOUZA - SP394531

DESPACHO

A parte executada apresentou petição na qual alega que os valores bloqueados via sistema BacenJud estavam destinados ao pagamento de salários dos seus funcionários. Nesse sentido, pleiteia pelo desbloqueio desses valores.

Acerca de tal assunto, trago à baila os seguintes julgados do E. TRF3: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018.

Percebe-se, portanto, que tal alegação não dá ensejo à desconstituição da penhora, visto que os valores constritos não estavam sob a proteção do inciso IV do art. 833 do CPC. Isso se dá porque a impenhorabilidade prevista nesse artigo visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

Considerando tudo isso, **indefero o pedido de levantamento dos valores bloqueados.**

Cumpra-se a ordem de transferência dos valores bloqueados para conta judicial e, após, intuem-se as partes, tudo conforme o contido no despacho da folha 11.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020408-53.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: MARIA CECILIA ANTUNES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001676-24.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EDUARDO PEREIRA ROCHA, com inscrição fazendária federal n. 331.092.248-01 (citação – folha 6).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002269-19.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RICARDO KENWORTHY BARSOTTI

DESPACHO

Petição ID 18536588: esclareça a parte exequente seu pedido, considerando o documento de acordo de parcelamento anexado no ID 18536586.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015065-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18367303: Vista à parte executada.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 27 de julho de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010105-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES KSP LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LAVEZO CORBI - SP306937

DESPACHO

ID. 16803792 - Preliminarmente, diga a exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALESSANDRA GUERRA

DESPACHO

ID - 14376509. Manifeste-se a parte exequente sobre a notícia de falecimento da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BEATRIZ MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

ID - 14201796. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004168-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EOLO PRANDINI JUNIOR

DESPACHO

ID nº 16005582 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

ID nº 16886374 - Em face do parcelamento noticiado, oficie-se ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, para suspensão do protesto exclusivamente no que concerne às CDA's albergadas por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000512-92.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: IRENE MARIA ESCOBAR BUTTI

DESPACHO

ID - 11578593. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001535-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VANESSA ADELINA OLLER

DESPACHO

ID - 11440180. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002727-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA

DESPACHO

ID - 11576491. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019920-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE GODOY

DESPACHO

ID - 14794039. Manifeste-se a parte exequente sobre o "AR" positivo, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002689-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIO PIMENTEL BRAZILEIRO

DESPACHO

ID nº 12253199 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004108-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCELLA COGNOLATO JOACHIM

DESPACHO

ID. 16249953 - Ante o retorno do Aviso de Recebimento positivo, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007060-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17115276: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004502-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNA CHRISTINA FERRAZ DE CAMPOS

DESPACHO

ID. 16335606 - Ante o retorno do Aviso de Recebimento positivo, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010159-43.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EMBARGADO: ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

DESPACHO

Intime-se o Município de São Paulo para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010159-43.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EMBARGADO: ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

DESPACHO

Intime-se o Município de São Paulo para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002400-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AIR CHINA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

DESPACHO

ID nº 16368314 e anexo - Defiro.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, que converta em renda da exequente o depósito de ID nº 12745316, servindo o presente despacho como ofício.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013330-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 14791023 - Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018215-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 16467829 - Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do artigo 206, caput, do CTN.

Intime-se a executada, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005429-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES

DESPACHO

Id. 16252423 - Ante o retorno do Aviso de Recebimento positivo, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010591-28.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MURILO AUGUSTO ALFANI DE AVILA

DESPACHO

ID. 16355007 - Ante o retorno do Aviso de Recebimento positivo, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004350-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: ROBERTO DE BARROS ROCHA CORREA

DESPACHO

Id. 16641449 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005865-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SAMMYR BORGES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID. 16250566 - Tendo em vista o retorno positivo do Aviso de Recebimento, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006388-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: APARECIDA MIRANDA DE SOUSA

DESPACHO

Id. 18663625 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada APARECIDA MIRANDA DE SOUSA, citado conforme Id. 11829844 e 16229714, no limite do valor atualizado do débito (Id. 18663625), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001806-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JANAINA GONCALVES DA CUNHA

DESPACHO

ID. 16071016 - Ante o teor da certidão de oficial de justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002521-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: HERMINIO GONCALVES

DESPACHO

ID. 16093675 - Ante o teor da certidão de oficial de justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003206-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

ID nº 16530045 - Manifeste-se a executada acerca da impugnação apresentada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002804-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LEDAM. CIMINO NEGOCIACOES

DESPACHO

ID. 16232564 - Ante o teor da certidão de oficial, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005871-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: KARINA MELLO IKEDA LEITE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005040-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO INACIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004360-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS FORTES

DESPACHO

ID. 16335210 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-93.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, TIAGO MOREIRA VIEIRA ROCHA - SP285017, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, JOSE ARNALDO GODOY COSTA DE PAULA - SP363609

DESPACHO

ID nº 16535465 - Consoante manifestação favorável da FAZENDA NACIONAL, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, deterno à FAZENDA NACIONAL a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do artigo 206, caput, do CTN.

Intime-se a executada, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005769-93.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSY RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID. 16251177 - Tendo em vista o retorno positivo do aviso de recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Aós, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001588-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: RUBEM ALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID - 20613916. Face à certidão de não manifestação da parte exequente, cumpra-se a parte final do despacho de ID - 14137637, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022430-34.2002.403.6182 (2002.61.82.022430-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH) X MEDICINETA TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORK X CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X CRZ PARTICIPACOES E GESTAO LTDA X CELSO GALDINO FRAGA FILHO X INSS/FAZENDA

Fls.630-verso: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).15,16,235,357,396 e 397, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046723-77.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5019484-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 592/1125

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º 0001928-30.2009.403.6182 em tramite na 8ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000408-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DECISÃO

Vistos,

ID 18026513: Acolho os embargos de declaração opostos pela parte exequente considerando que na r. decisão ID 15383458 a parte executada já havia sido intimada para fins do art. 16, I, da LEF. Dessa forma, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão ID 17595756, para determinar a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 18273467: Mantenho a decisão ID 17595756, por seus próprios e jurídicos fundamentos no que se refere ao indeferimento da exceção de pré-executividade.

A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão." [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).

Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada.

Int.

SÃO PAULO, 05 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018808-60.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LAIRTON ZUZADA SILVA REPRESENTACAO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018928-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: EFFS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. - ME

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019004-30.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: EL-ROI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019328-20.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: J.A. BERNARDI REPRESENTACOES S/C LTDA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019376-76.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: REJO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018058-58.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: REGINA MAFFEI MATOS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018070-72.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA
GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: OSCAR ROSE FILHO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019323-95.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCELO CONDE DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011353-78.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Vistos,

ID 20296094:

Somente após à adequação do título executivo à r. decisão ID 19834172 há que se verificar eventual sucumbência a ensejar arbitramento de honorários como pretendido pela parte executada.

Por ora, cumpra-se como determinado no ID 19834172.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 2114

EXECUCAO FISCAL

0027595-23.2006.403.6182 (2006.61.82.027595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCIBIADES SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NOBORU MIYAMOTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GUSTAVO MURILO SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X VITOR TADEU SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBAS/A

Fls. 943 verso: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).766,866,899,803, 890 e 766 , eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004779-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGINAL EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 79/80: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 25, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051342-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Fls. 78/94: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) e suas filiais, devidamente citado(s) à(s) fl(s).69, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da

Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reatuação de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015635-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

Vistos,

IDs 11673166:

Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, "in verbis":

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Também a doutrina preconiza:

"O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: *"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido." (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).*

Indefiro as alegações constantes na exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

ID 17633494: Considerando a informação de alteração da razão social da empresa executada e seu endereço, comprovado pelo documento ID 17633495, proceda a Secretaria a devida regularização do polo passivo do feito para que passe a contar AGRAPLAST LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010455-02.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APARECIDO DOMINGUES DE BARROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 597/1125

SENTENÇA

Vistos,

APARECIDO DOMINGUES DE BARROS interpôs embargos à execução em face da FAZENDANACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial.

Na r. decisão ID 3046138 o MM. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos da execução fiscal n.º 5000635-56.2017.403.6182 em trâmite neste Juízo.

Na certidão ID 20445040 consta informação de parcelamento dos débitos em cobro no executivo fiscal n.º 5000635-56.2017.403.6182, conforme documentos constantes do ID 20445762.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental.

Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos.

Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, §§ 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido." (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 2011.00.76252-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Imóvel a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida." (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução n.º 5000635-56.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003758-28.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: RENATO ZERILLO NATACCI

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012002-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos,

Indefiro os itens "i" e "iii" da prova requerida no ID 15220581 no tocante à produção de prova pericial considerando que não há como retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados, considerando ainda que o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem à qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo, realizado preteritamente. Já quanto à matéria de direito, prescinde de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido do item "ii", ausente especificação de que tipo de documento pretende produzir, indefiro, vez que na inicial devem vir acostados todos os documentos que comprovem o quanto alegado, a teor do disposto no artigo 16, §2º, da LEF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015435-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208

DECISÃO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a r. decisão ID nº 20071276 dos autos.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013175-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista ao executado quanto ao início da contagem do trintídio para a oposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão ID 18156387.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0031650-22.2003.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista a parte contrária para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
5007272-23.2017.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista ao Embargante para ciência da impugnação ID 8735160, nos termos da decisão ID 5167606.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
5007232-41.2017.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista a Embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
5007271-38.2017.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista a parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013282-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva:

A - Sendo positiva a citação e decorrido o prazo para pagamento deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

D - O executado que optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

E - É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.

Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 1.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 2.

5 - Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

6 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007968-59.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da aceitação pelo exequente da garantia ofertada, recebo os embargos à execução.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5004710-41.2017.4.03.6182.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006067-22.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão retro, cumpra-se o disposto no item 2 da decisão ID 8580137.

I.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002078-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011741-15.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSIAS DE MORAIS VERAS

DESPACHO

1- Fiquem as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

2- Manifeste-se EXPRESSAMENTE o exequente quanto aos valores bloqueados nestes autos. No silêncio, ou a pedido do exequente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo.

3- Sem prejuízo, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011741-15.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSIAS DE MORAIS VERAS

DESPACHO

- 1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.
 - 2- Manifeste-se EXPRESSAMENTE o exequente quanto aos valores bloqueados nestes autos. No silêncio, ou a pedido do exequente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo.
 - 3- Sem prejuízo, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.
- I.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000110-06.2019.4.03.6182
REQUERENTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que se manifeste acerca do alegado pela Requerida (ID 15030198), e que, querendo realize o endosso da garantia apresentada.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015263-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GENTILARRIVABENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO SPINDOLA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008927-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o impetrante sobre a informação trazida pela autoridade impetrada (doc. 20348659), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do writ.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009015-94.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDA DE FATIMA LEME RUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDA DE FÁTIMA LEME RUSSI** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 21.12.2018 (protocolo n. 1727595745). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 21.12.2018 (doc. 19467430).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1727595745, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009179-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO CUNHA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ROBERTO CUNHA NETO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 21.02.2019 (protocolo n. 139290590). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

É o relatório.

impetrada. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 05.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado com a averbação dos períodos consoante título executivo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em 15 (quinze) dias quanto aos honorários de sucumbência.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015251-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA GOMES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO GARCIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-56.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: ANA ALICE SOARES DE GODOI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18073605.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-60.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO ANDRADE CARDIM
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-39.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALIXANDRE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IARA GOMES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-37.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMI CRUZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, retomemos autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.362.853-5**, com DIB em 01/11/2017 e DDB em 06/12/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009923-81.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FATICHI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do retorno da diligência e do quanto relatado pelo d. oficial de justiça (id 18481082).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação específica, voltem conclusos para deliberações ulteriores.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018834-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANNA MENDECINO KISS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008206-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO TROVATO CASTORINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010354-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZVONCO GREGANYCK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise das cópias dos processos nº 0241917-66.2004.403.6301, juntadas nos ID's 20562204 e 20562207, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ OLIVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Após cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010110-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO – SÃO MIGUEL**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Após cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

II - Apresentar comprovante de endereço atualizado;

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

IV - Apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da lide, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA ROCHA GUERCOV
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE NILO DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 744648).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 15788044)

Houve réplica (id 3630689).

Foi indeferido pleito de produção probatória (id 5213220).

Vieram os autos conclusos.

O juízo constatou que o segurado encontra-se em gozo de novo benefício e converteu o julgamento em diligência. Foi determinado que, caso a parte autora desejasse o prosseguimento deste feito, deveria juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (id 17940932).

O prazo decorreu *in albis* e a parte autora não juntou aos autos cópia do novo benefício percebido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/11/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/12/2016).

Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLELIA GUEDES GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS - SP124183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLELIA GUEDES GAMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela.

Inicial instruída com documentos.

A autora requereu a desistência do feito por tem conseguido o benefício administrativamente (ID 20262666).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista a petição (ID 20262666), em que o autor requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (ID 18126844), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PORTE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **LUIZ CARLOS PORTE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

A Inicial foi instruída com documentos.

Deferida prioridade de tramitação e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao autor emendar a inicial trazendo aos autos cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção (ID 10503771).

Emendas a inicial (ID 13423539 e ID 13885595).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprido ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no JEF/SP (autos nº 0243310-89.2005.403.6301), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 085.940.375-0) com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 31/08/2007, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇA A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrida *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003940-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNELO PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAGNELO PEREIRA DE LUCENA, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a execução na forma invertida, devendo a Executada apresentar os cálculos dos valores em atraso, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0002494-27.2016.403.6119. Da referida decisão pende julgamento de Recurso Extraordinário, na 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interposto pelo ora Exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0002494-27.2016.403.6119, que se encontra sobrestado (STF RE 870.94 7/SE) aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **HELÇO DE OLIVEIRA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, no período de 27/03/1973 a 29/03/1976, 18/12/1978 a 12/08/1981, 26/01/1982 a 06/03/1983, 16/09/1988 a 05/03/1997, para que, ao final, seja concedida revisão da aposentadoria atualmente percebida (NB 156.784.032-6), desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (ID 10133208).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12961710).

Não houve réplica tampouco especificação de prova pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (18/08/2011) e o ajuizamento da presente demanda (22/01/2018).

Ultrapassada tal preliminar, passo a apreciar o mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; págs. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015). Esou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).

DO CASO CONCRETO

Inicialmente, friso que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria 42/156.784.032-6, com DIB na DER, em 18/08/2016 (ID 4231204 – fls. 56/57).

“In casu” o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/03/1973 a 29/03/1976, 18/12/1978 a 12/08/1981, 26/01/1982 a 06/03/1983, 16/09/1988 a 05/03/1997, que passo a analisar.

a) De 27/03/1973 a 29/03/1976

Empresa: Têxtil Tabacow S/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4231204 – fl. 9), na qual constou que o autor exerceu a função de aprendiz, sendo certo que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprovasse sua real atividade, já que constar apenas a função de aprendiz, não é requisito para o reconhecimento da atividade especial, já que a referida função não consta como especial no rol dos Decretos 53.831/64 e nº 83.080/79.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 27/03/1973 a 29/03/1976.

b) De 18/12/1978 a 12/08/1981

Empresa: Companhia Santa Therezinha de Veludos Velmac

O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (ID 4231204 – fl. 10), com registro do cargo de tecelão, ocupação não elencada pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que, por conseguinte, não comportam enquadramento por categoria profissional.

Necessária, então, a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, ônis do qual a parte não de desincumbiu.

Desta feita, o autor **não** faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.

c) De 26/01/1982 a 06/03/1983

Empresa: Cia Nacional de Veludos

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4231204 – fl. 17), no qual constou que o segurado exerceu a função de tecelão.

Reitero a fundamentação exposta no item “b” para **não reconhecer o labor especial no período de 26/01/1982 a 06/03/1983.**

d) De 16/09/1988 a 05/03/1997

Empresa: Viação Ferraz Ltda

O segurado trouxe aos autos cópias de CTPS, registro de empregado e declaração da empresa, constando que ele exerceu a função de cobrador (ID 4231204 – fl. 14, 47 e 48 respectivamente).

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Assim, **reconheço a especialidade do período de 16/09/1988 a 28/04/1995**, uma vez que a atividade de cobrador se encontra elencada no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que, por conseguinte, comportam enquadramento por categoria profissional.

Com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, ressalto que a documentação juntada não é apta a comprovar a especialidade pretendida, já que no formulário padrão e laudo técnico pericial (ID 4231204 – fls. 50/51), constou que o autor estava exposto ao agente ruído, numa intensidade de 85 dB, de modo habitual e permanente e, por outro lado, o PPP (ID 4231204 – fls. 54/55), constou que estava exposto a uma intensidade de ruído de 80,1 dB, bem como não constou a data de efetiva atuação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Por isso não reconheço o labor especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período de **16/09/1988 a 28/04/1995**; e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 156.784.032-6), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 18/08/2011**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014671-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço doméstico e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.738.347-1), desde o requerimento administrativo (12/01/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 10752062, p. 132/135).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (ID 10752062, p. 162/163), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10752062, p. 12653313)

Houve réplica (ID 12964468).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento administrativo (05/06/2017 - ID 10752062, p. 07) e a propositura da presente demanda (em 17/04/2018 no JEF - ID 10752062, p. 09).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 16.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBs e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) De 01/02/1982 a 27/08/1983, de 01/04/1984 a 31/01/1985 e de 01/12/1987 a 30/11/1988 (empregada doméstica)

A segurada postula reconhecimento de tempo comum urbano.

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (ID 10752061, p. 23/24), que registra labor no cargo de “empregada doméstica”.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PERGUNTAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atenuadamente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v. u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/02/1982 a 27/08/1983, de 01/04/1984 a 31/01/1985 e de 01/12/1987 a 30/11/1988.

b) De 15/06/1998 a 18/11/2003 (Casa de Saúde Santa Marcelina)

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (ID 10752061, p. 49), que registra labor no cargo de “auxiliar de enfermagem”.

Inicialmente, cumpre pontuar a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional a partir de 29/04/1995. A partir de referida data, afigura-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O PPP (ID 10752061, p. 14/15 e 38/39) indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes biológicos/químicos informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Destaco, ainda, que o laudo genérico (ID 10752061, p. 16/19 e 40/43) não individualiza a condição da parte segurada, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Ainda que assim não fosse, da detida análise do documento, é possível concluir que corrobora a eficácia do EPI já informada na profissiografia. Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, momento porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e o PPP apresentado revela EPI eficaz para agentes biológicos.

Todavia, conforme extrato CNIS (ID 10752062, p. 81) consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 15/06/1998 a 18/11/2003.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/01/2017 (DER)	Carência
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/02/1982	27/08/1983	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 27 dias	19
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/04/1984	31/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/12/1987	30/11/1988	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
tempo comum	15/02/1990	31/08/1996	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 17 dias	79
tempo comum	17/03/1997	26/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	6
tempo especial reconhecido pelo Juízo	15/06/1998	18/11/2003	1,20	Sim	6 anos, 6 meses e 5 dias	66
tempo especial reconhecido pelo INSS	19/11/2003	12/01/2017	1,20	Sim	15 anos, 9 meses e 11 dias	158

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)

Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 0 mês e 2 dias	133 meses	34 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 1 mês e 23 dias	144 meses	35 anos e 4 meses	-
Até a DER (12/01/2017)	32 anos, 8 meses e 10 dias	350 meses	52 anos e 6 meses	85,1667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 5 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 12/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 01/02/1982 a 27/08/1983; de 01/04/1984 a 31/01/1985; e de 01/12/1987 a 30/11/1988; (ii) reconhecer como tempo especial o período de 15/06/1998 a 18/11/2003; e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.738.347-1), a partir do requerimento administrativo (12/01/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (12/01/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA

CPF: 494.458.390-72

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 12/01/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: tempo comum de 01/02/1982 a 27/08/1983; de 01/04/1984 a 31/01/1985; e de 01/12/1987 a 30/11/1988; tempo especial de 15/06/1998 a 18/11/2003.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de auxílio acidente, NB 180.732.436-0, com DIB em 29/10/2015**, ou seja, anterior à data do ajuizamento da presente ação (27/01/2017).

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a sua opção pela continuidade na percepção do benefício supracitado ou a aposentadoria por tempo de contribuição, pretendida nestes autos, caso deferida, uma vez que é proibida a cumulação dos dois benefícios.

Prazo: 20 dias.

Coma resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TAINAN GLICERIO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO FOLTRAN SOARES - SP210141
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000316-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA DE MELO SANTOS - SP366622
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da certidão de 11175869 e dos documentos que a acompanham (IDs 11175872 e 11175876), oriundos da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Vila Prudente, para, querendo, manifestarem-se em 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação específica, voltem conclusos para deliberações ulteriores.

São Paulo 22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-73.2018.4.03.6123 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO PINTO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LAZARO PINTO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Intimadas a manifestarem-se sobre a possibilidade de eventual litispendência ou coisa julgada, o prazo decorreu *in albis* (ID 13093113).

Suscitado conflito de competência negativo pela 1ª Vara Federal de Bragança Paulista com a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou competente o juízo suscitado (ID 17270343).

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo (ID 17294249).

O autor requereu desistência da ação em vista da litispendência com o processo nº 5019620-36.2018.4.03.6183 (ID 19486393).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista a petição (ID 19486393), em que o autor requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (ID 13015947), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência formulado e **julgo extinto processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007465-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006355-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE ALVINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Da análise das cópias do processo nº 04026114119924036103, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000275-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILIA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011676-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTINA CELIA GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Da análise das cópias do processo nº 00467887920114036301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER STEFANO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004540-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS FIGUEIREDO, NOEMI DOS SANTOS FIGUEIREDO, SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pela autarquia ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONRADO FORTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS - SP333326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - Apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da lide (NB 169039309-0), que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 06 de novembro de 2019, às 13:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006742-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VOLNEY DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015814-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FLAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho anterior, no que tange à apresentar cálculos do valor da causa com restrita observância da prescrição quinquenal.

Aja vista que o cálculos ID 13910223 contém prestações prescritas.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

AUTOR: SEVERINO BENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da oitiva, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007964-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de apresentação do processo administrativo já foi apreciado, visto que desnecessário tendo em vista o objeto deste feito.

Cumpra-se a parte autora o despacho ID 14028808, apresentando documento que contenha os dados do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007165-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICE NELIS SPADA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, visto que este é desnecessário em razão do objeto deste feito.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006756-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho id 18684624.

Alega, em síntese, que na petição inicial houve justificativa do valor dado à causa, devendo aquela ser aceita como tal ou ser realizada a correção por este juízo.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Observando-se que o maior salário registrado na CTPS é de R\$ 1.485,36 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) – id 18118424 – Pág. 1, que o requerimento administrativo data de 09/05/2019 (id 18116346 – Pág. 2) e que a ação foi ajuizada em 05/06/2019, é possível inferir-se que a soma das parcelas vencidas juntamente com as 12 parcelas vincendas, em conformidade com o artigo 292 do Código de Processo Civil, é inferior aos 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos Declaratórios DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando-se o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01, c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014836-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MERC AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016574-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE GONCALE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, visto que este é desnecessário em razão do objeto deste feito.
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010346-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEI APARECIDO SPALONSI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do ID 1436266, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016056-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA AMELIA DE ALMEIDA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007866-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO SARAIVA ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007896-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, visto que este é desnecessário em razão do objeto deste feito.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000169-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, solicitem-se os honorários periciais.

Por fim, cumpra-se o determinado anteriormente, consultando-se profissional na especialidade psiquiatria para realização de reavaliação da permanência ou não da incapacidade.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, visto que este é desnecessário em razão do objeto deste feito.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SANCHES MORANDIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão interlocutória que converteu o julgamento em diligência e determinou o sobrestamento do feito, em razão do expresso requerimento de reafirmação da DER no bojo dos autos.

Em síntese, o embargante alega que a r. decisão é contraditória, requerendo que sejam providos os embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Inobstante tratar-se de pleito principal ou sucessivo, fato é que o segurado veiculou expressamente pedido de reafirmação da DER. Reitero que os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Portanto, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Caso haja manifestação de desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem conclusos para deliberações ulteriores.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006892-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) na inicial, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007013-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTANHER CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014302-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO GONCALVES DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020597-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI STROBIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diga a parte autora a respeito da existência de **decisão judicial definitiva** com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 25-07-1973 a 09-07-1976 e de 18-05-1992 a 07-04-1995 nos autos do Processo nº. 0000504-66.2017.4.03.6183, imprescindível para a apreciação do pedido de concessão do benefício postulado a partir de 17-11-2017 - NB 42/186.336.740-0 formulado nestes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002688-05.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que este feito foi distribuído por equívoco, em duplicidade ao já existente de nº 5008076-17.2019.4.03.6183, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da presente distribuição.

Prossiga-se o cumprimento de sentença nos autos 5008076-17.2019.4.03.6183.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIGNA KOPPE OTTENGY
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDIGNA KOPPE OTTENGY**, portadora do documento de identificação RG nº 9.866.102, inscrita no CPF sob o nº 021.523.028-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Carlos Eduardo Otteny Filho, ocorrido em 04-02-2014.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/169.070.165-7, com DER em 15-05-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora estaria recebendo benefício no âmbito da seguridade social NB 88/537.096.265-7 desde 20-08-2009.

Assevera, contudo, que possui a condição de dependente do falecido e que este ostentava a qualidade de segurado da previdência social quando do óbito, percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, sustenta que o indeferimento foi indevido, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 37/105 e 109/112[1]).

Em despacho inicial, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado, instrumento de procuração recente e certidão de inexistência de dependentes habilitados à época do óbito (fl. 113).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 116/119.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a parte autora estaria recebendo benefício assistencial.

Considerando que a parte autora não providenciou, com a petição inicial, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício previsto na Lei n. 8.742/93 não é possível aferir com exatidão as razões que conduziram ao indeferimento do benefício previdenciário.

É certo que o benefício assistencial é devido apenas àqueles beneficiários (idosos com mais de 65 anos de idade e deficientes) em situação de extrema vulnerabilidade social.

No caso, o falecido cônjuge da parte autora era titular de benefício previdenciário, de modo que o núcleo familiar possuía renda. Considerando, pois, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), a concessão do benefício assistencial, em tais situações, se dá após o postulante declarar separação de fato.

Soma-se a tal circunstância o fato de que a parte autora não trouxe documentos que evidenciassem o contrário.

As alegações da parte autora, no sentido de que se separou de *cujos* pelo breve período de 2009 a 2011, e que reataram após 2011, deverão ser demonstradas por meio da instrução processual e efetivação do contraditório.

No mais, o pedido administrativo NB 21/169.070.165-7 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Tampouco há que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que, conforme já exposto, a parte autora percebe, atualmente, benefício assistencial.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **EDIGNA KOPPE OTTENGY**, portadora do documento de identificação RG nº 9.866.102, inscrita no CPF sob o nº 021.523.028-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA GUIMARAES ROSA - SP341967, TATIANE SILVA SOUZA - SP308102, ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), documento ID de nº 18630951, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007564-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INOCENCIA MARTINEZ BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELITA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANA RAPOSO BALDALIA - SP227995
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA
CURADOR: APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEWERTON IZIDORIO SILVA - SP358198,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Juízo.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), documento ID de nº 18928831, em montante inferior àquele da competência deste

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), documento ID de nº 18862906, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCÉLIA GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CARLOS ROBERTO DE LIMA**, portador do RG nº 7.592.040-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 522.445.128-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício de auxílio doença NB 31/530.533.975-4 desde a cessação, em 07-04-2017, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portador de cegueira parcial, diabetes, obesidade e problemas relacionados à circulação, os quais o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Assim, requer a procedência dos pedidos e a concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restabelecido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fs. 10/36[1]).

Originalmente, foi o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação (fs. 38/47).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer, documentos e cálculos (fl. 99). Conclusos os autos, houve declínio de competência em razão do valor da causa (fs. 100/101).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar alvitrada, assim como foram determinadas a citação da autarquia previdenciária ré e a designação de perícia médica (fs. 108/110).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fs. 111/115).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades clínica geral e ortopedia (fs. 120/123).

Na sequência, a parte autora se manifestou informando que não possui moléstias de ordem ortopédica e requereu a designação de perícia na especialidade cardiologia (fl. 124).

Cancelada a perícia na especialidade de ortopedia e indeferida a realização de perícia cardiológica, foi apresentado laudo pericial às fs. 131/143.

Intimadas as partes, o autor requereu a designação de nova perícia, na especialidade oftalmologia (fs. 144/145), apresentou réplica (fs. 156/161) e quesitos (fs. 162/164).

Designada nova perícia médica na especialidade oftalmologia (fs. 166/169), o laudo foi juntado às fs. 179/204.

Intimadas as partes (fl. 207), a autarquia previdenciária ré se manifestou pela improcedência da demanda enquanto o autor requereu esclarecimentos complementares do perito.

Os esclarecimentos foram apresentados às fs. 218/219 e as partes apresentaram manifestação às fs. 221 e 223/224.

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, há considerável divergência na indicação da profissão exercida pela parte autora.

Tendo em vista que (i) a petição inicial e a manifestação de fs. 144/145 expressam que o demandante exercia a profissão de motorista[2] e (ii) o laudo médico pericial apresentado às fs. 179/204 aferiu a existência de “*incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular, mas sem restrições para a função habitual de advogado*” (grifo nosso), **verifico que é imprescindível para a constatação de incapacidade a informação correta acerca da atividade exercida pelo autor.**

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a sua profissão.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 30-07-2019.

[2] “Do laudo o que se extraiu que perito não constatou a incapacidade alegada pelo Autor, mormente ter sido destacado desde o começo desse trilhar processual, petição e despacho inaugural, que a incapacidade do Autor cingia-se, sobretudo, no campo ofalmológico, já que exercia a profissão de motorista e agora, cego de um olho e parcialmente cego do outro, já não mais consegue trabalhar” - fl. 145.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO JOSE LAINHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O engenheiro Rafael Ortiz – NIT 13105277896, indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 73/74 como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo Autor de 19-04-1983 a 11-09-2012 (data de expedição do documento) junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, assina o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho acostado às fls. 76/79 consignando ao final do documento o seguinte:

“A GPS Engenharia Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda. – ME é responsável pela emissão do LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO, **com base nos dados fornecidos pela CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, não assumindo qualquer responsabilidade quanto à omissão de informações, bem como o cumprimento da legislação vigente”.

Assim sendo, oficie-se à **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todos os documentos que embasaram a elaboração do Laudo Técnico trazido às fls. 76/79, bem como descreva minuciosamente no que consistiam as atividades desempenhadas pelo Autor durante o exercício de cada cargo na companhia, em qual setor/local realizava suas atividades e com qual frequência o Autor ausentava-se das dependências do escritório da empresa para exercer as suas funções.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006948-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIETRO MIGUEL GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008214-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA FIORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: CHEFE INSS - PENHA DE FRANÇA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-29.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON GALLO - SP24843, ELIANA CERVADIO - SP162594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID n.º 16407473: Assiste razão à União.

Tomo sem efeito o despacho ID n.º 15034302, uma vez que não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, devendo proceder a Secretaria com a alteração da classe processual no sistema processual eletrônico.

Tendo em vista a interposição de recurso de Apelação às fls. 244/252 e 254/271, conforme numeração em ordem crescente dos autos eletrônicos, remetam-se os autos ao E. TRF 3, com as homenagens deste juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007051-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO TOKUMI MATSUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELIO TOKUMI MATSUDA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.295.328-18, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Narra o impetrante ter exercido atividade laboral junto à empresa MIDORI ATLÂNTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA, entre 02-08-2010 a 29-09-2015, quando foi dispensado sem justa causa.

Relata que requereu, com o fim do aviso prévio, a concessão do seguro desemprego munido de todos os documentos, sendo seu pedido indeferido sob o fundamento de que o requerente possuía renda própria (sócio de empresa).

Afirma que protocolizou recurso administrativo, perante a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo que persistiu na negativa, com decisão final prolatada em 06-05-2019.

Sustenta que a empresa não efetuava qualquer tipo de operação, estando inativa, razão pela qual não auferia qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida sociedade. Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 31/55[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou recolhesse o valor das custas processuais (fl. 58).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 61/67.

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que o impetrante era sócio de empresa ativa.

Num primeiro momento, é inócua a alegação do impetrante no sentido de que não obteve qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro decorrente das atividades empresariais já que não há nos autos qualquer elemento que permita assim concluir, de forma inequívoca e em análise sumária.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Imprescindível, pois, a prévia oitiva da autoridade coatora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **HELIO TOKUMI MATSUDA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.295.328-18, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 26-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007932-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILELSON DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AISLAN ALVES PEREIRA - P113029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), documento ID de nº 18749162, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003680-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE SCHIMITH
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DENISE SCHIMITH GOMES DA SILVA**, portadora do documento de identidade RG nº 29777026 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 263.108.618-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude de enfermidades de psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Esclarece que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/611.791.117-7), de 10-09-2015 a 06-07-2018, o qual teria sido cessado de forma indevida.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo o indeferimento indevido.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/17 e 20/41[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 42).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 43/45.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DENISE SCHIMITH GOMES DA SILVA**, portadora do documento de identidade RG nº 29777026 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 263.108.618-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008181-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENI SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipóteses em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020277-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando que o processo nº 5007085-75.2018.403.6183 tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE _REPUBLICACA

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pormenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-19.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOARCELY ANTONIO FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fls. 603/605 [1]: tomem os autos ao Setor Contábil para que elabore os cálculos considerando os valores anotados nas Carteiras de Trabalho de Previdência Social – CTPS do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017002-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MONIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCOS MONIVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.853.578-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte ré, em contestação, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, aduzindo que auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 15.344,63 (quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), alegando não ser caso de concessão das benesses da gratuidade.

Em réplica, o autor afirmou que se encontra desempregado desde novembro de 2018, sem auferir qualquer outro tipo de renda.

Conclusos os autos, foi proferida decisão determinando ao autor que comprovasse a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, por meio de documentação idônea (fl. 316).

Não houve qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Passo a analisar a impugnação à Justiça Gratuita, ofertada pela parte ré. E merece ser acolhida.

Com efeito, dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS trazidos pela própria impugnante e os que acompanham a presente decisão evidenciam que o autor auferia rendimento mensal que atualmente (junho de 2019) quase alcança o equivalente a **R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), muito superior ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS**.

Verifico que, em réplica, o autor informou que estava desempregado desde novembro de 2018, o que não veio comprovado por qualquer documento e é infirmado pelas informações extraídas do CNIS, de onde se extrai a inexistência de ruptura no seu vínculo de labor.

Não obstante, foi concedido prazo ao autor para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, ainda que parceladamente (art. 98, §6º, CPC).

Contudo, o autor não apresentou qualquer manifestação.

Assim, não comprovou o autor a insuficiência de recursos que justifique a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico, ademais, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a incompatibilidade entre os benefícios da Justiça Gratuita e a remuneração do pretenso beneficiário em situações parecidas:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real. - A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais. - Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita. - A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada. - Agravo de instrumento desprovido. [1]

Pelo exposto, com base no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino ao autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 102, p. ú., CPC).

Intimem-se.

[1] Apelação n. 5003585-86.2019.4.03.0000; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan; Rel. para o Acórdão Rodrigo Zacharias; j. em 11-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018694-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ALEIXO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária/SP, juízo que extinguiu o processo sem análise do mérito, consoante se depreende dos documentos que acompanham a presente decisão.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária/SP, por dependência aos autos n. 5006156-42.2018.4.03.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 189.884.351-9.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI APARECIDO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: THAIS APARECIDA DA SILVA - SP374556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.054,83 (cinco mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), documento ID de nº 18767710, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS ALBERTONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA
CURADOR: APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEWERTON IZIDORIO SILVA - SP358198,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Juízo.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), documento ID de nº 18928831, em montante inferior àquele da competência deste

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5006503-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA CANDIDADO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como acerca da convocação da autarquia para realização de perícia médica no dia 02/12/2019, às 9 h, no endereço: Av. Nossa Senhora de Fatima, 342 – Vila Monte Serrat - Cotia/SP.

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007664-79.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDREIA MARIANO, nascida em 20.11.1972, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, até a sua total remissão.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 147/148).

Determinada perícia médica, a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 153/155).

Efetuada a perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 167/177), a autora se manifestou e requereu novas perícias nas especialidades de psiquiatria e neurologista, apresentando quesitos (fls. 210/215, 261 e 313/318).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, impugnando os benefícios da justiça gratuita e alegando falta de interesse de agir e improcedência do pedido (fls. 221/233).

Foram realizadas perícias nas especialidades de reumatologia (fls. 333/338) e psiquiatria (fls. 340/349), das quais as partes foram intimadas.

Manifestação do assistente técnico da autora (fl. 360)

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3.º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 257) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 24.746,68, à época da propositura da ação (07.10.2016), **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do interesse de agir

O INSS alegou falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que a parte autora estava trabalhando no Banco do Brasil à época da concessão dos benefícios de auxílio-doença em 12.02.2016 (NB 611.683.564-7) e em 01.11.2017 (NB 621.052.7268) que, por sua vez, foram deferidos administrativamente.

Os benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente foram cessados e mediante a perícia judicial pode-se atestar que a parte autora tinha direito aos referidos benefícios. O próprio teor da contestação evidencia a resistência da autarquia à pretensão formulada pela autora que requer o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual afastou a alegação de falta de interesse de agir.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 46 anos de idade, alega na petição inicial, ser portadora de graves e irreversíveis problemas de saúde: dor lombar crônica, depressão, fibromialgia, artroscopia do joelho, artrite reumatoide, poliartrite de mãos e punhos acompanhada de rigidez matinal prolongada.

Informa que em razão de fortes dores foi submetida à cirurgia de coluna em 2009 e por ter sido diagnosticada com artroscopia de joelho, foi submetida à nova cirurgia, em ambas as pernas, em 2015.

Relata que utilizou de forma contínua medicamentos antidepressivos e analgésicos à base de morfina e que não tem mais condições de trabalhar.

Efetuada perícia médica ortopédica, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, atestou em 20.02.2018, estar caracterizada uma situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de doze meses, a partir da data da perícia.

Realizada perícia médica reumatológica, o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, concluiu em 25.10.2018, **estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa permanente**, consoante a seguir descrito:

“Trata-se de mulher com atividade de gerente bancária, com quadro grave em coluna lombar, sintomática desde 2006, primeiro afastamento somente em 2009, quando da primeira cirurgia, e depois a partir de 06/09/2015, quando de procedimento em joelhos – artroscopia e desenvolvimento de poliartrite que veio a ser diagnosticado como Artrite reumatoide- patologia auto-imune, crônica, em tratamento adequado até a presente data e com adequado controle inflamatório, e pela qual não apresenta sequelas nem evidência de incapacidade. Fez segunda cirurgia em coluna lombar em 2016, e a partir daí, dor crônica de difícil controle, com radiculopatia crônica, evidente quadro restritivo motor em membros inferiores, deambulando com bengala, e, quadro de transtorno de ansiedade e depressão, também apropriadamente medicadas e sintomas mitigados, porém gerando restrição funcional. Passou em perícia judicial em 2017, com incapacidade por doze meses, e recebe benefício até 21/6/2018. O quadro é sequelar em coluna lombar com sinal evidente de radiculopatia e dor crônica de difícil controle, e quadro depressivo ansioso também limitante. Mantém incapacidade de maneira ininterrupta desde 06/09/2015 até a presente data, e por tempo indefinido. O tratamento da dor crônica, em coluna lombar e cialgia, poderia ter a título de discussão e sem a intenção de determinar o tratamento, opções como bomba de morfina ou eletroestimulação da medula, levando em conta que a autora tem acesso a serviços médicos mais avançados via convênio médico, sendo essa a razão de não ser a incapacidade irreversível. Somente com o tratamento em curso, a incapacidade é omniprofissional e definitiva.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou: que a autora é portadora de artrose lombar, discopatia lombar com radiculopatia, artrite reumatoide, fibromialgia, transtorno depressivo ansioso, dor crônica de difícil controle (item 1); **que a incapacidade é omniprofissional** (itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9), **bem como fixou a data da incapacidade em 06.09.2015 (item 11) e o início da doença em 22.07.2006 (item 12).**

Realizada perícia médica psiquiátrica, a Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu em 17.12.2018, **estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses)**, consoante a seguir descrito:

“Após análise psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um transtorno depressivo associado a quadro doloroso. Desde 2006 apresenta problemas musculoesqueléticos e recentemente recebeu o diagnóstico de artrite reumatoide. Em função do quadro doloroso desenvolveu um quadro depressivo. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas geralmente não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva mais grave porque ao quadro doloroso associouse perda da ascensão na carreira profissional, assédio moral quando tentou retornar ao trabalho. Assim, ela acabou desenvolvendo um quadro depressivo recorrente, atualmente com sintomas de moderados a graves. Deve-se ter em mente que o quadro depressivo é secundário ao quadro doloroso. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença indicando possibilidade de controle do quadro clínico. Em que pese a opinião da psicóloga que acompanha a autora em psicoterapia no último ano, consideramos que um ano de psicoterapia é tempo insuficiente para se colher melhoras psicológicas. É fundamental que a autora elabore que tem uma doença dolorosa e reumatológica que vai acompanhá-la e que ela aceite suas limitações para poder viver com qualidade de vida. Os indivíduos que elaboram melhor suas perdas conseguem evoluir clinicamente melhor do ponto de vista médico. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são graves e sem sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Estipulamos este prazo para reavaliação para permitir que a autora elabore melhor sua doença e conviva melhor com ela, aceitando as perdas inerentes a sua doença. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 03/04/2018, data em que iniciou acompanhamento com a psiquiatra atual por F 32.2. Descartamos os laudos genéricos do HC por mencionarem patologia psiquiátrica, mas não se referirem ao tratamento psiquiátrico propriamente dito.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (item 1), bem como fixou a data da incapacidade em 03.04.2018 (item 11).

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2.º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o **percebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 06.09.2015 a 12.02.2016 (NB 611.683.564-7) e 01.11.2017 a 21.08.2018 (NB 621.052.726-8)**, conforme se verifica no **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS**.

Assim, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em **06.09.2015**, há que se reconhecer presente a qualidade de segurada.

Portanto, conclui-se estar a autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo”.

Diante do quadro probatório, a **autora faz ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 611.683.564-7), ocorrida em 12.02.2016, descontados os valores recebidos no período de 01.11.2017 a 21.08.2018 referente ao benefício de auxílio-doença (NB 621.052.726-8).**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 12.02.2016 (NB 611.683.564-7); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13.02.2016, descontados valores percebidos administrativamente (NB 621.052.726-8 – no período de 01.11.2017 a 21.08.2018)**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a AADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.02.2016.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 12.02.2016 (NB 611.683.564-7);** b) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 13.02.2016, descontados valores percebidos administrativamente (NB 621.052.726-8 – no período de 01.11.2017 a 21.08.2018),** apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011685-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA RETTOSTA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE SILVA NOGUEIRA - RJ160684

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005357-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000193-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia e testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010855-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BELARMINO DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO BELARMINO DE ARAÚJO, nascido em 09/08/66, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.200.241-0), com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 07/12/2016**). Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (11).

Alega que o INSS não computou **tempo especial** de labor na empresa **Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda** (de 11/10/2001 a 20/04/2007).

Requer, ainda o reconhecimento de **tempo de serviço urbano** – em caráter comum – do intervalo de **18/01/85 a 30/09/85**, laborado perante a empresa Comércio de Carnes Flórida Ltda, não admitido pela autarquia.

Finalmente, o cômputo, como **tempo de contribuição**, de período usufruído a título de **auxílio doença** (de 15/09/2015 a 11/11/2016).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 15/42), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 81/82), extrato/CNIS (fl. 85), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 89/91), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 92/93), contagem administrativa de tempo (fls. 94/96) e comunicação de decisão (fls. 100/101).

Indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 107/108).

Contestação às fls. 109/118.

Réplica às fls. 146/152.

É o **relatório. Passo a decidir.**

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos, 07 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** do período de **02/10/89 a 10/10/2001** (Timken do Brasil Comercial e Importadora Ltda), consoante contagem de fls. 94/96.

Do tempo de Serviço Urbano

Inicialmente, merece acolhida a admissão do interregno de 18/01/85 a 30/09/85, trabalhado na empresa **Comércio de Cames Flórida Ltda**, como tempo de serviço urbano, em face da anotação em CTPS à fl. 10, porquanto realizado regularmente, obedecendo à ordem cronológica da carteira profissional do autor, sem rasuras ou apontamentos que sinalizem eventual prática de fraude. Demais disso, milita em favor do peticionário o exíguo tempo requerido, assim como a ausência de fundamentação do INSS sobre o indeferimento nos limites do processo administrativo.

Postas estas premissas, **reconheço como tempo de serviço urbano comum** o intervalo de **18/01/85 a 30/09/85**, laborado junto a Comércio de Cames Flórida Ltda.

Do período de Auxílio Doença

Sem razão o autor, contudo, no tocante ao cômputo do período de gozo do auxílio doença (de 15/09/2015 a 11/11/2016).

Destarte, nos precisos termos do artigo 55, II da Lei nº 8.213/91, considera-se tempo de serviço, para fins previdenciários, “o tempo **intercalado** em que (o segurado) esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Ou seja, a lei exige que o interregno usufruído como auxílio doença – caso do requerente – esteja compreendido entre vínculos empregatícios, entre períodos de trabalho.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 85), observo que o autor esteve em gozo de auxílio doença - no ponto especificamente de interesse para o deslinde da causa - nos seguintes períodos:

“de 20/02/2010 a 14/05/2015”;

“de 16/06/2015 a 07/08/2015”;

“de 15/09/2015 a 11/11/2016”.

Após referidos períodos, o autor recolheu aos cofres da Previdência como contribuinte individual.

Não houve, após o intervalo ora vindicado (de 15/09/2015 a 11/11/2016) qualquer relação de trabalho assalariado por parte do autor.

Assim, tenho que o peticionário, não faz jus ao cômputo do tempo de auxílio doença como período contributivo para fins de aposentadoria.

Ante o exposto, **não reconheço como tempo de contribuição** o período de **15/09/2015 a 11/11/2016**, usufruído pela parte autora a título de auxílio doença.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICJ).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – **Grifei**.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJÉ Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreece 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrB - Décima Turma, E-DJÉ Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Timken do Brasil Comercial e Importadora Ltda (de 11/10/2001 a 20/04/2007)**, o vínculo de trabalho está comprovado pelo apontamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS à fl. 85.

Como prova da alegada especialidade, colacionou o formulário PPP de fls. 81/82, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades laborais, o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida entre 89/6dB e 93,0dB.

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB; de 90,0 dB, a contar de 06/03/97, até 18/11/2003; e de 85,0 dB, de 19/11/2003 até os dias de hoje, sobra certa a convicção de que o autor trabalhou sob condições agressivas à sua saúde durante o interregno explicitado no formulário.

Postas estas premissas, **reconheço a especialidade** do período de **11/10/2001 a 20/04/2007**, trabalhado pelo autor na empresa Timken do Brasil Comercial e Importadora Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido ao tempo especial já reconhecido judicialmente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 07/12/2016**), com **17 anos, 06 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) FLOPE VAREJAO DE CARNES LTDA	02/06/1986	02/07/1986	-	1	1	1,00	-	-	-	2
2) NORCENCO NOVA REDE DE CENTROS COMERCIAIS LTDA	14/07/1986	30/05/1989	2	10	17	1,00	-	-	-	34
3) EPATIL EMPRESA DE PROMOCOES P ACEITE DE TITULOS LTDA	01/06/1989	20/09/1989	-	3	20	1,00	-	-	-	4
4) TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.	02/10/1989	24/07/1991	1	9	23	1,40	-	8	21	22
5) TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
6) TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
7) TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.	29/11/1999	20/04/2007	7	4	22	1,40	2	11	14	89
8) VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA	08/09/2008	01/02/2010	1	4	24	1,00	-	-	-	18
9) ECOLAB QUIMICA LTDA	02/02/2010	17/06/2015	5	4	16	1,00	-	-	-	64
10) ECOLAB QUIMICA LTDA	18/06/2015	01/09/2015	-	2	14	1,00	-	-	-	3
Contagem Simples			27	9	21		-	-	-	336
Acréscimo			-	-	-		7	-	5	-
TOTAL GERAL							34	9	26	336
Totais por classificação										
- Total comum							10	3	2	
- Total especial 25							17	6	19	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 07/12/2016**), com **34 anos, 09 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo de serviço **especial** o período laborado perante a empresa **Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda (de 11/10/2001 a 20/04/2007)**, como consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de serviço **comum urbano** o interregno trabalhado junto à empresa **Comércio de Carnes Flórida Ltda**; **c)** reconhecer **17 anos, 06 meses e 19 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 07/12/2016**); **d)** reconhecer **34 anos, 09 meses e 26 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (07/12/2016)**, conforme planilha acima transcrita; **e)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a **averbação** do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Ronaldo Belamino de Araújo

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 07/12/2016

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo de serviço **especial** o período laborado perante a empresa **Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda (de 11/10/2001 a 20/04/2007)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de serviço **comum urbano** o interregno trabalhado junto à empresa **Comércio de Carnes Flórida Ltda**; **c)** reconhecer **17 anos, 06 meses e 19 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 07/12/2016**); **d)** reconhecer **34 anos, 09 meses e 26 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (07/12/2016)**, conforme planilha acima transcrita; **e)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos. **Tutela concedida.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005686-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROMÃO DO NASCIMENTO, nascido em **02/01/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 162.678.985-9**) em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Empresa Penha São Miguel (29/04/1995 a 14/02/2004 e 15/02/2004 a 29/11/2012)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 29/11/2012**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/151.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 162.678.985-9**), o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na empresa **Empresa Penha São Miguel (29/04/1995 a 14/02/2004 e 15/02/2004 a 29/11/2012)**. Portanto, requer a conversão do tempo comum em especial.

Informa que o réu reconheceu, na esfera administrativa, a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas **Nestlé Brasil Ltda. (10/03/1986 a 08/05/1987)** e **Empresa Penha São Miguel (24/03/1988 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias de CTPS (fls. 34/66), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 92/93, 97/98), decisão de análise de atividade especial (fls. 119/121), carta de concessão (fls. 133/134 e 145/149) e contagem administrativa de tempo (fls. 135/136).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 247/248).

Às fls. 249/255, o autor requereu a juntada de laudo técnico, expedido em 21/05/2001.

O réu apresentou contestação (fls. 256/268), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 294/311.

Às fls. 312/313, o autor informou que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes à comprovação do alegado direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, anoto que o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em **29/11/2012 (DER)** e ajuizada a presente ação em **25/04/2018**, estão prescritas todas as parcelas anteriores a **25/04/2013**.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **35 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** de tempo de labor nas empresas **Nestlé Brasil Ltda. (10/03/1986 a 08/05/1987)** e **Empresa Penha São Miguel (24/03/1988 a 28/04/1995)**, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 133/134. **Não reconheceu a especialidade** do período de trabalho na **Empresa Penha São Miguel (29/04/1995 a 14/02/2004 e 15/02/2004 a 29/11/2012)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanante.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseu e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Relativamente ao período de trabalho na **Empresa Penha São Miguel (29/04/1995 a 14/02/2004 e 15/02/2004 a 29/11/2012)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS à fl. 37.

Como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 97/98, relativo ao período de 24/03/1988 a 14/02/2004 e o laudo técnico de fls. 252/255, expedido em 21/05/2001.**

O **PPP de fls. 97/98** indica que o autor, no exercício de suas atividades, no período de **24/03/1988 a 14/02/2004**, esteve exposto à pressão sonora e calor, aferidos em **84 dB e 24,48 IBUTG**. **No entanto, no referido documento há responsável técnico habilitado somente para o período de 04/08/2003, em que o nível de ruído previsto na legislação de regência estava dentro dos limites permitidos (até 90 dB). Não há, ainda, comprovação da habitualidade e permanência da exposição do autor a agentes de risco.** Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas.

De outra parte, o **laudo técnico de fls. 252/255, expedido em 21/05/2001, se refere às condições a que o autor esteve exposto no exercício das atividades de “motorista”**. De acordo com a anotação na CTPS (fl. 48), o autor passou a exercer a função de motorista a partir de 01/03/2001. Desta forma, o referido laudo abrange o período de 01/03/2001 até a sua expedição, 21/05/2001. Assim, a indicação de exposição à pressão sonora de **83,96 dB é inferior** ao patamar legalmente previsto à época do intervalo ora requerido. No mais, a exposição à intensidade de calor de **23,91 IBUTG, inferior** à 30 IBUTG, com qualificação de nível da atividade exercida como “leve” (fl. 253), não é passível de enquadramento das atividades como especiais. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Portanto, de acordo com a fundamentação exposta, não é possível o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

Não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde no período remanescente, compreendido entre 22/05/2001 a 29/11/2012. Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Empresa Penha São Miguel (29/04/1995 a 14/02/2004 e 15/02/2004 a 29/11/2012).**

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a conversão do benefício, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018902-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAILSON FRANCISCO DE LIMA, nascido em 15/07/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a **concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30/08/2016, ou mediante reafirmação da DER (NB 42/178.514.914-5), por intermédio do reconhecimento de períodos especiais laborados.**

Narrou a parte autora o indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária diante do não reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de digitador nas empresas WORKTIME SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA (16/03/1987 a 30/12/1987), ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (02/02/1988 a 21/02/1989), VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI (25/02/1988 a 25/02/1988), WORKTIME SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA (13/06/1988 a 01/08/1988, de 13/09/1988 a 25/11/1988, 17/03/1989 a 31/05/1989, de 20/06/1989 a 31/07/1989, de 14/09/1989 a 20/10/1989, de 07/11/1989 a 17/12/1989), ULTRACRED SERVIÇOS S C LTDA (28/08/1989 a 30/12/1989), EMBIARARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDAME (18/12/1989 a 01/11/1995), PAPELARIA DUX LTDA (15/03/1990 a 26/10/1990), ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL LTDA (14/01/1991 a 16/06/1992), ADRAMSA INDÚSTRIA E COMERCIO (12/06/1992 a 13/07/1994), MP RECURSOS HUMANOS LTDA (21/10/2002 a 18/11/2002), VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – EPP (22/01/2003 a 20/07/2003), MULTICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES (01/02/2004 a 31/01/2005).

Aduziu, outrossim, que, na data do ajuizamento da presente ação permanecia vinculada à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, exercendo atividades nitidamente insalubres.

A inicial foi instruída com a procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 221/225).

Como o reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa pelo JEF, houve o declínio da competência para este Juízo.

Ratificado os atos praticados perante o JEF (fls. 334/335)

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados pela parte autora, com a consequente **concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30/08/2016, ou mediante reafirmação da DER (NB 42/178.514.914-5).**

Na petição inicial, a parte autora não pede de maneira clara e determinada quais períodos laborados pretende o reconhecimento da especialidade. Com efeito, analisando minuciosamente a peça apresentada, este Juízo constatou requerer a parte autora a especialidade de períodos laborados na função de digitador nas empresas WORKTIME SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA (16/03/1987 a 30/12/1987), ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (02/02/1988 a 21/02/1989), VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI (25/02/1988 a 25/02/1988), WORKTIME SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA (13/06/1988 a 01/08/1988, de 13/09/1988 a 25/11/1988, 17/03/1989 a 31/05/1989, de 20/06/1989 a 31/07/1989, de 14/09/1989 a 20/10/1989, de 07/11/1989 a 17/12/1989), ULTRACRED SERVIÇOS S C LTDA (28/08/1989 a 30/12/1989), EMBIARARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDAME (18/12/1989 a 01/11/1995), PAPELARIA DUX LTDA (15/03/1990 a 26/10/1990), ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL LTDA (14/01/1991 a 16/06/1992), ADRAMSA INDÚSTRIA E COMERCIO (12/06/1992 a 13/07/1994), MP RECURSOS HUMANOS LTDA (21/10/2002 a 18/11/2002), VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – EPP (22/01/2003 a 20/07/2003), MULTICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES (01/02/2004 a 31/01/2005), **bem como na função de atendente comercial na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego da parte autora nas empresas acima descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito às fls. 11, no momento do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30/08/2016, a autarquia previdenciária apurou o tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 05 dias.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados no cargo de digitador, sob a alegação do caráter penoso da atividade, sobretudo se esta se estender por período superior ao fixado pela Portaria n. 3.751/90, que alterou a NR n. 17, que determina jornada de trabalho não superior a cinco horas diárias para o exercício de tal função. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da especialidade da função exercida na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A fim de comprovar a especialidade do labor, **apresentou tão somente as Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, pelas quais se constata o exercício do cargo de digitador nas empresas Worktime Serviços Temporários Ltda, Astec Ind De Condutores Elétricos Ltda, Vutto Consultoria Empresarial Eireli, Worktime Serviços Temporários Ltda, Ultracred Serviços S C Ltda, Embarara Serviços Empresariais Ltda, Papelaria Dux Ltda, Associação Atlética Banco Do Brasil Ltda, Adramsa Indústria E Comercio, Mp Recursos Humanos Ltda, Vuttoconsultoriaempresarial Eireli – Epp, Multicooper Cooperativa De Trabalho Dos Profissionais em Tecnologia Da Informação E Telecomunicações, assim como o cargo de atendente comercial desde 02/01/2007 na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**

Contudo, a CTPS, por si só, não caracteriza a especialidade do labor das funções de “digitador” e de “atendente comercial” nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, as profissões do “digitador” e do “atendente comercial” não estão entre as categorias elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com efeito, não foi demonstrada a especialidade das atividades, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Cumpramos registrar que, no momento do requerimento administrativo, a parte autora apresentou perante a autarquia previdenciária somente um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 16/17), emitido pela empresa Eurofarma Laboratórios S/A acerca do labor no cargo de “Operador Júnior” e de “Operador Pleno” no período de 26/10/1994 a 06/12/2001, em que consta expressamente a ausência de riscos ambientais, devendo o período ser considerado como tempo de serviço comum.

Com efeito, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição a agentes nocivos às funções desempenhadas, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial das atividades laboradas.

Da aposentadoria especial

Considerando a ausência do reconhecimento da especialidade de períodos laborados, tanto na via administrativa, quanto na judicial, a parte autora não possui o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição integral

Consoante comunicado de decisão da autarquia previdenciária, no momento do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido em 30/08/2016, a parte autora possuía o tempo de contribuição de **32 anos, 07 meses e 05 dias**, insuficiente para a concessão do benefício.

No tocante à reafirmação da DER, existe controvérsia sobre a possibilidade de modificar a data de início do benefício, computando-se o período de labor posterior ao requerimento administrativo, durante tramitação do processo judicial, a fim de o autor atingir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

A prática acaba por retirar da autarquia federal a prévia análise administrativa para concessão do benefício.

A controvérsia está delimitada no tema nº 995, pendente de análise pelo C. STJ, com a seguinte redação: *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário; aplicação do artigo 493 do CPC/2015; delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*.

Sendo assim, a questão encontra-se suspensa até decisão da instância superior, impedindo a análise deste Juízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora, e determino a **extinção do processo com julgamento do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

dcj

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000712-0) - MARCIO RUAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002064-0) - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DAPAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002932-1) - CICERO MEDICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004140-0) - CECILIO LOURENCO DA SILVA(SPI97300 - ALEXANDRANORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004167-9) - MARIA APARECIDA RISSATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007436-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007436-3) - YOSHIHIRO NOMARU (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010575-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010575-0) - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012192-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012192-4) - DORGIVAL JOSE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001153-9) - TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004250-0) - HELENA MARTINS CREMANESI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008445-2) - ALZIRA CANDIDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012248-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012248-9) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014541-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014541-6) - MARCOS ANTONIO FERNANDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREADA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015991-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015991-9) - ANGELA MARIA DE FREITAS PROVINCIALI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016043-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016043-0) - ALCEU MANOEL DOS SANTOS (SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016996-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016996-2) - EUNICE SANTANA ALCORTA BALBUENA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP260066 - SANDRA CRISCUOLO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-37.2010.403.6183 - JOAO BATISTA BORGES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-46.2010.403.6183 - ROBERTO BENOTTI (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008011-25.2010.403.6183 - ANTONIO DE ARIMATHEA LUNARDELLI (SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009495-75.2010.403.6183 - CERILLO LIMA FERREIRA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-29.2010.403.6183 - EDMUR ISIDORO BUENO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012069-71.2010.403.6183 - MANOEL CASSEANO DE ARAUJO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012357-19.2010.403.6183 - IRENE LOUREIRO GASPARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-35.2011.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO DIAS BRITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-31.2011.403.6183 - SUAD JULIO ZAITUNE CURI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011269-09.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-70.2012.403.6183 - RODRIGO MANOEL DE BRITO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005558-81.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA BARRENCE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013464-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013464-7) - JOSE ANGELO MOIA X JOSE ANTONIO NUNES DA FONSECA X CLEIA MARIA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PILAN X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X JOSE CARLOS CASTALDO X JOSE CARLOS CAVICCHIA X MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE DE FREITAS FILHO X JOSE DOS SANTOS IRIA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREIA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP127169 - LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANGELO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS IRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006980-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do NB 189.662.364-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010181-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HURLEY ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU UENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da digitalização do presente feito, complementando-o com todos os arquivos faltantes.

Intime-se

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-03.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCONI SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CRISTINA ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIEL ZINDU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas.
Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.
Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002051-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANTONIO PASCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

A parte autora apresentou cópia dos autos de n.º 0000936-70.2010.5.02.0009.

Empetição ID 19362679, a parte autora alega que não obteve êxito em localizar testemunhas da época do trabalho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a **parte autora apresente o rol com no mínimo 03 (três) testemunhas**.

Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISISIO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011623-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de ID 20554269, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome do advogado, observando-se o destaque.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONESEDE CARLOS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELEN TONIN JATOBA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELEN TONIN JATOBA, devidamente qualificada, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.504.128-6), bem como o pagamento de atrasados desde a DIB, em 31/01/2013.

Alegou erro no cálculo da RMI do benefício, uma vez não ter o INSS considerado todos os seus salários de contribuição, apurando um valor de R\$ 2.275,00, quando o correto seria R\$ 5.531,31.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23).

O INSS apresentou contestação e pugnou improcedência do pedido (fls. 26/48).

Houve réplica (fls. 49/51).

Parecer da contadoria do juízo apontou que o benefício NB 31/600.504.128-6, com DIB em 31.01.2013, foi concedido corretamente (fls. 55).

É o relatório. Passo a decidir.

Do cálculo da RMI

O benefício de auxílio-doença em discussão foi concedido em 31.01.2013, com Renda Mensal Inicial de R\$ 2.275,00.

Sustenta a parte autora que se o Instituto Nacional do Seguro Social tivesse procedido conforme as prescrições legais, levando em consideração todos os salários de contribuição, revelaria renda superior à percebida.

O parecer judicial contábil juntado apontou que revisão requerida pela parte autora não repercuta na renda, porque, conforme carta de concessão acostada ao feito, o benefício NB 31/600.504.128-6, com DIB em 31.01.2013, foi concedido corretamente, pois o cálculo da RMI observou a legislação vigente à época, qual seja, artigo 29, II da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 188-A, §4º, do Decreto 3.048/1999.

Desta forma, a parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002775-39.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ KOBORI, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos dos embargos à execução de nº 00092993220154036183. a expedição e transmissão dos requerimentos, com bloqueio (ID 18837060 e 17982099).

Após, aguarde-se, no arquivamento dos embargos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

ID 20566473: Ciência às partes da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios.

. Após, aguarde-se o pagamento do precatórios, sobrestando os autos no arquivo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER JORGE, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20339161 - Ciência do pagamento dos requisitos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008582-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, nascido em 31/07/61, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 170.004.990-6), mais pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo em **05/08/2014 (DER)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos [\(11\)](#).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: **Philco Rádio e Televisão Ltda (de 29/09/80 a 26/08/91)** e **Gerdau Aços Longos (de 12/01/98 a 10/06/2013)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos comunicação de decisão (fl. 13), bem como cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 18 e fl. 36), cópias de CTPS (fls. 22/33), laudo técnico pericial (fl. 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 37/38), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 39) e formulário DSS-8030 (fl. 40).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 194/196).

Contestação às fls. 140/144, com preliminar de falta de interesse de agir e prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 197/201.

É o relatório. Passo a decidir.

Interesse de agir

O autor colacionou aos autos cópia do processo administrativo do pedido de aposentadoria formulado perante o INSS, estando, portanto, caracterizado o interesse de agir por ocasião do indeferimento da autarquia. Fica afastada a preliminar.

Decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em **06/12/2014**, conforme comunicação de decisão (fl. 13). A presente ação foi ajuizada em **12/01/2018**, portanto, bem antes do término do prazo decadencial de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Rejeito a preliminar.

Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **05/08/2014 (DER)** e ajuizada a presente ação em **12/01/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS apurou **32 anos, 10 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, **não admitida a especialidade** de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante comunicação de decisão à fl. 13.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser **acima de 85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalíse.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, em relação ao período de labor na **Philco Rádio e Televisão Ltda (de 29/09/80 a 26/08/91)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 29, como ajudante de estoque.

Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 40, corroborado pelo laudo pericial de fl. 35, bem como o PPP de fls. 37/38.

De acordo com tais documentos, durante sua jornada de trabalho o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 82,0dB, superior ao limite legal de tolerância vigente à época (80,0 dB).

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o intervalo de **29/09/80 a 26/08/91**, laborado pelo autor perante a empresa Philco Rádio e Televisão Ltda.

Quanto ao tempo de labor na **Gerdau Aços Longos (de 12/01/98 a 10/06/2013)**, a relação de emprego vem estampada pelo registro em carteira profissional à fl. 33.

No que respeita às condições do ambiente de trabalho, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, em três vias, espaçadamente digitalizado à fl. 12, fl. 14 e fl. 44.

De acordo com o documento, durante o vínculo com a empresa o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber:

“de 12/01/98 a 31/10/2000: entre 91,4 e 92,0dB”;

“de 01/11/2000 a 10/06/2013: 85,4 dB”.

Cotejando os índices acima referidos com os limites legais de tolerância então vigentes, sobra certa a convicção de que em apenas parte do intervalo vindicado o autor laborou efetivamente exposto a condições degradantes de trabalho.

Postas estas premissas, **reconheço como especiais** somente os interregnos de **12/01/98 a 31/10/2000 e de 19/11/2003 a 10/06/2013**, ambos trabalhados pelo autor junto à Gerdau Aços Longos.

abaixo.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 05/08/2014), com **23 anos, 03 meses e 09 dias de tempo especial**, conforme planilha

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SEATCAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LIMITADA	20/01/1976	04/03/1976	-	1	15	1,00	-	-	-	3
2) GABRIEL SIMAO & CIA. LTDA.	02/05/1976	12/08/1976	-	3	11	1,00	-	-	-	4
3) OLE S A INDUSTRIAS REUNIDAS	24/11/1976	23/02/1978	1	3	-	1,00	-	-	-	16
4) CHAUSSON INTERCAMBIADORES TERMICOS LTDA	12/04/1978	28/06/1980	2	2	17	1,00	-	-	-	27
5) PRT INVESTIMENTOS LTDA.	29/09/1980	24/07/1991	10	9	26	1,40	4	3	28	131
6) PRT INVESTIMENTOS LTDA.	25/07/1991	26/08/1991	-	1	2	1,40	-	-	12	1
7) TRANSMAC TRANSPORTE INTERMODAL LTDA	10/11/1993	01/01/1995	1	1	22	1,00	-	-	-	15
8) PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.	04/09/1995	01/12/1995	-	2	28	1,00	-	-	-	4
9) YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	04/12/1995	09/05/1997	1	5	6	1,00	-	-	-	17
10) GERDAU ACOS LONGOS S.A.	12/01/1998	16/12/1998	-	11	5	1,40	-	4	14	12
11) GERDAU ACOS LONGOS S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
12) GERDAU ACOS LONGOS S.A.	29/11/1999	31/10/2000	-	11	2	1,40	-	4	12	11
13) GERDAU ACOS LONGOS S.A.	01/11/2000	18/11/2003	3	-	18	1,00	-	-	-	37
14) GERDAU ACOS LONGOS S.A.	19/11/2003	10/06/2013	9	6	22	1,40	3	9	26	115
Contagem Simples			33	-	6		-	-	-	404
Acréscimo			-	-	-		9	3	18	-
TOTAL GERAL							42	3	24	404
Totais por classificação										
- Total comum							9	8	27	
- Total especial 25							23	3	9	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo, com **42 anos, 03 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, conforme a tabela, **suficiente** para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especial** de serviço os períodos laborados perante as empresas **Philco Rádio e Televisão Ltda (de 29/09/80 a 26/08/91)** e **Gerdau Aços Longos (de 12/01/98 a 31/10/2000 e de 19/11/2003 a 10/06/2013)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **23 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 05/08/2014); c) reconhecer **42 anos, 03 meses e 24 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (05/08/2014), conforme planilha acima transcrita; d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER; e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasado, **desde a DER**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **05/08/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Luiz Antonio Ferreira da Silva

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não

DIB: 05/08/2014

RMI: não

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço os períodos laborados perante as empresas **Philco Rádio e Televisão Ltda (de 29/09/80 a 26/08/91)** e **Gerdau Aços Longos (de 12/01/98 a 31/10/2000 e de 19/11/2003 a 10/06/2013)**, , com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **23 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 05/08/2014**); **c)** reconhecer **42 anos, 03 meses e 24 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (05/08/2014)**, conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comuns e especiais acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER; e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasado, **desde a DER**.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019817-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CORREIA JARDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001704-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA JACINTHO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SAMPAIO LINS - SP353502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20512281 : Considerando que a procuração juntada no ID 12654423 (fls.10) não confere poderes para levantar e dar quitação, proceda o patrono à juntada de novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se certidão.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005584-16.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATIAS HORTA VALADARES, ROBERTO BRITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20343289 : Ciência do pagamento do requerimento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020042-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA VALZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a data da perícia para o dia 14/11/2019 às 09:00 horas.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISISIO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-26.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO PAULO DANOVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010192-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo **0013516-94.2010.4.03.6183**, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004913-22.2016.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID: 20078075) Ciências às partes do depoimento de Flausino Gregório de Oliveira (testemunha do autor).

Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações finais.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010431-97.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SAMILLY THAIANE PAZ DOS REIS, JUCILENE DOS SANTOS PAZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA MANZANO - SP278604
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA MANZANO - SP278604
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demostrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-90.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, bem como para ciência das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 20458279).

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA MOTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei nº 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal a verba honorária contratual.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006337-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELLE RODRIGUES SILVA COSTA

DESPACHO

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008739-63.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008600-14.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008611-43.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016828-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA HELENA SILVESTRE GONCALVES VARONELI, DENISE APARECIDA SILVESTRE CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal a verba honorária contratual.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010599-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR DA ROCHA CEROLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo 0002526-34.2016.403.6183 no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007250-25.2018.4.03.6183
AUTOR: ENOQUE JUCA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-09.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVANETE CAROLINA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACLECTO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011388-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA DOLORES MAIO ADERNE, FLAVIO MAYO DE PAULA, VANDA ROBERTA ALVES CARVALHO, NELSON MORAES DE PAULA, LEONIDES MAYO DE PAULA, ANA ROSA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei nº 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal a verba honorária contratual.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007404-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA MENDES, ALEXANDRE BENEDITO MENDES, EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei nº 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa conforme requer a parte exequente (id 3228027), determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal a verba honorária contratual.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010509-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID NOGUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

O fize-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004680-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei nº 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal a verba honorária contratual.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 570.324.036-7, com DCB em 13/03/2017, cessado após realização de nova perícia na via administrativa (conforme documentos de Id 20258802 juntados pela autarquia ré após citação).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de provas periciais médicas nas especialidades de ortopedia, oftalmologia e psiquiatria (Id 17350539).

Após realização de perícia médica, houve juntada de laudo técnico na especialidade de oftalmologia (Id 20394919).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de auxílio-doença para os casos de **incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento da atividade laborativa habitual do segurado, mas não para toda atividade laboral**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional.

- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.

- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No presente caso, houve comprovação da incapacidade laborativa à época da formulação do requerimento administrativo. Precedente: STJ.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.

(TRF-3 – AC: 00350290920164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Atestada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, correta a sentença que concede o auxílio-doença.

2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010).

3. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material.

4. Determinada a imediata implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497 do CPC.

5. Apelação da autora desprovida, apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF-4 – AC: 5050247-28.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA)

Frise-se que – conforme extrato do CNIS (em anexo) – antes da concessão do benefício em questão, a parte autora era filiada ao Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual desde 01/01/2003 até 31/07/2003 (possuindo vínculos anteriores como segurado empregado), sendo a atividade de taxista sua atividade habitual nesse período (conforme comprova o documento de Id 17209297, p. 7).

A parte autora, antes de receber o NB 570.324.036-7 (DIB em 12/01/2007), também ficou em gozo do auxílio-doença NB 505.119.287-0 (CNIS em anexo).

Esclarece-se que o auxílio-doença objeto desta ação já foi restabelecido anteriormente por força de sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 2007.63.01.028566-0, que julgou procedente o pedido do autor, uma vez que constatou a qualidade de segurado, a carência exigida para a concessão do auxílio-doença e a incapacidade total e permanente para a atividade habitual de taxista devido à visão monocular (Id 17209953).

Posteriormente, em 13/03/2017, o autor foi submetido a nova perícia na via administrativa, que constatou capacidade para o trabalho e cessou o benefício de auxílio-doença restabelecido judicialmente (Id 20258802).

Especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60, da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício nas seguintes hipóteses: i) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade (ou seja, no caso de mudança da situação fática); ii) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; iii) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado em decisão judicial ou sugerido em perícia médica; iv) na ausência de fixação de prazo por decisão judicial, após o decurso de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, quando será realizada nova perícia médica administrativa que constatará a permanência da incapacidade ou não, sendo permitida a cessação no caso de alteração da situação fática.

Esclarece-se que a questão discutida neste Juízo não se encontra *sub judice* no processo 2007.63.01.028566-0, sendo possível, considerando-se ainda o caráter precário do benefício de auxílio-doença, o ingresso desta nova ação para restabelecimento do benefício previdenciário concedido judicialmente e cessado na via administrativa por constatação de ausência de incapacidade para o trabalho.

A perícia judicial na especialidade de oftalmologia produzida nestes autos (Id 20394919), realizada no dia 22/07/2019, constatou ser a parte autora portadora de cegueira em um olho (CID H54.4) devido à descolamento e defeitos de retina (CID H33), configurando situação de incapacidade laborativa parcial e definitiva, sendo possível a reabilitação profissional para funções que não exijam binocularidade, como zeladoria, limpeza, almoxarife, porteiro, ajudante geral ou funções similares. Ou seja, interpretando o laudo pericial de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo, a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual de taxista e sem prognóstico de recuperação para sua atividade habitual, sendo possível sua reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

O Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 22/08/2003, de acordo com relatório médico, presente nos autos, fornecido por clínica privada constatando o descolamento de retina sem indicação de cirurgia. Considerando, de acordo com os dados do CNIS em anexo, que o autor era filiado ao RGPS como contribuinte individual de 01/01/2003 a 31/07/2003, possuindo também vínculos anteriores como segurado empregado como recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições, é possível constatar a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como o cumprimento da carência exigida. Frise-se, conforme exposto acima, que a sentença transitada em julgado proferida nos autos 2007.63.01.028566-0 já havia reconhecido a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, sendo que a revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente está restrita a questões referentes à recuperação da capacidade laborativa.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister, a princípio, o restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.324.036-7, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo ou até efetiva reabilitação profissional promovida pela autarquia previdenciária, a ser devidamente comprovada nestes autos.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista dos autos às partes para manifestação sobre o laudo pericial na especialidade de oftalmologia.

Aguarde-se a juntada dos laudos periciais médicos das especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Após vista às partes dos novos documentos a serem juntados, estando em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010433-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADALENA CATELÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fize-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010673-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fíci-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009970-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO BARTHY SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão ID 20171800.

É indiscutível a competência da Subseção Judiciária de Jundiaí para processar e julgar o presente "mandamus", em face da orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

"A competência para processamento e julgamento da ação mandamental é determinada pelo domicílio da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável". (in REO 19970100047039-0/MT, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, Sexta Turma, DJ 7/05/2002, p. 205).

Verifica-se que a sede da autoridade impetrada localiza-se em Jundiaí, competindo, portanto, à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Diante do exposto, declino de competência e determino a remessa dos autos àquela Subseção.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010274-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSENILDO DOS SANTOS DE MEDEIROS FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fíci-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010370-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010388-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010358-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fíci-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ERICA ALMEIDA BESERRA NOBREGA
REPRESENTANTE: IRAILDA BARBOZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 20439787).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012858-04.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO LUCAS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ALVES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANA DE FATIMA PINTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183
AUTOR: YOKI MAEHIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018686-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO BARBOSA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19592501: Preliminarmente, comprove documentalmente a parte autora a recusa da empresa em fornecer os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-16.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010439-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
 - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
 - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.
- O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010441-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17537073: Preliminarmente, comprove documentalmente a parte autora a recusa das empresas em fornecer os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CLAUDIO DAMASCENO SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17230820: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor realize a juntada dos documentos que entende como necessários.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019278-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI APARECIDO SPAZINE

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19088545: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERTE GOLDBACH

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19320511: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009475-52.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDIR NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP384342, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010411-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006990-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição ID 20294985, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a atual fase do processo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010207-62.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapeco, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-80.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAMOS MIRANDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004787-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MIGUEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18199830: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009423-85.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS GONCALVES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009425-55.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010520-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIZIAEL FRANCISCO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O ficiê-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-05.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA SANTANA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Gerência Sul - INSS (ID 20510451), expeça-se mandado de intimação para a Agência da Previdência Social de Itaquera (Gerência Leste), para ciência e cumprimento do determinado na sentença referente ao benefício 46/189.662.405-4 - GILBERTO SEZISNANDO DE SOUSA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-62.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-62.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS NOLASCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-46.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ KATUMI HIROTOMI
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010517-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SAVIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 19217864 e 19218858: Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados (ID 17905874), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE RENAN TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova perícia, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-43.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-52.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIR APARECIDO BITAR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009405-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS RICCI VOLPE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 699/1125

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados (IDs 15790716, 15790717 e 15790718.), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-46.2019.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO MIRA ROCHA

Advogados do(a)AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009002-95.2019.4.03.6183

AUTOR:GENIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-38.2019.4.03.6183

AUTOR:JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-21.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLITO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010565-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVALDO FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES MONTEIRO JUNIOR - SP373111
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010616-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010629-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010681-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA MARLENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010674-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM MARCELINO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fize-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010716-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fize-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIDNEY COLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20394325: Ciência às partes.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA VALDETE ANTUNES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRANCA DE MEIRA LIMA CAMPOS - SP426987

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 19254732).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010572-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLETE SOUZA ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS

DESPACHO

É indiscutível a competência da Subseção Judiciária de Jundiaí para processar e julgar o presente “mandamus”, em face da orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

“A competência para processamento e julgamento da ação mandamental é determinada pelo domicílio da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improporável”. (in REO 19970100047039-0/MT, Rel. Des. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, Sexta Turma, DJ 7/05/2002, p. 205).

Verifica-se que a sede da autoridade impetrada localiza-se em Jundiaí, competindo, portanto, à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Diante do exposto, declino de competência e determino a remessa dos autos àquela Subseção.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-33.2017.4.03.6183

AUTOR: GLANI CHIERA DI VASCO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259, LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA - SP280322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALICIA FATIMADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20291647: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008615-80.2019.4.03.6183
AUTOR: IDALGO BELLONI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009112-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007383-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOALDINO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19254302: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009011-57.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS HENRIQUE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PIRES - SP325547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018911-98.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID: 19281368: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20394940: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20398872: Ciência às partes.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20292868: Ciência às partes.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO ELOI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19335020: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos que entende como necessários.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM CORREIA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição ID 20290235, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a atual fase do processo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009016-79.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-88.2019.4.03.6183
AUTOR: EPITACIO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-18.2017.4.03.6183
AUTOR: ADENIR GONCALVES FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousemestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008418-60.2012.4.03.6183

AUTOR: JOEL HELENO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-33.2017.4.03.6183
AUTOR: GLANI CHIERADI VASCO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259, LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA - SP280322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-71.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVAREZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ARIELLA DE JESUS PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda posta nos presentes autos apresenta controvérsias quanto ao vínculo empregatício do instituidor da pensão Erasmo Aparecido Rodrigues Pardini com a V. da Silva Santos – Galvanoplastia – EPP, assim necessária a instrução do feito.

Designo audiência de oitiva de testemunhas (especificamente para a comprovação do vínculo empregatício acima mencionado) para o dia **05.09.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTINHO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda posta nos presentes autos apresenta controvérsias quanto ao tempo de trabalho rural, assim é necessária a instrução do feito.

Designo audiência de oitiva de depoimento pessoal do autor e testemunhas (especificamente para a comprovação do trabalho rural) para o dia **05.09.2019 às 16 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC., o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008191-38.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008796-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA KEHARA - SP412361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20421422: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Tendo a perita já indicado o dia **06/09/2019, às 13:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp).**

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002367-69.2019.4.03.6128 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto Seção de Revisão de Direitos (SRD), localizada em Jundiaí/SP.

Ocorre que, no momento da propositura do feito, o processo estava aguardando julgamento perante a 2ª Câmara Julgadora – 13ª Junta Recursal, localizada em São Bernardo do Campo/SP.

Ressalto que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela **2ª Câmara de Julgamento – localizada em São Bernardo do Campo/SP.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre as Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devam ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUEVÂNIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA SUL (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 3ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL, aguardando julgamento.

Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento— **localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007699-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDSON GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA

SENTENÇA

Pje 5007699-46.2019.4.03.6183

Vistos.

JOSE EDSON GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA (IMPETRADO). A impetrante aduz em sua peça vestibular que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado pelo INSS em 04/06/2019, por constatação de fraude.

O impetrante alega que protocolou seu recurso extemporaneamente e que o INSS cessou o benefício.

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora informou que o impetrante foi intimado para prestar defesa administrativa. Mesmo extemporânea, a defesa foi apreciada e indeferida, conforme informações prestadas pela impetrada, que considerou que não foram apresentadas informações, provas ou documentos aptos a demonstrar a regularidade na concessão do benefício (Num. 19348221 - Pág. 1).

Após a apreciação do recurso administrativo, o INSS concluiu pela cessação do benefício em razão da constatação da fraude. Verifica-se que o impetrante foi notificado de todo o processado, conforme Avisos de Recebimento apresentados pela Autarquia.

O MPF manifestou sua ciência do processado (Num. 19424792 - Pág. 1.)

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Pois bem.

Aduz o impetrante possuir o direito líquido e certo à manutenção de sua aposentadoria.

Ocorre que a prova carreada aos autos pela Impetrada notícia justamente o contrário. Ainda, restou evidente a observância aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa durante os trâmites do processo administrativo.

Nesse ponto, a autoridade coatora seguiu os padrões ditados pela legislação vigente para, ao constatar a fraude na concessão, notificar o impetrante para apresentação de defesa, que poderia vir acompanhada de documentos e demais provas, para comprovar a regularidade da concessão. Restou claro do PA acostado que o impetrante teve plena ciência do processado, bem como teve sua defesa apreciada, a despeito de ter sido apresentada fora do prazo.

Em que pese o inconformismo do impetrante, tem-se que a impetrada agiu nos exatos comandos legais.

Por certo que resta garantido ao impetrante o direito de discutir a cessação do benefício, o que, no entanto, não poderá ser feito pela via estreita do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010595-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008723-12.2019.4.03.6183
AUTOR: MOTOHISAYANO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010085-20.2017.4.03.6183
AUTOR: WELTON DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JONAILTON DE SOUZA - SP354337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008745-41.2017.4.03.6183
AUTOR: ESTELITA TEIXEIRA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009673-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JACY MAZUCO GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-06.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-44.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ALVES LIMA - SP189808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-73.2018.4.03.6183

AUTOR: EVALDO CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183
AUTOR: YOKI MAEHIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-55.2019.4.03.6183
AUTOR: GIDALTO PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ELCO BELASCO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-20.2019.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO PACOMIO CUSTODIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-39.2019.4.03.6183
AUTOR: HILDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São Paulo, 31 de julho de 2019

DESPACHO

1. Requer a parte autora a realização de perícia técnica nas empresas São José Autor Posto e Auto Posto Bragança.
 2. Compulsando os documentos anexados à exordial, constata-se que os PPP's da empresa Auto Posto Bragança estão devidamente preenchidos, contudo a empresa São José Auto Posto forneceu o formulário DSS 830, sem assinatura do responsável, não tendo valor probatório.
 3. Assim, determino a realização de perícia técnica apenas na empresa SÃO JOSÉ AUTO POSTO – situado na Rua Maria Amália Lopes de Azevedo, 3273 – Tremembé – CEP 02350-002.
 4. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **RENE GOMES DASILVA**.
 5. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
 6. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
1. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015418-16.2018.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO DE MENEZES
Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DA CRUZ- SP127174
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresas de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados (ID 14641974 e 14641975), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020090-67.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEDRO DOS REIS
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como os Laudos Técnicos de Insalubridade para fins de Aposentadoria.

Indefiro, também a expedição de ofício às empregadoras, por já constar nos autos os PPP's, bem como ao INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social, por ser desnecessário ao deslinde da causa.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001857-85.2019.4.03.6183
AUTOR: NADIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 16533140: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 14748487 e 14748488).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010079-76.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000465-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA CUSSIANO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008212-07.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020166-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019452-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE NETO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008124-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANETE LOURENCO BOTELHO MASSOLIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **11/10/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui **intimado(a) por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008243-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousemestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007592-63.2014.4.03.6183
AUTOR: VICENTE ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-42.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: ALCIDES RAMIRO PINTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007114-21.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIA MIRANDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TELJI TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19977429: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-90.2019.4.03.6183
AUTOR: NAIDE ROMERO SCHRAMM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. Ciência da baixa dos autos.
2. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica na empresa **MAHLE METAL LEVE S/A** (Av. 31 de Março, 2000, Jardim Borborema, São Bernardo do Campo – SP)
3. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
5. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
6. Oficie-se a empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CICERO ANTONIO RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1769613185) mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns, desde a DER em 15/06/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Passo aos períodos comum e especiais controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifica-se que o autor contava, na DER, com 32 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Ainda, conforme contagem administrativa, não houve enquadramento de nenhum período como especial (Num. 8610237 - Pág. 42-43).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

O autor requereu o cômputo do período de 01/06/1993 a 10/09/2001, laborado junto à RIBRA IND E COMERCIO DE MAQUINAS EQUIP E PECAS LTDA.

Com base nas remunerações (CNIS), o vínculo foi computado tendo o seu termo em 01/1997.

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que o vínculo se encontra devidamente anotado com data da admissão em 01/06/1993 e demissão em 10/09/2001 (Num. 4577245 - Pág. 2), sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cuius" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF 1 p.36)

Desse modo, o período de 01/06/1993 a 10/09/2001 deve integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PERÍODOS ATÉ 28/04/1995

O autor requereu o enquadramento por categoria profissional para os seguintes vínculos:

- **01/09/1983 a 31/07/1989;**
- **14/02/1990 a 02/04/1990;**
- **01/06/1993 a 28/04/1995**

Para o vínculo em análise, a parte trouxe CTPS (Num. 4577245 - Pág. 2), onde constam registros nas funções de “oficial torneiro mecânico” (01/09/1983 a 31/07/1989) e “torneiro mecânico” (14/02/1990 a 02/04/1990 e 01/06/1993 a 10/09/2001).

Em que pese a negativa do INSS em reconhecer a função de torneiro mecânico como categoria profissional enquadrável com base na anotação em CTPS, tenho que, pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústria metalúrgica), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico/mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos, conforme indica a cópia da CTPS do segurado, a parte autora exerceu a atividade de “*torneiro mecânico*”. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção “*juris tantum*” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Assim, pelos fundamentos expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/09/1983 a 31/07/1989, 14/02/1990 a 02/04/1990 e de 01/06/1993 a 28/04/1995.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER, totalizava **38 anos, 4 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 15/06/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/09/1983 a 31/07/1989, 14/02/1990 a 02/04/1990 e de 01/06/1993 a 28/04/1995, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) (ii) averbar e computar como tempo comum o vínculo anotado em CTPS de 01/06/1993 a 10/09/2001, e (iii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 1769613185), com DER em 15/06/2016 com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): CÍCERO ANTONIO RODRIGUES; CPF: 690.697.608-78; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/09/1983 a 31/07/1989, 14/02/1990 a 02/04/1990 e de 01/06/1993 a 28/04/1995, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) (ii) averbar e computar como tempo comum o vínculo anotado em CTPS de 01/06/1993 a 10/09/2001, e (iii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 1769613185), com DER em 15/06/2016; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-76.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATIAS FRUTUOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA - SP204410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MATIAS FRUTUOSO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 17169930307) mediante o reconhecimento de períodos especiais, **desde a DER em 12/12/2014**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico)**.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual pericia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	T I P O D E		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	

TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fático	

Passo aos períodos especiais controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, constato que o autor não acostou o processo administrativo referente ao NB 17169930307. Ainda, a documentação acostada (PPP, LTCAT, formulários e declarações emitidas pela empregadora) não apresentava chancela do INSS.

Desse modo, presumo que a documentação relativa ao tempo especial pretendido não foi apresentada na via administrativa.

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Período de 15/04/1987 a 06/05/2015 – “FAME LTDA”

Para o vínculo acima, a parte trouxe formulário, PPP e LTCAT (Num. 2258331), onde consta que trabalhou como faxineiro até 30/09/2002 e higienizador, a partir de 01/10/2002. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a ruído de 90,6dB(A) e calor de 21°C de 15/04/1987 a 30/09/2002.

O ruído ultrapassou os limites de intensidade estabelecidos pelo ordenamento.

Já para o período de 01/10/2002 em diante, o ruído teve intensidade de 72,3 dB(A), abaixo, portanto, do limite de intensidade previsto para o período.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior à permitida. Consta do laudo que a técnica utilizada para a medição foi a dosimetria.

Portanto, pela comprovada exposição ao agente ruído, considero que somente os períodos de 15/04/1987 a 30/09/2002 devem ser averbados como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

O autor não atinge 25 anos de tempo especial. Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER, totalizava 37 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 12/12/2014 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos fazas vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP abrangendo todo o período requerido como especial e laudo pericial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 14/03/2018 (Num. 5053092).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 15/04/1987 a 30/09/2002, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem); e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/17169930307), com DER em 12/12/2014 e efeitos financeiros desde 14/03/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **MATIAS FRUTUOSO DA SILVA**; CPF: **013.488.838-39**; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 15/04/1987 a 30/09/2002, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem); e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/17169930307), com **DER em 12/12/2014**; Tutela: **SIM**

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012400-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MASSILON DE ARAUJO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE MASSILON DE ARAUJO QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados na empresa **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A** (11/05/1992 a 31/12/2009 e 01/11/2011 a 31/12/2014) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 21/06/2017, NB: 182.297.922-3.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de Id. 9801675 - Pág. 74 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 9801675 - Pág. 97 pugnano pela improcedência da demanda.

A decisão de Id. 9801675 - Pág. 147 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

O despacho de Id. 12404743 - Pág. 1 ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedeu prazo para a réplica bem como para as partes especificarem provas.

A parte autora afirmou que não há mais provas a produzir no Id. 12893903 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a *conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário*, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE _REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados na empresa EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (11/05/1992 a 31/12/2009 e 01/11/2011 a 31/12/2014) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, verifico que o período de 01/06/1997 a 31/12/1997 foi reconhecido como especial administrativamente (Id. 9801675 - Pág. 9), tratando-se, portanto, de período incontroverso. Passo, assim, a análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A** (11/05/1992 a 31/12/2009 e 01/11/2011 a 31/12/2014) o autor juntou aos autos PPP no Id. 9801674 - Pág. 20 onde consta que ele trabalhou como auxiliar de remessa, rotulista, remetente, operador de máquina e mecânico de manutenção. Como **auxiliar de remessa** sua atividade consistia em "Executar separação de jornais em pequenas quantidades para que se formassem fardos, que eram rotulados e separados manualmente"; como **rotulista** consistia em "Cuidava da identificação dos fardos de jornais, usando rótulos com endereço do destinatário, além de identificar os fardos de jornais que seguíam para máquina Stacker"; como **remetente**: "Confeccionar rótulos para fixá-los nos pacotes de jornais que seguiam expedição com destinatário"; como **operador de máquina**: "Observar fluxo da esteira transportadora para a entgrada dos blocos de jornal na máquina de amarrar; realizar troca de barbante quando necessário"; por fim, como **mecânico de manutenção júnior**: "Realizar manutenção preventiva e corretiva das unidades rotativas, máquinas stacker; montando e desmontando, trocando peças, ajustando, fazendo reparos em como correiras, cabos de aço, motores". Consta, ainda, que de **1992 a 1996** o autor esteve exposto ao agente ruído de intensidade de **90,7 dB(A)**, de **1997 a 2002 e 2004**, esteve exposto a **90,47 dB(A)**; de **2003 a 86,47 dB(A)**; em **2005: 88,74 dB(A)**; em **2006: 88,62 dB(A)**; de **2007 a 2008: 95,29 dB(A)**; em **2009: 97,60 dB(A)**; em **2010: 83,90 dB(A)**; de **2011 a 2012: 89,98 dB(A)**, em **2013: 87,90 dB(A)** e em **2014: 93,0 dB(A)**

Com relação ao ruído, conforme mencionado alhures, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Verifico no PPP juntado aos autos no Id. 9801674 - Pág. 23 que a empresa possui laudo ambiental apenas a partir de 1997. Com efeito, tendo em vista que para o agente nocivo ruído há necessidade de elaboração de laudo, os períodos anteriores a junho de 1997 não podem ser tidos como especiais.

Assim, os períodos trabalhados na empresa **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A** de 01/01/1998 a 31/12/2009 e de 01/01/2011 a 03/11/2014 devem ser tidos como especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

O período de 04/11/2014 a 31/12/2014 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não trabalhava mais na empresa em referido período, conforme consta em sua CTPS no Id. 9801674 - Pág. 44, bem como em seu CNIS no Id. 9801675 - Pág. 3.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, somados ao período reconhecido administrativamente, bem como os períodos comuns que constam no CNIS do autor e os comprovantes de pagamento como contribuinte facultativo juntados aos autos (Id. 9801675 - Pág. 82/94), temos a seguinte contagem:

Autos nº:	5012400-84.2018.403.6183
Autor(a):	JOSÉ MASSILON DE ARAÚJO QUEIROZ
Data Nascimento:	11/10/1960
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	11/01/2017

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/01/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
	27/06/1980	27/06/1981	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	13	Não
	01/12/1981	29/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias	6	Não
	09/08/1982	15/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias	3	Não
	01/07/1983	24/10/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 24 dias	4	Não
	01/05/1984	15/04/1986	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 15 dias	24	Não
	01/01/1988	07/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 7 dias	4	Não
	14/09/1988	31/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias	5	Não
	01/03/1990	31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10	Não
	11/05/1992	31/05/1997	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 21 dias	61	Não
	01/06/1997	31/12/1997	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias	7	Não
	01/01/1998	31/12/2009	1,40	Sim	16 anos, 9 meses e 18 dias	144	Não
	01/01/2010	31/12/2010	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Não
	01/01/2011	31/12/2014	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 6 dias	48	Não
Id. 9801675 - Pág. 82/94	01/02/2016	31/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias	12	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 8 meses e 0 dia	149 meses	38 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 11 meses e 29 dias	160 meses	39 anos e 1 mês	-

Até a DER (11/01/2017)	35 anos, 8 meses e 1 dia	353 meses	56 anos e 3 meses	91,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 11 meses e 6 dias		Tempo mínimo para	35 anos, 0 meses e 0 dias
			aposentação:	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na empresa **EMPRESA FOLHADA MANHÃ S/A** de 01/01/1998 a 31/12/2009 e de 01/01/2011 a 03/11/2014 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 21/06/2017, NB: 182.297.922-3, nos termos acima expostos.

Concedo-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a **sucumbência mínima** do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE MASSILON DE ARAUJO QUEIROZ

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 21/06/2017, NB: 182.297.922-3,

CPF: 265.232.483-72

Tutela: Sim

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDSON GALLO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados como metúrgico, desde a DER em 03/06/2016.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER, se necessário para a concessão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Juntada de PPP e laudo trabalhista, com vista ao réu.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC n° 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC n° 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC n° 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifado]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJI 08.07.2010, p. 1257)

Impede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa incluiu recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento do período de 13/03/1995 a 05/03/1997 como especial (Num. 1719909 - Pág. 6-9).

O autor somava, na DER (29/11/2016) 33 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

GENERAL MOTORS DO BRASIL – 06/03/1997 a 10/07/2015

O PPP informa que o autor exercia a atividade de **preparador de pintura de carrocerias** e destaca a exposição a ruído, em intensidades variadas (Num. 13061222 - Pág. 3-7). **Não consta a exposição a agentes químicos.**

Os limites de intensidade vigentes (acima de 85dB(A)) foram ultrapassados no lapso entre 27/01/2003 e 29/11/2006 e de 28/02/2007 a 09/11/2014 e na data de 10/07/2015.

No entanto, o autor promoveu a juntada de laudo pericial, produzidos no âmbito da Justiça do Trabalho, com paradigma que exerce a mesma função do autor, abrangendo o período controvertido (de 05/03/1997 a 05/03/2015). O laudo anexado (Num. 3780867 - Pág. 2-44), do qual o INSS teve vista para manifestação, deve ser aceito como prova emprestada e complementar para a análise do caso.

Pois bem.

De acordo com as perícias efetuadas, há indicação de exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) para as funções de **preparador de pintura**. Pela descrição das atividades exercidas pelo paradigma na função em comento, lidando diretamente com tintas e solventes, **os experts concluíram pela exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos - óleo mineral e graxa) caracterizando a insalubridade.**

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 05/03/2015 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Os períodos especiais averbados e reconhecidos nesta sentença **não atingem o mínimo de 25 anos de atividade especial.**

Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em **03/06/2016**, totalizava **40 anos, 9 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 03/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP abrangendo todo o período requerido como especial e laudo pericial que comprovou a exposição a agentes químicos; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 12/12/2018 (Num. 13062830 - Pág. 1).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 05/03/2015, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.830.183-2), com **DER em 03/06/2016 e efeitos financeiros desde 12/12/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): *EDSON GALLO*; CPF: 944.781.128-00; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 05/03/2015, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.830.183-2), com DER em 03/06/2016; **Tutela:** *SIM*

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003571-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOAO GABRIEL DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em **12/09/2014**.

Requeru, ainda, a averbação de tempo comun anotado em CTPS.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n° 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n° 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n° 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Com. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Passo aos períodos comum e especiais controvertidos.

DO TEMPO COMUM AVERBADO EM CTPS

A parte autora alega que a Autarquia Previdenciária incorreu em erro, ao deixar de averbar em sua contagem os períodos de 01/03/1981 a 32/06/1986 (ALADDIN IND E COM DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO)), que se encontra regularmente anotado em sua CTPS.

Pois bem

A parte autora apresentou na via judicial e também na via administrativa cópia das suas CTPS, sendo possível constatar o registro dos vínculos empregatícios com a empresa mencionada, o que permite o reconhecimento do tempo comum (Num. 1809641 - Pág. 12).

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "captum" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

Ante o exposto, considero procedente o pedido do autor para que haja o cômputo dos períodos comuns de 01/03/1981 a 29/06/1981 (ALLADIN IND E COM DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA) no cálculo de sua aposentadoria.

Período de 06/07/1981 a 23/06/1986 – "BICICLETAS MONARK"

Para o vínculo acima, a parte autora apresentou PPP, onde consta que exerceu as atividades de **ajudante e polidor**. O documento descreve as rotinas do autor, bem como que esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de **89dB(A)**. (Num. 1809557 - Pág. 13-14).

Em que pese constar responsável técnico para o lapso requerido, a técnica de medição descrita não permite a caracterização da insalubridade pelo ruído.

Explico.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstruir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP sequer informa qual foi a técnica adotada para medição, trazendo o preenchimento apenas como "quantitativa". Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regimento cabíveis.

Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/07/1981 a 31/01/2003 como especiais.

Período de 12/11/1990 a 31/01/2003 – "ALERTASERVIÇOS DE SEGURANÇALTD A"

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.3831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/1995), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/1995 a 10/12/1997) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/1997). Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (Resp 449.221SC, Min. Felix Fischer).

De fato, anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ocorre que mesmo que a atividade desempenhada pelo recorrido não esteja inscrita em Regulamento, forçoso é de se reconhecer sua periculosidade, já que o segurado trabalhava protegendo bens e pessoas.

Sendo assim, é possível a conversão do tempo de serviço por este exercido sob condições consideradas insalubres, perigosas ou penosas, desde que estas restem comprovadas.

Nesse sentido, trago à colação julgados do C. STJ em casos semelhantes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais. 4. Recurso improvido." (REsp. 395988/RS, Relator Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 19/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp. 413.614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, D.J. de 02/09/2002). (negritei)

No caso dos autos, o autor colacionou o PPP (Num. 1809751 - Pág. 45-46) para o período de 12/11/1990 a 31/01/2003, onde consta que exercera a atividade de vigilante portando arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor, bem como que ele trabalhava armado nas dependências do Banco do Brasil S/A.

A CTPS do autor traz a mesma informação (Num. 1809641 - Pág. 12).

O documento está corretamente preenchido, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

O INSS reconheceu a especialidade por categoria profissional, enquadrando o período de 24/01/1991 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa (Num. 1809824 - Pág. 4-5).

Pois bem.

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, a verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora e ao conjunto probatório dos autos, que deve apresentar robustez suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido, jurisprudência da E. Corte da Terceira Região (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1574382 0002961-92.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018 ..FUNTE_REPUBLICACAO:..).

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante armado, em estabelecimento bancário. Ainda, a empresa era atuante no ramo de segurança de estabelecimentos de crédito.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 31/01/2003 como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 12/09/2014, totalizava 36 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 12/09/2014 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 31/01/2003; (ii) determinar a averbação como tempo comum convertido pelo fator 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, como pagamento das parcelas desde a DER (12/09/2014), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOAO GABRIEL DE SOUSA; CPF: 251.578.414-34; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 31/01/2003; (ii) determinar a averbação como tempo comum convertido pelo fator 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o pagamento das parcelas desde a DER (12/09/2014); Tutela: SIM

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON URIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON URIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS PLASOL (27/07/1978 a 26/02/1982 e de 02/04/1984 a 14/06/1985) e AZEVEDO E TRAVASSOS (18/01/1988 a 14/06/1988) para o fim da revisão da RMI de seu benefício NB: 108.467.686-6, DER: 09/09/2008.

Com a inicial vieram os documentos.

Despacho de Id. 5141371 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária e determinou a emenda à inicial.

A parte autora apresentou esclarecimentos no Id. 7635625.

No Id. 10468648 foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 10933513 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS PLASOL** (27/07/1978 a 26/02/1982 e de 02/04/1984 a 14/06/1985) e **AZEVEDO E TRAVASSOS** (18/01/1988 a 14/06/1988) como fim da revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS PLASOL** (27/07/1978 a 26/02/1982 e de 02/04/1984 a 14/06/1985) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no ID. 4587646 – Pág. 44, onde consta que ele foi contratado como laminador em ambos os períodos.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A atividade de laminador está prevista no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64. Assim, tendo em vista o ramo de atividade da empresa, bem como a anotação na CTPS do autor, o período trabalhado na empresa **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS PLASOL** (27/07/1978 a 26/02/1982 e de 02/04/1984 a 14/06/1985) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **AZEVEDO E TRAVASSOS** (18/01/1988 a 14/06/1988) o autor juntou aos autos cópia do PPP no Id. 4587660 - Pág. 132 onde consta que ele trabalhou como “pintor de construções” no setor de “oficina” e sua atividade consistia em “Preparar o local onde será realizado o trabalho, protegendo-o a fim de evitar danos ao meio ambiente; executar serviços de pintura em móveis de madeira e paredes; realizar reparos de pintura em áreas indicadas pelo encarregado, visando a conservação dos locais de trabalho”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB(A), bem como ao agente químico tintas.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **AZEVEDO E TRAVASSOS** (18/01/1988 a 14/06/1988) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda com os períodos comuns reconhecidos pelo INSS administrativamente, temos a seguinte contagem:

Autos nº:	5001595-72.2018.403.6183
Autor(a):	NELSON URIAS
Data Nascimento:	07/09/1950
Sexo:	HOMEM

Calcula até / DER:	09/09/2008
--------------------	------------

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/09/2008 (DER)	Carência	Concomitante ?
02/05/1966	05/05/1967	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 4 dias	13	Não
01/02/1968	10/05/1968	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias	4	Não
01/11/1971	14/05/1976	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 14 dias	55	Não
23/02/1977	12/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias	11	Não
30/01/1978	16/02/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	2	Não
24/04/1978	25/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias	4	Não
27/07/1978	26/02/1982	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 6 dias	43	Não
02/04/1984	14/06/1985	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 6 dias	15	Não
29/08/1985	16/01/1987	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 18 dias	18	Não
18/01/1988	14/06/1988	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias	6	Não
01/03/1989	09/09/2008	1,00	Sim	19 anos, 6 meses e 9 dias	235	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 4 meses e 19 dias	289 meses	48 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 4 meses e 1 dia	300 meses	49 anos e 2 meses	-
Até a DER (09/09/2008)	35 anos, 1 mês e 12 dias	406 meses	58 anos e 0 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 10 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 10 meses e 4 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 4 dias).

Por fim, em 09/09/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS PLASOL** (27/07/1978 a 26/02/1982 e de 02/04/1984 a 14/06/1985) e **AZEVEDO E TRAVASSOS** (18/01/1988 a 14/06/1988) e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor NB: 108.467.686-6 desde a DER: DER: 09/09/2008, respeitada a prescrição quinquenal.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): NELSON URIAS

Benefício Concedido: Revisão da RMI do benefício NB: 108.467.686-6 desde a DER: 09/09/2008, respeitada a prescrição quinquenal

CPF: 571.671.768-34

Tutela: Não

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RENATO PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1769613185) mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns, **desde a DER em 14/05/2016**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Com. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Passo aos períodos especiais controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifica-se que o autor contava, na DER, com 32 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Ainda, conforme contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de 23/06/1988 a 02/02/1994 e de 24/02/1995 a 05/03/1997 como especiais (Num. 8721219 - Pág. 100-101).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 15/03/2004 – “EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHASÃO MIGUEL”

Para o vínculo em análise, a parte trouxe PPP (Num. 8721219 - Pág. 79), onde consta trabalhou como mecânico no período acima. O documento refere aos agentes agressivos ruído, na intensidade de 81dB(A), e hidrocarbonetos.

Somente consta responsável técnico pelos registros ambientais para a data de 11/09/2015 em diante.

Face à irregularidade do PPP, somente houve o reconhecimento do lapso até 05/03/1997 como especial.

Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico/mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Ocorre que, conforme já constou da fundamentação, o agente ruído sempre necessitou estar embasado em laudo. Já para os demais agentes, adoto a corrente de que a necessidade de que o PPP ou formulário esteja embasado em laudo cessa em 10/12/1997.

Assim, pelos fundamentos expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997.

Período de 16/03/2004 a 30/08/2010 – “VIACÃO ITAIM PAULISTA”

Para o vínculo em análise, a parte trouxe PPP (Num. 8721219 - Pág. 79), onde consta trabalhou como mecânico no período acima. O documento refere aos agentes agressivos ruído, em intensidades variadas, e hidrocarbonetos.

Somente consta responsável técnico pelos registros ambientais para a data de 11/09/2015 em diante.

Face à irregularidade do PPP, não houve o enquadramento de nenhum período como especial.

Adotando a mesma fundamentação utilizada na análise do vínculo anterior, o agente ruído sempre necessitou estar embasado em laudo. Já para os demais agentes, adoto a corrente de que a necessidade de que o PPP ou formulário esteja embasado em laudo cessa em 10/12/1997.

Logo, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos pretendidos.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER, totalizava 32 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 14/05/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

No entanto, faz jus o autor à averbação do lapso ora reconhecido como especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de labor de 06/03/1997 a 10/12/1997, bem como condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): RENATO PEREIRA DA SILVA; CPF: 103.988.268-46; Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais: de 06/03/1997 a 10/12/1997; Tutela: NÃO

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **AILTON RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **CONCREBEN CONTRUÇÃO LTDA** (13/10/2009 a 29/11/2016) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 29/11/2016, NB: 179.247.296-7.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão de Id. 4244244 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 4757651 pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **CONCREBEN CONTRUÇÃO LTDA** (13/10/2009 a 29/11/2016) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos PPP no Id. 3908686 - Pág. 9 onde consta que ele trabalhou como líder de montagem e sua atividade consistia em “Planeiam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam formas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam services tais como desmonte de andaimes. limpeza e lubrificação de formas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos”. Consta, ainda, que ele esteve exposto, no período de 13/10/2009 a 01/11/2016 ao agente ruído na intensidade de **88 dB(A)**.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **CONCREBEN CONTRUÇÃO LTDA** (13/10/2009 a 01/11/2016) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

O período de 02/11/2016 a 29/11/2016 não deve ser tido como especial, uma vez que a parte autora não juntou aos autos documento capaz de comprovar a especialidade de sua atividade.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda com os períodos comuns reconhecidos pelo INSS, temos a seguinte contagem:

Autos nº:	5009631-40.2017.403.6183
Autor(a):	AILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Data Nascimento:	17/04/1959
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	29/11/2016

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/11/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------	----------------

09/02/1978	03/05/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias	4	Não
19/06/1978	24/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias	10	Não
16/05/1979	16/10/1981	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 1 dia	30	Não
17/05/1982	09/07/1985	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 23 dias	39	Não
25/09/1985	02/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 8 dias	5	Não
06/01/1986	24/05/1988	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 19 dias	28	Não
12/07/1988	24/06/1995	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 13 dias	84	Não
18/10/1995	14/12/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	3	Não
04/03/1996	03/11/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	9	Não
03/12/1996	15/04/1997	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias	5	Não
06/05/1997	18/07/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias	3	Não
15/01/1998	10/03/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	3	Não
08/05/1998	23/11/1998	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias	7	Não
11/06/1999	21/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias	5	Não
08/11/1999	02/02/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias	4	Não
03/02/2000	17/04/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias	2	Não
07/08/2000	03/01/2001	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	6	Não
03/02/2001	09/07/2001	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 7 dias	6	Não
10/07/2001	24/09/2003	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 15 dias	26	Não
25/09/2003	04/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias	4	Não
02/04/2004	14/06/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias	3	Não
13/10/2004	22/03/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	6	Não
11/04/2005	16/06/2009	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 6 dias	51	Não
13/10/2009	01/11/2016	1,40	Sim	9 anos, 10 meses e 15 dias	86	Não
02/11/2016	29/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	0	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 3 meses e 10 dias	230 meses	39 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 8 meses e 12 dias	236 meses	40 anos e 7 meses	-
Até a DER (29/11/2016)	37 anos, 2 meses e 12 dias	429 meses	57 anos e 7 meses	94,75 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 8 meses e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 8 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 8 dias).

Por fim, em 29/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **CONCREBEN CONTRUÇÃO LTDA** (13/10/2009 a 01/11/2016) a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 29/11/2016 NB: 179.247.296-7, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, DER 29/11/2016 NB: 179.247.296-7,

CPF: 166.956.745-15

Tutela: Sim

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDENILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE VALDENILSON DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1788456776) mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns, **desde a DER em 24/02/2016**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)

Passo aos períodos comuns e especiais controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifica-se que o autor contava, na DER, com 29 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Ainda, conforme contagem administrativa, houve enquadramento do período de 23/03/2011 a 22/06/2012 como especial (Num. 540353).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

O autor requereu o cômputo dos seguintes períodos:

03/08/1993 a 29/09/1993 (contrato de trabalho junto à “ATLAS EQUIPAMENTOS IND E COM LTDA”).

- 14/10/1998 a 30/12/1998 (vínculo temporário);
- 08/01/1999 a 07/04/1999 (vínculo temporário);
- 07/07/2008 a 12/10/2008 (vínculo temporário).

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos se encontram devidamente anotados com data de admissão e demissão, sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

Desse modo, os períodos de 03/08/1993 a 29/09/1993, 14/10/1998 a 30/12/1998, 08/01/1999 a 07/04/1999 e 07/07/2008 a 12/10/2008 devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – PERÍODOS ATÉ 28/04/1995

O autor requereu o enquadramento por categoria profissional para os seguintes vínculos:

- 22/09/1980 a 14/04/1983;
- 04/07/1985 a 16/03/1988;
- 09/06/1988 a 06/07/1988;
- 06/03/1989 a 23/04/1993;
- 03/08/1993 a 29/09/1993;
- 27/06/1994 a 25/08/1994

Para os vínculos em análise, a parte trouxe CTPS (Num. Num. 540353), onde constam registros nas funções de "torneiro mecânico".

Em que pese a negativa do INSS em reconhecer a função de torneiro mecânico como categoria profissional enquadrável com base na anotação em CTPS, tenho que, pela descrição das atividades e pela natureza dos estabelecimentos (indústria metalúrgicas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico/mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos, conforme indica a cópia da CTPS do segurado, a parte autora exerceu a atividade de “*torneiro mecânico*”. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção “*juris tantum*” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Assim, pelos fundamentos expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 22/09/1980 a 14/04/1983, 04/07/1985 a 16/03/1988, 09/06/1988 a 06/07/1988, 06/03/1989 a 23/04/1993, 03/08/1993 a 29/09/1993 e 27/06/1994 a 25/08/1994.

Período de 02/09/2002 a 01/03/2006 – “STAR IND FERROVIÁRIA E USINAGEM LTDA”

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 540353), onde consta que trabalhou como preparador de máquinas e encarregado de produção. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a ruído (de 77,5 a 85,2dB(A)) e produtos químicos (óleo de corte, solúvel, lubrificante, graxa, querosene e diesel).

Somente consta responsável técnico pelos registros ambientais de 13/07/2003 a 01/03/2005.

Ocorre que, conforme já constou da fundamentação, o agente ruído sempre necessitou estar embasado em laudo. Já para os demais agentes, adoto a corrente de que a necessidade de que o PPP ou formulário esteja embasado em laudo tem início em 10/12/1997.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, pelos fundamentos expostos, somente é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 13/07/2003 a 01/03/2005.

Período de 13/10/2008 a 24/02/2011 – “EBVIND MECANICALTDA”

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 540353), onde consta que trabalhou como torneiro ferramenteiro. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a ruído (de 75dB(A)), calor de 23,4°C e produtos químicos (óleo solúvel e graxa).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), considero que o período de 13/10/2008 a 24/02/2011 deve ser averbado como especial.

Período de 13/03/2013 a 09/04/2014 – “VH ENGENHARIA E USINAGEM LTDA”

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 540353), onde consta que trabalhou como torneiro mecânico. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a ruído (de 77 a 80dB(A)), postura e movimentos repetitivos, e produtos químicos (óleo e graxa).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), considero que o período de 13/03/2013 a 09/04/2014 deve ser averbado como especial.

Período de 06/10/2014 a 26/02/2016 – “FBR USINAGEM INDUSTRIAL”

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 540353), onde consta que trabalhou como torneiro mecânico. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a produtos químicos (óleo).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Adoto, no que toca ao uso de EPI, a mesma fundamentação delineada quando da análise dos vínculos anteriores.

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos, considero que o período de 06/10/2014 a 26/02/2016 deve ser averbado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER, totalizava 37 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 26/02/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 22/09/1980 a 14/04/1983, 04/07/1985 a 16/03/1988, 09/06/1988 a 06/07/1988, 06/03/1989 a 23/04/1993, 03/08/1993 a 29/09/1993, 27/06/1994 a 25/08/1994, 13/03/2013 a 09/04/2014 e 06/10/2014 a 26/02/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) (ii) averbar e computar como tempo comum os vínculos anotados em CTPS de 03/08/1993 a 29/09/1993, 14/10/1998 a 30/12/1998, 08/01/1999 a 07/04/1999 e 07/07/2008 a 12/10/2008, e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 1788456776), com DER em 26/02/2016 como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE VALDENILSON DA SILVA; CPF: 094.570.798-33; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 22/09/1980 a 14/04/1983, 04/07/1985 a 16/03/1988, 09/06/1988 a 06/07/1988, 06/03/1989 a 23/04/1993, 03/08/1993 a 29/09/1993, 27/06/1994 a 25/08/1994, , 13/03/2013 a 09/04/2014 e 06/10/2014 a 26/02/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) (ii) averbar e computar como tempo comum o vínculos anotados em CTPS de 03/08/1993 a 29/09/1993, 14/10/1998 a 30/12/1998, 08/01/1999 a 07/04/1999 e 07/07/2008 a 12/10/2008, e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 1788456776), com DER em 26/02/2016; **Tutela: SIM**

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007413-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA CRISPIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 162120107123) mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns, **desde a DER em 18/09/2012**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Como edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Com. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	T I P O D E		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5

200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n° 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO N° 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fátigante	550

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Passo aos períodos comum e especiais controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifica-se que análise administrativa, não houve enquadramento de nenhum período como especial (Num. 3231918).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

O autor requereu o cômputo dos seguintes períodos:

- **12/01/1977 a 12/01/1979 (termo final do vínculo);**
- **07/03/1979 a 17/04/1979 (termo final do vínculo);**
- **01/04/2008 a 31/12/2008 (recolhimentos efetuados na qualidade de Contribuinte Individual – já computados no CNIS do autor)**

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos se encontram devidamente anotados com data de admissão e demissão, sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos (Num. 3231917).

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de Mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

Desse modo, os períodos de 12/01/1977 a 12/01/1979 e de 07/03/1979 a 17/04/1979 devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria.

Período de 12/01/1977 a 12/01/1979 – "MULTIVÍDUOS/A"

Para o vínculo acima, a parte trouxe formulário (Num. 3231917), onde consta que trabalhou como **aprendiz de vidreiro**. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a **calor**. **Conforme informado no formulário DIRBEN/8030, a empresa não possui laudo pericial para o período descrito.**

Ocorre que, conforme já constou da fundamentação, o agente calor sempre necessitou estar embasado em laudo. Já para os demais agentes, adoto a corrente de que a necessidade de que o PPP ou formulário esteja embasado em laudo tem início em 10/12/1997.

Em que pese a negativa do INSS em reconhecer a especialidade do trabalho devido às irregularidades do formulário apresentado, tenho que, pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústria de fabricação de vidros), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de **vidreiro**.

Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de vidreiro, operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, secadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.5 do Anexo II), sendo a CTPS prova suficiente.

Assim, pelos fundamentos expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 12/01/1977 a 12/01/1979.

Períodos de 02/05/1979 a 10/01/1983 e de 01/03/1983 a 17/02/1992 – “COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA”

Para o vínculo acima, a parte trouxe formulário e LTCAT (Num. 3231917), onde consta que trabalhou como **maquinista de conicaleira**. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a **ruído de 91dB(A)** e **produtos químicos** (estes abaixo dos limites de intensidade, de acordo com a conclusão do LTCAT).

Cabe salientar que o período não foi enquadrado como especial, por ter sido apresentada “cópia simples” (não autenticada) do LTCAT, de acordo com a análise administrativa (Num. 3231918).

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade 91dB(A). Consta do laudo que o equipamento utilizado para a medição foi um audiodosímetro.

Portanto, pela comprovada exposição ao agente ruído, considero que os períodos de 02/05/1979 a 10/01/1983 e de 01/03/1983 a 17/02/1992 devem ser averbados como especial.

Período de 03/06/1996 a 19/07/1999 – “MARÍTIMA SEGUROS”

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 3231917), onde consta que trabalhou como **encanador**. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a **agentes biológicos de modo eventual**.

Em que pese constar responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido, foi mencionado como técnica utilizada “observação”.

Desse modo, pela irregularidade do documento, bem como pela constatação da exposição eventual, considero que o período acima deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

Período de 03/07/2000 a 06/08/2007 – “IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA”

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP acompanhado de LTCAT (Num. 3231917), onde consta que trabalhou como **oficial de manutenção**. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a **ruído de 63dB(A)**.

O laudo destaca, ainda, que a exposição ao mencionado agente era eventual.

Assim, estando o ruído abaixo da intensidade permitida, bem como tratando-se de exposição tida como eventual, tenho que o período de 03/07/2000 a 06/08/2007 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER, totalizava **36 anos, 0 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 18/09/2012 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 12/01/1977 a 12/01/1979, 02/05/1979 a 10/01/1983 e 01/03/1983 a 17/02/1992, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem); (ii) averbar e computar como tempo comum o vínculos anotados em CTPS de 12/01/1977 a 12/01/1979 e de 07/03/1979 a 17/04/1979, e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 162120107123), com DER em 18/09/2012 como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **JOSE JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA CRISPIM**; CPF: **011.441.298-77**; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 12/01/1977 a 12/01/1979, 02/05/1979 a 10/01/1983 e 01/03/1983 a 17/02/1992, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem); (ii) averbar e computar como tempo comum o vínculos anotados em CTPS de 12/01/1977 a 12/01/1979 e de 07/03/1979 a 17/04/1979, e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 162120107123), com **DER em 18/09/2012**; Tutela: **SIM**

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOSANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON LOSANO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a **DER: 20/03/2017**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorceiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorceiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	---

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “*alcance*”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

O autor está aposentado desde 20/03/2017 (NB 42/1819393329) e requereu a conversão para especial dos seguintes períodos, trabalhados na função de motorista/cobrador:

- **ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE P/ ÔNIBUS - 08/12/1997 à 31/01/2004;**
- **HIMALAIA TRANSPORTES LTDA – 04/01/2005 à 21/10/2009;**
- **HIMALAIA TRANSPORTES LTDA – AMBIENTAL – 01/03/2010 à 20/03/2017**

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nos períodos acima junto aos autos PPP (Num. 5109343) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus e esteve exposto ao agente ruído nas intensidade de 69-80dB(A) e 79,3dB(A).

Logo se denota que o ruído está abaixo do limite de intensidade estabelecido para o período. Não há menção a qualquer outro agente agressivo.

Ressalto que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem.

Reverendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tamia Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “*vibrações*” (código 2.0.2), no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48,2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei.

Assim, os período trabalhados em ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE P/ ÔNIBUS - 08/12/1997 à 31/01/2004, HIMALAIA TRANSPORTES LTDA - 04/01/2005 à 21/10/2009 e HIMALAIA TRANSPORTES LTDA - AMBIENTAL - 01/03/2010 à 20/03/2017, não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009828-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEZIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009837-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIRGINIA TARANTO GIANFRATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022215-27.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EGBERTO RIITANO FRAGA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000367-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANCARLO RIDOLFI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002348-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZIL 8 IMOVEIS EIRELI - EPP, TATIANA ASSAD, ALESSANDRA ASSAD, SAMIR ASSAD FILHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013205-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAO FORTE AMBIENTAL CONTROLE DE VETORES - PRAGAS URBANAS E RURAL LTDA - ME, MARCOS MARCONDES DOS SANTOS, AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA, VERA LUCIA MACEDO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009888-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FORTE LAJES LTDA - ME, ANDRE CERQUEIRA DA SILVA, LIDIANE APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012603-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: DATALINK LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA - DF38285

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012948-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DECORTECH CORTINAS E PERSIANAS LTDA - ME, VANDERLEI FERNANDES BAPTISTA JUNIOR, THIAGO DUARTE BAPTISTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020401-72.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

DESPACHO

1) Id 13831439, página 92: Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, mas não pagaram o débito, defiro a consulta ao sistema Bacenjud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados pelos respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venhamos autos conclusos.

6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006583-87.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA - EPP, OVERLANDE ARISTIDES BIGLIATTO, MARILENA BIGLIATTO LYRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

1) Id 13908434, página 217: Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, mas não pagaram o débito, defiro a consulta ao sistema Bacenjud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados pelos respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venhamos autos conclusos.

6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009072-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer medida coercitiva à impetrante.

Relata a impetrante que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, eis que a incidência de tributos não implica em acréscimo patrimonial em decorrência das atividades sociais desempenhadas pelo contribuinte.

Argumenta, também, que a inclusão dos tributos acima enumerados na base de cálculo da CPRB contraria o princípio da capacidade contributiva.

Resalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores correspondentes a ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir as quantias indevidamente recolhidas a tal título a partir de maio de 2014, atualizadas pela Taxa SELIC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou a não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1638772/SC, submetido à sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (tema nº 994), **reconheceu que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, conforme acórdão a seguir:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Da mesma forma que na contribuição ao PIS e na COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, na contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, foi adotado o conceito amplo de receita bruta para apuração da sua base de cálculo.

Sendo assim, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015153-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019) – grifei.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017).

Em face do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), na parte referente à inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, PIS, COFINS e ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor à impetrante qualquer medida coercitiva, em razão de tal suspensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007170-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO ARAMINA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO ARAMINA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

- possibilitar à impetrante a apuração, declaração e recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;
- determinar que a refinaria/distribuidora de combustíveis promova a retenção na fonte das mencionadas contribuições, mediante incidência monofásica, sem o ICMS, o ICMS destacado e o ICMS-ST em suas bases de cálculo;
- determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas em face da empresa impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com incidência monofásica na refinaria de petróleo, sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento ou a receita da empresa, pois constituem receitas dos estados aos quais são repassados.

Argumenta que a composição do preço dos combustíveis presente no site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis revela a inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda.

Sustenta, também, que a inclusão do ICMS destacado e do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS contraria os princípios da capacidade contributiva, do não-confisco e da não-cumulatividade, bem como fere o direito à propriedade da empresa.

Defende, ainda, a legitimidade do posto varejista, ou substituído tributário, visto que é o verdadeiro contribuinte do imposto e das contribuições federais, em razão de suportar, pelo menos, um terço da alíquota.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS, do ICMS destacado e do ICMS-ST em suas bases de cálculo;
- declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 12, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014;

c) reconhecer o direito da impetrante de deduzir as parcelas de ICMS, ICMS-ST e ICMS destacado das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com incidência monofásica nas refinarias de petróleo;

d) declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC desde o pagamento indevido, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, informando os dados das refinarias de petróleo (id nº 17047290).

Na decisão id nº 17321630, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer sua legitimidade ativa para propositura da presente demanda, tendo em vista que o regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS não se confunde com o instituto da substituição tributária.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18346875, na qual informa que recolhe a contribuição ao PIS, a COFINS e o ICMS incidentes sobre seu faturamento decorrente da venda de lubrificantes e outros produtos.

Aduz que sofre efeitos plurifásicos em razão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS monofásicos, pois paga o montante indevidamente acrescido pelo alargamento de sua base de cálculo, no momento da aquisição dos combustíveis.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Discute-se a contribuição ao PIS e à COFINS devidas pela empresa impetrante em razão do comércio de lubrificantes e outros produtos, representadas, por amostragem, pelas guias ids nºs 16829562, páginas 01/05 e 16829565, páginas 01/05.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à aplicação do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante às contribuições incidentes sobre a comercialização de combustíveis, a Lei nº 9.990/2000 alterou os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 e estabeleceu o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS para a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento de tais contribuições, nos termos a seguir:

“Art. 3º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II – dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

III – dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP;

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 6º O disposto no art. 4o desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos.

Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5o dar-se-á na forma de seu:

I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;

II – inciso II, nos demais casos.”

Destarte, embora a impetrante, na qualidade de adquirente dos combustíveis, possa sofrer o reflexo da tributação no preço do produto, não possui legitimidade ativa para pleitear a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas pelas refinarias de petróleo.

Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA CONFINS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ORDEM DENEGADA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REFINARIA DE PETRÓLEO E DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Lei nº 9.990/00, ao alterar os arts. 4º e 5º, da Lei nº 9.718/98, atribuiu somente às refinarias de petróleo e às distribuidoras de álcool a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, tornando monofásica a tributação nas operações com petróleo, seus derivados e álcool para fins carburantes, conforme art. 3º. A técnica visou banir as distorções ocasionadas pela tributação plurifásica que ocorria nessas contribuições, concentrando em uma só etapa da cadeia de produção e comercialização do produto a incidência do tributo, de sorte a permitir o melhor controle de arrecadação.2. Embora a impetrante possa, em tese, arcar com os efeitos da incidência monofásica, decorrente do repasse no preço do produto, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e ver reconhecido o direito à compensação do indébito. A este respeito, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, já consolidou seu entendimento a respeito da ilegitimidade ativa ad causam para o contribuinte de fato pleitear a restituição do indébito (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, REsp 903.394/AL, j 24/03/2010, DJe 26/04/2010). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática que, ademais, encontra-se adrede fundamentada em firmes precedentes.4. Agravo interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000413-83.2017.4.03.6119, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. DECRETO 9.101/17. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 e a Lei nº 9.718/98, com a redação introduzida pela Lei nº 11.727/08, reduziram a 0% (zero por cento) a COFINS e o PIS devidos pelos comerciantes varejistas de combustíveis.

2. Diante da legislação de regência, a agravante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.

3. Se a agravante não é parte da relação jurídico-tributária envolvendo os tributos em questão, resta evidenciada a sua ilegitimidade para a causa.

4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

5. Ilegitimidade ad causam da agravante reconhecida de ofício, agravo de instrumento prejudicado”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010964-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/01/2019, Intimação via sistema DATA:29/01/2019).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, tão-somente, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS devidas pela própria empresa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSELI DOS REIS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, à impetrante as cópias do processo administrativo do benefício nº 703.666.982-0, conforme requerimento protocolado sob o nº 327313829.

A impetrante relata que protocolou, em 12 de junho de 2018, o requerimento de concessão de benefício de prestação continuada de assistência social destinado à pessoa com deficiência, sob o nº NB 703.666.982-0, o qual foi indeferido.

Narra que, em 08 de outubro de 2018, requereu à autoridade impetrada o fornecimento de cópia integral do processo administrativo, conforme requerimento nº 327313829.

Alega que, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, as cópias não foram fornecidas pela autoridade impetrada, contrariando os princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, as cópias do processo administrativo do benefício nº 703.666.982-0, conforme requerimento protocolado sob o nº 327313829, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18051105 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que requer a concessão de medida liminar.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18729346, na qual sustenta que a exigência de caução viola o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que assegura a assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados.

Argumenta que a prestação de caução não pode ser considerada pressuposto para a concessão da medida liminar, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Pela decisão id nº 19305085, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para comprovar a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Manifestação da impetrante (id nº 19981991).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em fornecer as cópias do processo administrativo correspondente ao benefício nº 703.666.982-0, requeridas em 10 de dezembro de 2018.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 17728329 comprova que a impetrante requereu, em 10 de dezembro de 2018, o fornecimento de cópia do processo administrativo nº 703.666.982-0, conforme requerimento nº 327313829.

Consta do e-mail id nº 17728333, página 01, enviado por servidora do INSS ao setor responsável pelo fornecimento das cópias pleiteadas, em 29 de abril de 2019, a reiteração do pedido formulado, pois *“a interessada tem comparecido por diversas vezes porém não foi possível atender a solicitação da mesma”.*

Tendo em vista que a impetrante requereu há mais de sete meses o fornecimento de cópia integral do processo administrativo nº 703.666.982-0 e seu pedido ainda não foi atendido pela autoridade impetrada, observo a presença do *fumus boni iuris*.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido e o fornecimento das cópias do processo administrativo necessárias para instrução de futura ação judicial.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente à impetrante a cópia integral do processo administrativo nº 703.666.982-0.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013084-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, pois apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, sem incorporá-lo, sendo posteriormente repassados ao ente competente (Fazenda Estadual).

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, mediante compensação ou restituição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-54.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGENOR AGOSTINHO FONSECA NETO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Agenor Agostinho Fonseca Neto, visando ao pagamento de R\$ 129.965,55.

Citada (id 13903704 - página 39), a parte devedora não pagou o débito, não indicou bens à penhora e as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram parcialmente frustradas (o bloqueio BACENJUD localizou valores inferiores ao valor total da execução - id 13903704, página 44).

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado (Id 13903704, página 69), para DETERMINAR a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012039-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento do ofício id 19856167 noticiado pela Caixa Econômica Federal (id nº (s) 20400473 e 20400857).

II. Petição id nº 20328337: As importâncias requisitadas para os pagamentos dos Requisitórios de Pequeno Valor expedidos nestes autos (id nº(s) 20310651 e 20310652) encontram-se disponibilizadas em conta corrente, devendo a parte exequente providenciar o saque diretamente no banco depositário.

III. Nada mais sendo requerido pela parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença.

IV. Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014624-14.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDERSON DE AVELAR JOLO - ME, ANDERSON DE AVELAR JOLO, ADILSON DONIZETI JOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adilson Donizeti Job, Anderson de Avelar Jolo, e Anderson de Avelar Jolo - ME, visando ao pagamento de R\$ 65.484,54.

Quanto ao prosseguimento da presente execução, formula a exequente o requerimento Id 13831683, página 146, para bloqueio de bens dos executados, via Sistema RENAJUD.

Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, também não indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014287-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - SP274854
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. nº 20421588, deverá a parte exequente, caso tenha interesse em promover o cumprimento de sentença, adotar as seguintes providências:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO E OUTROS
SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Assessoria de Gestão dos Sistemas de Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 20576942), cumpra a Secretaria o determinado no despacho id. nº 20480868, intimando o INSS e as exequentes MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e MARGARETH BETTAMIO, com urgência, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014365-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Esclareça a exequente a distribuição deste novo processo incidental, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem (5001401-98.2016.4.03.6100), a teor do disposto no artigo 516, II do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027465-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES - SP109680, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores correspondentes aos encargos condominiais da unidade 37, Bloco 20, vencidos no período de setembro de 2014 a setembro de 2018.

O presente feito foi distribuído, originariamente, ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP que, na r. decisão id 13487851, reconheceu prevenção desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da execução de título extrajudicial n.º 0016106-03.1990.4.03.6100.

A ação n.º 0016106-03.1990.4.03.6100, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Raimundo Nonato Coelho, tem por objeto débito por descumprimento contratual (alienação do imóvel financiado pelo SFH, sem anuência do agente financeiro), que resultou na expedição de carta de arrematação do imóvel matriculado sob o número 56.471.

A presente execução de título extrajudicial foi proposta pelo Condomínio Residencial Serra Verde, em que pleiteia o pagamento de débitos condominiais, a serem pagos pela nova proprietária (Caixa Econômica Federal).

Assim, considerando que o débito condominial é uma obrigação "propter rem", cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida reclamada na inicial (Id 12069596 – cotas condominiais), sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação, ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916.

Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de três dias, e autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES CABRERA RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18382148 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026461-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Na petição id nº 19578572, a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Argumenta que não há previsão contratual para cobrança da comissão de permanência, de modo que esta vem sendo feita de forma indevida.

É o breve relatório. Decido.

Não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A autora não trouxe aos autos fatos ou documentos novos a ensejar revisão dos fundamentos da decisão sobre a qual requer reconsideração.

O pedido de reconsideração não possui previsão em nosso ordenamento jurídico e a parte autora reitera os argumentos anteriormente apresentados, devendo valer-se do recurso cabível à espécie, em caso de discordância com a decisão prolatada.

Assim, mantenho a decisão id nº 18495169 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014685-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LOPES, ELIANE APARECIDA MOLLINARI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta, inicialmente, apenas, por ALEX LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como da execução extrajudicial do imóvel. Requeveu o autor o reconhecimento judicial de que o imóvel, objeto dos autos, constitui bem de família, para o fim de cancelamento das averbações efetuadas em sua matrícula.

O autor sustentou a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foi intimado pessoalmente para purgação da mora, bem como acerca das datas designadas para realização do leilão, contrariando o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

Alega que o imóvel oferecido em garantia constitui bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, pois nele reside com a sua família e que “*por serem pessoas leigas, deixaram de nomear o bem como sendo bem de família*” (id nº 2580520, página 14).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de esclarecimentos a ausência de sua esposa, ELIANE APARECIDA MOLLINARI, e codevedora do polo ativo da ação, ficando determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. 2643740).

O autor emendou a inicial. Requeveu a inclusão de sua esposa Eliane Aparecida Molinari Lopes no polo ativo da ação, adequou o valor da causa para R\$ 77.119,24 e requereu os benefícios da justiça gratuita à coautora (id. 3011550).

Houve a interposição de agravo de instrumento (AI 5019702-26.2017.403.0000 – 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

A emenda da inicial foi recebida e foi determinada a inclusão da coautora ELIANE APARECIDA MOLLINARI LOPES no polo ativo, a retificação do valor da causa para R\$ 77.119,24 e a citação da Caixa Econômica Federal (id. 5182437).

Citada, a ré apresentou contestação. Alegou, em preliminar, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com a condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (id. 5923743).

Foi determinada a intimação da parte autora, para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (id. 6267134).

Os autores apresentaram réplica (id. 8395377). Requereram concessão de tutela de urgência e a produção das seguintes provas:

- o depoimento pessoal da ré;
- a juntada de documentos na forma do artigo 435 e seguintes do Código de Processo Civil;
- a realização de perícia contábil, para verificar qual é o valor atualizado já pago pelos autores e a percentagem do débito atualmente, confirmando a possibilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial.

A ré, intimada, não especificou provas (decurso de prazo em 24.05.2018).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pesem as alegações expostas pela parte autora, verifico que o pedido de concessão da tutela foi apreciado e indeferido, em decisão fundamentada e não houve modificação na situação fática e jurídica, passível de alterar os fundamentos da decisão de indeferimento da tutela de urgência (id. 2643740).

O pedido de reconsideração tem previsão na Lei Processual Civil em vigor e não substitui o recurso cabível, razão pela qual mantenho a decisão id nº 2643740 por seus próprios fundamentos.

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Passo à análise das preliminares arguidas pelas partes.

Da preliminar arguida pela parte autora

Requer a parte autora a decretação da revelia da ré, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, sob a alegação de não ter apresentado provas de que tenha citado o autor para purgar a mora nem quaisquer dos autores, acerca das datas dos leilões.

Não obstante, tal alegação não merece prosperar.

Isso porque a ré apresentou defesa e juntou documentos insurgindo-se contra os fatos e os fundamentos expendidos pela parte autora.

Assim, não se vislumbra, por ora, ausência de impugnação da ré contra as alegações iniciais.

Das preliminares arguidas pela ré

A ré afirma, em preliminar, que a parte autora é carecedora de ação, uma vez que propriedade do imóvel, objeto destes autos, foi consolidada em seu favor na data de 20/05/2016.

O procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97 não se encerra com a consolidação da propriedade em nome do credor, uma vez que diversos atos podem ser praticados em data posterior à averbação realizada.

No parágrafo 2º-B do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, após a averbação da consolidação da propriedade no patrimônio do credor, ora ré, e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante, no caso a parte autora, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida e demais consectários legais.

Desse modo, afasta a carência de ação da parte autora.

Também há que ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, pela não observância ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta”

Tendo em vista o objeto desta ação, concerne à anulação do procedimento de execução extrajudicial e demais atos subsequentes, a documentação anexada aos autos pela parte autora demonstra-se hábil a elucidar a matéria posta em debate.

Deveras, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a suspensão dos atos subsequentes. Alega não ter ocorrido a intimação do autor Alex Lopes para purgar a mora, bem como a intimação dos autores das datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais.

Alega a ré-CEF que os autores-mutuatários foram devidamente intimados a purgar a mora, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e, com relação ao leilão, que não há a necessidade de intimação dos mutuários (os autores) da data do leilão, em razão de a propriedade do bem ter sido consolidada em seu nome.

Controvertem as partes, dessa forma, sobre o procedimento expropriatório extrajudicial.

Para provar as suas alegações a parte autora requer o depoimento pessoal da ré, a juntada de documentos e a realização de perícia contábil.

Com relação à prova oral, consistente no depoimento pessoal da ré, verifica-se que a parte autora não indicou claramente quais os fatos pretende provar com a oitiva requerida, sendo manifesta a impertinência de tal pedido, pelo que deve ser indeferido.

Com relação ao pedido para juntada de documentos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que junte aos autos a prova documental requerida, com observância da norma veiculada no artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

O pedido de produção de prova pericial contábil para verificar qual é o valor atualizado já pago pelos autores e a percentagem atual do débito para confirmar a possibilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial, deve ser indeferido por não de coadunar com o pedido efetuado pelos autores objeto desta ação, o qual se restringe à anulação do procedimento de execução extrajudicial e demais atos subsequentes, sob fundamento de desrespeito ao rito legal.

Cumprido observar, nesse passo, que a parte autora não negou que se encontra inadimplente nem adotou medidas ou expressou efetivo interesse em efetuar o depósito do montante necessário para a configuração da purgação da mora.

Por tais razões, produzida a prova documental, deferida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, dê vista à parte contrária na forma dos artigos 436 e 437 do CPC.

Após, venham conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014685-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LOPES, ELIANE APARECIDA MOLLINARI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta, inicialmente, apenas, por ALEX LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como da execução extrajudicial do imóvel. Requeveu o autor o reconhecimento judicial de que o imóvel, objeto dos autos, constitui bem de família, para o fim de cancelamento das averbações efetuadas em sua matrícula.

O autor sustentou a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foi intimado pessoalmente para purgação da mora, bem como acerca das datas designadas para realização do leilão, contrariando o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

Alega que o imóvel oferecido em garantia constitui bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, pois nele reside com a sua família e que "*por serem pessoas leigas, deixaram de nomear o bem como sendo bem de família*" (id nº 2580520, página 14).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de esclarecimentos a ausência de sua esposa, ELAINE APARECIDA MOLLINARI, e codevedora do polo ativo da ação, ficando determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. 2643740).

O autor emendou a inicial. Requeveu a inclusão de sua esposa Eliane Aparecida Molinari Lopes no polo ativo da ação, adequou o valor da causa para R\$ 77.119,24 e requereu os benefícios da justiça gratuita à coautora (id. 3011550).

Houve a interposição de agravo de instrumento (AI 5019702-26.2017.403.0000 – 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

A emenda da inicial foi recebida e foi determinada a inclusão da coautora ELIANE APARECIDA MOLLINARI LOPES no polo ativo, a retificação do valor da causa para R\$ 77.119,24 e a citação da Caixa Econômica Federal (id. 5182437).

Citada, a ré apresentou contestação. Alegou, em preliminar, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com a condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (id. 5923743).

Foi determinada a intimação da parte autora, para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (id. 6267134).

Os autores apresentaram réplica (id. 8395377). Requereram a concessão de tutela de urgência e a produção das seguintes provas:

- o depoimento pessoal da ré;
- a juntada de documentos na forma do artigo 435 e seguintes do Código de Processo Civil;
- a realização de perícia contábil, para verificar qual é o valor atualizado já pago pelos autores e a percentagem do débito atualmente, confirmando a possibilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial.

A ré, intimada, não especificou provas (decurso de prazo em 24.05.2018).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pesem as alegações expostas pela parte autora, verifico que o pedido de concessão da tutela foi apreciado e indeferido, em decisão fundamentada e não houve modificação na situação fática e jurídica, passível de alterar os fundamentos da decisão de indeferimento da tutela de urgência (id. 2643740).

O pedido de reconsideração tem previsão na Lei Processual Civil em vigor e não substitui o recurso cabível, razão pela qual mantenho a decisão id nº 2643740 por seus próprios fundamentos.

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Passo à análise das preliminares arguidas pelas partes.

Da preliminar arguida pela parte autora

Requer a parte autora a decretação da revelia da ré, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, sob a alegação de não ter apresentado provas de que tenha citado o autor para purgar a mora nem quaisquer dos autores, acerca das datas dos leilões.

Não obstante, tal alegação não merece prosperar.

Isso porque a ré apresentou defesa e juntou documentos insurgindo-se contra os fatos e os fundamentos expendidos pela parte autora.

Assim, não se vislumbra, por ora, ausência de impugnação da ré contra as alegações iniciais.

Das preliminares arguidas pela ré

A ré afirma, em preliminar, que a parte autora é carecedora de ação, uma vez que propriedade do imóvel, objeto destes autos, foi consolidada em seu favor na data de 20/05/2016.

O procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97 não se encerra com a consolidação da propriedade em nome do credor, uma vez que diversos atos podem ser praticados em data posterior à averbação realizada.

No parágrafo 2º-B do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, após a averbação da consolidação da propriedade no patrimônio do credor, ora ré, e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante, no caso a parte autora, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida e demais consectários legais.

Desse modo, afastado a carência de ação da parte autora.

Também há que ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, pela não observância ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da legitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta”

Tendo em vista o objeto desta ação, concernente à anulação do procedimento de execução extrajudicial e demais atos subsequentes, a documentação anexada aos autos pela parte autora demonstra-se hábil a elucidar a matéria posta em debate.

Deveras, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a suspensão dos atos subsequentes. Alega não ter ocorrido a intimação do autor Alex Lopes para purgar a mora, bem como a intimação dos autores das datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais.

Alega a ré-CEF que os autores-mutuários foram devidamente intimados a purgar a mora, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e, com relação ao leilão, que não há a necessidade de intimação dos mutuários (os autores) da data do leilão, em razão de a propriedade do bem ter sido consolidada em seu nome.

Controvertem as partes, dessa forma, sobre o procedimento expropriatório extrajudicial.

Para provar as suas alegações a parte autora requer o depoimento pessoal da ré, a juntada de documentos e a realização de perícia contábil.

Com relação à prova oral, consistente no depoimento pessoal da ré, verifica-se que a parte autora não indicou claramente quais os fatos pretende provar com a oitiva requerida, sendo manifesta a impertinência de tal pedido, pelo que deve ser indeferido.

Com relação ao pedido para juntada de documentos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que junte aos autos a prova documental requerida, com observância da norma veiculada no artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

O pedido de produção de prova pericial contábil para verificar qual é o valor atualizado já pago pelos autores e a percentagem atual do débito para confirmar a possibilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial, deve ser indeferido por não coadunar com o pedido efetuado pelos autores objeto desta ação, o qual se restringe à anulação do procedimento de execução extrajudicial e demais atos subsequentes, sob fundamento de desrespeito ao rito legal.

Cumpra observar, nesse passo, que a parte autora não negou que se encontra inadimplente nem adotou medidas ou expressou efetivo interesse em efetuar o depósito do montante necessário para a configuração da purgação da mora.

Por tais razões, produzida a prova documental, deferida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, dê vista à parte contrária na forma dos artigos 436 e 437 do CPC.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta, inicialmente, apenas, por ALEX LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como da execução extrajudicial do imóvel. Requeru o autor o reconhecimento judicial de que o imóvel, objeto dos autos, constitui bem de família, para o fim de cancelamento das averbações efetuadas em sua matrícula.

O autor sustentou a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foi intimado pessoalmente para purgação da mora, bem como acerca das datas designadas para realização do leilão, contrariando o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

Alega que o imóvel oferecido em garantia constitui bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, pois nele reside com a sua família e que “*por serem pessoas leigas, deixaram de nomear o bem como sendo bem de família*” (id nº 2580520, página 14).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de esclarecimentos a ausência de sua esposa, ELAINE APARECIDA MOLLINARI, e codevedora do polo ativo da ação, ficando determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. 2643740).

O autor emendou a inicial. Requeru a inclusão de sua esposa Eliane Aparecida Molinari Lopes no polo ativo da ação, adequou o valor da causa para R\$ 77.119,24 e requereu os benefícios da justiça gratuita à coautora (id. 3011550).

Houve a interposição de agravo de instrumento (AI 5019702-26.2017.403.0000 – 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

A emenda da inicial foi recebida e foi determinada a inclusão da coautora ELIANE APARECIDA MOLLINARI LOPES no polo ativo, a retificação do valor da causa para R\$ 77.119,24 e a citação da Caixa Econômica Federal (id. 5182437).

Citada, a ré apresentou contestação. Alegou, em preliminar, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com a condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (id. 5923743).

Foi determinada a intimação da parte autora, para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (id. 6267134).

Os autores apresentaram réplica (id. 8395377). Requereram concessão de tutela de urgência e a produção das seguintes provas:

- o depoimento pessoal da ré;
- a juntada de documentos na forma do artigo 435 e seguintes do Código de Processo Civil;
- a realização de perícia contábil, para verificar qual é o valor atualizado já pago pelos autores e a percentagem do débito atualmente, confirmando a possibilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial.

A ré, intimada, não especificou provas (decorso de prazo em 24.05.2018).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pesem as alegações expostas pela parte autora, verifico que o pedido de concessão da tutela foi apreciado e indeferido, em decisão fundamentada e não houve modificação na situação fática e jurídica, passível de alterar os fundamentos da decisão de indeferimento da tutela de urgência (id. 2643740).

O pedido de reconsideração tem previsão na Lei Processual Civil em vigor e não substitui o recurso cabível, razão pela qual mantenho a decisão id nº 2643740 por seus próprios fundamentos.

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Passo à análise das preliminares arguidas pelas partes.

Da preliminar arguida pela parte autora

Requer a parte autora a decretação da revelia da ré, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, sob a alegação de não ter apresentado provas de que tenha citado o autor para purgar a mora nem quaisquer dos autores, acerca das datas dos leilões.

Não obstante, tal alegação não merece prosperar.

Isso porque a ré apresentou defesa e juntou documentos insurgindo-se contra os fatos e os fundamentos expendidos pela parte autora.

Assim, não se vislumbra, por ora, ausência de impugnação da ré contra as alegações iniciais.

Das preliminares arguidas pela ré

A ré afirma, em preliminar, que a parte autora é carecedora de ação, uma vez que propriedade do imóvel, objeto destes autos, foi consolidada em seu favor na data de 20/05/2016.

O procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97 não se encerra com a consolidação da propriedade em nome do credor, uma vez que diversos atos podem ser praticados em data posterior à averbação realizada.

No parágrafo 2º-B do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, após a averbação da consolidação da propriedade no patrimônio do credor, ora ré, e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante, no caso a parte autora, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida e demais consectários legais.

Desse modo, afasto a carência de ação da parte autora.

Também há que ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, pela não observância ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta”

Tendo em vista o objeto desta ação, concernente à anulação do procedimento de execução extrajudicial e demais atos subsequentes, a documentação anexada aos autos pela parte autora demonstra-se hábil a elucidar a matéria posta em debate.

Deveras, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a suspensão dos atos subsequentes. Alega não ter ocorrido a intimação do autor Alex Lopes para purgar a mora, bem como a intimação dos autores das datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais.

Alega a ré-CEF que os autores-mutuários foram devidamente intimados a purgar a mora, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e, com relação ao leilão, que não há a necessidade de intimação dos mutuários (os autores) da data do leilão, em razão de a propriedade do bem ter sido consolidada em seu nome.

Controvertem as partes, dessa forma, sobre o procedimento expropriatório extrajudicial.

Para provar as suas alegações a parte autora requer o depoimento pessoal da ré, a juntada de documentos e a realização de perícia contábil.

Com relação à prova oral, consistente no depoimento pessoal da ré, verifica-se que a parte autora não indicou claramente quais os fatos pretende provar com a oitiva requerida, sendo manifesta a impertinência de tal pedido, pelo que deve ser indeferido.

Com relação ao pedido para juntada de documentos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que junte aos autos a prova documental requerida, com observância da norma veiculada no artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

O pedido de produção de prova pericial contábil para verificar qual é o valor atualizado já pago pelos autores e a percentagem atual do débito para confirmar a possibilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial, deve ser indeferido por não coadunar com o pedido efetuado pelos autores objeto desta ação, o qual se restringe à anulação do procedimento de execução extrajudicial e demais atos subsequentes, sob fundamento de desrespeito ao rito legal.

Cumpre observar, nesse passo, que a parte autora não negou que se encontra inadimplente nem adotou medidas ou expressou efetivo interesse em efetuar o depósito do montante necessário para a configuração da purgação da mora.

Por tais razões, produzida a prova documental, deferida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, dê vista à parte contrária na forma dos artigos 436 e 437 do CPC.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049568-50.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MARCOS SANTANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

I - ID 17577988 - Ciência ao autor.

II - Petição de fls. 268/276 dos autos físicos e documentos que a acompanham - Dê-se ciência à ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

III - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049568-50.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MARCOS SANTANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

I - ID 17577988 - Ciência ao autor.

II - Petição de fs. 268/276 dos autos físicos e documentos que a acompanham - Dê-se ciência à ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

III - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-28.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR HARUHIKO MIZUMA, MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

I - ID 17917342 - Regularizemos autores a sua representação processual, trazendo instrumento de outorga de poderes ao advogado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ para atuar nos autos.

II - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-28.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR HARUHIKO MIZUMA, MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

I - ID 17917342 - Regularizemos autores a sua representação processual, trazendo instrumento de outorga de poderes ao advogado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ para atuar nos autos.

II - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-28.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR HARUHIKO MIZUMA, MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

I - ID 17917342 - Regularizem os autores a sua representação processual, trazendo instrumento de outorga de poderes ao advogado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ para atuar nos autos.

II - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR27175, JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913, ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº (s) 18192271, 18192571 e 18319463: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME

DESPACHO

ID 20424940: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021995-97.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VILMA LISBOA PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0004864-07.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIA CYGANSKI VESCIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019499-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: JOSE MARTINS ALVES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5011586-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: PAULA DAGNONE MALAVSKI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL JONATAN MARCATTO

DESPACHO

Id 20582204 - Diante do requerimento do perito, para antecipação da perícia designada na r. decisão 19992096, manifestem-se os patronos da interessada PAULA DAGNONE MALAVSKI, no prazo de dois dias, sobre a possibilidade de antecipação da perícia para o dia **16 de agosto de 2019, às 14h**, no mesmo endereço indicado na decisão id 19992096.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se com urgência.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021958-65.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGE MILAD BADRAN

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011401-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: TERESA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Id 20583738 - Diante do requerimento do perito, para antecipação da perícia designada, manifeste-se o patrono da autora TERESA FERREIRA DA SILVA, no prazo de dois dias, sobre a possibilidade de antecipação da perícia para o dia **19 de agosto de 2019, às 14h**, no mesmo endereço indicado na decisão no id 19050475.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se com urgência.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003391-49.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DEBORA DE A SOARES TURREK, HERBERT ALEX TURREK

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001266-74.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI, NEWTON ROBERTO LONGO, LUIZ OURICCHIO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021365-75.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019356-09.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO
Advogado do(a) RÉU: PAULO MACHADO DA SILVA - SP69089

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-57.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-57.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012299-66.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: FABIO CANELLA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003255-86.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSVALDO LUIS HOUCK

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020166-47.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: S.I.P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO LTDA, MARCOS ROBERTO RIBEIRO, TERCILIO LORENZO FILHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017721-22.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAGGIORINI COMERCIO E SERVICOS PARA EVENTOS LTDA - ME, LEONARDO TADEU MAGGIORINI, GABRIELA CRISTINA LEITE MAGGIORINI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023145-45.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: INACIA MARINA CHAGAS
Advogado do(a) RECONVINDO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008911-92.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024605-72.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DENIZE ALBA GIARDINA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008648-41.2004.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FUAD NASSIF BALLURA, HOMERO RODRIGUES LEITE, MIGUEL APOLONIO
Advogado do(a) RÉU: LISANDRO GARCIA - SP7243
Advogados do(a) RÉU: CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO - SP165074, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
Advogado do(a) RÉU: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0019926-58.2012.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA CRISTINA DE BARROS, EDUARDO DE AZEREDO COSTA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONIA PAULA PEREIRA RODRIGUES MANO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO**, objetivando a concessão de tutela de evidência para que seja declarada em seu favor a isenção das taxas para emissão da certidão de nascimento e para emissão do RNE.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela de evidência.

Relata a Impetrante, natural de Portugal, residir no Brasil desde o ano de 1976.

Informa, todavia, ter perdido alguns de seus documentos (entre os quais, RNE, passaporte e carteira de trabalho) no início de 2017, em razão da inundação de seu imóvel.

Narra que ao tentar obter a segunda via do RNE, foram-lhe exigidos o pagamento de taxa no valor de R\$ 301,66 (trezentos e um reais e sessenta centavos) e sua certidão de nascimento, cuja emissão também se condiciona ao recolhimento de taxa (no valor de R\$ 143,89).

Alega o direito à isenção, consideradas a sua condição de hipossuficiência econômica e a necessidade de regularização de sua permanência em território nacional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 12968144, intimando a Impetrante para comprovação da situação econômica e a negativa da autoridade impetrada em atender ao pedido de emissão de documentos.

Pela petição de ID nº 14050756, a Impetrante informou não declarar IRPF, comprovando, todavia, o recolhimento das custas iniciais, sem prejuízo do pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

A decisão de ID nº 14064210 intimou a Impetrante a comprovar a negativa da autoridade impetrada, tendo, todavia, o prazo estabelecido, decorrido "in albis".

Sobreveio a decisão de ID nº 15060288, acolhendo a emenda à petição inicial e deferindo o pedido liminar para garantir à Impetrante o processamento de seu pedido de expedição de segunda via do RNE, independentemente das taxas consideradas necessárias à sua expedição.

Embora notificada (ID nº 15195047), a autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal, sobrevindo, então, a decisão de ID nº 15787494, determinando a reiteração da notificação e concedendo o prazo de cinco dias para a apresentação das informações.

Ao ID nº 16198443, a autoridade impetrada prestou informações, alegando (i) não ter identificado o pedido de emissão da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro formulado pela Impetrante; (ii) constar em seu banco de dados o registro da Impetrante sob o nº RNM W675920-0, obtida em 1988, vencida, todavia, desde 25.01.1991; (iii) ter sido promulgada em 28 de fevereiro de 2018 a Portaria Ministerial MJ nº 218/2018, dispondo sobre a isenção de taxas aos interessados na obtenção de documentos de regularização migratória em condição de hipossuficiência econômica; (iv) que a Impetrante deverá comparecer à sede da autoridade impetrada para cumprimento da decisão obtida em caráter antecipatório.

A decisão de ID nº 16200459 determinou a intimação da Impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e a intimação do Ministério Público Federal.

A União Federal exarou a cota de ID nº 16311443, informando que deixaria de recorrer da decisão antecipatória e pugnano pela extinção do feito, em razão do direito pleiteado ser-lhe assegurado independentemente de provimento judicial.

Pelo parecer de ID nº 17080203, o Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

No que concerne ao pedido de extinção da demanda formulado pela União Federal, convém destacar que instrui a petição inicial da Impetrante ofício de "recadastramento extemporâneo" com a expressa exigência de "comprovante de pagamento GRU 140147 (R\$ 301,66 – emissão de carteira – <http://www.dpf.gov.br>)", sem qualquer referência à hipótese de isenção (ID nº 12927085), fazendo prova da exigência de seu recolhimento aos interessados na expedição de documentos.

Assim, vislumbra-se o interesse de agir da Impetrante, sendo de rigor a rejeição da preliminar.

Superada a questão, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de processamento do pedido de emissão de certidão de nascimento e de nova cédula de registro de estrangeiro, independentemente do pagamento das taxas exigidas para tanto, em razão da hipossuficiência econômica da Impetrante.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição prevê, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidos pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII).

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) dispõe sobre o Registro Nacional Migratório, documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade (artigos 19 a 21 e 117), configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania, correspondendo ao registro civil de nascimento. É a identificação do estrangeiro em território nacional e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil.

Não obstante as taxas cobradas para processamento do pedido de permanência, registro nacional do estrangeiro e expedição do documento de identidade do estrangeiro constituem tributos e, portanto, implicam na necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão, assim como todo o processamento do pleito de permanência, ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro.

Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à parte impetrante o processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do pagamento de taxas, inclusive em relação à certidão de nascimento exigida para sua instrução, restando reconhecida a isenção.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 07 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032265-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente a PIS e à COFINS incidente nas vendas de bens e serviços realizados pela impetrante. Requer, ainda, declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração, com a aplicação da taxa SELIC na atualização de tais créditos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 13443477), a Impetrante requereu a juntada de documentos (ID nº 14150887).

Foi proferida decisão que acolheu a emenda à inicial e indeferiu, liminarmente, a exclusão do valor das contribuições das suas próprias bases de cálculo (ID nº 14153915).

A Impetrante, por seu turno, opôs embargos de declaração, posteriormente acolhidos pela decisão de ID nº 14886806, para o fim de anular a decisão de ID nº 14153915.

Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito e sustentou a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança (ID nº 14653612).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de ID nº 14825558, sustentando, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal dispensou atuação no feito (ID nº 15128742).

A União Federal informou a ausência de interesse recursal em relação à decisão de ID nº 14886806.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, haja vista a revogação da decisão de ID nº 14153915, registra-se o acolhimento da petição de ID nº 14150887 e dos documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Ademais, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 06 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027641-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO MICHELASI RIGOTTO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
IMPETRADO: CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO MICHELASI RIGOTTO** contra ato do **CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO**, objetivando, em sede liminar, a expedição do registro profissional na condição de Diretor de Produção, em caráter definitivo ou, subsidiariamente, provisório.

Em sede de segurança definitiva, requer a confirmação da liminar e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º da Lei nº 6.533/1978 e 7º do Decreto nº 82.835/1978.

Narra que o requerimento de registro foi indeferido, em razão da falta de atestado de capacitação na categoria solicitada.

Sustenta que o atestado emitido pelo Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares seria suficiente à concessão do registro requerido, bem como a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6.533/78 e art. 7º do Decreto nº 82.835/78.

Intimado para esclarecimento de sua legitimidade ativa (ID 12169951), o Sindicato peticionou ao ID 12189587.

Foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação ao Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares, e determinou a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 12315854).

A autoridade prestou informações ao ID 12712592, aduzindo a existência de previsão legal da necessidade de apresentação de atestado de capacitação na categoria solicitada, o que não ocorreu no caso do impetrante.

Sobreveio a decisão de ID nº 12773843, deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de registro profissional do Impetrante, em caráter provisório, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.533/1978.

Ao ID nº 12917439, a parte impetrante requereu a retificação do nome cadastrado no polo ativo do sistema processual de informações.

Intimada, a União Federal deu-se por cientificada sobre a decisão de ID nº 12773843.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID nº 13289867).

Pela petição de ID nº 14189994, o **SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO** requereu ingresso no feito, como terceiro interessado, o que restou indeferido nos termos da decisão de ID nº 14192347.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 6.533/1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, prevê a obrigatoriedade do registro junto à Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, como condição ao exercício da profissão (artigos 4º e 6º).

Para tal registro, necessária a apresentação de um dos seguintes documentos: diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva (art. 7º).

A exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho também foi prevista pelo artigo 7º do Decreto nº 82.385/1978, que regulamenta a Lei supramencionada.

No caso em tela, o impetrante pretende o registro junto ao MTE, na condição de Diretor de Produção, tendo apresentado atestado de capacitação fornecido pelo Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares (ID 12117914).

Pela leitura do estatuto social do Sindicato supracitado, constata-se que este tem por objetivo a representação de diversas classes de profissionais, entre os quais destaco os “*agentes culturais de moda e beleza (inclusive atividades de designers, miss, mister e produtores culturais associados)*” (ID 12117583).

Cumprе ressaltar que o Ministério do Trabalho aprovou o registro do Sindicato supramencionado, concordando com os termos de seu estatuto social (ID 12117574).

Assim, tendo em vista que o impetrante pretende o exercício de atividade de Diretor de Produção, em relação ao espetáculo denominado “Miss e Mister Brasil 2018”, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a expedição de registro profissional em favor do Impetrante.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

SÃO PAULO, 06 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027641-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO MICHELASI RIGOTTO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
IMPETRADO: CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO MICHELASI RIGOTTO** contra ato do **CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO**, objetivando, em sede liminar, a expedição do registro profissional na condição de Diretor de Produção, em caráter definitivo ou, subsidiariamente, provisório.

Em sede de segurança definitiva, requer a confirmação da liminar e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º da Lei nº 6.533/1978 e 7º do Decreto nº 82.835/1978.

Narra que o requerimento de registro foi indeferido, em razão da falta de atestado de capacitação na categoria solicitada.

Sustenta que o atestado emitido pelo Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares seria suficiente à concessão do registro requerido, bem como a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6.533/78 e art. 7º do Decreto nº 82.835/78.

Intimado para esclarecimento de sua legitimidade ativa (ID 12169951), o Sindicato peticionou ao ID 12189587.

Foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação ao Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares, e determinou a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 12315854).

A autoridade prestou informações ao ID 12712592, aduzindo a existência de previsão legal da necessidade de apresentação de atestado de capacitação na categoria solicitada, o que não ocorreu no caso do impetrante.

Sobreveio a decisão de ID nº 12773843, deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de registro profissional do Impetrante, em caráter provisório, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.533/1978.

Ao ID nº 12917439, a parte impetrante requereu a retificação do nome cadastrado no polo ativo do sistema processual de informações.

Intimada, a União Federal deu-se por cientificada sobre a decisão de ID nº 12773843.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID nº 13289867).

Pela petição de ID nº 14189994, o **SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO** requereu ingresso no feito, como terceiro interessado, o que restou indeferido nos termos da decisão de ID nº 14192347.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 6.533/1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, prevê a obrigatoriedade do registro junto à Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, como condição ao exercício da profissão (artigos 4º e 6º).

Para tal registro, necessária a apresentação de um dos seguintes documentos: diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva (art. 7º).

A exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho também foi prevista pelo artigo 7º do Decreto nº 82.385/1978, que regulamenta a Lei supramencionada.

No caso em tela, o impetrante pretende o registro junto ao MTE, na condição de Diretor de Produção, tendo apresentado atestado de capacitação fornecido pelo Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares (ID 12117914).

Pela leitura do estatuto social do Sindicato supracitado, constata-se que este tem por objetivo a representação de diversas classes de profissionais, entre os quais destaco os “agentes culturais de moda e beleza (inclusive atividades de designers, miss, mister e produtores culturais associados)” (ID 12117583).

Cumprе ressaltar que o Ministério do Trabalho aprovou o registro do Sindicato supramencionado, concordando com os termos de seu estatuto social (ID 12117574).

Assim, tendo em vista que o impetrante pretende o exercício de atividade de Diretor de Produção, em relação ao espetáculo denominado “Miss e Mister Brasil 2018”, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a expedição de registro profissional em favor do Impetrante.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 06 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012090-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. - EPP** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à apreciação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, de todos os pedidos protocolizados e vencidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Informa que protocolou junto ao sistema online da Receita Federal 50 (cinquenta) solicitações de ressarcimento e declarações de compensação (PER/DCOMP), que se encontram há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem qualquer movimentação ou decisão.

Intimada para regularizar a inicial (ID 19264781), a impetrante peticionou ao ID 20305818 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 20305818 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 1.048.242,91 (um milhão, quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos).

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo das solicitações PER/DCOMP constantes do ID 20306251 – págs. 1 a 11, bem como a situação processual “emanálise”.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise das PER/DCOMP constantes do ID 20306251 – págs. 1 a 11, que estejam na situação “emanálise”, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011640-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM FINANÇAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 19324474: recebo como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018786-81.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CLAUDIO SANTANA LIMA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a Ré lhe forneça o medicamento "Soliris" (Eculizumab), na forma e quantitativos previstos em seu relatório médico, de maneira contínua, em seu endereço domiciliar, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

O Autor foi intimado a regularizar a petição inicial (ID nº 13518066), pág. 67), promovendo, então, a alteração do valor da causa (ID nº 13518066, pág. 69) e a juntada de documentos (ID nº 13518066, pág. 74).

Sobreveio a decisão de ID nº 13518066, págs. 83-96, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva e deferindo a antecipação da tutela para determinar o fornecimento contínuo do fármaco Soliris (Eculizumab), desde que apresentada prescrição médica pelo Autor, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Citada (ID nº 13518066, pág. 104), a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 13517898, págs. 03-28, alegando (i) que competia ao Autor demonstrar a inefetividade dos procedimentos fornecidos no âmbito do SUS; (ii) que o fornecimento de medicamentos é atribuição legal dos órgãos locais, e não sua, a caracterizar sua ilegitimidade passiva; (iii) que o medicamento objeto da demanda não possui registro na ANVISA; e (iv) que o medicamento exigido é de altíssimo custo, na medida em que cada frasco de 30ml custava mais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), impactando sobremaneira o orçamento do Ministério da Saúde.

Ao ID nº 13517898, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, distribuído ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0001671-77.2016.4.03.0000-SP.

Intimado, o Autor apresentou a réplica de ID nº 13517898, pág. 63-88.

A decisão de ID nº 13517898, pág. 89-91 concedeu o prazo de cinco dias para a Ré especificar em qual área de conhecimento científico pretende a realização de perícia.

Ao ID nº 13517898, págs. 93-94, a Ré requereu a realização de prova médica hematológica, bem como a intimação do Autor para fornecer prescrição médica atualizada. Os pedidos foram reiterados nas manifestações de ID nº 13517898, págs. 101-106 e págs. 115-116.

A decisão de ID nº 13517898, pág. 121 determinou ao Autor a apresentação de receituário médico atualizado.

A decisão de ID nº 13517898, pág. 123 nomeou como perito judicial o Senhor Roberto Francisco Soares Ricci para a realização de perícia hematológica, arbitrando os honorários periciais no teto da tabela do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

Ao ID nº 13517898, pág. 127, o Autor requereu a juntada de relatórios médicos atualizados.

Ao ID nº 13517898, págs. 131-134, a Ré formulou quesitos.

A decisão de ID nº 13517898, pág. 140 acolheu os quesitos e intimou a Ré sobre os relatórios médicos apresentados pelo Autor.

Ao ID nº 13517898, pág. 146 designou perícia médica para o dia 15.09.2017, às 16h, no consultório do Senhor Perito.

Ao ID nº 13517898, págs. 151-153, a Ré requereu a apresentação de receituários médicos atualizados.

Lauda pericial juntado ao ID nº 13517898, págs. 160-173.

O Autor noticiou o descumprimento do fornecimento do medicamento (ID nº 13517898, págs. 174-176). Intimada (ID nº 13517898, pág. 177), a Ré alegou a adoção de medidas administrativa para aquisição imediata do medicamento (ID nº 13517898, págs. 179-182 e 183-194).

Ao ID nº 13517898, págs. 195-196, o Autor requereu a juntada de relatórios médicos atualizados e o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Federal e a pastas do Ministério da Saúde para apuração de responsabilidade civis e criminais.

A decisão de ID nº 13517898, págs. 199-200 determinou a retirada do medicamento junto a unidades do SUS, condicionado à apresentação de receituários médicos atualizados em período bimestral, a ser comprovado nos autos.

Ao ID nº 13517898, págs. 210-211, o Autor alegou que o medicamento não vem sendo entregue há meses, requerendo, assim, a adoção de sanções cíveis e penais. Sustentou, ainda, não ter obtido agendamento para consulta médica, requerendo a concessão de prazo adicional para a apresentação de laudos atualizados.

Ao ID nº 13517898, págs. 216-228 e 232-241, a Ré requereu (i) determinação para que o Autor apresente bimestralmente relatórios e exames médico atualizados; (ii) ordem para que o Autor apresente bimestralmente as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; (iii) que os documentos em questão sejam apresentados diretamente ao Ministério da Saúde; (iv) autorização para que o Ministério da Saúde suspenda administrativamente e sem necessidade de decisão judicial específica o fornecimento de novos lotes de medicamentos caso os documentos requeridos não sejam apresentados.

Ao ID nº 13518060, págs. 03-06, o Autor alegou que o descumprimento à tutela de urgência remanesca. Requereu, ainda, a juntada de novos documentos.

A decisão de ID nº 13518060, pág. 26, determinou a expedição de carta precatória à Coordenadoria do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde para comprovar, no prazo de cinco dias, o cumprimento da ordem de fornecimento do remédio.

Ao ID nº 13518060, pág. 30, o Autor informou o recebimento de 12 frascos do medicamento, suficientes para dois meses de tratamento.

Ao ID nº 13518060, pág. 36-38, o Autor formulou quesitos.

Foram trasladadas aos autos cópias do agravo de instrumento de autos nº 0001671-77.2016.4.03.0000, incluindo o venerando acórdão que lhe negou provimento, bem como da certidão de trânsito em julgado (ID nº 13518060, pág. 140).

Ao ID nº 13518060, págs. 146-147, a Ré informou o fornecimento de medicamentos suficientes até o mês de abril de 2019 e requereu a intimação do Autor para comprovar a continuidade do tratamento.

Ao ID nº 13518060, pág. 159, o Autor requereu a juntada de relatórios médicos atualizados.

Ao ID nº 15456467, pág. 01, foi comprovada a expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários periciais.

Ao ID nº 16095789, subscrita em 05.04.2019, o Autor informou o recebimento de doses do medicamento suficientes para mais três meses de tratamento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de fornecimento perene ao Autor do medicamento “Soliris” (Eculizumab), para tratamento do diagnóstico de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (CID10 – D59.5).

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do Homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas toma efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Cumpre destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, houve por bem estabelecer critérios para o fornecimento de medicamentos não incorporados aos atos normativos do SUS, nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp nº 1.6657.156-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25.04.2018, DJ 04.05.2018).

Entretanto, para as ações anteriores ao julgamento, definiu-se, em sede de embargos de declaração para fins de modulação dos efeitos repetitivos, pela aplicação da jurisprudência do C. STJ até então vigente, que afirma a possibilidade de fornecimento às pessoas hipossuficientes que demonstrem imperiosa necessidade do tratamento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011.

4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(...)

TESE FIXADA:

A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(STJ, Ebdcl no REsp nº 1.6657.156-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.09.2018, DJ 21.09.2018).

No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece o Autor, qual seja, a Hemoglobinúria Paroxística Noturna (CID10 D59.5), acarretando crises hemolíticas e possíveis trombozes, conforme se verifica no Relatório Médico de ID nº 13518065.

Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que o medicamento pleiteado possui função referente ao controle da lise dos glóbulos vermelhos, evitando quadros de trombozes (ID nº 13518065, pág. 41).

O diagnóstico e os efeitos destacados pelo Autor em sua inicial também foram atestados pelo laudo pericial (ID nº 13517898, pág. 170).

Assim, verifica-se que a necessidade da prestação jurisdicional para a utilização do medicamento "Soliris" (Eculizumab), que também já foi corroborada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. HONORÁRIOS.

1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico. Legitimidade União.

4. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

5. In casu, a autora comprovou ser portadora de doença genética denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna e a necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado foi amplamente comprovada mediante a juntada dos relatórios médicos, bem como por meio da perícia médica judicial realizada atestando que diversos estudos científicos mostram que o medicamento pleiteado (Eculizumab) tem substancial impacto nos sintomas e complicações da doença, resultando em significativa melhora da sobrevida, sendo de fundamental importância para redução do risco de eventos tromboembólicos e morte.

6. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

7. O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tema 106, estabeleceu a seguinte tese, a ser observada nos processos distribuídos a partir daquela decisão: Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, dos seguintes requisitos: (...).

Para as ações anteriores àquele marco, definiu-se a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até então vigente no sentido de ser "possível o fornecimento de medicamento não constante nas listas do SUS à pessoa hipossuficiente que demonstre sua imperiosa necessidade para o tratamento", caso em que se inserem os autos.

8. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil vigente.

9. Ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau.

10. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5001416-52.2016.4.03.6105-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Mairan Gonçalves Maia Júnior, j. 24.06.2019, DJ 28.06.2019) (g. n.).

De rigor, portanto, a procedência da demanda, condicionando a continuidade do fornecimento da medicação à comprovação médica de sua necessidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à Ré que forneça ao Autor o medicamento "Soliris" (Eculizumab), nas quantidades prescritas no relatório médico de ID nº 13518065, pág. 42, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada a prescrição médica pelo Autor, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030518-66.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GALATSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PAULINO - SP261177, CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068, ANNA CAROLINA INNOCENTI SILVA - SP383680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 20236955: Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014575-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente e apresente os comprovantes de cadastro pessoa jurídica junto à Receita Federal, devendo, ainda, substituir os documentos ID's 20557423 a 20557439, posto que ilegíveis.

As determinações em referência deverão ser atendidas pelas impetrantes (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014575-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente e apresente os comprovantes de cadastro pessoa jurídica junto à Receita Federal, devendo, ainda, substituir os documentos ID's 20557423 a 20557439, posto que ilegíveis.

As determinações em referência deverão ser atendidas pelas impetrantes (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

DESPACHO

ID 18623792 e seguintes: ciência ao MPF.

ID 18390630: a fim de analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, providencie o coexecutado Carlos Alberto Alves cópia **integral** da última declaração de imposto de renda. Neste ponto, saliento que, eventual concessão das benesses da justiça gratuita, não eximirá o executado de realizar o pagamento a que foi condenado, nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias

Tendo em vista que o Banco Santander não cumpriu o ofício expedido em 28/05/2019, reitere-se. Registre-se que a ausência de resposta configurará crime de desobediência. Neste caso, desde já determino seja encaminhado ofício ao MPF para as providências cabíveis.

Após, tomem a conclusão.

Int.Cumpra-se

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

DESPACHO

ID 18623792 e seguintes: ciência ao MPF.

ID 18390630: a fim de analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, providencie o coexecutado Carlos Alberto Alves cópia **integral** da última declaração de imposto de renda. Neste ponto, saliento que, eventual concessão das benesses da justiça gratuita, não eximirá o executado de realizar o pagamento a que foi condenado, nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias

Tendo em vista que o Banco Santander não cumpriu o ofício expedido em 28/05/2019, reitere-se. Registre-se que a ausência de resposta configurará crime de desobediência. Neste caso, desde já determino seja encaminhado ofício ao MPF para as providências cabíveis.

Após, tomem a conclusão.

Int.Cumpra-se

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

DESPACHO

ID 18623792 e seguintes: ciência ao MPF.

ID 18390630: a fim de analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, providencie o coexecutado Carlos Alberto Alves cópia **integral** da última declaração de imposto de renda. Neste ponto, saliento que, eventual concessão das benesses da justiça gratuita, não eximirá o executado de realizar o pagamento a que foi condenado, nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias

Tendo em vista que o Banco Santander não cumpriu o ofício expedido em 28/05/2019, reitere-se. Registre-se que a ausência de resposta configurará crime de desobediência. Neste caso, desde já determino seja encaminhado ofício ao MPF para as providências cabíveis.

Após, tomem a conclusão.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

DESPACHO

ID 18623792 e seguintes: ciência ao MPF.

ID 18390630: a fim de analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, providencie o coexecutado Carlos Alberto Alves cópia **integral** da última declaração de imposto de renda. Neste ponto, saliento que, eventual concessão das benesses da justiça gratuita, não eximirá o executado de realizar o pagamento a que foi condenado, nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias

Tendo em vista que o Banco Santander não cumpriu o ofício expedido em 28/05/2019, reitere-se. Registre-se que a ausência de resposta configurará crime de desobediência. Neste caso, desde já determino seja encaminhado ofício ao MPF para as providências cabíveis.

Após, tomem a conclusão.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005452-14.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ELY BARROS FERREIRA, ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, V, ficamos partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019213-25.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES, VALDIRENE CACIOLARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA COUTINHO - SP245946-A, VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização do feito. Prazo: 05 dias.

Venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056163-48.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ATO ORDINATÓRIO proferido nos autos físicos, como teor que segue: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019654-30.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME BROCCCHI MAFIA - SP178423
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013918-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO - SP231096, FLAVIA DA SILVA MARQUES - SP400253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 20470567: apesar dos argumentos expendidos e ausentes fatos novos suficientes a modificar o entendimento deste Juízo, mantenho a decisão liminar tal como lançada.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 20227552.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014523-45.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIS MOTA, LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS, WAGNER MOTA, ELAINE MARIA TULIO, WALTER JOSE MOTA, MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA, SILVIO MOTA, RENATA APARECIDA GRANATA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR MOCELIN - SP96633-A, LUIZNA DE FATIMA RAMON MOCELIN - SP118359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho proferido nos autos físicos, como teor que segue: " Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 189/193, julgou o feito procedente declarando inexigível o saldo residual apontado pelo corréu Banco do Brasil, ressalvando a última parcela em aberto - a de número 120. Às fls. 227/228 o TRF3 manteve a sentença, com trânsito em julgado em 11/05/15 (fl. 230). À fl. 313 a parte autora elaborou planilha da 120ª parcela no valor R\$ 2.054,37 (dois mil, cinqüenta e quatro reais e trinta e sete centavos-atualização até 05/03/18), enquanto o corréu Banco do Brasil juntou planilha à fl. 329 no valor de R\$ 86.976,19 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos-atualização até 02/03/17). Pois bem, para solução da controvérsia determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que calcule o valor da parcela de número 120. I.C."

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032087-62.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: GLOBAL SERV'S EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação da União Federal, devendo apresentar manifestação conclusiva sobre os valores que pretende ver convertidos em renda.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 16486920: recebo os documentos apresentados pelo exequente para prosseguimento da execução.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0005871-05.2012.403.610, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008030-72.1999.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO SERGIO SCHMIDT, RICARDO GOMES DE MELLO, WERNER RICK, YOSHIKI GUSUKUMA, TIE KOMON KONDO
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 273/278 e 280: Defiro. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha, conforme decisão do STJ de fls. 264/268.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071673-48.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SCHMIDT, RICARDO GOMES DE MELLO, WERNER RICK, YOSHIKI GUSUKUMA, TIE KOMON KONDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0008030-72.1999.403.6100 em arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-34.2019.4.03.6100
AUTOR: LC HIGIENIZACAO TEXTILEIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14995959: Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da ordem judicial.

No silêncio, tomem à conclusão para prolação de sentença.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012062-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CAMARGO SANCHES
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Intime-se o réu para promover a regularização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o réu ainda juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-81.2019.4.03.6100
AUTOR: QUELI FUZA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que o autora não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos IDs 16352445 e 16352447 demonstram que possui condição financeira incompatível com a gratuidade pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026049-67.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONETTI PNEUS RECAUCHUTAGEM LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217, IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **BONETTI PNEUS RECAUCHUTAGEM LIMITADA - EPP** contra **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — IPEM/SP** e **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando que a requerida analise sua documentação, para a concessão do Registro de Certificação de Reformador de Pneus, sem a exigência do Alvará de Funcionamento.

Narra que, ao procurar o INMETRO para renovação da autorização para continuidade de suas atividades industriais, foi informada que, a partir de 2010, o órgão competente para a concessão do registro passou a ser o IPEM/SP.

O processo de solicitação de registro foi cancelado pelo órgão, sob o argumento de que não teriam sido apresentados os documentos solicitados especificamente o Alvará de Funcionamento e o Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros. Afirma ainda estar sendo penalizada, por meio de multas, pela ausência do registro necessário.

Sustenta a impossibilidade de obtenção de tais documentos, uma vez que se encontra em área rural, recolhendo ITR ao invés de IPTU. Alega possuir "Memorial Industrial de Segurança contra Incêndio", que afirma ser o documento exigível para empresas sediadas em área rural.

A fl. 150 foi deferida medida liminar, para que a autora pudesse prosseguir nas suas atividades.

A parte autora peticionou às fls. 158/161, aditando a inicial e requerendo a suspensão dos débitos relativos às multas supracitadas, o que foi indeferido (fl. 162).

Citado (fls. 154/155), o IPEM/SP apresentou contestação às fls. 165/223, requerendo a cassação da medida liminar. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva e legitimidade do INMETRO. No mérito, sustenta a legalidade da negativa de registro e das decorrentes autuações.

A autora peticionou à fl. 227, requerendo a oitiva de testemunhas, e apresentou réplica às fls. 229/233.

Às fls. 250/252 foi proferida sentença, que julgou improcedente a ação, em face da qual a requerente opôs embargos de declaração (fls. 256/261), que foram rejeitados (fl. 262).

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 265/282) e o réu apresentou contrarrazões às fls. 287/307. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou de ofício a sentença de primeiro grau, tendo em vista a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Após a redistribuição (fl. 327), a autora reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência (fls. 331/336), que foi indeferido (fls. 356/358). Na mesma decisão, foi afastada a preliminar suscitada pelo IPEM e determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo do feito.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5001437-73.2017.4.03.0000 (fls. 360/371), ao qual foi negado provimento.

Citado (fl. 374), o INMETRO apresentou contestação às fls. 375/386, aduzindo que o fato de o imóvel estar localizado em zona rural não impede a obtenção de alvará de funcionamento, cuja apresentação é essencial.

Os réus informaram o desinteresse na dilação probatória (fls. 389 e 399).

A autora apresentou réplica às fls. 390/393, e requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e de técnico responsável do INMETRO (fls. 395/398).

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos e indeferiu o pedido de dilação probatória (fls. 400/401), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5005138-08.2018.403.0000 (fl. 404), que não foi conhecido (fls. 421/422).

É o relatório, passo a decidir.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.933/99 dispõe que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO (artigo 5º).

No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou as Portaria nos 444/2010 e 554/2015, atualmente vigentes, que aprovaram, respectivamente, a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Reforma de Pneus e o Regulamento Técnico da Qualidade para Reforma de Pneus.

O Item 12.8 do Regulamento aprovado pela Portaria nº 444/2010, vigente à época dos fatos, dispunha que a Unidade Reformadora de Pneus deve possuir o alvará de funcionamento para exercer a atividade de reforma de pneus, emitido pelo órgão competente da região onde está localizada a Unidade Reformadora, para fins de concessão, manutenção e renovação do Registro.

No caso em tela, o IPEM/SP cancelou o processo relativo à solicitação de registro da empresa autora, em razão da não apresentação do Alvará de Licença e Funcionamento e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fl. 45).

Entretanto, cumpre salientar que a Portaria supramencionada foi revogada pela Portaria INMETRO nº 554/2015, que não mais possui previsão no sentido da necessidade de apresentação do alvará de funcionamento, tampouco de auto de vistoria do corpo de bombeiros.

Assim, tendo em vista a revogação da norma que exigia a apresentação do documento, sua ausência não pode impedir a concessão do registro pretendido pela autora, desde que presentes os demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a parte ré analise a documentação da parte autora, para fins de concessão do Registro de Certificação de Reformador de Pneus, sem a exigência de apresentação do alvará de funcionamento.

Condeno a parte ré ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago à proporção de 50% por cada um dos réus (arts. 85, §§ 3º, I e 4º, III e 87 do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º do CPC).

P. R. I. C.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0637199-36.1991.4.03.6100
AUTOR: SONITRON ULTRASONICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se a expedição do ofício de conversão emenda nos autos da Ação Cautelar nº 0050050-59.1991.403.6100.

Fls. 126: Após a juntada da resposta da CEF nos autos da cautelar, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041476-20.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FAGNER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0041476-20.2014.403.6301, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.884,81, atualizado até 07/2019, conforme requerido (ID 19412492), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003506-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDRELINO CORSINO LOPES, ANTONIO ALVES DOS REIS, CARLOS REAL, CARLOS ROBERTO TAVARES, GUMERCINDO FERRARI, JOAO GAMALIEL DE MENEZES, JULIO ANTONIO BARBOSA, PEDRO MARIO FAVERO, ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI, SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

DESPACHO

ID 15279954: Alegamos executados que seria indevida a inclusão de multa e honorários advocatícios incluída no valor da execução, uma vez que seu patrono não teria sido intimado da decisão ID 4812509.

Razão lhes assiste, uma vez que a publicação da decisão ID 4812509 foi realizada sem a indicação de seus patronos.

Desta forma, considerando que não houve insurgência quanto ao valor principal da execução, ocorrendo apenas com relação aos juros e honorários advocatícios incluídos na conta, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores da condenação atualizados apresentados na petição ID 15279954.

Havendo concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores apresentados pelos executados, observando-se as orientações ID 14744480, liberando-se o saldo remanescente nas contas judiciais por meio de alvarás de levantamento.

Concedo ainda aos executados que não foram atingidos pelo bloqueio judicial o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem pagamento da verba honorária, sob pena de prosseguimento da execução em relação a estes.

Quanto ao desbloqueio dos valores que ultrapassaram o valor da execução, nada a deliberar, tendo em vista que já foi efetivado, conforme se observa da certidão ID 14680267.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015695-91.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FENELON BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011617-10.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS TATSCH, ADALBERTO DUSCHA, ADILSON PASTOR, ADRIANO GARCIA NETO, ALFREDO CAI NETO, ALCEU BRIHMULLER, ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES, ALMIR PEREIRA MOITINHO, ANGELA PANZUTO, OVIDIO DI SANTIS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Ciência às partes quanto à digitalização.

Trata-se de execução de honorários advocatícios referentes à recomposição das contas de FGTS.

Constam nos autos os cálculos realizados pela contadoria judicial às fls. 758/762, nos quais foram apurados honorários advocatícios considerando o total do crédito nos termos das decisões proferidas nestes autos, e, às fls. 786/789, cálculos refeitos pela contadoria para indicar o valor que seria devido com base na quantia efetivamente paga às partes que aderiram ao acordo da LC 110/2001.

Desse modo, a questão controvertida é unicamente de direito, a saber, se na base de cálculo dos honorários advocatícios será considerado o valor apenas da liquidação do julgado ou somado ao valor pago a título de acordo extrajudicial.

Nesse ponto, deve-se considerar que a LC 110/2001 visa, além dos efeitos econômicos e políticos, desafogar o judiciário de inúmeras ações envolvendo a mesma matéria; assim, perder-se-ia o objetivo da lei incentivar o acordo como forma de resolução célere do litígio e, no entanto, manter o andamento de processos para a liquidação e apuração dos valores com base na discussão de índices e critérios controvertidos.

O novo Código de Processo Civil incentiva a composição judicial e extrajudicial a qualquer tempo, permitindo que as partes renunciem parcela do direito, inclusive após o trânsito em julgado, para por fim à lide, desde que respeitando-se direitos e concessões mútuas. Assim, considerando-se que os honorários advocatícios foram arbitrados com base no proveito econômico obtido, e que o acordo realizado respeitou os critérios estabelecidos na LC 110/2001, é sobre este valor que deve ser aferida a condenação da verba honorária.

A jurisprudência do TRF-3 se alinha no sentido de garantir ao patrono o direito ao recebimento dos honorários, mesmo que o acordo se processe extrajudicialmente, entretanto, diante da ausência de execução pela parte, o valor deverá ser firmado com base no valor recebido administrativamente, nestes termos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FGTS - ACORDO DA LC 110/01 ; LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, A FIM DE QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA QUANTO À VERBA HONORÁRIA 1. De se destacar, inicialmente, o que dispõe a Súmula Vinculante nº 1 do STF: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001". 2. Nada há de se discutir a respeito do quanto transacionado pelo trabalhador. 3. Com razão a parte apelante em relação aos honorários advocatícios, sendo este um direito autônomo do Advogado, assim desconexo da transação realizada, portanto a remanescer interesse executivo tão-somente quanto a esta rubrica. 4. No caso vertente, por mais grave ainda, cuida-se de cifra oriunda de v. acórdão trânsito em julgado, fls. 89 e 121, ou seja, de natureza constitucional (terceira figura do inciso XXXVI, artigo 5º, Lei Maior) a proteção ao polo vencedor, o qual a seu favor teve lavrado sentenciamento judicial definitivo. 5. Presente ao debate meritório cristalina previsão legal a albergar o percebimento de dita rubrica pelo Advogado, conforme o EOAB, a se amoldar com perfeição ao cenário litigado, art. 24, § 4º. Precedentes. 6. Não havendo principal a ser executado, em razão de acordo celebrado pelo fundista, a base de cálculo da verba honorária a recair sobre o que a CEF já pagou ao trabalhador amistosamente. 7. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente quanto à extinção em relação aos honorários advocatícios, remanescendo ao Advogado interesse na cobrança desta rubrica, na forma aqui estatuída. (ApCiv 0030606-30.1997.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019.)

Diante do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos de fls.786/790, para fixar o valor de honorários advocatícios com base no acordo de adesão, em relação aos adesistas Adilson Pastor, Alceu Brihmüller, Alfredo Irapuan dos Santos Alves, Almir Pereira Motinho e Ângela Panzuto.

Com relação aos não adesistas, Adalberto Carlos Tatsch, Adalberto Duscha e Alfredo Cai Neto, **HOMOLOGO** os cálculos de fls.758/762, excluindo-se os demais.

Intime-se a CEF para comprovação do pagamento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Com a anuência do exequente, expeça-se alvará para levantamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012496-50.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ - EPP, LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$227,316.14, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058754-27.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL LTDA - EPP, CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA - EPP, TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação dos autos, alterando-se a classe processual e incluindo-se a UNIÃO FEDERAL/PFN, em substituição ao INSS.

Regularizados, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do despacho ID 15090263.

I. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA PINTO DA COSTA CORREIA, SERGIO JOSE CORREIA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

ID 11474766: intimados para realizar o pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art.523-CPC, os autores, ora executados, alegaram serem pessoas pobres, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a exclusão da coexecutada Ana Carolina Pinto da Costa Correia, aduzindo que o imóvel, objeto da demanda principal, fora adquirido somente pelo coexecutado.

Saliento que não houve impugnação quanto ao crédito exequendo.

A CEF, por sua vez, pugnou pela rejeição do pleito dos executados (ID 15382127).

A fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, apresentem os executados cópia integral da última declaração de imposto de renda. Prazo: 10 (dez) dias.

Quanto à exclusão da coexecutada do polo passivo, indefiro, de plano, por falta de amparo legal. Afinal, a coexecutada participou do polo ativo da demanda, quando de seu ajuizamento, de forma espontânea, não podendo, neste momento ser excluída da relação processual, visto que a decisão já se encontra revestida da coisa julgada.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016982-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: S S SCHITINI CARDOSO LIMPEZA - ME, SANDRASUELI SCHITINI CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$196.697,83, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024581-68.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória pelo procedimento comum promovida por RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S. A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, requerendo tutela antecipatória para suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 000615-7, que ensejou a instauração do processo administrativo nº 50301.000553/2014-51, obstando a inscrição do crédito impugnado em dívida ativa da União, bem como a cobrança de multa.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, com a anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução da multa para valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou, ainda, sua conversão em penalidade de advertência.

Narra ter sido autuada pela Ré durante procedimento de fiscalização de seu terminal portuário, tendo sido constatadas as infrações consistentes em (i) receber e descarregar oito caminhões sem agendamento e (ii) receber e descarregar em pátio/terminal 139 caminhões que não passaram pelo pátio-regulador, arbitrando-se multa no valor de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), no âmbito do Processo Administrativo nº 50301.000553/2014-51.

Relata ter comprovado no âmbito administrativo que dos oito caminhões descritos como não-agendados, quatro sequer estavam direcionados aos terminais da Autora e os outros quatro foram devidamente agendados; bem como que todos os caminhões passaram efetivamente pelo pátio regulador.

Alega a insubsistência da penalidade aplicada, em razão do não envio de notificação previamente à lavratura do auto de infração, em desobediência ao artigo 11 da Resolução ANTAQ nº 3.259/2014.

Sustenta que a existência de falhas no sistema de agendamento da Ré, denominado “Sistema de Gestão de Tráfego de Caminhões – SGTC” e administrado pela CODESP, notadamente em relação ao envio de dados pelo Ecopátio, o que restaria demonstrado pelas inconsistências de registros quanto à descarga de determinados veículos, bem como pelo Acórdão TCU nº 940/2014, do Tribunal de Contas da União com fundamento em auditorias operacionais locais.

Aduz, por fim, que o valor da multa aplicada não se compatibiliza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo, ainda, fundamentação na dosimetria, tendo sido fixado sem a consideração dos motivos de fato e direito alegados pela Autora, sendo de rigor sua alteração para valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, sua conversão à penalidade de advertência.

Atribui à causa o valor de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais).

Foi proferida a decisão de ID nº 13382454, págs. 80-81, postergando a análise do pedido de tutela antecipada em prol da oitiva prévia da Ré, no prazo de cinco dias.

A Autora, por sua vez, apresentou a petição de ID nº 13382454, págs. 85-87, juntando apólice de seguro-garantia no valor de R\$ 122.049,00 (cento e vinte e dois mil e quarenta e nove reais) e outros documentos, para requerer a reconsideração da decisão de oitiva prévia.

Intimada, a Ré apresentou a manifestação de ID nº 13382454, págs. 104-122, alegando (i) a não demonstração da verossimilhança das alegações, haja vista a regularidade da condução do procedimento administrativo nº 50301.000553/2014-51, inexistindo mácula de nulidade a ensejar a suspensão da penalidade aplicada à Autora; (ii) que a obrigatoriedade da notificação extrajudicial não é aplicável à infração praticada pela Autora, nos termos do que dispõe a Resolução nº 3.274/ANTAQ; (iii) que o agendamento da chegada dos veículos da Autora para os dias 19.02.2014, 19.02.2014, 05.03.2014 e 11.03.2014 não a eximem de novo agendamento referente à chegada dos caminhões no dia 25.02.2014; (iv) que a movimentação recorde de grãos no Porto de Santos em 2014 não ocasionou o congestionamento das vias de escoação; (v) que os caminhões poderiam ter sido agendados mais de uma vez durante o mês, mas nada constou no sistema da CODESP; (vi) que as alegações apresentadas pela Autora em sede administrativa, referente a quatro supostos veículos que não era de sua propriedade, não foram confirmadas pela CODESP; (vii) ser plenamente plausível que uma empresa utilize caminhões que não sejam de sua propriedade; (viii) não ter sido comprovada a alegação de falha nos sistemas CODESP e de comunicação ECOPÁTIO; (ix) que as infrações cometidas pela Autora se deram pelo fato de ter recebido oito caminhões em seu terminal arrendado sem o devido agendamento e pelo total de 139 caminhões agendados, porém, que não passaram pelo pátio regulador; (x) que os critérios objetivos para dosimetria da sanção pecuniária aplicável foram explicitados, considerando-se tantos as circunstâncias atenuantes (primariedade do infrator) quanto as agravantes (ausência de inserção nas hipóteses previstas no §2º do artigo 52 da Resolução nº 3.259/ANTAQ); (xi) a inviabilidade da conversão da multa em advertência, à luz da discricionariedade da Administração; (xii) a ausência do *periculum in mora*, na medida em que a Autora, embora autorizada à prorrogação antecipada do contrato de arrendamento, encontra-se inadimplente perante a ANTAQ, o que obsta a assinatura do aditivo, nos termos do art. 62 da Lei 12.815/2013; (xiii) que eventual antecipação da tutela irá beneficiar a Ré, que poderá firmar o aditivo contratual sem pagar a multa impugnada; e (xiv) a necessidade de realização de depósito integral e em dinheiro para a garantia suspensiva.

A Autora, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 13382454, págs. 124-125, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 13382454, págs. 80-81.

Sobreveio a decisão de ID nº 13382454, págs. 140-143, indeferindo o pedido de tutela de urgência e intimando a Autora para apresentar cópia integral da Apólice de Garantia nº 54-0775-14-0138983.

Pela petição de ID nº 13382454, págs. 146-149, sustentando a viabilidade da apresentação de apólice de seguro-garantia para suspensão da exigibilidade da multa e requerendo o aditamento da inicial para que seu nome seja excluído do cadastro do CADIN. Pugnou, ainda, pela juntada de documentos.

A decisão de ID nº 13382454, pág. 167 acolheu a emenda à inicial e determinou o cumprimento da ordem de citação da Ré.

Pela manifestação de ID nº 13382454, págs. 177-189, a Ré defendeu a inviabilidade do seguro-garantia apresentado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

Ato contínuo, a Ré apresentou a contestação de ID nº 13382454, págs. 191-215, retomando, em parte, os argumentos apresentados em sua manifestação prévia, para sustentar (i) a desnecessidade de notificação extrajudicial da Autora para as infrações administrativas que ensejaram a aplicação de multa, não se enquadrando como “norma específica” nos termos do artigo 11 a Resolução nº 3.259/ANTAQ; (ii) a não comprovação das alegações de erro no sistema da CODESP; (iii) que apenas quatro caminhões relacionados pela CODESP realmente passaram pelo pátio regulador, não sendo suficiente para excluir a infração, já que outros 135 caminhões não passaram pelo pátio regulador, de modo que os erros alegados no sistema da CODESP e do sistema de comunicação ECOPÁTIO não restaram comprovados; (iv) que somente os caminhões transportadores de granel sólido de origem vegetal para exportação seriam obrigados a fazer uso dos Pátios Reguladores; (v) que dos 139 caminhões, 87 tiveram seus horários reagendados, o que seria permitido expressamente pela Resolução nº 14/2014, inexistindo vedação ao reagendamento; (vi) que a conduta da Autora estaria tipificada nos termos do artigo 32 da Resolução nº 3.274/ANTAQ, notadamente o inciso I (ter recebido um total de oito caminhões em seu terminal arrendado sem o devido agendamento) e XXXVIII (ter recebido em seu terminal um total de 139 caminhões que, ainda que agendados, não procederam à passagem obrigatória pelo pátio regulador, sendo que a penalidade em relação ao último inciso não mensurou, sequer, o número de caminhões atribuídos à Autora, caso em que a multa seria majorada para valor superior a R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais); (vii) que os critérios objetivos para a dosimetria da penalidade foram explicitados no auto de infração, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, atendendo, ainda, ao princípio da razoabilidade, não havendo que se falar em redução para valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (viii) a impossibilidade da conversão da penalidade de multa em advertência, ante a discricionariedade da Administração e a natureza gravíssima da conduta tipificada nos termos do inciso XXXVIII da Resolução 3.274/2014.

Sobreveio a decisão de ID nº 13382454, págs. 216-218, concluindo que o valor garantido pela apólice apresentada pela Autora não seria suficiente para a garantia do Juízo em relação ao débito discutido, e, em razão disso, (i) intimando a Autora para aditar o seguro apresentado, para que corresponda ao valor atualizado do débito, sob pena de indeferimento do pedido de suspensão da anotação junto ao CADIN; (ii) no mesmo prazo, para manifestar-se sobre a alegação relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor em sede de contestação, indicando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Pela manifestação de ID nº 13382454, a Autora requereu a desconsideração do seguro-garantia prestado originalmente e apresentando guia de depósito judicial no valor atualizado de R\$ 131.712,08 (cento e trinta e um mil, setecentos e doze reais e oito centavos), para o fim de obter a exclusão de seu cadastro no CADIN e a suspensão da exigibilidade da multa cobrada.

A decisão de ID nº 13382454, pág. 229, deferiu a suspensão da exigibilidade da multa em questão.

Pela manifestação de ID nº 13382454, págs. 235-238 a Ré alegou que o valor total do débito atualizado equivaleria a R\$ 130.324,80 (cento e trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), ao qual deverá ser acrescido o percentual de 10% a título de encargos legais, razão pela qual pugnou pela intimação da Autora para complementação do depósito judicial, na quantia de R\$ 11.645,20 (onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

A decisão de ID nº 13382454, pág. 239 intimou a Autora para complementar o depósito judicial, no prazo de cinco dias, a ser sucedido pela intimação da União Federal para dar cumprimento à ordem de suspensão da exigibilidade da multa.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 13382454, págs. 241-243, alegando discordar dos cálculos elaborados pela União Federal, todavia, requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial complementar no valor de R\$ 11.645,20 (onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

A Ré, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 13382454, pág. 249, requerendo a juntada de nota técnica acerca dos depósitos judiciais efetuados pela Autora.

A decisão de ID nº 13382454, pág. 255, determinou a intimação da Autora para manifestação sobre a diferença de R\$ 762,14 (setecentos e sessenta e dois reais e catorze centavos) apontada no relatório da União Federal.

Pela manifestação de ID nº 13382456, págs. 01-04, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 769,68 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), pugnano, assim, pelo cumprimento da ordem de suspensão da exigibilidade da multa questionada.

Intimada, a Ré confirmou a suficiência do depósito e o cumprimento da ordem de suspensão da exigibilidade da multa (ID nº 13382456, pág. 09).

Ao ID nº 13382456, págs. 15-21 foram trasladadas cópia do agravo de instrumento de nº 0005362-02.2016.4.03.0000-SP, notadamente da respeitável decisão monocrática que deu o recurso por prejudicado.

Pela manifestação de ID nº 13382456, págs. 32-34, a Autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Sobreveio a decisão de ID nº 13382456, págs. 36-37, intimando a Autora para apresentação de réplica e as partes para especificação de provas.

Em resposta, a Autora apresentou a réplica de ID nº 13382456, págs. 38-43, pugnano, ainda, pela oitiva de testemunhas e produção de prova pericial para apuração de eventuais falhas no Sistema de Gestão de Tráfego de Caminhões (SGTC) da CODESP.

A Ré, por sua vez, exarou a cota de ID nº 13382456, pág. 47, se resguardando o direito de produzir novos documentos.

A decisão de ID nº 13382456, págs. 48-49, intimou a parte autora para maiores esclarecimentos sobre o pedido de produção de prova pericial.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 13382456, esclarecendo que a perícia deverá demonstrar o funcionamento do sistema SGTC da CODESP, notadamente em relação ao agendamento e passagem de caminhões pelo pátio regulador, bem como em relação à metodologia de controle. Apresentou, ainda, quesitos, indicando assistente técnico.

Sobreveio a decisão de ID nº 13382456, pág. 57-59, indeferindo a realização de prova pericial em prol da oitiva do assistente técnico indicado pela autora, por intermédio de carta precatória. Posteriormente, a decisão de ID nº 13382456, pág. 67, designou audiência de oitiva para o dia 23.05.2018, às 14h30min.

O termo de audiência de ID nº 13382456, pág. 76 atestou a gravação do depoimento do assistente técnico da Autora.

Pela petição de ID nº 13382456, págs. 92-93, a Autora requereu a juntada de documentos, atestando a alteração de sua razão social.

A decisão de ID nº 13382456, pág. 196 determinou a retificação do polo ativo, passando a constar como Autora a empresa **ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S. A.**, como requerido.

Pela petição de ID nº 13382456, págs. 197-198, a Autora informou que a entidade bancária responsável pela apólice de seguro garantia apresentada no início do processo se recusa a autorizar o cancelamento do seguro, requerendo, assim, a concessão de decisão judicial nesse sentido.

Intimada, a Ré apresentou a manifestação de ID nº 13382456, pág. 201, requerendo a concessão de prazo suplementar de quinze dias para manifestação sobre a suficiência dos depósitos. Ato contínuo, apresentou a manifestação de ID nº 13382456, pág. 202, a Ré atestou a suficiência dos depósitos efetuados pela Autora.

Os autos vieram conclusos para manifestação, sendo baixados para fins de remessa à digitalização.

A certidão de ID nº 14795111, pág. 01, atestou a juntada dos documentos apresentados pela Autora em mídia digital. Posteriormente, a certidão de ID nº 14798950 atestou a juntada do arquivo eletrônico referente à audiência de oitiva.

As partes foram intimadas sobre a virtualização (ID nº 14901027, pág. 01), sobreveio a manifestação de ciência da Autora (ID nº 15062565, pág. 01).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a apurar eventuais irregularidades na multa aplicada pela Ré à Autora no âmbito do processo administrativo nº 50301.000553/2014-51.

Trata-se de ato administrativo praticado pela ANTAQ – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no âmbito das atribuições lhe conferidas pela Lei nº 10.233/2001 e regulamentada pela Resolução nº 3.259/2014. As penalidades aplicadas à Autora são fundamentadas no auto de infração de ID nº 13382451, pág. 218, com a seguinte descrição:

“Receber e descarregar 8 (oito) caminhões sem agendamento nos termos da Resolução nº 14/2014 CODESP (inciso I, art. 32); receber e descarregar em seu pátio/terminal 139 caminhões que não passaram pelo pátio regulador, em descumprimento às determinações no item 2 da Resolução nº 14/2014 CODESP, conforme RDP nº 14/2014 CODESP (anexo).”

Após a rejeição da defesa administrativa da Ré, a ANTAQ houve por bem julgar subsistente o auto de infração e aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), enquadrando os atos em questão nos termos dos incisos I e XXXVIII do artigo 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, referentes à recepção de veículos em terminal portuário sem agendamento prévio e sem a correspondente passagem pelo pátio de triagem.

Na presente demanda são retomados os principais argumentos da defesa administrativa da Ré, quais sejam:

- 1.) A ausência de notificação prévia à lavratura do auto de infração, em afronta ao artigo 11, *caput* da Resolução ANTAQ nº 3.259/2015;
- 2.) a existência de falhas no “Sistema de Gestão de Tráfego de Caminhões – SGTC” da CODESP, o que seria comprovado pela constatação, pela própria Autora, de que (i) dos oito veículos estacionados no pátio na data de 25.02.2014, quatro possuíam o devido agendamento, porém, a entrega das cargas ocorreu em dias distintos, ao passo que outros quatro não seriam de propriedade ou contratados pela Autora;
- 3.) que os 139 caminhões apontados no Auto de Infração possuíam agendamento e efetivamente passaram pelo pátio regulador; entretanto, os registros efetuados pela CODESP contêm inconsistências de dados (como divergências de placas), além de um total de 87 caminhões serem dados com entrada divergentes do agendamento. Quanto ao ponto, a Autora alega ter comprovado as inconsistências por meio de dados extraídos de planilhas disponíveis no próprio sítio eletrônico da CODESP, ao passo em que as entradas divergentes se justificariam pelo reagendamento dos seus horários.
- 4.) que para a infração imputada à Autora em relação aos 139 caminhões que não teriam passado pelo pátio regulador, a multa foi fundamentada em inciso que não guarda correspondência com o tema (art. 32, XXXVIII), porque, ainda que comprovada a ocorrência, consistiria em mera infração ao sistema de agendamento previsto na Resolução DP nº 14/2014, a ser considerada infração nos termos do art. 32, I da Resolução ANTAQ 3.274/2014;
- 5.) e falta de fundamentação para a fixação da pena e o arbitramento de multa acima do patamar legal, por meio de estimativa arbitrária do faturamento médio anual da empresa, e também tendo em vista que a infração não gerou prejuízo patrimonial;

Ocorre que a Resolução nº 3.259/2014, ao estabelecer a necessidade de notificação da empresa autuada para regularização do serviço ou exploração deficiente, atrela o requisito a “infrações administrativas indicadas em normas específicas”, não tendo a Autora logrado comprovar que as infrações que lhe são imputadas se enquadram ao caso.

Ademais, o próprio dispositivo prevê que na ausência de norma específica, prevalecem as diretrizes emanadas pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais. Confira-se a redação vigente por ocasião da autuação da Autora:

Art. 11. Nas infrações administrativas indicadas em norma específica, o fiscalizado será notificado para regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.

Parágrafo único. Na ausência de previsão em norma específica, prevalecerão as diretrizes emanadas pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais – SFC.

Importa também salientar o argumento apresentado pela Ré no sentido de que a notificação da Autora para tal finalidade não seria viável na prática, por ter se operado sobre fatos pretéritos, sendo impossível rever o que já havia ocorrido.

Ademais, verifica-se que as alegações da Autora com relação a possíveis falhas sistêmicas também apresentam inconsistências.

Por exemplo, ao invocar o fato de que quatro dos oito caminhões identificados pela Ré teriam sido devidamente agendados, porém, realizaram a entrega das cargas em dias distintos, tal fato não tem, por si, o condão de ilidir a penalidade prevista nos termos do art. 32, I da Resolução nº 3.274/2014, que diz respeito tanto ao recebimento de veículos sem o devido agendamento quanto àquelas recepcionados fora do período previamente agendados, nos termos seguintes:

Art. 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autoritário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

I - receber, fazer adentrar na área do porto ou encaminhar a pátio regulador cadastrado, quando houver, veículo de carga sem o devido agendamento, quando exigido, conforme regulamento do porto organizado ou da instalação portuária, bem como recebê-lo fora do período previamente agendado: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo em situação irregular. (...) (g. n.).

Em relação aos outros quatro caminhões, restando incontroversa a sua entrada no terminal da Autora (ID nº 14797632, pág. 229), a mera alegação de que tais veículos não seriam de sua propriedade ou a seu serviço tampouco se mostra suficiente para afastar a constituição da infração supradescrita.

Ademais, que pelo mesmo relatório (ID nº 14797632, pág. 299), a Autora logra demonstrar que o sistema CODESP exibe informações referentes ao histórico de pesagens dos veículos, em pesquisa efetuada a partir da placa. Entretanto, adotou como prova da alegação de que todos os 139 veículos apurados na fiscalização da Ré teriam passado pelo pátio fiscalizador as planilhas acostadas como Doc. 12 do instrumento inicial (ID nº 14797617, págs. 01-11), com o título “*todos os 139 caminhões com agendamento e cadastro no Ecopátio*”, sem comprovar que tal relatório tenha sido gerado pela empresa gestora.

Diga-se, ainda, que o argumento de inconsistências nas planilhas do SGTC, que foram, inclusive, objeto de audiência de instrução presidida por este Juízo na data de 23.05.2018, não restaram comprovadas, posto não ter sido provado que tal erro incidia em relação a todos os 139 veículos elencados pela Ré, o que de fato subsidiaria a possibilidade de anulação da multa consequente.

E, no que concerne à fundamentação da infração, não se mostra razoável o argumento de que a infração referente à omissão da pesagem dos 139 veículos melhor se enquadraria nos termos do art. 32, I da Resolução nº 3.274/14, na medida em que a conduta de “*fazer adentrar na área do porto veículo de carga sem passar pelo pátio regulador*” só foi acrescentada à norma regulamentar por ocasião das alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, publicada em 13.02.2015. Por ocasião da autuação da Autora (fevereiro de 2014), o dispositivo em questão possuía a seguinte redação:

Art. 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autoritário e operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

I – receber, fazer adentrar na área do porto ou encaminhar a pátio regulador cadastrado, quando houver, veículo de carga sem o devido agendamento, quando exigido, conforme regulamento do porto organizado ou da instalação portuária, bem como recebe-lo fora do período previamente agendado: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo em situação irregular;

Por fim, a mera alegação de desproporcionalidade da multa não autoriza a sua revisão pelo Poder Judiciário, haja vista o fato de que a Autora, no caso, incidiu no descumprimento da norma em relação a 139 veículos, e não apenas em um caso. Ademais, tratando-se de multa variável até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tampouco se afere a indigitada falta de razoabilidade.

Assim, não verificada a plausibilidade do direito invocado, de rigor a manutenção da multa impugnada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a Autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora referente aos depósitos judiciais de IDs números 13382454, págs. 228 e 247 e 13382456, pág. 07.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015155-76.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LABORCIENFICA EIRELI - ME, ANA CRISTINA COSENTINO

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$35.984.17, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000198-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA., CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, COFIPE VEICULOS LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A., DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente sobre repetições de indébito e levantamento de depósitos judiciais na Justiça Federal. Requerem, ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação do valor indevidamente recolhido, devidamente atualizado, nos mesmos moldes do crédito tributário.

Sustentam, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito ou depósito judicial.

Foi proferida sentença que indeferiu a inicial (fls. 223/225), em face da qual os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 227/230), que foram acolhidos, com anulação da sentença previamente prolatada (fl. 232).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 242/246)

Citada (fl. 248), a União apresentou contestação às fls. 248/261, aduzindo a legalidade na incidência tributária sobre os valores discutidos, tendo em vista sua caracterização como acréscimo patrimonial.

Os autores apresentaram réplica às fls. 264/273, informando desinteresse na dilação probatória. A ré também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 275).

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor da causa, para R\$ 923.722,88.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. *A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. *Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, consequentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, de forma que improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-45.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORLANDO DE ARRUDA PEREIRA PRODUÇÕES - ME, ORLANDO DE ARRUDA PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$139,080.86, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021309-03.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BENEDITO ROCHA FOLHA - ME, BENEDITO ROCHA FOLHA

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$72,613.67, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010210-75.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS - ME, SILVIA MARQUES DE BRITO

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$25,982.47, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024039-94.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$17,418.39, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011301-35.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: CRISTIANE FALEIRO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$13,704.51, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020745-29.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$32,678.67, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019383-84.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVONE CURY JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CURY - SP103935
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15955361: Ciência à executada e ao MPF do documento juntado.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração firmado por sua nova curadora.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034141-69.1994.4.03.6100
REQUERENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Fl.363: Considerando-se que a questão da natureza do valor destinado será apreciado nos embargos de declaração na ação principal, bem como que todos os valores associados aos presentes autos já foram transferidos, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito nesta ação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018281-96.1992.4.03.6100
REQUERENTE: ORTIZ COMERCIO DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA - ME, MIRON SA IMPORTACAO E COMERCIO, ICOMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME,
RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal para cumprimento da determinação de fl.93, uma vez que já decorrido o prazo requerido.

ID 16784626 a 16784636: Considerando-se a sua juntada equivocada, e de modo a se evitar tumulto processual, determino a exclusão das referidas peças do sistema eletrônico.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-05.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABATEDOURO AVICOLA MARISTELA LTDA

DESPACHO

ID 15629625: Retifique-se a atuação para constar WLAMA AGRO-INDUSTRIAL LTDA, em substituição a antiga denominação ABATEDOURO AVÍCOLA MARISTELA LTDA.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 15357160, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

I.C.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040622-38.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPASS MINERALS AMERICANO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de ordinária objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos ao PIS, no período compreendido de 20/10/88 até 15/08/95, na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, julgada procedente na 1ª Instância. Interpostos recursos de apelação pelas partes, acórdão transitado em julgado deu provimento à apelação da executada, União Federal(PFN), reconhecendo a prescrição de cinco anos da pretensão à compensação dos créditos., com a condenação da autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor dado à causa (fs.209/215).

A parte autora interpôs recurso especial contra acórdão, julgado parcialmente provido por decisão transitada em julgado de fs.274/289 do STJ, que admitiu a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição/compensação de tributos inconstitucionais, condenando a ré ao pagamento da verba honorária no valor de 10% da condenação.

Certificado o trânsito em julgado (fl.362), a empresa-exequente juntou memória de cálculos e requereu a citação da ré, nos termos do art.730 do CPC/73(fs.368/372) para pagamento dos honorários sucumbenciais, acolhidos no despacho de fl.373.

A parte executada, União Federal(PFN), opôs Embargos à Execução sob o nº 0006762-31.2009.403.6100(fs.413/414), julgado improcedente pela sentença transitada em julgado, que declarou líquido, para fins de expedição de RPV dos honorários sucumbenciais, os cálculos do autor de fs.368/372. (R\$ 22.999,57, atualizado até 11/2008).

Às fs.431/444, foi noticiado o falecimento do patrono da parte autora, com pedido de habilitação da sucessora e cônjuge superstite, Sra. Prescila Luzia Bellucio. Informou, ainda, a existência do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Requereu, ainda, pedido de execução dos honorários sucumbenciais(fs.431/434 e 454/457/189).

Registro que a minuta de RPV dos honorários sucumbenciais foi expedida a favor da Sra. Prescila Luzia Bellucio, sendo intimadas as partes para ciência.

Às fs.496/498 peticionou o espólio de José Roberto Marcondes, informando que a Sra. Prescila Luzia Bellucio continua no regular exercício do cargo de inventariante.

Instada a manifestação, executada, União Federal(PFN), arguiu contrariamente a habilitação da herdeira do espólio de José Roberto Marcondes, em razão da existência do incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, que determinou a remoção da inventariante da Sra. Prescila Luzia Bellucio e a nomeação da Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe como inventariante dativa.

Comprovou, ainda, a existência de inscrição em dívida ativa em nome do Espólio de José Roberto Marcondes(fs.478/488 e 500/503).

Às fs.485/486 foi juntada comunicação eletrônica do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP, solicitando bloqueio do valor dos honorários advocatícios, para vinculação à Execução Fiscal nº 0056808-98.2011.403.6182.

À fl.504 foi encaminhado correio eletrônico endereçado ao juízo fiscal da 12ª VEF/SP, para formalização da penhora.

Às fls.505/510 peticionou o espólio de José Roberto Marcondes, informando a desnecessidade da formalização da penhora, haja vista que sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 0056808-98.2011.403.6182, julgou extinto o feito., determinando o levantamento da penhora realizada neste autos.

Passo a decidir.

Dê-se vista à parte executada, União Federal quanto ao informando –ID nº 13167085 - Pág. 55/60, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Face ao informado –ID nº 17298705 e 17298707, regularize a empresa-autora, no prazo de 15(quinze) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade como art.8º, inciso IV da Resolução nº458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN), pelo prazo de 15(quinze)dias, e em não havendo impugnação, encaminhe-se correio eletrônico par ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.

Diante das informações – ID nº 17309183, ID nº 17310884, ID nº 17310885, ID nº 17310894, ID nº 17310895, ID nº 17310896, ID nº 17310897, ID nº 17310898, ID nº 17311204 e ID nº 17311214, verifco:

Permanece, até a presente data, como inventariante dativa, nos autos da Remoção de Inventariante nº 028019-56.2013.8.26.0100, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. O processo do Inventário nº 0343140-56.2013.8.26.0100 aguarda o julgamento definitivo da Remoção de Inventariante nº 028019-56.2013.8.26.0100 (ID nº 17310884 - Pág. 1/17).

Quanto ao processo de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.01002 aguarda o trânsito em julgado do recurso especial interposto pela Sra. Prescila Luzia Bellucio nos autos do Agravo de Instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.00000. (ID nº 17310885 - Pág. 01/04, ID nº 17310894 - Pág. 01/02)

Decisão datada de 22/11/2017, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.00000(ID nº) interposto pela Sra. Prescila Luzia Bellucio.(ID nº 17310895 - Pág. 01/06). Foram opostos Embargos de Declaração pela agravante, perante a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitados, por decisão de 21/02/2018(ID nº 17310896 - Pág. 2). A agravante interpôs recurso especial, inadmitido, em 25/06/2018(ID nº 17310897 - Pág. 01/02).

Na data de 23/10/2018, com a interposição de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial, os autos foram remetidos ao STJ.(ID nº 17310898 - Pág. 1). No STJ foi exarada decisão negando provimento ao agravo, em 13/03/2019. (ID nº 17311204 - Pág.01/06 e ID nº 17311214 - Pág. 01/02).

Diante do exposto, admito a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, representado legalmente pela inventariante dativa, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe.

Ciência do andamento da presente ação à Dra. Cíntia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP 155.503 (inventariante dativa). Para tanto, providencie a secretaria a inclusão de seu nome no sistema para recebimento de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Como é cediço, o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências.

Assim sendo, como ainda não foi certificado o trânsito em julgado no incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a favor do espólio deverá ser transferido aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Dessa forma, comprovada a regularização da nova denominação social da empresa-exequente, defiro a expedição de minuta de RPV dos honorários sucumbenciais, de acordo com o valor acolhido à fl.464, em nome da inventariante dativa nomeada nos autos da Ação de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, a Dra. Cíntia Suzanne Kawata Habe.

Para tanto, ao Sedi, por meio de correio eletrônico para inclusão no pólo ativo da inventariante dativa: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - CPF nº 205.352.238-03.

Ressaltando, que a minuta de PRC, deverá ser preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se minuta de RPV dos honorários sucumbenciais, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Registro, com a juntada do extrato de pagamento da RPV dos honorários sucumbenciais, será enviado ofício endereçado ao banco depositante, para transferência a favor do espólio, para a conta informada pelo juízo do inventário.

Noticiada a transferência, dê-se ciência ao juízo do inventário.

I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033331-94.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA, BENEDITO ANTONIO DA ROCHA, PEDRO ADAO VIANA, MARCIO JACOMO BEFFA, ANTENOR RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Verifico da análise da procuração e documentação carreadas às fls. 17 e 23 que, por um equívoco, o CPF do exequente, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA foi cadastrado com numeração diversa: 042.224.178-40 ao invés de 042.224.178-39.

Dessa forma, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação do CPF da parte exequente, fazendo constar no pólo ativo da demanda como:

JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA – CPF nº 042.224.178-39.

Regularizados, considerando o cancelamento noticiado –ID nº 13171827 - Pág. 30/33, expeça-se novo ofício requisitório, modalidade RPV, tendo por beneficiário, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA., conforme fl.207.

Após, ciência às partes da referida minuta, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as cautelas legais.

ID nº 16762462: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(vide ID nº 16762462 - Pág. 5/6), os créditos depositados às fls.223/227 foram estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas para levantamento ou penhora no rosto dos autos, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, com fulcro no art.3º da Lei nº 13.463/2017.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-40.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: AGADEZ EVENTOS E ACESSORIOS ESPECIAIS EIRELI, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS, YURI YONASHIRO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ALTIERI - SP25589
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ALTIERI - SP25589
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ALTIERI - SP25589
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003599-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO MARTINI, RUBENS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 171819928: Manifeste-se a exequente quanto à petição, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016878-91.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SIMONE CRISTINA DE JESUS COIMBRA, JOAO DE JESUS COIMBRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Reconsidero a decisão de fl.91, uma vez que considera-se válida a intimação enviada ao endereço em que devidamente citada, quando ausente informação de mudança de endereço pela parte.

Assim, prossiga-se com as fases executivas, conforme determinado à fl.102, também em relação a Simone Estigarribia.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008380-98.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRAS-SERVICE SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, TANIA MENDES MURBAK BERNARDES, RODRIGO AUGUSTO PITALLI BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl.179 para publicação, nestes termos:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao andamento do feito, uma vez que, apesar da juntada de pesquisa de bens imóveis (fls.141/178), nada requereu. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinação anterior.

Cumpra-se. Int..

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006139-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPAGNUOLO, ANTONIO SERGIO SPAGNUOLO, NILTON SANTANA SPAGNUOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17511358: Incabível a suspensão do feito antes do recebimento da inicial.

Tratando-se de requisito de constituição e validade do processo, intime-se a autora para recolhimento das custas ou comprovação da necessidade da justiça gratuita, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003481-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO FERRIANI BARRADAS, JOAO CARLOS MIGUEL, LARISSA APARECIDA VENTURA CAMPANHA, CESAR AUGUSTO BETTINI, JOSE LUIZ FRANCO, DARCI TIROLO, CARMEM CANHOS SOUFEN, ADAO APARECIDO FURLANETO, DAVID JOSE PERINE, NORBERTO LAZZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17659097: Manifeste-se a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-50.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIDER'S INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA, WALDIR JESUS VICENTE, MARTA POLICHE VICENTE

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$279,235.23, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003605-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES, ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO, JOAO CARLOS SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17659717: Manifeste-se a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003440-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNICE MORENO, KATIA REGINA MORENO CAIADO, ROSANA MORENO, NATHALIA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16392617: Manifeste-se a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO MANSSANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17659741: Manifeste-se a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009512-93.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IN TASTE EMPORIO LTDA, FERNANDO ALVES DASILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$205,034.27, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002852-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHEHERAZADA GALVAO BIAJONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17660047: Manifeste-se a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019310-54.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LPM LEVANTAMENTOS E PESQUISAS DE MARKETING LTDA - EPP, PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA, DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA PEROSO - SP185497, PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO - SP191253
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO - SP191253, KATIA PEROSO - SP185497

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl. 177 para publicação, nestes termos:

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015593-29.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de folha 713 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 72.986,30 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003311-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ARENA FRANCESCHINI, FRANCISCO CESAR, SERGIO HENRIQUE SANTA ROSA, SANDRA MARIA RUFINO CARVALHO DOS SANTOS, JORGE LUIS OLIVEIRA DE GOES, MARIA DOMINGUES GARCIA, WALTER GONZALES, ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS, ANTONIO TADEU BISMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17660407: Manifeste-se a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AIRTON PERELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 17683984: Manifeste-se a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017935-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO VENTICINQUE, MANOEL GERALDO PERES, JOSE MAURO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

DESPACHO

Tendo em vista ausência de pagamento pelos executados e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.843,18 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até junho/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, officie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002811-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO VERRUCI, ANA HELENA VERRUCI, CEZAR ROMEU VERRUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 17684962: Manifeste-se a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002973-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS, DAVID JOSE CARLETO, NAIR VERRI CREMMA, JOSEPHINA JOVERNO CARLETO, NEURADIR APARECIDO TRUZZI, CAROLINA CABRERA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17684987: Manifeste-se a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004089-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA ESTEVES GARCIA, LUIZ CARLOS ESTEVES, JUSCELINO ESTEVES, REGINA APARECIDA BERTOLI ZOIA, DANIEL SEGANTINI, ROSARIA MAZZARO ALESSIO, VALERIA BRACKS, CLAUDIO DONIZETI BRACKS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17753837: Manifeste a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019070-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA LUCHINI - SP232006

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 649,68 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até julho/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 50,00 (cinquenta reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003646-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NAIR MIETTO MARQUES, JOSE VIRGINIO MARQUES, SELMA MARQUES CORSI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17800694: Manifeste-se a requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017675-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RADIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA NORA - SP150674

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 2.987,30 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até julho/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016387-45.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REJANE NEVES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ABALLEN DE SANTANA - SP67482

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl 71 para publicação, nestes termos:

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017663-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTANA QUIMICASA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 7.167,51 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até julho/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-32.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA SC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227, THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS - SP142427, ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP197684

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 712,41 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até agosto/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 50,00 (cinquenta reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005308-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARINA A. V. REIS - ME, KARINA AZEVEDO VIEIRA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada do ofício ID 20635099, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida junto àquele Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016125-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA SILVIA RIBEIRO D ALESSANDRO

DESPACHO

Petição ID 18310959: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018763-72.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ANDREATTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340, LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439

DESPACHO

Petição ID 18483293: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023159-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO RICARDO CARVALHO LICASTRO

DESPACHO

Petição ID 18310624: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122,
MURILO VIARO BACCARIN - SP244416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pleiteia a concessão da tutela para reconhecer o enquadramento de suas atividades como de serviços hospitalares, e consequentemente a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela pretendida.

Os argumentos apresentados pela autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que enquadrou suas atividades como não hospitalares.

As atividades informadas quando do cadastro no CNPJ, e a que consta de seus atos constitutivos, em exame perfunctório, não se enquadram em atividades típicas de estabelecimentos hospitalares, pois as atividades da autora são essencialmente de gestão de saúde.

Assim, não enquadrada a atividade como própria de serviços hospitalares, indevida a redução pretendida.

Neste sentido, decisão do C.STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins de pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSSL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. MICROEMPRESA. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO. EMPRESA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

2. No que diz respeito aos fatos gerados após a produção de efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 01.01.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada.

3. Na hipótese em exame, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu ser a recorrente uma empresária individual, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias, por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008. Assim, por estar em conformidade com o entendimento do STJ, deve ser mantido o acórdão recorrido.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1606437/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

O eventual deferimento do enquadramento pretendido depende de prévia comprovação da atividade preponderante da autora, o que exige a produção de prova pericial e/ou contábil.

INDEFIRO, portanto, a tutela solicitada.

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023009-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

DESPACHO

Petição ID 18486503: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020378-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora.

Determino à Secretária que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SieI.

Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.

Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.

Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 05/06/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010434-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279, LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, CAROLINA LINS GORGONIO BARTOLOMEI - SP353507
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279, LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, CAROLINA LINS GORGONIO BARTOLOMEI - SP353507
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e sustenta ausência de pressupostos processuais, pois falta certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que o demonstrativo de débito não aponta os índices aplicados, amortização dos valores pagos e tampouco discriminação mês a mês da evolução do saldo devedor. Falta também a juntada dos contratos renegociados. No mérito, aduz excesso de execução, sendo que a taxa de juros remuneratórios e moratórios aplicada supera a taxa média de juros informada pelo Banco Central, e a Comissão de Permanência é acumulada com demais encargos, impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora. Pugna pela concessão da justiça gratuita, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e produção de prova pericial contábil.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e foi concedida justiça gratuita (ID 9465740).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, pugnando pela rejeição imediata dos Embargos ante a ausência de apresentação de planilha de cálculos (ID 9846757).

Os embargantes se manifestaram quanto à impugnação (ID 15482353).

É o essencial. Decido.

Embora não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

As preliminares arguidas pelos embargantes se confundem com o mérito e comele serão analisadas.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando a Execução de Título Extrajudicial nº 5022747-71.2017.403.6100, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Não é necessário juntar os contratos e extratos que deram origem à renegociação, como requer a parte embargante. A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIR, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

A embargante MARIA HELENA VALLE DIAS figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 3316355) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros remuneratórios é a prevista no contrato.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, os juros remuneratórios estão expressamente previstos na Cláusula Terceira do contrato pactuado, os quais incidirão sobre o saldo devedor até a liquidação do contrato, enquanto os juros moratórios estão descritos na Cláusula Décima, que trata do inadimplemento das obrigações assumidas.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram informadas amortizações, encargos e despesas, sequer indica quais seriam esses valores.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados *ilicitamente*, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive indicando as parcelas já quitadas.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condene a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002193-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo que foi fiduciariamente alienado quando da celebração de contrato de empréstimo.

A CEF foi intimada diversas vezes para esclarecer o motivo pelo qual o veículo em questão foi alienado sem reserva e para apresentar cópia legível do documento contido na fl. 25 dos autos físicos, tendo permanecido inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para esclarecer o motivo pelo qual o veículo em questão foi alienado sem reserva e para apresentar cópia legível do documento contido na fl. 25 dos autos físicos, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003588-43.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVAN ALCANTARA MACHADO

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002750-08.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRO.ALIMENTICIOS LTDA - ME, RODOLFO ROSAS ALONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD SILVEIRABUENO FILHO - SP26548

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD SILVEIRABUENO FILHO - SP26548

EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021077-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGA LEON

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

Petição ID 18420717: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-06.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SUELLEN DE SOUZA DIAS, ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução.

5. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009591-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOS COMUNICACAO E INFORMATICA EIRELI, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024698-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, VINICIUS PEREIRA PORTO, RENAN PEREIRA PORTO

DESPACHO

Petição ID 18554788:

1. Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

2. Defiro, ainda, pedido de citação por edital da parte executada VINICIUS PEREIRA PORTO (CPF: 432.659.098-08).

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011428-31.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS

FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AGUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, CICERO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013222-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Petição ID 18559064: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021542-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELIA INES GRANELA COMARIN

DESPACHO

Petição ID 18485034: Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015083-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECP ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, TALMA CRISTINA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro n. 5015254-09.2018.403.6100, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 9.600,43 da conta da executada TALMA CRISTINA DE PAULA (id 8937473), bem como a conversão em penhora do valor remanescente em favor da CEF, sem necessidade de lavratura de termo. Fica a exequente autorizada, desde já, a levantar os valores transferidos.

2. Cumpra a Secretária a parte final da decisão id 15589339 para transferência via BACENJUD, em favor da exequente, do valor total bloqueado (R\$911,06) na conta da executada ELISÂNGELA CRISTINA DE PAULA.

3. Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

4. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18585875: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, do veículo indicado na pesquisa de bens ID 16294364.

Expeça-se o necessário para o endereço fornecido pela exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006718-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

DESPACHO

Ante a concordância de ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016087-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTORIA BRASILEIRAS ALGADOS EIRELI - EPP, MARCELO ALVES

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004964-98.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EDITORA NETALFA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873, ALINE VIVIAN JOKUSKA CAMERO - SP275381, KATHYA BEATRIZ BUENO DE TOLEDO - SP288993

DESPACHO

Petição ID 18669931: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002324-54.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JOAQUIM DA SILVA, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197
TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FRIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA

DESPACHO

Petição ID 15454346: Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofício à SRF a fim de se obter a declaração DIMOF da executada TERESINHA DO CARMO ARAÚJO (CPF nº 063.538.988-60).

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez dias).

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002609-81.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a parte ré foi condenada ao pagamento de valores referentes ao inadimplemento de contrato firmado com a CEF.

A CEF desistiu do feito (ID 20097691).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007586-24.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LOOK TRADING BRAZIL MARKETING & COMUNICAO LTDA, ROGERIO BARRIOS, ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES JUNIOR - AC856
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES JUNIOR - AC856

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a parte ré foi condenada ao pagamento de valores referentes ao inadimplemento de contrato firmado com a CEF.

Após realização de bloqueio de valores dos executados via Bacenjud, a CEF foi intimada a apresentar o valor atualizado de honorários advocatícios (ID 13079325 – Págs. 271/274 e 280).

A CEF não se manifestou quanto ao valor e desistiu do feito (ID 20054990).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretária o desbloqueio das contas via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008068-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, em razão da aplicação indevida da taxa de juros superior à informada ao Banco Central pela embargada e da vantagem excessiva percebida pela instituição financeira. Sustenta a necessidade de efeito suspensivo e da resolução ou revisão do contrato por onerosidade excessiva. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicação do Código de Defesa do Consumidor com consequente inversão do ônus da prova e realização de perícia contábil e oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita às pessoas físicas indeferido o efeito suspensivo aos embargos (ID 18293392).

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o essencial. Decido.

O fato de a embargada não ter impugnado os Embargos à Execução não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário, para isso, provas cabais que comprovem a veracidade das alegações produzidas nos embargos e capazes de reverter a presunção de validade e exigibilidade de que é revestido o título executivo.

Sem preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (ID 17181319 e 17181320).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou os autos da execução cópia dos contratos firmados com TURITA LAVANDERIA LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES e JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, tais como depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, o que afasta a necessidade de inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 17181321 e 17181322) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes, caindo por terra a alegação de aplicação indevida da taxa de juros superior à informada ao Banco Central.

As causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução e não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

A teoria da imprevisão deve ser aplicada em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

A eclosão de uma crise financeira não é fato extraordinário ou imprevisível, pois compõe o risco do negócio dos agentes econômicos. Os embargantes foram incapazes de demonstrar a relação causal entre a crise econômica e o desequilíbrio contratual.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte embargada.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067801-21.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S
RÉU: NICIA CAMARGO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
Advogados do(a) RÉU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 18316601: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CESP sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 17807077 é omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre imprescindíveis teses apresentadas, como a incidência da Súmula 150 do STF, a injustificável conduta dos embargados que não se manifestaram, a ofensa à razoável duração do processo e à segurança jurídica.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18316601.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003198-97.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: WGB COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

DESPACHO

Conforme despacho proferido nos embargos à execução 5020778-84.2018.4.03.6100, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026207-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 6.375,33 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 19987526).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021320-32.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNO BOCCALINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 49.121,43, referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 20528664).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019817-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GRAND SPACE PARQUE DA ACLIMACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 2.933,78, referente ao inadimplemento de taxas condominiais.

A CEF depositou os valores devidos (ID 4573627 e 19143546)

Intimada, a exequente não se manifestou quanto à satisfação do débito.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em benefício da exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014294-19.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO NETTO

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

DECISÃO

ID 19016526: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 8809870) apresentada pelo executado SEBASTIÃO ROBERTO FERREIRA FILHO, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são inferiores a 40 salários mínimos, devendo ser liberados, independentemente de estarem em conta poupança ou em conta corrente.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Decido.

Em relação à penhora realizada em contas no Banco Itaú e Bradesco, não procede o pedido do executado.

O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

A lei não faz qualquer menção a esse montante existente em conta corrente, não podendo o julgado ampliar a interpretação legal.

Ante o exposto, determino a TRANSFERÊNCIA do montante total bloqueado via BACENJUD nestes autos para conta vinculada a este juízo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020320-31.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES, CRISTIANE ALVES DOURADO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 20151963).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050265-98.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o item 2 do despacho de ID 16338389.

Após, cumpra a Secretaria o item 3 do referido despacho.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014456-14.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCO AURELIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA BEZERRA JUNIOR - SP424823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014086-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSHI UM COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RÉU: CRISTAL EVENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

A autora, SUSHI UM, pretende impedir a ré CRISTAL BUFFET, identificada comercialmente como SUSHI 10, “de reproduzir os símbolos registrados pela Autora; (ii) de reproduzir as mesmas frase, propagandas e combinados utilizados pela Autora de todos os meios que ao público se revele, a saber, não taxativamente, website, redes sociais, catálogos, embalagens, jornais, revistas, folhetos promocionais e impressões em geral, mídia falada ou televisada, ou qualquer outra forma de destinação aos consumidores do segmento.”

A inclusão do INPI no polo passivo decorre, em tese, de decisão a ser proferida no processo administrativo 916605710, formulado pela corrê SUSHI 10, que eventualmente permita o registro da marca SUSHI 10, em detrimento aos interesses da autora SUSHI UM.

Decido.

Resta evidente, portanto, que o objeto da presente ação está limitado, por ora, ao alegado uso indevido da marca e nome SUSHI 1, cuja exploração é exclusiva da autora, conforme alegado na exordial.

Assim, por ora, não existe justificativa fática ou jurídica para permanência do INPI no polo passivo da presente ação, pois nenhum ato prejudicial aos interesses da autora foi praticado, até o momento, pela autarquia federal.

Incide, no caso, o entendimento do C.STJ firmado através do Tema 950, no regime dos recursos repetitivos:

Tema 950:

As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.

Evidenciado, portanto, a ilegitimidade passiva do INPI, e em consequência a incompetência da Justiça Federal.

Ante o exposto, DETERMINO a exclusão do INPI do polo passivo, por ilegitimidade, e em consequência RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta Justiça Federal, DETERMINANDO remessa do presente feito à uma das varas cíveis do fórum central da comarca da capital da Justiça Estadual.

Retifique-se o necessário.

Após, encaminhe-se para livre distribuição perante a justiça estadual.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA, LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela autora e sua filial, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023169-49.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSEMARY ANGELICA MUSSI ATRUZISKA HIRATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a embargada, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 906,92 (novecentos e seis reais e noventa e dois centavos), para 05/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012277-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, considerando que a executada, apesar de intimada por meio do Diário Oficial, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de penhora e indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 1.648,65**, valor atualizado para novembro de 2018.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

3. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

4. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: CENTRAL PRÁTICA EDUCACAO CORPORATIVA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

DESPACHO

1. Considerando que a executada, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de penhora e indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 51.111,87**, valor atualizado para março de 2019.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 24/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008449-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 14.788,45**, valor atualizado para novembro de 2018.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16/07/2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030078-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA LEITE DE MORAES

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022020-13.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERNANI MENDES BARBOSA FERREIRA

DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

O arresto pelo sistema RENAJUD localizou valor insuficiente para quitar a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 2. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
 3. Se negativas as tentativas de arresto pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
 4. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 6. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
6. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
 7. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023222-54.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO DA SILVA AVELAS

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou valores no sistema BACENJUD.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema e Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022483-81.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou valores no sistema BACENJUD.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema e Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021162-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME, FERNANDO ALVES DE SOUZANASRAUI, LUISA ALVES DE SOUZANASRAUI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos à execução foram rejeitados.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0021721-94.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEANDRO DA SILVA SIPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça de ID 14448544 - Pág. 53 (correspondente à fl. 43 dos autos físicos), no prazo legal.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014440-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAN CAROLINA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MIRIAN CAROLINA MAUTONE impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 02 de abril de 2019 (protocolo n. 2124539046), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) valor este a ser arbitrado por Vossa Excelência caso haja o descumprimento da medida”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança “[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 2124539046.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000751-93.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: TADEU DE CARVALHO - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672, FLAVIA BARBOSA NICACIO - SP164450

A execução iniciou-se em 09/2010 e, não foram localizados valores nas três tentativas de penhora efetuadas pelo sistema BACENJUD ou por oficial de justiça.

Apesar de terem sido bloqueados veículos pelo sistema RENAJUD, os veículos não foram localizados nos diversos endereços fornecidos pela EBCT.

A Secretária do Juízo procedeu à consulta de endereços nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e SIEL, não tendo localizados outros endereços.

A EBCT indicou endereços ainda não diligenciados (num. 13492818 - Págs. 6-8).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO** a expedição de mandado de constatação e avaliação para os endereços indicados pela exequente.
2. Se negativas as tentativas de localização do executado ou de bens, intime-se a exequente para indicar bens à penhora e endereços, porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0011654-12.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CANDIDA BATISTA RIBEIRO ZANAROLI

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora (CEF)** intimada para manifestar-se sobre a informação obtida pelo Sistema WebService (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 11180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001856-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO DA SILVA GATO(AM007532 - FELIPE PEREIRA JUCA)

Considerando a certidão de folha 268, designo audiência de instrução para o dia 28/11/2019, às 14:00 horas (horário de Brasília).

Anote-se na pauta.

Expeça-se carta precatória à Subseção do Amazonas/AM, a fim de que o réu YAGO DA SILVA GATO seja intimado para comparecer em seu interrogatório, que será realizado por videoconferência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Cumpra-se.

Expediente N° 11181

EXECUCAO DA PENA
0005834-79.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP408537 - AMANDA SCALISSE SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019940-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente ID 20087985, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação supra, intime-se a exequente.

3. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017820-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247, REGIA CRISTINA MARTINS DUARTE - SP358461, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte exequente a procuração anexada aos autos, ID 11265090, trazendo ao feito a alteração contratual do escritório beneficiário comprovando a mudança da razão social, tendo em vista que o nome da sociedade de advogados substabelecida difere dos dados do escritório mencionado nos documentos ID 11265086, bem como na petição ID 11265085.

Cumprido, retifique-se o RPV nº 20190064834 - ID 19154817, se necessário. Prossiga-se os autos nos termos do despacho ID 11287856 encaminhando-se o RPV ao TRF, e todos os demais itens.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015900-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LCF PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001080-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WELDER WANDER FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002030-49.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELLA CORREA BATAGLIAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005010-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

DESPACHO

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Coma manifestação supra, intime-se a exequente.

3. No silêncio, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005012-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

DESPACHO

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Coma manifestação supra, intime-se a exequente.

3. No silêncio, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050443-28.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ROBERTO DOS SANTOS FILHO - SP416732

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 20290082.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001192-43.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: REGINA MARIA ARCANJO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-36.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 20299699.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019301-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, devendo colacionar aos autos instrumento público de mandato, em consonância como disposto no art. 17, parágrafo 1º do Estatuto Social carreado aos autos - ID 20037568, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Como o cumprimento da determinação acima, recebo os presentes embargos à execução fiscal opostos pela São Paulo Transporte S.A, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil, com efeito suspensivo.

Em seguida, intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526958-64.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 20301526.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4049

EXECUCAO FISCAL
0508610-37.1992.403.6182 (92.0508610-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUPPY COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512890-80.1994.403.6182 (94.0512890-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500026-10.1994.403.6182 (94.0500026-8)) - UGO CASTELLANA (SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X UGO CASTELLANA X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044497-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044497-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEIS DE PRESSAO E GAS LTDA (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020742-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020742-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO PATAH) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053865-21.2005.403.6182 (2005.61.82.053865-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017827-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017827-4)) - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A (SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047305-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047305-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA TEREZA AARAO (SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X MARIA TEREZA AARAO X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009316-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 910 do CPC, suspendo o curso da presente execução fiscal até que sobrevenha a decisão final daqueles autos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046718-41.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PIGNATARI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 20303311.

Após, venham os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUTURA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 20306057.

Após, venham os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-88.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 20306987.

Após, venham os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006402-75.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 17260984: Dê-se ciência ao executado acerca das informações prestadas pela parte exequente.

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019562-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CET
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014880-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGO ROSSI

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022480-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PRISCILA ZONZINI FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016825-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Manifeste-se o executado quanto ao alegado pelo exequente à id 20098799.

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

Expediente N° 4050

EXECUCAO FISCAL

0522379-30.1993.403.6182 (00.0522379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PUBLINFORM EDITORA TECNICA DE MANUAIS DE PROPAGANDA LTDA X JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Fls. 348-verso e 349: Indefiro, por ora, o pedido da exequente de conversão em renda do valor indicado de fl. 230, tendo em vista o parcelamento noticiado. Cumpram-se os termos do despacho de fl. 345, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514493-28.1993.403.6182 (93.0514493-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TROLIND/COM/E REPRESENTACOES LTDA X JOERGE EDUARDO SUPLICY FUNARO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Intimem-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados com baixa 133 autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0505130-80.1994.403.6182 (94.0505130-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PLANACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MASSA FALIDA) X WILSON ROBERTO TITTON X SIDNEY LUIS SIMAO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Fls. 458/461: remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo dos coexecutados WILSON ROBERTO TITTON e SIDNEY LUIS SIMAO, considerando-se o pedido feito pela própria exequente em sua petição.

Como consequência das aludidas exclusões, determino:

- Reversão da conversão em renda efetivada à fl. 409, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, PAB destas execuções fiscais, para fins de concretização de tal ato;
- Intimação do executado para trazer número de conta para onde possam ser transferidos valores em seu favor;
- Após a confirmação da reversão ordenada ao item a, a expedição de ofício à CEF, para transferência de valores existentes na conta gerada pela indigitada reversão, para conta informada pelo executado ao item b;
- A liberação do depositário identificado à fl. 454 de seu encargo, e a desconstituição da penhora efetivada à fl. 441. Desnecessária qualquer outra medida, porquanto a referida penhora não chegou a ser registrada no cartório de imóveis (fl. 444).

Cumpridas as providências acima, defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

Intimem-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0518931-63.1994.403.6182 (94.0518931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X DONUTS COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X GERSON SERGIO KEILA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X ELCIO BOBROW - ESPOLIO Processo nº 0518931-63.1994.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requer o reconhecimento de fraude à execução, como consequente declaração de ineficácia das alienações dos imóveis de matrículas n. 10.631 (CRI de Guarujá) e 124.111 (8º CRI de São Paulo), efetuadas pelo coexecutado Gerson Sérgio Keila. Indefiro, por ora, o pedido da exequente. Se é certo que a execução se dá no interesse do credor, certo é, também, que os atos expropriatórios por ele requeridos devem ser dotados de uma dose razoável de efetividade, a fim de tornar útil e eficaz a atuação do Poder Judiciário no sentido de viabilizar a realização do direito daquele. É este o sentido da norma prevista no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (Grifou-se). Note-se que para a efetivação da construção requerida pela exequente, inúmeras diligências seriam necessárias, considerando que os indigitados imóveis já foram objeto de outras alienações, além daquelas promovidas pelo executado Gerson Sérgio Keila e demais coproprietários. Por sua vez, a probabilidade de êxito, consistente na possibilidade de tal penhora vir a se transformar em dinheiro, capaz de satisfazer o crédito exequendo, não restou comprovada. Ao contrário, o sucesso da referida construção mostra-se improvável, considerando que o coexecutado em questão tinha a propriedade de apenas 18,48% do imóvel de matrícula n. 10.631 e de apenas 13/32 do imóvel de matrícula n. 124.111, conforme se vê às fls. 279/289. Por outro lado, no caso específico dos autos, há que se levar em consideração o número de pessoas que serão atingidas pela medida requerida pela exequente em confronto com o eventual benefício a ser auferido. Muito embora não seja possível presumir a boa-fé dos adquirentes dos referidos imóveis, a perturbação social que pode ser gerada pela implementação da medida requerida parece, a princípio, não se justificar diante da pequena participação do coexecutado nos imóveis alienados e, ainda, dos valores pelos quais foram os mesmos transferidos. Por fim, há que se salientar que no caso presente é a União a exequente, razão pela qual seus requerimentos, em homenagem ao princípio da Eficiência, devem ser direcionados a uma eficaz tentativa de satisfazer o seu crédito, não podendo demandar um gasto para a sua implementação maior do que o benefício a ser eventualmente auferido, sendo certo que a movimentação da máquina judiciária no intuito de efetivar a construção requerida implicará em despesas que serão suportadas pelos próprios cofres públicos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 277/278 e determino a intimação da exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução e comprovando a utilidade da medida eventualmente requerida. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0500485-75.1995.403.6182 (95.0500485-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FREDY RADIO SHACK LTDA X FREDERICO OPPIDO NETTO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 70, 76 e 78/90: Intimem-se a exequente para apresentar eventual recurso de apelação e contrarrazões (cf. fls. 78/90) no presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509735-35.1995.403.6182 (95.0509735-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MASA IND/METALURGICA LTDA X NILSON MACHADO RIBEIRO X MARLENE DA SILVA PATUDO(SP201193 - AURELIA DE FREITAS)

- Fls. 39/40: Intimem-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.
- Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida conforme requerido.
- Intimem-se a exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, considerando-se que a data da intimação da exequente (fl. 37) é o marco inicial da suspensão prevista no art. 40 da LEF. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0523439-18.1995.403.6182 (95.0523439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SULTEC COM/DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X MILTON MOLENTO X KAZUNORI OGASAWARA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X COML/ SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: SULTEC COMÉRCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA - CNPJ Nº 54.274.857/0001-29 E OUTROS

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00021800-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.6.95.003260-38.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Cumprido, intimem-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intime-se a executante.

EXECUCAO FISCAL

0524555-54.1998.403.6182 (98.0524555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATMA S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão (cf. fls. 134/137) proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559899-96.1998.403.6182 (98.0559899-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CALIFORNIA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X DANTON GUTEMBERG DE ANDRADE FILHO X MARISAURA LUZ MAFRA DE ANDRADE(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP111817 - PEDRO DE ALCANTARA KALUME)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado DANTON GUTEMBERG DE ANDRADE FILHO (fls. 658/664), por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário espelhado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Ao ter vista dos autos a parte exequente, considerando: i) a decretação da falência da coexecutada CALIFORNIA TURISMO LTDA (forma regular de dissolução); ii) a revogação do artigo 13, da Lei 8.620/93; iii) a inexistência nos autos de elementos que autorizem a responsabilização solidária, requereu a exclusão dos coexecutados DANTON GUTEMBERG DE ANDRADE FILHO e MARISAURA LUZ MAFRA DE ANDRADE. É o relato do essencial. DE C I D O. Diante da concordância manifestada de forma expressa pela própria parte exequente, DETERMINO a exclusão de DANTON GUTEMBERG DE ANDRADE FILHO e MARISAURA LUZ MAFRA DE ANDRADE do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo, contudo, de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o artigo 13, da Lei 8.620/93, somente foi declarado inconstitucional após a propositura da presente demanda, não se podendo dizer que os coexecutados foram incluídos no polo passivo de forma indevida, àquele tempo. Neste diapasão, diante de sua legitimidade passiva (reconhecida pela até mesmo pela parte exequente), resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila por DANTON GUTEMBERG DE ANDRADE FILHO às fls. 658/664, as quais não se referem a tal tema. Tudo conforme o quanto disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil. Ademais, em decorrência do desinteresse manifestado pela parte exequente às fls. 557/557-verso, aliado às exclusões acima decididas, DETERMINO o cancelamento da penhora que recaiu sobre os seguintes imóveis registrados sob as seguintes matrículas: 1) nº 115.310, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; 2) nº 14.930, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; 3) nº 6.059, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; 4) nº 6.060, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; 5) nº 1.134, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; 6) nº 4.076, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; 7) nº 4.077, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; 8) nº 51.446, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; 9) nº 23.773, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; 10) nº 23.774, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; e 11) nº 23.775, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. Com relação ao cancelamento das penhoras, ora determinado, observo que elas foram decretadas a pedido da parte exequente que posteriormente dela desistiu (direta e indiretamente), tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam. Entretanto, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, correlação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham ser adquiridos. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.537/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à união a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.537/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da união à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI:00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, correlação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1ª a 4ª, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5 Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior como o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impretados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduzo o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, correlação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017) Assim, DETERMINO a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis acima listados para que realizem os procedimentos necessários para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Também por conta da exclusão de DANTON GUTEMBERG DE ANDRADE FILHO e MARISAURA LUZ MAFRA DE ANDRADE, ora determinada, REVOGO as penhoras determinadas às fls. 656-verso. Após a intimação das partes, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda a regularização da atuação, necessárias em decorrência da presente decisão. Regularizados os autos, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 567, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até futura provocação da parte exequente. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0048095-23.2000.403.6182 (2000.61.82.048095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRALTD(A/SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

1. Fls. 17/19: Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

2. Intime-se o executante para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, considerando-se que a data da intimação da exequente (fl. 16) é o marco inicial da suspensão prevista no art. 40 da LEF. Como retorno dos autos, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053541-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP116612 - CELIO MACIEL)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES (fls. 41/46), por meio da qual se opõe ao crédito perseguido nestes autos. Todavia, restou incontroverso nos autos (fls. 59/64; fls. 72/75; e fls. 88/90) que, após a apresentação da exceção de pré-executividade acima aludida, a parte executada aderiu ao parcelamento do débito objeto da presente ação. Pois bem, a adesão da parte executada (excipiente) a um programa de parcelamento do crédito tributário em testilha evidencia a sua falta de interesse de agir, surgida de forma superveniente. Isso porque, como cediço, a adesão ao parcelamento implica confissão irretirável e irrevogável dos valores em execução. Esclareça-se que, nada obstante a parte executada não tenha apresentado desistência ou renúncia à defesa apresentada, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a análise da exceção de pré-executividade que apresentou. Mesmo que tenha manifestado posteriormente o interesse na análise de tal exceção, após rescisão do parcelamento noticiado (fls. 177), fato é que a adesão à avença é por si só causa prejudicial que implica a perda superveniente do interesse de agir especificamente em relação à exceção de pré-executividade, questão objetiva que torna irrelevante qualquer manifestação

posterior em sentido contrário. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ADESAO AO PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1 - A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição de crédito tributário, razão pela qual a embargante carece de interesse processual na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos. 2 - Honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC/73. 3 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1789632 0002700-90.2009.4.03.6182, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/03/2019) Diante do exposto, DOU POR PREJUDICADA a análise das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 41/46. Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de fls. 168/171, mais especificamente em sua parte final. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032180-55.2005.403.6182 (2005.61.82.032180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X LUCILLA THEREZA GARRETA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CARLOS EDUARDO GARRETTA HARKOT
Cuida-se de apreciar a segunda exceção de pré-executividade apresentada por LUCILLA THEREZA GARRETA (fls. 264/283), por meio da qual se opõe ao crédito perseguido nestes autos. Pois bem, a análise das razões agora apresentadas pela parte executada acima nomeada, ora excipiente, em cotejo com a primeira exceção de pré-executividade por ela apresentada (fls. 78/92) e com a decisão de fls. 105/112-verso, faz concluir que tais matérias já foram analisadas por este Juízo. Ademais, sobredita decisão foi objeto de dois agravos de instrumento: i) aquele autuado sob o nº 0039229-64.2008.4.03.0000, interposto pela parte exequente; e ii) aquele autuado sob o nº 0011997-33.2015.4.03.0000, interposto pela coexecutada LUCILLA THEREZA GARRETA. Ambos os recursos foram rejeitados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, operando-se o trânsito em julgado (conforme traslados de fls. 189/205 e fls. 220/243, respectivamente). Desta forma, resta preclusa nestes autos a análise das matérias novamente trazidas à baila pela coexecutada LUCILLA THEREZA GARRETA em sua segunda exceção de pré-executividade. Diante do exposto, DOU POR PREJUDICADA a análise das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 264/283. Nada obstante, DEFIRO o quanto requerido pela parte exequente às fls. 259/260, DETERMINANDO sejam os presentes autos arquivados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.380/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059085-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEEDESP ENTERPRISE TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X SOLANO ADALBERTO PERES DAMOTA X HUMBERTO TOSI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Fl. 197/197v: Indeferido. Os honorários de sucumbência foram arbitrados nos Embargos à Execução Fiscal autuados sob o n.º 0044544-10.2015.4.03.6182, devendo o causidico promover o cumprimento de sentença naquele feito.

Intime-se.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0032598-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X TIZATTO, WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Dê-se ciência do pagamento do requisito de pequeno valor, conforme depósito disponível juntado às fls. 213.
2. Após, voltemos aos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme requerido pela parte exequente, às fls. 491/500.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036769-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0017840-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLI COMERCIO DE SUCATAS DE PAPEIS, PAPELÃO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CARLOS SEGUETTE(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES)

Processo n. 0017840-62.2012.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual o polo passivo é composto pela empresa Compli Comércio de Sucatas de Papéis, Papelão e pela pessoa física Carlos Seguette, incluído mais tarde em virtude de decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 39 e 58/60). Feita a tentativa de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos executados, foram bloqueados R\$588,59 em conta do Sr. Carlos Seguette (fls. 62). Mais adiante, o Sr. Ricardo de Oliveira Seguette veio aos autos informar o parcelamento da dívida. Às fls. 91 foi determinada sua intimação para a regularização da sua representação processual. Uma vez descumprida essa determinação, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 98). Na sequência, os autos foram desarquivados para que fosse regularizada questão relativa ao valor bloqueado na conta do coexecutado (fls. 99). Na mesma ocasião, retorna aos autos o Sr. Ricardo de Oliveira Seguette para alegar que não foi intimado da decisão de fls. 91, para reiterar a alegação de parcelamento da dívida e, por fim, para requerer o levantamento do valor hoje depositado em juízo, tendo em vista o parcelamento acima referido. A exequente confirmou o parcelamento da dívida por meio da petição de fls. 112. Decido. De início, chamo o feito à ordem e não conheço dos pedidos de fls. 78 e 104/105. Ao requerente Ricardo de Oliveira Seguette não é dado postular em juízo nos presentes autos, uma vez que neles não é parte. E ainda que assim não fosse, o pedido de liberação dos valores depositados em juízo não haveria de ser deferido. Duas são as razões para tanto: primeiro, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio; em segundo lugar, relativamente ao parcelamento alegado, a questão adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos. Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio site do Superior Tribunal de Justiça: Tema/Repetitivo: 1012 (...). Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Anotações Nugget: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção). Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Diante do exposto, suspendo o curso do presente feito, com a remessa do autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar esse juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se as partes. Intime-se também o requerente Ricardo de Oliveira Seguette, por meio do subscritor da petição de fls. 104/105. Cumprido, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados elencados às fls. 79.

EXECUCAO FISCAL

0034019-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0054491-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 338/339: Ciência à parte executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, cabendo às partes informar este juízo acerca do resultado definitivo da ação anulatória nº 0000593-52.2014.4.03.6100, nos termos in fine do despacho de fl. 322.

EXECUCAO FISCAL

0028524-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE HENRIQUE RODRIGUES CANO(SP278241 - THIAGO BENETON GILE SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)

Processo nº 0028524-12.2013.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual o executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 15/17, alegou a prescrição do crédito executado. Logo em seguida, às fls. 18/20, retornou aos autos para alegar que o débito ora executado se refere a imposto de renda que seria devido em virtude de indenização por ele recebida da Viação Aérea São Paulo, estipulada no processo n. 0202800-94.2001.502.0068, em trâmite na 68ª Vara do Trabalho desta capital. Afirmou que o referido imposto foi retido naqueles autos quando do pagamento da indenização, razão pela qual não cabia a ele recolher o tributo. Intimada, a exequente pugnou pela concessão de prazo a fim de que pudesse consultar a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do ocorrido (fls. 47/49). Por fim, trouxe aos autos cópia do despacho decisório proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, no qual a questão foi esclarecida, tendo sido informado que mesmo após o recolhimento do tributo antes retido pelo Juízo do Trabalho, restou saldo a pagar (fls. 66/72). Por esta razão, requereu a substituição da CDA que instruiu a inicial por aquela acostada às fls. 59/64. Às fls. 74 foi determinada a intimação do executado para que se manifestasse sobre as alegações da exequente e os documentos por ela juntados, despacho que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 28/08/2018, tendo sido publicado em nome de dois dos procuradores constituídos na procuração de fls. 12. Mesmo intimada, a executada permaneceu inerte (fls. 74v). Decido. No que tange à prescrição do crédito executado, sem razão o excipiente. Conforme já esclarecido pela exequente, o fato gerador do crédito em questão ocorreu em

2005/2006. Tendo o lançamento do referido crédito sido efetivado em 2010, constata-se que a sua constituição definitiva ocorreu dentro do prazo que a exequente dispunha para tanto, não havendo que se falar em decadência. Por sua vez, tendo sido a presente execução ajuizada em 20/06/2013 (fls. 02), apenas três anos após a constituição do crédito, não há que se falar em prescrição. Por tais razões e, ainda, levando-se em conta que a alegação do executado foi extremamente genérica, sem se lastrear em qualquer fato que pudesse justificá-la, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 15/17. Por fim, considerando a inércia do executado, mesmo depois de regularmente intimado da substituição da CDA (fls. 65v.), bem como acerca das alegações da exequente e dos documentos acostados às fls. 67/72, determino o prosseguimento da execução. Intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0037357-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCILIO PENACHIONI(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS LEITE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo - SP
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: MARCILIO PENACHIONI (CPF N.º 651.386.278-72)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 175-verso: Diante da manifestação da exequente, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a verificação e retificação da transformação em pagamento definitivo da inscrição da dívida ativa nº 80.1.13.002266-66 até o montante do valor da dívida de R\$ 10.899,81, devidamente atualizado de 16/11/2017; e a reversão da conversão em rendas dos valores remanescentes no presente feito.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 144, 155/156, 166/170, 174/175-verso destes autos.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, em especial sobre a possibilidade de extinção do presente feito.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0027315-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHNOLAB SISTEMAS DE GESTAO E SOLUCOES INTEGRADAS DO B(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Fls. 254/255: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato social.

Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 250.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0056075-93.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE - MASSA FALIDA(SP183218 - RICARDO DE MORAES CABEZON)

Fl. 37: Intime-se o novo administrador judicial da massa falida da penhora realizada no rosto dos autos do processo n.º 0050890-17.2012.8.26.0100, nos termos da decisão de fl. 21.

Após, cumpram-se os demais termos da decisão supramencionada.

EXECUCAO FISCAL

0041775-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo - SP

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - CPF 031.236.078-95

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Indefiro o pedido da exequente de pesquisa e bloqueio de veículos, via Sistema RENAJUD, tendo em vista os depósitos judiciais (cf. fls. 32/33).

Como primeira medida, determino a intimação da exequente para trazer número de conta ou guia GRU para onde possa ser feita a conversão em renda em seu favor.

Após, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.0002222-6, por meio da guia GRU apresentada pela exequente, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0058523-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo, intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados,

incumbindo à parte exequente noticiar quanto à extinção do processo falimentar, com ou sem pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0030685-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIPI O BARAO DO COURO LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Processo nº 0030685-53.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 123/128, alegou a prescrição do crédito executado. A exequente refutou a tese esposada pela executada, nos termos da petição de fls. 161. Decido. O art. 173 do CTN prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por sua vez, o art. 174 tem a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pois bem. No caso dos autos, das sete CDAs executadas, três referem-se a créditos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2014 (80 2 16 075768-94, 80 6 16 140865-61 e 80 6 16 140866-42).

Relativamente a tais créditos não há que se cogitar de decadência ou prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu dentro do quinquídio seguinte aos fatos geradores, o que denota que tanto a constituição do crédito quanto a sua cobrança judicial foram efetivadas dentro do prazo que a exequente dispunha para tanto. As demais CDAs já se referem a créditos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2008 (80 2 16 099068-59, 80 6 16 177065-79, 80 6 16 177066-50 e 80 7 16 057725-87). Todavia, conforme se vê às fls. 12/28, 35/47, 48/82 e 83/116, a constituição dos referidos créditos ocorreu por meio de auto de infração, tendo sido o contribuinte notificado pessoalmente em 23/11/2012. Já de início, constata-se que não há que se falar em decadência, uma vez que, nos termos do art. 173 acima citado, o prazo para que a exequente constituísse o crédito tributário iniciou-se em 2009 e findou-se em 2013, tendo ela efetivado a constituição ainda no ano de 2012. De outra parte, no que tange à prescrição, melhor sorte não está reservada à executada. Isto porque o prazo de cinco anos de que dispunha a exequente para buscar a cobrança judicial de tais créditos iniciou-se em 24/11/2012, extinguindo-se, por consequência, em 23/11/2017. Contudo, conforme se vê às fls. 02, a etiqueta de protocolo da petição inicial mostra que tal medida foi efetivada em 25/10/2017, dentro, portanto, do lapso prescricional. Ressalte-se que embora conste da folha de autuação a informação de que a distribuição automática ocorreu em 07/11/2017, a data a ser considerada como marco da interrupção do prazo prescricional é a do protocolo da petição inicial, uma vez que o tempo decorrido entre essa medida e a efetiva distribuição da ação para uma das varas de execução fiscal não pode ser atribuído à responsabilidade da exequente. E ainda que assim não fosse, se se tomasse por base a data da distribuição automática informada na folha de autuação (07/11/2017), a presente execução ainda teria condições de prosseguir, tendo em vista que o prazo prescricional somente se escoaria dali a dezesseis dias. Por fim, faz-se necessário esclarecer que a exequente partiu de uma premissa falsa quando elaborou seu raciocínio acerca de eventual prescrição de parte do crédito tributário executado nesse feito. Afirma ela, às fls. 126, que a constituição definitiva dos indigitados créditos teria ocorrido em 06/11/2012, com a ciência da lavratura do auto de infração. Todavia, nenhuma comprovação há nos autos de que a ciência da executada acerca da constituição dos créditos ocorreu na data em ela alega. Ao contrário, as CDAs que instruem a inicial, que gozam de presunção de liquidez e certeza, trazem a informação de que a notificação da contribuinte, ora executada, ocorreu no dia 23/11/2012. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada no que se refere à alegação de prescrição. No mais, defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens e intimação do executado, no endereço de fls. 119, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 161v. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061452-31.2004.403.6182 (2004.61.82.061452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X MIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência do pagamento do requisito de pequeno valor, conforme depósito disponível juntado às fls. 79.

2. Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030295-88.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077218-03.1999.403.6182 (1999.61.82.077218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência do pagamento do requisito de pequeno valor, conforme depósito disponível juntado às fls. 133.
2. Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.
3. Intime-se.

Expediente N° 4051

EXECUCAO FISCAL

0236747-25.1980.403.6182 (00.0236747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ BRUDERER INDL(SP068910 - KENJI TAROMARU)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004025-67.1990.403.6182 (90.0004025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INTEGRAL TRADING S/A(Proc. RICARDO YOUSSEF IBRAHIM OAB/MS 4660)

Haja vista manifestação de fl. 168, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme despacho de fl. 112, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0483280-72.1991.403.6182 (00.0483280-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI E SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0519739-68.1994.403.6182 (94.0519739-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA X ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

A manifestação da exequente à fl. 241 indica desinteresse na penhora realizada à fl. 20. Sendo assim, determino o cancelamento da referida penhora, ficando a depositária desincumbida de seu ônus. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0529271-95.1996.403.6182 (96.0529271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0529343-82.1996.403.6182 (96.0529343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILCON ENGENHARIA E COM/ LTDA X MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0561101-11.1998.403.6182 (98.0561101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Haja vista manifestação de fl. 312, levante-se a penhora realizada à fl. 127 e arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015347-69.1999.403.6182 (1999.61.82.015347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Haja vista o pedido da exequente de fl. 150v, levante-se a penhora realizada à fl. 32 e arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0015397-95.1999.403.6182 (1999.61.82.015397-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NCP INFORMATICA SISTEMAS E PRODUTOS LTDA(SP206809 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X RICARDO DE CASTRO(SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0052631-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Haja vista que o andamento da presente execução está subordinado ao julgamento dos embargos à execução fiscal de nº 0043430-51.2006.4.03.6182, e decisão proferida em agravo de instrumento interposto em seu curso, suspendo o processo, ficando os autos sobrestados, até que sobrevenha manifestação das partes para prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0017659-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT X LUCILLA THEREZA GARRETA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CARLOS EDUARDO GARRETTA HARKOT

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0043131-11.2005.403.6182 (2005.61.82.043131-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M. X EDSON GON ALVES PEREIRA X JOEL PEREIRA DA SILVA X WILSON DE ANDRADE SANTOS X JOS VALDEVINO FERREIRA X MARCOS FELICIANO DE OLIVEIRA X ARTUR RODRIGUES X VITAL ALVES DO NASCIMENTO X LOURIVAL LEDO DE S X AMARO SOARES DE OLIVEIRA X MISAEL COMPRI X SIDNEY BRASIL TREMANTI X CARLOS ALBERTO SANTANA X PAULO CESAR RODRIGUES(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Haja vista a desistência da Exequite manifestada à fl. 453, determino o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n.º 155.137; 155.138; 155.139; 155.140; 155.141; 155.142; 155.143; 155.144; 155.145; 155.146, averbadas no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguapé - São Paulo.

A exequite foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa às penhoras dos imóveis acima, tendo estas ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam.

Entretanto, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento das penhoras estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se a União a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da União à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015) **MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.** 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a complementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5 Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior como novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informaram que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA A NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017)

Assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguapé - São Paulo, para que realize os procedimentos necessários para averbação do cancelamento das penhoras determinadas por este Juízo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Tendo em vista a manifestação da exequite, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0047656-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDLYNE IND/ E COM LTDA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X SOLANGE NANI X FRANCISCO RASCAGLIA NETO

Defiro o pedido da exequite, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0025339-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL NOTICIAS EDITORA E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN)

Tendo em vista a manifestação da exequite, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0028411-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R C L COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CLEITON ANDRADE DE MELO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Ante o requerido pela exequite à fl.361, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0043032-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 1065/1066: Anote-se a inteposição de agravo de instrumento pela executada contra a decisão deste Juízo que a condenou ao pagamento de multa.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 1060/1061 em seus exatos termos, pelos fatos e fundamentos nela delineados.

Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino o prosseguimento da presente execução, nos termos da decisão de fls. 1060/1061.

Publique-se. Cumpra-se.

Por fim, intime-se a exequite.

EXECUCAO FISCAL

0064867-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO SAO JORGE LTDA X LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTE(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Tendo em vista a manifestação da exequite, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0018719-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANYTEX CONFECÇOES LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0052269-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP295321 - EMERSON AMBROSIO PAULETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial. Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF 3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

EXECUCAO FISCAL

0012337-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Haja vista o término da recuperação judicial da executada, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do crédito, já deduzidos os valores da conversão em renda efetuada nos autos.

Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, no endereço de fl.177, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança.

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0047850-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias. No silêncio, exclua-se os dados do patrono do sistema processual.

Vistos, etc. Trata-se de execução de pré-executividade, oposta por Instituto Magno de Educação, na qual alega, em síntese, que, por se tratar de entidade social e que a multa e os juros cobrados as CDAs que instruem esses autos são desproporcionais. Juntos os documentos de fls. 50/51. A exceção se manifestou às fls. 53/57v, tendo reafirmado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituir matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente, inicialmente tem direito à imunidade, por atender aos requisitos previstos no artigo 14, do CTN. Quanto a esse ponto, é de se reconhecer que não pode ser a alegação comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória. E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada comprovar que realmente tem direito à imunidade, cujo reconhecimento, por óbvio, demanda a juntada de outros documentos que não uma mera notícia de jornal, tal como fez a excipiente. Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos. A esse respeito, cabe reproduzir a seguinte ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgamento do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na esteira via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exceção. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese - a dos autos - não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/gravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. O correto que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro inclua ou não certa parcela. É neste ponto que reside a objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem reboços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6.ª Turma, rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 03.06.2019). Por fim, no que concerne à multa e aos juros, não se pode dizer que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos, sendo de rigor salientar, também, que delas consta expressamente que a constituição dos créditos se deu por declaração do próprio contribuinte. Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. Insta ressaltar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando a perda decorrente do processo declaratório. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode ex

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015262-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSER - SP206886

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.

Prossiga-se com os leilões designados. Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011296-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Tendo em vista que a exequente vem se insurgindo contra o desbloqueio determinado sem sua prévia manifestação, intime-se a exequente para manifestação sobre o pedido de desbloqueio. Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0023823-81.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERMEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011366-17.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBEPI FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Converta-se em renda da exequente os valores depositados. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000060-77.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GERALDO ANISIO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020815-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

DESPACHO

Converto em penhora os depósitos (id 18718736 e id 18775048) referente ao bloqueio de ativos financeiros havida nestes autos.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002841-09.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLERNITA REBELO COSTA MENDES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. artigo 26 da Lei n.6.830/80.**

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-65.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RTA REMOCOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017149-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;

d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.

c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Emateno ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 1.006.801,23 (um milhão e seis mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 14.174,94 (quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos, oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 20175521, valor este irrisório diante do valor do débito.

Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, §5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):

“Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.”

(STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Semprejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019267-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR BOCATO - SP163257
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da garantia do juízo (tela de bloqueio, despacho de conversão e certidão de intimação da penhora); b) Regularização da sua representação processual, juntando procuração específica para este processo, bem como cópia do seu estatuto/contrato social.

Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017111-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BREF REAL ESTATE CREDIT
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CAPRA - SP243520

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) constrição. Expeça-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019193-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 19959111 e 19959112), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016376-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROBERTA HEIN DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016395-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: APARECIDO EZIDRO SILVA NONATO - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010249-51.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDIALTE FEFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002061-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FABIO LEVI MARQUES NASCIMENTO

DECISÃO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022641-23.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CARLA REGINA ALTRUDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016490-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005544-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002457-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009527-51.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000155-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005096-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATC TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

DECISÃO

Mantenho o percentual fixado na decisão ID 19739140 por entender razoável.

Assim, determino a penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada, sra. Sílvia Helena Moretti, CPF 074.742.858-19, com endereço na Rua Gastão da Cunha, 620, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016528-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO - SP380050, SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013171-31.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020550-57.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: PATRICIA BASTOS PECANHA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006219-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCAS DE ANDRADE BARROS DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002931-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CATIA DE LOURDES MASULLO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009037-92.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUMINAE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.
Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003975-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KERLLI CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005266-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: VANESSA ORTEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

DECISÃO

Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018065-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TREFILACAO ACO-RAG LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018877-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO DE MOURA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ CAVANHA - SP342458

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio, referente aos meses de junho, julho e agosto de 2019.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011731-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORUS REFEICOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio, referente aos meses de junho, julho e agosto de 2019.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010476-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 17912758: Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE em face da decisão de ID 17429162, que indeferiu o pedido de suspensão do feito em relação às CDAs nº 38, 41 e 195, ante a ausência de notícia de decisões que tenham aceitado as apólices de seguro garantia apresentadas nos autos das Ações Anulatórias em que tais débitos são discutidos.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão teria restado omissa em relação à documentação juntada aos autos, bem como em relação ao instituto da prevenção e às disposições da Lei de Execuções Fiscais.

Comparcial razão a ora embargante.

De fato, verifico que nos autos da ação anulatória nº 5013591-25.2018.4.03.6100, em tramitação perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela NESTLE (ID 17912760), razão pela qual determino a suspensão da execução fiscal com relação à CDA nº 38.

No que se refere aos demais débitos, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5032268-06.2018.4.03.6100 (9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) condicionou a aceitação do seguro garantia ali ofertado à verificação da regularidade da respectiva apólice pela parte contrária (ID 17912759), de modo que, não havendo notícia sobre a efetiva aceitação da referida garantia, não há que se falar, por ora, em suspensão desta execução fiscal em relação à CDA nº 195.

Por outro lado, não havendo notícia de decisão que tenha deferido a tutela antecipada de urgência requerida pela NESTLE nos autos da ação anulatória 5027994-33.2017.4.03.6100, não há que se falar em suspensão desta execução fiscal quanto ao débito inscrito na CDA nº 41.

Por fim, registre-se que a prevenção dos juízos cíveis para a discussão dos créditos inscritos nas CDAs nº 38, 41 e 195, por si só, não obsta o prosseguimento da presente execução fiscal, devendo, para tanto, haver decisão proferida pelo juízo prevento que declare garantido o débito e/ou que determine a suspensão de sua exigibilidade.

Desse modo, tendo em vista que, em relação às CDAs nº 41 e 195, a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para determinar, apenas, a suspensão desta ação em relação à CDA nº 38, devendo a execução prosseguir em relação às CDAs nº 41 e 195.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005540-07.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009355-12.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001448-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016438-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 17960381: Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE em face da decisão de ID 17484488, que indeferiu o pedido de suspensão do feito em relação à CDA nº 102, ante a ausência de notícia de decisão que tenha aceitado a apólice de seguro garantia apresentada nos autos da Ação Anulatória em que tal débito é discutido.

Alça a ora embargante, em síntese, que a decisão teria restado omissa em relação ao instituto da prevenção e às disposições da Lei de Execuções Fiscais.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a prevenção do juízo cível para a discussão do crédito inscrito na CDA nº 102, por si só, não obsta o prosseguimento da presente execução fiscal, devendo, para tanto, haver decisão proferida pelo juízo prevento que declare garantido o débito e/ou que determine a suspensão de sua exigibilidade.

Desse modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016376-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROBERTA HEIN DE OLIVEIRA MAGALHAES

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021969-57.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO CARMOZINA LTDA, RICARDO YOSHITARO HIRANO, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, LUCELIO JOSE

CORDEIRO DA SILVA, DIJALMA SOUZA SANTIAGO, RONALDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011418-76.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 901/1125

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NACIONAL ATLETICO CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GALLO - SP24843

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excmo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007715-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo em sua integralidade, conforme último despacho exarado nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011686-94.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE SADY NETTO, JUAN RODRIGUEZ HEREDIA, JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND, MOACYR LOPES DINIZ, RAPHAEL SILBONNE, RICCIERI COMENHO, WALDOMIRO PEREIRA BICUDO, WANDA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo em integralidade, tendo em vista a digitalização dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007092-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo em sua integralidade, tendo em vista a digitalização dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista ao autor para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-37.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015190-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELLY BACCI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que digitalize as fls. 192 a 323 dos autos físicos, ausentes na digitalização apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO CARRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZUTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20004543: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça os endereços das empresas que pretende ver periciadas, informando, ainda, se se tratam do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA, VERA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos ofícios de fls. 123 a 127 ID 15192223 e ID 173303025, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GARDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JOSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005444-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTANA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003246-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO-CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO RAMOS PACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO AUGÚSTO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI A GUEDES BERTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES FUENTEALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006281-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007312-92.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA MACARIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHU FA CHIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-25.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZIEL GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILZA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12549914, item 2 e ID 18940166: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGARAPE MARIA JANUNCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO ZANDONATO PRIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO DALCANALE - SC6569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao INSS para que seja incluído nos cálculos apresentados o valor dos honorários advocatícios, conforme percentual fixado na sentença, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-75.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, AZARIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AZARIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA SILVA DE MOURA

DESPACHO

ID 19684943: manifeste-se a parte autora acerca das alegações autárquicas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011621-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20378940: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-80.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA DE CARVALHO, ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS, PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS, GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17302303: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012003-91.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDES VERLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA - SP262534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o extrato bancário do valor estimado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003712-15.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA - SP130823

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16056712: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011853-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENÇO VERALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010989-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLLER PUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016106-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008001-39.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA NOBREGA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE LEME GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA VICTOR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010319-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI CAZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.
- Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763176-56.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE BARBOZA DE SOUZA, ALFREDO DAMO, ALTAMIRANDO ALEMIDA SANTOS, ALVENTINO SANTOS, ANTONIO NAVARRO, JOSE ALVES PEREIRA, AMARO SOARES, AMELIA FLEIS NJARI, ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DE LIMA, ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, ANTONIO SILVERIO DOS REIS, ANTONIO SOARES, ANTONIO VICHIESSE, ARISTIDES LUIZ, ARSIDIO FERNANDES, AUGUSTO ANTONIO FERMINO, AUREA LIMA VIANA, BELMIRO CELESTINO DOS SANTOS, BENEDITO BARIZON, BENEDITO MARQUES DE LIMA, BENJAMIM SETIMO PELIZZON, CARLOS ZORZAN, CLAUDIO APARECIDO ESTEVES, CLEMENTINA AGATTE, CYDNE FELIX CUENCAS, DIOGO MOLINA, DOMINGOS BARREIRA, DOMINGOS GONCALVES DIAS, DORIVAL PIRES DE SOUZA, PEDRO FAGUNDES, FRANCISCO GARCIA SOUTO, ESTEVAM ZANETTI, FRANCISCO LA BARRETE, GENNARO LANNI, GENI MEDEIROS ABATE, GIACOMO LOPES, GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS, IRMA VALERIO OCTAVIANO, ISABEL NARRARO SILVENTE MEDEIROS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BARBOSA, JOAO FUENTES FRIAS, JOAO JOSE OLIVEIRA, JOAO TORQUETTI, JOAQUIM HENRIQUE, JOAQUIM PENHA, JORGE SCHMIDT, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOSE FERREIRA DE LIMA, JOSE FERREIRA ROSA, JOSE JODAR PAREDES, JOSE JUSTINO FILHO, JOSE LOPES, JOSE NOGUEIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE ROSSI, JOSE VENDRASCO, LAURA MARTOS OLIVIO, LAZARO DE SOUZA, LEOPOLDAS PAZIKAS, LUIZ FRIGERIO, LUIZA BERTHO FORNAZIER, LUPERCIO DE CARVALHO, MANOELA GONZALLES GOMES, MANOEL GOMES, GIOVANI LEMBO, MANOEL RONDON, MARIA DE ANDRADE MARUCA, MARIA ANTONIA NIERI, MARIA APARECIDA MONTANHA, MARIA BELA DOS REIS DANILUSKI, MARIA LOZANO NAVARRO, MARIA DE SOUZA ROCHA, MARIO SILVA, MARONITA POLICARPO DA SILVA, ORESTES DE OLIVEIRA, MIGUEL CASADO HERRERA, NASSIM CATTAN, NELZA APPARECIDA PAPPADOPOLI GALA, ONOFRE MORENO SANCHES, ANA MORENO, ORLANDO VIGANO, OSWALDO LOPES, OSWALDO POLIMENO, PEDRO FALCARI, RENATO FONTOLAN, RITA INACIO MARIANO, RODOLFO STOCCO, JOAO ROMANO, SEBASTIAO ALVES MOREIRA, SIEGFRIED LEHFELDT, SILVIO HORACIO, GERALDO INOCENCIO CARDOSO, VICENTE DEL GREGO, VICTOR RATAUTAS, ZILDA MARIA GALLIGANI DE MORAES, WALDEMAR BARBOSA LIMA
EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO DOS REIS, MARIA HELENA DANILUSKI

DESPACHO

Devolvo à parte autora o prazo em sua integralidade, tendo em vista o último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763176-56.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE BARBOZA DE SOUZA, ALFREDO DAMO, ALTAMIRANDO ALEMIDA SANTOS, ALVENTINO SANTOS, ANTONIO NAVARRO, JOSE ALVES PEREIRA, AMARO SOARES, AMELIA FLEIS NJARI, ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DE LIMA, ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, ANTONIO SILVERIO DOS REIS, ANTONIO SOARES, ANTONIO VICHESSE, ARISTIDES LUIZ, ARSIDIO FERNANDES, AUGUSTO ANTONIO FERMINO, AUREA LIMA VIANA, BELMIRO CELESTINO DOS SANTOS, BENEDITO BARIZON, BENEDITO MARQUES DE LIMA, BENJAMIM SETIMO PELIZZON, CARLOS ZORZAN, CLAUDIO APARECIDO ESTEVES, CLEMENTINA AGATTE, CYDNE FELIX CUENCAS, DIOGO MOLINA, DOMINGOS BARREIRA, DOMINGOS GONCALVES DIAS, DORIVAL PIRES DE SOUZA, PEDRO FAGUNDES, FRANCISCO GARCIA SOUTO, ESTEVAM ZANETTI, FRANCISCO LA BARRETE, GENNARO LANNI, GENI MEDEIROS ABATE, GIACOMO LOPES, GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS, IRMA VALERIO OCTAVIANO, ISABEL NARRARO SILVENTE MEDEIROS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BARBOSA, JOAO FUENTES FRIAS, JOAO JOSE OLIVEIRA, JOAO TORQUETTI, JOAQUIM HENRIQUE, JOAQUIM PENHA, JORGE SCHMIDT, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOSE FERREIRA DE LIMA, JOSE FERREIRA ROSA, JOSE JODAR PAREDES, JOSE JUSTINO FILHO, JOSE LOPES, JOSE NOGUEIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE ROSSI, JOSE VENDRASCO, LAURA MARTOS OLIVIO, LAZARO DE SOUZA, LEOPOLDAS PAZIKAS, LUIZ FRIGERIO, LUIZA BERTHO FORNAZIER, LUPERCIO DE CARVALHO, MANOELA GONZALLES GOMES, MANOEL GOMES, GIOVANI LEMBO, MANOEL RONDON, MARIA DE ANDRADE MARUCA, MARIA ANTONIA NIERI, MARIA APARECIDA MONTANHA, MARIA BELA DOS REIS DANILUSKI, MARIA LOZANO NAVARRO, MARIA DE SOUZA ROCHA, MARIO SILVA, MARONITA POLICARPO DA SILVA, ORESTES DE OLIVEIRA, MIGUEL CASADO HERRERA, NASSIM CATTAN, NELZA APPARECIDA PAPPADOPOLI GALA, ONOFRE MORENO SANCHES, ANA MORENO, ORLANDO VIGANO, OSWALDO LOPES, OSWALDO POLIMENO, PEDRO FALCARI, RENATO FONTOLAN, RITA INACIO MARIANO, RODOLFO STOCCO, JOAO ROMANO, SEBASTIAO ALVES MOREIRA, SIEGFRIED LEHFELDT, SILVIO HORACIO, GERALDO INOCENCIO CARDOSO, VICENTE DEL GREGO, VICTOR RATAUTAS, ZILDA MARIA GALLIGANI DE MORAES, WALDEMAR BARBOSA LIMA
EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO DOS REIS, MARIA HELENA DANILUSKI

DESPACHO

Devolvo à parte autora o prazo em sua integralidade, tendo em vista o último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIALUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAFAIETE WILLIAM MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. 20164346: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENETASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MIGUEL DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-31.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAO MARQUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 36 de ID 16950922 nos Embargos à Execução, retomemos autos ao INSS para o cumprimento do despacho de ID 19472550, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011016-26.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006790-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009185-30.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO JOSE LARA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003593-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA LEME CHICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YANE PEDROZO BRAGA - SP316970
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS GRACAS CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19916633: vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012546-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEILSON GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ofício-se à AADJ para que cumpra devidamente o despacho ID 18902970, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal.

2. Após, tendo em vista a petição retro, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AGNALDO AUGUSTO MIRANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018829-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RALUAN ARAUJO BARON
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 19800508: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006213-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004032-50.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VILSON ALVES BISPO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-33.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20014472: dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA PERTUSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID LEE SHIN - SP316114, FRANCISCO PILADE BOLOGNINI E SILVA - SP384897, ALEXANDRE ESTEFAMA LENCAR CUNHA - SP371242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4259453 fls. 1 a 8: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**avertação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI MARI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020926-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 14198600 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEIVA MARIA FONSECA BARROS LEGATI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANY JAMKOJIAN NEGRETO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULYSSES VARGAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILIDIO AUGUSTO CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010715-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ROGERIO GUANABARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO, GLEICE NUNES RIBEIRO, JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORINO SOARES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015133-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOPES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002787-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ALBAARRAES, JOSEMIRA FRANCISCA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSÉ DA SILVA - SP187941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES, JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-71.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016116-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RIGOBELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019471-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ERISMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo as apelações do autor e do réu.

Vista às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FELSKÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 20306905: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008956-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO THIBES CARDOSO

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 20322796: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20275040: Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010631-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008749-13.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUCILENE SILVA SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURORA MARTINS SPERANDIO
Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA
Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DANIEL ALVES DE JESUS
Advogado do(a)AUTOR:SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:JOSE GUALBERTO VIEIRA
Advogado do(a)EXEQUENTE:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010016-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATANAEL ROSEIRA DA SILVA, MARIA MARTA ROSEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-18.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012676-22.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO TELES MENEZES, VERONICA DOS SANTOS MARTINS, RICARDO TELES MENEZES, CELSO TEIXEIRA MENEZES, LUCILIA SIMOES FORTE DE MENEZES, VALDIR TEIXEIRA MENEZES, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES, ROBERTO MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho de ID 13001831, fls. 183, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos considerando, quanto aos honorários advocatícios, o percentual expresso na sentença condenatória.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO JUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMAURY DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIS ZAKAIB
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA XIMENES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS GRANY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BRUNSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PAULINO COSTANETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010185-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES SANINI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BAPTISTON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002288-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL CUNHA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005243-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010680-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012676-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO LOPES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010738-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITALINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005676-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PAULO MARQUES VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013988-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA VITORIA RUFINO SILVA SANTOS, GUILHERME RUFINO SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIENE RUFINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO ADALBERTO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Geraldo Adalberto Souza contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social da Penha, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 16066746.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17827372.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador para realização de inspeção técnica em empresa.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS MÚLTIPLAS DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45** (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878
2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere ao julgamento de recurso administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado na data de 18/01/2017, conforme documento de ID Num 14976478 - Pág. 3/4.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu o recurso administrativo (ID Num 16066746), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003551-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS DE FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MAURICIO MARTINS DE FARIAS.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num 17581544).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO JOSE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17223484: nada a deferir haja vista que o perito respondeu devidamente o quesito.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.
4. Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010714-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS JOAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014633-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLÁUDIA NUNES CORREIADOS SANTOS

DES PACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013582-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE TITO
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165, MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MONTEIRO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006721-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDEMAR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006950-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006544-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELTON MARCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINHEIROS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Roberto de Lima contra ato do gerente executivo do INSS – agência pinheiros, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 17463602.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18987502.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi encaminhado em 14/05/2019 à 3ª Junta de recursos, para cumprimento de diligências.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere ao julgamento de recurso administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado na data de 09/06/2017, conforme documento de ID Num. 16406665 - Pág. 2.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu o recurso administrativo (ID Num. 17463602), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004689-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZACARIAS DO NORTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Zacarias do Norte contra ato do gerente executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18428989.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17149732.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16793887 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 19/11/2018 (ID Num. 16793887 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058579-75.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRA CARDACCI MAMMANA, JOSE ROBERTO MACIEL, SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS, ANGELO GAVAGNA, MARIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO, AMELIA MARIA ANDRADE, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS CRUZ, MARLENE CRUZ FERREIRA, DAVID DOS SANTOS CRUZ, FRANCISCO MARTINS, MARIA ISABEL RICCI, MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO VIEIRA, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003959-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANTONIO ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003401-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001832-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro.

ID 13584501: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens, para as devidas providências.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009109-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EVANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20422602: Tendo em vista que não cabe a esse Magistrado a manifestação acerca da alegação de erro material no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal, esclareça o INSS se pretende a remessa dos autos àquela E. Corte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013681-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA CORDEIRO - SP204453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Dias Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente ação pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte.

Verifica-se das cópias encaminhadas pela 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que, em audiência nos autos nº 5005804-82.2018.4.03.6119, constatou-se a existência dos dois processos com as mesmas partes e causa de pedir, tendo as partes concordado com a extinção do processo que tramita neste juízo.

Intimados a se manifestarem, o INSS pugnou pela extinção por litispendência, não tendo a parte autora se manifestado, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DEPERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA RIBEIRO

DESPACHO

ID 10389829: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH CANDIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007364-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004171-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDEKI MIZUKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17082679: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSON VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16882845: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES ALFENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16845619: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 171309601: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009598-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19615482: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TREVISO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. ID 20371947: Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-78.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008668-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO SANTARELLO SILVA, JESSICA SANTARELLO DA SILVA, KELLY SANTARELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do conflito de competência.

Tomem o feito concluso para a apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONI GALI ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022296-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEROLINO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

1. Devolvo ao autor o prazo para apresentação de contrarrazões, nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, e ditada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juízo natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008848-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES NATAL PUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMASIO NUNES BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a razão o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do ID 16227165 quanto à regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004357-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se o INSS para que informe a(o) atual beneficiária(o) de pensão por morte do segurado CARLOS ALBERTO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Oficie-se ainda ao INSS para que forneça, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o **NB 21/184.751.527-0**, bem como do procedimento administrativo que deferiu o **NB 87/125.742.534-7**, ambos em nome de MARIA DA PAZ DA COSTA E SILVA.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 20222367 e 20221287: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006890-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO UGAYAMA, CLAUDIA UGAYAMA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO JESUS CARAM

DESPACHO

1. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais para fins de apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios incontroversos.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010728-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010783-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010776-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CELSO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-40.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20540560: Oficie-se à AADJ para que promova a devolução do crédito nos termos indicados pelo INSS.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELLE COSTA NASCIMENTO, GABRIELLE COSTA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA VIEIRA DA COSTA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001264-98.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WILSON GROSS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção Judiciária.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016560-58.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMERICO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006717-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo originário tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária SP, remeta-se a presente execução àquela Vara.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007230-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo originário tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária SP, remeta-se a presente execução àquela Vara.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SANDRA CURSINO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo originário tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária SP, remeta-se a presente execução àquela Vara.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo originário tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível SP, remeta-se a presente execução àquela Vara.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA LEME TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o NB 42/136.746.169-0 em nome de ANA MARIA LEME TEIXEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007698-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARSENIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito, por ora, a decisão homologatória retro, tendo em vista a destituição do patrono subscritor da petição ID 13629945.
2. Intime-se a Dra. Maria Angela Ramalho Salussolia para que cumpra devidamente os despachos de fls. 280 e 287 ID 12303032, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS ou, querendo, apresentando novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010220-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA SANTOS - RJ160880, ANNE GABRIELLE SOARES DE ARAUJO - RJ200244
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010220-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA SANTOS - RJ160880, ANNE GABRIELLE SOARES DE ARAUJO - RJ200244
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010335-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010554-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELAZEVEDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-88.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR, THIAGO VINICIUS SOUSA DE CARVALHO, AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERTZ JACINTO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE MENEZES DIAS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo em sua integralidade, tendo em vista a digitalização dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO FELIPE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018569-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-88.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE CAMPOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MATEO RUY JORDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-82.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO NUNES SAPUCAIA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 16433473: ciência ao INSS (prazo: 15 dias).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-14.2019.4.03.6183
AUTOR: EVANILDO CAVALCANTE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-90.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0002121-27.2019.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007515-90.2019.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 67.792,78).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, pois não consta a CONTAGEM ADMINISTRATIVA (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 30 anos, 2 meses e 13 dias (ID 18542573, pág. 6). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-82.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-49.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARMO BENTO CANHAN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 16484128 e anexos: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-81.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE PAULO GETZOFF
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008980-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016252-19.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO REIS CORTELLLO
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-83.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LAERCIO VILLAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela de urgência (ID 19015230, pág. 99).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0007763-78.2019.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5008310-96.2019.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R\$ 73.642,80**).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. **Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.**

10. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia **legível dos documentos** constantes no processo administrativo, especialmente a contagem administrativa com o tempo de 28 dias, 3 meses e 26 dias (ID 19015230, pág. 42) que, ao que parece, trata-se do documento ID 19015230, págs. 37-38, bem como instrumento de mandato legível.

11. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010257-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746-B, FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-08.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-12.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-03.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: URSULA GERTRUDES LOPES, JOSE EDUARDO DO CARMO
SUCEDIDO: SEBASTIAO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-73.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPRECCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007005-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BATISTA GOMES - SP141220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro.

No mais, tomem-se o Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007261-86.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012970-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041787-55.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ BELIZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-80.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISRAEL ALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004691-40.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVESIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007907-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, haja vista que em seus cálculos, apresentados na petição ID 12283292 e seguintes, apontam como data da conta "10/2018", e que somente foi reproduzido no ofício requisitório expedido.

No mais, ciência às partes acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007907-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, haja vista que em seus cálculos, apresentados na petição ID 12283292 e seguintes, apontam como data da conta "10/2018", e que somente foi reproduzido no ofício requisitório expedido.

No mais, ciência às partes acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010066-80.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009315-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA
SUCEDIDO: IRIA DA CRUZ CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004735-49.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: RAUL MAINEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008641-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008911-73.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002104-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009637-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015337-56.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005732-42.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados até a decisão final do agravo de instrumento nº 5011378.76.2019.403.0000, interposto pela parte exequente.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008752-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MAXIMO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005544-70.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL BATISTA NONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento da justiça gratuita.
3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0030817-10.2018.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **500544-70.2019.4.03.6183**.
4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (**RS 95.761,61**).
5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
6. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
8. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **com bloqueio**, **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente ou até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTINO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003124-37.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DA SILVA, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008929-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER DECRESCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001788-22.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008258-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI TIROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até **pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007351-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA PORTIERI MARCOLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA DA SILVA - SP177146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376, OSWALDO DIDI NETO - SP376992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, devolva-se o prazo do INSS do despacho ID 18885212.

Após, se em termos, ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016730-30.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006954-30.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003660-40.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008909-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSVAL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0654220-67.1991.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000437-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016808-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA RODRIGUES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARIA DAS DORES IGNACIO - SP405100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18571625.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, regularize a parte exequente, no prazo de 15 dias, a situação do CPF da exequente Maria da Conceição Nascimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18484764.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5016208.85.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18836252

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008379-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO PALUH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a interposição da ação rescisória nº 5019344-90.2019.4.03.0000, pelo INSS, bem como ante a determinação do despacho ID nº 20181841.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final da referida ação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010416-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO MOINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15659137.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012417-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16150531.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017398-98.2009.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 991/1125

EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14684722.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-09.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VIVIANE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID nº 12194804, página 87.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, cumpra-se o 7º parágrafo do despacho ID 18103159, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017100-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA SETTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNARDO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-26.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, haja vista que os cálculos dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS, apontam como data da conta: "06/2017", conforme constou nos ofícios requisitórios expedidos.

Destarte, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho ID nº 15555445.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, posto que os valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13344358, apontam como data da conta: "Calculado em 04/2018", conforme constou do ofício requisitório expedido.

Destarte, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho ID 17326901.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-67.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, posto que os valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO às fs. 191-230, DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 13827443, páginas 218-258), apontam como data da conta: "Calculado em 10/2016", conforme constou do ofício requisitório expedido.

Destarte, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007419-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005850-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-21.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GAUDINO MORAIS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL OYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID20268225).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20379745).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006960-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSANI MIRANDA DE SOUZA
SUCEDIDO: LUIZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID20391668).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011436-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ERCILIA HERNANDES TIBERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20404292).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-15.2011.4.03.6183
AUTOR: MILTON DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID20467635).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012357-53.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WELINGTON EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.**

No mais, prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-14.2019.4.03.6183
AUTOR: HISANORI KOJIMA
CURADOR: APARECIDA MIEKO KOJIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 997/1125

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009468-89.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO NAVAS
REPRESENTANTE: PEDRO SILVA NAVAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, LILIAN CANOVA - SP350807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007355-92.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSAFÁ DE ARAÚJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016582-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDO DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17502180 (petição do INSS): considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de juntada de cópia integral dos LTCATs, bem como de intimação das empresas para seu fornecimento.

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012957-71.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO FABLÍCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória 07/2019.

2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010668-34.2019.4.03.6183
AUTOR: INDOLETI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00972305920054036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010580-93.2019.4.03.6183
AUTOR: HERCULES GOMES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01803616320044036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-50.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID nº 16960530, considerando que os ofícios requisitórios do valor incontroverso foram expedidos e seus respectivos valores depositados, com bloqueio.

No mais, ante a desistência do agravo em recurso especial, interposto pelo INSS, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO dos depósitos de ID nº 12193058, páginas 242-246 e 256-262.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-36.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, ou até a decisão final do **agravo de instrumento nº 5009366-89.2019.403.0000**, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006047-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

5011964.16.2019.403.0000, inte

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183
AUTOR: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES
CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS
SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992,
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18468043.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados até a decisão final do agravo de instrumento nº 5011964.16.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

5011964.16.2019.403.0000, inte

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183
AUTOR: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES
CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS
SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992,
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18468043.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados até a decisão final do agravo de instrumento nº 5011964.16.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINIANO JOSE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18839924.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18756806.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005674-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em as partes não interuseram recurso em face da decisão ID: 16987130, que rejeitou a impugnação do INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, PAULA SIMONI DE MORAES - SP228236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009572-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA BARROS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-37.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006442-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR ROBERTO PAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016820-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ASSUNTA PULCINELLI FERREIRA, ANTONELLA PULCINELLI, AUGUSTO PULCINELLI JUNIOR, ANDRE PULCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008578-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VELOZO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-87.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULA ALVES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CICLEIDE RODRIGUES VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, FABIO DE JESUS ALVES - SP178471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-14.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006765-62.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MENGALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18021338, 18021339 e 18021340: mantenha a decisão agravada, de ID: 17656812, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014045-35.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID **16538053**, fixando o valor total da execução em R\$ 231.072,36 (duzentos e trinta e um mil e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo 215.762,14 (duzentos e quinze mil e setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.310,22 (quinze mil e trezentos e dez reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18550724.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, no que tange ao requerimento do patrono quanto ao destaque da verba contratual, verificado que o nome da sociedade de advogados constante no contrato de ID 18550725 é diverso do constante da procuração de ID 4587301, providencie a parte exequente a juntada de cópia da alteração do contrato social para fins de comprovar a regularidade da sociedade em questão.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON ROSA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SATO - SP158049, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 19782217, defiro prazo de 30 (trinta) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICO FERNANDES, JOSE GONCALVES FERREIRA, JOSE SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 17718611.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-56.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, REBECA DE OLIVEIRA ARAÚJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos referentes à exequente HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAÚJO já foram apresentados, e o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos mesmos, constando, inclusive, expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos, por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 17953537, retificando seus cálculos de liquidação de ID 18476434 para trazer apenas os valores referentes à exequente REBECA DE OLIVEIRA ARAÚJO.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18929743: Tendo em vista os documentos acostados no ID acima mencionado, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5003777-31.2018.4.03.6183.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0066012-32.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: APARECIDO BIANCHI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006323-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a reiteração do INSS de ID 17295618, ACOLHO os cálculos apresentados pelo mesmo no ID 14267977, fixando o valor total da execução em R\$ 447.915,71 (quatrocentos e quarenta e sete mil e novecentos e quinze reais e setenta e um centavos), sendo 414.835,22 (quatrocentos e quatorze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 33.080,49 (trinta e três mil e oitenta reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15409064, ratificada em ID 18624426.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, verham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013404-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS de ID 18854555 e tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012022-19.2019.403.0000, de ID nº 17617274, por ora, para viabilizar a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) do(s) valor(es) incontroverso(s), considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

No mais, verificado que na procuração juntada aos autos no ID 10215982 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Ainda, tendo em vista o requerimento de destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, no mesmo prazo, providencie o patrono a juntada de cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 18961245, dê-se vista somente ao MPF da documentação retro juntada pelo INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010197-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ROCHA DE JESUS, ELIANA ROCHA AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelas razões constantes nas decisões de ID 12160010 – págs. 122 e 128 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores fixados na r. sentença, bem como para elaboração de conta de liquidação referente às diferenças decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer.

No que tange aos valores fixados na r. sentença com as devidas atualizações nos termos do r. julgado, constatou-se, na conta elaborada e nas informações de ID 12160010 – págs. 146/147, ser devido o importe de o R\$ 125.820,04 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quatro centavos), sendo R\$ 114.381,86 (cento e quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.438,18 (onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017.

No mais, com relação às diferenças referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, ante os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12160010 – págs. 148/150 e a concordância da PARTE EXEQUENTE em relação aos mesmos no ID 16171799, FIXO o importe de o R\$ 88.655,32 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 80.673,30 (oitenta mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.982,02 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Ainda, ante a maioria de Daniel Rocha de Jesus, providencie a PARTE EXEQUENTE a juntada de novo instrumento de procuração.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DAS DORES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021360-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004428-95.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELBER GUALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 12942599 - Pág. 149), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018301-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA LUZIA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 18108830, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, bem como informar a data de competência dos mesmos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017511-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 18106668, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, bem como informar a data de competência dos mesmos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014495-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADISLAU SOOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18555672: Não obstante o informado pelo patrono da parte exequente em ID acima mencionado, intime-se novamente o mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório, com poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017937-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA DA CONCEICAO CORTES REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 18378286, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, bem como informar a data de competência dos mesmos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021759-62.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENDES DE MATOS, DIRCEU MENDES DE MATOS
SUCEDIDO: AUGUSTINA MENDES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o determinado no sétimo parágrafo do despacho de ID 17201976, tendo em vista tratar-se de cálculos de valor remanescente da execução, com informação de meses já trazida pela Contadoria Judicial no ID 12956813 – pág. 32.

Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's complementar do saldo remanescente do valor principal à MARIA JOSE MENDES DE MATOS e DIRCEU MENDES DE MATOS, sucessores da autora falecida Augustina Mendes de Matos, bem como expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's complementar do saldo remanescente em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017505-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-17.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 19264501 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, no que se refere à verba honorária sucumbencial, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE para que confirme a modalidade de pagamento, ressaltando-se que, ante os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Após, voltem conclusos para transmissão ofício expedido, bem como para expedição da requisição relativa à verba de sucumbência.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010240-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON HENRIQUE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido pelo patrono da parte exequente em ID 12464292 - Pág. 2, no que tange à modalidade pagamento dos valores incontroversos, ante os estritos termos constantes dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal e tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001457-93.2019.403.0000, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos da parte exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 13816248, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001822-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a regularização da situação cadastral, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAISA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA PIRONDINI CESTAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o consignado em audiência, conforme termo de ID 18056267 - Pág. 01, dê-se vista ao MPF para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015597-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SUMITOMO - SP166899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18944549 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008651-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO SOBREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a **quais empresas/locais de trabalho** e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE CIPRIANO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLEONICE CIPRIANO ALBERTO, qualificada na inicial, propõe "*Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte*"; com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu filho – Sr. Uilian Ivan Alberto, ocorrido em 04 de novembro de 1994, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 27.03.2012.

Aduz que seu filho era segurado da Previdência Social, trazendo assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 5466476, concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação com extratos ID 8568582, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 8899611, réplica ID 9525074. Petição da autora com documento ID 10462401. Silente o réu.

Conforme decisão ID 10743234 e manifestação da parte autora – ID 11049227 - Deferido o pedido da autora e designada audiência instrutória pela decisão ID 11660006. Audiência realizada com registro ID 14225629.

Alegações finais da autora ID 14949184. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

É certo, via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes de tal lapso temporal. No caso, tal se faz aplicável, pois decorrido o lapso temporal quinquenal entre a data a qual vincula seu direito e a propositura da demanda, razão pela qual prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.11.2012.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O pedido administrativo fora formulado em 27.03.2012 – NB 21/160.154.993-5 – indeferido pela ‘...*não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor*’.

À época do óbito, ocorrido em 09.11.1994, o Sr. Uilian Ivan Alberto, filho da autora, segundo dados contidos no CNIS não tinha qualquer vínculo contributivo. O último fora entre 24.01.1991 a 05.04.1993. Assim, de início, já questionável a qualidade de segurado do pretense instituidor. Resta ainda saber se a autora era dependente econômica de seu filho.

Pelos documentos anexados aos autos e declarações da própria autora em audiência, verifica-se que a autora é casada, teve oito filhos, três deles (inclusive o Sr. Uilian) falecidos há muitos anos, sendo que atualmente, reside com um de seus filhos – desempregado e sustentando pela mesma - e seu marido. A autora recebe o benefício de aposentadoria por idade 07.01.2015 (NB 41/171.768.193-7). Até então, pelos dados contidos no CNIS, ainda que em períodos intercalados, sempre exerceu atividade remunerada, inclusive, segundo afirmado em audiência, na época do falecimento do seu filho Uilian (não há registro no CNIS do período), com períodos laborais de ‘empregada’, ‘empregada doméstica’, além de recolhimentos contributivos na condição de ‘contribuinte individual’ e ‘facultativo’. Seu marido, também teve alguns vínculos laborais, e desde 13.09.1990, mantida a condição de servidor da Justiça Federal desta Região, segundo alegado pela autora, atualmente, aposentado. Consta que seu filho Uilian era solteiro e não tinha filhos. Relata em audiência que sempre trabalhou e sustentou seus filhos e que, atualmente, seu marido ‘...*ajuda mais ou menos*...’; que, embora residentes juntos há muitos anos está separada de fato de seu marido.

O pretense instituidor faleceu há muitos anos (ano de 1994), muito jovem e, até o evento, com poucos vínculos empregatícios, todos, aliás, breves. A identidade de endereços entre a autora e seu filho, no caso, não comprovada cabalmente, se o fosse, por si só, não conduz à dependência econômica, porque é normal que filhos jovens e/ou solteiros residam junto com seus pais e/ou auxiliem financeiramente. Outra prova documental não há acerca da suscitada dependência econômica.

Em audiência, procedida a oitiva da autora e de uma testemunha. As alegações desta foram imprecisas em relação aos fatos materiais, sem efetivo conhecimento da vida pessoal da autora à época.

Assim, verificadas informações documentais, embora constatado a existência de dificuldades financeiras na vida familiar da autora, eventual ajuda financeira por parte do filho, o que é comum em família com poucos recursos, não permitem a prova da efetiva dependência econômica por substancial período.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do filho. - Constatam dos autos: certidão de nascimento e documentos de identidade do filho da autora; certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 07.06.2015, em razão de politraumatismo - o falecido foi qualificado como solteiro, com 20 anos de idade, residente no endereço Rua Edelvira Caetano Lobo, 356 - Vila Sonia - Itapetininga - SP.; comprovante de pagamento de fatura de serviços NET, de 10.05.2015, em nome do falecido, no mesmo endereço declarado no óbito; CTPS do falecido, com registros de vínculos empregatícios mantidos no período de 01.10.2010 a 09.05.2014 e de 10.11.2014 a 07.06.2015; livro de registro de empregados, constando que o falecido foi admitido em 10.11.2014, com salário de R\$1.098,00, constando a autora como beneficiária do FGTS/PIS. - O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, constando anotações que confirmam os registros em nome do falecido e a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, mantidos de forma descontínua, entre 10.01.1991 até 30.04.2015 e de 15.05.2015 (sem data de saída), além de recolhimentos como autônomo, bem como que ela recebeu auxílio doença de 08.11.2013 a 10.02.2014, no valor de R\$881,19. - Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram que o falecido vivia com a mãe e que ele arcaava com as despesas da casa. - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício cessou em 07.06.2015, em razão do óbito, ocorrido na mesma data. - O conjunto probatório indica que o de cujus morava com a autora quando faleceu, mas não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos que apenas permitem concluir, quando muito, que o falecido ajudava nas despesas da casa, não permitindo a caracterização de dependência econômica. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A indicação da mãe como beneficiária em ficha de registro de empregado não implica em presunção de dependência econômica. Afinal, o falecido era solteiro e não tinha filhos, apresentando-se sua mãe, logicamente, como sua beneficiária e sucessora apta à adoção de providências da espécie. - A autora possui registros de vínculos empregatícios desde o ano de 1991 até 2015, e estava trabalhando regularmente na data do falecimento do filho. Não há, assim, como sustentar que a requerente dependesse dos recursos do falecido para a sobrevivência. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido.”

(8ª Turma do TRF 3ª Região, AC 0034666220164039999,

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196690; Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Como se depreende, a falta indício razoável de prova material que, somado aos fatos revelados pela prova oral, não permitem considerar a autora dependente do Sr. Uilian e, assim, autorizar a concessão da pensão almejada.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao **NB 21/160.154.993-5**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008204-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVADOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ANTONIO CARLOS SALVADOR BARBOSA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/611.159.739-0, cessado em 20.08.2015 (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3915520, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial ID 4244219.

Pela decisão ID 5553411, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 9025819. Petição do réu com quesitos e extratos ID 9192243.

Laudos médicos periciais anexados ID 10734957, ID 11308822 e ID 10929260.

Nos termos da decisão ID 11318673, contestação ID 11638134.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 12144628, silente o réu. Impugnação do autor ID 12893254, na qual requer a designação de perícia social/assistencial, pleito indeferido pela decisão ID 13261830, na qual determinada a intimação dos peritos para resposta aos quesitos do réu. Laudos complementares ID's 14396216, 14527789 e 15637723.

Intimadas as partes pela decisão ID 16202404, manifestações de ambos – ID 16756189, ID 1786481 e ID 16825397 – pela decisão ID 17992300, cientificado o réu de um documento médico anexado pelo autor, competição do réu ID 19014508 e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Principalmente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de questão “carência”.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, anexado pelo autor, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último entre 01/10/1996 a 06/11/2015. Houve alguns períodos concessivos de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao benefício concedido entre 07.07.2015 a 20.08.2015 - **NB 31/611.159.739-0**.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor “...*O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico do ombro esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...*” (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresentou quadros de “...*Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial; Linfedema no membro inferior direito; Obesidade; Hipertasia de próstata; Esteatose hepática...*”. Os problemas de saúde foram classificados em “...*I 10 e E 11...*” (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica pelo quadro clínico e dados apresentados*”.

Por fim, conforme laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de “...*doença degenerativa da coluna...*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora “...*não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente...*”

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/611.159.739-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAKESHI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora e afeta à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre “aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta á revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta á revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU DE ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta á revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IEDA DE CAMARGO MORATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

IEDA DE CAMARGO MORATO apresenta embargos de declaração alegando que a decisão de ID 17688256 apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 17830188.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão/contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que o réu foi intimado para juntar, no prazo da contestação, cópia integral do processo administrativo do autor.

Ademais, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 17830188 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERDAN DALARICO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO SERDAN D'ALARICO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 17647948 apresenta omissão e contradição, conforme razões expostas na petição de ID 17784063.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão/contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que o réu foi intimado para juntar, no prazo da contestação, cópia integral do processo administrativo do autor.

Ademais, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 17784063 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18699549 alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expostas na petição de ID 18958098.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18958098, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE PESSOTTI ARIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137, JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

IONE PESSOTTI ARIOLLI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18677828 alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 19198791.

É o relatório. Passo a decidir:

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que, em nenhum momento foi pleiteada a revisão do benefício originário e, sim, a revisão do benefício concedido em 2009, inclusive, determinada a emenda da petição inicial nesse sentido.

Ademais, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 19198791, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-34.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-51.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FRANCA HASCHAUREK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000964-68.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-87.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, ~~sempedido~~ de tutela antecipada, através da qual o Sr. EDUARDO GARCIA DE SOUSA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Vincula suas pretensões ao NB 31/502.865.107-4 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2562219, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada ID 3530637. Petições de emenda à inicial, com documentos ID's 2941754, 3876020, 3876213.

Pela decisão ID 4580594, afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 7224131.

Laudo médico pericial anexado ID 9262164.

Nos termos da decisão ID 9445650, contestação ID 10699986, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 10875636, réplica ID 11588718, na qual o autor impugna o resultado do laudo pericial e requer nova perícia. Alegações finais do réu ID 11731626.

Decisão ID 12894869 na qual indeferido o pedido do autor e concedido prazo a autora para eventual apresentação de quesitos suplementares. Petição ID 13651702. Determinada a intimação do perito – decisão ID 14419550.

Laudo complementar ID 16142694. Instadas as partes – decisão ID 16202445. Manifestação do réu ID 16417873. Manifestação do autor ID 16890136.

Indeferido o pedido do autor a realização de nova perícia e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seus direitos. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 03.08.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópia do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o penúltimo iniciado em 01.07.2005, com última remuneração em 03/2007. O último entre 01.09.2010 à 15.10.2010. Após não há mais registros de períodos contributivos. Entre ambos, houve a concessão de dois períodos de benefícios de auxílio doença previdenciário, sendo que vincula sua pretensão inicial ao primeiro deles, concedido entre 24.03.2006 a 17.02.2008 - **NB 31/502.865.107-4**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que “...Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Eduardo Garcia de Souza, 60 anos, Coordenador de Montagem de Stand autônomo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Ressalto que o periciando não apresentou exames subsidiários recentes (o mais novo é de 03/03/2008). O exame clínico não evidenciou alterações anatomofuncionais para caracterização de incapacidade laborativa. Ainda, “...os achados considerados nos exames subsidiários (Ultrassonografia do ombro direito), bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa...” (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao **NB 31/502.865.107-4**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIA HELENA DE AUGUSTINIS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/612.017.214-2 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita - decisão ID 5513667. Petição e documentos ID 6357150.

Através da decisão ID 8821141, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 9995214.

Petição da autora comunicando o não comparecimento do perito e requerendo nova data de perícia. Manifestação do perito, com justificativa ID 11077256. Decisão ID 11220655 através da qual designada nova data de perícia.

Petição da autora com documento médico ID 11688753. Laudo médico pericial anexado ID 12959030.

Nos termos da decisão ID12986605, contestação com extratos ID 13431579 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 14365245, petição da autora com documentos ID 15029751 na qual requer nova intimação do perito para verificação de seus documentos médicos. Silente o réu.

Decisão ID 16717676 na qual cientificado o réu acerca do documento juntado e determinada a intimação do perito para esclarecimentos. Laudo complementar ID 17446989.

Intimadas as partes – decisão ID 18094857. Somente houve manifestação do réu – ID 18318734.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quêsito "carência".

Conforme cópias de extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, no setor público e privado, os últimos, pelo CNIS no setor privado, dois períodos de recolhimentos contributivos, na condição de "facultativo" e "contribuinte individual", respectivamente, o primeiro, na competência 10/2016 e, o segundo entre 02/2018 à 10/2018. Vincula suas pretensões ao benefício de auxílio doença previdenciário concedido entre 14.10.2015 a 25.05.2016 - **NB 31/612.017.214-2**.

Nos termos do parecer ortopédico afirma o Sr. Perito que *"... A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas...."*, com as considerações acerca dos problemas e saúde e a conclusão de que *"... caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária sob a ótica ortopédica...."*. Quanto a fixação da data da incapacidade expresse que *"... Fixo a incapacitada em 15/01/2018 (data da tomográfica do joelho esquerdo)"*.

Como antes consignado a autora atrela seu direito ao **NB 31/612.017.214-2** – benefício cessado em 25.05.2016. De acordo com o resultado de de perícia médica, a incapacidade, fora fixada em momento distinto e ulterior, não correlata ao requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial, assim como, diretamente, ao problema de saúde daquela época (extrato do sistema PLENUS/DATAPREV/INSS ora anexado). Some-se a isto que, dado o último período laboral/contributivo explicitado e, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pelo Sr. Perito judicial, além de não corresponder ao referido pedido administrativo, a ulterior e recente incapacidade houve quando ausentes os quesitos "carência" e "qualidade de segurada". No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde da autora, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo **NB 31/612.017.214-2**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003053-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretária, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066591-53.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP216962, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010252-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer:

-) declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou proceder o recolhimento das custas processuais;

-) prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 20133648 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010086-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHIRLEI APARECIDA OLERIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-91.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI FONTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de ID 17889688.

Sendo assim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos embargos à execução 0006102-69.2015.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e clínica geral, contudo a parte autora deixou de comparecer nas duas perícias designadas.

Assim, tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer às perícias designadas, sem qualquer motivo justificado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADIMIR ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17871831: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZIRA LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18724028: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17269479: Verificado no ID 13567756 que o benefício ao qual se refere este Cumprimento de Sentença possui outros dependentes e tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, os demais dependentes deverão ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

Assim, ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento 5027782-42.2018.403.0000 (ID 20440749), e tendo a PARTE EXEQUENTE manifestado discordância em relação aos novos cálculos de impugnação apresentados pelo INSS em ID 14152057, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 18428394 em que a PARTE EXEQUENTE manifesta concordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, verifico que o mesmo não aplicou o r. julgado no que tange à prescrição quinquenal.

Assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica sua concordância de ID supracitado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEVIDES SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que os documentos de pg. 02 – ID 20029935 e ID 20029936 referem-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial e sanada a irregularidade da petição inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a complementação da emenda da inicial, devendo:

-) trazer nova procuração, uma vez que aquela constante no ID 18617177 não está devidamente datada;

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no ID 18687467, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012133-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EUDES ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO EUDES ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de seis períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Como inicial vieramos documentos.

Decisão id. 10051726, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 10331651, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 11433895, petição do autor id. 11788345 e réplica id. 11788611.

Decisão id. 12421951, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **15.12.2017**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial**, registrado sob o **NB 46/185.190.502-0**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa id. 9735257 - Págs. 67/68, até a DER computados 02 anos, 06 meses e 20 dias como ematividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (id. 9735257 - Págs. 69/70).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **22.08.1989 a 30.06.1990** ('AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA'), **01.08.1991 a 23.04.1992** ('AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA'), **29.04.1995 a 07.02.1999** ('VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA'), **22.03.1999 a 23.04.1999** ('VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA'), **10.11.1999 a 22.05.2009** ('VIAÇÃO GATO PRETO LTDA') e **21.09.2009 a 15.12.2017** ('VIAÇÃO GATO PRETO LTDA'), como exercidos ematividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, aos períodos de **22.08.1989 a 30.06.1990** ('AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA'), **01.08.1991 a 23.04.1992** ('AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA') e **21.09.2009 a 15.12.2017** ('VIAÇÃO GATO PRETO LTDA'), maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, respectiva análise como ematividade especial, na medida em que, em relação a tais não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto às empregadoras, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Com relação ao período de **29.04.1995 a 07.02.1999** ('VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 9735257 - Págs. 40/41, emitido em 31.07.2017, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 76 dB(a), e a 'Calor', na temperatura de 24,5°C. Com efeito, a cópia da CTPS id. 9735257 - Pág. 25 também indica que o autor trabalhou como motorista. Em razão disso, é possível o enquadramento *pela atividade*, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até **05.03.1997**, eis que devidamente comprovada a atividade de motorista. Ao período exercido após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo. No caso, contudo, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado no documento ultrapasse os limites de tolerância da NR-15. Ademais, da leitura do PPP verifica-se que o registro ambiental é extemporâneo (item '16.1'). Por tais razões, não se reconhece a especialidade do intervalo remanescente.

Quanto ao período de **22.03.1999 a 23.04.1999** ('VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA'), o autor junta o PPP id. 9735257 - Págs. 42/43, emitido em 31.03.2017, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', com exposição a 'Ruído', na intensidade entre 76 dB(a), e a 'Calor', na temperatura de 24,5°C. Nesse sentido, observa-se que o nível de ruído encontra-se abaixo do limite de tolerância. Quanto à temperatura, não há informação de que incidisse acima do patamar permitido, conforme argumentação anteriormente deduzida. Ademais, o registro ambiental é extemporâneo (item '16.1'). Incabível, portanto, o enquadramento pretendido.

Para o período de **10.11.1999 a 22.05.2009** ('VIAÇÃO GATO PRETO LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 9735257 - Pág. 45, emitido em 20.12.2017, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', porém sem menção à incidência de fatores de risco (item '15'), motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento. Deve ser registrado, ainda, que o autor junta formulários nos id's 9735257 - Pág. 46 e 47 que sequer informam a que período se referem (itens '13'), razão pela qual não devem ser considerados.

No que se refere à vibração de corpo inteiro (VCI), a despeito da documentação apresentada pelo interessado, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo como o ato normativo, ela somente se considera nociva em '*trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos*', e não à atividade de motorista desenvolvida pelo autor. Assim, a prova requerida pelo autor é dispensável ao deslinde do feito, pois, ainda que eventualmente verificada a presença de VCI, em se tratando de motorista tal agente não é considerado nocivo pelos decretos que informam a matéria.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido como ematividade especial – **29.04.1995 a 05.03.1997** – totaliza 01 ano, 10 meses e 07 dias, que, somados ao período já computado administrativamente (simulação id. 9735257 - Págs. 67/68), totaliza 04 anos, 04 meses e 27 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, ficando assegurado ao autor o direito à averbação desse período junto ao NB 46/185.190.502-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** ('VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA'), como se exercido ematividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/185.190.502-0**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-18.2019.4.03.6100/ 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

MARTA DA SILVA LOPES propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem "(...) no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante (...)", pretensão atrelada à aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob o nº 2029830448.

Processo inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 17340618, declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 17945913, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id. 18148963 e 19752460, esta requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 19752460), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual CLAUDIA REGINA BRANCO requer a emissão de ordem "(...) para que o impetrado conceda a aposentadoria por tempo de contribuição número 42/190.231.842-8, requerido em 03/01/2019".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 12990076, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 19105067 e 19106411, e documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos ora juntados como emenda à inicial.

Ante os documentos apresentados pela impetrante, afásto a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5003458-29.2019.4.03.6183.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**"* (grifado)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial e respetiva emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, em indeferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.231.842-8, embora a interessada reúna os requisitos necessários. Dessa forma, postula a emissão de ordem para concessão do benefício.

Na via procedimental escolhida pela impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando inconteste a total inpropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI RIVERA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos de declaração em face da sentença de ID 17060365, alegando que a mesma apresenta contradição (erro material), conforme razões expendidas na petição de ID 18179846.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

De fato, razão assiste ao embargante quanto à ocorrência de erro material em relação ao reconhecimento equivocado do período entre 19.02.1991 a 13.04.1992 junto à empresa “WHIRLPOOL S/A”, uma vez que sequer foi pleiteado pela parte autora, com bem assim constou no parágrafo da sentença embargada que especificou os períodos controversos:

“(...) Nos termos da inicial, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de **01.09.1983 a 18.02.1991 e 14.04.1992 a 05.03.1997** (“WHIRLPOOL S/A”), de 19.11.2003 a 03.02.2006 (“PANMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”), de 27.03.2006 a 05.08.2008 (“PMP INDÚSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA”) e de 01.10.2013 a 01.09.2015 (“OREON FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA”) como exercidos em atividade especial. (...)”.

Deste modo, retifico parte da fundamentação da sentença embargada, especificamente os 3º e 4º parágrafos de pg. 05 – ID 17060365, bem como o dispositivo da sentença em mesma página, para que passem a constar conforme seguem:

“(...) Diante da explanação acerca da documentação específica trazida aos autos, ainda que informado em parte dos períodos a utilização de EPI's, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do labor. **Portanto, passível o enquadramento dos períodos de 06.10.1986 a 15.05.1987, de 26.09.1988 a 18.02.1991 e de 14.04.1992 a 05.03.1997** (“WHIRLPOOL S/A”), de 01.01.2004 a 03.02.2006 (“PANMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”) e de 10.03.2015 a 01.09.2015 (“OREON FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA”) como em atividade especial.

Destarte, os períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial, os quais convertidos em tempo comum, propiciará um acréscimo de **04 anos, 02 meses e 06 dias**, os quais, somados ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa de pgs. 03/06 – ID 2101974 perfaz o total de **32 anos, 02 meses e 12 dias**, ou seja, **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, restando ao autor somente o direito de sua averbação junto ao NB 42/177.637.634-7.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **06.10.1986 a 15.05.1987, de 26.09.1988 a 18.02.1991 e de 14.04.1992 a 05.03.1997** (“WHIRLPOOL S/A”), de 01.01.2004 a 03.02.2006 (“PANMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”) e de 10.03.2015 a 01.09.2015 (“OREON FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA”) como exercidos em atividade especial, junto ao NB 42/177.637.634-7. (...)”

No mais, fica mantida a sentença prolatada, de ID 17060365.

Publique-se, anote-se a retificação no livro de sentenças e intemem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO PAIVADOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE RICARDO CALDAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO PAULO PAIVA DOS SANTOS, representado por José Ricardo Caldas do Nascimento, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 17515181, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2019, mediante decisão de ID 175, publicada em maio de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003413-77.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES SILVA TEIXEIRA, ANANERIS GONCALVES SILVA, NELSON GONCALVES SILVA, WASHINGTON VIEIRA SILVA, ROSANA DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA - MG63140, ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA - MG63404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 19335062, tendo em vista que a regularidade do registro no Cadastro Nacional de Pessoas físicas é requisito essencial para a expedição dos Ofícios Requisitórios, e considerando que o sistema utilizado para a expedição das requisições de pagamento (PreeWeb) migra dados, tanto da Receita Federal quanto da OAB, o que já demonstraria a divergência dos nomes em ambos os cadastros, levando os ofícios, eventualmente expedidos a serem cancelados e devolvidos a este Juízo, intime-se novamente as Dras. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/MG 63.404 e MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA, OAB/MG 63.140 para que cumpram o determinado no despacho de ID 17348593, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006584-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documento de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, à exemplo do documento de ID 17968220, onde constou "enviado em 27.11.2018, por INSS", ou seja, demonstrando-se a data da última movimentação, haja vista que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" por si só nada comprova.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às PARTES da documentação retro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005194-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE HIROE MINAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições id's 19018556 e 19018564, e documentos, como emenda à inicial.

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a impetrante cumprir integralmente a decisão id. 17949414, a fim de trazer aos autos andamento integral e atualizado do recurso, eis que as imagens juntadas com a petição id. 19018564 são ilegíveis.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005685-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documento de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, *extrato atualizado* no qual conste o *andamento* do processo administrativo, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento '*em análise por si só nada comprova*'. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação *atualizada* do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEVERIANO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FLAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora de afetação à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SCOLA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **WAGNER SCOLA**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Após regular tramitação, estando o feito convertido em diligência, a parte autora peticionou, requerendo a extinção do processo por carência superveniente, ante a concessão administrativa do benefício (ID 16219047).

Devidamente intimado (ID 18161571), o réu não se opôs quanto ao pedido do autor (ID 18542152).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 16219047, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020869-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **GERCILIO DA COSTA**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 18990257).

É o relatório. Decido.

Processo Civil. Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 18990257, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FLAVIO JOSE RIBEIRO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4074627, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 4459371, 4462450, 4936613, e documentos.

Nos termos da decisão id. 5502547, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 6884694 e extratos, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 8444320.

Conforme decisão id. 9438350, rejeitada a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas, petição do autor id. 11635003 e documentos. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12919029).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **08.06.2016**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.605.905-0**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 34 anos, 07 meses e 18 dias (id. 3536590 - Págs. 38/39), restando indeferido o benefício (id. 3536590 - Págs. 43/44). Verifico, ainda, que, no curso da demanda, o autor requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/187.977.387-0**, com DER/DIB em **20.09.2018**, conforme extrato que ora se junta aos autos.

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo do período de **17.06.1986 a 08.06.2016** (‘COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO – CET’), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 3536590 - Págs. 26/29, emitido em 14.10.2013, que informa o exercício dos cargos de ‘AUX. ADM’, ‘CONTR. ADM.’ e ‘TEC SINAL TRANSITO’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 83,2 dB(a), e a ‘Eleticidade’ acima de 250 volts. Nessa ordem de ideias, em relação ao agente elétrico, observo que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item ‘15.7’), motivo por si só suficiente para afastar a especialidade em relação a ele. Além disso, as tarefas realizadas, tal como descritas, não caracterizam exposição efetiva a tensão acima de 250 volts, a exemplo daqueles profissionais que efetivamente laboram junto a redes transmissoras de alta tensão, em concessionárias de energia elétrica. No que se refere ao ruído, o nível exposição excede ao limite de tolerância entre 17.06.1986 e 05.03.1997, razão pela qual possível o enquadramento deste intervalo. A partir de 06.03.1997, contudo, a intensidade do ruído encontra-se abaixo do limite de tolerância, não podendo ser enquadrado o período remanescente. Observe-se, por fim, a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental a partir de 14.10.2013. Em outros termos, sem efetiva avaliação para o intervalo subsequente.

Destarte, a conversão do período ora reconhecido como em atividade especial - 17.06.1986 e 05.03.1997 – perfaz 04 anos, 03 meses e 13 dias, que, somados aos períodos já computados na simulação administrativa id. 3536590 - Págs. 38/39, totalizam 38 anos, 11 meses e 01 dia, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI. Todavia, atendo-se à análise do pedido, mister consignar que não será auferido o direito à tutela antecipada, dado o desconhecimento do ocorrido até então – concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.977.387-0 –, e, principalmente, a ausência de expressa manifestação do autor acerca da situação mais vantajosa. Tal deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, em futura fase executiva, na qual também será procedida à compensação dos valores devidos com aqueles recebidos, referentes ao benefício ativo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **17.06.1986 e 05.03.1997** ('COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO – CET'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/178.605.905-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência em maior parte do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010003-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual LUIZ CARLOS DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1002736269.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

De acordo com o documento ID 19951863, o impetrante formulou pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.05.2019 e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 26.07.2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trinitário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Groenover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual LIOSERGIO COSTA PRATES pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1285174736.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

De acordo com o documento ID 19970437, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31.05.2019 e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 27.07.2019.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER FRANCISCO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é correlato à reafirmação da DER, conforme assim pretendido: "... que seja considerado o período de contribuição entre a data da DER até a data da CITAÇÃO e/ou a r. SENTENÇA ou v. ACORDÃO, ou seja, com DIB na DATA EM QUE VOSSA EXCELENCIA ENTENDER QUE A PARTE AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS..." (pg. 36, item 5.1 - ID 8434939).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15;

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que, após o ajuizamento da ação, em 25.05.2018, existentes períodos com recolhimentos de contribuições previdenciárias (contribuinte individual), bem como usufruído de auxílio doença previdenciário e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... considerar a data do agendamento que se deu em 31/03/2017, ou caso não reste comprovado ate a prorrogação da DER para a citação ...” - pg. 19 - ID 4677733).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 21.02.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... considerar a data do agendamento que se deu em 13/06/2017, ou caso contrario, caso não compute os 25 anos até a DER, que seja aplicado e reconhecido até a data da citação ou decisão, ...” - pg. 19 - ID 4134810).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 12.01.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001616-61.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18410782: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010970-90.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003215-54.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ILMADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009882-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISTELA GIAMELLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMELYNNE THALITA MONTICELLI - PR68873
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de pg. 01- ID 19815995 (protocolo 189646021 – datado de 20.03.2019) refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **‘em análise’ por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009914-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRINHO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no id. 19943734, para verificação de eventual prevenção.
-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o *‘andamento’* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao “Meu INSS”.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA LOPES MOURA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a PARTE AUTORA acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010099-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS TEODOZO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA PAULA RODRIGUES LIMA - SP413359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer a juntada de duas petições iniciais com datas diferentes (id's 18460604 e 20015925), informando qual delas deve prevalecer;

-) precisar e delimitar a autoridade a quem imputa o ato coator, ciente de que Gerência Executiva e Junta de Recursos não se confundem, motivo pelo qual "gerente executivo do INSS" e "representante legal da Junta de recursos" não são a mesma pessoa.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO RAMOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 3574408 - Pág. 06.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 17/09/2019, às 08:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 16377370 - Pág. 13/14

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/09/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/10/2019, às 10:10 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUELSZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de sete períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 8274681 - Págs. 106/109, declinada a competência do JEF e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 8638294, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial.

Nos termos da decisão id. 9970243, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 10332450, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas (jd. 11365873), os interessados permaneceram silentes.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (jd. 13095125).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.982.590-8 em 12.04.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 8274678 - Págs. 80/85, até a DER computados 31 anos, 05 meses e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 8274678 - Págs. 89/90).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **19.10.1983 a 14.03.1984** ('OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA'), **14.05.1984 a 12.01.1987** ('PIRES – SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA'), **09.05.1988 a 11.12.1989** ('PERSONA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), **14.05.1990 a 20.07.1990** ('PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA'), **12.09.1990 a 04.04.1991** ('SEBIL – SERV. ESP. VIG. INDL. BANC. LTDA'), **08.08.1992 a 10.01.1995** ('PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA') e **03.04.1995 a 04.09.2008** ('FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 8274678 - Págs. 80/85, já computados como especiais pela Administração os períodos de **14.05.1984 a 12.01.1987** ('PIRES – SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA'), **12.09.1990 a 04.04.1991** ('SEBIL – SERV. ESP. VIG. INDL. BANC. LTDA'), **08.08.1992 a 10.01.1995** ('PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA') e **03.04.1995 a 28.04.1995** ('FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou se contemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **19.10.1983 a 14.03.1984** ('OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA'), **09.05.1988 a 11.12.1989** ('PERSONA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA') e **14.05.1990 a 20.07.1990** ('PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA'), como exercidos em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Para o período remanescente, de **29.04.1995 a 04.09.2008** ('FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 8274678 - Págs. 37/38, emitido em 18.06.2013, que informa o exercício do cargo de 'Rondante'. Quanto ao enquadramento pela atividade, a presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 se faz para a função de "guarda" (e, não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", ou, no caso, expressão equivalente, conforme o caso permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante), que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo. No caso em vertente, não há nos autos prova da habilitação, bem como a empregadora não é empresa de guarda e de transporte de valores, razão pela qual incabível o enquadramento pela atividade. Por outro lado, o PPP dispõe não ter havido exposição a fatores de risco (item '15').

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **14.05.1984 a 12.01.1987** ('PIRES – SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA'), **12.09.1990 a 04.04.1991** ('SEBIL – SERV. ESP. VIG. INDL. BANC. LTDA'), **08.08.1992 a 10.01.1995** ('PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA') e **03.04.1995 a 28.04.1995** ('FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de **19.10.1983 a 14.03.1984** ('OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA'), **09.05.1988 a 11.12.1989** ('PERSONA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), **14.05.1990 a 20.07.1990** ('PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA') e **29.04.1995 a 04.09.2008** ('FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/177.982.590-8**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004365-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MARCO ACIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "... seja declinado e averbado como tempo especial passível de conversão em comum os períodos entendidos por Vossa Excelência, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento...**" - pg. 21, item B1 - ID 2075228).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

1 – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período com recolhimento de contribuições previdenciárias (contribuinte individual) após o ajuizamento da ação, em 31.07.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009218-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... ou que seja reafirmada a DER para data em que o autor completar o seu direito à Aposentadoria Especial ...” - *pg. II, item 07-ID 3798734*).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 07.12.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004698-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FREITAS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrável no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, pela análise dos documentos que instruem esta exordial, com o PA, anexo, (doc.5 = PA, do NB.42/184.227.895-9), na data em que implementou as condições necessárias e suficientes para a concessão do benefício, na espécie especial (46)...” - pg. 06, item d - ID 5454132).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 09.04.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007045-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIA ELIZABETE DA SILVA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Vincula suas pretensões ao NB 31/570.022.976-1.

Trata-se de autos do processo inicialmente físicos, posteriormente digitalizados, já quando em fase instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018. As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13778009.

Silentes as partes.

Compulsando os autos físicos digitalizados, verifica-se que, com a inicial vieram documentos.

Através da decisão de fl. 53 (parte A do primeiro volume), concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos. Nova determinação de emenda pela decisão de fl. 24 (parte B do primeiro volume). Petição com documentos.

Pela decisão de fls. 31/32, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão de fls. 36/38.

Laudo médico pericial anexado fls. 45/56.

Devidamente citado o réu – decisão de fl. 57 - contestação com extratos às fls. 61/88, na qual suscitada a preliminar de incompetência absoluta em relação ao pedido de dano moral e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes pela decisão de fl. 89, réplica às fls. 91/96 e petições de fls. 97/103, nas quais requer a produção de provas pericial e documental. Sem provas a produzir pelo réu (fl. 104).

Decisão de fls. 105, na qual indeferidos parcialmente os pedidos da autora, sendo intimada a determinados esclarecimentos.

Petição da autora fl. 106. Decisão de fl. 107 na qual deferida a perícia na área neurológica. Designação de perícia fls. 108/110.

Certidão da digitalização (fl. 114).

Laudo pericial neurológico anexado ID 14100871.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 14678335, alegações finais da autora ID 15656762, através da qual requer a designação de novas perícias. Silente o réu. Pleitos da autora indeferidos pela decisão ID 16830170 na qual determinada a conclusão dos autos para julgamento. Silentes as partes.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.09.2011.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Princiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS, este, ora complementado por outro mais atual e anexado a esta sentença – comprovada a existência de alguns breves vínculos empregatícios, intercalados, o último período entre 15.01.2009 a 07.12.2009 e, após, um período de recolhimento contributivo, na condição de "facultativo", entre 02/2013 a 06/2013. Dentre os vários pedidos, houve a concessão dois períodos de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao segundo deles concedido entre 29.06.2006 a 15.01.2007 - **NB 31/570.022.976-1**. Registra-se que, **desde 13.04.2016 a autora recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência – NB 87/702.194.938-4.**

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Conforme laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, registrado que a autora tem como atividade habitual "*do lar*", relatado que a mesma apresenta quadros de "*...Pós-operatório tardio de mastoidectomia a esquerda devido a otite média crônica — 06/2015; H16-H70 • Disacusia — déficit auditivo — leve a direita e moderado a severo a esquerda sem comprometimento da comunicação social ou degeneração da fala; • Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus: 110 e E11. • Obesidade..*" (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual a sua atividade habitual.**

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, também registrado que a autora "*... é dona de casa há cinco anos...*", consignado ser portadora de "*vertigem não incapacitante*", com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora "*... não há incapacidade para o trabalho e vida independente sob o ponto de vista neurológico...*"

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao **NB 31/570.022.976-1**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002769-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram designadas duas perícias ortopédicas sem o comparecimento da parte autora e que já foram concedidas três oportunidades para que a autora justificasse o motivo da sua ausência (ID's nºs 13887881, 15124470 e 17941836), tendo esta se mantido silente, declaro preclusa a produção de prova pericial na especialidade ortopédica.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008644-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIADA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004023-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16395995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 28 de outubro de 2019, às 8:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16332808.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 16332454: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 13 de novembro de 2019, às 16:50 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONIK DYANNE PEREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RISSI PIENEGONDA - MS13929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 18586585 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **24 de outubro de 2019, às 10:00 horas**, à Avenida Dionysia Alves Barretos, n. 678 – Vila Osasco - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020469-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de Id 17691315, p. 22/26, que deferiu a tutela provisória para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença e converter imediatamente em benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Aduza a embargante, em síntese, que a decisão embargada não fixou a data da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez que deverá ser implantado - Id n. 18247187.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id n. 18247187) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio de recurso. Discordância como conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Resalto, por oportuno, que a decisão embargada deixou clara a determinação para que o INSS: **“restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/173.748.819-9, convertendo-o imediatamente em benefício de aposentadoria por invalidez”**.

Por sua vez, também esta clara na decisão impugnada que a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/173.748.819-9 ocorreu em 08/08/2013 e sua **cessação em 10/04/2017**, data à partir do qual deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Dessa forma, notifique-se eletronicamente o INSS para que cumpra o determinado no Id n. 17691315, restabelecendo o benefício de auxílio-doença NB 31/173.748.819-9, **cessado em 10/04/2017**, convertendo-o imediatamente em benefício de aposentadoria por invalidez, **no prazo de 5 (cinco) dias**, destacando-se que os valores atrasados não foram alcançados pela tutela deferida.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 20545552, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000225-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM CINIRA BICALETTO MENEGHELLI
SUCEDIDO: NIVALDO CARLOS MENEGHELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BERNARDO RUCKER - SP308435-A, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

DESPACHO

ID 20056613: Diante da informação retro, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório complementar, vez que a parte exequente ainda pleiteia a implantação da RM do benefício, nos termos da condenação – revisão da RM com base nos tetos das EC 20/98 e 41/03.

Ademais, o autor faleceu em 02/08/17 (certidão de óbito de fls. 195, ID 12334848, Vol. 2), e já houve a expedição de ofícios precatórios, com o levantamento dos respectivos valores, ID 12334848, p. 92 – honorários contratuais, e ID 12334848, p. 161/162, do valor principal pertencente ao falecido autor Nivaldo Carlos Meneghelli.

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar se houve a revisão da RM do benefício do autor falecido, nos termos do julgado, considerando as informações das partes de fls. 172 (autarquia-ré) e ID 20056613 (parte exequente).

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-96.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES
REPRESENTANTE: KÁTIA MARIA DA ROCHA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17113251: A controvérsia do presente cumprimento de sentença recai, tão somente, sobre o dissenso entre o antigo patrono do autor, Dr. Josué Mendes de Souza e o atual, Dr. Joel Barbosa, com relação ao levantamento das verbas de sucumbência e de honorários contratuais, diante da rescisão contratual entre eles.

Este juízo indeferiu o pagamento/levantamento dos referidos valores pela antigo patrono (ID 12957429, p. 14), deferindo, contudo, a expedição de ofícios requisitórios com a indisponibilidade total de valores (depositados à ordem do juízo), tendo o mesmo interposto agravo de instrumento, AI n. 5010118-95.2018.403.0000.

Referido recurso aguarda julgamento.

No entanto, os valores de titularidade da parte autora não são objeto de controvérsia, que se restringe aos créditos dos patronos, de sorte que não há óbice ao deferimento do pedido da parte autora para o levantamento da verba de sua titularidade - 70% (excluindo-se o objeto da controvérsia, 30% de honorários contratuais), em favor da parte autora.

Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor Jairo Kleiton da Rocha Lopes, devidamente representado por Katia Maria da Rocha Torres, no valor correspondente a 70% do valor do precatório 20180024639, protocolo 20180136683 – ID 12339986, p. 85 – referente ao valor principal - 70%, PERTENCENTE À PARTE AUTORA, mantendo o impedimento de levantamento dos 30% restantes, referente à verba contratual, que permanecerão depositados à ordem do juízo.

Informe o atual patrono do autor o número de seu CPF, vez que necessário à expedição do referido alvará.

Sem prejuízo, considerando-se, ainda, a data dos depósitos efetuados (RPV n. 20180141605: pagamento efetuado em julho/2018 - ID 12957418, p. 32 e precatório n. 20180141601: pagamento efetuado em março/2018 – conforme consulta ao sistema SIAPREWEB), nos termos do Comunicado 02/2019-UFEP, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que suste eventuais estornos dos referidos ofícios requisitórios, determinado pela Lei n. 13.463/2017.

Intime-se o Dr. Josué Mendes de Souza, ex-patrono da parte autora, da presente decisão.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 5010118-95.2018.4.03.0000, comunicando o levantamento do valor principal, pertencente à parte autora.

Intime-se.

Ao MPF.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009722-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRO BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA ANGELA GARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de sua outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome da declarante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação, conforme mencionado na petição inicial (ID 19239828 – pág. 2).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008999-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA XAVIER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a autora Roberta Alves Xavier como sua outorgante, representada por sua mãe, Cássia Xavier Roberto.

Do mesmo modo, junte a parte autora nova declaração de hipossuficiência na qual conste a autora Roberta Alves Xavier como declarante, representada por sua mãe, Cássia Xavier Roberto.

Ambos os documentos devem conter informação sobre local e data de assinatura.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003705-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 19947359, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Defiro, excepcionalmente, o pedido do Sr. Perito Judicial de majoração dos honorários periciais em duas vezes do valor arbitrado na decisão Id n. 14859197, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF n. 305/2014, tendo em vista o deslocamento realizado pelo Sr. Perito Judicial para realização da perícia.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001524-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos médicos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009446-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECYRA MARIA DE TOLEDO PELIZON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009378-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO PAULINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome do declarante.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo/SP, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009248-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, os períodos comuns, bem como o(s) período(s) rural(is).
Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação, conforme mencionado na petição inicial (ID 19580703 – pág. 3).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007310-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO CIBELLA
REPRESENTANTE: ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir tendo em vista que foi interposto pelo INSS (Id n. 18465964) recurso endereçado ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, CAUE BRUNO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS no Id n. 4035347, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008872-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE MEDEIROS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 19404053, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 68.339,40 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais, e quarenta centavos), haja vista a decisão ID 19403543 – pág. 86/87.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 19403540 – págs. 80/83), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003998-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008718-90.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), cumpra-se a determinação do despacho anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos referentes ao valor do saldo remanescente – ID's 14541063 e 19193941.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-71.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAIVA REBELO, ANTONIO CARLOS SLUCE JUNIOR, GILBERTO JOSE SLUCE, DJALMA NASCIMENTO, DJALMA ANTONIO VENEZIANO
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS SLUCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.
Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA HATUCO SANO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GABRIELA VENDRUSCOLO - SP386418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142426207-8, concedido em 18/11/2006.

Alega a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada com base na regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Requer que seja determinada a forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se todo o período contributivo, vez que essa lhe é mais vantajosa.

Coma inicial vieram os documentos.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a possibilidade da ocorrência de decadência (Id. 17124282).

Manifestação da parte autora (Id. 17263447).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Esta é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S., DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/11/2006 (Id 17055270), porém, somente propôs a ação em 08.05.2019. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

-Dispositivo-

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO JOSE SILVA - SP94293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a “*complementação de benefício de assistência integral*” (Id. 14271301 - Pág. 2).

Com a inicial vieram os documentos.

O autor foi intimado a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de novo instrumento de mandato, nova declaração de hipossuficiência, cópias legíveis dos documentos de identidade e CPF, bem como os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC. Além disso, foi determinada a emenda da inicial para que a parte indicasse o pedido e suas especificações, o fato e os fundamentos jurídicos do seu pedido, nos termos dos incisos III e IV do artigo 319 do CPC (Id. 14611547).

A parte autora cumpriu apenas parcialmente a determinação (Id. 17070541), deixando de indicar o seu pedido, suas especificações, o fato e os fundamentos jurídicos.

Intimada para cumprir integralmente o despacho Id. 14611547 (Id. 17070496), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021027-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON LEITEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO - SP68173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente houve a distribuição deste cumprimento de sentença perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou a redistribuição dos autos (Id 13175657, pág. 5/8).

A parte exequente foi intimada para emendar a inicial, providenciando a juntada de documentos, bem como para apresentar carta de concessão do benefício e a conta de liquidação (Id 14271502), o que cumpriu parcialmente (Id. 15079206 e 15081657).

Intimada para cumprir integralmente o despacho Id. 14271502 (Id. 15927638), a parte exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença (Id. 16870613).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 16870613), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve intimação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/622.298.721-8, cessado em 31/08/2018.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem ortopédica, que o tornam incapaz para desempenhar suas atividades laborativas.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada para trazer aos autos cópias dos processos apontados na certidão de prevenção (Id 14158610), a parte autora trouxe as cópias e também requereu a desistência da ação (Id 16004087 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021258-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO - SP170309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento de valores atrasados decorrentes da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópias dos processos apontados na certidão de prevenção (Id 13419562), o que foi cumprido parcialmente (Id 15012694 e 15012695), oportunidade em que a parte também requereu a desistência da ação (Id 15012688).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZIAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008554-86.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON MOLINA CARRILO, EDIMIR MOLINA CARRILO

SUCEDIDO: NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014207-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008817-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NEIDE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003445-23.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BOTELHO SANTANA
REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DO VALE - SP320575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISABELLA FERNANDEZ BOTELHO MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740, PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES - SP188563

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS TELXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SUZANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LOPES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 106499399-8, com DIB em 12/05/1997.

Aduz, em síntese, que a autarquia-ré não calculou corretamente a renda mensal inicial do seu benefício, vez que não considerou os salários de contribuição efetivamente recebidos durante o período de 01/11/1993 a 08/09/1994, laborado na empresa IMPEL Indústria de Móveis para Escritório.

Com a petição inicial vieram documentos.

Diante do termo de prevenção (Id 14381607), a parte autora foi intimada para apresentar cópias dos processos constantes neste termo, para fins de verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada, cumprindo a determinação com a juntada dos documentos Id 14560717 e seguintes.

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de decadência (Id 16835280).

Manifestação da parte autora (Id 16976873).

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Esta é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores.

É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17.06.1997 (Id 13566591), porém somente propôs a ação em 14.01.2019. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

-Dispositivo-

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA HATUCO SANO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GABRIELA VENDRUSCOLO - SP386418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142426207-8, concedido em 18/11/2006.

Alega a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada com base na regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Requer que seja determinada a forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se todo o período contributivo, vez que essa lhe é mais vantajosa.

Coma inicial vieram os documentos.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a possibilidade da ocorrência de decadência (Id. 17124282).

Manifestação da parte autora (Id. 17263447).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Esta é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores.

É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/11/2006 (Id 17055270), porém, somente propôs a ação em 08.05.2019. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

-Dispositivo-

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018096-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEME DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (Id. 12360684), no montante de R\$ 136.407,04 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e quatro centavos).

Regularmente intimado, o Instituto-réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 13333028), alegando, preliminarmente, coisa julgada, tendo em vista que a parte exequente ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal (nº 00775185420034036301), na qual pleiteou a incidência da variação integral do IRSM. No mérito, pugnou excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, apresentando o valor de R\$ 26.837,31 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) como devido – Id. 13333029.

Manifestação da parte exequente sobre a possibilidade de coisa julgada no Id. 15398929.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado.

Busca a parte exequente a execução do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluíse a competência de fevereiro de 1994, como aplicação do IRSM integral na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Ocorre que a parte ingressou com a ação individual nº 0077518-54.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, cujo pedido foi idêntico ao da Ação Civil Pública mencionada. A aludida ação foi julgada procedente, transitou em julgado em 26/03/2004, bem como houve levantamento de requisição de pagamento em 17/06/2004, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (Ids 13333033 e 13333034).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007962-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/05/2019, sob o protocolo nº 1230870205.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18847289).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19208408).

Regularmente notificada (Id 19198533), a autoridade coatora prestou informações (Id 20199530).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/191.475.628-0, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 1230870205, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010660-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA CANETTIERI AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAAC TEIXEIRA JUNIOR - SP405379
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 29 de janeiro de 2019, sob o nº 556346109.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-42.2019.4.03.6183

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de desentranhamento de documentos, vez que, se for o caso, será desconsiderado quando do julgamento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018225-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA MARIA BALESTROS FINCATTI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18871835: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão id 17784118.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

No caso em tela, verifica-se que nada é devido a parte Autora nos autos deste processo, conforme parecer da Contadoria Judicial (id 17291238):

“... apresentamos a evolução da renda mensal inicial, sem a limitação ao teto, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício...”

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS para reconhecer que nada é devido à parte exequente.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 121.087,57) e o acolhido por esta decisão (sem vantagem), consistente em **R\$ 12.108,78 (doze mil, cento e oito reais e setenta e oito centavos) e, assim atualizado até 03/2018.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017211-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTIS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18919543: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão id 17782551.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Oficie-se à Polícia Federal informando que não há sentença prolatada no presente feito.

No caso em tela, observo que há procedimento de natureza criminal, embora na fase inquisitiva, que investiga eventual fraude no acordo trabalhista mencionado nos autos.

Embora inexistir regra específica, no direito pátrio, que determine a suspensão do processo no juízo cível em razão da tramitação de ação penal, o artigo 315 do CPC/2015 confere ao julgador, ante o caso concreto, a necessidade ou não de determinar o sobrestamento do feito até o pronunciamento da justiça criminal.

Determino a suspensão do presente feito por 6 (seis) meses por entender que o caso configura hipótese de prejudicialidade externa.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009559-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARINETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODOLFO DA ROCHA - SP127694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 14255576**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **ID 17410932** equivalentes a **R\$ 241.204,01 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e um centavo), atualizado até 06/2018.**

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 322.967,20) e o acolhido por esta decisão (R\$ 241.204,01), consistente em **R\$ 8.176,31 (oito mil, cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos), assim atualizado até 06/2018.** Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 176.572,92) e o acolhido por esta decisão (R\$ 241.204,01), consistente em **R\$ 6.463,10 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), assim atualizado até 06/2018.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019974-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, o laudo se mostrou claro e objetivo, além do que, na resposta ao quesito n. 18 deste Juízo, o perito entendeu não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, portanto, entendendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a averiguação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Portanto, indefiro a realização de nova perícia médica, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos específicos complementares ao laudo, caso considere necessário.

Após, se apresentados quesitos, encaminhe-se ao perito.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016501-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019754-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOURA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009056-61.2019.4.03.6183
AUTOR: BARBARA DE QUEIROZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-43.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ALVES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Advaldo Alves da Silva, ocorrido em 04/04/2017.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 18782193).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009107-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CASOLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora.

Após, sobreste-se o feito para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010425-90.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA MORETTI DALLANTONIA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 15ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SP (São Carlos/SP)** para redistribuição.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020888-28.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se os embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015046-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDNEI DE LA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010455-28.2019.4.03.6183
AUTOR: HELENA LIETRO CAGNACO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 15ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Carlos** para redistribuição.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005428-57.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intím-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020900-42.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intím-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007449-06.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20483713 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002024-76.2008.4.03.6183
AUTOR: MANUEL QUIRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de contrariedade, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016861-02.2018.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-83.2019.4.03.6183
AUTOR: GLAUCIA COLLI INGLEZ
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SÃO PAULO

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a cancelar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23/01/1997, e a conceder o benefício de aposentadoria por idade, por ser mais vantajosa, a partir da citação na presente demanda, compensando-se eventuais diferenças.

Aduz que após a concessão do benefício a autora continuou trabalhando e vertendo contribuições. Afirma que não se trata de desapensação, pois o período de tempo de contribuição utilizado para a concessão do primeiro benefício não será utilizado na concessão do segundo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição da autora como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINA NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-73.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamos feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos** distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jau/SP** para redistribuição.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009468-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-60.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA LIEUZA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamos feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação a aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **9ª Subseção Judiciária de São Paulo / PIRACICABA**, para redistribuição.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010609-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004762-90.2015.4.03.6183
AUTOR: PEDRO GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168, MARILENE MENDES DA SILVA BARROS - SP326746, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010541-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILZETE ROCHA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Diante da incapacidade da Impetrante, intime-se seu patrono para que apresente, nestes autos, a certidão de curatela provisória/definitiva, para fins de regularização processual. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-04.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia como o clínico geral

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000557-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANI APARECIDA CAETANO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.
Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014013-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERONCIO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.
Sem prejuízo, cite-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009898-41.2019.4.03.6183
AUTOR: TATIANE BRAZ MAFFIA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.
Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.
Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.
Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-45.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA GONCALVES PORTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dando prosseguimento à decisão proferida nos autos 0000119-84.2018.403.6183, determino a retificação dos ofícios requisitórios 20190071202/RPV20190071217, devendo constar somente o presente processo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003612-89.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ADALBERTO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 15689583 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde dos Agravos de Instrumento interpostos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-15.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON DE CASTRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP374768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 32.705,88) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interps recurso administrativo em 26/10/2018 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha dado andamento ao seu recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 18000760 - Pág. 1).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 19848815 - Pág. 2).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 42/188.649.969-9, DER 25/072018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 19848815 - Pág. 2), houve o encaminhamento do recurso da Impetrante para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043356-24.1988.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LISBOA, ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS, EDUARDO DAL MASO, ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA, ERICA ANA MOLNAR, JOSE CARUSO, LOURDES APARECIDA MOURA CASELATO, MIGUEL DOMINGUES MARCO, PEDRO SCHUWYTER, WILLER GARCIA, ADAUTO JOSE CORDASSO, MARIA IRES ZANIBOM SCARPA, BENEDITA COSTA PINTO, IDJARBE LEITE, NOÉ DA CUNHA, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES, SEBASTIAO SAMPAIO DA SILVA, ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, ANTONIO MIGUEL NASCIMENTO, CIRILO VALINHO, HELIO MENDES DA ROCHA, HERCILIO SILVEIRA, JUVENAL LOURENCO, MANOEL JOSE DA SILVA, NELSON RODRIGUES SOUZA, SEBASTIAO PATROCINIO, ANTONIO PAULINO DOS SANTOS, ANTONIO VARANDAS PIRES, DARIO RAPHAEL PARREIRA, EDUARDO FRATESCHI, FERNANDO WURGLER NETTO, FRANCISCO GERALDO MONTEIRO, HEITOR FABOSSI, JOAQUIM RODRIGUES, VALTER BORSARI, JOSE DE ALMEIDA, LEONARDO GARRIDO STORINO, LUIZ PARI, MANOEL GONCALES, ODECIO ROVAI, PAULO ALVES GODOY, ROLDAO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do INSS, **homologo** os cálculos relativos aos valores remanescentes devidos ao autor Aparecido Waldemar Scarpa, sucedido por Maria Ires Zanibom Scarpa, no documento Id. 13049107 - Pág. 108.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es).

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002867-67.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004786-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007965-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACEMA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRACEMA PEREIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 13/05/2019, requereu o benefício de aposentadoria por idade, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (jd. 18908127).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 297584009 e no documento de id. 18770879 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, apresentou informações somente alegando que está enfrentando dificuldade na análise dos benefícios.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **13/05/2019**, ou seja, há 3 meses, sem que a autoridade coatora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010671-86.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO TESTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006044-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO, VITORIA GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006035-48.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO JORGE PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004365-38.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEITE
PROCURADOR: CLAUDETE SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010396-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELMA MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, pois idêntica à ação ordinária nº 5001273-18.2019.4.03.6183.

Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé e consequente aplicação de multa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008163-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ROGERIO PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE:NEUSA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019875-91.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO GUILHERME DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-69.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: ANTONIO DE BARROS NORBERTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERIK A ZANFERRARI - SP167298
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016178-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 11564784).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12480293).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 14734423) e juntou também novos documentos (Id. 147344354, 16264920 e 16264928).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 11282397 - Pág. 138/139), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 16/11/1993 a 08/02/2000.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s)**: **PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICALTA (de 02/03/1987 a 30/03/1991)**, **INDUSTRIAS JB DUARTE S/A (de 09/12/1991 a 25/06/1993)** e **CQM CONSTRUTORA LTDA (de 17/10/2007 até 03/05/2016)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICALTA (de 02/03/1987 a 30/03/1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 11282378 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14734435 - Pág. 71), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os cargos de “ajudante geral” (de 02/03/1987 a 31/09/1987), “auxiliar de verniz” (de 01/10/1987 a 31/05/1988), “1/2 oficial de verniz” (de 01/06/1988 a 31/08/1989) e “envernizador” (de 01/09/1989 a 30/03/1991), no setor de acabamento, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83 dB(A), durante todo o vínculo de trabalho; e ao agente químico de verniz e solventes, no período de 01/10/1987 a 30/03/1991.

A parte autora juntou, ainda, laudos técnicos (PPRA), elaborados pela empresa, para os anos de 1996 e 1998 (Id. 16264928).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, principalmente químicos, devendo o período ser reconhecido como tempo de atividade especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Além disso, o período todo deve ser averbado como atividade especial, diante da descrição das atividades desempenhadas, as quais indicam que ele exercia atividades previstas nos códigos 2.5.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e 2.5.8 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, atuando em indústria gráfica e editorial.

II- INDUSTRIAS JB DUARTE S/A (de 09/12/1991 a 25/06/1993):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 11282378 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11282366 - Pág. 25), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo “aj de produção”, no setor industrial de “enlatamento”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94 dB(A).

Conforme o PPP, o autor exercia as seguintes atividades auxiliando no processo de enlatamento de óleos vegetais, abastecendo as esteiras com latas e ajudando no enchimento das mesmas.

A informação acerca da intensidade do ruído é confirmada através do laudo técnico juntado aos autos (Id. 11282397 - Pág. 80/89), onde consta expressamente que no setor de “enlatamento”, havia exposição a ruídos que variavam entre 84 a 94 dB(A). Segundo o documento, junto à máquina de enchimento de latas, o ruído era de 94 dB(A).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

III- CQM CONSTRUTORA LTDA (de 17/10/2007 a 03/05/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11282378 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11282397 - Pág. 115/116), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exerceu o cargo de “marceneiro”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades que variavam entre 77 a 93 dB(A), assim como ao agente nocivo **químico** de poeira e vibração.

Quanto ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial, visto que a exposição em intensidade acima dos limites de tolerância não ocorria de forma habitual e permanente. Também não há como reconhecer a especialidade decorrente dos demais agentes nocivos, visto que não há informação acerca da habitualidade de permanência das exposições. Especialmente quanto ao agente nocivo de vibração, o PPP não indica medição quanto aos níveis de vibrações, conforme determinação prevista na norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015.

Por fim, frise-se que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 29/10/2015.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, inviável o reconhecimento do tempo de atividade postulado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 11282397 - Pág. 138/139), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **22 anos, 08 meses e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 02 meses e 04 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Passo a analisar o **pedido de reafirmação de início do benefício**, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687, da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 23/11/2015. Além disso, o indeferimento administrativo foi comunicado em maio de 2016, conforme consulta ao processo administrativo e decisão final (Id. 11282397 - Pág. 145).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Rodrigues Gesso e Decoração Ltda, verifico que em **01/03/2019** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme a planilha anexada aos autos.

Portanto, reafirmo a data do requerimento administrativo para a data desta sentença.

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (35 anos) somado à sua idade na data da DER (61 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 16/11/1993 a 08/02/2000**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 02/03/1987 a 30/03/1991) e INDUSTRIAS JB DUARTE S/A (de 09/12/1991 a 25/06/1993)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da presente decisão de mérito;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores que se tomarem devidos desde a data desta sentença até a efetiva implantação do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora no mesmo período.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Considerando o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a data de início do benefício definida na presente decisão, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, nos termos do I do §3º do artigo 85 do CPC, fixo desde logo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, equivalente a cerca de noventa e seis salários mínimos à época da propositura da ação, que não ultrapassa os duzentos salários mínimos indicados naquele inciso. Deverá o valor da causa ser devidamente corrigido à época do pagamento das verbas sucumbenciais para fins de apuração do valor devido.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMARY CERETO RODRIGUES
SUCEDIDO: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006337-77.2017.4.03.6183
LITISDENUNCIADO: CLOVIS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDRÉ DOS REIS - SP154118
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-13.2016.4.03.6183
AUTOR: THAILA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489, VANESSA REGINA SILVA LOURENCO - SP182706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS DIAS GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010339-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO TROMBINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010347-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009908-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIADA CONCEICAO ROSA BELETATI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007174-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACI HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010556-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA TEODORO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS - SP245370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 14.172,90** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010718-60.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009908-85.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA BELETATI

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001903-48.2008.4.03.6183

AUTOR: SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI - SP222587, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002147-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDECI FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP136527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GRIBL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância, forneça o exequente memória de cálculo discriminada e atualizada no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013714-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA MARIA DE SANTANA**, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS**, na qual pretende a que seja declarada a nulidade do ato administrativo que, em decorrência da reanálise da concessão do seu benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa idosa (NB 88/136.747.929-8), determinou a reposição ao erário.

Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão dos descontos no seu benefício de pensão por morte, bem como a declaração da inexigibilidade da dívida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em decisão Id. 10463039 foi deferida a tutela de urgência para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id 10323609, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (id. 11386418).

Instada a se manifestar acerca da contestação e a especificar as provas, a parte autora se manifestou no id. 15144730.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Pretende a parte autora, que seja suspenso os descontos no valor do seu benefício de pensão por morte, bem como que seja declarada a inexistência do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa idosa (NB 88/136.747.929-8), concedido em 22/12/2004, que detectou a irregularidade na concessão do benefício. Isso porque, no requerimento do benefício assistencial, a ré declarou que residia sozinha, contudo, ao requerer o benefício de pensão por morte, declarou que era casada com o falecido esposo Sr. Antonio Galdino de Santana.

A ré alega que a restituição seria indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé e que o benefício assistencial tem caráter alimentar. Informa que foi induzida a erro por um advogado, cujo nome não se recorda, que requereu o benefício de prestação continuada, declarando que ela residia sozinha. Porém, afirma a ré que assinou os documentos achando que se tratava do benefício de auxílio doença e que só teve ciência que recebia LOAS quando requereu a pensão por morte de seu marido, pois são benefícios incompatíveis. Por esse motivo, teve o benefício assistencial cancelado e após, foi intimada a esclarecer a declaração feita no pedido de LOAS, pois declarou no pedido de pensão por morte que sempre residiu com seu marido.

Assim, com a revisão administrativa, o INSS apurou o débito de R\$ 117.290,20 (cento e dezessete mil duzentos e noventa reais e vinte centavos) correspondente aos valores pagos indevidamente no período de 22/12/2004 a 31/03/2017.

Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que a ré não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (§ 1º).

Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 154, § 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios.

Quanto à legalidade do art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento:12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013)

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação.

No entanto, a jurisprudência pátria tem assentado que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Neste sentido os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiário se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”
(RESP 201700869313, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.”

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 RSTJ VOL.00243 PG:00173 ..DTPB:.)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade na concessão do benefício assistencial ao idoso (NB 88/136.747.929-8), sendo verificado que nos autos do processo administrativo a Sra. Josefa informou que residia sozinha e não possuía renda, o que não correspondia com a realidade dos fatos, visto que restou constatado que ela residia com seu marido, que recebia aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, não consta nos autos provas idôneas que comprovem fatos alegados pela ré. Isso porque a Sra. Josefa, embora mencione as provas na inicial, não apresentou o nome e OAB do advogado que a induziu em erro, bem como testemunhas e outros documentos assinados por ela.

Tratando-se de benefício que foi concedido de forma indevida, em decorrência de declaração incorreta, não há, pois, que se falar em boa-fé da sua titular.

Conforme o Art. 103-A, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos para o INSS anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários não se aplica no caso de comprovada má-fé, como o caso tratado nos autos.

Portanto, o pedido da parte autora procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 88/136.747.929-8, no período de 22/12/2004 a 31/03/2017.

Dispositivo

Posto isso, **revogo a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar o réu a restituir o valor de **R\$ 117.290,20 (cento e dezessete mil duzentos e noventa reais e vinte centavos)**, apurado em junho de 2018 (Id. 10323609 - Pág. 3/8), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento, o qual ocorrerá de forma parcelada mediante descontos incidentes sobre o benefício previdenciário atualmente recebido pela Autora, respeitando-se o limite máximo previsto na legislação.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007056-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: AGUINALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-02.2019.4.03.6183
AUTOR: SAUL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 16265538).

Após emenda da inicial, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema processual e indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 16736368).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 17378368), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 19927900).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise da interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-67.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006015-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDO LUIZ LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR SANTANA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi indeferido, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 7588654)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 8403796)

O autor não apresentou réplica (id. 10921647) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/02/1996 a 28/05/2003 e de 19/11/2003 a 30/01/2015.

A fim de comprovar a especialidade pretendida, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 6204173), elaborado em 21/11/2014, o qual fez parte do processo administrativo objeto desta demanda, onde consta que o autor estava exposto a ruído na intensidade de 87 e 91 dB(A) e a agentes químicos, porém sem informação quanto à habitualidade e permanência.

Verifico, ainda, que não consta a função do responsável pelos registros ambientais para os períodos requeridos. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Ressalto que os documentos que tratam da habitualidade e permanência e do responsável pelos registros ambientais, aos quais o autor se refere na petição id. 13594679, estão sem data e não acompanham o PPP emitido à época, na medida em que não os aceito como comprovação de tais requisitos faltantes acima mencionados.

Ademais, no curso da demanda, foi concedida a Aposentadoria Especial ao autor em processo administrativo posterior, sendo que as provas lá apresentadas para tanto não tem o condão de comprovar os requisitos da atividade especial desde o primeiro requerimento administrativo, pois se tratam de documentos novos e posteriores.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-18.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-58.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-41.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALES

REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013426-33.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DENI ARLINDO DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153, RENATO PIMAZZONI - SP19990

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004019-95.2006.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEI SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010266-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DJONE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002545-55.2007.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CANINDE CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004967-85.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VIANADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 12296112 - Pág. 31.

Para regularização da petição inicial, a parte autora juntou petição, na qual junta cópia do processo administrativo (Id. 12296112 - Pág. 40/100).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12296112 - Pág. 103/116).

Concedido prazo para que a parte autora apresentasse manifestação acerca da resposta do Réu, cópia integral do processo administrativo e para que ambas as partes indicassem provas que seriam produzidas, o Autor deixou de apresentar réplica e juntou novo PPP (Id. 12296112 - Pág. 140), indicando que agendou administrativamente o requerimento para ter acesso às cópias do processo administrativo, tendo, em petição seguinte (Id. 17922278), juntado o documento aos autos.

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial após 10/02/2011, data do requerimento administrativo, visto que não consta nos autos pedido de revisão administrativa quanto a tal questão.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Cia Processamento de Dados do Estado de São Paulo (de 12/12/1980 a 10/02/2011)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 12296112 - Pág. 24/26 e 12296112 - Pág. 142/144), um emitido em 06/06/2016 e outro em 18/09/2018, onde consta que no período **de 12/12/1980 a 30/04/1985**, o Autor exerceu o cargo de "auxiliar de manutenção", com exposição a ruído em intensidade de 80 dB(A); e **de 01/05/1985 a 06/06/2016** (data do documento), exercendo cargos de "Oficial Manutenção (Eletr)", "Técnico Manutenção" e "Técnico Eletricista", com exposição a ruído em intensidade de 80 dB(A) e a eletricidade em tensão acima de 250 volts.

Quanto ao agente nocivo ruído, não é possível reconhecer qualquer período como tempo de atividade especial, uma vez que a intensidade verificada seria inferior ao limite de tolerância.

Consta nos PPPs que o autor, no período de 01/05/1985 a 31/07/1997, exercia as seguintes atividades: "*Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas. Verificação de circuitos elétricos. Preparação de infra-estrutura para instalação de equipes de teleprocessamento. Checagem em possíveis irregularidades na recepção e distribuição de energia*". Já no período de 01/08/1997 em diante "*Efetuar a manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas, a fim de garantir o correto funcionamento em máquinas e equipamentos em geral. Realizar instalações elétricas prediais de baixa e média tensão e no ambiente Data Center; preparando infraestrutura, para instalação de equipamentos de informática e máquinas em geral*".

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o **período de 01/05/1985 a 10/02/2011** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricista, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/155.446.656-0).

Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 11/02/2011 a 11/07/2016**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Cia Processamento de Dados do Estado de São Paulo (de 12/12/1980 a 10/02/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONICE BRANDAO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Eronice Brandão de Alencar** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **Ismael Augusto Brandão**, ocorrido em **12 de julho de 2016**.

Aduz a autora que dependia economicamente de seu filho. Sustenta que sempre residiram juntos, mesmo durante cerca de dez anos quando ele viveu em companhia da mãe de seu filho Samuel, sendo que, após a companheira ter lhe abandonado permaneceu com a Autora, e que a sua ajuda era fundamental para o sustento da requerente. Esclarece que requereu o benefício **NB 21/179.103.373-0** em **17/08/2016**, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a dependência econômica em relação ao falecido segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta 1ª Subseção Judiciária, diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, que determinou que fosse dada ciência as partes da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas, as quais foram ouvidas em audiência realizada em 06/08/2019.

É o Relatório.**Passo a Decidir.**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, estava aposentado por invalidez (Id. 2569795 - Pág. 19).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso II, os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência à Rua Pablo Podesta, 109, Jardim Ipanema, São Paulo – SP, em seu nome e em nome do segurado falecido, para demonstrar que viviam no mesmo endereço.

Em audiência realizada no dia **06/08/2019**, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

Em seu depoimento, a autora, mãe do falecido segurado, afirmou ter tido três filhos, sendo que após o falecimento de Ismael restaram uma filha casada e que mora com a família em outro endereço, assim como o filho caçula que reside nos fundos da casa da Autora, sendo que ambos passam por dificuldades financeiras para manter a própria família, sendo muito difícil para eles prestar alguma ajuda para a mãe. Esclarecendo que seu neto não recebeu pensão por morte do pai, uma vez que já contava com 22 anos de idade quando do falecimento, confirmou receber uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

A testemunha Marinez Maria de Jesus afirmou que conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos, confirmando a história da convivência de Ismael com uma companheira, com a qual teve um filho e que ela o teria abandonado, passando ele a morar com a Autora, sendo que, apesar de não conhecer ao certo como eram as finanças da família, afirmou que Ismael ajudava a mãe nas despesas da casa.

A testemunha Maria Eunice V. de Souza, também vizinha da Autora há mais de vinte anos, confirmou a versão apresentada pela Autora e pela primeira testemunha, sem, porém, prestar maiores esclarecimentos a respeito da efetiva dependência econômica da Autora.

Pois bem, analisando os depoimentos prestados em Juízo, tenho que os relatos não foram suficientes para convencer este Juízo de que o filho da autora, Ismael Augusto Brandão, ajudava de forma substancial nas despesas do lar da autora.

Ademais, a prova documental carreada aos autos em nada comprova a dependência econômica, apenas demonstra que a autora e seu filho de fato residiam no mesmo endereço à época do óbito. Contudo, não há nenhum documento nos autos que comprove, por exemplo, alguma ajuda substancial à autora, como por exemplo, o pagamento das contas da casa, a compra de medicamentos para a autora, ou compras de supermercado.

Ainda que Ismael prestasse alguma ajuda à sua mãe, pagasse esporadicamente algumas contas da casa, o que não restou sequer comprovado, essa ajuda não caracteriza dependência econômica por parte da autora em relação ao seu filho, mas tão somente uma convivência entre eles com a divisão das despesas com gastos pessoais e comuns a ambos.

Deste modo, o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado. Logo, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Ismael.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008042-74.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000974-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL GALDINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-74.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002147-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDECI FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP136527

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-59.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001418-14.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012259-29.2013.4.03.6183
AUTOR: WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010772-26.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.